



## **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 13/2017 – São Paulo, quarta-feira, 18 de janeiro de 2017**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5596**

**MONITORIA**

**0002558-78.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA GUIMARAES VERRI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)**

Vistos etc.1.- Trata-se de ação monitória, ajuizada em face de TATIANA GUIMARÃES VERRI, devidamente qualificada nos autos, na qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visa ao recebimento de crédito (no valor de R\$ 19.986,23) oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000329195000217058, firmado em 28/05/2012 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 240329400000230900, firmado na mesma data, com liberação do numerário em 30/05/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/31.2.- Citada, a ré apresentou embargos (fls. 57/70, com documentos de fls. 71/73), alegando: encargos, juros e taxas não contratados; cumulação de correção monetária com comissão de permanência, capitalização mensal de juros e multa superior a 2%. Houve impugnação aos embargos (fls. 81/92). Não houve a realização da audiência de tentativa de conciliação por vontade das partes (fls. 93, 94/95 e 96). Não houve réplica (fls. 100 e 105-v). Facultada a especificação de provas (fl. 100), a CEF afirmou não haver provas a requerer (fl. 102) e a embargante não se manifestou (fl. 105-v). À fl. 104 a CEF se manifestou sobre os extratos apresentados. A CEF juntou extratos às fls. 148/169. Oportunizada vista à embargante, esta não se manifestou (fl. 105-v). É o relatório. Decido.3.- Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívida proveniente de um contrato de crédito rotativo e crédito direto, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. Além do mais, instada a especificar provas, a embargante se manteve inerte.4.- Afasto a alegação de insuficiência de documentos para a formulação de defesa. Foram juntados todos os extratos, desde a

assinatura do contrato, com demonstração do valor do crédito, juros e consectários legais (fls. 21/25). Deste modo, não há como dizer que não foram apresentados pela CEF documentos suficientes à defesa do embargante. Os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, há que se falar em aplicação no caso concreto do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, qual seja, de 28/05/2012 e prevê expressamente a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios quando prevê taxa efetiva mensal de 4,27% e anual de 65,16% (fl. 05). Portanto, declaro devida a capitalização de juros na cobrança da dívida. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento. Diferentemente, quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Cito o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AC 200260000035423- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67) No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo Embargante, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo. Observo que não há qualquer mácula nos valores apresentados pela CEF. De acordo com fl. 05, o limite do crédito rotativo do embargante era de R\$ 2.900,00 e os extratos de fls. 21/25 demonstram que havia utilização regular deste valor, o que importou na cobrança dos juros remuneratórios e encargos contratuais devidamente contratados (fls. 05/19). Conforme fl. 25, em 01/02/2013, o valor devido pelo embargante (que ultrapassava o limite de R\$ 2.900,00), foi transferido para CA, ou seja, crédito em atraso. Esta sigla simboliza a ocorrência do crédito de liquidação duvidosa, o qual justifica a aplicação do procedimento previsto na Resolução nº 2.682/99, do Banco Central (Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa). Prevê o artigo 7º da Resolução nº 2.682/99: Art. 7º A operação classificada como de risco nível H deve ser transferida para conta de compensação, com o correspondente débito em provisão, após decorridos seis meses da sua classificação nesse nível de risco, não sendo admitido o registro em período inferior. Parágrafo único: A operação classificada na forma do disposto no caput deste artigo deve permanecer registrada em conta de compensação pelo prazo mínimo de cinco anos e enquanto não esgotados todos os procedimentos para cobrança. Deste modo, o início da dívida em atraso se deu em 01/02/2013 (cheque especial) e 24/01/2013 (CDC) - datas do lançamento do débito em inadimplência. Após o inadimplemento do contrato, as planilhas apresentadas pela CEF (fls. 26/27 e 29/30) demonstram que, além do valor do principal, incluiu na cobrança judicial somente a comissão de permanência, sem a incidência de correção monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa. E a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato bancário não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se as ementas abaixo: ..EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUADA. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA. ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). 2. É possível a cobrança de comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294 do STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296 do STJ) e moratórios e multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201502062902, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2016 ..DTPB:.) DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INADIMPLEMENTO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO CDC - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da

não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297/STJ), sendo os contratos bancários, como previsto do artigo 54 do CDC, considerados contratos de adesão, fato que, por si só, não configura nulidade ou abusividade, devendo a autonomia da vontade das partes ser observada com ressalvas. 3. A decretação de nulidade de cláusulas contratuais só tem cabimento se impossível o seu aproveitamento, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010). 4. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472/STJ). No mesmo sentido: REsp repetitivo nº 1.058.114/RS, 2ª Seção, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010; REsp repetitivo nº 1.063.343/RS, 2ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010. 5. No caso dos autos, depreende-se, do demonstrativo de débito acostado à fl. 133 da execução, em apenso, que a credora optou pela cobrança da comissão de permanência, sem cumulação com correção monetária ou outros encargos. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00275977420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, em nenhum momento a devedora sustenta que não utilizou do crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurge contra a forma de cálculo utilizada. Convém lembrar que a devedora só se exoneraria de sua obrigação caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito e a quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado. Os acréscimos cobrados, pois, foram previamente contratados dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes. Assim é que entendo que o quantum executado está em consonância com as disposições contratuais ajustadas. 4.- Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré/embarcante pagar à autora a quantia de R\$19.986,23 (dezenove mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos), em 30/06/2013, com os acréscimos legais, oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo nº 000329195000217058, firmado em 28/05/2012 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa nº 240329400000230900, firmado na mesma data. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo à parte embarcante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido à fl. 70. Condeno a parte embarcante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após, prossiga-se na forma do Título II, Livro I, da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. P. R. I. C.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0006728-79.2002.403.6107 (2002.61.07.006728-2) - IDNEY APARECIDO DE SOUZA (SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)**

Vistos etc. I.- Trata-se de ação previdenciária proposta por IDNEY APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento e contagem de tempo de serviço laborado em atividade especial no período de 01/03/1974 a 30/08/1999 com a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) desde requerimento administrativo (31/08/1999). Alega, em suma, que, a despeito de não ter sido reconhecido pela parte demandada, trabalhou sob condições especiais, em diversas empresas, no período de 01/03/1974 a 30/08/1999 e pretende que, após o reconhecimento desta condição (trabalho exercido em condições especiais), seja concedido integralmente o benefício ou reconhecido o tempo de serviço como prestado em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/58). 2. Contestação do INSS às fls. 73/80 alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Despacho determinando a expedição de ofício ao INSS, para que aquela autarquia informasse se a decisão proferida na Ação Civil Pública 2000.71.00.030435-2 favoreceu o demandante (fl. 92). Ofício da Agência da Previdência Social em Araçatuba trazendo as informações determinadas (fls. 98/104 - com documentos de fls. 105/106). Réplica às fls. 112/116. Em resposta ao despacho de fl. 82 (que facultou às partes a especificação de provas), não houve manifestação. Foi proferida sentença às fls. 126/143, a qual foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 168/169, ante a necessidade de realização de perícia direta e/ou por similaridade, bem como elaboração de laudo por perito médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Retornando os autos a este juízo, à fl. 173 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 213/256, com manifestação do INSS às fls. 259/264. A parte autora não se manifestou (fl. 264-v). À fl. 265 foi concedido o prazo de dez dias para manifestação da parte autora quanto ao interesse no julgamento deste feito, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 546.766.642-4), desde 24/06/2011. Manifestação da parte autora às fls. 268/269 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. 3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, em que pese a peça vestibular não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto, à luz dos documentos que lhe instruíram, o pedido e a causa de pedir, possibilitando, inclusive, a defesa de mérito apresentada pela parte ré. 4. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91

previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nº 53.831 de 25.03.64 e nº 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos,

deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).

5. Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados e os documentos carreados aos autos. DOS PERÍODOS REQUERIDOS: EMPRESA PERÍODO FUNÇÃO DOCUMENTOS Popi Indústria e Comércio de Calçados Ltda. 01/03/1974 a 02/05/1974 Pregador de Palmilha 16 BICAL - Birigui Calçados Indústria e Comércio 02/05/1974 a 26/04/1976 Auxiliar de Montagem 16, 29/33 e 54/58 Indústria de Máquinas Agr. Natal Ltda. 01/06/1976 a 28/02/1977 Soldador 17 e 34/35 Birigui Ferro BIFERCO S/A 01/06/1977 a 14/03/1979 Operário 17 e 36 METALPAMA - Indústria e Comércio Ltda. 01/04/1979 a 14/08/1981 Torneiro 18, 37/47 e 213/256 METALPAMA - Indústria e Comércio Ltda. 01/10/1981 a 09/11/1982 Ferramenteiro 18, 37/47 e 213/256 INAFAC - Indústria Metalúrgica Ltda. 01/12/1982 a 01/05/1983 Ferramenteiro 19 Indústria e Comércio de Fun. Táparo e Santiago Ltda. 09/04/1984 a 20/03/1985 Torneiro 19 e 48 FABRO - Tecnologia de Vedação Ltda. 13/05/1985 a 18/09/1987 Torneiro Mecânico 20 e 49 NESTLÉ - Coml. e Indl. Ltda. 09/08/1988 a 31/08/1999 (Req. Adm) Mecânico 20, 50/51 e 213/256 DOS PERÍODOS JÁ RECONHECIDOS PELO INSS (FLS. 98/106): EMPRESA PERÍODO Indústria de Máquinas Agr. Natal Ltda. 01/06/1976 a 28/02/1977 Birigui Ferro BIFERCO S/A 01/06/1977 a 14/03/1979 FABRO - Tecnologia de Vedação Ltda. 13/05/1985 a 18/09/1987 Assim, com relação a estes períodos, não possui o autor interesse de agir, já que foram reconhecidos antes do ajuizamento da ação (fls. 27/28). Passo a apreciar os demais períodos: Período de 01/03/1974 a 02/05/1974: Alega o autor que no período 01/03/1974 a 02/05/1974 exerceu o cargo de Pregador de Palmilha, na empresa POPI IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA., exposto ao agente físico ruído. Quanto a este período, a parte Autora trouxe aos autos somente cópia da CTPS (fl. 16), que traz como ocupação Pregador de Palmilha. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Todavia, a ocupação Pregador de Palmilha não consta dos referidos Decretos, de maneira que a comprovação da atividade especial teria que ser demonstrada nos autos, fato que não ocorreu. Deste modo, o período de 01/03/1974 a 02/05/1974 deve ser computado como comum. Período de 02/05/1974 a 26/04/1976: Alega o autor que no período 02/05/1974 a 26/04/1976 exerceu o cargo de Auxiliar de Montagem, na empresa BICAL - Birigui Calçados Indústria e Comércio Ltda., exposto aos agentes físicos ruído e hidrocarboneto. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Todavia, a ocupação Auxiliar de Montagem não consta dos referidos Decretos, de maneira que a comprovação da atividade especial teria que ser demonstrada nos autos. Quanto a este período, a parte Autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 16), laudos e Relatório DSS8030 (fls. 29/33 e 54/58). Às fls. 54/58 consta relatório DSS8030, assinado pelo empregador, e Laudo Individual, datado de 02/10/2002, assinado pelo Médico do Trabalho Itamar Andreatta, que concluiu que o autor era submetido a ruído de 81 db (superior ao máximo de 80 db) e hidrocarbonetos de forma habitual e permanente (anexos 1.2.11 do Decreto 83.080 e 1.2.10 do Decreto 53.831). Deste modo, o período de 02/05/1974 a 26/04/1976 deve ser computado como especial. Períodos de 01/04/1979 a 14/08/1981 e 01/10/1981 a 09/11/1982: Alega o autor que nos períodos 01/04/1979 a 14/08/1981 e 01/10/1981 a 09/11/1982 exerceu os cargos de Torneiro e Ferramenteiro, na empresa METALPALMA - Indústria e Comércio Ltda., exposto aos agentes físicos ruído e hidrocarboneto. A atividade de Torneiro e Ferramenteiro (em indústria metalúrgica - fl. 37) está enquadrada nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Dec. 53.831/64. Levando-se em consideração que existia a presunção absoluta de exposição de agentes nocivos nas atividades constantes no mencionado anexo, o autor tem direito à conversão em atividade especial do período laborado como trabalhador de indústria metalúrgica. Observo que o autor juntou aos autos cópia de relatório emitido pelo empregador, laudo técnico e PPP, que atestam que nos períodos acima mencionados, o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 86db, superior ao máximo tolerado à época (80 db). Por fim, o laudo de fls. 214/229 ratifica o trabalho do autor submetido a ruído de 86db em toda a sua jornada de trabalho. Deste modo, os períodos de 01/04/1979 a 14/08/1981 e 01/10/1981 a 09/11/1982 devem ser computados como especiais, tanto pela ocupação, como pelo ambiente agressivo. Período de 01/12/1982 a 01/05/1983: Alega o autor que no período 01/12/1982 a 01/05/1983 exerceu o cargo de Ferramenteiro, na empresa INAFAC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. A atividade de Ferramenteiro em indústria metalúrgica está enquadrada nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Dec. 53.831/64. Levando-se em consideração que existia a presunção absoluta de exposição de agentes nocivos nas atividades constantes no mencionado anexo, o autor tem direito à conversão em atividade especial do período laborado como trabalhador de indústria metalúrgica. Deste modo, o período de 01/12/1982 a 01/05/1983 deve ser computado como especial. Período de 09/04/1984 a 20/03/1985: Alega o autor que no período 09/04/1984 a 20/03/1985 exerceu o cargo de torneiro, na empresa Indústria e Comércio de Funilaria Táparo e Santiago Ltda.. A atividade de torneiro em indústria de funilaria está enquadrada nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Dec. 53.831/64. Levando-se em consideração que existia a presunção absoluta de exposição de agentes nocivos nas atividades constantes no mencionado anexo, o autor tem direito à conversão em atividade especial do período laborado como trabalhador de indústria

de familiar. Deste modo, o período de 09/04/1984 a 20/03/1985 deve ser computado como especial. Período de 09/08/1988 a 31/08/1999: Alega o autor que no período de 09/08/1988 a 31/08/1999 exerceu o cargo de Mecânico de Linha, na empresa NESTLÉ - COML E INDL LTDA., exposto ao agente físico ruído. Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Todavia, a ocupação Mecânico de Linha não consta dos referidos Decretos, de maneira que a comprovação da atividade especial tem que ser demonstrada nos autos. Quanto a este período, a parte Autora trouxe aos autos cópia da CTPS (fl. 20) e laudos de fs. 50/51 e 231/240, os quais atestam que no período acima mencionado, o autor ficava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 91db, superior ao máximo tolerado à época (80db até 1997 e 90db até 2003). Deste modo, o período de 09/08/1988 a 31/08/1999 deve ser computado como especial. Somando, pois, os períodos reconhecidos administrativamente (fs. 27/28) e judicialmente, conforme planilha anexa apura-se o tempo de serviço até a data do pedido administrativo de 22 anos 08 meses e 07 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91). Todavia, verifico que o autor continuou com o mesmo vínculo trabalhista até se aposentar por invalidez, em 23/06/2011 (CNIS anexo). E a perita nomeada pelo juízo afirmou à fl. 240 que o agente agressivo ruído perdurou até 01/11/2011. Deste modo, somando os períodos reconhecidos administrativamente (fs. 27/28) e judicialmente, conforme planilha anexa apura-se o tempo de serviço de 25 anos de trabalho em condições especiais (descontando-se os períodos em que recebia auxílio-doença) em 17/05/2002, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No ensejo, ressalto o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário. 6.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para: a) reconhecer como especial os períodos de 02/05/1974 a 26/04/1976, 01/04/1979 a 14/08/1981, 01/10/1981 a 09/11/1982, 01/12/1982 a 01/05/1983, 09/04/1984 a 20/03/1985 e 09/08/1988 a 23/06/2011; b) que o réu proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor (espécie 46), a contar de 17/05/2002, cancelando-se o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 546.766.642-4, caso a parte autora não opte pelo recebimento deste benefício. Por fim, entendo que a tutela de urgência deve ser concedida por haver nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Por essa razão, determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora (cancelando-se o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 546.766.642-4), cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). SÍNTESE: Parte Segurada: IDNEY APARECIDO DE SOUZAMãe: Delurdes Moreira de Souza CPF: 957.732.408-82 NIT: 1.060.945.816-4 Endereço: Rua Ângelo Brívio, 1072, bairro Umarama, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria Especial (cancelando-se o benefício de aposentadoria por invalidez - NB 546.766.642-4) DIB: 17/05/2002. RMI: a calcular. Renda Mensal Atual: a calcular. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001996-06.2012.403.6107** - JOSE FIGUEREDO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. 1. - JOSÉ FIGUEREDO opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 438/440, alegando a ocorrência de contradição, já que mencionou que o INSS participou da ação trabalhista na fase de execução de sentença, para o fim de calcular e receber as contribuições previdenciárias e, contraditoriamente, definiu o termo inicial de revisão para a data da citação neste feito (05/10/2012). Aduz que a revisão deveria retroagir à data da concessão do benefício previdenciário NB 147.691.047-0, pois, além do INSS já ter ciência do direito desde a participação no processo trabalhista, tais verbas sempre fizeram parte do patrimônio jurídico do embargante. É o relatório. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0000778-92.2012.403.6316** - GILMAR APARECIDO CORAZZA (SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA E SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA E SP323682 - CAMILA PODAVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença.1. - GILMAR APARECIDO CORAZZA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 146/149, alegando a ocorrência de omissão, já que não teria observado que a autora continuou vertendo contribuições após o protocolo do pedido administrativo (28/07/2011), de modo que completaria os requisitos para a aposentadoria em 02/04/2012.É o relatório. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0002453-04.2013.403.6107** - FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FRANCISCO ANTONIO BERTOZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito oriundo de Títulos de Capitalização não contratados, c.c revisão contratual e reparação de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/73).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 177.Contestação do INSS às fls. 79/105, com documentos às fls. 106/175. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 177).Às fls. 364/367, a parte autora informou que houve o pagamento do débito discutido nestes autos, mediante a formalização de acordo com a empresa Omni, detentora do crédito, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, a qual não se opôs a Caixa Capitalização S/A (fl. 375). É o relatório. DECIDO.O pedido apresentado às fls. 364/367 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C.

**0002835-94.2013.403.6107** - MARIA DE FATIMA SILVA PIRES(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DE FATIMA SILVA PIRES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte do marido Marcos Duarte Pires, falecido aos 13/11/2012, desde o requerimento administrativo (21/11/2012). Alega, em suma, que o marido fazia jus à aposentadoria por invalidez quando do seu falecimento, motivo pelo qual não merece prosperar a decisão administrativa que indeferiu o pedido de pensão por morte sob o fundamento de que não detinha a qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/64.Decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, designando audiência de instrução e julgamento e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente (fls. 69/75).Houve produção de prova oral (fls. 78/86). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 90/95).Foi proferida sentença às fls. 98/101, julgando procedente o pedido e concedendo a antecipação da tutela.O benefício foi implantado sob o nº 21/163.850.293-2 (fl. 104).A sentença foi anulada por decisão proferida às fls. 126/127, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que fosse realizada perícia indireta, mantendo-se a tutela concedida.Retornando os autos a este juízo, foi determinada a realização de perícia médica indireta e a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício de Pensão por Morte à autora. Juntada de cópia do procedimento administrativo às fls. 137/160. Manifestação das partes à fl. 161 e 163/164 (com documentos de fls. 165/202).Laudo médico pericial juntado às fls. 205/207, com manifestação das partes às fls. 210/218 e 222/223.A parte autora requereu a produção de nova prova oral (fls. 217/218), o que foi deferido à fl. 224 e realizada conforme fls. 238/241.Petição do perito à fl. 242.Alegações finais da parte autora às fls. 246/256 (com documentos de fls. 257/260). O INSS se reportou aos termos da contestação.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte (inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91).Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei n. 8.213/91, assim dispunha quando do óbito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negritei)5.- De plano, observo que a controvérsia dos autos restringe-se à questão envolvendo a comprovação da qualidade de segurado de Marcos Duarte Pires, já que a dependência econômica da autora com relação a este é presumida por ostentar a condição de esposa (fl.

21). Alega a autora que o marido tinha sequelas oriundas de uma paralisia infantil sofrida aos dois anos de idade. Trabalhou por mais de 14 anos nas Prefeituras de Araçatuba e Santo Antônio do Aracanguá, sendo demitido aos 31/12/2008. Na época da demissão somava, além da seqüela da paralisia, também diabetes, hipertensão, esteatose hepática, obesidade mórbida e, em dezembro de 2009, sofreu lesão em vértebra lombar, o que piorou sua capacidade para desenvolver trabalho, culminando na sua morte aos 13/11/2012 (fl. 23). Deste modo, o marido já fazia jus à aposentadoria por invalidez naquela época, de modo que não perdeu a qualidade de segurado como entende a parte ré na decisão administrativa que indeferiu o pedido (fl. 30). Para comprovar suas alegações juntou os seguintes documentos referentes ao falecido: certidão de óbito (fl. 22); CTPS (fls. 24 e 25); pedidos de licença, atestados, exames e prontuários médicos (fls. 32/53), (fls. 50 e 52); holerites da Prefeitura (54/64); e fotos (fls. 82/85). Prescreve o 2º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do artigo 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior, dispondo o 1º que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De sorte que da análise detida do conjunto probatório, tenho que não restou demonstrada a qualidade de segurado do marido da autora. Segundo os depoimentos das testemunhas Glenn Wood da Silva e Antônio Carlos Marçal Mazza (fls. 79, 80 e 86), médicos do falecido, este não tinha condições de trabalhar devido aos problemas de saúde. Alega Glenn Wood que o falecido tinha seqüela de poliomielite que o obrigava a usar muletas, o que se agravou com a obesidade, diabetes, hipertensão e gordura no fígado, dificultando ainda mais sua locomoção. Sabe que era produtor rural e trabalhou na Prefeitura. Antônio Carlos informa que aos 11/01/2010 atendeu o falecido por conta de uma queda sofrida, tendo que imobilizar seu joelho porque não tinha condições de usar gesso devido ao peso. Aos 26/02/2010, a testemunha constatou por meio de exames que o falecido também tinha fratura na coluna lombar. Já a autora, disse que o falecido, seu marido, começou a ter dificuldades de trabalhar após os 40 anos de idade, quando passou a engordar. Informa, também, que ele recebeu um sítio de herança, e quando deixou a Prefeitura sobrevivia da renda do gado leiteiro. Os filhos do casal são casados. Na linha dos depoimentos seguem os seguintes documentos: atestado médico expedido pela testemunha Glenn Wood, que atendeu o falecido aos 03/02/1999, 04/05/1999, 03/08/2007, 05/11/2009 e dezembro de 2009, declarando estar inapto para o desempenho profissional (fl. 33); prontuário médico do Hospital Santana de Araçatuba consignando o histórico clínico do falecido de 1982 a 2013 (fls. 37/39); atestado exarado pela testemunha Antônio Carlos, que atendeu o falecido em janeiro de 2010, também declarando sua incapacidade para o trabalho à época (fls. 40/42); exames realizados em 2010 demonstrando a fratura na coluna lombar (fls. 43/46); e licenças médicas requeridas pelo falecido aos 29/08/2006 e 07/08/2007 (fls. 50 e 52). O perito judicial (fls. 205/207), baseando-se na documentação juntada, relatou: Laudo pericial realizado via indireta, com dados obtidos debruçado sobre o Processo Judicial, juntamente com o Assistente Técnico da autora, Dr. Magno Amadei, CRM 29.697. O esposo, falecido em 13/11/2012, era portador de sequelas de membros inferiores devido a paralisia infantil adquirida aos dois anos de idade. Deambulava com auxílio de bengalas bilateralmente e com dificuldades crescentes devido a vida sedentária que a limitação lhe obrigava, desenvolvendo diabetes mellitus, hipertensão arterial e obesidade e faleceu em decorrência de arritmia cardíaca ventricular consequente a infarto agudo do miocárdio. Trabalhou em atividade burocrática junto às Prefeituras de Araçatuba/SP e Santo Antônio do Aracanguá/SP até 21/12/2008. Possuía ainda um sítio onde se dedicava à atividade de produtor rural desde 23/04/1998 até a data do óbito, sem efetuar contribuições junto ao INSS como segurado obrigatório de contribuição individual (informações do INSS anexadas na petição). Em dezembro de 2009 teve fratura da terceira vértebra lombar em queda no banheiro de sua residência. Havia dúvida sobre a fratura no atendimento imediato, conformada com exame de tomografia computadorizada feita em 26/01/2010, que mostrou a fratura e ausência de comprometimento do canal medular e portanto, sem sequelas neurológicas imediatas advindas da fratura. Fez tratamento somente com repouso no leito, devido a impossibilidade de usar colete protetor devido a obesidade, que o liberaria para deambular mais precocemente. Não constam informações do médico assistente nos atestados e nem na gravação de áudio anexados à petição atuando como testemunha da autora, sobre sequelas posteriores à fratura que poderiam torná-lo incapacitado definitivamente para qualquer tipo de atividade laborativa. Portanto, desde a fratura até o óbito, não consta nenhuma outra informação nesse sentido. - grifei. E concluiu: A seqüela da poliomielite ocorreu em 1965. As demais doenças (obesidade, diabete, hipertensão arterial são doenças crônicas e progressivas) sem data inicial definida nos antecedentes anexados à petição. A fratura de coluna ocorreu em dezembro de 2009 e tornou o falecido incapaz total e temporariamente por tempo não fornecido nos autos (hipótese mais provável) ou total e definitivamente por impedir o autor a voltar a andar (pouco provável porque há recolhimentos de contribuições dos funcionários do sítio efetuadas pelo falecido, até 10/2012, apensados ao processo). Na segunda audiência (fls. 238/241), foi ouvido novamente o Dr. Antônio Carlos Marçal Mazza, que ratificou o depoimento anterior (fls. 79/87), concluindo que a parte autora era incapaz definitivamente para qualquer atividade física, porém, para o trabalho que exigisse somente capacidade intelectual era normal, teria condição, então, de administrar a propriedade. Também se ouviu o perito judicial, Dr. Jener Rezende, que ratificou o laudo, esclarecendo que não há elementos nos autos suficientes a concluir pela incapacidade definitiva do falecido após a fratura da vértebra lombar. Deste modo, considerando-se a conclusão do laudo pericial médico, aliado ao fato de que o de cujus continuou a exercer a atividade de produtor rural até outubro de 2012 (mês anterior ao óbito), mesmo que apenas da forma intelectual, não há como se concluir que, quando de seu falecimento, preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que, embora não vertesse contribuições, desde 1998 era inscrito como produtor rural. Por fim, quanto à afirmação da autora de que o perito a dispensou, bem como seu assistente técnico, Dr. Magno Amadei, não verifico qualquer prejuízo, já que, tratando-se de perícia indireta, os autos poderiam ser vistos a qualquer momento pelo interessado. Assim, improcede o pedido da parte autora, de pensão por morte pelo falecimento de Marcos Duarte Pires. 6.- Isto posto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil). Fica cancelada a tutela concedida às fls. 98/101. Oficie-se. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios,



que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003013-43.2013.403.6107** - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS,(SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X VALDEMAR DAMIAO BRITO X ARISTEU ALVES(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA)

Vistos em sentença. 1. SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 283/285, alegando ocorrência de omissão, já que não houve manifestação quanto ao artigos 341 e 357, I, II e IV do CPC e Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que, em razão do disposto no artigo 341 do CPC, restaria incontroversa a sua afirmação de que teria informado ao funcionário da CEF sobre a prenotação da AGE que destituiu a antiga diretoria, o qual o teria dito que não haveria movimentação financeira até o novo registro. Diz que não foi delimitado o ponto controvertido durante a audiência de conciliação, em descumprimento ao disposto no artigo 357 do CPC, bem como, não foi observada a disposição da Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. É o relatório. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0002478-80.2014.403.6107** - CARLA FABIANE DOS SANTOS SANTANA(SP209649 - LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por CARLA FABIANE DOS SANTOS SANTANA, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de dívida, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos. Em sede de antecipação de tutela, requereu a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de créditos. Para tanto, afirma que firmou com a ré, em 23/06/2013, contrato de financiamento Moveiscard nº 4122.168.8000017-02, para pagamento em 48 parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 67,00, vencida em 23/11/2013. Diz que descobriu que seu nome estava inscrito no SPS/SERASA, quando tentou, infrutiferamente, efetuar uma transação comercial. Afirma que descobriu que a inserção de seu nome no cadastro de maus pagadores foi praticada pela CEF, em 23/11/2014, por um valor de R\$ 1.300,62 e, conforme informado por funcionárias da mesma, derivado do inadimplemento de três parcelas do financiamento supramencionado (23/11/2013, 23/12/2013 e 23/01/2014). Sustenta que a atitude da CEF está totalmente equivocada, já que jamais deixou de pagar nenhuma parcela do financiamento, conforme recibos que junta e que tal fato abusivo da ré lhe causou sofrimento e constrangimento, devendo ser indenizada pelos danos morais sofridos, no valor de cem vezes o salário mínimo vigente. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24/75). À fl. 78-v foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela. 2. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 85/95), requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 96/107). Réplica às fls. 110/125, com documentos de fls. 126/130. Novo pedido de exclusão dos cadastros restritivos de crédito às fls. 131/134, com documentos de fls. 135/139. Facultada a especificação de provas (fl. 140), as partes dispensaram sua produção (fls. 142/143). Manifestação da CEF às fls. 143/145, com documento de fl. 146, sobre o novo pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito. Oportunizada vista à parte autora, esta se manifestou às fls. 149/151. Designou-se (fl. 152) e realizou-se (fl. 159/v), audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero. É o relatório. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. Sem preliminares, passo a analisar o mérito da questão. Quanto ao pedido de inexistência da dívida: Em sua contestação a CEF afirmou que a inscrição nos cadastros restritivos de crédito originou-se do inadimplemento somente da primeira parcela do financiamento, vencida em 23/11/2013. Quanto às vencidas em 23/12/2013 e 23/01/2014, não teria havido nenhum problema. E, em relação à vencida em 23/11/2013, conforme explanação da CEF, a dívida não existe, já que todo o problema teria se originado do fato da parcela ter sido paga no Banco Santander S/A, o que teria gerado problemas no encontro de contas entre os Bancos. De todo modo, neste ponto, não há celeuma, pois conforme afirma a parte ré à fl. 88, ...com a apresentação do comprovante de pagamento pela Autora, a CAIXA localizou o pagamento de R\$ 67,66 em 29.11.2013, referente à prestação nº 01, e comandou manualmente o acerto dos valores pendentes a crédito na subconta 499923005 - SIBAN - Arrecadações a Classificar... Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais: Tendo em vista que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078/1990, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que nos termos do art. 14 da mesma Lei a responsabilidade contratual do banco

é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, independentemente de culpa ou dolo. Portanto, no caso concreto, caberia à Ré demonstrar serem inverídicos os fatos alegados pelo autor, o que não ocorreu na prática. Ou seja, de fato o nome da parte autora foi indevidamente remetido ao cadastro de maus pagadores. Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. E, especificamente no caso de inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, o STJ já se posicionou quanto à configuração de dano moral. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA DECIDIDA EM CONFORMIDADE COM O ART. 557, CAPUT, 1º-A E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 3. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ORIGINÁRIAS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. 5. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. JURISPRUDÊNCIA 6. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme disposto no art. 557, caput, 1º-A, do CPC, cumulado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. 2. Não se conhece o agravo regimental que deixa de impugnar, de forma efetiva, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 desta Corte. 3. O Tribunal de Justiça, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ocorrência do dano moral. Assim, não se mostra possível modificar esse entendimento na via do especial, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. De acordo com a jurisprudência desta Casa, a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. 5. Na espécie, a análise dos precedentes desta Casa revela que o valor arbitrado na origem a título de compensação moral (R\$ 3.000, 00) respeita os parâmetros neles estabelecidos, não se distanciando dos padrões de razoabilidade, sendo, portanto, caso de aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201502404230, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/12/2015 ..DTPB:.)O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta da ré e os danos sofridos pela autora, com o desgaste provocado em razão da sensação de constrangimento e sofrimento advinda deste fato. Das provas e alegações carreadas aos autos restou incontroverso que, de fato, houve falha na prestação de serviço da Instituição Bancária. Conforme afirma a própria CEF à fl. 88, ...registre-se que por inconsistência no repasse do pagamento do boleto bancário no BANCO SANTANDER S/A (fl. 31), o sistema SIBAN não reconheceu o pagamento do boleto efetuado pela autora em 23.11.2013, através do SICOB/COMPE, impossibilitando a marcação do recebimento e a devida baixa da prestação paga... E ainda afirma a parte ré à fl. 89: ...de fato, essa negatização ocorreu porque o boleto bancário foi pago pelo internet banking no BANCO SANTANDER S/A, que por sua vez não repassou o valor à CAIXA no prazo normativo da compensação eletrônica... Em razão da ausência de repasse por parte do Banco receptor (BANCO SANTANDER S/A), a prestação nº 01 permaneceu em atraso e acarretou a inclusão do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito... Ora, conforme afirmado pela própria CEF, a parte autora nunca esteve inadimplente. O que acarretou a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito foi um problema técnico ocorrido entre os Bancos CEF e SANTANDER. Não há que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima, já que cabe aos Bancos criar meios para que a compensação seja efetivada de forma eficaz. Ou seja, houve falha na prestação do serviço, já que a prestação que deu origem à inscrição nos cadastros restritivos de crédito foi regularmente paga pela parte autora. Presente, portanto, o nexo causal entre a atuação da ré e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de procedência da ação quanto a este fato. Estabelecido o cabimento da reparação do dano moral, passa-se à sua fixação em termos econômicos. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. Logo, a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. Quanto ao valor de indenização, há de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatúr deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei,

mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o Autor, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. A ré, instituição financeira reconhecida nacionalmente, deve ser condenada em quantia razoável, para que não volte a repetir atos como o relatado nestes autos em desfavor de seus consumidores, valor este que possa mitigar o desconforto sofrido pela parte autora. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano moral a ser reparado. Portanto, a parte autora deve ser indenizada pelos danos morais sofridos em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este que entendo ser suficiente para mitigar o desconforto por que passou a Requerente no caso concreto. 4. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para DECLARAR indevida a dívida referente à parcela vencida em 23/11/2013, oriunda do contrato de financiamento Moveiscard nº 4122.168.8000017-02 e CONDENAR a Ré ao pagamento, por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor que deve ser pago em uma única parcela. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). São devidos juros moratórios a partir do evento danoso (23/11/2014), nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual fixado no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

**0001259-95.2015.403.6107 - VINICIUS FRANCA BARBOSA SILVA PRADO (SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. 1.- VINICIUS FRANÇA BARBOSA SILVA PRADO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do veículo VW Saveiro, 1.6, Super Surf, cor prata, placa NGW 1549 - 2007/2008, apreendido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil. Para tanto, afirma que o veículo foi apreendido pela Polícia Militar no Município de Penápolis-SP, na data de 01/05/2014, conduzido pelo Sr Romeu Vidica França Cordão. Em nome do condutor, foi lavrado o Auto de Apreensão, assim como foi instaurado o Inquérito Policial nº 00063/2014-4-DPF/ARU/SP. Alega que não tem nenhuma relação com os fatos apurados pelos servidores públicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, tampouco o veículo tem qualquer relação com suposto crime mencionado. Sustenta que não estão presentes quaisquer dos requisitos para a apreensão e perda do veículo, bem como por não ter o autor e proprietário do veículo concorrido para a consumação do ilícito fiscal. Adenais, afirma que não há relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Assevera que favorecem o seu requerimento os princípios da presunção da boa-fé, tendo em vista que o veículo, quando da apreensão, estava sendo conduzido por terceiro. Aponta o princípio da proporcionalidade e da insignificância, em razão de o valor das mercadorias apreendidas ser inferior ao do veículo, bem como que o bem foi adquirido licitamente. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 10/23. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 25/26. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aditamento à Inicial às fls. 29/30. Foi oposto recurso de Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 31/48), ao qual foi negado seguimento (fls. 68/76). 2. Contestação da União Federal às fls. 54/57, onde requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 60/65. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 77/v, pelo indeferimento do pedido. Oportunizada vista dos autos à parte autora, esta se manifestou às fls. 84/86. Oportunizada a especificação de provas (fl. 87), não houve manifestação (fls. 88/89). É o relatório. DECIDO. 3. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, de modo que passo ao julgamento da lide. Sem preliminares, passo a analisar o mérito da questão. Conforme relato contido no Termo de Retenção de Veículo e Intimação Fiscal VFB 002/2014 - fl. 20 e 21, o veículo, no dia 01/05/2014, foi apreendido carregado com diversas mercadorias apreendidas e de importação irregular, na Rodovia Assis Chateaubriand, altura do KM 294, no município de Penápolis-SP, pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, na posse de ROMEU VIDICA FRANÇA CORDÃO, CPF 363.529.0001-78. Posteriormente, o veículo foi encaminhado para a Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP, tendo sido instaurado o Inquérito Policial nº 0063/2014-4-DPF/ARU/SP. O proprietário constante do RENAVAM é DISTRIBUIDORA MAUDI VEÍCULOS LTDA., CNPJ 05.113.846/0003-13. Em fase administrativa, foi apurado que houve uma sucessão de proprietários a partir de 31/01/2014, quando o bem foi adquirido pela pessoa jurídica Cintra e Caetano Veículo Ltda - ME, que transferiu o bem para o Sr. Luís Paulino de Oliveira, que por meio de uma declaração particular, que não está presente nestes autos, teria vendido o bem para o autor, em 28/04/2014. A última transação, realizada entre o autor e Luís Paulino de Oliveira, segundo o relato do documento administrativo fiscal, teria sido quitada na forma discriminada às fls. 21/22. Intimado, pelo Fisco, para comprovar a transferência bancária do valor de R\$ 10.500,00, na conta de Luís Paulino da Oliveira - fl. 22, não foi juntada aos autos cópia do deslinde da controvérsia, ou pelo menos que a questão foi superada. Pois bem, o documento necessário para formalizar a transferência dos automóveis junto ao órgão administrativo competente, é o CRV - Certificado de Registro de Veículo. No caso concreto, ocorre que sucessivamente o veículo foi transferido, sem regularização ou informação regular ao órgão competente. Na hipótese, estão presentes nos

autos, documentalmente, as datas de 24/03/2014, reconhecimento como verdadeira da assinatura da representante da Distribuidora Maudi de Veículos; e, 28/04/2014, reconhecimento como verdadeira da assinatura de Juvenil Oliveira da Silva. Posteriormente, e depois de decorridos mais de seis meses da apreensão do veículo, ocorrida em 01/05/2014, ou seja, em 16/12/2014, por meio da lavratura de Escritura Pública, o autor Vinicius França Barbosa, como outorgante e declarante, afirmou ao tabelião que adquiriu o veículo, em 28/04/2014, de Luís Paulino de Oliveira, e que foi representado na negociação pelo seu procurador Juvenil Oliveira da Silva (cópia desta última procuração também não foi carreada aos autos, embora conste da Escritura Pública Declaratória de fl. 15). Malgrado a declaração unilateral lançada em Escritura Pública, pela documentação carreada aos autos, a prova da propriedade do veículo pode, em tese, ser infirmada por outras, a cargo da parte ré. Demais disso, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca a que título ROMEU VIDICA FRANÇA CORDÃO dirigia o veículo do autor por localidade distante mais de 400 km da origem, carregado de mercadorias estrangeiras de importação regular, isto apenas três dias após a aquisição do bem, como afirmado pelo autor. O veículo apreendido está sujeito à pena de perdimento, a que alude o artigo 104, inciso V, do decreto-lei nº 37/66, sendo legítima a apreensão do veículo, já que este bem móvel foi utilizado na ocultação e internação de mercadoria estrangeira, sem prova da sua regular internação no País, não havendo qualquer prova de que o veículo era de propriedade da parte autora, conforme resume o Ministério Público Federal às fls. 77-v: ...não foram juntados aos autos qualquer documento que comprove ser Vinicius o legítimo proprietário, além deste apresentar relato inconsistente sobre os fatos. O autor afirmou ter adquirido o veículo de um indivíduo chamado Luís Paulino de Oliveira em 28/04/2014 e, posteriormente, no dia 01/05/2014, apenas três dias após a compra, o emprestou para Romeu Vidica França Cordão, trazendo apenas uma declaração realizada em Cartório, sete meses após a apreensão, para corroborar com sua versão... Ora, nada impede que o requerente tenha alienado o veículo ao próprio Romeu, vindo agora pleitear a sua restituição sob alegação de que é terceiro de boa-fé, sem qualquer relação com o ilícito praticado por Romeu, já que o veículo, por ter sido utilizado para a prática de contrabando/descaminho, está sujeito à pena administrativa de perdimento... Assim, ainda resta incerta a propriedade, devendo o autor prová-la por meio de cópia do Certificado de Registro de Licenciamento do Veículo, mormente porque houve tempo hábil para que a documentação e transferência do veículo fosse providenciada pelas partes do negócio jurídico... Por fim, observo que os atos emanados da Autoridade Fazendária foram realizados dentro do devido processo legal, observados os direitos do autor quanto ao contraditório e à ampla defesa. A responsabilidade penal, ademais, é autônoma em relação à administrativa, motivo pelo qual as questões relativas à efetiva culpa na seara criminal não aproveitam. Com efeito, não se perquire, aqui, acerca do dolo ou culpa na prática do delito de descaminho, tampouco sobre o valor insignificante da apreensão, mas se verifica a questão atinente ao ilícito administrativo. Ressalte-se que a pena de perdimento em tela não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, posto que não há liberação da mercadoria na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público. Não há que se falar na violação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade ou da vedação de confisco no presente caso, já que as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do valor desproporcional entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo. 4. ISTO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16/03/2015). Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

**0000734-79.2016.403.6107** - PE COM PE CALCADOS LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. 1. PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA. interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 36/37, alegando ocorrência de erro material, já que deixou de condenar a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, consoante dispõe o artigo 85, 3º, I, do CPC. Aduz que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência passaram a ter natureza alimentar, constituindo-se um direito do advogado (artigo 85, 14) e, deste modo, inaplicável o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Ademais, a União Federal deu causa à ação, cobrando tributo declarado inconstitucional pelo STF. É o relatório. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há erro material na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistinta conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

**0000805-81.2016.403.6107** - JR SHOES COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. JR SHOES COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 41/42, alegando ocorrência de erro material, já que deixou de condenar a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, consoante dispõe o artigo 85, 3º, I, do CPC. Aduz que, com o advento do Novo Código de Processo Civil, os honorários de sucumbência passaram a ter natureza alimentar, constituindo-se um direito do advogado (artigo 85, 14) e, deste modo, inaplicável o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Ademais, a União Federal deu causa à ação, cobrando tributo declarado inconstitucional pelo STF.É o relatório. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há erro material na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

**0004719-56.2016.403.6107** - MARIO FERRARE(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC, assim como a tramitação prioritária do feito.O depósito de veículos apreendidos em atividade criminosa depende de exaustiva análise de provas, o que demanda dilação probatória exauriente. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. CITE-SE. Publique-se. Intime-se.

**0000176-17.2016.403.6331** - LUIS CARLOS DA SILVA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. LUIS CARLOS DA SILVA interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 89/93, alegando ocorrência de erro material, já que concedeu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a citação, ocorrida em 13/06/2016, mas deixou de computar o tempo em que trabalhou após a data do requerimento administrativo (29/08/2013). Requer a correção do erro material, determinando-se o cômputo do tempo de contribuição até 13/06/2016, como período especial inclusive, já que continuou exercendo o mesmo labor.É o relatório. DECIDO.2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.Sem razão os embargos. De fato, não há erro material na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.P.R.I.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003548-69.2013.403.6107** - LAURA TEIXEIRA BARRETO AMARO FELIS(SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LAURA TEIXEIRA BARRETO AMARO FELIS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual objetiva restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/33.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de liminar, e determinada a realização de perícia médica às fls. 35-v.Laudo pericial juntado às fls. 48/58. 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação com documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela prescrição quinquenal no caso de procedência da ação (fls. 60/64).A parte Autora não se manifestou sobre o Laudo Pericial, embora intimada (fls. 65/66).Cópia do procedimento administrativo referente ao benefício nº 546.806.139-9 às fls. 75/97. Oportunizada vista às partes, não houve manifestação (fls. 97-v e 98).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/914.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, portanto, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Saliente-se que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- Observo que o INSS questiona a qualidade de segurada da autora, pois entende que a incapacidade teria se iniciado em 21/10/2014 e o último vínculo teria expirado em julho de 2012.Sem razão o INSS.Na verdade, a incapacidade da parte autora não se iniciou em 21/10/2014, inobstante a resposta ao quesito 15, formulado por este juízo (fl. 54): ...Refere-se início da doença em 2010, e a incapacidade a partir da presente perícia... Ora, a parte autora refere-se aos sintomas desde 2010 e dois exames, sendo um de maio de 2011, já constataavam sinais de compressão intrínseca de nervo mediano à esquerda, conforme resposta ao quesito 03 de fl. 49.E tal incapacidade foi, inclusive, verificada pelo INSS, que concedeu auxílio-doença à parte autora no período de 27/06/2011 a 23/07/2012 (NB 546.806.139-9). À época, a demandante laborava

na EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. desde 04/03/2011, de onde saiu três meses após o encerramento do auxílio doença, por não ter mais condições laborais.No mais, da análise detida da perícia médica se conclui que: desde 2010 a autora tem sintomas de síndrome do túnel do carpo, doença que causa dor e dormência nas mãos, dedos e punho; a patologia a incapacita total e temporariamente para sua função habitual (faxineira); a patologia somente poderá ser revertida com tratamento cirúrgico eletivo que a autora aguarda pelo Sistema Único de Saúde.Cumprido consignar, ademais, que a autora é possuidora de deficiência física que indica o tratamento cirúrgico para a sua correção, como ressalta o laudo pericial. No entanto, tal tratamento é facultativo, a teor do que dispõe o art. 101 da Lei nº 8.213/91. A propósito, veja-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Neste ponto, vale ressaltar que, nos termos do disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Logo, tal poder-dever da autarquia decorre de Lei, sendo imposto, independentemente, de requerimento. 2. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 3. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 4. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 00404224620154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Deste modo, atentando-se à documentação médica juntada e laudo apresentado, bem como à doença da autora, tenho por considerar que a autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 09/10/2012, data final de seu último vínculo trabalhista.6. DA DURAÇÃO DO BENEFÍCIO ORA DEFERIDO COM DATA-LIMITEEm decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada por instrução normativa da própria autarquia, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia.É o que dispõe o artigo 1º da Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010, in verbis:Considerando a necessidade de definir a forma de pagamento dos benefícios de auxílio-doença, conforme determina a sentença nº 263/2009 relativa à Ação Civil Pública - ACP nº 2005.33.00.020219-8, resolve:Art. 1º Estabelecer que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, mantenha o pagamento do benefício até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial.Assim, fixo a data limite do benefício ora deferido em 19/12/2017, considerando a estimativa feita pelo perito judicial de recuperação de 60 dias contados da cirurgia facultativa, sem prejuízo de, nos 15 dias anteriores a este marco temporal, o segurado requerer pedido de prorrogação, caso em que deverá ser mantido em benefício até a realização da nova perícia administrativa. Com efeito, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, sobretudo nos casos de benefício por incapacidade, é natural que ocorram modificações no quadro de saúde da parte autora, com melhora ou piora com o passar do tempo; não há, porém, previsão legal para suspender a presente demanda ou determinar a realização de nova perícia judicial, tendo em vista que o feito encontra-se instruído e comporta julgamento imediato, constatando-se que, no presente momento, a incapacidade da parte autora é total e temporária.Entender o contrário implicaria na eternização das demandas previdenciárias, de forma que o processo permaneceria ativo durante toda a vigência dos benefícios postulados, o que não se harmoniza com a inteligência do art. 313 do CPC; assim, caso se constate, em momento posterior, um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS.Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada.Registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada.Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação.7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de Auxílio-Doença em favor de LAURA TEIXEIRA BARRETO AMARO FELIS, com qualificação nos autos, a partir de 09/10/2012, com DATA-LIMITE em 19/12/2017, observando, ainda, que na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa. Por fim, entendo que a tutela de urgência deve ser concedida por haver nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Por essa razão, determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão

corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).SÍNTESE:Parte Segurada: LAURA TEIXEIRA BARRETO AMARO FELISMãe: ANA MARIA DE CARVALHOCPF: 082.500.478-00NIT: 1.201.657.351-3Endereço: rua Adolfo Rosseto, 29 - Vila Nossa Senhora da Conceição-Bilac/SP.Benefício: Auxílio-doença.DIB: 09/10/2012RMI: a calcular.Renda Mensal Atual: a calcular.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001100-89.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004569-71.1999.403.6107 (1999.61.07.004569-8)) UNIAO FEDERAL X COML/ DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move COML/ DE CAFÉ E CEREAIS FIORUSSI LTDA nos autos da ação ordinária n. 0004569-71.1999.403.6107. Alega a embargante excesso de execução, uma vez que o embargado teria efetuado o cálculo levando em conta o valor atribuído à causa, sendo que a verba honorária foi fixada em percentual sobre o valor da condenação. Juntou o cálculo que entende correto (fls. 86/88).Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 92/95.Instados a se manifestar, o embargado requereu a remessa dos autos ao contador (fl. 98).Cálculo do contador às fls. 101/104.As partes concordaram com o cálculo do contador (fls. 107 e 108).É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pelo contador é indicativo de procedência do feito.Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$3.102,40 (três mil e cento e dois reais e quarenta centavos), atualizados até agosto de 2013.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

**0001557-24.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802812-14.1996.403.6107 (96.0802812-4)) UNIAO FEDERAL X AURENIA AVILA DE AGUIAR X HAROLDO DO VALLE AGUIAR X JACOMO FERRACINI NETTO X JONAIR MAMPRIM X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA X MARCO ANTONIO COBRA X MARIO DE OLIVEIRA X MARILENA SANTELLO BOLELLI X MIGUEL RUIZ LOPES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move AURENIA AVILA DE AGUIAR E OUTROS nos autos da ação ordinária n. 0802812-14.1996.403.6107. Alega a embargante excesso de execução, uma vez que os embargados teriam efetuado o cálculo aplicando, a partir de janeiro de 1996, índices diversos da taxa SELIC. Juntou o cálculo que entende correto (fls. 54/58).Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 62/64, sustentando que houve erro cometido nos cálculos de atualização do valor da dívida.Réplica à fl. 65/v.Cálculos do contador às fls. 69/73.As partes concordaram com o cálculo do contador (fls. 77/80 e 88).É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pelas partes quanto ao cálculo apresentado pelo contador é indicativo de procedência do feito.Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 222.595,20 (duzentos e vinte e dois mil e quinhentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), atualizados até abril de 2016 (fl. 70).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I. C.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0074443-64.2000.403.0399 (2000.03.99.074443-5)** - ALBERTO ATSUSHI SUGUIMOTO X ALICE EMIKO SUGIMOTO X APARECIDA DONIZETE MODESTO DE SOUZA SANTOS X GILBERTO ZEN X KRISHINA HENRIETTE DAVILA GALLO X LUIZ AUGUSTO GANDRA X MARCO ANTONIO NEVES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X ALBERTO ATSUSHI SUGUIMOTO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença movida por ALBERTO ATSUSHI SUGUIMOTO E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730, a União Federal opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes (fls. 474/475).Cálculos do contador às fls. 477/481. Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 39.860,85 (fl. 490).Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, a União manifestou-se à fl. 492.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I. C.

**0000204-80.2013.403.6107** - MARCELO DOS SANTOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença movida por MARCELO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários advocatícios). Decorridos os trâmites processuais de praxe, o INSS apresentou os cálculos dos valores devidos às fls. 91/95, com os quais a parte exequente concordou (fl. 97). Efetuado o pagamento (fl. 112), as partes tomaram ciência (fl. 113/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007620-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007620-4)** - IVONE PEREIRA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE PEREIRA

VISTOS EM SENTENÇA. 1 - Trata-se de execução de acordo, homologado às fls. 177/178, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVONE PEREIRA, na qual visa ao pagamento de seu crédito. Petição da CEF às fls. 197/199, com documentos de fls. 200/202, informando que os valores pagos pela executada foram exatamente aqueles descritos na proposta nº 02, do Termo de Audiência nº 335/2014 (fls. 177/178). O valor total pago pela autora foi contabilizado pela Caixa em guias separadas (fls. 200/202), nos valores de R\$ 16.593,66, R\$ 829,70 e R\$ 76,64, as quais correspondem ao valor total do acordo, ou seja, R\$ 17.500,00. É o breve relatório. DECIDO. 2 - Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### **LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM**

**0004073-46.2016.403.6107** - AMILTON GONCALVES DOS SANTOS X APARECIDO ALVES DOS SANTOS X ODAIR GONCALVES DOS SANTOS X LUIS AUGUSTO MOURA X NELSON DE SOUZA X SEBASTIAO SILVA FERNANDES X VALDECI ROMERA X VALDIR SEVERINO PEREIRA(PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO E PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de embargos de declaração opostos por AMILTON GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS em face da decisão proferida às fls. 138, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal de Araçatuba para o processamento de liquidação em face de Instituição que não se enquadra como pertencente à União, suas empresas públicas ou autárquicas, determinando a remessa dos autos à Comarca de Buritama/SP. Afirmo que a decisão atuou em equivocada omissão/contradição, já que a ação que deu origem a esta Liquidação Provisória (autos nº 0008465-28.1994.403.6107), que tramitou perante a Terceira Vara do Distrito Federal, condenou solidariamente, além do Banco do Brasil S/A, também o Banco Central do Brasil e a União Federal, o que atrairia a competência para a Justiça Federal. É o breve relatório. DECIDO. 2.- Sem razão os embargos. De fato, não há omissão/contradição na decisão embargada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de nova apreciação, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). A decisão embargada não pode ser revista por intermédio de embargos de declaração. Se tais embargos fossem admitidos, tal significaria abertura de espaço à eternização nesta instância da sustentação de pontos de vista contrários, mediante a só reiteração de argumentos contrários à decisão. 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6188**

**PROCEDIMENTO COMUM**



Autos n. 0000047-68.2017.4036107 Conforme se observa da certidão de fl. 112, o cabeçalho da decisão de fls. 107/110 fez referência a pessoa natural diversa daquela que propôs a demanda. Sendo assim, nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo o erro material contido na decisão, relativamente ao cabeçalho da primeira página, para que, onde se lê SUSANE DA CRUZ EUGÊNIO, leia-se EDER FERNANDO TAPARO DA SILVA, mantendo-se o mais sem alterações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. DECISÃO DE FLS. 107/110 Vistos, em D E C I S Ã O. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural EDER FERNANDO TAPARO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental (falta de notificação) e por inexistência de débito em atraso. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 17/08/2011, um contrato de financiamento (contrato n. 855551462021), com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel e construção de unidade habitacional e que, por desatenção, deixou de pagar a parcela relativa ao mês de janeiro/2016. Ao procurar a ré no mês seguinte - alega -, esta teria se recusado a receber o valor, circunstância que o motivou, a partir daí, a efetuar o depósito das prestações mensais, inclusive daquela atrasada, na conta corrente que foi aberta em seu nome quando da celebração do contrato de financiamento com a instituição financeira. Alega que, a despeito da realização dos depósitos mensais e sucessivos, foi surpreendido com a informação de que o imóvel seria leilado no dia 17/01/2017. A surpresa, segundo consta da inicial, adveio da circunstância de não ter sido notificado pessoalmente para regularizar eventual pendência que a ré pudesse acreditar existir, com o que entende ter havido erro procedimental passível de ensejar a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação e alienação do imóvel. A título de tutela provisória de urgência, requer seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré, evitando, assim, que o imóvel venha a ser leilado no dia 17/01/2017. Como contracautela, pretende realizar o depósito judicial da importância que a demandada considera devido assim que esta informá-la nos autos e comprová-la mediante extratos bancários. Pleiteia, ainda, que lhe seja garantido o direito à inversão do ônus probatório, consoante previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo diploma reputa aplicável à espécie. Por fim, pede prazo para juntar procuração e declaração de hipossuficiência econômica, haja vista, no tocante a esta, o pleito dos benefícios da Justiça Gratuita, também deduzido. A inicial (fls. 02/26), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 57.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 27/103. Em razão do pedido de remessa extraordinária, o qual foi deferido (fl. 104), os autos vieram conclusos para decisão imediatamente (fl. 106-v). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 26, cuja manutenção fica condicionada, contudo, à juntada da declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei, dentro do prazo de até 15 dias. No mesmo prazo, deverá o causídico providenciar, também, a juntada aos autos do instrumento de mandato, conforme 1º do artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por vício de representação processual. Quanto ao pedido de tutela provisória, é de se anotar que, nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido. Não merece prosperar o inconformismo da parte autora, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. Malgrado os argumentos da parte autora, a averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal foi realizada na matrícula nº 92.455, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP - fl. 87, com a devida observância da legislação de regência. Segundo o art. 26, 3º da Lei nº 9.514/97, a intimação do devedor pode se dar por correio, com aviso de recebimento. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra

respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. Nesse contexto, cabe ao mutuário depositar em Juízo o valor integral do saldo devedor, para que se possa aferir o alegado desejo de purgar a mora e, assim, evitar os atos expropriatórios, sob pena de utilização abusiva do direito de ação, destinando-se apenas a procrastinar/suspender os atos expropriatórios. Não é outro o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. 2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a consolidação da propriedade e a realização do leilão subsequente, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento. 3. Tanto os valores incontroversos, quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli). 4. Não se constata a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo legítimo para impedir a continuidade de tais medidas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00248160220154030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) grifei Com isso, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Além de não haver qualquer notícia de depósito nos autos, tampouco restou demonstrada a intenção de purgar a mora, pois não há comprovação de negociação prévia com a CEF, ou ainda da existência de numerário disponível para tanto. Por outra via, pretendem a nulidade de procedimento da CEF que, prima facie, ante a documentação que instrui a inicial, não merece reparos quanto à legitimidade e legalidade dos atos expropriatórios extrajudiciais desenvolvidos. No caso em apreço, ressalto que, a teor do documento de fls. 86/87, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF em 27/09/2016 (incorporou-se ao seu patrimônio), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação ocorrido em 12/01/2017. O autor suscita que, malgrado tenha se esquecido de adimplir a prestação relativa ao mês de janeiro/2016, quitou-a em seguida e continuou a adimplir as demais mediante depósitos em conta corrente, já que a demandada, após o vencimento daquela primeira, recusou-se a dar prosseguimento à relação contratual. Entretanto, o autor não fez prova da forma de pagamento utilizada para quitar as prestações anteriores a janeiro/2016, de modo que a mera juntada de extratos de sua conta corrente (ag 0281 - cc 22217-5), dos quais se infere diversos depósitos mensais sucessivos a partir de dezembro/2015 (fls. 75/76 e 88/99) não permite afirmar que havia débito autorizado naquela conta corrente específica, mormente diante do fato de que não houve débito de qualquer prestação de financiamento no mês de dezembro/2015 (fl. 88), não obstante ela tenha sido considerada quitada (fl. 77), o que sugere que o meio de pagamento usualmente utilizado pelo autor era diverso ao alegado. Ademais, a inexistência de cópia dos extratos bancários referentes ao período anterior a dezembro de 2015, somada à informação de que as prestações anteriores foram quitadas em datas diversas ao vencimento e, em alguns casos, mediante pagamento único de diversas prestações mensais em atraso (fl. 77), reforça o indício de que os pagamentos eram realizados de modo diverso, ou seja, outro que não débito autorizado na conta corrente nº 22217-5. Cumpre destacar que, conforme extrato informativo de fl. 77, o autor, em apenas duas ocasiões (19/10/2015 e 09/12/2015), quitou sete prestações (junho a dezembro/2015). Outrossim, ao contrário do alegado, o autor fora intimado pessoalmente em 30/05/2016 acerca da existência do débito e possibilidade de purgação da mora, mas ficou-se inerte, conforme documentos de fls. 31/36. Não bastasse, a petição inicial não foi instruída com cópia do edital, ou de qualquer outro documento, que faça alusão à designação do leilão extrajudicial, indispensável à demonstração da suscitada situação de emergência. Demais disso, a parte autora afirma que o imóvel em litígio se trata de sua residência (fl. 24). Contudo, em sua própria qualificação inicial, à fl. 02, e nos contratos de fls. 44/72 e 73/74, consta como sua residência imóvel localizado em endereço diverso, o que, em tese, configura infração ao dever da parte de expor os fatos em juízo conforme a verdade (artigo 77, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Destaco, por fim, que, ainda que a alienação do bem em leilão extrajudicial possa, em tese, causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto ao devedor fiduciário, não entrevejo perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação do imóvel, mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao CRI de Araçatuba/SP, comunicando-lhe a existência da presente lide, para os fins de anotação na respectiva matrícula imobiliária. Na forma do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2017, às 16h00, a realizar-se na sede deste Juízo junto à CECON. As partes deverão comparecer com seus respectivos advogados ou defensores públicos (art. 330, 9º), ficando advertidas de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa (art. 330, 8º). INTIMEM-VISTOS, em D E C I S Ã O. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural EDER FERNANDO TAPARO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental (falta de notificação) e por inexistência de débito em atraso. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 17/08/2011, um contrato de financiamento (contrato n. 855551462021), com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel e construção de unidade habitacional e que, por desatenção, deixou de pagar a parcela relativa ao mês de janeiro/2016. Ao procurar a ré no mês seguinte - alega -, esta teria se recusado a receber o valor, circunstância que o motivou, a partir daí, a efetuar o depósito das prestações mensais, inclusive daquela atrasada, na conta corrente

que foi aberta em seu nome quando da celebração do contrato de financiamento com a instituição financeira. Alega que, a despeito da realização dos depósitos mensais e sucessivos, foi surpreendido com a informação de que o imóvel seria leiloado no dia 17/01/2017. A surpresa, segundo consta da inicial, adveio da circunstância de não ter sido notificado pessoalmente para regularizar eventual pendência que a ré pudesse acreditar existir, com o que entende ter havido erro procedimental passível de ensejar a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação e alienação do imóvel. A título de tutela provisória de urgência, requer seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré, evitando, assim, que o imóvel venha a ser leiloado no dia 17/01/2017. Como contracautela, pretende realizar o depósito judicial da importância que a demandada considera devido assim que esta informá-la nos autos e comprová-la mediante extratos bancários. Pleiteia, ainda, que lhe seja garantido o direito à inversão do ônus probatório, consoante previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo diploma reputa aplicável à espécie. Por fim, pede prazo para juntar procuração e declaração de hipossuficiência econômica, haja vista, no tocante a esta, o pleito dos benefícios da Justiça Gratuita, também deduzido. A inicial (fls. 02/26), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 57.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 27/103. Em razão do pedido de remessa extraordinária, o qual foi deferido (fl. 104), os autos vieram conclusos para decisão imediatamente (fl. 106-v). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 26, cuja manutenção fica condicionada, contudo, à juntada da declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei, dentro do prazo de até 15 dias. No mesmo prazo, deverá o causídico providenciar, também, a juntada aos autos do instrumento de mandato, conforme 1º do artigo 104 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito por vício de representação processual. Quanto ao pedido de tutela provisória, é de se anotar que, nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido. Não merece prosperar o inconformismo da parte autora, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. Malgrado os argumentos da parte autora, a averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal foi realizada na matrícula nº 92.455, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP - fl. 87, com a devida observância da legislação de regência. Segundo o art. 26, 3º da Lei nº 9.514/97, a intimação do devedor pode se dar por correio, com aviso de recebimento. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei nº 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. Nesse contexto, cabe ao mutuário depositar em Juízo o valor integral do saldo devedor, para que se possa aferir o alegado desejo de purgar a mora e, assim, evitar os atos expropriatórios, sob pena de utilização abusiva do direito de ação, destinando-se apenas a procrastinar/suspender os atos expropriatórios. Não é outro o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. 2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a consolidação da propriedade e a realização do leilão subsequente, é necessário que o agravante

proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento. 3. Tanto os valores incontroversos, quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli). 4. Não se constata a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo legítimo para impedir a continuidade de tais medidas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00248160220154030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) grifeiCom isso, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Além de não haver qualquer notícia de depósito nos autos, tampouco restou demonstrada a intenção de purgar a mora, pois não há comprovação de negociação prévia com a CEF, ou ainda da existência de numerário disponível para tanto. Por outra via, pretendem a nulidade de procedimento da CEF que, prima facie, ante a documentação que instrui a inicial, não merece reparos quanto à legitimidade e legalidade dos atos expropriatórios extrajudiciais desenvolvidos. No caso em apreço, ressalto que, a teor do documento de fls. 86/87, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF em 27/09/2016 (incorporou-se ao seu patrimônio), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação ocorrido em 12/01/2017. O autor suscita que, malgrado tenha se esquecido de adimplir a prestação relativa ao mês de janeiro/2016, quitou-a em seguida e continuou a adimplir as demais mediante depósitos em conta corrente, já que a demandada, após o vencimento daquela primeira, recusou-se a dar prosseguimento à relação contratual. Entretanto, o autor não fez prova da forma de pagamento utilizada para quitar as prestações anteriores a janeiro/2016, de modo que a mera juntada de extratos de sua conta corrente (ag 0281 - cc 22217-5), dos quais se infere diversos depósitos mensais sucessivos a partir de dezembro/2015 (fls. 75/76 e 88/99) não permite afirmar que havia débito autorizado naquela conta corrente específica, mormente diante do fato de que não houve débito de qualquer prestação de financiamento no mês de dezembro/2015 (fl. 88), não obstante ela tenha sido considerada quitada (fl. 77), o que sugere que o meio de pagamento usualmente utilizado pelo autor era diverso ao alegado. Ademais, a inexistência de cópia dos extratos bancários referentes ao período anterior a dezembro de 2015, somada à informação de que as prestações anteriores foram quitadas em datas diversas ao vencimento e, em alguns casos, mediante pagamento único de diversas prestações mensais em atraso (fl. 77), reforça o indício de que os pagamentos eram realizados de modo diverso, ou seja, outro que não débito autorizado na conta corrente nº 22217-5. Cumpre destacar que, conforme extrato informativo de fl. 77, o autor, em apenas duas ocasiões (19/10/2015 e 09/12/2015), quitou sete prestações (junho a dezembro/2015). Outrossim, ao contrário do alegado, o autor fora intimado pessoalmente em 30/05/2016 acerca da existência do débito e possibilidade de purgação da mora, mas ficou-se inerte, conforme documentos de fls. 31/36. Não bastasse, a petição inicial não foi instruída com cópia do edital, ou de qualquer outro documento, que faça alusão à designação do leilão extrajudicial, indispensável à demonstração da suscitada situação de emergência. Demais disso, a parte autora afirma que o imóvel em litígio se trata de sua residência (fl. 24). Contudo, em sua própria qualificação inicial, à fl. 02, e nos contratos de fls. 44/72 e 73/74, consta como sua residência imóvel localizado em endereço diverso, o que, em tese, configura infração ao dever da parte de expor os fatos em juízo conforme a verdade (artigo 77, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015). Destaco, por fim, que, ainda que a alienação do bem em leilão extrajudicial possa, em tese, causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto ao devedor fiduciário, não entrevejo perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação do imóvel, mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao CRI de Araçatuba/SP, comunicando-lhe a existência da presente lide, para os fins de anotação na respectiva matrícula imobiliária. Na forma do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2017, às 16h00, a realizar-se na sede deste Juízo junto à CECON. As partes deverão comparecer com seus respectivos advogados ou defensores públicos (art. 330, 9º), ficando advertidas de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa (art. 330, 8º). INTIMEM-SE, observando-se que a intimação do autor deverá ser realizada na pessoa do seu advogado (art. 330, 3º). Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

**000052-97.2017.403.6331** - BRUNO RODRIGUES DA SILVA (SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISSÃO. Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural BRUNO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a (i) anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária após a purgação da mora, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97. Aduz a parte autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (imóvel objeto da matrícula n. 97.300 do CRI de Araçatuba/SP, apartamento n. 121, Bloco 100, localizado no 1º pavimento do empreendimento denominado Condomínio Residencial Tóquio, situado na Rua Anselmo Manarelli, em Araçatuba/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou, a partir de novembro/2015, a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais. Afirma que tentou, após o início de nova atividade laboral, renegociar sua dívida de forma amigável, mas que seu propósito não foi atendido em virtude da imposição, pela ré, de condições abusivas e irreais para sua realidade financeira. Obtempera que a demandada, a despeito de tê-lo convidado por diversas vezes a por em dia as parcelas em atraso, não lhe oportunizou efetivas condições para purgar a mora, uma vez que não observou a regra do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, que autoriza a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação e cuja incidência no caso se dá por força do inciso II do art. 39 da Lei Federal n. 9.514/97. A título de tutela provisória in limine litis, requer o deferimento de provimento jurisdicional que (i) obrigue a demandada a apresentar a planilha de cálculos relativa aos valores da dívida a ser solvida, para que possa efetivar o

depósito judicial da importância, e (ii) determine a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 17/01/2017 (amanhã), a ser realizado nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97. A inicial (fls. 02/03-v), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 8.963,25) e instruída com os documentos de fls. 04/28, foi protocolizada junto ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (fl. 29) que, por considerar estar em discussão a retomada do contrato de mútuo, declinou da sua competência em virtude da suplantação do teto de 60 salários mínimos (fls. 33/33-v). Redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal (fl. 36), os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 37-v). É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de tutela provisória, é de se anotar que, nos termos do artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, do mesmo Codex, por seu turno, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido. Não merece prosperar o inconformismo da parte autora, tendo em vista que a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei Federal n. 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. Malgrado os argumentos da parte autora, a averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal foi realizada na matrícula n. 97.300, do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP, em 04/03/2016 (fl. 22-v), com a devida observância da legislação de regência, conforme certificação do CRI, no sentido de que o devedor deixou transcorrer o prazo para purgação da mora. Conforme já sedimentado pela jurisprudência do C. STJ, a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário não extingue de pleno direito o contrato de mútuo, na medida em que, a partir deste ato, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual, destinada à realização do leilão do imóvel. Portanto, enquanto não se perfectibilizar a venda do bem, com a posterior lavratura do auto de arrematação, o contrato de mútuo não estará extinto, de modo que haverá interesse processual das partes em discutir os termos da avença, sendo permitido ao devedor, inclusive, purgar o débito a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, a teor da aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, consoante expressa previsão do art. 39, II da Lei Federal n. 9.514/1997. Neste sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014). Como visto, tal conclusão não só encontra respaldo legal, mas também se coaduna com a função social do contrato (art. 421 do CC), já que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. No entanto, frise-se que, nos termos do quanto decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.518.085/RS), o reconhecimento do direito à purgação da mora até a data da arrematação deve ser aferido in casu, pois, se restar caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante, ele deve ser afastado. Nesse contexto, cabe ao mutuário depositar em Juízo o valor integral do saldo devedor, para que se possa aferir o alegado desejo de purgar a mora e, assim, evitar os atos expropriatórios, sob pena de utilização abusiva do direito de ação, destinando-se apenas a procrastinar/suspender os atos expropriatórios. Não é outro o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. 2. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a consolidação da propriedade e a realização do leilão subsequente, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento. 3. Tanto os valores incontroversos, quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados para que o mutuário possa purgar a mora, manter a posse do bem imóvel e evitar a consolidação da propriedade/realização do leilão pela CEF (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0022130-08.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli). 4. Não se constata a notícia de qualquer depósito apto a purgar a mora e suspender as medidas constritivas levadas a efeito pela instituição financeira mutuante. Em realidade, a instituição financeira apenas promove o processo de retomada do imóvel previsto na legislação de regência, não havendo qualquer motivo legítimo para impedir a continuidade de tais medidas. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00248160220154030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016) grifei Com isso, na análise superficial que este momento comporta, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Além de não haver qualquer notícia de depósito nos autos, tampouco restou demonstrada a intenção de purgar a mora, pois não há comprovação, senão meras alegações, de

negociação prévia com a CEF, ou ainda da existência de numerário disponível para tanto. Por outra via, pretendem a nulidade de procedimento da CEF que, prima facie, ante a documentação que instrui a inicial, não merece reparos quanto à legitimidade e legalidade dos atos expropriatórios extrajudiciais desenvolvidos. No caso em apreço, ressalto que, a teor do documento de fls. 22/22-v, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF em 03/08/2016 (incorporou-se ao seu patrimônio), ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, ocorrido em 13/01/2017 (fl. 30). O autor suscita que, malgrado tenha sido convidado várias vezes pela ré para regularizar sua situação, esta sempre lhe cobrava quantias abusivas, as quais ultrapassavam 60% da renda que auferia. Não indicou, contudo, e tampouco comprovou, que valores seriam estes, nem mesmo sua renda à época de tais afirmações. Destaco, por fim, que, ainda que a alienação do bem em leilão extrajudicial possa, em tese, causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto ao devedor fiduciário, não entrevejo perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação do imóvel, mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação. Em face do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao CRI de Araçatuba/SP, comunicando-lhe a existência da presente lide, para os fins de anotação na respectiva matrícula imobiliária. Na forma do artigo 334, caput, do novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2017, às 16h00, a realizar-se na sede deste Juízo junto à CECON. As partes deverão comparecer com seus respectivos advogados ou defensores públicos (art. 330, 9º), ficando advertidas de que o não comparecimento injustificado de qualquer uma delas implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa (art. 330, 8º). INTIMEM-SE, observando-se que a intimação do autor deverá ser realizada na pessoa do seu advogado (art. 330, 3º). Realizadas as intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8294**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001426-51.2016.403.6116** - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUSA X EDNA SILVA(SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO)

2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. 1. Inicialmente, considerando que o réu Marcus Vinícius Andrade Sousa constituiu advogado, às suas expensas, às ff. 186/187, rego a nomeação do dr. Mário Sérgio Gonçalves Bicalho, OAB/SP 075.620, que atuava nos autos na qualidade de seu defensor dativo. O ilustre causídico continuará representando, na qualidade de defensor dativo, apenas a corré Edna Silva. 2. Intime-se o dr. MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES BICALHO, OAB/SP 075.620, com escritório profissional sito na Av. Armando Salles de Oliveira, 40, 5º andar, sala 52, tel. (18) 99611-1693, na qualidade de defensor dativo da ré Edna Silva, para apresentação da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. 3. Outrossim, conquanto o pedido formulado pelo defensor constituído do réu Marcus Vinícius Andrade Sousa às ff. 243/247, considerando que a concessão da liberdade provisória em favor do referido réu já foi apreciada pelo Juízo nos autos do Pedido de Liberdade Provisória n. 0001507-97.2016.403.6116 - em apenso, não cabendo no caso concreto no base nas provas constantes dos autos. E ainda, considerando que não houve qualquer alteração fática da apreciada pelo Juízo na ocasião, bem como que o ilustre causídico em seu pedido não apresentou novos documentos para apreciação, INDEFIRO o pedido pelos próprios fundamentos da decisão de ff. 12/13 do pedido de liberdade provisória mencionado, cujo dispositivo segue transcrito: "(...) Assim, por permanecerem presentes os requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal, para que seja mantida a prisão preventiva dos acusados, INDEFIRO o pedido formulado por MARCUS VINÍCIUS ANDRADE SOUSA e EDNA SILVA, mantendo, conseqüentemente, a prisão preventiva de ambos, para assegurar a aplicação da lei penal, pelos próprios fundamentos da decisão acima transcrita. Ressalto, que, por ora, não se mostram suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas da Lei 12.403/2011, a acautelar a garantia da ordem pública e também a aplicação da lei penal na presente hipótese. Portanto, nenhuma das medidas diversas da prisão é apta, na espécie, a um só tempo afastar o risco concreto de fuga dos investigados, que nenhum vínculo mantêm com esta Subseção Judiciária, podendo a qualquer momento furtarem-se à ordem judicial." 3. Publique-se, visando a intimação do dr. Thiago Massao Silva, OAB/SP 369.986, acerca desta decisão, bem como para apresentação da defesa preliminar do corréu Marcus Vinícius Andrade Sousa, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. 4. Após, venham os autos conclusos.

## Expediente Nº 8293

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001504-55.2010.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA REGINA LEME BARBOSA X ROSIRIS APARECIDA DA SILVA X ELISIANE DE FATIMA CARVALHO X FELIPE AKIZUKI PONTES(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Carta Precatória. Considerando o novo endereço do réu Felipe Akizuki Pontes, informado pela nova defensora constituída às ff. 883/884, bem como que réu foi intimado por edital (intimação viciada), DEFIRO o pedido formulado pela defesa para que se proceda a intimação pessoal do réu no endereço indicado. Dessa forma, determino: 1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá, PR, solicitando a intimação do réu FELIPE AKIZUKI PONTES, brasileiro, casado, autônomo, portador do RG n. 41.071.498-7/SSP/PR, CPF/MF n. 352.090.718-63, nascido aos 25/08/1988, filho de Rubens Pontes e Nair Arizuki, residente na Rua João Votoline, 111, Jardim Bela Vista 01, na cidade de Paçandu, PR, tel. (44) 9125-6212, acerca da sentença de ff. 706/723 e da decisão dos Embargos de Declaração de ff. 722/723. A PRECATÓRIA DEVERÁ SER INSTRUIDA COM CÓPIAS DE FF. 706/723 e 722/723. 2. Defiro o pedido de ff. 881/882, formulado pelo defensor dativo dr. Fernando Teixeira de Carvalho, OAB/SP 194.393, para que seja acrescido 50% (cinquenta por cento) ao valor arbitrado à f. 716-verso, considerando que o ilustre causídico foi nomeado para a defesa dos réus Sônia, Elisiane e Rosiris. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Com o retorno da precatória, tornem os autos conclusos. 4. Publique-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001300-06.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JASINSKI(PR016428 - ANTONIO PRUDENCIO GABIATO) Recebo do recurso de apelação manifestado expressamente pelo réu à f. 252. 1. Publique-se, intimando a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. 2. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000803-21.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GOMES CALIXTO X LUCIANO DE SOUZA PEREIRA X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X DAMIAO DE SOUZA PEREIRA(SP340567 - GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA) 1. Trata-se de ação penal promovida em face de Reginaldo Gomes Calixto, Luciano de Souza Pereira, Fransuelio Marinho de Souza e Damião de Souza Pereira, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 334, 1º, alínea "d" e 273, 1ºB, I, ambos do Código Penal e artigo 183 da Lei nº 9472/97. Em meio ao trâmite processual, sobreveio notícia do falecimento do réu FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA acompanhada dos extratos de sentença penal decretando a extinção da punibilidade em razão do óbito (fls. 255/257) e cópia da certidão de óbito foi colacionada à fl. 262. Os autos foram com vista ao MPF, o qual pugnou pela extinção da punibilidade do réu (fl. 264). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Decido. Na esteira da redação do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente traz como consequência, para fins penais, a extinção da sua punibilidade, cuja declaração pode se dar, inclusive, de ofício (CPP, art. 61). Na medida em que o falecimento do réu Fransuelio Marinho de Souza está devidamente comprovado pela Certidão de Óbito matriculada sob o nº 124321 01 55 2014 4 00090 109 0036207-05 (fl. 262), acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 264. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANSUELIO MARINHO DE SOUZA (filho de Severino Gabriel de Souza e Maria Josefã de Souza, natural de São José do Peixe - PB, nascido aos 25/01/1979, portador do RG nº 53868464-1 SSP/SP). Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de Fransuelio Marinho de Souza do polo passivo. Em prosseguimento, abra-se nova vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 8295

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000010-82.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ALEX FERNANDO ZANATTA X RICARDO LUIZ SIMOES X RENATO LACERDA FOGASSA X RONAN EDUARDO LEMES X MARCOS GONCALVES DA SILVA X ANTONIO RIBEIRO(PR031881 - RAFAEL SAVARIS GHELLERE E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP328255 - MAX PAULO LABS E SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES E SP091070 - JOSE DE MELLO E PR051607 - JOHNNY WILLIAM DA SILVA E PR031881 - RAFAEL SAVARIS GHELLERE E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus ALEX FERNANDO ZANATTA e MARCOS GONÇALVES DA SILVA às fls. 1970 e 1995 respectivamente. Intimem-se seus defensores para que apresentem as razões recursais, no prazo de 08 dias. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus ANTONIO RIBEIRO e RENATO LACERDA FOGASSA às fls. 1987 e 1988. Intimem-se os nobres causídicos para que apresentem as razões recursais, no prazo legal. 3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Pacaembú/SP, que deprecou a intimação dos réus RICARDO LUIZ SIMÕES e RONAN EDUARDO LEMES acerca da sentença. 4. Com a vinda das razões de apelação, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4289**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0000082-30.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307573-91.1997.403.6108 (97.1307573-0) ) - KIKUTI GOTO CIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO TORNEIRO(SP193827 - PAULO LUIZ MONTEIRO CHILITTI)  
SENTENÇA Autos nº 0000082-30.2014.403.6108 Embargante: Kikuti Goto Cia. Ltda. Embargados: Fazenda Nacional e outro Sentença Tipo "C" Vistos, etc. Kikuti Goto Cia. Ltda. opôs embargos à arrematação, em face da Fazenda Nacional, arguindo a nulidade do ato de expropriação judicial de imóvel de sua propriedade, em virtude de não ter sido intimada - seja pessoalmente, seja por meio de seu advogado - das datas dos leilões. A embargante juntou documentos às fls. 19/63. A ação foi recebida com efeito suspensivo (fls. 67/68). Requerida a citação do arrematante, à fl. 73. Impugnação aos embargos, apresentada pelo arrematante Roberto Torneiro, às fls. 80/86. Impugnação da Fazenda Nacional, às fls. 100/104. Réplica às fls. 109/116. Determinou-se a intimação da embargante, às fls. 144/145, para renir a dívida, ou ofertar lance em valor superior ao do arrematante. A embargante noticiou, às fls. 147/149, ter sido parcelado o débito. A locatária do imóvel noticiou a desocupação do bem (fls. 171/174). É o Relatório. Fundamento e Decido. Tendo-se em vista a desistência da arrematação, ora acolhida por este juízo, nos autos da execução, nada mais resta a ser decidido, nos presentes embargos. Posto isso, julgo extinta a fase cognitiva deste processo, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da demanda. Não tendo a Fazenda Nacional, ou o arrematante, dado causa à propositura desta ação, deixo de condená-los ao pagamento de honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freibergger Zandavali Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005308-02.2003.403.6108** (2003.61.08.005308-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006711-3) ) - MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Face à certidão de trânsito em julgado (fls. 212), intime-se o embargante para que promova o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo supra, silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe; havendo manifestação, tomem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001513-36.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-80.2010.403.6108 ( ) ) - S F DE CAMARGO & CIA PANIFICACAO LTDA - EPP(SP170720 - CESAR AUGUSTO ALVES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Reconsidero o despacho de fls. 74 e determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 921, III, conforme requerido pelo embargado/exequente.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004589-68.2013.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304271-20.1998.403.6108 (98.1304271-0) ) - COMERCIAL STEP BY STEP LTDA X JURANDYR LUIZ CARRARA X MARCELO LUIZ CARRARA(SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Comercial Step by Step Ltda, representada por Marcelo Luiz Carrara, também embargante, e por Jurandyr Luiz Carrara, em que, em síntese, aduzem: a) nulidade da certidão de dívida ativa, pela ausência dos requisitos legais e b) multa de mora excessiva que deve ser reduzida de 30% para o percentual de 20%.

Os sócios aduziram a ilegitimidade passiva, pois não está comprovado que tenham agido com excesso de poderes. Jurandyr sustentou ter saído do quadro da empresa em 22/07/1996, permanecendo apenas o coembargante Marcelo como sócio gerente.

Marcelo também postulou o desbloqueio do valor constrito de sua conta corrente nº 10561-2, da agência do Banco Itaú Unibanco S/A nº 4082, de R\$ 2.862,11, em 21/05/2012, por se tratar de conta salário. Afirmou que é sócio proprietário da empresa M. L. Carrara



Representações Ltda, da qual recebeu comissão, em 11/05/2012, no valor de R\$ 12.796,12 e transferiu para a conta mencionada o valor de R\$ 10.000,00.

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/34).

Os embargos foram recebidos à fl. 36, tendo sido determinado o sobrestamento da execução.

A embargada os impugnou (fls. 40/46).

As partes não requereram provas, conquanto tenham sido intimadas da decisão de fl. 36 (fls. 47, 49 e 50).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em relação ao coembargante Jurandyr Luiz Carrara, reconheço a intempestividade dos embargos.

O marco inicial para a oposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato constitutivo, mas a execução.

O artigo 16 da Lei nº 6.830/80-LEF possui a seguinte dicção:

"O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.

1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."

Os incisos dessa norma preconizam a existência de três marcos diversos para o início da contagem do prazo dos embargos do devedor, que delimitam e especificam as hipóteses.

O 1º do referido dispositivo determina que os embargos do devedor somente serão admitidos após a garantia da execução. Os incisos I, II e III estabelecem que o prazo para a oposição dos embargos começa a correr, respectivamente, da efetivação do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.

No caso, após o ajuizamento da execução fiscal em 06/10/1998, em 21/11/2002, foi deferida a inclusão dos sócios gerentes Alceu Camargo, Jurandir Luiz Carrara e Marcelo Luiz Carrara no polo passivo (fls. 38/39 e 53). A citação foi efetivada em 05/05/2003 (fls. 59/60).

Em 22/02/2006, foi realizada penhora sobre valor depositado na conta de titularidade de Jurandir no Banco Bradesco (fls. 85/86 e 88 da execução fiscal).

Da penhora o coexecutado Jurandir foi intimado em 01/03/2010, ciente de que teria o prazo de 30 dias para opor embargos (fls. 108/109 da execução).

Porém, ficou-se inerte.

De modo que a ele não foi reaberto prazo para embargos quando do reforço da penhora.

Tem-se, portanto, o não cabimento destes embargos à execução opostos por ele, pela intempestividade.

Isto porque quando da primeira penhora, ainda que insuficiente para garantia de toda a execução, restou satisfeito o requisito da garantia do juízo, para deflagrar o início do prazo para a oposição de embargos à execução.

Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são despídos de relevância para reabrir o prazo de embargos do devedor.

Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial sujeito ao rito do artigo 543-C do CPC vigente à época:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.

A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.

É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constitutivo (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/MT, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ 27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000; REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997).

A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na *lex specialis*) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada.

(...)

9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1116287/SP, Rel. Min. Luiz Fux, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010)

Como nestes embargos não se discutem aspectos formais da segunda constrição judicial realizada, não é cabível a sua oposição e, consequentemente, a sua análise.

Em que pese tenha sido reconhecida a intempestividade destes embargos, não há óbice a que o executado Jurandyr Luiz Carrara aduza a ilegitimidade passiva nos autos da execução fiscal, por se tratar de matéria cognoscível de ofício.

Em relação ao coexecutado Marcelo Luiz Carrara, passo a analisar a preliminar de ilegitimidade passiva.

Os fatos geradores venceram-se em 30/06/1995 a 31/01/1996.

A ficha cadastral completa da pessoa jurídica demonstra que a sociedade era composta pelos sócios administradores Alceu Camargo, Jurandyr Luiz Carrara e Marcelo Luiz Carrara (fls. 134/135 da execução).

Em 22/07/1996, houve alteração contratual, retirando-se da sociedade os sócios Alceu Camargo e Jurandyr Luiz Carrara (fl. 135).

O extrato emitido pela Secretaria da Fazenda em 02/02/2001 comprova a inatividade da empresa desde 01/11/1996 (fl. 40).

A pessoa jurídica não foi localizada para ser citada.

Em 05/04/2001, ao cumprir a carta precatória para citação do representante legal da executada, Marcelo Luiz Carrara, este também não foi encontrado (fl. 30).

Em virtude de a empresa não ter sido localizada, foi deferido o pedido de inclusão dos sócios gerentes, que culminou com a citação dos sócios em 05/05/2003 (fls. 59/60) e o insucesso na penhora, diante da inexistência de bens das pessoas jurídica e física.

Entretanto, entendendo esses fatos demonstrados não são suficientes a ensejar a inclusão e permanência do embargante no polo passivo da execução fiscal.

Nos termos do artigo 135 do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos".

Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido, o enunciado n.º 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

(PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)

Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente.

É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

(Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)

Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.

Nesses termos, não havendo provas (nos autos dos embargos e nas execuções fiscais) da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, de rigor reconhecer a aventada ilegitimidade do embargante para figurar como executado na execução fiscal apensa.

Quanto aos embargos opostos pela pessoa jurídica, as matérias em discussão envolvem apenas questões de direito, motivo pelo qual é desnecessária a realização de provas orais ou periciais. Portanto, afigurando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil.

Não obstante as considerações apresentadas, a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.

Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas.

Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis.

No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção.

Não se vislumbra qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução.

A Súmula 436 do STJ dispõe que a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Desse modo, não há necessidade de homologação da declaração ou de notificação ao contribuinte.

Sobre o pedido de redução da multa de mora para o percentual de 20%, entendo que deve ser aplicada a lei mais benéfica.

O disposto no artigo 84, II, c, da Lei n.º 8.981 /1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi derogado pelo artigo 61, 2º, da Lei 9.430 /1996, que a reduziu para 20%.

Apesar de a diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º/1/1997, o artigo 106, II, c, do CTN, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado.

Isso torna a Lei 9.430/1996 aplicável a situações anteriores à sua publicação.

A expressão "ato não definitivamente julgado" constante do artigo 106, II, c, do CTN, alcança o âmbito administrativo e também o judicial. Constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal.

Nesse aspecto, os embargos merecem ser acolhidos.

Dispositivo

Ante o exposto:

Em relação ao embargante Jurandyr Luiz Carrara, REJEITO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, pela intempestividade, nos termos do artigo 918, I, do CPC;

Quanto ao embargante Marcelo Luiz Carrara, reconheço a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Em virtude do reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, defiro o pedido de desbloqueio do valor constricto em sua conta junto ao Banco Itaú.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Quanto aos honorários de sucumbência, condeno a União a pagar ao embargante a verba arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.

Em relação à embargante pessoa jurídica, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, I, do CPC para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento).

Diante da sucumbência preponderante da embargante pessoa jurídica e de Jurandyr Luiz Carrara, deixo de condená-los ao pagamento de honorários de advogado, por entender suficiente o encargo fixado no Decreto-Lei 1025/69.

Feito isento de custas processuais.

Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal n.º 13042712019984036108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e prossiga-se nos autos da Execução Fiscal. Proceda-se ao levantamento da constrictão judicial que recaiu sobre ativos financeiros do embargante Marcelo Luiz Carrara e remetam-se os autos da execução fiscal ao SEDI para exclusão do polo passivo.

Promovam os embargantes a regularização da representação processual no prazo de 10 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000790-80.2014.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-53.2013.403.6108 ( )) - ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 117: ...Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao embargante para manifestação, tornando o feito concluso na sequência.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005833-27.2016.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-97.2015.403.6108 ( )) - CELIA VICENTE IACHEL MARQUES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0005462-97.2015.403.6108.

Por ora, intime-se a embargante para que, em até 10 (dez) dias, apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados à inicial que se tratam de cópia simples (DOC. 03 em diante), bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos aos seus subscritores, bem como, em igual prazo, junte cópia física da prova da tempestividade da oposição de seus embargos e garantia do Juízo (fls. 187/188).

Após, cite-se a Fazenda Nacional, mediante carga dos autos.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002796-26.2015.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303120-19.1998.403.6108 (98.1303120-4)) - LUIZ FRANCISCO CERIGATO(SP336565 - RODRIGO CERIGATO USO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais Luiz Francisco Cerigato sustenta, em síntese, que a penhora realizada nos autos n.º 1303120-19.1998.403.6108, alcançou ativos financeiros de sua titularidade.

Juntou os documentos de fls. 05/22.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 24).

A embargada requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, pois não há prova mínima das alegações (fls. 31/32).

Instados a especificar provas (fl. 34), nada foi requerido, conforme certificado às fls. 36 e 38.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De saída, esclarece-se que o Código de Processo Civil vigente estabeleceu regra de transição para regular os casos envolvendo procedimentos especiais. Transcrevo abaixo o dispositivo legal regulador:

Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

1º As disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início da vigência deste Código.

Atendendo ao comando de transição, bem como verificada a manutenção dos embargos de terceiro como ação de procedimento especial, todas as disposições legais aqui referidas dizem respeito ao Código de Processo Civil vigente, em respeito à tradicional eficácia imediata da lei processual em relação aos processos pendentes.

Dito isso, o pedido comporta pronto julgamento, nos termos do art. 355, I, c.c. art. 679, ambos do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de provas em audiência.

Nos termos do art. 674 do diploma processual civil, os embargos de terceiro constituem ação de procedimento especial, incidente e autônoma, de natureza possessória, sendo admitida sempre que o terceiro, ou seja, aquele que não é parte no processo, sofrer constrição ou ameaça a bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo judicial. Veja-se:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

No presente caso, sustenta o embargante que o bloqueio pelo sistema Bacenjud recaiu sobre o valor de R\$ 433,59 de sua titularidade.

É certo que no extrato da conta poupança nº 0033 4508 000600074200, mantida no Banco Santander (fl. 22), consta como o nome do embargante Luiz Francisco Cerigato.

Entretanto, o comando emitido por este juízo restringiu-se a determinar o bloqueio de ativos financeiros de Luiz Cerigatto (CPF nº 022.971.248-72), o que faz presumir a titularidade conjunta com seu genitor (executado) da conta poupança em que houve o bloqueio.

Em se tratando de conta conjunta, não há óbice à efetivação do bloqueio judicial.

Caberia, desse modo, ao embargante comprovar a titularidade exclusiva da conta poupança ou então que o dinheiro lhe pertence.

Como o embargante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, não há comprovação de que seu patrimônio tenha sido atingido pelo ato combatido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos do terceiro Luiz Francisco Cerigato, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50 vigente à época (com correspondência no artigo 98, 3º, do CPC/2015), em virtude da gratuidade judiciária deferida.

Custas ex lege.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos principais da execução fiscal nº 13031201919984036108, certificando-se nos autos e no sistema processual.

Transitada em julgado a sentença, desansem-se estes autos de embargos e os arquivem, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, .

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**1307573-91.1997.403.6108** (97.1307573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KIKUTI GOTO CIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

D E C I S Ã O Autos nº 97.1307573-0 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Kikuti Goto & Cia. Ltda. Vistos. Nos termos do artigo 746, 1º, do CPC de 1.973, acolho o pedido do arrematante, de fls. 246/251, para revogar a arrematação levada a efeito nestes autos. Autorizo, de pronto, a liberação do valor depositado (fl. 217) e das custas do leilão (fl. 225), em favor de Roberto Torneiro. Intime-se o leiloeiro a depositar em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor da comissão já paga, corrigida monetariamente pelo IPCA. Incabível a incidência de juros, ante a ausência de mora. Frise-se, ainda, que a correção monetária é suficiente para repor as coisas ao seu estado anterior. Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região (MS nº 0018235-05.2014.4.03.0000/SP), não há como se determinar a devolução dos emolumentos pagos ao titular do cartório de registro de imóveis: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

CANCELAMENTO DE CARTA DE ARREMATACÃO JÁ REGISTRADA EM CARTÓRIO. EMOLUMENTOS. DEVOLUÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. A teor do disposto no artigo 236, caput da Constituição Federal, as funções registrares e notariais são

desempenhadas, obrigatoriamente, em caráter privado, mediante delegação do Poder Público, sendo previsto no artigo 2º que os emolumentos serão fixados por Lei Federal. O valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro foram estabelecido pela Lei Federal n 10.169/00, que estabelece: Nos termos da Lei Federal nº 10.169/00, os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, sendo que no Estado de São Paulo, os emolumentos foram fixados pela Lei n 11.331/02. Dos documentos colacionados os autos, resta incontroverso que o registro da Carta de Arrendatário fora efetuado, em obediência aos ditames legais e autorizado por determinação judicial, sendo os emolumentos devidos para a formalização jurídica de registro e transmissão do bem ao arrematante, ex vi do artigo 14 da Lei nº 6.015/73. As despesas que dizem com o registro imobiliário não devem ser restituídas, vez que os serviços, tanto de transferência do bem, como registrais, foram devidamente prestados, sendo certo que o Oficial do Registro de Imóveis não concorreu para o cancelamento da Carta de Arrendatário, decorrente que foi de determinação judicial. Segurança concedida. A mesma razão de decidir, acima enunciada, impede que se determine ao município de Bauru que reembolse ao arrematante os valores pagos a título de ITBI. Por fim, cabe o registro de não se retirar, da conduta do executado, ação maliciosa, dado que há indicação, nos autos, de que residia no número 86, da Rua Prof. Luiz Gonzaga Reghini (fl. 19, dos autos dos embargos), podendo-se cogitar, assim, de equívoco na anotação do número 85, quando da intimação da penhora. Ademais, há endereços outros nos autos, nos quais a intimação não fora tentada, além de possuir a devedora advogado constituído. Assim, não se toma por legítima a alienação judicial sem sua intimação. A irrisignação do arrematante, de outro lado, merece do juízo compreensão e, desde já, formal apresentação de escusas, considerada a demora na apreciação do seu pleito. Ante o exposto, oficie-se ao cartório de imóveis, a fim de que cancele o registro da arrendatário, independentemente do recolhimento de emolumentos. Diga a exequente, em prosseguimento. Intimem-se. Bauru, 11 de janeiro de 2017. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002259-79.2005.403.6108** (2005.61.08.002259-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BAURU POSTO-MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP280137 - VANESSA JULIANA SANTOS E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB)

Vistos etc.

Ante o tempo já decorrido das últimas manifestações das partes e a insuficiência das informações prestadas pelo Bradesco, ante as divergências existentes entre o noticiado à fl. 405 e o que sugere o documento de fl. 247, determino:

- 1) Oficie-se, novamente, ao Banco Bradesco, requisitando-lhe que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça, enviado cópia dos documentos pertinentes:
  - a) se há valores bloqueados, em razão do ofício n.º 108/2014, emitido nestes autos, com relação à conta-corrente 0122136-1, da agência 0013, explicitando o porquê das divergências entre o constante do extrato de fl. 247 (aparente bloqueio de R\$ 46,69 e saldo disponível de R\$ 66.030,00) e o informado à fl. 405 (saldo de R\$ 0,00);
  - b) quais as consequências, para o titular, do bloqueio das contas informadas à fl. 405, especialmente se o bloqueio impede depósitos ou créditos por terceiros, apontando se, por acaso, algum valor foi creditado naquelas contas desde a realização do bloqueio;
  - c) se o protocolo BACENJUD n.º 91501120000020-00001 tem relação com a ordem de bloqueio aqui emitida por meio do ofício n.º 108/2014; em caso afirmativo, deverá ser encaminhado a este Juízo cópia de documento comprobatório;
  - d) se o alegado à fl. 245 pela parte executada e titular da conta bloqueada realmente aconteceu, ou seja, se houve bloqueio do valor de R\$ 66.030,00 na conta-corrente em questão.Cópia desta deliberação servirá como Ofício n.º \_\_\_\_\_/2016-SF02, devendo ser instruída com cópia dos documentos de fls. 229, 238/239, 245, 247, 389 e 405.
- 2) Com a resposta do Bradesco, intime-se a parte executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo esclarecer se ainda há interesse em eventual desbloqueio.
- 3) Havendo manifestação da executada, intime-se a exequente, com urgência, por meio da carga dos autos, a ser cumprida por oficial de justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a situação dos créditos aqui em cobrança (parcelamento consolidado, sendo pago regularmente, ou não; exclusão de parcelamento) e manifeste-se sobre eventual pedido da parte executada, requerendo o que for de direito.
- 4) Não havendo manifestação da executada, intime-se a exequente, pelo modo usual, para que se manifeste em prosseguimento.
- 5) Com a manifestação da exequente, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006486-78.2006.403.6108** (2006.61.08.006486-6) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado, referente ao depósito de fls. 23 (depósito-garantia), conforme requerido. Após, intime-se o advogado para retirada do alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade. Com o retorno do alvará cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007653-96.2007.403.6108** (2007.61.08.007653-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste acerca do alegado pelo executado

e/ou em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005252-90.2008.403.6108** (2008.61.08.005252-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X EDSON CRIVELLI(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

D E C I S Ã O Autos n.º0005252-90.2008.403.6108 Exequente: Conselho Regional Corretores Imóveis Estado São Paulo Creci 2ª Região Executado: Edson Crivelli Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Edson Crivelli em relação ao Conselho Regional Corretores Imóveis Estado de São Paulo CRECI 2ª Região, em que aduz a ocorrência da prescrição (fls. 48/59). Manifestou-se o exequente (fls. 65/97). É a síntese do necessário. Decido. Conquanto o executado não tenha sido citado, o comparecimento espontâneo aos autos supre a ausência de citação (artigo 239, 1º, CPC). Passo à análise da arguição de prescrição. As anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desse modo, computa-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que se dá com o vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada exercício financeiro. Nessa esteira, é a jurisprudência do Egr. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009.). Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp 862186/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/08/2016) No presente caso, as anuidades tiveram vencimento em 31/03/2003 (fl. 08), 31/03/2004 (fl. 10), 31/03/2005 (fl. 11), 31/03/2006 (fl. 12) e 31/03/2007 (fl. 14). A execução fiscal foi proposta em 30/06/2008, e o despacho que determinou a citação, causa interruptiva da prescrição, foi proferido em 08/07/2008, de modo que a anuidade referente ao exercício financeiro de 2003 encontra-se prescrita. Quanto às multas eleitorais cobradas referentes aos exercícios de 2003 e 2006, não há prescrição a ser reconhecida, pois o vencimento se deu em outubro de cada exercício, tendo a execução sido proposta dentro do prazo prescricional quinquenal. De se reconhecer, portanto, a ocorrência da prescrição quanto à anuidade de 2003. Não há se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, pois a exequente se manifestou desde a data do ajuizamento da execução fiscal em busca de localização do executado. Não há comprovação de que os autos tenham permanecido paralisados. É o que se extrai da própria manifestação do executado de fl. 51, ao apontar o resumo dos atos processuais praticados. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da anuidade do exercício financeiro de 2003. Indefiro o pedido de desbloqueio do valor constricto, pois, em que pese a constrição de ativos financeiros tenha se dado em momento anterior à citação do executado, com o seu comparecimento espontâneo aos autos e a rejeição da exceção de pré-executividade, resta cristalina a existência do débito para com o exequente, legitimando a manutenção da constrição judicial. Também, o executado não apresentou nenhum motivo legal que justifique o seu levantamento. Desse modo, determino a conversão do arresto em penhora e a intimação do executado acerca do prazo para oposição dos embargos à execução fiscal. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na seqüência. Intime-se a exequente acerca desta decisão, bem como para que, em 10 dias, apresente planilha do saldo devedor atualizado, com a exclusão da anuidade prescrita referente ao exercício financeiro de 2003. Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandaval Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001656-64.2009.403.6108** (2009.61.08.001656-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE MARCOS GERMANO DIAS

Ante a ausência de manifestação do executado acerca do bloqueio de R\$239,08, pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006767-92.2010.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Face a sentença de procedência dos Embargos à Execução n 0004923-39.2012.403.6108, intime-se a Exequente para que esclareça, comprovando, a quais das CDAs se referem os Autos de Infração n 158.326 e 209.711.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007885-06.2010.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ZIPAX

INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Face a publicação de fls. 97 haver sido efetivada a procuradores sem poderes, conforme substabelecimento de fls. 99/100, republique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009843-27.2010.403.6108** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado, referente ao depósito de fls. 32 (depósito-garantia), conforme requerido. Após, intime-se o advogado para retirada do alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade. Com o retorno do alvará cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010173-24.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-02.2010.403.6108 ()) - MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado, referente ao depósito de fls. 11 (depósito-garantia), conforme requerido. Após, intime-se o advogado para retirada do alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade. Com o retorno do alvará cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010174-09.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-02.2010.403.6108 ()) - MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado, referente ao depósito de fls. 11 (depósito-garantia), conforme requerido. Após, intime-se o advogado para retirada do alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade. Com o retorno do alvará cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010175-91.2010.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010168-02.2010.403.6108 ()) - MUNICIPIO DE BAURU(SP136193 - ANDREIA IZABEL GUARNETTI BOMBONATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se Alvará de Levantamento a favor do executado, referente ao depósito de fls. 13 (depósito-garantia), conforme requerido. Após, intime-se o advogado para retirada do alvará, no prazo de 60 dias, tendo em vista sua validade. Com o retorno do alvará cumprido, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002496-69.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Face a publicação de fls. 71 haver sido efetivada a procuradores sem poderes, conforme substabelecimento de fls. 73/74, republique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008075-95.2012.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA APARECIDA NOBREGA

Ante a ausência de manifestação do executado acerca do bloqueio de R\$ 95,85, pelo sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002446-72.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Face a publicação de fls. 60 haver sido efetivada a procuradores sem poderes, conforme substabelecimento de fls. 62/63, republique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002738-57.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COLEGIO DOM BOSCO LTDA - ME(SP201732 - MAURICIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ)  
D E C I S Ã O Execução Fiscal Autos nº : 0002738-57.2014.403.6108 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executada: Colégio Dom

Bosco Ltda - ME Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Colégio Dom Bosco Ltda-ME em que aduz o pagamento do crédito tributário exigido (fls. 25/48). Manifestou-se a exequente às fls. 49/50, postulando a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada. E à fl. 58 a exequente afirmou que os recolhimentos comprovados de FGTS não guardam pertinência com os fatos geradores que são alusivos a contribuições previdenciárias. Postulou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade e pelo bloqueio on line de ativos financeiros. É o Relatório. Fundamento e Decido. As certidões de dívida ativa preenchem todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identificam o débito que está sendo executado, além de mencionarem o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fruem de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente podem ser infirmadas por provas hábeis. Não se vislumbra qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja nas Certidões de Dívida Ativa, ou mesmo na execução fiscal. Com efeito, os documentos colacionados pela exipiente não são suficientes a comprovar o adimplemento do crédito tributário executado nestes autos, pois se referem a pagamento de contribuição ao FGTS, enquanto aqui se cobram contribuições previdenciárias lançadas com base nas informações constantes de GFIPs. E, mais, em sede de exceção de pré-executividade, não se admite dilação probatória. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o requerimento formulado à fl. 58 e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Se infrutífera a tentativa de constrição de ativos financeiros, tornem os autos conclusos para apreciação do requerimento formulado às fls. 49/50. Publique-se. Intimem-se. Bauru, . Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004749-59.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIO EDUARDO MONTOYA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

D E C I S Ã O Autos n.º 0004749-59.2014.403.6108 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Mario Eduardo Montoya Vistos. Mario Eduardo Montoya reitera o pedido de reconhecimento da isenção tributária por ser portador de doença grave, bem como, o desbloqueio de valor constricto na conta 0074924-9, agência 0013, do Banco Bradesco. É a síntese do necessário. Decido. Como se observa do documento de fls. 115/118, a conta n.º 90074924-9, agência 0013, do Banco Bradesco, em nome do executado Mario Eduardo Montoya, possuía, em 27/10/2016, saldo de R\$ 1.247,44. Em 28/10/2016, recebeu crédito de R\$ 2.469,27 (dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), relativo ao pagamento de salário. Patente, assim, a impenhorabilidade do valor constricto na referida conta (fl. 57), com exceção do valor de R\$ 1.247,44, já existente em data anterior ao crédito do benefício, o qual não teve sua origem comprovada. Posto isso, Defiro unicamente o desbloqueio do valor constricto na conta n.º 90074924-9, agência 0013, do Banco Bradesco, em nome do executado Mario Eduardo Montoya, no valor de R\$ 790,78, correspondente ao valor bloqueado, descontado o valor de origem desconhecida (R\$ 2.038,22 - R\$ 1.247,44 = R\$ 790,78). Tendo-se em vista que já houve conversão em penhora do arresto de fl. 57, e, conseqüentemente, a transferência para a Caixa Econômica Federal, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do valor de R\$ 790,78, a ser atualizado desde 10/11/2016 (data da efetiva transferência) até a data do cumprimento desta determinação, para a conta n.º 90074924-9, agência 0013, do Banco Bradesco, de titularidade de Mario Eduardo Montoya. Intime-se a exequente para manifestar-se acerca da reiteração do pedido de reconhecimento da isenção em virtude de doença grave, ocasião em que foram apresentados novos documentos (fls. 105/114). Cópia desta decisão e dos demais documentos necessários servirão de Ofício/Mandado n. \_\_\_\_/2017 SF 02. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001233-94.2015.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IVONE SEBASTIANA GOMES

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal aforada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em face de IVONE SEBASTIANA GOMES.

À f. 40, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário, o levantamento do bloqueio de ativos financeiros e renunciou ao prazo recursal.

É o relatório. Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à f. 40, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.



Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 40). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Bauru,

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000133-70.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROBERTO BELLUZZO MAIA(SP229154 - MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ E SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA)

(...) Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1301737-45.1994.403.6108** (94.1301737-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301736-60.1994.403.6108 (94.1301736-0) ) - ELDORADO CALCADOS LTDA X ELDORADO CONFECÇÕES LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ELDORADO CALCADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Apresentados os cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC/2015, proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença". Após, intime-se a Fazenda Nacional, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Havendo discordância, apresente a Fazenda os cálculos de liquidação que entender corretos, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo, para aferição do valor devido, nos limites do julgado.

Acaso não oferecida impugnação, expeça-se o Ofício Requisitório.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com a vinda das informações, venham os autos conclusos, para sentença de extinção.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente Nº 10996**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0020994-86.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DAVIDSON DE OLIVEIRA PENA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ)

1- Primeiramente, trasladem-se cópias de fls. 36, 37, 49/50, 53 e 55 do auto de prisão em flagrante para este feito.

2- Intime-se o investigado para que compareça neste Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para prestar compromisso e iniciar o cumprimento das medidas cautelares, determinadas na decisão que lhe concedeu a liberdade provisória.

3- Após, remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal para continuidade das investigações, nos termos da manifestação ministerial de fls. 45/46.

Pelo que dispõe o artigo 7º da Resolução CJF nº 63/2009, a remessa deverá ser feita sem baixa no sistema processual, uma vez ter este inquérito policial iniciado por prisão em flagrante.

4- Ciência ao Ministério Público Federal que, concordando, deverá encaminhar os autos diretamente à autoridade policial.

**Expediente Nº 10997**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005047-60.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-06.2011.403.6181 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X MARLON DE OLIVEIRA GOMES(SP328640 - RICARDO MORAES DA SILVA)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FL. 102: "Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARLON DE OLIVEIRA GOMES, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 241-A e artigo 241-B, ambos da Lei 8069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, pelos fatos tratados nos presentes autos. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessa à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem com sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliente-se, desde já, que em se tratando de testemunha meramente de antecedentes/abonatória de caráter, o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, ao qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Expeça-se carta precatória, se necessário. Certifique a Secretaria acerca da existência de bens apreendidos nestes autos, bem como sua localização, adotando-se as providências necessárias para acautelamento, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigos 270 a 283). Também deverá ser certificado quanto à existência de apensos, com a devida discriminação, anotando-se inclusive no sumário de peças e atos processuais. Manifeste-se, desde logo, o Ministério Público Federal quanto a destinação dos equipamentos apreendidos. Ao SEDI para as anotações pertinentes, inclusive quanto ao endereço e qualificação do denunciado. Com a juntada da resposta, havendo questões preliminares ou juntada de documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente de novo despacho."

**Expediente Nº 10999**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008013-06.2008.403.6105** (2008.61.05.008013-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO E SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X ALBERTO ARBEX X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X PATRICIA TAMMARO SILVA X LAVIO KRUMM MATTOS X DANIEL COSTA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X CICERO APPARECIDO COSTA

Apresente a Defesa dos réus Andre, Daniel e Maristela os memoriais no prazo legal.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-90.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA PEREIRA - SP134268  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA e MARIA LÚCIA PEREIRA**, impetraram Mandado de Segurança em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-CAMPINAS**, pedindo, liminarmente, a interrupção do prazo para que apresentem resposta a inquérito administrativo disciplinar nº 17003R000416/2016, bem como a suspensão do andamento do mesmo, até final julgamento da presente ação. No mérito, pedem o trancamento do inquérito administrativo disciplinar acima referido que tramita perante a comissão de Ética e Disciplina da OAB-Campinas.

Aduzem terem sido ilegalmente coagidos pela autoridade impetrada a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada da notificação (15/12/2016), apresentarem defesa escrita no inquérito administrativo disciplinar nº 17003R000416/2016, em face de representação disciplinar feita por dois integrantes da Comissão de Prerrogativas da OAB Campinas, os quais imputam aos Impetrantes diversas violações ao Código de Ética e ao Código Disciplinar da OAB.

Alegam, em apertada síntese, a impossibilidade de defesa no inquérito disciplinar em vista do “anonimato” da representação apresentada perante a OAB, que não foi assinada; impedimento dos “representantes”, visto terem se declarado inimigos confessos dos representados ora Impetrantes e inépcia da representação, visto que a mesma não informa nem identifica as pessoas que teriam sido vítimas dos Impetrantes.

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

Recebo a petição (Id 500946) como emenda à inicial e determino a alteração do pólo passivo, conforme requerido.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Da análise dos dados e documentos carreados aos autos, não se verifica, em exame de cognição sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, porquanto está sendo concedido aos Impetrantes o devido direito de resposta à representação apresentada perante a Comissão de Ética e Disciplina pelos Drs. Rodrigo Legaspe Santos (OAB/SP 380.571) e Ulisses Castro Tavares Neto (OAB/SP 363.125) - Id 499598.

Ademais, da simples leitura da notificação enviada aos Impetrantes, e constante da inicial (Id 499587 - fl. 03), verifica-se que ainda não foi sequer instaurado um procedimento disciplinar em face dos mesmos, estando a impetrada a solicitar esclarecimentos preliminares com a finalidade de arquivar ou admitir o seguimento do expediente.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelos Impetrantes como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Proceda a Secretaria a alteração do pólo ativo, a fim de acrescentar ao mesmo o nome da Impetrante MARIA LÚCIA PEREIRA, bem como a alteração do passivo, passando a constar o Sr. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-CAMPINAS, conforme requerido (Id 500946).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, vistas ao MPF para parecer.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2017.

## **D E S P A C H O**

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já c honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 13 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-38.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ALTAIR ALVES PAIXAO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

**Campinas, 13 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001696-23.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: NILTON TRINDADE NOVAES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

**Campinas, 13 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001699-75.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

**Campinas, 13 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-61.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: ANGELICA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

**Campinas, 13 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-86.2016.4.03.6105  
AUTOR: ILARIO CHALES GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

**Em apego à garantia da imparcialidade, nos presentes autos, dou-me por suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do CPC, 145, §1º.**

**Não havendo substituto legal nesta 4ª Vara Federal de Campinas, comunique-se, por meio eletrônico, à Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia da presente decisão e solicitando a designação de outro magistrado para atuar no feito.**

**Cópia desta servirá como ofício à Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Cumpra-se.

Campinas, 12 de janeiro de 2017.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6727**

**USUCAPIAO**

**0010946-10.2012.403.6105** - RUBENS TOLEDO ARRUDA X MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO E SP294370 - JULIANA BRANDÃO ALVES DA CUNHA)

Vistos.Trata-se de ação de usucapião extraordinária de imóvel urbano, promovida por RUBENS TOLEDO ARRUDA e MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EDSON JACINTO DE OLIVEIRA, objetivando usucapir imóvel localizado na cidade de Vinhedo-SP, na Rua Peruibe, nº 147, Condomínio Marambaia, com área de 945,41 m, objeto da matrícula nº 22.138 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Jundiá-SP. Para tanto, aduz a parte autora que o imóvel referido (terreno) foi adquirido mediante financiamento com garantia hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal, em data de 02.12.1986. Posteriormente, em 16.10.1987, foi averbada na matrícula do imóvel a construção de um prédio residencial com área de 345,33 m, com recursos próprios, encontrando-se, portanto, os Requerentes na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel desde 02.12.1986, utilizando-o para moradia da família.mpestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida inteContudo, em 28.12.1998 foi registrada a adjudicação do imóvel à Ré ocorrida em 24.06.1997, e, atualmente, foram informados acerca da realização de leilão extrajudicial do imóvel para alienação a terceiro e intimados os Requerentes para sua desocupação.Pelo que, em sendo possuidores de boa-fé, pretendem seja o referido imóvel declarado por sentença como sendo de sua propriedade, posto que exercem a posse com ânimo de dono, há mais de 10 anos, tendo ali estabelecido moradia habitual junto de sua família, consoante preconiza o art. 1.238, parágrafo único do Código Civil, combinado com os artigos 941 e ss. do Código de Processo Civil de 1973, bem como seja determinada a expedição do mandado ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6/62. Intimados (f. 64), os Requerentes se manifestaram às fls. 67/69 e 91, juntando os documentos de fls. 70/82 e 92/93 para regularização da inicial.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação às fls. 100/111, arguindo preliminar de legitimidade passiva da União para os contratos de financiamento habitacional segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação. No mérito, requer a improcedência da ação, em vista da falta dos requisitos legais para a usucapião. Juntou documentos (fls. 112/197).A parte autora apresentou réplica às fls. 206/209.O Ministério Público Federal se manifestou à f. 212 pela necessidade de regularização do feito, com a citação de todos os confinantes e a intimação da Fazenda Pública, bem como pela intimação das partes para especificação de provas.À f. 221 foi expedido edital de citação de réus incertos e terceiros interessados.A União, o Município de Vinhedo e a Fazenda do Estado de São Paulo informaram que não têm interesse na causa (f. 243, 253 e 266).A confinante Celma Albertina se manifestou às fls. 267/269, juntando os documentos de fls. 270/277.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 278), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e juntada de novos documentos (f. 281).Às fls. 283/296, 357/359 e 369/370 foram juntadas as Cartas Precatórias com a citação dos confinantes.A Caixa requereu o depoimento pessoal da parte autora (f. 297).O adquirente do imóvel Edson Jacinto de Oliveira apresentou contestação às fls. 315/324, requerendo o seu ingresso no polo passivo e informando que ajuizou ação de imissão na posse, em trâmite na Justiça Estadual, onde obteve a concessão de liminar para compelir a Ré à desocupação do imóvel. Quanto ao mérito, requer seja julgado improcedente o pedido inicial ante a inexistência dos requisitos cumulativos para a usucapião, mormente considerando a posse precária. Juntou documentos (fls. 325/349).Os Requerentes se manifestaram em réplica à contestação às fls. 377/381.A Caixa e o Requerido Edson informam à f. 386 e 388 que não têm provas a produzir.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (f. 390). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Afasto a preliminar de legitimidade da União para compor o polo passivo, considerando que os Requerentes não pretendem discutir o contrato de financiamento,

que, aliás, já se encontra extinto por força da adjudicação do imóvel em favor da CEF. Assim, na presente ação de usucapião, não tem nenhum interesse na lide a União.No mérito, improcede a pretensão da parte autora.Quanto à matéria fática, conforme se verifica das alegações contidas na inicial, bem como dos documentos que a instruem, é possível constatar que o imóvel que a Autora pretende usucapir foi adquirido mediante contrato de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com garantia hipotecária e que, em decorrência de procedimento de execução extrajudicial por inadimplemento, foi efetuado o registro da adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF.Na contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, comprova que, após a adjudicação, promoveu a notificação extrajudicial da Autora informando acerca da adjudicação realizada, bem como da venda do referido imóvel em concorrência pública, sendo que o imóvel foi vendido a terceiro, Sr. Edson Jacinto de Oliveira.Como é de sabença, são requisitos da usucapião a posse justa, ad usucapionem, contínua, sem interrupção e nem oposição, sendo que no caso da usucapião extraordinária, com base no parágrafo único do art. 1238 do Código Civil se exige ainda o prazo de 10 (dez) anos, quando o possuidor estabelece no imóvel a sua moradia habitual, independentemente de título e boa-fé.Logo, considerando que a posse da parte autora decorreu de vínculo obrigacional, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes para aquisição do imóvel em referência, conclui-se não estarem preenchidos os requisitos para a usucapião pretendida visto que a posse da Autora não é justa, posto que precária, porquanto sujeita a condição resolúvel até quitação do contrato de financiamento.Também não se pode falar em posse ad usucapionem, já que a Autora nunca possuiu o imóvel com animus domini, considerando que tinha plena ciência de que não possuía a propriedade plena do imóvel, sendo possível a retomada do mesmo pela credora hipotecária através de procedimento de execução extrajudicial, visto que o imóvel fora dado em garantia hipotecária do contrato de financiamento, tendo a Autora se obrigado ao pagamento das obrigações relativas ao financiamento para aquisição do bem.Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. ART. 183, CF. ART. 9º. LEI 10.257/01, ART. 1.240, CC 2002. AUSÊNCIA DE "ANIMUS DOMINI". TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A CEF. PROVIMENTO. 1. A questão em debate diz respeito à possibilidade de reconhecimento da aquisição de propriedade de unidade imobiliária localizada em prédio construído em razão de recursos fornecidos pela Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional.2. O juiz federal sentenciante considerou que houve aquisição da propriedade diante da presença dos requisitos de configuração da usucapião especial urbana (CF, art. 183; Lei n. 10.257/01, art. 9º; Código Civil, art. 1.240). 3. Compulsando os autos, observa-se que o referido imóvel foi construído pela 1ª. ré (COOHASGON) com recursos do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, administrados e repassados pela Apelante (CEF). Em face disso, cabia ao Autor, como promitente-comprador, honrar o contrato de mútuo com a instituição financeira, efetuando o pagamento das prestações devidas pelo valor do bem.4. Não havia a presença dos requisitos para configuração da usucapião especial urbana, notadamente o "animus domini", exigido para todas as hipóteses de usucapião como modo originário de aquisição de propriedade imobiliária. 5. Na realidade, a posse exercida pelo autor no imóvel não era a posse qualificada de Savigny (ou a denominada posse "ad usucapionem"), tanto assim o é que o autor havia se comprometido perante a CEF a cumprir as obrigações relativas ao financiamento para aquisição do bem. 6. O Autor tinha pleno conhecimento do financiamento concedido pela CEF para construção do edifício e, conseqüentemente, das unidades imobiliárias lá existentes e, por isso, não tinha o elemento subjetivo necessário para a usucapião. Neste sentido há precedente desta Corte, em caso assemelhado a este julgamento perante esta Sexta Turma Especializada. 7. Apelação conhecida e provida. Reforma da sentença.(AC 200551020010870, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/12/2010 - Página::389.)Destarte, não se encontram presentes os requisitos para aquisição da propriedade pela usucapião, razão pela qual improcede totalmente a pretensão manifestada pelos promoventes.Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016274-96.2004.403.6105** (2004.61.05.016274-9) - JORGE VICTOR FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003332-17.2013.403.6105** - MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON JACINTO DE OLIVEIRA(SP302104 - TALITA DE BRITO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARIA INES DA SILVEIRA BARRETO, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EDSON JACINTO DE OLIVEIRA, objetivando anular o negócio jurídico de venda e compra de imóvel, localizado na cidade de Vinhedo-SP, na Rua Peruibe, nº 147, Condomínio Marambaia, com área de 945,41 m, objeto da matrícula nº 22.138 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Jundiaí-SP, formalizado entre os Réus, ao fundamento da aquisição da propriedade por usucapião.Para tanto, aduz a parte autora que o imóvel referido (terreno) foi adquirido mediante financiamento com garantia hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal, em data de 02.12.1986. Posteriormente, em 16.10.1987, foi averbada na matrícula do imóvel a construção de um prédio residencial com área de 345,33 m, com recursos próprios, encontrando-se, portanto, a Requerente na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel desde 02.12.1986, utilizando-o para moradia da família.Contudo, em 28.12.1998 foi registrada a adjudicação do imóvel à Ré ocorrida em



24.06.1997, e, atualmente, foi informada acerca da alienação do imóvel ao segundo Requerido e intimada a Autora para sua desocupação. Pelo que, em sendo possuidora de boa-fé, ajuizou ação de usucapião (processo nº 0010946-10.2012.403.6105), objetivando seja o referido imóvel declarado por sentença como sendo de sua propriedade, posto que exerce a posse com ânimo de dono, há mais de 10 anos, tendo ali estabelecido moradia habitual junto de sua família, consoante preconiza o art. 1.238, parágrafo único do Código Civil, combinado com os artigos 941 e ss. do Código de Processo Civil de 1973, bem como seja determinada a expedição do mandado ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, de modo que a venda do imóvel a terceiro se revela eivada de legalidade, pretendendo, assim, a Autora a declaração de nulidade do negócio jurídico realizado. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para que a Requerente seja mantida na posse do imóvel até decisão final das ações em trâmite perante a Caixa Econômica Federal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/43. Os autos foram inicialmente distribuídos à Oitava Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 44). Pelo despacho de f. 46 foi determinada a redistribuição do presente feito por dependência à ação de usucapião, processo nº 0010946-10.212.403.6105, em trâmite neste Juízo. Redistribuídos os autos (f. 49), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 51). A parte autora comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 58/72. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 73/88, arguindo preliminar de irregularidade da representação ativa, considerando que o contrato originalmente firmado foi formalizado entre a autora e seu marido Rubens Toledo Arruda, alegou, ainda, falta de interesse de agir em face da lisura do procedimento de execução extrajudicial, configurando-se, outrossim, a alienação ato jurídico perfeito. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial, considerando a legalidade do procedimento de adjudicação e leilão do imóvel. Juntou documentos (fls. 89/180). O Requerido Edson Jacinto de Oliveira apresentou contestação às fls. 191/202, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial, considerando a legalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel e a impossibilidade de aquisição de imóvel financiado com recursos do SFH por usucapião, razão pela qual não há fundamento para o pedido de nulidade do negócio jurídico, impondo-se a condenação da parte autora por litigância de má-fé. Informa, ainda, que ajuizou ação de inibição na posse, em trâmite na Justiça Estadual, onde obteve a concessão de liminar para compelir a Autora à desocupação do imóvel. Juntou documentos (fls. 203/216). A Autora se manifestou em réplica às fls. 224/226 e 227/229. À f. 230 foi determinada a suspensão do processo até julgamento da ação de usucapião processada em apenso. Às fls. 237 e 242/245 foram juntadas as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, respectivamente, indeferindo o efeito suspensivo e negando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de irregularidade de representação ativa não merece acolhida, visto que a Autora não busca discutir o contrato de financiamento do imóvel ou mesmo o procedimento de execução extrajudicial, de modo que, tendo como único fundamento da demanda a existência de ação de usucapião que, por sua vez, constitui modo de aquisição originária, entendo desnecessária a inclusão de seu ex-marido no polo ativo, até porque, conforme relata nos autos, os mesmos se encontram atualmente divorciados. As preliminares de falta de interesse e ato jurídico perfeito se confundem com o mérito do pedido inicial. Nesse sentido, tendo em vista a sentença de improcedência da ação de usucapião, entendo que a pretensão inicial manifestada nestes autos, por decorrência, também improcede, conforme as razões expendidas naqueles autos que, a seguir, reproduzo. Com efeito, conforme decidido na ação de usucapião, verifico que o imóvel foi adquirido mediante contrato de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal - CEF, com garantia hipotecária e que, em decorrência de procedimento de execução extrajudicial por inadimplemento, foi efetuado o registro da adjudicação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, promovendo esta última a notificação extrajudicial da Autora informando acerca da adjudicação realizada, bem como da venda do referido imóvel em concorrência pública ao Sr. Edson Jacinto de Oliveira. Destarte, considerando que a posse da parte autora decorreu de vínculo obrigacional, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes para aquisição do imóvel em referência, conclui-se não estarem preenchidos os requisitos para a usucapião pretendida visto que a posse da Autora não é justa, posto que precária, porquanto sujeita a condição resolúvel até quitação do contrato de financiamento. Também não se pode falar em posse ad usucapionem, já que a Autora nunca possuiu o imóvel com animus domini, considerando que tinha plena ciência de que não possuía a propriedade plena do imóvel, sendo possível a retomada do mesmo pela credora hipotecária através de procedimento de execução extrajudicial, visto que o imóvel fora dado em garantia hipotecária do contrato de financiamento, tendo a Autora se obrigado ao pagamento das obrigações relativas ao financiamento para aquisição do bem. Assim, ausentes os requisitos para aquisição da propriedade pela usucapião e não havendo outro fundamento para declaração de nulidade do negócio jurídico de venda e compra formalizado entre os Réus, outra não poderia ser a decisão senão a de total improcedência do pedido inicial. Indevida, de outro lado, a condenação da parte autora nas penas previstas no art. 80 e incisos do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que não comprovada a litigância de má-fé da mesma, considerando que os atos praticados pela Autora se deram em razão do litígio versado no processo, objetivando a pretensão de reconhecimento de direito, ainda que improcedente, sem conotação de ilegalidade ou má-fé. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003692-31.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA GARCIA CASTRO (SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA DE FATIMA GARCIA CASTRO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de tempo comum em especial, o reconhecimento de tempo de contribuição exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL à Autora, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 15.07.2013, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/51. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal de Marília-SP (f. 52). À f. 54 foi intimada a parte autora para

esclarecimentos quanto ao seu domicílio. A Autora se manifestou às fls. 57/58 pelo prosseguimento do feito junto à Justiça Federal de Marília, considerando que se encontra domiciliada no município de Jafá-SP. Pela decisão de fls. 59/60 o Juízo Federal de Marília declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 63). Cientificadas as partes da redistribuição dos autos, foi intimada a parte autora para esclarecimentos quanto ao valor da causa (f. 64 e 68). A Autora se manifestou à f. 71 pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, tendo sido, então, declinada a competência deste Juízo em favor do JEF pela decisão de f. 72. O processo administrativo foi juntado às fls. 85/102. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação, às fls. 103/109, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimada (f. 114), a parte autora juntou planilha de cálculo (fls. 116/119). Pela decisão de f. 120 o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a devolução dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, foi intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação (f. 124). A Autora se manifestou em réplica às fls. 129/138. As fls. 141/145 informa a concessão administrativa de novo benefício de aposentadoria, com o reconhecimento do tempo especial pleiteado nestes autos. Às fls. 146/165 juntou cópia do processo administrativo de concessão do benefício. À f. 166 foi determinada a intimação da Autora para manifestação acerca do interesse no prosseguimento do feito em vista da concessão do benefício requerido. A Autora se manifestou às fls. 169/171 pelo prosseguimento do feito e concessão do benefício requerido nestes autos. Juntou documentos (fls. 172/199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não há preliminares a serem decididas, pelo que passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL** Inicialmente, destaco que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995, e tendo preenchido os requisitos para aposentadoria até essa data, pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 15.07.2013 (f. 25).

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL** A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se

trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende a Autora sejam reconhecidos como especiais os períodos de 07.04.1988 a 20.02.1994 e de 03.05.1994 a 11.08.2013, em que exerceu atividade de técnica de enfermagem, valendo ser ressaltado que os períodos de 07.04.1988 a 20.02.1994, 03.05.1994 a 18.04.2013 e de 23.04.2013 a 18.02.2016 foram reconhecidos administrativamente (f. 41 e 186/187). Para comprovação do tempo especial foram juntadas cópias das CTPS da parte autora onde consta a anotação referente à atividade exercida de técnica de enfermagem (f. 22 e 23) nos períodos citados, bem como os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 29/32, 33 e 151/152, que também atestam o exercício da atividade da segurada de técnica de enfermagem, sujeita aos agentes biológicos (vírus, bactérias e protozoários) nocivos à saúde inerentes à atividade. Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidos tais períodos como tempo de serviço especial pela anotação em CTPS, em relação aos períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, bem como comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde mediante a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários em relação aos demais períodos. Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) - São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante infôrma os formulários DSS-8030. (...) (TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. (...) V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 ("Hospital e Maternidade Mauá Ltda" - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 ("Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André" - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 ("Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda" - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 ("Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda" - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 ("Prefeitura do Município de Diadema" - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 ("Hospital da Nações Ltda" - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 ("Hospital Príncipe Humberto S/A" - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infêcto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79. (TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478) Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pela Autora nos períodos de 07.04.1988 a 20.02.1994 e de 03.05.1994 a 15.07.2013, até porque incontroversos. Nesse sentido, ressalto que o interregno do período entre 19.04.2013 a 22.04.2013 também deve ser computado no cálculo do tempo especial visto que a parte autora exerceu a atividade de técnica de enfermagem na mesma localidade e sem qualquer interrupção. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica da tabela abaixo, verifico contar a Autora, até a data da DER (15.07.2013) com 25 anos e 27 dias de tempo de atividade especial, tendo, assim, atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função "soldador", estava exposta a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora perfêz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que a Autora comprova o preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria especial desde a data do protocolo do requerimento administrativo, este deve ser o termo inicial do benefício (15.07.2013 - f. 25). Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no

art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de 07.04.1988 a 20.02.1994 e de 03.05.1994 a 15.07.2013, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor da Autora, MARIA DE FATIMA GARCIA CASTRO, com data de início na data do requerimento administrativo em 15.07.2013 (NB nº 46/164.605.069-7- f. 25), bem como, com o trânsito em julgado, a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, e descontados os valores recebidos administrativamente (NB nº 46/175.454.747-5). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002346-51.2013.403.6303** - ROSANGELA GOMES DA SILVA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ROSANGELA GOMES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, movida originariamente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a declaração de existência de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes e a respectiva quitação, mediante consignação das prestações mensais devidas. Para tanto, relata a Autora, em síntese, que, mediante a celebração de contrato particular, adquiriu um imóvel residencial em um empreendimento habitacional implantado pela empresa Blocoplan, na década de 80, que, por sua vez, em 20.11.1991, foi dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal. Que em vista do decreto de falência da BLOCOPLAN, não pôde a Autora promover a regularização do imóvel. Contudo, relata que é de conhecimento da parte autora que muitos adquirentes puderam renegociar as dívidas, procedendo, em seguida, à quitação do débito, razão pela qual, não logrando êxito nas tratativas administrativas, pretende com a presente ação realizar a consignação em pagamento das prestações devidas para fins de quitação do imóvel. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 6vº/22vº. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP (f. 23). A EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentaram contestação às fls. 26/30, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF, visto que os seus direitos creditórios foram cedidos à EMGEA, cabendo a ela, exclusivamente, figurar no polo passivo da demanda. Requer, ainda, a integração à lide da BLOCOPLAN, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, considerando ser esta a proprietária do imóvel pretendido pela Autora. Quanto ao mérito, requerem seja julgado improcedente o pedido inicial, considerando a impossibilidade de manutenção dos valores apresentados no ano de 2008 para regularização do imóvel, mediante simples atualização monetária, conforme pretendido na inicial, haja vista, ainda, dado o tempo decorrido, que tais condições encontram-se atualmente revogadas. Intimada (f. 32v), a parte autora manifestou interesse na realização de eventual acordo (f. 35). À f. 40v requereu a Autora a inclusão no polo passivo da empresa BLOCOPLAN. Pela decisão de f. 41 foi reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos a esta Justiça Federal. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 45). À f. 46 foram as partes cientificadas da redistribuição dos autos, ratificados os atos praticados no Juizado e determinada a citação da BLOCOPLAN. A Autora comprovou a realização de depósito judicial (f. 65). Regularmente citada (f. 69), decorreu o prazo legal sem manifestação da BLOCOPLAN (f. 70). À f. 74 foi decretada a revelia da corré BLOCOPLAN, e, à f. 77, foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, contudo, infrutífera em vista da ausência da parte autora (f. 84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal - CEF no presente feito, defendendo que apenas a EMGEA, na qualidade de cessionária, deveria figurar no polo passivo da demanda, entendo que, uma vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, de fato, deve esta última figurar no polo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Todavia, entendo que também a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser mantida no polo passivo da demanda, posto que a mesma tem interesse jurídico no presente feito, na qualidade de representante da EMGEA. No mérito, tendo em vista todo o conjunto probatório, entendo que o pedido da parte autora improcede. Inicialmente, vale ser ressaltado que não se faz possível a declaração de existência de contrato de financiamento do imóvel junto às corrés Caixa e EMGEA, considerando que o contrato firmado para aquisição da unidade residencial pela parte autora foi realizado com a Blocoplan, tendo esta última dado todo o empreendimento habitacional em garantia hipotecária à credora Caixa. Assim, é de se concluir que tanto a Caixa como a EMGEA não têm legitimidade passiva para receber o pagamento da compra e venda, nem para responder pela quitação de contrato de que nunca foram parte, valendo ser esclarecido, nesse ponto, que em relação aos contratos que cumpriram as condições para regularização do imóvel, foi autorizada a liberação da respectiva hipoteca, o que não é o caso da parte autora, não podendo também ser a parte ré compelida, em face do tempo decorrido, à manutenção das mesmas condições vigentes à época. Já no que concerne ao pedido de consignação em pagamento e consequente quitação do contrato de compra e venda, entendo que o pedido manifestado pela parte autora na inicial também se mostra inviável, considerando que a corré Blocoplan não pode ser obrigada a aceitar o valor pretendido pela Autora, não configurando a hipótese recusa em receber, de modo que não se faz possível o reconhecimento da quitação, conforme pretendido na inicial, mostrando-se a pretensão sem qualquer amparo jurídico. Ante o exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Defiro, outrossim, o levantamento do valor depositado judicialmente nos autos em favor da parte autora. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010382-60.2014.403.6105** - EDUARDO PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002322-86.2014.403.6303** - MARIA APARECIDA PIMENTEL DOS ANJOS BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002322-64.2015.403.6105** - WALDIR ROBERTO LEOPOLDO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007295-62.2015.403.6105** - RICARDO HENRIQUE CUSTODIO X MARIA APARECIDA BISPO FERNANDES(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por RICARDO HENRIQUE CUSTODIO e MARIA APARECIDA BISPO FERNANDES, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de mútuo celebrado com a Requerida para obtenção de imóvel ("Contrato de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FGTS - Pessoa Física"), mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas abusivas, e, por consequência, seja a Ré condenada à repetição do indébito e no pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, defendem os Autores a existência de várias ilegalidades cometidas no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e ao cálculo do saldo devedor, requerendo a condenação do Réu para que proceda à ampla revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades verificadas em razão do sistema de amortização utilizado e taxa de juros pactuada, afastando-se, ainda, a cobrança dos seguros e da taxa de administração, ao fundamento de ilegalidade e onerosidade excessiva do contrato. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/50. À f. 52 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 56/95, arguindo preliminar de inépcia da inicial por ausência dos requisitos da petição inicial, bem como dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2001 (art. 50), defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos (fls. 96/104). Às fls. 109/117 os Autores se manifestaram em réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 não procede, eis que os Autores na inicial juntaram a planilha de fls. 42/50. Outrossim, também não padece de inépcia a inicial apresentada por se subsumir esta aos ditames insculpidos no art. 330 do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, trata-se de ação ordinária objetivando a revisão de prestações e saldo devedor de contrato pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema de amortização constante - SAC, a parcela de amortização da dívida é calculada tomando por base o total da dívida (saldo devedor) dividido pelo prazo do financiamento, como um percentual fixo da dívida. A prestação inicial é um pouco maior do que, por exemplo na Tabela Price, pois o valor que é pago da dívida (amortização) é maior, liquidando-se mais da dívida desde o início do financiamento, com pagamento de juros a menor ao longo do contrato. Assim, à medida que a dívida começa a ser amortizada, a parcela dos juros e, conseqüentemente, a prestação como um todo tendem a decrescer, uma vez que o próprio saldo devedor se reduz. Com isso, no SAC, o saldo devedor e sua prestação tendem a decrescer de forma constante desde o início do financiamento e não deixa resíduos. No caso, os Autores firmaram com a Ré "Contrato de Compra e Venda de Unidade Concluída, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção - Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FGTS - Pessoa Física" - fls. 18/30, em 02.09.2013, pelo prazo de 360 meses,

pelo sistema de amortização SAC, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97. Objetivam, assim, os Autores com a presente ação, a ampla revisão do contrato pactuado, ao fundamento de várias ilegalidades cometidas pela instituição ré, contestando o sistema de amortização utilizado e cálculo das prestações, defendendo, ainda, a abusividade dos juros aplicados em ofensa à legislação consumerista. Sem razão os Autores. Importante inicialmente frisar que quando os Autores assinaram o contrato, concordaram expressamente com a parcela inicial pactuada. Assim, não há qualquer fundamento na pretensão formulada para fixação da parcela em outro valor, por ato unilateral, considerando ainda que, a teor do disposto no art. 50 da Lei 10.931/04, o depósito do valor controvertido para suspensão da exigibilidade deve ser realizado integralmente. Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar. Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Com efeito, conforme já antes explicitado, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido formulado pelos Autores para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado. No que toca à eventual possibilidade de amortização da dívida antes da aplicação da correção monetária, tem-se que a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor, o que implicaria na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização do mesmo saldo devedor. Confira-se: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO COEFICIENTE DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPOANÇA. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE ANATOCISMO. JUROS COBRADOS MENSALMENTE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA INEXISTENTE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. ABATIMENTO DA PRESTAÇÃO APÓS ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. (...) 3. A Lei n. 4.380/1964 dispôs, em seu art. 6º, sobre a fórmula de aplicação da correção monetária nos contratos de financiamento de mútuo habitacional, tendo, entretanto, este dispositivo sido revogado pelo art. 1º do Decreto-Lei n. 19/1966, estando hoje a questão regulamentada pela Resolução n. 1.278/1988, do Banco Central, a qual, em seu art. 20, estabeleceu que o abatimento do valor da prestação deve ocorrer depois de atualizado o saldo devedor. (AC 1999.38.00.022533-9/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ de 27/04/2005, p.17). (...) (AC 200134000205954/DF, TRF-1ª, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, dj. 17/10/2005, DJ 14/11/2005, pg. 115) De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Por fim, no que toca ao procedimento de consolidação da propriedade colacionado pela Lei nº 9.514/97, entendo também que não se vislumbra a existência de qualquer inconstitucionalidade em sua utilização pela Ré ou mesmo ofensa à legislação consumerista, entendimento este esposado pelos Tribunais Pátrios, conforme pode ser conferido a seguir: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da CEF. VII - Agravo legal improvido. (TRF/3ª Região, AC 200961000063026, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 04/03/2010, p. 193) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. Se regularmente notificada, a agravante deixou de promover qualquer ato tendente a purgar a mora, conforme lhe faculta o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, não há como impedir a consolidação da propriedade em favor da agravada (art. 7º do mesmo diploma legal). (TRF/4ª Região, AG 200804000303238, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 26/11/2008) Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo. Por fim, no que tange à alegada nulidade do contrato de aquisição de produtos oferecidos pela CEF (seguro), bem como da taxa de administração do contrato, entendo configurado, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pelos Autores, que tem previsão legal (art. 722 do Código Civil), foi livremente ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não alegado, nem comprovado, qualquer vício do negócio jurídico, não sendo suficiente a mera alegação de "venda casada" para fins de decretação de nulidade do contrato. Dessa forma, incorrente qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Em decorrência da improcedência do pedido de revisão, resta prejudicado o pedido de repetição de indébito e de indenização por danos morais, porquanto ausente qualquer ilegalidade e comprovado dano. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar os Autores nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista serem

beneficiários da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011762-84.2015.403.6105** - JOAO ALVES COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012550-98.2015.403.6105** - IOLANDA CANTAGALLI FERREIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012660-97.2015.403.6105** - GILBERTO DIAS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela quando da prolação da sentença, movida por GILBERTO DIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, do ajuizamento da ação, citação, ou ainda, da data da sentença quando preenchidos os requisitos para sua concessão. Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/59. À f. 61 foi intimada a parte autora para juntada de planilha de cálculos. O Autor se manifestou à f. 64 retificando o valor atribuído à causa, juntando os documentos de fls. 65/87. À f. 89 requereu desistência do pedido de indenização por danos morais. À f. 90 foram recebidas as petições de fls. 64/87 e 89 como aditamento à inicial e intimadas as partes para manifestação acerca da opção pela realização de audiência de conciliação. O Autor se manifestou à f. 92 no desinteresse na realização de audiência preliminar de conciliação. À f. 93 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O Autor juntou documentos às fls. 99/106. O processo administrativo foi juntado às fls. 109/119. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 120/156). O Autor se manifestou em réplica às fls. 162/167, requerendo a produção de prova pericial para comprovação do tempo especial requerido na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmentemente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial. Nesse sentido, tendo em vista a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários referentes a todos os períodos pleiteados na inicial, prova esta hábil para comprovação do tempo especial, entendo também que carece de interesse o pedido para realização de perícia técnica. Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas preliminares. No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: "Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício." Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: "Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança

do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 29.09.1986 a 24.07.1987, 01.10.1987 a 20.01.1988, 01.03.1988 a 27.08.1990, 03.09.1990 a 04.08.1999 e de 01.09.1999 a 15.03.2015. No que se refere ao período de 29.09.1986 a 24.07.1987, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 50/51 que comprova a exposição do autor a ruído de 86,3 dB. Quanto aos períodos de 01.10.1987 a 20.01.1988 e de 01.03.1988 a 27.08.1990 foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 52/53, onde não há indicação do nível de ruído a que o Autor se encontrava sujeito. De 03.09.1990 a 04.08.1999 foi juntado o PPP de f. 54 que atesta a exposição a nível de ruído de 80 a 92 dB. Por fim, quanto ao período de 01.09.1999 a 15.03.2015, foi juntado o PPP de fls. 101/106, atestando a exposição a nível de ruído de 72 a 87,1 dB. Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Quanto ao calor, pelos PPPs juntados aos autos, verifico que a exposição se deu a temperaturas inferiores a 28, razão pela qual não é possível considerar-se especial pelo agente nocivo. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, os períodos de 29.09.1986 a 24.07.1987, 03.09.1990 a 05.03.1997, 01.09.1997 a 31.05.1998 e de 18.11.2003 a 01.07.2004. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 8 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Outrossim, não tendo logrado o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço



comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 29.09.1986 a 24.07.1987, 03.09.1990 a 05.03.1997 e de 01.09.1997 a 31.05.1998, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais

considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (15.03.2015 - f. 58), seja na data da citação (19.07.2016 - f. 107), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 31 anos, 4 meses e 19 dias e 32 anos, 8 meses e 23 dias de contribuição, respectivamente. Confira-se: Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem) exigida na data da DER, bem como do tempo adicional, conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de 29.09.1986 a 24.07.1987, 03.09.1990 a 05.03.1997, 01.09.1997 a 31.05.1998 e de 18.11.2003 a 01.07.2004, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004651-15.2016.403.6105** - RITA DE CASSIA MATHEUS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005939-95.2016.403.6105** - MARLY FONTANA HOFFMANN(SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do Novo CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal, bem como, a autora acerca da contestação juntada às fls. 116/120. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006283-76.2016.403.6105** - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS AGUIAR X LUCIANA DOS SANTOS SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS AGUIAR, relativamente incapaz para os atos da vida civil, dado que nascido em 13/10/1999 (f. 34), representado por sua genitora, LUCIANA DOS SANTOS SOUZA, objetivando o fornecimento do medicamento denominado FEBRAZIME (Betagalsidase), ao fundamento de que não possui condições financeiras para obtê-lo, em razão de seu alto custo e por não ser fornecido gratuitamente pela rede pública. Para tanto, junta aos autos relatório e prescrição de seu médico, especialista em pediatria genética médica, pertencente ao corpo clínico do Hospital e Maternidade Celso Pierro da PUC-Campinas, integrante do Sistema Único de Campinas (SUS), atestando que o Autor apresenta diagnóstico de "Doença de Fabry", necessitando obrigatoriamente da medicação referida, sob pena de evolução e complicações graves da doença, falência de diversos órgãos e óbito (fls. 38/39 e 42). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 33/88. À f. 90, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; bem como designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 91), deferindo-se às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. No mais, determinou a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no polo passivo, como litisconsorte necessário, intimando o Autor para juntar mais uma cópia da petição inicial para composição de contrarrazões, bem como a subsequente intimação e citação das Rés, inclusive para manifestação acerca do pedido de antecipação de tutela e do interesse na realização de audiência de conciliação. Ao fim, deu vista dos autos ao Ministério Público Federal. O Autor apresentou quesitos e regularizou o feito, respectivamente às fls. 94/96 e 97/102. O ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 109/124, contestou o feito, aduzindo, prefacialmente, não possuir interesse nem disponibilidade para transigir e apresentando, em preliminar, impugnação ao valor da causa. No mérito, defendeu a improcedência da ação, ao fundamento, em síntese, de impossibilidade do Poder Judiciário impor à Administração a aquisição de medicamentos sem prévia dotação orçamentária, indicando, ao fim, seus quesitos à f. 124. A UNIÃO FEDERAL, às fls. 125/137, apresentou sua contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e necessidade de chamamento ao processo do Estado de São Paulo e Município de Jundiá. No mérito, sustentou inexistir elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito a justificar o deferimento da tutela de urgência postulada e requereu a improcedência da ação. No mais, indicou Assistente Técnico, apresentou quesitos (fls. 136/137) e juntou documentos às fls. 138/142. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 143/147. O Juízo aprovou de forma geral os quesitos apresentados pelas partes. Foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo às fls. 170/172. O Autor apresentou réplica às fls. 176/209. As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial às fls. 210 (Fazenda do Estado de São Paulo), 211/212 (Autor) e 214/218 (União Federal). O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 224/225, opinou pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a impugnação ao valor da causa alegada pelo Estado de São Paulo, porquanto, cuidando-se de pedido de fornecimento de medicamento de

uso contínuo por tempo indeterminado, cujo montante não se faz possível ser aferido de plano, não se verifica nenhuma irregularidade na fixação do valor da causa por estimativa, tal como realizada pelo Autor. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: STJ, AGARESP 201402421855, Terceira Turma, Relator Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 27/08/2015; TRF- 1ª Região, AG 2001.01.00.037527-5, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, e-DJF1 08/02/2010.No mais, afásto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela UNIÃO FEDERAL pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente. Em decorrência, desnecessária a inclusão do Município de Jundiá no polo passivo da demanda.Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. (...) (AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010) Quanto ao mérito, objetiva o Autor o fornecimento do medicamento denominado FEBRAZIME (Betagalsidase), indicado para tratamento de sua saúde e não fornecido gratuitamente pela rede pública, em razão de seu alto custo.Os Réus, por sua vez, contestam o mérito ao fundamento, em síntese, de que não teriam responsabilidade sobre a aquisição do medicamento.Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).E concluindo, afirma que: "Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna.Não se cogita de outro lado de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pelo Autor, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do medicamento especial de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público, tem direito o Autor ao seu fornecimento.Nesse sentido, tem-se que a necessidade de fornecimento do medicamento foi comprovada mediante a juntada de laudo pericial (fls. 170/172), atestando que o tratamento de saúde do Autor, em estado clínico considerado gravíssimo, depende obrigatoriamente do uso da medicação descrita na inicial, dado que inexistente no Brasil outra medicação similar ou com o mesmo princípio ativo fornecido pelo SUS, sendo que a não utilização da referida medicação implicaria em insucesso no tratamento da doença e risco de vida. Ademais, como bem pontuado pelo Parquet Federal, conforme constante nos autos, não se trata de droga meramente experimental, mas de medicamento com eficiência comprovada, mormente diante do fato de que obteve aprovação da ANVISA.Em sendo assim, comprovada pelo Perito do Juízo a necessidade do aludido medicamento para a garantia do adequado tratamento do Autor, mediante a medicação prescrita, cumpre ao Estado o dever e a responsabilidade do seu fornecimento.Nesse sentido, é o entendimento uníssono da jurisprudência, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, no seguinte julgado:DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ATENDIMENTO PELO SUS. CONDIÇÃO NECESSÁRIA. CACON. Cabível o fornecimento do medicamento receitado por médico integrante do SUS, em atendimento no âmbito do Sistema, que deverá ser feito diretamente ao Centro de Alta Complexidade em Oncologia - CACON, responsável pela administração ao paciente.(APELREEX 200771020079915, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 01/03/2010)Em face do exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para condenar os Réus à obrigação pela aquisição e fornecimento do medicamento FEBRAZIME (Betagalsidase), para tratamento na forma descrita no relatório médico de f. 42.Sem custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Condeno os Réus, solidariamente, tanto no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, como no reembolso dos honorários periciais, corrigidos da data em que fixados.Consigno, outrossim, que a entrega do aludido medicamento deverá ser realizada no Hospital e Maternidade Celso Pierro da PUC-Campinas, sob a responsabilidade do corpo clínico de seu Serviço de Quimioterapia.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009067-26.2016.403.6105 - METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Homologo por sentença o pedido de desistência de f. 172, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito,

sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que não decorrido o prazo a que alude o 4º do art. 485 do NCPC, deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014974-79.2016.403.6105** - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA(SP272079 - FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de liminar requerido por ITAMBE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, devida nos casos de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10 % (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho. Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. Juntou documentos às fls. 10/196. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que, embora tenha até mesmo sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal. Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Autora para que complemente o polo passivo da ação, com a autoridade correspondente da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009, trazendo, ainda, aos autos, mais um cópia da inicial para composição da contrafé, bem como, dê-lhe vista acerca da Contestação juntada pela UNIÃO às fls. 204/206. Cumprida a exigência, cite-se a CEF. Registre-se, cite-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016074-45.2011.403.6105** - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Ciência da descida dos autos do E. TRF, bem como da redistribuição a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido, intime-se a impetrante para que, no prazo legal, informe nos autos se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, deverá a Impetrante providenciar as cópias necessárias para composição das contrafés. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010886-32.2015.403.6105** - BENI CAR COMERCIO IMPORTACAO E VEICULOS LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO E SP171448 - ELIANE ESTEVES SALUSTIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC certificado, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010150-77.2016.403.6105** - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a decisão transitada em julgado proferida nos autos do processo nº 2008.63.03.010299-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, com reconhecimento do tempo especial nos períodos de 18.11.1994 a 16.12.1998, 17.12.1998 a 28.11.1999 e de 29.11.1999 a 30.05.2005 e determinação para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Impetrante, e considerando as alegações contidas na inicial, oficie-se à Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, e em complemento às informações prestadas, informe acerca do efetivo cumprimento da decisão judicial no que se refere ao cômputo dos períodos especiais reconhecidos no cálculo do tempo de contribuição, valendo ser ressaltado que, em relação aos períodos comuns e constantes do CNIS, inexistente controvérsia, devendo, ainda, no mesmo prazo, informar acerca do pedido de revisão administrativa protocolado pelo Impetrante. Com as informações, dê-se nova vista dos autos ao Impetrante, vindo, a seguir, conclusos. (INFORMAÇÕES PRESTADAS - FL. 63/66)

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022910-58.2016.403.6105** - REAL ESPECIALIDADES TEXTEIS LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X

## PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de pedido de liminar requerido por REAL ESPECIALIDADES TÊXTEIS LTDA, objetivando a imediata exclusão do nome da Impetrante no Cadastro de Devedores do Setor Público Federal - CADIN, a fim de possibilitar o livre exercício de sua atividade econômica, com desembaraço de restrição de crédito.Aduz a Impetrante fazer jus à certidão positiva de tributos com efeitos de negativa, posto que realizou parcelamento de seus débitos junto à Impetrada, com o intuito de extinguir o crédito tributário, contudo ao consolidação não ocorreu até o momento, sendo que a Impetrante a aguarda desde dezembro de 2013.Alega, ainda, que solicitou junto à Impetrada, por requerimento administrativo, a retirada de seu nome da lista de devedores, pelo fato de estar adimplente, com os pagamentos de seus parcelamentos em dia, até outubro de 2016, porém, a Autoridade Impetrada não se pronunciou, bem como não realizou o pedido devido de exclusão do CADIN.Às fls. 34, foi determinado pelo Juízo a oitiva prévia da Autoridade Impetrada, tendo a mesma, em sede de informações juntadas, às fls. 40/44, esclarecido que a inclusão dos dados da impetrante no CADIN foi efetuada pela Receita Federal do Brasil e não pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Noticiou, ainda, que no que tange à Impetrada (PGFN), há três novas inscrições (8071605351484, 8061616442012 e 8021609108600), para as quais não consta qualquer causa de suspensão da exigibilidade, sendo certo que 75 dias após 18/11/2016 haverá nova sensibilidade do CADIN.É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.Não obstante o alegado pela Impetrante, a Autoridade Impetrada informa a existência de novas inscrições sem qualquer causa de suspensão de exigibilidade, sendo que no que tange à inclusão do CADIN, a mesma foi originada por débitos da Receita Federal do Brasil, sendo que a sua regularização deverá ser efetuada junto àquele órgão.De tal forma que INDEFIRO o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.Outrossim, tendo em vista o alegado pela Autoridade Impetrada, por economia processual, incluo de ofício no pólo passivo da demanda o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).Ao SEDI, para as anotações necessárias.Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada ora incluída para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Oficie-se, intimem-se e ,após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

### CAUTELAR INOMINADA

**0001709-35.2001.403.6105** (2001.61.05.001709-8) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de conta judicial de fls. 421/432, para que se manifeste, no prazo legal.  
Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011029-31.2009.403.6105** (2009.61.05.011029-2) - FRANQUILINO HORACIO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANQUILINO HORACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Dê-se vista às partes acerca dos extratos de pagamento de fls. 358/359. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 924 II do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006351-36.2010.403.6105** - SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ VIDILI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento do requisitório.  
Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.  
Intimem-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002751-46.2006.403.6105** (2006.61.05.002751-0) - JOSE ROBERTO GONCALVES RIOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GONCALVES RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que o autor objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Regularmente processada a ação, a sentença de fls. 165/174, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo, tão somente, tempo de serviço especial.Interposto recurso de apelação pela parte autora e pelo INSS, o v. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.

363) deu provimento parcial à apelação do autor e negou seguimento à apelação do INSS, condenando a autarquia previdenciária a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde o requerimento administrativo em 03/10/2003 (fls. 356/361), transitando em julgado em 27/07/2015. Intimadas as partes da descida dos autos do E. TRF, pela petição de fls. 372/375 o INSS informou que a parte autora está em gozo de benefício concedido administrativamente de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual requereu que a parte autora manifestasse sua opção pelo benefício mais vantajoso, tendo ressaltado que a opção pelo benefício administrativo não teria direito a quaisquer parcelas atrasadas. Às fls. 381/385 a parte autora manifestou sua opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente, eis que mais vantajoso, bem como requereu a execução dos honorários sucumbenciais fixados sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Intimado o INSS a impugnar a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Novo CPC, peticionou às fls. 289/294, impugnando a execução, ao fundamento da inexistência de título executivo judicial a amparar a pretensão da exequente. Subsidiariamente, manifestou pelo excesso de execução. Pela petição de fls. 597/600 a parte autora requereu a homologação dos cálculos apresentados. É o relatório. Decido. Razão assiste à parte Ré. O v. acórdão transitado em julgado de fls. 356/361 concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e fixou a condenação na verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Entretanto, especificamente no caso concreto, com a opção do autor em receber o benefício concedido administrativamente, é de rigor reconhecer a inexistência de vantagem financeira a ser executada e estando o pagamento da verba honorária atrelada ao valor principal da condenação, não há possibilidade de execução dos honorários advocatícios, pois não há título executivo a embasar o cálculo desta verba honorária. Desta forma, a opção do segurado pelo benefício concedido administrativamente, obsteu o julgado de lhe atribuir qualquer crédito apto a embasar a execução, vez que com a desistência em relação ao principal implica, por consequência, a desistência em relação ao acessório, consubstanciado nos honorários advocatícios. Neste sentido, segue jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO VALOR PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. O autor optou pelo benefício concedido pelo réu na via administrativa, requerendo a extinção do feito por perda de objeto quanto à execução do valor principal, e o prosseguimento desta quanto aos honorários de sucumbência. Ocorre que, tendo o autor optado pelo benefício concedido na via administrativa, e que obviamente não decorreu do julgamento desta demanda, abriu mão de todo o qualquer direito aqui reconhecido. 2. O acessório segue a mesma sorte do principal. 3. Se a parte abriu mão do direito assegurado nesta demanda, não pode o patrono da causa executar o valor relativo aos honorários advocatícios. 4. Não merece reforma a sentença na parte em que extinguiu o feito com base no art. 267, VIII, do CPC, ante a manifestação expressa da parte autora (fl. 205) quanto à ausência de interesse no prosseguimento do feito relativamente ao valor principal. 5. Apelo desprovido. (APELAÇÃO 2002.01.99.001138-8, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2016 PAGINA:.) Assim sendo, julgo EXTINTA a presente execução em vista da desistência, por aplicação subsidiária do artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

#### **Expediente N° 6747**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007500-91.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTACILIO MANOEL CLAUDINO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Antes de dar cumprimento, intime-se a Caixa Econômica para que informe este Juízo o novo depositário do bem.  
Cumprida a determinação acima, cumpra-se o determinado à fl. 58.  
Int.

#### **MONITORIA**

**0004515-57.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDERSON VENTURA  
Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar os documentos de fl. 06/13 desentranhados, mediante recibo nos autos.

#### **MONITORIA**

**0012945-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CURAN LTDA ME X JUCELIA MARIA CURAN X CAMILA APARECIDA GONCALVES  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada para retirar os documentos originais de fl. 07/17 desentranhados dos autos, conforme determinado na r. sentença de fl. 186. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010919-95.2010.403.6105** - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 681/685, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII c.c os arts. 775 e 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem

condenação em honorários advocatícios. Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 682. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0011601-11.2014.403.6105** - JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO X TEREZINHA MARQUES CYPRIANO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE NAPOLEAO CYPRIANO FILHO E TEREZINHA MARQUES CYPRIANO, qualificados na inicial, proposta em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB e UNIÃO FEDERAL (assistente simples da Caixa), objetivando o reconhecimento do direito à cobertura do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como liberada a hipoteca que grava o imóvel, para fins de outorga da escritura definitiva em favor da parte autora. Para tanto, aduz a parte autora, em breve síntese, que tendo realizado o pagamento de todas as prestações relativas ao financiamento do imóvel descrito na inicial, requereu junto à COHAB a liberação da hipoteca e outorga definitiva da escritura em seu nome, tendo sido indeferido o pedido, todavia, considerando que a CEF não efetuou o pagamento do saldo devedor residual. Nesse sentido, defendem os Autores a ilegalidade do procedimento adotado, considerando que o contrato de financiamento do imóvel originariamente pactuado contava com a cobertura do saldo residual do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não havendo, portanto, justa causa para a negativa de cobertura com a respectiva quitação do contrato de financiamento citado, mormente considerando que o mesmo fora pactuado no ano de 1981, quando inexistente vedação legal para quitação de mais de um saldo devedor decorrente de multiplicidade de financiamentos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/61. À f. 63 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das Rés. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 72/74<sup>v</sup>, arguindo preliminar relativa à necessidade de intimação da União para compor o presente feito e falta de interesse de agir em relação ao Fundo, considerando que o contrato habitacional referente ao imóvel em questão contou com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. No mérito, defendeu a improcedência do pedido remanescente porquanto a entrega da baixa e outras providências em relação ao mútuo caberia exclusivamente à Cohab. Juntou documentos (fls. 75/79<sup>v</sup>). A Companhia de Habitação Popular de Campinas - COHAB/CAMPINAS apresentou contestação às fls. 80/88, alegando que a responsabilidade pela negativa de cobertura do saldo residual do FCVS seria apenas da Caixa Econômica Federal, e que esta ainda não procedeu à cobertura, razão pela qual pretende seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como, no mérito, seja julgado improcedente o pedido em face da COHAB. Juntou documentos (fls. 89/119). Os Autores se manifestaram em réplica às fls. 124/125. Determinada a inclusão da União como assistente simples da Caixa (f. 126), esta se manifestou à f. 133. Designada audiência de tentativa de conciliação (f. 136), esta restou infrutífera em vista da ausência da COHAB e da União (f. 146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A preliminar relativa à necessidade de intimação da União Federal para compor o polo passivo da ação se encontra superada em face da decisão de f. 126. Presente, outrossim, a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da COHAB visto que o contrato em questão foi firmado com a COHAB, sendo, outrossim, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, possuindo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Tal fundo foi instituído pelo extinto Banco Nacional da Habitação através da Resolução nº 25, de 16.06.67, tendo por objetivo principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários, por ocasião do pagamento da última prestação. Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se residuo houvesse, este seria quitado por referido fundo. Dessa forma, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à Caixa Econômica Federal, há clara necessidade da presença desta no polo passivo da demanda, bem como também se encontra presente o interesse de agir porquanto a CORRÉ COHAB aduz em sua contestação que o contrato não contou com a cobertura pelo FCVS, restando, assim, em decorrência, impossibilitada a outorga de escritura definitiva e respectiva baixa da hipoteca. Quanto ao mérito propriamente dito, deve-se ter em conta que, para fins de quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, utilizando-se de recursos do FCVS, a obrigação da parte interessada é apenas de comprovar a quitação das parcelas do contrato, visto que, nos termos da lei, impõe-se o vencimento antecipado para esta finalidade. Nesse sentido, de tudo o que dos autos consta, observo que não há impedimento legal para utilização do FCVS no contrato em questão, visto que a própria Caixa, em sua contestação, reconhece que o imóvel objeto do contrato habitacional conta com cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS com percentual de participação de 100%, não havendo descumprimento da legislação de regência. No caso concreto, portanto, entendo que não subsiste qualquer dúvida quanto à procedência da pretensão da parte autora na utilização do FCVS para quitação de eventual saldo devedor existente por ocasião do vencimento do contrato. Assim, considerando o tempo decorrido, entendo que não há justa causa para que seja efetivada em definitivo a cobertura do saldo residual apurado, sendo que os procedimentos necessários para viabilizar a habilitação para fins de baixa do contrato, com a outorga da escritura definitiva, bem como da respectiva hipoteca é de responsabilidade exclusiva das corrés. Em face de todo o exposto, e com fundamento no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, para declarar o direito dos Autores em utilizarem-se da cobertura do FCVS previsto no contrato de financiamento imobiliário pactuado e condenar as Rés a promoverem a outorga da escritura definitiva e baixa da hipoteca existente, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação para cumprimento, após o trânsito em julgado. Condene as Rés, solidariamente, no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, corrigido do ajuizamento. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005835-62.2014.403.6303** - MARIO ISAIAS DOS REIS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005529-71.2015.403.6105** - OSMAR CARMO DE SOUZA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por OSMAR CARMO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a posterior revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.126.862-7), em 05/11/2009, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, bem como do período comum laborado como motorista autônomo, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo especial em comum e do período laborado como motorista autônomo, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício, computados todos os salários-de-contribuição comprovados nos autos, e o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, excluindo o fator previdenciário ou, alternativamente, aplicando o fator previdenciário correspondente ao tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/391.À f. 393, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 400/416, aduzindo preliminar relativa à falta de interesse de agir e à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos (fls. 417/420).O Autor apresentou réplica às fls. 424/429.O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos do Autor às fls. 433/496 (NB 42/149.126.862-7) e por mídia CD-R às fls. 504/506 (NB 42/128.127.131-1).O Autor requereu a juntada de cópia do referido procedimento administrativo juntado por mídia eletrônica às fls. 511/711.À f. 713, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Outrossim, no que toca à preliminar de carência de ação arguida, entendo que a alegada falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida ao reconhecimento de contribuições comprovadas nos autos pelos documentos de fls. 379/391 confunde-se com o mérito e com este será abordada.Quanto ao mérito, objetiva o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão em tempo comum de atividade especial desconsiderada administrativamente.Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. (...)... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.No mesmo sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de



Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No caso, alega o Autor que desempenhou atividade especial nos períodos de 14/12/1971 a 24/11/1978, 05/11/1984 a 11/12/1984, 02/05/1985 a 31/01/1986, 01/02/1986 a 31/07/1990, 09/04/1992 a 09/02/1998, 10/02/1998 a 31/02/2002, 06/01/2003 a 12/12/2003 e 20/04/2004 a 30/10/2009. Da análise do documento de f. 487vº, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 01/02/1986 a 31/07/1990, 09/04/1992 a 09/02/1998 e 10/02/1998 a 02/12/1998) já contou com enquadramento administrativo. Quanto aos períodos controvertidos, verifica-se constar às fls. 449 e verso, 536/539 e 542/551 dos procedimentos administrativos, perfil profissiográfico previdenciário, formulários e laudo ambiental, atestando que o Autor, no exercício de suas atividades laborativas, esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, aos seguintes níveis de ruído: de 14/12/1971 a 24/11/1978 (acima de 85 decibéis); 20/04/2004 a 27/02/2005 (93,10 decibéis); 28/02/2005 a 27/02/2007 (94,20 decibéis); 28/02/2007 a 01/08/2007 (95,95 decibéis); 02/08/2007 a 17/12/2007, data de emissão do PPP (98,84 decibéis). Ademais, consta no PPP de f. 449 e verso que, no período de 28/02/2005 a 17/12/2007, além de ruído, o Autor esteve exposto ao agente químico poeira metálica, situação que autoriza o enquadramento consoante o disposto no código 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Dessa feita e considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendo que todos os períodos destacados devem ser enquadrados como especiais. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Verifica-se do conjunto probatório, ademais, que o Autor exerceu atividade de caldeireiro nos períodos de 05/11/1984 a 11/12/1984 (formulário de f. 556) e 06/01/2003 a 12/12/2003 (CTPS f. 370). De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial tanto pelo Decreto 53.831/64 (Código 2.5.3: "soldagem, galvanização, caldeiraria") como pelo Decreto nº 83.080/79 (Código 2.5.2: "ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria") até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de caldeireiro, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. (...) 2. É entendimento pacífico desta Corte e do STJ, que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que este foi devidamente prestado. 3. Os períodos anteriores a 29 de abril de 1995 devem ser analisados em conformidade aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, onde a atividade especial se dava pela realização de atividade profissional considerada prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Já no período de 29 de abril a 3 de outubro de 1995, na forma da Lei nº 9.032/95, é exigido a apresentação de laudo técnico para comprovação de tempo trabalhado em condições especiais. 5. Verifica-se que os documentos trazidos pelo autor às fls. 12/26 são hábeis a comprovar que o mesmo exerceu a profissão serralheiro e caldeireiro, estando enquadrado nas atividades alencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que confere a presunção de insalubridade à atividade. 6. Também consta nos autos os formulários SB-40 (fls. 76/78), que comprovam que o autor foi submetido a agentes nocivos químicos e ruído, de forma habitual e permanente, o que garante o seu direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins de conversão de tempo especial em comum. 7. Agravo interno conhecido, mas não provido. (AC 411620, TRF 2ª Região, 1ª Turma Espec., v.u., Rel. Des. Federal Abel Gomes, E-DJF2R 22/12/2010, pg. 113) Assim, é de ser reconhecida como especial a atividade exercida pelo Autor como caldeireiro no período de 05/11/1984 a 11/12/1984. Lado outro, considerando não mais ser possível, reitere-se, a partir de 29/04/1995, o enquadramento por categoria profissional, sem apresentação de Laudo Técnico, entendo que o período de 06/01/2003 a 12/12/2003 (CTPS - f. 370) deve ser considerado como trabalhado em condições normais. Logo, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 14/12/1971 a 24/11/1978, 05/11/1984 a 11/12/1984, 02/05/1985 a 31/01/1986 e 20/04/2004 a 17/12/2007 (equivalentes, com os períodos incontroversos, a 22 anos, 9 meses e 7 dias), ressalvada a possibilidade de conversão até 16/12/1998 (EC nº 20/98). DO PERÍODO DE ATIVIDADE COMO MOTORISTA AUTÔNOMO Enquanto a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, ex vi do art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, vale destacar que o contribuinte individual (antigo autônomo) sempre foi responsável pelo recolhimento de suas próprias contribuições, ou seja, não é possível transferir tal ônus ao empregador, conforme ocorre com os trabalhadores empregados. Assim, no caso, considerando que o Autor não comprovou o recolhimento das contribuições (contribuinte individual) à Previdência Social no período de 01/07/1991 a 09/04/1992, em que alega ter trabalhado como motorista autônomo, não se faz possível o cômputo deste período para fins de elevar seu tempo de contribuição. DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO Enfim, tendo logrado comprovar acerca dos salários efetivamente percebidos pelo segurado, conforme documentos juntados aos autos, devem os mesmos ser computados no cálculo da renda mensal do benefício do Autor, porquanto o fato, de porventura, não constarem do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS os salários-de-contribuição vertidos, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei nº 8.212/91), não pode penalizar o demandante, sabido que a responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, cabendo à autarquia

previdenciária fiscalizá-lo. Assim, é de se concluir que a RMI apurada com base nos corretos salários-de-contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício. Nesse sentido, confira-se o precedente, a seguir...INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301101024/2014PROCESSO Nr: 0030579-35.2011.4.03.6301 AUTUADO EM 22/06/2011ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: JOAQUIM MACEDO CAMPOS ADVOGADO(A): SP059501 - JOSÉ JACINTO MARCIANOREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRAVOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.1. Pedido de revisão de RMI de aposentadoria por tempo de contribuição, para cômputo correto dos salários de contribuição referentes ao período de 01.09.2003 a 28.07.2005. O INSS, ao calcular a renda mensal inicial, utilizou o valor mensal de um salário mínimo, ante a ausência de contribuição no CNIS.2. Recurso do INSS: não são devidas quaisquer parcelas em atraso anteriores a data de apresentação dos hollerites que atestam os valores corretos dos salários de contribuição.3. A despeito das alegações do recorrente no sentido de utilizar, para o cálculo do valor dos benefícios, dos registros existentes no CNIS, nos termos do disposto no art. 29-A, da Lei n.8213/91, claro está que esses registros, embora possuam presunção de veracidade, podem ser infirmados por outros elementos de prova. 4. Cabe ao INSS, quando da apuração dos salários de contribuição, o cômputo dos salários efetivamente percebidos pelo segurado, ainda que se trate de valores descontados pelos empregadores e não repassados à autarquia (arts. 28 e 30 da Lei n. 8.212/91), posto que não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de cumprimento da obrigação tributária das empresas.5. A RMI apurada com base nos corretos salários de contribuição da parte autora deve gerar efeitos desde a data de início do benefício, uma vez que a responsabilidade pela informação dos valores corretos e pelo recolhimento regular da contribuição social sobre eles incidente é do empregador. Compete ao INSS, por sua vez, a fiscalização do empregador em relação aos valores declarados.6. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.7. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a 06 (seis) salários mínimos. 8. É o voto.II - ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Maira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Correa Custódio.São Paulo, 03 de julho de 2014.(Processo 00305793520114036301, JUIZ(A) FEDERAL LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, TR1 - 11ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 22/07/2014.) DO FATOR DE CONVERSÃONo que toca ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não

distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.Por fim, resalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

**DO FATOR PREVIDENCIÁRIO**No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial.Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício.De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos "é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve". Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**Feitas tais considerações e, comprovado o tempo especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado nos autos, verifico plausibilidade na tese esposada na inicial, devendo, portanto, o mesmo ser computado no cálculo do tempo de contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor em 05/11/2009 (Carta de Concessão - fls. 25/26), com a consequente majoração da renda mensal apurada em decorrência da presente revisão.Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora

deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, bem como considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao Réu que proceda à revisão do benefício concedido ao Autor OSMAR CARMO DE SOUZA (NB nº 42/149.126.862-7), com DIB em 12/06/2015, condenando o Réu a reconhecer e computar no cálculo do tempo de contribuição total o tempo especial de 14/12/1971 a 24/11/1978, 05/11/1984 a 11/12/1984 e 02/05/1985 a 31/01/1986 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 01/02/1986 a 31/07/1990, 09/04/1992 a 09/02/1998 e 10/02/1998 a 02/12/1998), computando-se todos os salários-de-contribuição efetivamente percebidos pelo segurado e comprovados nos autos, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0010061-88.2015.403.6105** - LUIS ANTONIO MONREAL SANCHEZ (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. LUIS ANTONIO MONREAL SANCHEZ, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, protocolado em 12/05/2015, sob nº 42/167.042.217-5, com reafirmação da DER, se necessário. Requer, ainda, seja expedido ofício ao empregador para que traga aos autos formulários e laudos técnicos faltantes e a produção de prova técnica, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/45. À f. 47, o Autor foi intimado a apresentar planilha de cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa. O Autor aditou a inicial para o fim de desistir do pedido inicialmente formulado de condenação do Réu, ainda não citado, ao pagamento de indenização por danos morais (f. 50), bem como para juntar planilha de cálculos e retificar o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico da demanda (fls. 51/70). O Autor requereu, no mais, a juntada de perfis profissiográficos previdenciários às fls. 72/76. À f. 77, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita; julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito; bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 82), o Réu apresentou contestação às fls. 84/91, defendendo, apenas no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos (fls. 91º/92). Às fls. 93/101º, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor reiterou o pedido de produção de prova técnica (fls. 106/107 e 116/130) e manifestou-se acerca do procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 108/109. Réplica às fls. 110/115. À f. 132, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que, com a juntada dos PPPs de fls. 74/75 e 76, o pedido de expedição de ofício ao empregador para juntada de documentos faltantes encontra-se superada. No mais, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim

passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial no período de 13/04/1987 a 22/06/2015, no qual alega ter ficado exposto a níveis de calor e ruído prejudiciais à saúde. Comprovam as anotações em CTPS (f. 28) e os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 74/75 e 76 e verso que o Autor trabalhou em indústria metalúrgica ("Sifco S/A"), exposto ao agente físico ruído contínuo, nos períodos de 13/04/1987 a 31/01/2014 (fls. 74/75) e 01/02/2014 e 24/03/2015 (f. 76), ficando também exposto ao agente calor no período de 04/07/2003 a 05/03/2012. Tem-se que a natureza especial do serviço prestado em indústria metalúrgica é decorrência de mera presunção legal, porquanto enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sob os Códigos 2.5.2 e 2.5.3, e Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sob o Código 2.5.1. A partir do advento da Lei nº 9.032/95, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade em indústria metalúrgica, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. No caso, como já destacado, do exame dos documentos acima verifica-se que o Autor, no desempenho de suas atividades em indústria metalúrgica, esteve sujeito ainda aos seguintes agentes nocivos: ruído (de 13/04/1987 a 24/03/2015); ruído, calor (de 04/07/2003 a 05/03/2012). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Assim, é certa a insalubridade do serviço desempenhado pelo Autor na referida atividade durante o período de labor na SIFCO, de 13/04/1987 a 24/03/2015. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 27 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido alternativo formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso concreto, em vista dos documentos novos juntados à inicial (fls. 74/75 e 76), não examinados pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo, a data da citação (19/05/2016 - f. 82) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 13/04/1987 a 24/03/2015, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, LUIS ANTONIO MONREAL SANCHEZ, com data de início em 19/05/2016, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011356-63.2015.403.6105** - JOSE MENDES DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da devolução da carta precatória - fl.287.

Sem prejuízo, defiro às partes a apresentação de alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros quinze dias ao autor e, após, vista dos autos ao INSS, para o mesmo fim, no prazo de quinze dias.

Com as manifestações, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017631-28.2015.403.6105** - LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/088.018.280-6), com DIB em 27/07/1990, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/27. À f. 30, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 31/46, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 47). Às fls. 57/76, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O INSS, regularmente citado (f. 56), contestou o feito às fls. 77/89vº, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. O Autor apresentou réplica às fls. 93/121. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Assim, no caso dos autos, eventuais prestações

devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial, e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limite máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescentando em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse

item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabeleceu-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão.Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354.Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação.Em todos ofícios deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179.Publiche-se. Registre-se. Intime-se."Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito.Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, LAUDETUR FERREIRA DO NASCIMENTO (NB nº 46/088.018.280-6) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006266-40.2016.403.6105 - JUCARA APARECIDA PINHEIRO FAVARON(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JUÇARA APARECIDA PINHEIRO FAVARON, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 168.910.586-8), com DIB em 30.06.2014, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial concedida ao segurado instituidor (NB 46/085.862.824-4) com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, desde 05/2006, tendo em vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/27.À f. 29 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntados os cálculos de fls. 31/48.À f. 49 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 54/63, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 67/74.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Quanto à prescrição das parcelas vencidas, deve ser observado que a interrupção da prescrição tida com o ajuizamento da Ação Civil Pública não beneficia os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual para fins de ingresso na demanda coletiva, incidindo, portanto, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda.Quanto ao mérito, alega a Autora, em breve síntese, que é beneficiária de pensão por morte, decorrente da concessão de aposentadoria ao instituidor (NB nº 46/085.862.824-4), com DIB em 26.01.1991, calculada sem a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, de modo que o valor da renda mensal do benefício de pensão da Autora também ficou limitado ao referido teto.Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitar máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros.Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer



controvérsia acerca do direito da Autora, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CÁRMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIACÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSAS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do

acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito da Autora à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício, bem como do benefício do segurado instituidor da pensão, ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do valor do reajuste ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, no valor do benefício de aposentadoria concedido ao segurado instituidor (NB nº 46/085.862.824-4), bem como da pensão por morte concedida à Autora JUÇARA APARECIDA PINHEIRO FAVARON (NB nº 21/168.910.586-8), conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica determinando a revisão do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0019650-70.2016.403.6105** - ARNALDO BUENO SILVA (SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E SP254460 - RUBENS DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa (fl. 62).

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela antecipada.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ARNALDO BUENO SILVA (NB 168.388.415-6, RG: 7.838.203-8 SSP/SP, CPF: 739.342.328-68; DATA NASCIMENTO: 21/02/1954; NOME MÃE: Therezinha Bueno da Silva), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 98/102, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020345-24.2016.403.6105** - MARIA ROSALINA CUCATTI DIAS (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria o determinado, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0020350-46.2016.403.6105** - NEWTON GARCIA TOSTA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria o determinado, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021576-86.2016.403.6105** - LAZARO MESSIAS DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o apurado pela Contadoria do Juízo às fl. 185/193, prossiga-se.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) LAZARO MESSIAS DA SILVA (NB 171.412.570-7, RG: 10.362.164-7 SSP/SP, CPF: 001.988.148-79; DATA NASCIMENTO: 12/03/1954; NOME MÃE: ANNA LUIZA NEVES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018095-52.2015.403.6105** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam a parte AUTORA e a parte RÉ intimadas a apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011609-17.2016.403.6105** - FRANCISLENE DOS SANTOS FIDELIS(SP201335 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MAGALHÃES) X GENERAL COMANDANTE DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISLENE DOS SANTOS FIDELIS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do GENERAL COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato pagamento dos valores atrasados devidos a título de pensão especial de ex-combatente do Exército, referente ao período de 15.08.2001 a 31.12.2003, ao fundamento de ilegalidade da retenção.Para tanto, aduz a Impetrante, em breve síntese, que teve reconhecido o direito à concessão da cota-parte do benefício de pensão especial, restando pendente o pagamento dos valores atrasados, que ficaram retidos em virtude da Sindicância promovida pela Impetrada para fins de apuração da responsabilidade pelo pagamento indevido à Impetrante após a mesma ter completado 21 anos de idade, no período de 23.06.2012 a 31.03.2015, em contrariedade à legislação de regência.Contudo, sustenta a Impetrante que o período pleiteado é devido, sendo que, em relação aos valores pagos indevidamente, restou comprovado nos autos da Sindicância que a mesma não teve qualquer responsabilidade pelo pagamento indevido, de modo que não tendo agido com dolo ou culpa, indevida a retenção para fins de restituição ao erário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/147.À f. 149 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a intimação da Impetrante para regularização do polo passivo.A Impetrante aditou a inicial à f. 152 para retificação da denominação da Autoridade Impetrada.Pela decisão de fls. 153/154, a liminar foi indeferida.As informações foram prestadas às fls. 166/167, noticiando a Autoridade Impetrada que o pagamento dos valores pleiteados na inicial se encontram pendentes de decisão administrativa definitiva pelo órgão superior. Juntou documentos (fls. 168/190).A Impetrante solicitou a reconsideração da decisão tendo em vista a decisão no processo penal determinando o arquivamento do Inquérito em relação à Impetrante (fls. 191/198).Pelo despacho de f. 249 o Juízo manteve a decisão de indeferimento da liminar.A Autoridade Impetrada prestou informações complementares às fls. 251/254, no sentido da liberação dos valores pleiteados na inicial e tomada das providências necessárias para efetivação do pagamento.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 258/259).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Tendo em vista o pedido inicial, bem como as informações complementares apresentadas pela Autoridade Impetrada de fls. 251/254, no sentido de que os valores pleiteados na inicial foram liberados, não havendo mais qualquer óbice para pagamento em vista do reconhecimento administrativo do direito da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação.Destaco que o débito, referente ao período que a Impetrante recebeu indevidamente, não é objeto da inicial, razão pela qual a legalidade de eventual cobrança/inscrição em Dívida Ativa da União relativa ao ressarcimento dos valores ao erário, deverá, em sendo o caso, ser discutido em sede própria, mormente considerando a necessidade de dilação probatória.Assim sendo, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, por falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015225-97.2016.403.6105** - JACKSON LOPES DA SILVA(SP303787 - PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACKSON LOPES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Impetrante, em cumprimento à decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, ao fundamento de excesso de prazo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/68.Requisitadas previamente as informações (f. 70), estas foram juntadas às fls. 76/77, noticiando a Autoridade Impetrada que, ante a oposição de Recurso Especial pelo INSS, o processo administrativo fora encaminhado novamente à 13ª Junta de Recurso da Previdência Social.A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 79/79vº.O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 88/89). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não há preliminares a serem decididas razão pela qual passo ao exame do mérito.O Impetrante objetiva na presente ação a concessão de ordem para que seja determinada a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante ao fundamento de que a Autoridade Impetrada deixou de dar efetivo cumprimento à decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social que reconheceu o direito ao benefício pleiteado.As informações prestadas indicam que a decisão administrativa ainda não transitou em julgado em vista da oposição de Recurso Especial pela Impetrada.Desse modo, entendo que não assiste razão ao Impetrante.Conforme informado nos autos, da decisão que concedeu o benefício ao Impetrante foi interposto Recurso Especial pela Autoridade Impetrada, e, ato contínuo, foram os autos encaminhados novamente à 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, órgão competente para julgamento do recurso interposto bem como para apreciação de sua tempestividade, de forma que a decisão administrativa ainda não transitou em julgado, não sendo possível, portanto, se falar em excesso de prazo para cumprimento de decisão pela Autoridade Impetrada. Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da Autoridade Impetrada a justificar a concessão da ordem considerando que uma vez remetido o recurso administrativo interposto à respectiva Junta para julgamento, impende reconhecer que a autoridade indicada originariamente já não mais possui atribuição para decidir acerca da pretensão do Impetrante. Assim sendo, por todas as razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ressalvando expressamente ao Impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado.Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015402-08.2009.403.6105** (2009.61.05.015402-7) - GERCINO BRITO X AURELISA SILVA BRITO(SP092599 - AILTON LEME SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X GERCINO BRITO X BANCO DO BRASIL SA

Compulsando os autos verifico que a procuração de fls. 19 não outorga poderes específicos para receber e dar quitação. Desta forma, regularize o i. Advogado da parte autora, em cujo nome será expedido o alvará de levantamento, o seu instrumento de mandato, devendo no mesmo constar os poderes especiais para receber e dar quitação. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado, bem como cumpram-se as demais determinações. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0014722-18.2012.403.6105** - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(MS018062 - BARBARA TERUEL E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA X GILVAN SILVA DOS SANTOS X IZAURI TEIXEIRA CHAVES X JOSE APARECIDO N BRAGA X NILZETE NOGUEIRA BRAGA X MARIANALVA DE ABREU SILVA X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA X GERSINO DE OLIVEIRA X JOSEFA ZEFERINA BEZERRA X CICERO SARAIVA DEOLINDO X MARIA ISMAR RESENDE DA SILVA X NIVALDA NERES DA SILVA X RIVADAVIO COSTA DA SILVA X CELIA MARIA M AUGUSTO X GILVALDO LIMA DOS SANTOS X JACINTO MOREIRA DE SOUZA X SUSANA PETRICELI PINTO X SANDRA REGINA DAS NEVES X NELSON ALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS X ADEILZA MARIA DE JESUS SANTANA X EVA DAS GRACAS SASSI X MARIUSA DA SILVA X JOSUE RODRIGUES SILVA X MARIA VALDICI DA SILVA DE JESUS X MARAIVAN OLIVEIRA RIBEIRO X RENATO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM OLIVEIRA RIBEIRO X RAQUEL MARIA RIBEIRO DAMASCENO X MARIA VALDECI SANTANA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X RUTH DE JESUS MANTUANI DAMASCENO X EVA CLEONICE RODRIGUES DAMASCENO X MARTA MARIA RIBEIRO DAMASCENO CAVALCANTE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO)

Vistos. Trata-se de ação de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual denominação de FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, originariamente distribuída perante a D. Justiça Estadual da Comarca de Vinhedo, em face de MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA e outros 42 (quarenta e dois) corréus, objetivando, após justificação prévia, a reintegração da posse e o desfazimento das construções/edificações realizadas, ao

fundamento de irregular ocupação às margens da ferrovia, dentro da faixa de segurança, entre os Kms 12+895,00 metros e 13+245 metros do trecho Jundiá-Colômbia, próximo ao bairro Parque Corrupira, no Município de Louveira. Aduz ter se sagrado vencedora do processo de concorrência e celebrado com a União Federal, em 30.12.1998, por intermédio do Ministério dos Transportes, Contrato de Concessão cujo objeto é a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, de propriedade da Rede Ferroviária Federal S/A. Assevera que em decorrência da grande extensão da Malha Ferroviária Paulista e da existência de vários pontos vulneráveis à ocupação, foram construídos barracos dos dois lados do leito ferroviário e que tal fato foi noticiado pela Autora no Distrito Policial de Louveira, por meio do Boletim de Ocorrência nº 432/2000. Alega que sendo concessionária dos serviços de transporte ferroviário de carga é parte legítima para ajuizar a presente ação e faz jus ao fim do esbulho possessório cometido pelos Réus, cabendo-lhe a restituição do bem objeto do presente feito. O feito teve seu processamento regular sob o rito ordinário perante o D. Juízo Estadual, competente à época, tendo sido apresentadas contestações (fls. 127/129, 133/138, 163/171, 212/213, 225/231, 243/246, 252/257, 275/277 e 284/287), por grande parte dos citados, realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 427), tendo o MM. Juízo Estadual se pronunciado acerca do saneamento do feito, afastando todas as preliminares arguidas de carência de ação, deixando as demais (comprovação da posse, prática do esbulho e data do esbulho) para exame juntamente com o mérito, conforme decisão de fls. 431 e, ainda, indeferido pedido de tutela antecipada, conforme fl. 515. Posteriormente, com a extinção da Rede Ferroviária S/A-RFFSA foi indicado nos autos o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT como seu sucessor, sendo os autos remetidos a esta Justiça Federal (fl. 574). Por meio do despacho de fl. 611 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, ratificados os atos e termos praticados pela Justiça Estadual, determinada a intimação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e da Defensoria Pública da União para representação dos requeridos, originariamente representados por advogados dativos nomeados pela Procuradoria Geral do Estado (fl. 616). Às fls. 618/624, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT requereu sua intervenção no feito como assistente do Autor, a concessão de liminar para remoção dos "barracos" e demais construções pertencentes aos réus instalados dentro da faixa de domínio da ferrovia, bem como a intimação do Município de Louveira. A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por sua vez, manifestou não possuir interesse na lide (fl. 625). O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 631, requerendo intimação em relação a todos os atos praticados na ação, e a Defensoria Pública da União, por sua vez, se manifestou às fls. 633/638 ratificando todas as contestações apresentadas. Por meio do despacho de fl. 643, foi deferida a inclusão do DNIT na qualidade de assistente simples da Autora, bem como determinada a exclusão de alguns Réus do pólo passivo da ação, em decorrência da homologação do pedido às fls. 346 dos autos. Por meio da decisão de fls. 670/670vº foi determinada a expedição de mandado de constatação e citação de todos os ocupantes da área, objeto da presente demanda, em vista do transcurso de prazo decorrido entres as citações efetivadas pelo Juízo Estadual até a presente data e a necessidade de identificação efetiva da área supostamente invadida, postergando a apreciação da tutela, para após a realização da diligência. Foi determinada, ainda, a expedição de Ofício ao Município de Louveira, a fim de que esclarecesse ao Juízo se o Bairro do Leitão encontra-se incluído em programas habitacionais do referido Município. Foi juntada Carta Precatória, às fls. 681/768, dando conta da existência de 47 moradias e 156 pessoas no local, conforme Termo de Qualificação de fls. 691/701, tendo sido realizadas novas citações pelo Sr. Oficial de Justiça, visto que constatada a presença de pessoas diferentes daquelas originariamente mencionadas na inicial, bem como, efetuada descrição detalhada do local, inclusive com a apresentação de fotografias. Às fls. 772/778, o Conselho Tutelar de Louveira pleiteou cópia integral do feito, com o fim de ser anexado no procedimento instaurado pelo referido órgão, em face da existência de 50 crianças residentes na área, objeto da presente demanda, tendo sido deferido pelo Juízo. Às fls. 782/783vº foi considerada prejudicada a pretensão formulada pelo DNIT em sua petição de fls. 618/624, no tocante ao pedido de liminar, e determinada a inclusão do Município de Louveira, na qualidade de litisconsorte passivo necessário e a alteração da denominação social da Autora para ALL - AMERICA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A. Os Réus, atuais ocupantes, apresentaram, por meio da Defensoria Pública da União, contestação às fls. 869/886, alegando o direito à moradia, a responsabilidade dos órgãos públicos com relação à ausência de programas habitacionais e requerendo a apresentação pela parte Autora, de laudo técnico e/ou a designação de perícia para comprovação de irregularidade nas construções residenciais, bem como para que se verifique acerca da existência de risco à integridade dos moradores com relação à permanência no local e avaliação dos imóveis descritos, pormenorizando um a um, a fim de possibilitar a justa indenização aos moradores pelas construções realizadas. O Município de Louveira, por sua vez, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 968/971) arguindo apenas preliminar de ilegitimidade passiva. Em face da decisão que determinou a inclusão do Município de Louveira como litisconsorte passivo, o mesmo interpôs Agravo de Instrumento (fls. 984/993), ao qual foi negado seguimento (fls. 1089/1090vº). Às fls. 994/1000 a Autora se manifestou acerca da contestação ofertada pelo Município de Louveira. O DNIT, por sua vez, apresentou réplica às fls. 1048/1049. Às fls. 1056/1060 foi encaminhado Ofício pela Câmara Municipal de Louveira, contendo o relatório final da Comissão de Assuntos Relevantes visando elaborar projeto habitacional que contemple os moradores da área de risco do Bairro do Leitão, em parceria com os demais órgãos municipais e o Conselho Tutelar de Louveira. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1061/1063vº, requerendo a intimação do Município de Louveira para que informe acerca do funcionamento dos programas municipais de habitação populares, inclusive quanto à possibilidade de inclusão dos Réus nos cadastros de moradias populares, com prioridade/preferência, tendo em vista o risco à integridade dos mesmos, em vista da proximidade com a linha férrea. Às fls. 1073/1074 o Município de Louveira voltou a afirmar tratar-se de área de propriedade exclusiva da União e informou que a Fundação Municipal de Habitação efetuou o cadastramento de todos os moradores no local, bem como de outros municípios que não possuem casa própria, para que sejam incluídos em projetos habitacionais, inexistindo, todavia, previsão de implantação. Por meio da petição de fls. 1076/1077, o Ministério Público Federal informou ter extraído cópias da manifestação do Município de Louveira, a fim de encaminhar à d. Procuradoria da República no Município de Jundiá, que exerce atribuição sobre Louveira, para a adoção das providências cabíveis em razão de possível omissão do Poder Público Municipal em adotar políticas públicas de moradia e habitação, notadamente em favor de moradores de área de risco do Município, bem como requereu o aditamento dos termos da demanda, a fim de incluir pedido de condenação do Município de Louveira à obrigação de fazer consistente na abertura de procedimento licitatório para construção de projeto habitacional hábil a beneficiar todos os moradores das margens da via férrea. Às fls. 1082/1087, a Autora informou acerca do crescimento da invasão e pleiteou a inclusão dos novos invasores no pólo passivo da ação. O DNIT se manifestou às fls. 1095/1095vº aderindo ao pleito de inclusão, no pólo passivo da ação, dos novos

invasores, bem como requerendo, mais uma vez, pedido de liminar para o fim de determinar a remoção dos barracos e demais construções pertencentes aos Réus. A f. 117 foi determinada a expedição de edital para citação de eventuais terceiros novos ocupantes ou sucessores na posse dos réus já identificados. O Município de Louveira se manifestou às fls. 1155/1157 discordando dos termos do parecer do MPF, pela responsabilidade solidária da municipalidade no fornecimento de moradia aos réus da presente ação. A parte autora requereu o regular prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de reintegração na posse. A Defensoria Pública da União, representando os réus, bem como no exercício da curadoria especial dos réus incertos citados por edital, reiterou os termos da contestação apresentada (fls. 1176/1179). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 1181/1182 pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o presente caso demanda julgamento imediato, tendo em vista que já foram esgotados, quer pelo Juízo, quer pelas partes e Ministério Público Federal, todos os meios para solução amigável da controvérsia, estando toda a situação de fato e de direito já devidamente deduzida, não havendo, portanto, necessidade de produção de provas em audiência. Destaco, de início, ser incabível a inclusão ao pólo passivo de novos supostos invasores, tendo em vista já se encontrar estabilizada a lide, não sendo possível, igualmente, o aditamento dos termos da demanda, requerido pelo MPF, em vista de sua natureza e da expressa vedação legal (art. 264, Parágrafo único, do CPC). Com relação à preliminar de ilegitimidade de parte, arguida pela Prefeitura do Município de Louveira, reitero aqui, é completamente descabida, porquanto em vista do que dispõe a Lei de Parcelamento de Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), cabe ao Poder Público Municipal a legitimidade para formulação das posturas de construção e, eventualmente, de demolição (um dos requerimentos contido na inicial), nos loteamentos existentes sobre seu território. Considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento original desta ação, ainda perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Vinhedo (distribuição em 10.12.2002), o grande volume de documentos compondo os 05 (cinco) volumes do presente feito e a natural sucessão na administração pública municipal, deve ter passado despercebido às partes - não a este Juízo - que a Prefeitura Municipal de Louveira, na pessoa de seu Secretário de Negócios Jurídicos, se manifestou expressamente nos autos (fls. 163/208), defendendo cerca de 19 posseiros, dentre aqueles que compunham o pólo passivo original, salientando na peça oferecida que "a Municipalidade de Louveira, vem trabalhando para promover a desocupação do local e remoção das famílias para um novo loteamento, conforme documentos em anexo, uma vez que a condição atual de moradia é extremamente precária e desumana" (fls. 169, primeiro parágrafo, manifestação datada de 22.07.2003, grifei). Vale dizer que a Prefeitura Municipal de Louveira não só tinha conhecimento dos termos da presente demanda, como se comprometeu, como não poderia deixar de ser, através de seu Secretário de Negócios Jurídicos, a realizar a eventual remoção das famílias da área de risco, que expressamente reconhece existir em seu território, não podendo a esta altura, simplesmente se calar, alegar desconhecimento ou irresponsabilidade sobre a lamentável situação constatada na área - ou parte dela, como se verá - objeto do pedido inicial. Com relação a todas as demais preliminares arguidas, estas se confundem com o mérito e com ele serão examinadas. De início, verifico que a situação de fato referida na inicial, não é a mesma constatada pelo Juízo, conforme diligências realizadas no local por parte do Sr. Oficial de Justiça, bem como decorrente de toda a documentação que foi anexada aos autos e que passo a examinar. Na inicial oferecida perante a MM. Justiça Estadual da Comarca de Vinhedo, que tem jurisdição sobre o Município de Louveira, onde foi distribuída a ação em data de 10.12.2002, a Autora, empresa concessionária de transporte ferroviário, aduz que entre os "KMs 12+895,00 metros e 13+245 metros do trecho Jundiá-Colômbia" da malha ferroviária que administra, foi ocupada irregularmente área nos "dois lados do leito ferroviário", esclarecendo, ainda, que "novas invasões ocorrem com muita frequência" (fls. 05, grifei). Sustentando pertencer a área invadida à União, e não ter conseguido a desocupação de comum acordo, inclusive com a presença de representantes do Governo Municipal, noticiou o ocorrido no Distrito Policial de Louveira, sendo lavrado, na ocasião, o Boletim de Ocorrência nº 432/2000 (datado de 08.08.2000), juntado aos autos com a inicial (fls. 66). Em decorrência, requer "sejam desfeitas as construções e/ou edificações realizadas, as expensas dos invasores", com a expedição dos mandados de reintegração de posse, além da condenação dos invasores em perdas e danos, decorrentes da invasão (fls. 09). Esta é a pretensão e os fundamentos da Autora, em apertada síntese. O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte - DNIT pediu sua intervenção nos autos na qualidade de assistente da Autora, quando já redistribuído o feito a esta Justiça (recebido em 27.12.2012), ao fundamento de que teria havido esbulho na faixa de domínio da ferrovia, requerendo a "intimação" do Município de Louveira para ingressar no feito a fim de exercer sua competência de planejamento da ocupação do solo urbano, bem como, reiterou o pedido de remoção dos "barracos" e demais construções existentes dentro da faixa de domínio da ferrovia (fls. 623vº). Com a inicial foram juntadas várias fotografias da área objeto da suposta invasão (fls. 68/76), indicando o Autor a existência de construções nos dois lados da ferrovia, composta esta de dois pares de trilhos paralelos. Foi juntado, ainda, especificamente às fls. 100 dos autos, levantamento aerofotogramétrico das linhas de tráfego, do trecho ferroviário Jundiá-Colômbia, datado de 15.01.1982, elaborado pela antiga operadora do trecho, FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, sucedida pela Rede Ferroviária Federal- RFFA e, finalmente, pela Autora. No mapa em referência, há indicação, mediante anotação manual, de duas áreas invadidas, uma situada logo à frente da outra, porém, em extensão e lados diferentes dos trilhos, entre os KM 012+959,00 metros e o Km 013+245,00 metros (v. documento de fls. 100). No que interessa ao presente feito, convém ressaltar que ambas as áreas destacadas no mapa como invadidas, são limitadas, de um lado, pela Rodovia Estadual SP - 332, também conhecida como Estrada Velha de Campinas e com várias denominações em seu percurso, cuja concessão cabe ao DER e Prefeituras dos Municípios que cruza (v. "Estrada Velha de Campinas" em <https://pt.m.wikipedia.org>), de outro com a ferrovia e, de outro lado, com Estrada Municipal, cuja denominação não é referida ou conhecida. Evidencia-se, assim, que, a rigor, se invasão houve, esta ocorreu em áreas públicas, pertencentes ao Município de Louveira ou ao DER, sob concessão do mesmo Município e não da União. Convém frisar que as chamadas "faixas de domínio", ao longo do trecho ferroviário, cuja preservação é fundamento para a propositura da presente ação, não são objeto de domínio propriamente das antigas empresas ferroviárias públicas que antecederam a Autora ou dela própria. Trata-se, como sempre se tratou, de limitação técnica para construção ou, na dicção da Lei 6.766, de 19.12.79, "reserva de uma faixa não-edificável de 15 metros de cada lado", ao longo dos dormentes da ferrovia (art. 4º, inciso III). Por se tratar de um requisito urbanístico para loteamentos, a cargo da administração municipal, é que cabe ao Município, no caso, a legitimidade para promover a ação demolitória requerida na inicial, não podendo ser realizada, portanto, quer pela Autora, quer pelo Assistente Simples, sem sua intervenção. Daí porque a inclusão do Município de Louveira no pólo passivo da demanda, eis que, mesmo reconhecendo a lamentável situação de risco que se abate sobre a área ocupada e as pessoas que lá têm de habitar e não tendo para onde ir, se mostra omissa, inerte, permitindo e, aparentemente, até fomentando a perpetuação do problema. O Município de Louveira, regularmente citado na qualidade de litisconsorte

necessário, não obstante ter oferecido contestação singela, apenas alegando sua ilegitimidade passiva, já definitivamente rejeitada, se manifestou anteriormente nos autos, na pessoa de seu Secretário de Negócios Jurídicos, conforme acima relatado, reconhecendo há mais de uma década, ser a área ocupada de risco e ser necessária a remoção das pessoas que lá se encontram, para um novo loteamento, uma vez que a condição atual de moradia seria extremamente precária e desumana, conforme expressamente ressalta (fls. 169). Vale dizer que, desde o início da presente ação, decorridos mais de treze anos, a situação grave de insegurança e risco, atentando contra a dignidade das pessoas que residem no local, é conhecida pelo Poder Municipal, o qual de concreto, ao menos até a presente data, nada fez para corrigir o problema. Resta evidenciado, igualmente, conforme se constata nas fotos juntadas com a inicial, que a área foi dotada pela Municipalidade de Louveira de luz elétrica e água, tolerando, assim, a manutenção da situação, o que só vem eventualmente alimentando o crescimento dessa área a qual, efetivamente, não tem qualquer condição de se manter como habitada. Em relação aos fatos, portanto, tenho como incontroversos, a existência de antiga invasão de área pública, a construção de diversas moradias sobrepondo-se a área não edificável da ferrovia, representada pela Autora e pelo assistente simples, a existência de risco na manutenção das pessoas que habitam o local e o seu reconhecimento expresso pelo Poder Público Municipal, o qual, porém, parece ignorar a situação, violando as obrigações impostas pela Lei 6.766, de 19.12.79. Não há como, pela situação peculiar do caso, consolidar-se a situação pelo decurso do tempo, como tem acabado por ocorrer em outras localidades, exatamente pelo público e notório abandono que vem experimentando o sistema ferroviário nacional. Neste caso não se trata de um loteamento propriamente dito ou de um bairro efetivo, assim servido, reconhecido e regularizado pelo Poder Público Municipal, mas de uma invasão de área pública, encravado entre uma estrada de rodagem e a ferrovia, na qual os que ali habitam, indistintamente, homens, mulheres e crianças, correm permanente risco pela atividade da ferrovia lindeira - ainda em operação - e pelas precárias condições sanitárias observadas, a ensejar providências por parte do Juízo, ante a provocação perfilhada pelo pedido formulado. Em decorrência, deve ser corretamente identificada a área sobre a qual se refere o feito, visto que durante a instrução muitas dúvidas ocorreram nas inúmeras manifestações dos interessados e inclusive no MM. Juízo de origem, no que toca à efetiva descrição da área, sua localização e forma de ocupação. E isto foi efetivamente realizado nos autos. Acerca da descrição da área objeto do pedido inicial, sua localização e forma de ocupação, merece ser aqui transcrita a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em constatação efetuada no dia 08.02.2014, conforme constante às fls. 687 dos autos: "Certifico e dou fé, em cumprimento a r. Carta Precatória em epígrafe, que na data de 08.02.2014 (sábado), por volta das 11h30min, me dirigi ao bairro do Leitão, em Louveira, seguindo por Jundiá na Rodovia Vereador Geraldo Dias sentido Louveira, após passar o bairro Currupira em Jundiá, nas margens da ferrovia, dentro da faixa de segurança, tendo como endereço para fins de correspondência dos invasores o nº 1.540 da referida rodovia: saindo da mesma há uma pequena rua asfaltada até o número 1500, a partir daí, salvo melhor juízo, é que se inicia o processo de invasão. Caminhando pelos trilhos da ferrovia verifiquei a indicação dos Kms 12+895m e 13+245m conforme indicação em alguns postes (há fotos) e moradores que também reconheceram na contrafé os nomes dos moradores da primeira invasão, a quilometragem indicada é crescente de Jundiá sentido Louveira. Esclareço que apenas um lado da ferrovia está ocupado, de Louveira sentido Jundiá seria apenas o lado direito, moradores informaram que na primeira invasão havia moradia nos dois lados da ferrovia, mas após a demolição só foram construídas casas de um lado. Durante a diligência qualifiquei os ocupantes e captei as informações do tempo de ocupação e origem da posse, verificando um total de 47 (quarenta e sete) moradias e 156 (cento e cinquenta e seis) pessoas no local, conforme Termo de Qualificação anexo, iniciei do KM 13+245m em ordem decrescente e numerei as moradias para melhor organização do trabalho, embora não haja qualquer identificação nas residências. Na qualificação, iniciei com o chefe da família ou casal, em seguida os filhos, o termo empregado "invasão" refere-se aos casos em que os moradores simplesmente chegaram e construíram suas casas, há outros em que houve a compra do imóvel, mas nenhum dos moradores nessa situação tem qualquer documentação por escrito nesse sentido, muitos sequer sabem dizer o nome de quem compraram. Esclareci que sou oficial da Justiça Federal, que não trabalho para a Ferrovia ou Prefeitura, que a Prefeitura não faz parte do processo, que não tenho a informação de que a Prefeitura providenciará ou está obrigada a fornecer moradia para as pessoas em questão. Informei a todos que retornaria no dia 16/02/2014 (domingo) às 08 horas para citação de todos e entrega de contrafé por moradia, todos foram avisados, inclusive quanto ao prazo para manifestação nos autos mediante advogado. Certifico mais, que na data de 16/02/2014 retornei ao local, ocasião em que repassei as informações coletadas anteriormente, completando algumas e CITEI os moradores da área invadida, devidamente qualificados na relação anexa: (...). Certifico mais, que tirei fotos do local e das casas, cujas cópias seguem gravadas em DVD anexo, creio seja mais fácil a visualização da situação no local, mas algumas seguem impressas. As casas são de alvenaria, de construção precária, com cômodos pequenos, sem rede de esgoto, algumas à beira da ferrovia e um pouco abaixo dela, outras logo atrás, mas também em situação de risco, o lixo é deixado na rodovia para coleta, há vários postes para recebimento de energia, também tem água, dizem que vem em nome de um morador e rateiam com os demais. Há locais onde há aproximadamente 11 (onze) moradias, separados por pequenos corredores onde mal passa uma pessoa. Também conversei com o morador do nº 1500, Sr. Renato Ribeiro de Souza, última casa com asfalto, disse que está no local há 25 anos, que onde está é conhecido como Família Damaceno e presenciou a retirada dos primeiros invasores há uns oito anos aproximadamente, seu quintal faz fundo para a ferrovia, com distância de uns cinco metros ou mais dos trilhos, possui contrato mas não escritura, perante a Prefeitura estaria irregular. Também falei com o Sr. Jose Augusto de Jesus, no número 1572, morador há 17 anos no local, também presenciou a retirada dos primeiros invasores, disse que a Prefeitura havia pedido para eles fiscalizarem, que haviam prometido instalar no local uma quadra de esportes, mas isso não aconteceu. Alguns moradores disseram que a polícia veio ao local no dia 15/02/2016 (sic) para impedir novas construções, os próprios invasores teriam ligado, alguns disseram que talvez haja novas invasões com o intuito de receber casas do Município.. (...)" Grifei. Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça e não desmentido pelas partes, houve alteração da área objeto do pedido inicial desde seu ajuizamento. A área, como constante no pedido inicial e no levantamento aerofotogramétrico juntado às fls. 100, indicava a existência de invasão nos dois lados da ferrovia, mas hoje se limita a um só lado, visto que já houve, aparentemente, a demolição e a retirada de parte das moradias, permanecendo à beira da ferrovia, de um lado e entre a estrada de rodagem do outro, o núcleo de casas e moradores identificados e descritos pelo Sr. Oficial de Justiça (47 moradias e 157 pessoas). A localização é precisa dada as indicações geográficas, inclusive decorrente da existência dos próprios marcos ferroviários identificados e fotografados juntamente com as moradias e pessoas residentes. É realmente lamentável a situação verificada no local. Embora servido de energia elétrica, dada a multiplicação de postes observada, o abastecimento de água é compartilhado. Não há esgoto ou coleta de lixo. A coleta de lixo é realizada na estrada vizinha, visto que não há asfalto em toda a extensão ocupada pelas casas. O

acesso ao local é difícil e a segurança inexistente. Nota-se que não há iluminação nos postes situados fora das casas, de modo que - ante a inexistência de barreiras de segurança ou qualquer outra coisa semelhante - os habitantes do local (adultos e crianças), utilizam-se dos trilhos da ferrovia como extensão das casas e para se locomover na área (confira-se, em especial, as fotos impressas, anexadas às fls. 740/767, além daquelas já adicionadas ao DVD anexado às fls. 768). Ficou claro, outrossim, conforme certificado, que as invasões na área não correspondem a um fato isolado. Várias ocorreram e ainda podem ocorrer, dado o abandono que se observa no local. Nesse sentido, observa-se que sobre um dos lados da via férrea, onde aparentemente não existem mais casas ou ocupações, o mato e o lixo tomaram conta de um dos trilhos (v. fotos de fls. 747/753). Foi certificada e igualmente não desmentida, a ocupação da área - a mais antiga - há cerca de 25 anos! Outras há menos tempo, 17 anos, 12 anos. Enfim, conforme contido nas contestações oferecidas, os ocupantes originais e vários outros que lhes sucederam na posse, há muito mais de uma década seguramente, ocuparam a área, com o respaldo do Poder Público Municipal e com o conhecimento da Autora ou das empresas que anteriormente exploravam os serviços ferroviários, visto que o levantamento de fls. 100, que instruiu a inicial, datado de 15.01.1982, faz menção, no original, a "prováveis invasões detectadas" no local, denotando que, embora não se possa estabelecer com certeza quando realizadas tais observações, repise-se, no instrumento original, evidenciam o conhecimento antigo dos fatos e a demora na tomada das providências que deveriam ser realizadas. Do exposto, constata-se ser o caso mais um daqueles produzidos pelo abandono que vem experimentando o sistema ferroviário brasileiro, notadamente nas últimas duas décadas, não acompanhando com investimentos e vigilância, a dinâmica da ocupação do solo nos vários Municípios brasileiros e a formação de bairros ou comunidades nessas localidades, à margem das ferrovias. Nesse contexto, tem responsabilidade para solução do problema e respondem pelos danos causados às pessoas e à coletividade, tanto a Autora, concessionária do serviço público ferroviário, como a Prefeitura Municipal de Louveira. Segundo dispõe o Regulamento dos Transportes Ferroviários Brasileiro (Decreto nº 1832, de 04 de março de 1996), cabe à Administração Ferroviária, esta entendida como a empresa privada concessionária do serviço público, a implantação de dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio, bem como, assegurar, em conjunto com o Poder Público (no caso, o Municipal), o acesso nos terrenos atravessados por suas linhas, além dos encargos decorrentes da construção e manutenção das obras necessárias ao cruzamento de seus trilhos, bem como pela segurança da circulação. Ora, conforme já ressaltado, é dever da Autora, concessionária de serviço público e da Prefeitura Municipal, responsável pelo parcelamento do solo urbano (Lei 6.766, de 19.12.79), a solução da questão relativa às obras e instalações necessárias e urgentes, inclusive aquelas afetas à demolição, para assegurar a segurança, a circulação, além da limpeza do local, em obediência às posturas municipais. Nada disso pode ser de responsabilidade dos Réus, evidentemente, moradores (homens, mulheres e crianças) do local há muitos anos, sem qualquer outro local para habitar e potenciais vítimas do descaso infelizmente verificado. A permanência das pessoas que ocupam a área de risco, homens, mulheres e as muitas crianças identificadas pelo Conselho Tutelar de Louveira, pela omissão e condescendência do Poder Público Municipal ou da Administração Ferroviária, é um atentado à sua dignidade e a um dos fundamentos que repousa a nação brasileira (art. 1º, inciso III, da CF/88). Destarte, entendo que cabe, solidariamente, à empresa Autora, ao DNIT e ao ente municipal, como, aliás, já reconhecido nos autos, a responsabilidade pela desocupação do local e remoção das famílias para um novo loteamento, a demolição e a limpeza da área, cabendo à Autora, concomitantemente, a implantação de dispositivos de proteção e segurança ao longo de suas faixas de domínio na região, de tal sorte que impeça a ocorrência de novas invasões como a observada. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA CUMULADA COM PRECEITO COMINSTÓRIO. EDIFICAÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO E ÁREA NON AEDIFICANDI, INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DEMOLIÇÃO E LIMPEZA CORRETAMENTE DETERMINADAS. 1. Não evidenciado qualquer óbice à defesa ou a o Juízo, impróprio o reconhecimento da inépcia da inicial. 2. Deve haver a composição das partes como litisconsortes passivos necessários, um vez que sobressai a responsabilidade solidária do Município, por não ter exercido seu regular poder de polícia fiscalizatória, impedindo a construção em área non aedificandi, assim como a responsabilidade dos proprietários, por não respeitarem as normas de distância entre construções e rodovias. 3. Encontrando-se a área bem determinada e demonstrado o fato do estabelecimento comercial/residencial situar-se dentro da área não edificável, conforme laudo pericial, corretas a demolição e limpeza determinadas. (TRF4, AC 4281 SC, rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, D.E. 04.05.2009). Evidencia-se, igualmente, pelo risco que envolve a manutenção dos ocupantes nos imóveis, fato, aliás, incontroverso e decorrente do comando constitucional, a necessidade das partes envolvidas e o poder público, adotarem as medidas necessárias para a acomodação e ao assentamento das famílias envolvidas, em locais condignos e capazes de atender suas necessidades básicas de moradia. A propósito do tema da eficácia da norma constitucional ao direito de moradia, entendo especialmente oportuna a citação de trecho da manifestação do Ministério Público Federal, de fl. 109/115, nos autos da Reintegração de Posse nº 0013914-13.2012.403.6105, que bem resume a questão: "Nesse sentido, conclui-se que a eficácia do direito à moradia não é mera quimera, de princípio programático, exigindo dos diversos atores que atuam com regularização. Afora os fundamentos já aduzidos, diversos dispositivos constantes das Leis nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade), 11.977/09 (Programa Minha Casa Minha Vida) e especialmente a Medida Provisória 2.220/01 (Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia), traçam os contornos da política de desenvolvimento urbano, em concretização aos artigos 21, inciso XX, 23, inciso IX, da Constituição Federal. Convém ressaltar que o artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001 (ainda em vigor, nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001) estabelece que aquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural. Por sua vez, o art. 2º estabelece que nos imóveis de que trata o art. 1º, com mais de duzentos e cinquenta metros quadrados, que, até 30 de junho de 2001, estavam ocupados por população de baixa renda para sua moradia, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidor, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que os possuidores não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural". No caso concreto, considerando a condição de miserabilidade declarada pelos ocupantes, que se encontram nestes autos representados pela Defensoria Pública da União, pelas características dos imóveis constatadas pelo Senhor Oficial de Justiça e o longo tempo de ocupação contínua verificado, há que se concluir que são merecedores de proteção legal todos os atuais possuidores/sucessores identificados. É urgente, igualmente, a realocação das famílias que habitam o local, dado que residentes em



área de risco máximo, conforme apurado pelo Ministério Público Federal em sede de Inquérito Civil Público, já mencionado (fls. 420).Outrossim, a questão que envolve a abertura de procedimento licitatório, por parte da Municipalidade de Louveira, como de resto de outros Municípios que se encontram na mesma situação, para a realização de projetos habitacionais hábeis a beneficiar todos os moradores das margens da via férrea, é matéria relevante, porém estranha ao feito, não podendo o Juízo decidir além dos limites do pedido ou tampouco inovar para além daquelas obrigações já admitidas por expresse pela Municipalidade, decorrentes da Lei (Lei 6.766, de 19.12.79). Em decorrência, entendo que a ação é procedente em parte. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente demanda, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para:a) condenar o Município de Louveira, independentemente do trânsito em julgado, deferindo, ainda que em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, em vista da urgência da situação verificada e de todos os fundamentos constantes na motivação, para que realize a remoção e reassentamento dos ocupantes e respectivas famílias, para os imóveis dos programas habitacionais em curso no Município ou até que possa se verificar a disponibilização de tais imóveis, o pagamento de aluguel social para transferência dos moradores para locais condignos e capazes de atender suas necessidades básicas de moradia, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da intimação da presente decisão, realizando, em colaboração com a Autora ALL e DNIT, os trabalhos de demolição e limpeza das áreas desocupadas voluntariamente, impedindo que novas invasões ocorram sob pena do pagamento de multa diária que fixo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser vertido em fundo habitacional a ser aberto em favor das famílias cadastradas, tudo sob a fiscalização e controle do Ministério Público Federal;b) condenar os ocupantes da área a realizar sua desocupação voluntária no prazo de até 30 dias, após comprovado o cumprimento das obrigações de fazer e prazo estabelecido no item anterior, por parte do Município de Louveira, sob pena de desocupação coercitiva, a ser realizada por Oficial de Justiça do Juízo, juntamente com os representantes da Municipalidade de Louveira, da Autora ALL e DNIT, que deverão fornecer os meios para tanto, ficando, desde já, deferida a requisição de força policial, em sendo o caso. Fica assegurada aos ocupantes a retirada de todos os seus bens e valores existentes no local, cabendo à Prefeitura de Vinhedo em colaboração com a ALL e DNIT promover, como já ressaltado alhures, a remoção, a demolição e limpeza da área, ato contínuo à desocupação;c) determinar seja a Autora, ALL e DNIT, compelidos a acompanhar e comparecer a todos as diligências ora determinadas, devendo promover, às suas expensas, na forma da legislação dos transportes ferroviários, a tomada das medidas de sinalização, segurança e vigilância, a fim de evitarem-se novas invasões ou danos às pessoas e ao meio ambiente, devendo, ainda, o bem objeto da presente demanda, devidamente identificado na inicial (trecho abrangido entre os Kms 12+895,00 metros e 13+245 metros do trecho Jundiá-Colômbia, próximo ao Bairro Parque Corrupira, no Município de Louveira), ser restituído definitivamente ao DNIT sob a responsabilidade da concessionária Autora ALL - AMÉRICA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A.As intimações relativas aos ocupantes da área serão realizadas através da Defensoria Pública da União.Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).Dê-se ciência oportuna ao MPF e ao Conselho Tutelar de Louveira, ficando autorizados os referidos órgãos a acompanhar a execução da decisão ora proferida. P.R.I.

#### **Expediente Nº 6779**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012260-83.2015.403.6105 - MARCELO FERRAZ PINHEIRO X RENATA HELENA FERRAZ(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a autora, com urgência, da manifestação da União Federal de fls. 302/312.

Int.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-19.2017.4.03.6105

AUTOR: DANIEL PAULO MARQUES GUIMARAES, DEBORA ROSA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOMINGUES DA SILVA - SP267354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Defiro o pedido de exame médico pericial, contudo, deixo de nomear especialista em Síndrome de Down, uma vez que não há perito cadastrado na Justiça Federal com tal especialidade. Assim, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi, com endereço à Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone: 3236-5784.

Sem prejuízo, nomeio, ainda, a perita Assistente Social, Sra. Lílian Cristiane de Moraes, inscrita no CRAS sob n. 36271 da 9ª Região, com endereço à Rua Nelson Pereira Bueno, 405, Bloco 7, apto 13, Vila São Francisco, Hortolândia/SP CEP, 13184-235, fone: (19)9338-6319.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (artigo 465 do Código de Processo Civil).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cite-se e intimem-se **com urgência**, bem como dê-se vista dos autos ao MPF.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2017.

**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal**  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5921**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004179-82.2014.403.6105** - JOAO MARIA SAMBO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/175. Dê-se vista ao INSS.

Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 163v.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004371-78.2015.403.6105** - SIMEI MACIEL(SP033639 - WILSON SABIE VILELA E SP275141 - FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA E SP275187 - MARCO AURELIO EHRHARDT VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Fls. 119/126. Mantenho a decisão de fl. 113 pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao réu, acerca do documento de fls. 125/126.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004322-25.2015.403.6303** - ALAOR LOPES DE OLIVEIRA FILHO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de concessão de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tendo sido realizada perícia médica, conforme fls. 36/38, na qual foi constatada que a seqüela sofrida na mão esquerda do autor é decorrente de acidente de trabalho.

Às fls. 46/47 foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas/SP, em razão da incompetência (valor da causa).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP, reiterou o INSS à fl. 51 verso o requerimento de fl. 41 para a remessa do feito à Justiça Estadual, uma vez que o autor padece de seqüela de acidente de trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

O benefício pretendido pela parte autora é decorrente de acidente do trabalho.

As ações propostas pelos segurados e beneficiários contra o INSS, cuja origem seja decorrente de acidente de trabalho, devem ser ajuizadas perante a Justiça Estadual, por se tratar de competência residual prevista expressamente pela Constituição Federal (artigo 109, I), matéria também sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, a conferir:

Súmula 15:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Isto posto, considerando o precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e o fato incontroverso de que o benefício do autor era proveniente de acidente do trabalho, o reconhecimento da incompetência deste juízo é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho o pedido do INSS de fls. 41 e 51v e reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a

demanda, em conformidade com o artigo 109, I da Constituição Federal e determino a remessa do feito à Justiça estadual de Hortolândia/SP, uma vez que o autor reside naquela localidade; observadas as cautelas de praxe. Intimem-se e remetam-se os autos com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005915-67.2016.403.6105** - EDSON REGINALDO PARISATO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123. Recebo como emenda à inicial.

Primeiramente, extingo o pedido, sem resolver-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, uma vez que o INSS já reconheceu como tempo especial o período de 18/07/05 a 27/05/15 (fl. 112)

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial relativo aos períodos de 01/03/86 a 28/02/91, 02/09/91 a 23/01/95 e de 18/09/95 a 21/06/04.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS (fls. 46/56 e 65/70) e PPP (fls. 57/58 e 71/76).

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Cite-se e intimem as partes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (FLS.137): CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil/2015.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006273-32.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ROBERTO ARMANDO MARQUEZ

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, sob o rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Roberto Armando Marquez, com o objetivo de ressarcir-se dos valores pagos indevidamente ao réu. Como causa de pedir, alega que foi concedido ao réu o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 42/088.361.719-6) mediante fraude (inserção de dados de vínculo empregatício falsos). Regularmente citado, apresentou o réu contestação às fls. 23/28, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição trienal da ação, no que tange ao direito da administração ao ressarcimento de danos ao erário, decorrente de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos. Essa questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 669069), no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Em recente julgamento, em data de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", vencido o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016. Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição. O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias. Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. No caso, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º) já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932 que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil. Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgado: EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no

sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2012 REVPRO VOL.:00220 PG:00432 RIP VOL.:00077 PG:00287 RT VOL.:00932 PG:00721 ..DTPB:.)Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme se depreende dos documentos constantes do processo administrativo, anexado aos autos em mídia digital (fl. 14), verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido supostamente indevido teve início em novembro de 2004, com a intimação da parte ré para apresentação de defesa e o último ato constante do processo administrativo data de 08.06.2011, com exaurimento da instância administrativa para fins de inscrição do débito em dívida ativa. Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF 1 21/09/2009, p. 286)De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil).Assim, o prazo que era de 05 anos, restou reduzido para 02 anos e meio (30 meses).Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 01.04.2016 (fl. 02), afasta a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento de benefício no período de 11/95 a 03/05.Conforme a legislação pertinente à espécie, no presente caso, o ponto controvertido é a ocorrência de condutas comissivas ou omissivas passíveis de serem qualificadas como irregulares ou como de má-fé em face do INSS pelo RÉU ou terceiros em seu benefício. Código de Processo Civil define no Capítulo XII (artigo 369 e seguintes) as provas passíveis de serem produzidas em juízo, tais como: oral, documental, pericial, inspeção judicial e arguição de falsidade. Nos termos do Direito Pátrio, a boa-fé se presume e a má-fé deve ser provada. Diante de tal regramento, cabe ao INSS a prova da ocorrência de condutas irregulares ou praticadas com má-fé por parte da segurada ou terceiros a ela vinculados para concessão do benefício que ora se discute.Fixo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes manifestem o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Decorrido prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008881-03.2016.403.6105** - ADALTO MOREIRA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 16 e 191/193. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Fl. 191. Recebo como emenda à inicial.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. Indefiro o pedido de produção de prova pericial emprestada e nomeio como perito de confiança deste juízo o médico Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, na Av. Moraes Sales, 1136, 5º andar, sala 52, Centro, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Considerando que o autor já apresentou quesitos à fl. 14 intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistente técnico e apresente os seus quesitos (artigo 465 do NCPC).

Indefiro o pedido para que seja intimado o INSS a trazer aos autos o prontuário médico do autor, uma vez que é ônus da parte requerente.



## **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**000022-32.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014972-51.2012.403.6105 ()) - H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160474 - GILBERTO BIZZI FILHO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RURAIS LTDA(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ARCEL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CONCESSIONARIA AEROPORTO BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AGOSTINHO MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X VILMA RUI MARCHI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NICOLAU SILVEIRA DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IZABEL DOS SANTOS(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X MARIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FORTITECH SOUTH AMERICA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X YOYATI SHIMABUKURO X SHIMABUKURO TERUYO X CLAUDIO JOSE ZEOLO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X LEILA APARECIDA CHIQUETANO ZEOLO(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ONIVALDO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CELIA REGINA ZEOLO BELONE(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X NILSON MODESTO ARRAES X DORA ALZIRA LOCHTER ARRAES X PEDRO MITSUTARO YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X CECILIA MAYUMI KIMURA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOAO HIDEKI YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELIY KEIKO OZAWA YUZAWA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JOSE CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ELENIR APARECIDA REDUCINO CAMELOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X WALDEMAR CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X FRANCISCA DE FATIMA REIS CAMILOTTI(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X SHUNZO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IKUKO SAKUMA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X HELENA MARIA CAMELOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ALEXANDRE CAMILOTTI DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA MARIA CARRASCO DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X ANGELA SILVA DE SOUZA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X IVANI CAMELOTTI ARRUDA(SP167629 - LEONARDO PANSARDI PAVANI) X JERRY FRANZ BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JEFERSON BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X CLESSIO BERTOLI X VIVIANE GOBBATO BERTOLI(RS040173 - VIVIANE GOBBATO BERTOLI) X JOSE HENRIQUE BERTI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X ANA PAULA TORELLI GALBIATTI(SP168397 - ANDRESSA CAETANO DE MELO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM RESIDENCIAL DA PAZ(SP116953 - HASSEM HALUEN E SP163395 - SANDRO DE GODOY)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 793.

Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005536-97.2014.403.6105** - MARIANGELA TIENGO COSTA(SP021164 - MARLY DENISE BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANGELA TIENGO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da r. Decisão de fls. 347/348, mantenho a suspensão do presente processo, devendo ser mantido sobrestado, em Secretaria, até o julgamento final da ação rescisória n. 0023611-35.2015.403.0000.

Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009088-85.2005.403.6105** (2005.61.05.009088-3) - ELPIDIO APARECIDO MAGLIO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ELPIDIO APARECIDO MAGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A ausência de apreciação do pedido de fls. 334/335 impede o cumprimento do despacho de fls. 383. logo, diga o INSS se há alguém habilitado perante o INSS para receber a pensão por morte, haja vista que somente na falta desses é que serão pagos aos seus sucessores na forma da Lei Civil.

Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 383 até a apreciação do pedido de habilitação de sucessores.

Intimem-se.

**Expediente N° 5922**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002977-41.2012.403.6105** - JOSE APARECIDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO FERREIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 15/09/1980 a 20/11/2000, 20/05/2003 a 09/06/2004, 09/12/2004 a 03/04/2006 e de 01/12/2006 a 25/05/2011, bem como a conversão do tempo das atividades comuns exercidas antes de 28/04/1995 em especial. Requer, alternativamente, a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL desde a data da citação ou da sentença ou, ainda, a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO desde a data do laudo pericial. Aduz que formulou pedido administrativo em 25/05/2011 (NB 151.897.420-0), que foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 35/75. Justiça Gratuita deferida à fl. 77. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 93/114, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/132. O despacho de providências preliminares, à fl. 134, julgou extinto o processo sem exame do mérito quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 15/09/1980 a 30/06/1986, por já haver reconhecimento administrativo. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Foram juntados Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 172/173, 279, 289, 285, 288). À fl. 332, foi deferida a realização de prova pericial técnica para apurar a exposição a agentes nocivos no período de 01/12/2006 a 25/05/2011, em que o autor trabalhou para o empregador Supermercado Pague Menos Comércio de Produtos Alimentícios. Laudo técnico pericial acostado às fls. 347/359. As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 363/366 e 371/372). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos de 01/07/1986 a 20/11/2000, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pelo empregador (fl. 65), afixa a exposição do autor a ruído e a agentes químicos. Todavia não é especial referido interregno, ante a utilização de EPI eficaz quanto aos agentes químicos e a ausência da intensidade do ruído. Também não são enquadradas como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 20/05/2003 a 09/06/2004 e de 09/12/2004 a 03/04/2006. Quanto ao primeiro período, o ruído era de 70 dB(A), consoante PPP de fls. 68/77, e quanto ao segundo, de 82 dB(A), conforme relata o PPP de fls. 164/165, abaixo, portanto, do limite legal. Em ambos os períodos, não obstante tenha havido a exposição a agentes químicos, a utilização do EPI também foi eficaz. No que se refere ao período de 01/12/2006 a 25/05/2011, foi deferida a realização de prova pericial, que concluiu que o autor, em sua atividade de operador de empilhadeira, esteve exposto ao agente nocivo ruído na intensidade que variou entre 85 e 87,4 dB(A). E levando em conta os limites de tolerância à época, possível o enquadramento do interregno de 01/12/2006 a 25/05/2011. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da

aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).Desse modo, com o reconhecimento de atividade especial no período de 01/12/2006 a 25/05/2011, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, bem como considerando o pedido alternativo do autor (item "c" da petição inicial), ele computa, a até a data da juntada do laudo pericial aos autos (20/02/2015), 36 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos que seguem:Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Merial Saúde 1,4 Esp 15/09/80 30/06/86 - 2.919,00 Merial Saúde 01/07/86 20/11/00 5.179,00 - Mecanica Sta Luzia 02/03/01 02/07/01 120,00 - E. J. Prestação Serv R. H. 24/10/01 22/11/01 29,00 - T & C do Brasil Administ R. H. 23/01/02 12/04/02 79,00 - CI 01/06/02 30/06/02 29,00 - Treinobras Sist. Brasil. Treinamento 25/07/02 09/08/02 15,00 - Work Center R.H Serv. 12/08/02 07/02/03 176,00 - E. J. Prestação Serv R. H. 18/02/03 20/05/03 93,00 - BANN Química Ltda 20/05/03 09/06/04 379,00 - Nelmara Campinas Assess. R. H 10/09/04 08/12/04 89,00 - Nelmara Campinas Assess. R. H 09/12/04 03/04/06 474,00 - Global Serviços Ltda 09/11/06 04/12/06 26,00 - Pague Menos Com Prod. Aliment. 1,4 Esp 01/12/06 25/05/11 1,00 2.259,60 Pague Menos Com Prod. Aliment. 26/05/11 20/02/15 1.344,00 - Correspondente ao número de dias: 8.033,00 5.178,60 Tempo comum/ Especial : 22 3 23 14 4 19 Tempo total (ano / mês / dia) : 36 ANOS 8 meses 12 dias DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 01/12/2006 a 25/05/2011, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/02/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Considerando que autor e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas. Condene o autor ao pagamento das custas iniciais, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o requerente beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. O INSS é isento de custas. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ APARECIDO FERREIRA, CPF 002.629.728-08, RG 9.926.270-8, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007018-39.2012.403.6303** - CLAUDECIR FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

Fls. 248/249: Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do CPC/2015.

Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para impugnação, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.

Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 255: "Certifico e dou fê que o(s) Ofício(s) Precatório / Requisitório de Pequeno Valor nº.(s). 20160000282 e 20160000283 foi(ram) cadastrado(s) e conferido(s) no sistema processual, conforme cópia(s) que segue(m)".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005720-53.2014.403.6105** - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Laudo pericial de fls. 380/432: abra-se vista às partes.



Fixo os honorários periciais em R\$800,00 (oitocentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito, complexidade da perícia e diligências realizadas). Não havendo quesitos complementares a responder expeça-se a requisição de pagamento a favor do Sr. Perito.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009549-08.2015.403.6105** - RAIMUNDO WILSON DA CONCEICAO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104. Intime-se o INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, se manifeste sobre as alegações da parte autora, uma vez que à fl. 87 foi antecipada parcialmente os efeitos da tutela até ulterior decisão deste juízo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014108-08.2015.403.6105** - SILVIA TOGNI FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134 e 138/140. Mantenho a decisão de fls. 132/133 quanto ao indeferimento do pedido de produção da prova pericial.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-71.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA ANGELA NASCIMENTO REBUA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES GONCALVES GASPARINI - SP210005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora objetiva a reabertura de prazo para consolidação do REFIS aderido, bem como a suspensão dos protestos dos débitos e suspensão das execuções fiscais em curso.

Em apertada síntese, relata a autora que, em 25/08/2014, aderiu ao REFIS, parcelando seus débitos com entrada em 05 (cinco) parcelas de R\$ 596,00 (quinhentos e noventa e seis reais) e o restante em 179 (cento e setenta e nove) parcelas de R\$ 316,30 (trezentos e dezesseis reais e trinta centavos). Relata que todo dia 30 de cada mês entrava no sistema e-cac para impressão de boleto e pagamento, todavia, no dia 30/10/2015, ao tentar imprimir a guia (DARF) para pagamento, não logrou êxito em virtude de uma mensagem de que o prazo para consolidação se daria de 05 a 23 de outubro.

Assevera que foi prejudicada em virtude de o prazo para consolidação ter sido muito exíguo e não ter sido notificada de outras formas.

O despacho inicial determinou que a autora emendasse a inicial (306431), o que foi devidamente cumprido (ID 312936).

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento, ao menos parcial, da tutela de urgência requerida.

Em suma, a autora assevera que aderiu ao REFIS em 25/08/2014 e, a partir disso, tomou o costume de acessar o sistema da Receita Federal para impressão dos boletos (DARF) sempre no dia 30 de cada mês.

Ora, decorrido mais de dois anos da adesão ao parcelamento, não é razoável exigir que o contribuinte consulte a caixa de mensagens do e-cac mais de uma vez por mês. Tendo sido comprovado o acesso mensal ao sistema por parte da autora – para emissão da guia – e, vislumbrando que o Fisco teria outras formas de comunicar à autora da abertura do prazo para consolidação e não o fez, de rigor a reabertura à autora do REFIS, com a consequente suspensão dos protestos.

Anoto, contudo, que não cabe a este Juízo suspender as execuções fiscais em trâmite perante Juízo de mesmo grau de jurisdição. O cumprimento desta decisão deve ser levado ao conhecimento do juízo executivo fiscal pela parte interessada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** formulado reabertura de prazo para consolidação do REFIS aderido e a suspensão dos protestos dos respectivos débitos.

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despidianda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Fica a ré **CITADA** e **INTIMADA** com a disponibilização do presente despacho no sistema.

Intime-se a autora.

Campinas, 30 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-81.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE VALADAO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773, ADRIANA CRISTINA OSTANELLI - SP152541

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao pagamento dos valores em atraso, decorrentes do processo administrativo com decisão favorável à concessão de seu benefício.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que, em 27/06/2012, requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria, o qual fora deferido em sede recursal. Relata que o benefício começou a ser pago em fevereiro de 2016, porém, faz jus ao recebimento dos valores atrasados desde a data da DER.

### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Verifico que a via eleita **não se mostra adequada à pretensão deduzida**, pois se trata, na verdade de pedido de **pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício previdenciário** e o mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo de ação de cobrança, conforme entendimento consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. ATRASADOS. VIA MANDAMENTAL INADEQUADA. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.

I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.

II. A análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim **Não é o mandado de segurança meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança**. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

III. Embora a apelante alegue não se tratar de ação de cobrança, sustentando consistir sua pretensão no pedido de concessão de ordem de total e "correta" implementação da aposentadoria, haja vista que quando esta se deu não houve o pagamento atrasado dos benefícios, como alega na petição inicial, a conclusão que se extrai é que pretende sim efetuar a cobrança de valores atrasados. A extinção do mandado de segurança não impede que a requerente utilize as vias judiciais ordinárias.

IV. Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00029396720044036183, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APRECIACÃO DO FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE DO RELATOR PROFERIR DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS PRECONIZADOS PELO ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 269 DO STF.

1. Nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, o relator está autorizado a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial - desde que haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, o que coaduna com a hipótese dos autos.

2. Verifica-se que no caso sob análise que o impetrante requer a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre verba indenizatória, consistente em ajuda de custo para ressarcir despesas de mudança do impetrante.

3. Inferre-se que é inadequada a via processual eleita, pois conforme o enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

4. Recurso improvido.

(AMS 00014554920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Ante o exposto, estando ausente o interesse processual – na modalidade adequação – **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

Campinas, 01 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000173-73.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAMOZZI DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO GONCALVES NICASTRO - SP234111  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

## DESPACHO

Verifico que não há preliminares. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6026**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006202-23.2013.403.6303** - LOURIVAL GUILHERME DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 88/91v, transitada em julgado à fl. 95.
2. Retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000025-50.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLA VERONICA BORGES(SP309241 - LUIS GUSTAVO TOLEDO MARTINS)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução nº 00063763920164036105, desapensem-se e remetam-se aqueles autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução.

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011245-50.2013.403.6105** - THE CIT GROUP/EQUIPMENT FINANCING, INC(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS(SP375387 - RICARDO MILLER RODRIGUES)

1. Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001739-57.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: ROSANGELA TEIXEIRA BORGES

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

De início, com base no disposto no artigo 334, do Novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 16:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Citem-se e intimem-se com urgência através de oficial de justiça desta Subseção.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Moisés Pereira dos Santos no pólo passivo do feito.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000118-88.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: JOSE PAULO BEZERRA DA SILVA, VALERIA APARECIDA ZANELLA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

De início, com base no disposto no artigo 334, do Novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 23/02/2017, às 13:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se com urgência, através de oficial de justiça desta Subseção.

O pedido liminar será analisado após a realização da audiência.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2017.

### Expediente Nº 6027

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0022746-93.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016826-75.2015.403.6105 ()) - JOAO GUSTAVO PALERMO X ROSELENE CRISTINA LEODORO PALERMO X ENG2 PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA - ME(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 08 de março de 2017, às 17 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, ficando os advogados responsáveis por lhes dar ciência acerca do dia, do horário e do local.
4. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0016826-75.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ENG PLOTTER PLOTAGENS E PAPELARIA LTDA - ME(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X JOAO GUSTAVO PALERMO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ROSELENE CRISTINA LEODORO PALERMO(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

1. Tendo em vista que a executada Roselene Cristina Leodoro Palermo opôs embargos à execução, desnecessária a expedição de carta por ter sido citada com hora certa.

2. Intime-se pessoalmente a Eng Plotter Plotagens e Papelaria Ltda. para que cumpra a determinação contida no item 1 do despacho de fl. 60, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, não serão conhecidos os embargos à execução por ela opostos.
4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000008-77.2017.403.6105** - MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP189331 - RENATA HORTOLANI FONTOLAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se a impetrante a fornecer cópia da inicial para intimação do representante da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF (art. 7º, II, do da Lei nº 12.016/2009).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013105-33.2006.403.6105** (2006.61.05.013105-1) - JOSE CARLOS MISSIO X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MISSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MISSIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Conforme já explicitado no despacho de fl. 256, as rés, ora executadas, Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, foram condenadas a tomarem todas as providências necessárias para a exclusão do gravame no registro imobiliário, fls. 172/179.
2. Assim, assiste razão aos exequentes, à fl. 249.
3. Comprovem, então, as executadas o cumprimento do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor dos exequentes.
4. Após, dê-se vista aos exequentes.
5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009308-10.2010.403.6105** - VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO(SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIVIANA PAGANELLI CARICCHIO X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO FL. 243: "1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Cumprida a determinação contida no item 2, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da União em Campinas/SP, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se."

#### **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

**0012644-12.2016.403.6105** - JONFRA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP378571 - AGATHA DIANA MELLO COSTA ROSENDO E SP211900 - ADRIANO GREVE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente a determinação contida na r. decisão de fl. 51, apresentando a via original da procuração de fl. 08 e comprovando o recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-14.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: GENIVALDO RIBEIRO DE ASSIS

Advogado do(a) RÉU:

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora ciente do resultado da pesquisa de endereço do réu, nos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os endereços onde devem ser feitas as diligências, nos termos do r. despacho ID 325760.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2017.

Processo nº: 5000387-64.2016.403.6105 - 8ª Vara Federal de Campinas/SP

Autor(a): DENISSON CORREA SANTOS

Advogado(a): DRA. MARIA CRISTINA PERES DE SOUSA, OAB/SP 131.305

Ré(u): INSS

PROCURADORA: DRA. FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO

### SENTENÇA

### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

LOCAL: Central de Conciliação de Campinas, Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas, à Av. Aquidabã - 1º Andar, 465, Campinas/SP.

**JUIZ FEDERAL RAUL MARIANO JUNIOR**

Vistos etc.

Trata-se de processo em que as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos:

“TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Às 14:00 horas do dia 16 de dezembro de 2016, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal VALTER ANTONIASSI MACCARONI designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Frederico Pieroni Turano, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos:

O INSS propôs restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 609.306.102-0, com a conversão em Aposentadoria por Invalidez desde 01/01/2017 (DIB da aposentadoria) e início do pagamento administrativo (DIP) em 01/01/2017. Ficam convalidados todos os pagamento feitos a título de tutela antecipada, com pagamento das diferenças do período de 05/05/2015 A 31/07/2016, no importe de R\$ 30.000,00 (atualizado até 12/2016), por meio de Ofício Requisatório.

Autor aceita a proposta.

As partes, com o cumprimento do acordo, nos moldes acima, dão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc) da presente ação. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação.

Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória.

Pelo(a) conciliador(a) foi consignado: "recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) magistrado(a) designado para este ato". Nada mais."

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que possuem intenção de por termo à lide, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

**Homologo a transação, com fundamento no art. 334, § 11, c.c. art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Expeça-se Ofício Requisatório nos termos acordados.** Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se, cumpra-se, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-45.2016.4.03.6105

AUTOR: MESSIAS JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Em face do laudo pericial de fls. 86/110 (id nº 490222) mantenho o indeferimento da medida antecipatória.

Ressalte-se que no laudo médico a Sra. Perita bem explicita que nenhuma das patologias apresentadas pelo autor promovem incapacidade para atividades físicas, nem tampouco para as atividades profissionais já exercidas por ele. Afirma que a única que talvez pudesse apresentar algumas limitações é exatamente a mesma que o autor continua exercendo (fl. 103)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Cite-se o INSS.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual, nos termos do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Int.

**CAMPINAS, 9 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-98.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ TADEU PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Indefiro o pedido de tutela antecipada uma vez que para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado (aposentadoria especial), faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa, juntando, para tanto, planilha que demonstre o valor apurado, retificando-o se necessário for.

Deverá também, no mesmo prazo, informar seu atual endereço eletrônico.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Desnecessária a requisição de cópia do procedimento administrativo em nome do autor, posto que já foi juntados aos autos com a inicial.

Int.

**CAMPINAS, 11 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-51.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO CARMO BORGES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor para comprovação de suas despesas, pelo prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 9 de janeiro de 2017.**

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
RÉU: VIRGINIA MIRTIS GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão negativa do oficial do Cartório Extrajudicial, informando que a ré não mora mais no local indicado na inicial, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, indicando endereço viável à sua citação.

O pedido de liminar será analisado após a citação, em razão da ausência da notificação prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001.

Int.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-25.2016.4.03.6105  
AUTOR: ROSEMARY GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PANTALENA - SP209330  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

## SENTENÇA

Trata-se de alvará judicial proposto por **Rosemary Gomes**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, para liberação do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS.

Alega a autora que firmou contrato de aquisição de imóvel residencial, mediante adesão por financiamento à “Sociedade Cooperativa Chácara Porto do Sol”.

Informa que, a partir de 2008, passou a ter dificuldades para o pagamento das parcelas do financiamento, com o risco da perda do imóvel, em face do aumento de despesas em decorrência da adoção de dois filhos, bem como dos tratamentos médicos a que é submetido seu cônjuge, diagnosticado com insuficiência renal crônica.

Assevera que teve que assumir quase integralmente a responsabilidade pelo provimento da casa e dos filhos, uma vez que a doença grave que acometeu seu cônjuge o impede de exercer qualquer atividade laborativa para ajudar na renda da família, ficando restrito ao recebimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz que o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS permitiria a quitação do financiamento da casa própria, garantindo maior estabilidade e segurança ao desenvolvimento dos filhos menores e ao tratamento do cônjuge.

Intimada, a autora apresentou emenda à inicial (ID 252319), esclarecendo que a ação trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, bem como que o valor da causa corresponde ao saldo integral do FGTS em seu nome.

Citada, a CEF alega que a doença que acometeu o cônjuge da autora não possui previsão legal para levantamento de valores. Argumenta, ainda, que o contrato habitacional firmado pela parte não foi intermediado por Agente Financeiro do SFH e a solicitação tem como motivador a amortização de saldo devedor, o que não permitiria o saque do FGTS (ID 306582).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (ID 406653).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

O art. 20 da Lei n. 8.036/90 estabelece um rol de situações nas quais o trabalhador poderá sacar valores depositados a título de FGTS:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

(...)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;”

Entretanto, o rol do artigo acima transcrito é meramente exemplificativo. Seus incisos demonstram que visam atender o titular da conta, em casos de grande necessidade, dentre os quais cita algumas doenças graves.

Embora os incisos do art. 20, da Lei n. 8.036/90, não contemplem a hipótese dos autos, o julgador, ao aplicar a lei, não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige.

Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

No presente caso, conforme documentos apresentados (IDs 240518 e 240520), o cônjuge da requerente é portador de insuficiência renal crônica e necessita de tratamento dialítico três vezes por semana, além de medicamentos.

Ora, em se tratando de moléstia grave que demanda longo e contínuo tratamento, com despesas elevadas a serem arcadas pela família da requerente, o caso é de procedência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o rol do art. 20 da Lei n. 8.036/90 **não é TAXATIVO**:

“FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido.”

(RESP 200601134591, Relatora Min. Eliana Calmon, da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ em 03/10/2006, pág. 200)

“FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido.”

(RESP 200401070039, Relator Min. Luiz Fux, da 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ em 21/03/2005, pág. 282)

Neste sentido também decidiu o TRF/3R:

PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS E DO PIS -DOENÇA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO - ROL NÃO TAXATIVO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90 - APELO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. 1. Não conheço de parte da apelação interposta em relação ao valor decorrente da simulação do crédito dos expurgos inflacionários sobre o FGTS, uma vez que o MM. Juiz 'a quo' determinou o levantamento do saldo residual excluindo-se tal valor, pelo que não remanesce interesse recursal quanto a esse tema. 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. Assim, as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, razão pela qual entendo que a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Nesse mesmo sentido, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito ao levantamento do saldo do PIS, para fins de tratamento de doença grave. 5. Sem condenação em verba honorária conforme o disposto no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001. 6. Apelo parcialmente provido, na parte conhecida. (AC 00018397420054036108, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 234 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora para autorizar o saque do saldo de FGTS existente nas contas vinculadas pela demandante.

Servirá cópia autenticada desta como alvará para cumprimento da ordem pela requerida.

Não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária.

Com o trânsito em julgado, cumprido o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 13 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-04.2016.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO LOPES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Nesta data, foi juntada a este processo cópia do processo administrativo.

**CAMPINAS, 16 de janeiro de 2017.**

## ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, junto a este processo cópia do processo administrativo.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2017.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

#### Expediente Nº 3499

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003698-32.2008.403.6105** (2008.61.05.003698-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 641.

Às razões e contrarrazões.

#### Expediente Nº 3500

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015825-55.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004532-59.2013.403.6105 ( )) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X AURELISIO SILVA AGUIAR(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Vistos.AURELISIO SILVA AGUIAR e JORGE MATSUMOTO foram denunciados pelo Ministério Público Federal, o primeiro como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por 05 (cinco) vezes em concurso material de crimes (artigo 69), todos do Código Penal. E o segundo, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, assim como no artigo 33, caput, c/c artigo 66, ambos da Lei nº 11.343/2006, por 02 (duas) vezes; todos em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal). A denúncia foi recebida em 01/09/2015 (fls. 163/165) e os acusados devidamente citados (fls. 184 e 187).A defesa do corréu Jorge Matsumoto apresentou resposta escrita à acusação, acostada às fls. 189/194. Em síntese, quanto ao crime de estelionato imputado, pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa. Arrola as testemunhas indicadas à fl. 193 e requer a realização de perícia grafotécnica em eventual atestado com o nome do acusado.Por sua vez, a defesa do corréu Aurelisio Silva Aguiar reservou a discussão meritória para momento oportuno. Arrola duas testemunhas de defesa e, ao final, pugna pelos benefícios da justiça gratuita (fls. 201/202). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO.I- Da prescriçãoAssiste razão ao Ministério Público Federal e à defesa do réu Jorge Matsumoto. Ao compulsar os autos, verifica-se que os fatos imputados ao réu Jorge Matsumoto consistem na confecção de receiptários de controle especial e atestados médicos ideologicamente falsos em nome do corréu Aurelisio Silva Aguiar, para que este conseguisse obter de forma fraudulenta benefícios previdenciários (NB 31/560.642.966-3 e NB 31/560.795.932-1), os quais datam de 25/05/2007 e 13/09/2007, quando foram concedidas as primeiras parcelas, momento da consumação do delito. Assim, entre a data dos fatos (25/05/2007 e 13/09/2007- recebimento das primeiras parcelas do benefício) e a data do recebimento da denúncia (01/09/2015), transcorreram mais de seis anos. Por seu turno, a pena máxima cominada ao delito de estelionato majorado corresponde a 06 (seis) anos e 08 (oito) meses na sua forma consumada, com prazo prescricional máximo de 12 (doze) anos, conforme artigo 109, inciso III, do Código Penal. No entanto, tratando-se do corréu JORGE MATSUMOTO, maior de 70 anos, deve o prazo prescricional máximo ser reduzido pela metade, ou seja, 06 (seis) anos, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 06 (seis) anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, impõe-se

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, em relação à conduta de estelionato majorado imputada ao corréu JORGE MATSUMOTO. Assim, ACOLHO as razões da defesa, com a concordância Ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JORGE MATSUMOTO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso III, 111, inciso I e 115, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.II- Do Prosseguimento do feito Por outro lado, deve o feito prosseguir em relação ao corréu AURELISIO SILVA AGUIAR, quanto à imputação de estelionato majorado, bem como em face do acusado JORGE MATSUMOTO, quanto à imputação contida no artigo 33, caput, c/c artigo 66, ambos da Lei nº 11.343/2006, por 02 (duas) vezes; todos em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal). Os corréus acima nomeados apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 189/194 e 201/202. Jorge Matsumoto negou a autoria delitiva, arrolou as testemunhas indicadas à fl. 193 e requereu a realização de perícia grafotécnica em eventual atestado assinado em nome do acusado. Por sua vez, Aurelisio Silva Aguiar reservou a discussão meritória para momento oportuno. Arrolou duas testemunhas de defesa e, ao final, pleiteou os benefícios da justiça gratuita. DECIDIDA a leitura das defesas apresentadas verifico que, neste exame perfunctório, há materialidade e suficientes indícios de autoria. Somado a isso, não vislumbro a presença de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal e, por esta razão, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 16 de maio de 2017 às 15:30, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizadas as oitivas das testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, e os interrogatórios dos réus. Intimem-se as partes. Notifique-se o superior hierárquico, se necessário. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Finalmente, ante a alegação de insuficiência financeira, realizada pela defesa do corréu AURELISIO SILVA AGUIAR, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, sob as penas da lei. Anote-se. Sem prejuízo ao prosseguimento do feito, DEFIRO a realização de perícia grafotécnica, a ser realizada nos atestados em que consta a assinatura do corréu Jorge Matsumoto, nos termos em que requerido pela defesa à fl. 194, com a concordância Ministerial. Providencie-se o necessário. Com a vinda do resultado da perícia ora deferida, dê-se imediata vista às partes. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 3501**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012739-57.2007.403.6105** (2007.61.05.012739-8) - JUSTICA PUBLICA X FABIANO BACALA FERREIRA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X JONAS ROCHA LEMOS (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Vistos. Trata-se de autos em que já houve determinação de cumprimento do V. Acórdão que julgou apelação criminal, tendo sido o nome do réu inserido no rol dos culpados e expedida guia de recolhimento para execução da pena (fls. 868, 885/886, 890/891). Conforme consulta processual anexa, a execução penal foi atuada sob o nº 0019237-57.2016.403.6105 e houve designação de audiência admonitória para o dia 15 de agosto de 2017. Em fls. 897/903, porém, a defesa do réu JONAS ROCHA LEMOS peticionou requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela aplicação da redução prevista no artigo 115 do Código Penal, visto que o réu teria completado 70 anos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal argumentou que ao tempo da publicação da sentença o réu não havia completado 70 anos, por isso não se aplicaria a redução do prazo prescricional (STJ, EDRE 749.912). Requereu prosseguimento do feito e designação de audiência para apreciação das alegações de dificuldades financeiras do réu em realizar o pagamento da pena. O réu não foi localizado no endereço residencial declarado nos autos para ser intimado a pagar as custas processuais (fls. 894). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando que já há execução penal em andamento, conforme a própria defesa ressalta em sua petição, cabe ao Juízo da Execução Penal a apreciação do pedido. Assim, determino que a petição e os documentos que a acompanham (fls. 897/910) sejam desentranhados dos autos e encaminhados ao Juízo da Execução (autos nº 0019237-57.2016.403.6105 da 1.ª Vara Federal de Campinas/SP) a fim de serem devidamente apreciados. Juntamente com a petição deve ser encaminhada cópia da cota ministerial de fls. 911-verso. Visto que o réu não foi localizado no endereço apresentado nos autos, intime-se o réu na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ELCIAN GRANADO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3227**

#### **EXECUCAO FISCAL**



**0000815-30.2004.403.6113** (2004.61.13.000815-7) - INSS/FAZENDA X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 dispõe que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/3/2016, disponibilizada em 17/3/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/4/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. MARILAINE BORGES TORRES, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o NCPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site [www.confiancaleiloes.com.br](http://www.confiancaleiloes.com.br), através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. O valor da arrematação não poderá ser parcelado. Feitas essas considerações, os leilões presenciais realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 18 de abril de 2017;- 29 de maio de 2017. A comissão dos leiloeiros será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição de mandado para constatação e reavaliação do bem (imóvel de matrícula nº 58.670 do 2º CRIA de Franca/SP), do Edital, assim como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para os meses da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: [franca\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:franca_vara02_sec@jfsp.jus.br), com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e da economia processual e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício para eventuais comunicações que se fizerem necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001560-29.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X B.R.ROCHA SILVA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.- ME X ELOY ROCHA MORAES(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X GRACILETE PEREIRA DE OLIVEIRA

Concedo ao executado Eloy Rocha Moraes o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual. Outrossim, no mesmo prazo, a fim de instruir o pedido de fls. 142/143, deverá o executado trazer aos autos extratos bancários dos últimos 3 meses referentes a conta utilizada para recebimento do seu benefício previdenciário. Intime-se com prioridade.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 3127**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006718-26.2016.403.6113** - MAGAZINE LUIZA S/A(SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Proceda a parte impetrante à emenda da petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, o qual consiste nos valores recolhidos no último quinquênio, somados à estimativa do quanto irá recolher nos

próximos 12 meses, contados a partir do ajuizamento da ação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, IV, do novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para exame da medida liminar inaudita altera parte.

## Expediente Nº 3128

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004987-92.2016.403.6113** - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA - ESPOLIO X JAQUELINE APARECIDA LOPES X TATIANA FARIA LOPES X FERNANDA CRISTINA LOPES X FABIANA FARIA LOPES X GABRIELLY DE FARIA SILVA - INCAPAZ X CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP146523 - ALESSANDRA CRISTINA AIELO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA  
DECISÃO Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo ESPÓLIO de MARIA APARECIDA GONÇALVES DE FARIA em face de UNIÃO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MUNICÍPIO DE FRANCA, objetivando, em sede de tutela de urgência antecipada, seja reservada a vaga da de cujus, até decisão final da demanda, a fim de que seus herdeiros possam efetivar a assinatura do contrato de aquisição da casa própria. Argumenta-se na inicial que a falecida se inscreveu no Programa Minha Casa Minha Vida e foi contemplada em sorteio realizado em julho de 2015 para receber um dos apartamentos dos Conjuntos Copacabana II e III. Assevera que houve a entrega dos documentos solicitados, bem como foram prestadas as informações necessárias à formalização do negócio, sendo que antes da assinatura do contrato, contudo, veio a óbito. Ao fim, pretende seja reconhecido o direito da falecida à aquisição do imóvel pelo citado programa, a ser transferido para seus herdeiros, ora representadas pelo espólio, bem como indenização por danos morais. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 300, do CPC, notadamente a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os documentos juntados aos autos indicam que a falecida, de fato, se inscreveu e foi contemplada pelo sorteio das moradias viabilizadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida (fls. 22, 45/57 e 67). O fato de a falecida ter sido admitida e contemplada com sorteio para aquisição de uma unidade habitacional é fato que, neste juízo de delibação, indica a plausibilidade do direito, porquanto aparentemente adquiriu o direito à moradia, cujo financiamento é concedido com condições favoráveis e subsidiado pela UNIÃO. O risco de perecimento do direito pela demora na concessão da tutela judicial também está presente. Com feito, como são limitadas as oportunidades de acesso à moradia, tanto que para selecionar dentre as pessoas que fariam jus a Administração se valeu de critério aleatório e impessoal: sorteio. Portanto, deixar, neste momento, de conceder a tutela de urgência pode acarretar dano de difícil, senão impossível reparação. Por fim, a concessão da tutela de urgência não se reveste de irreversibilidade, considerando-se que, a qualquer momento, outro inscrito poderá ser habilitado. Pelo exposto, antecipo liminar e parcialmente o pedido, para o fim de impor aos réus a obrigação de reservar uma unidade habitacional igual à que a falecida foi sorteada, bem como não deverão fazer a convocação de outro candidato a beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida para ocupar a vaga que era destinada à falecida no sorteio, até decisão definitiva nesta demanda ou segunda ordem deste Juízo, sob as penas da lei. Agende-se audiência de conciliação na CECON e cite-se os réus. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005879-98.2016.403.6113** - JOSE EUFRASIO DE ALMEIDA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fl. 97 como emenda à inicial. 2. Ao SEDI parAo SEDI para retificação do valor da causa. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). 4. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 6. Sem prejuízo, informe o autor e seu advogado seus endereços eletrônicos, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0006760-75.2016.403.6113** - MARIO DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). 2. O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 163/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informe o autor o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12211**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0009030-54.2016.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ALICIA BEATRIZ SANDOVAL(SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI E SP211036E - DENIS FRANCISCO DE SOUZA)

Encaminhe-se cópia da manifestação de fls. 182/185, juntamente com os demais documentos pertinentes, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 199/199v, tendo em vista que a competência para processar e julgar habeas corpus em que a autoridade supostamente coatora for juiz federal pertence ao referido órgão do Poder Judiciário, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal. Considerando que as provas que a defesa pretende produzir através dos pedidos de fls. 181 consistem em informações enviadas e/ou recebidas pela própria acusada, mostra-se descabida a expedição de ofícios às empresas responsáveis pela manutenção da rede social "Facebook" e do provedor de mensagens "Gmail" no Brasil por este Juízo. Com efeito, por se tratar de conteúdo sigiloso, acessível, em princípio, apenas pela própria acusada, por meio de senha pessoal, as providências para sua obtenção devem ser adotadas pela própria defesa, sem necessidade de intervenção deste Juízo, razão pela qual indefiro os pedidos formulados às fls. 181. Intimem-se.

**Expediente Nº 12213**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004609-44.2007.403.6181** (2007.61.81.004609-6) - JUSTICA PUBLICA(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR) X JOSE CAITANO NETO(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

Considerando a certidão negativa de fl. 533, intime-se o Defensor constituído para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu JOSÉ CAITANO NETO, a fim de que o mesmo possa ser intimado pessoalmente da sentença.

Apresentado o endereço expeça-se o necessário para a intimação do réu.

Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-61.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: TK COMERCIO DE ACESSORIOS PARA SEGURANCA E PORTARIA - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO - SP208019

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

Tendo em vista que a competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza absoluta, **fixada em função da autoridade apontada como coatora**, regulando-se de acordo com a sua categoria e sede funcional, deverá a impetrante aditar a inicial para retificar o polo passivo com indicação de endereço de sua sede funcional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 12 de janeiro de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000004-10.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: HELDER KARLO DE ALMEIDA MORAES

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Cite-se o réu HELDER KARLO DE ALMEIDA MORAES, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 44.680,16 (quarenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais e dezesseis centavos) atualizado até 15/12/2016, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 11 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-16.2017.4.03.6119  
AUTOR: JOAQUIM MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Inicial com pedido de antecipação de tutela em fase de sentença.
2. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 dias, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado.
3. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos.
4. Publique-se.

GUARULHOS, 12 de janeiro de 2017.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
Juiz Federal Titular  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6505

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0001887-19.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP202987 - ROBERTA REDA FENGA GUIRADO) X TRANSAMERICAN AIRLINES S/A TACA PERU(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
AUTOS N.º 0001887-19.2013.403.6119  
AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
LITISCONSORTE ATIVO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
RÉ: TRANSAMERICAN AIR LINES S/A. TACA PERU  
ASSISTENTE SIMPLES: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC  
SENTENÇA: TIPO "C"  
SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 699, LIVRO N.º 01/2016

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza a presente ação civil pública em face da ré, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei n. 9.985/00, ou, subsidiariamente, a indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade.

Ou, em caráter subsidiário, seja condenada a, em prazo a ser fixado pelo juízo, indenizar, em valor a ser apurado em prova pericial em fase de liquidação de sentença, todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, cujo valor será revertido ao fundo Estadual de reparação de Interesses Difusos lesados de que tratam as Leis Federal 7.347/85, Estaduais 6.536/89 e 13.555/09 e o Decreto Estadual 27.070/87, junto a conta corrente n.º 139656-0, da agência 1897-X, do Banco do Brasil.

Pede, ainda, a condenação ao pagamento de multa diária, a ser fixada em valor não inferior a cem mil UFESPs, sujeita à correção pelos índices oficiais, se, por descumprimento de qualquer das obrigações impostas, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos lesados de que tratam as Leis Federal n.º 7.347/85, Estaduais n.ºs 6.536/89 e 13.555/09.

Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade desde 2000 e faz vinte voos semanais que consomem uma média de 860 galões de combustíveis, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita.

Proferida sentença pela Justiça do Estado de São Paulo (fls. 312/320), julgando inepta a inicial.

Manifestação do Município de Guarulhos, requerendo seu ingresso na lide como litisconsorte ativo e aditando a inicial (fls. 322/326).

Foi deferida a inclusão do Município de Guarulhos como assistente litisconsorcial (fl. 356).

O Município de Guarulhos opôs embargos de declaração (fls. 358/362), os quais foram rejeitados (fl. 363).

Apelação do Ministério Público às fls. 336/354.

Parecer ministerial em segundo grau pelo provimento do recurso (fls. 367/378).

Provida a apelação para prosseguimento do feito (fls. 384/387). Trânsito em julgado em 23.03.2012 (fl. 415).

Requer a Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC, sua intervenção no feito na condição de assistente litisconsorcial (fls. 390/401).

Remetidos os autos à Justiça Federal (fls. 447/448).

Ratificada a inicial pelo Ministério Público Federal (fls. 456/458).

Na decisão de fls. 460/462 foi determinada a notificação dos réus para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestações por escrito, conforme artigo 17, 7.º, da Lei n.º 8.429/92 e a remessa ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal e do Município de Guarulhos no polo ativo e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no polo passivo.

Notificada, a Agência Nacional de Aviação Civil suscitou preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer-se a extinção do feito com julgamento do mérito, declarando-se a total improcedência do pedido (fls. 471/185). Juntou documentos (fls. 496).

Notificada, a ré Transamerican Air Lines S/A. suscitou preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 503/509).

Na decisão de fls. 513 e verso foi deferido o aditamento da petição inicial, a fim de incluir como um dos destinatários de possível indenização o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Guarulhos - FUNDAMBIENTAL e foi determinado a intimação da União Federal para manifestar sobre eventual interesse em ingressar no feito como assistente do réu.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 516). Não houve conciliação e os autos foram restituídos à Vara de origem (fls. 526/527).

Ante a ausência de acordo foi determinado o prosseguimento do feito com a abertura de vista às partes (fl. 535).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de causa de pedir, haja vista que o fato narrado não sofre incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico (fls. 538/543). Juntou Parecer Técnico n.º 114/2016 - Extrajudicial SEAP (fls. 544/562).

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o prosseguimento do feito (fls. 54/570).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, em que se discute dano ambiental decorrente das emissões de poluentes pelas aeronaves da companhia aérea ré, pugnano-se, ao final, pela condenação desta à adoção de medidas compensatórias. O dever de indenizar exige a demonstração da ilicitude e nexo de causalidade. Ocorre que a emissão de gases poluentes no exercício de atividade empresarial devidamente regulamentada pelo Poder Público, em aeroporto que logrou obter as licenças necessárias ao seu funcionamento, não pode ser considerada, por si só, ato ilícito.

Ora, em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, não foi apontada a norma que teria sido desrespeitada pela ré. Este Juízo não se mostra insensível aos problemas causados pela poluição ambiental. Aliás, de fato toda a sociedade deve direcionar os olhos à necessidade de que se proteja com maior eficiência o nosso planeta, que há séculos vem sendo tratado sem o devido cuidado e respeito.

Nada obstante, parece que primeiro é necessário o estabelecimento de parâmetros mais rígidos para só depois se buscar a responsabilização daqueles que eventualmente desrespeitarem as normas então vigentes.

Portanto, uma vez não narrado o ato ilícito por parte da ré, acabou não sendo revelada a causa de pedir, sem o que se mostra impertinente o devido enfrentamento do pleito inicial, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal às fls. 538/543, uma vez que o fato narrado não sofre a incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico.

Ademais, não foi demonstrado em nenhum momento que a atividade da ré é poluidora, na concepção técnica e legal do termo, de modo que estivesse a ré infringindo qualquer norma jurídica, em razão de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro norma que estabeleça os limites de emissão de gases de estufa, condição necessária para que a atividade desempenhada pela ré seja caracterizada como poluidora, nos termos do artigo 3.º, inciso III, "e", da Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Não bastasse, chama a atenção o caráter extremamente genérico do pedido que pretende seja a ré compelida a comprar e recuperar "um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no aeroporto Internacional de São Paulo".

A incerteza quanto (a) ao tamanho do imóvel, sua localização e (b) à quantidade de espécies, acaba ofendendo sobremaneira a regra de que o pedido seja certo e determinado. Vale dizer, não foram trazidos parâmetros relativos à dimensão dos "impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente". Tal situação, à evidência, dificulta sobremaneira ou até mesmo inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais essenciais ao devido processo legal.

Por oportuno, sublinho, sequer é possível antever se os custos dessa obrigação de fazer ou de indenizar não implicariam mesmo o encerramento das atividades da ré no Aeroporto de Guarulhos, em evidente prejuízo à economia local e regional, tendo em vista que o mencionado aeroporto é o maior "hub" da América do Sul.

Anote-se que os pressupostos processuais podem ser de existência ou de validade. A petição inicial apta é inquestionavelmente pressuposto para validade do processo, situação que não se configura no presente feito.

Bem por isso, mostra-se imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial.

Outrossim, estabelecido o contraditório, não há como se indeferir a petição inicial, mas a extinção do feito sem a análise do mérito é medida que se impõe.

De outro lado, existe o interesse da ANAC de intervir no presente processo, na medida em que é a agência responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica no país. Tal particularidade acaba impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Vale a pena transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça: "À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar." (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195).

No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima. Finalmente, também há ilegitimidade passiva da ré na medida em que se pretende, na verdade, discutir as consequências de um licenciamento ambiental já realizado pelos órgãos competentes em consonância com a legislação pertinente para o tema.

Vale dizer, as atividades de pouso e decolagem ligam-se às atividades aeroportuárias em geral, que foram autorizadas pelos competentes órgãos estatais.

Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da empresa de transporte aéreo, ora parte ré, que já se submeteu ao preenchimento dos requisitos necessários à atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo e não pode ser acionada diretamente para eventual ressarcimento de danos quando não comprovada a ilicitude de sua conduta.

Imagine-se o caos jurídico que seria criado acaso cada uma das ações ajuizadas contra as companhias aéreas tivessem, por mero exercício hipotético, resultados diferentes. Tal exercício mental possibilita a solar constatação de que elas não podem ser acionadas diretamente para o intuito pretendido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo e a ilegitimidade passiva da ré. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código

de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7.437/1985).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.<sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002187-78.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS(SP202987 - ROBERTA REDA FENGA GUIRADO) X WEBJET LINHAS AEREAS S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X UNIAO FEDERAL

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOS N.º 0002187-78.2013.403.6119

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LITISCONSORTE ATIVO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

RÉ: WEBJET LINHAS AÉREAS S/A.

ASSISTENTE SIMPLES: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC e UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 701, LIVRO N.º 01/2016

#### SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza a presente ação civil pública em face da ré, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei n. 9.985/00, ou, subsidiariamente, a indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade.

Ou, em caráter subsidiário, seja condenada a, em prazo a ser fixado pelo juízo, indenizar, em valor a ser apurado em prova pericial em fase de liquidação de sentença, todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, cujo valor será revertido ao fundo Estadual de reparação de Interesses Difusos lesados de que tratam as Leis Federal 7.347/85, Estaduais 6.536/89 e 13.555/09 e o Decreto Estadual 27.070/87, junto a conta corrente n.º 139656-0, da agência 1897-X, do Banco do Brasil.

Pede, ainda, a condenação ao pagamento de multa diária, a ser fixada em valor não inferior a cem mil UFESPs, sujeita à correção pelos índices oficiais, se, por descumprimento de qualquer das obrigações impostas, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos lesados de que tratam as Leis Federal n.º 7.347/85, Estaduais n.ºs 6.536/89 e 13.555/09.

Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade desde julho de 2005 e realiza 14 (catorze) voos semanais que consomem uma média de 2,3 mil litros de combustível, tendo transportado nesse período 1.875.976 passageiros e 3.494.320 quilos de bagagem, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita.

Manifestação do Município de Guarulhos, requerendo seu ingresso na lide como litisconsorte ativo e aditando a inicial (fls. 477/481).

Proferida sentença pela Justiça do Estado de São Paulo (fl. 498), julgando inepta a inicial.

Apelação do Ministério Público às fls. 501/519.

Parecer ministerial em segundo grau pelo provimento do recurso (fls. 524/529).

Provida a apelação para prosseguimento do feito (fl. 534).

Requer a Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC, sua intervenção no feito na condição de assistente litisconsorcial. Suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e a remessa dos autos à Justiça Federal em razão de sua intervenção (fls. 541/552).

O v. acórdão transitou em julgado em 04.04.2012 (fl. 565).

Remetidos os autos à Justiça Federal (fl. 566).



Ratificada a inicial pelo Ministério Público Federal (fls. 575/577).

Na decisão de fls. 579/581 foi determinada a notificação dos réus para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, oferecerem manifestações por escrito, conforme artigo 17, 7.º, da Lei n.º 8.429/92 e a remessa ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal e do Município de Guarulhos no polo ativo e da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no polo passivo.

Notificada, a Agência Nacional de Aviação Civil suscitou preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, requer-se a extinção do feito com julgamento do mérito, declarando-se a total improcedência do pedido (fls. 593/607). Juntou documentos (fls. 608/621).

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (fl. 632).

O Ministério Público requereu o indeferimento do requerimento da ANAC quanto à exclusão do Parquet Estadual do polo ativo da demanda; o indeferimento do requerimento de intervenção da ANAC no feito, posto que ausente interesse jurídico; e a exclusão da ANAC do polo passivo com a devolução dos autos à Justiça Estadual para regular prosseguimento do feito (fls. 633/641).

Na decisão de fls. 653/654 foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo e reconhecido o interesse jurídico da Agência Nacional de Aviação Civil para atuar no presente feito. Na mesma decisão foi determinada a nova notificação da ré Gol Linhas Aéreas Inteligentes para oferecer manifestação, ante a incorporação da Webjet Linhas Aéreas S/A e determinada a intimação da União Federal para manifestar eventual interesse em ingressar no presente feito.

A União Federal requer seja incluída no polo passivo como assistente simples da Webjet Linhas Aéreas S/A. com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97 (fls. 661/665).

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 668). Não houve conciliação e os autos foram restituídos à Vara de origem (fls. 677/679).

Notificada, a ré Webjet Linhas Aéreas S/A. contestou (fls. 688/740). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de especificação de pedido; falta de interesse processual; impossibilidade jurídica do pedido; e ilegitimidade passiva "ad causam" e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Na hipótese de superação das preliminares, requer o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário com todas as companhias aéreas que operam em Cumbica. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 741/826).

Ante a ausência de acordo foi determinado o prosseguimento do feito com a abertura de vista às partes (fl. 827).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de causa de pedir, haja vista que o fato narrado não sofre incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico (fls. 839/843). Juntou Parecer Técnico n.º 114/2016 - Extrajudicial SEAP (fls. 844/862).

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o prosseguimento do feito (fls. 864/870).

A ANAC requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 872/876).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, em que se discute dano ambiental decorrente das emissões de poluentes pelas aeronaves da companhia aérea ré, pugnando-se, ao final, pela condenação desta à adoção de medidas compensatórias. O dever de indenizar exige a demonstração da ilicitude e nexo de causalidade. Ocorre que a emissão de gases poluentes no exercício de atividade empresarial devidamente regulamentada pelo Poder Público, em aeroporto que logrou obter as licenças necessárias ao seu funcionamento, não pode ser considerada, por si só, ato ilícito.

Ora, em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, não foi apontada a norma que teria sido desrespeitada pela ré.

Este Juízo não se mostra insensível aos problemas causados pela poluição ambiental. Aliás, de fato toda a sociedade deve direcionar os olhos à necessidade de que se proteja com maior eficiência o nosso planeta, que há séculos vem sendo tratado sem o devido cuidado e respeito.

Nada obstante, parece que primeiro é necessário o estabelecimento de parâmetros mais rígidos para só depois se buscar a responsabilização daqueles que eventualmente desrespeitarem as normas então vigentes.

Portanto, uma vez não narrado o ato ilícito por parte da ré, acabou não sendo revelada a causa de pedir, sem o que se mostra impertinente o devido enfrentamento do pleito inicial, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal às fls. 839/843, uma vez que o fato narrado não sofre a incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico.

Ademais, não foi demonstrado em nenhum momento que a atividade da ré é poluidora, na concepção técnica e legal do termo, de modo que estivesse a ré infringindo qualquer norma jurídica, em razão de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro norma que estabeleça os limites de emissão de gases de estufa, condição necessária para que a atividade desempenhada pela ré seja caracterizada como poluidora, nos termos do artigo 3.º, inciso III, "e", da Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Não bastasse, chama a atenção o caráter extremamente genérico do pedido que pretende seja a ré compelida a comprar e recuperar "um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no aeroporto Internacional de São Paulo".

A incerteza quanto (a) ao tamanho do imóvel, sua localização e (b) à quantidade de espécies, acaba ofendendo sobremaneira a regra de que o pedido seja certo e determinado. Vale dizer, não foram trazidos parâmetros relativos à dimensão dos "impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente". Tal situação, à evidência, dificulta sobremaneira ou até mesmo inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais essenciais ao devido processo legal.

Por oportuno, sublinho, sequer é possível antever se os custos dessa obrigação de fazer ou de indenizar não implicariam mesmo o encerramento das atividades da ré no Aeroporto de Guarulhos, em evidente prejuízo à economia local e regional, tendo em vista que o mencionado aeroporto é o maior "hub" da América do Sul.

Anote-se que os pressupostos processuais podem ser de existência ou de validade. A petição inicial apta é inquestionavelmente pressuposto para validade do processo, situação que não se configura no presente feito.

Bem por isso, mostra-se imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial.

Outrossim, estabelecido o contraditório, não há como se indeferir a petição inicial, mas a extinção do feito sem a análise do mérito é medida que se impõe.

De outro lado, existe o interesse da ANAC de intervir no presente processo, na medida em que é a agência responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica no país. Tal particularidade acaba impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Vale a pena transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça: "À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar." (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195).

No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima. Finalmente, também há ilegitimidade passiva da ré na medida em que se pretende, na verdade, discutir as consequências de um licenciamento ambiental já realizado pelos órgãos competentes em consonância com a legislação pertinente para o tema.

Vale dizer, as atividades de pouso e decolagem ligam-se às atividades aeroportuárias em geral, que foram autorizadas pelos competentes órgãos estatais.

Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da empresa de transporte aéreo, ora parte ré, que já se submeteu ao preenchimento dos requisitos necessários à atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo e não pode ser acionada diretamente para eventual ressarcimento de danos quando não comprovada a ilicitude de sua conduta.

Imagine-se o caos jurídico que seria criado acaso cada uma das ações ajuizadas contra as companhias aéreas tivessem, por mero exercício hipotético, resultados diferentes. Tal exercício mental possibilita a solar constatação de que elas não podem ser acionadas diretamente para o intuito pretendido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo e a ilegitimidade passiva da ré. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7.437/1985).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, \_\_15\_\_ de dezembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos

## ACAO CIVIL PUBLICA

0000150-10.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BRITISH AIRWAYS PLC

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOS N.º 0000150-10.2015.403.6119

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

LITISCONSORTE ATIVO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

RÉ: BRITISH AIRWAYS PLC

ASSISTENTE SIMPLES: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 698, LIVRO N.º 01/2016

## SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuíza a presente ação civil pública em face da ré, objetivando, em síntese, a condenação da ré na obrigação de adquirir e recuperar imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, para plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, devendo nele implantar Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), nos termos do art. 21 da Lei n.º 9.985/00, ou, subsidiariamente, a indenizar todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade.

Ou, em caráter subsidiário, seja condenada a, em prazo a ser fixado pelo juízo, indenizar, em valor a ser apurado em prova pericial em fase de liquidação de sentença, todos os impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente decorrentes de sua atividade no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Cumbica, cujo valor será revertido ao fundo Estadual de reparação de Interesses Difusos lesados de que tratam as Leis Federal 7.347/85, Estaduais 6.536/89 e 13.555/09 e o Decreto Estadual 27.070/87, junto a conta corrente n.º 139656-0, da agência 1897-X, do Banco do Brasil.

Pede, ainda, a condenação ao pagamento de multa diária, a ser fixada em valor não inferior a cem mil UFESPs, sujeita à correção pelos índices oficiais, se, por descumprimento de qualquer das obrigações impostas, desde a distribuição da petição inicial até o efetivo adimplemento, destinada a recolhimento ao Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos lesados de que tratam as Leis Federal n.º 7.347/85, Estaduais n.ºs 6.536/89 e 13.555/09.

Aduz que a Prefeitura de Guarulhos instou todas as companhias aéreas com atuação no aeroporto de Cumbica a adotarem medidas mitigadoras dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades, sendo que o maior índice de crescimento de emissões de CO2 entre os diversos tipos de transporte é o da aviação civil, além da emissão de outros poluentes que contribuem para o aquecimento global, sendo a ré responsável por esta espécie de poluição ambiental em razão de sua atividade desde abril de 1995, realizando voos que consomem, cada qual, entre 7 a 118 mil litros de combustível, tendo transportado, nos últimos dez anos, 1.151.024 passageiros e 55.190.244 quilos de bagagem, pelo que deve adotar medidas de precaução para evitar danos, não tendo o direito de poluir ainda que no exercício de atividade lícita.

Proferida sentença pela Justiça do Estado de São Paulo (fls. 316/318), julgando inepta a inicial.

Apelação do Ministério Público às fls. 321/335.

Manifestação do Município de Guarulhos, requerendo seu ingresso na lide como litisconsorte ativo e aditando a inicial para incluir como um dos destinatários de possível indenização o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Guarulhos - FUNDAMBIENTAL (fls. 336/340).

Parecer ministerial em segundo grau pelo provimento do recurso (fls. 356/358).

Requer a Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC, sua intervenção no feito na condição de assistente litisconsorcial. Suscita a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e a remessa dos autos à Justiça Federal em razão de sua intervenção (fls. 374/382 e 396/433).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso de apelação e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 511/515).

Revido-se o julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a decisão antes proferida de que não se conhecia do recurso de apelação interposto (fls. 505/506 e 510/515), bem como determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de que fosse analisado o pleito de intervenção formulado pela ANAC.

Em vista da existência de tratativas entre as companhias aéreas e o ministério Público Federal para conciliação em diversas ações civis públicas com o mesmo objeto da presente, foi comunicado pelo Juízo da Central de conciliações a necessidade de suspender o trâmite desta ação (fls. 518/519).

O v. acórdão transitou em julgado em 16.09.2014 (fl. 523).

O Ministério Público requereu o indeferimento do requerimento da ANAC quanto à exclusão do Parquet Estadual do polo ativo da demanda; o indeferimento do requerimento de intervenção da ANAC no feito, posto que ausente interesse jurídico; e a exclusão da ANAC do polo passivo com a devolução dos autos à Justiça Estadual para regular prosseguimento do feito (fls. 530/537).

Remetidos os autos à Justiça Federal (fl. 539).

Ratificada a inicial e os termos da apelação pelo Ministério Público Federal (fls. 546/553).

Na decisão de fl. 554 foi reconhecida a competência da justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determinado o sobrestamento do feito no arquivo.

Não houve conciliação entre as partes na Central de Conciliação e foi determinado o prosseguimento do feito com a intimação das partes para se manifestarem em termos de prosseguimento do feito (fl. 573).

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de causa de pedir, haja vista que o fato narrado não sofre incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico (fls. 576/580). Juntou Parecer Técnico n.º 114/2016 - Extrajudicial SEAP (fls. 581/599).

O Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o prosseguimento do feito (fls. 601/607).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual, em que se discute dano ambiental decorrente das emissões de poluentes pelas aeronaves da companhia aérea ré, pugnano-se, ao final, pela condenação desta à adoção de medidas compensatórias. O dever de indenizar exige a demonstração da ilicitude e nexo de causalidade. Ocorre que a emissão de gases poluentes no exercício de atividade empresarial devidamente regulamentada pelo Poder Público, em aeroporto que logrou obter as licenças necessárias ao seu funcionamento, não pode ser considerada, por si só, ato ilícito.

Ora, em que pese o esforço argumentativo da peça inicial, não foi apontada a norma que teria sido desrespeitada pela ré.

Este Juízo não se mostra insensível aos problemas causados pela poluição ambiental. Aliás, de fato toda a sociedade deve direcionar os olhos à necessidade de que se proteja com maior eficiência o nosso planeta, que há séculos vem sendo tratado sem o devido cuidado e respeito.

Nada obstante, parece que primeiro é necessário o estabelecimento de parâmetros mais rígidos para só depois se buscar a responsabilização daqueles que eventualmente desrespeitarem as normas então vigentes.

Portanto, uma vez não narrado o ato ilícito por parte da ré, acabou não sendo revelada a causa de pedir, sem o que se mostra impertinente o devido enfrentamento do pleito inicial, como bem mencionado pelo Ministério Público Federal às fls. 576/580, uma vez que o fato narrado não sofre a incidência de qualquer hipótese normativa, não configurando, portanto, um fato jurídico.

Ademais, não foi demonstrado em nenhum momento que a atividade da ré é poluidora, na concepção técnica e legal do termo, de modo que estivesse a ré infringindo qualquer norma jurídica, em razão de inexistir no ordenamento jurídico brasileiro norma que estabeleça os limites de emissão de gases de estufa, condição necessária para que a atividade desempenhada pela ré seja caracterizada como poluidora, nos termos do artigo 3.º, inciso III, "e", da Lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

Não bastasse, chama a atenção o caráter extremamente genérico do pedido que pretende seja a ré compelida a comprar e recuperar "um imóvel, preferencialmente no Município de Guarulhos ou na mesma bacia hidrográfica, com área suficiente para o plantio de espécies vegetacionais em quantidade necessária para absorver integralmente as emissões de gases de efeito estufa e demais poluentes decorrentes de suas atividades no aeroporto Internacional de São Paulo".

A incerteza quanto (a) ao tamanho do imóvel, sua localização e (b) à quantidade de espécies, acaba ofendendo sobremaneira a regra de que o pedido seja certo e determinado. Vale dizer, não foram trazidos parâmetros relativos à dimensão dos "impactos diretos e indiretos causados ao meio ambiente". Tal situação, à evidência, dificulta sobremaneira ou até mesmo inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais essenciais ao devido processo legal.

Por oportuno, sublinho, sequer é possível antever se os custos dessa obrigação de fazer ou de indenizar não implicariam mesmo o encerramento das atividades da ré no Aeroporto de Guarulhos, em evidente prejuízo à economia local e regional, tendo em vista que o mencionado aeroporto é o maior "hub" da América do Sul.

Anote-se que os pressupostos processuais podem ser de existência ou de validade. A petição inicial apta é inquestionavelmente pressuposto para validade do processo, situação que não se configura no presente feito.

Bem por isso, mostra-se imperioso o reconhecimento da inépcia da inicial.

Outrossim, estabelecido o contraditório, não há como se indeferir a petição inicial, mas a extinção do feito sem a análise do mérito é medida que se impõe.

De outro lado, existe o interesse da ANAC de intervir no presente processo, na medida em que é a agência responsável por regular e fiscalizar as atividades da aviação civil e de infraestrutura aeronáutica no país. Tal particularidade acaba impondo o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito e, por conseguinte, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Vale a pena transcrever decisão do Superior Tribunal de Justiça: "À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar." (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195).

No caso em exame, verifica-se a presença das hipóteses preconizadas nos itens d e e do precedente citado, uma vez que, diante do contido no já citado art. 8º, inciso X, da Lei nº 11.182/05, a Justiça Federal é competente em razão da pessoa, e, por conseguinte, é inegável o interesse federal em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

Destarte, conclui-se que a presente ação civil não poderia ter sido ajuizada pelo Ministério Público Estadual, pois se trata de parte ilegítima. Finalmente, também há ilegitimidade passiva da ré na medida em que se pretende, na verdade, discutir as consequências de um licenciamento ambiental já realizado pelos órgãos competentes em consonância com a legislação pertinente para o tema.

Vale dizer, as atividades de pouso e decolagem ligam-se às atividades aeroportuárias em geral, que foram autorizadas pelos competentes órgãos estatais.

Assim, mostra-se patente a ilegitimidade passiva da empresa de transporte aéreo, ora parte ré, que já se submeteu ao preenchimento dos requisitos necessários à atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo e não pode ser acionada diretamente para eventual ressarcimento de danos quando não comprovada a ilicitude de sua conduta.

Imagine-se o caos jurídico que seria criado acaso cada uma das ações ajuizadas contra as companhias aéreas tivessem, por mero exercício hipotético, resultados diferentes. Tal exercício mental possibilita a solar constatação de que elas não podem ser acionadas diretamente para o intuito pretendido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo e a ilegitimidade passiva da ré. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei 7.437/1985).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de dezembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.<sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos

## MONITORIA

**0002825-14.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONIE DA CRUZ SILVA

6.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

PROCESSO N. 0002825-14.2013.403.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONIE DA CRUZ SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: THALES BRAGHINI LEÃO

CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 700, LIVRO N.º 01/2016

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONIE DA CRUZ SILVA, para execução do título executivo judicial.

A CEF requer a homologação da desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 107).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, como pede a exequente, porque não outorgou a sua advogada, no instrumento de mandato, poder para pedir a desistência da ação (apenas lhe foram substabelecidos os poderes consubstanciados na procuração ad judicium, que não compreendem os poderes especiais. Somente a procuração ad judicium et extra compreende os poderes especiais. A expressão et extra não consta do substabelecimento de fl. 35).

Contudo, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI, e 493, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a exequente não pretende mais litigar.

## DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, do Código de Processo Civil, ante a superveniente falta de interesse processual.

Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais. Determino que recolha o restante delas, uma vez que devidas no percentual de

1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 31), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que o executado não apresentou resposta.

Comprovado o recolhimento das custas ou expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 15 de dezembro de 2016.

THALES BRAGHNI LEÃO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.<sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos

#### **HABEAS CORPUS**

**0013373-93.2016.403.6119** - MARCILIO SILVA MENDES X FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA(SP333802 - MARCILIO SILVA MENDES) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

PROCESSO N 0013373-93.2016.403.6119

IMPETRANTE: MARCILIO SILVA MENDES

IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE AÉREA DE SÃO PAULO - 4.ºCOMAR

PACIENTE: FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º \_705\_, LIVRO N.º 01/2016

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Marcílio Silva Mendes em favor de FRANCISCA IZABEL RIBEIRO DA SILVA, contra ato praticado pela COMANDANTE DA BASE AÉREA DE SÃO PAULO - 4.º COMAR, objetivando a concessão de ordem para declarar a nulidade do processo administrativo (ou decisão) que acarretou a punição disciplinar da paciente.

O pedido de medida liminar é para que a paciente não seja detida por transgressão disciplinar que não cometeu até o julgamento final do presente.

Aduz a paciente que é militar da Força Aérea Brasileira, lotada na Base Aérea de São Paulo e atualmente está na 11.º semana de gestação, considerada de risco, em razão da idade.

Sustenta que se encontra na iminência de ser indevidamente punida na esfera disciplinar, conforme a nota de punição disciplinar do FATD n.º 37/SIJ/2016, com pena de detenção de quatro dias, com início do cumprimento no quinto dia corrido a contar da publicação do ato.

Aduz que o ato punitivo foi assinado em 25.11.2016, com início de cumprimento no quinto dia corrido a contar da publicação, que ocorreu em 1.º.12.2016, de modo que a paciente terá sua liberdade cerceada em 05.12.2016.

Juntou documentos (fls. 12/34).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 37/39).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, requer o arquivamento do feito sem a concessão do habeas corpus (fls. 59/73). Juntou documentos (fls. 74/124).

A autoridade apontada coatora reiterou as informações para informar que "a paciente Francisca Izabel Ferreira da Silva cumpriu regularmente os quatro dias de detenção impostos pela administração, iniciando a punição no dia cinco de dezembro, sendo liberada no dia nove de dezembro do corrente, pela manhã" (fl. 125).

Os autos vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

Tendo em vista que a autoridade apontada coatora informou que a paciente "cumpru regularmente os quatro dias de detenção impostos pela administração, iniciando a punição no dia cinco de dezembro, sendo liberada no dia nove de dezembro do corrente, pela manhã", de modo que deixou de existir interesse jurídico, na modalidade necessidade, na continuação do trâmite do processo.

Assim sendo, trata-se de caso de carência superveniente de ação, que acarreta a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto nos arts. 659 do Código de Processo Penal brasileiro, combinando com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil brasileiro, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. R. I.O.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

na titularidade desta 6. Vara Federal de Guarulhos

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0011250-25.2016.403.6119** - JEFFERSON NABAIS MORENO(SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ E SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Cumpra o impetrante, no prazo adicional e IMPRORROGÁVEL de 5(cinco) dias, a adequação do valor da causa nos termos e razões expendidos na decisão de fl. 176, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

**0013307-16.2016.403.6119** - PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N. 0013307-16.2016.403.6119

IMPETRANTE: PLASTFOAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 252, LIVRO N.º 01/2016.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLASTFOAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher contribuição previdenciária por parte da empresa incidente sobre a folha de salários sobre os valores a serem pagos a título de adicional noturno, adicional por horas extras, 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado, férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, descanso semanal remunerado, salário maternidade, férias vencidas indenizadas e 1/3 férias vencidas indenizadas, 13.º salário indenizado, nona hora, prêmio assiduidade, licença paternidade, abono pecuniário, adicional de refeição, faltas abonadas e ou licença remunerada, salário-família, prêmio por tempo de serviço, auxílio-doença, auxílio-acidente e o auxílio-creche.

Requer, ainda, a declaração do direito de compensar as contribuições que reputa ter recolhido indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Em liminar, pede o afastamento da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas mencionadas, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de autuação, imposição de multas, negativas de fornecimento de certidão negativa e positiva de débitos, além da

inclusão da impetrante no rol da CADIN.

Como fundamento jurídico de seu pedido principal, sustenta a parte impetrante que tais verbas não possuem natureza salarial.

Juntou procuração e documentos (fls. 57/70).

Houve emenda da petição inicial (fl. 76).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

De saída, é manifesta neste caso a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Ademais, as contribuições previdenciárias vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas, o que afasta a afirmação de risco de ineficácia da segurança.

Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e concedida a segurança, deixar de recolher as contribuições que forem declaradas indevidas. O denominado *periculum in mora* não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.

Esses motivos são suficientes para o indeferimento do pedido de medida liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos (SP), 19 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0013723-81.2016.403.6119 - BENICIO JUSTINO DA SILVA(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)**

X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0013723-81.2016.403.6119

IMPETRANTE: BENÍCIO JUSTINO DA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. \_249\_/2016

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB



42/178.068.750-5, inclusive com a sua concessão em favor do impetrante, se o caso. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento da medida liminar.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pela impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado.

Aduz o impetrante em sua petição inicial que a autoridade impetrada se mantém inerte desde a data da habilitação do requerimento administrativo, ocorrida em 08/08/2016, apresentando para tanto os documentos de fl. 11/12.

Entretanto, conforme consulta ao sistema informatizado "Plenus", cuja juntada ora determino, verifica-se que a análise do requerimento se encontra aguardando cumprimento de exigência por parte do próprio segurado.

Outrossim, cabe ressaltar que a exigência foi cadastrada no sistema do INSS em 09/12/2016, portanto, na mesma data da distribuição do presente feito.

Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, \_\_16\_\_ de dezembro de 2016.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013728-06.2016.403.6119 - ORLETE TEREZINHA STALMANN(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**AUTOS N.º 0013728-06.2016.403.6119**

**IMPETRANTE: ORLETE TEREZINHA STALMANN**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP**

**DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º. \_247\_/2016**

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/178.256.717-5, inclusive com a sua concessão em favor do impetrante, se o caso. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de indeferimento da medida liminar.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em tela, há dúvida de que o direito líquido e certo pleiteado pela impetrante apresenta-se manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado.

Aduz o impetrante em sua petição inicial que a autoridade impetrada se mantém inerte desde a habilitação do requerimento administrativo ocorrida em 19/08/2016, mesma data em que foi emitida carta de exigência já cumprida pelo segurado, apresentando para tanto os documentos de fls. 12/14.

Entretanto, conforme consulta ao sistema informatizado "Plenus", cuja juntada ora determino, verifica-se que a análise já foi efetuada e o requerimento de aposentadoria indeferido.

Outrossim, cabe ressaltar que o requerimento foi indeferido em 13/12/2016, portanto, poucos dias antes da distribuição do presente feito aos 09/12/2016.

Assim, não há nos autos, por ora, comprovação do ato coator, de modo que não fica patente a omissão administrativa em solucionar a questão que lhe foi posta.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 16 de dezembro de 2016.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0013729-88.2016.403.6119 - CICERO PEREIRA DE MELO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**AUTOS N.º 0013729-88.2016.403.6119**

**IMPETRANTE: CÍCERO PEREIRA DE MELO**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP**

**DECISÃO REGISTRADA SOB O Nº. 246/2016**

## **DECISÃO**

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/178.439.888-5, concedendo-o, se o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante. Anote-se.

À concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º

12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito, o impetrante demonstra o protocolo do requerimento administrativo aos 06/09/2016, conforme documento de fl. 12.

Conforme extrato do sistema PLENUS do INSS, cuja juntada ora determino, é possível verificar que o processo administrativo se encontra efetivamente paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde aquela data sem justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.439.888-5, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 15 de dezembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0014032-05.2016.403.6119** - MARILU APARECIDA IZILDO OREM(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0014032-05.2016.403.6119

IMPETRANTE: MARILU APARECIDA IZILDO OREM

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º.   428  /2016

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/178.068.979-6, concedendo-o, se o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte impetrante. Anote-se.

À concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os seguintes requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se "coator" o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evados de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito, o impetrante demonstra o protocolo do requerimento administrativo aos 12/08/2016, conforme documento de fl. 12.

Conforme extrato do sistema PLENUS do INSS, cuja juntada ora determino, é possível verificar que o processo administrativo se encontra efetivamente paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde aquela data sem justificativa plausível.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:

"Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847)."

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.068.979-6, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 16 de dezembro de 2016.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

## MANDADO DE SEGURANCA

0014149-93.2016.403.6119 - OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A(SP201658 - AMANDA CRISTINA DE OLIVEIRA) X  
INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N. 0014149-93.2016.403.6119

IMPETRANTE: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO  
INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

JUIZ FEDERAL SUBSTITUO: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

DECISÃO REGISTRADA SOB O N.º 250, LIVRO N.º 01/2016

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A. em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para o "fim de cessar definitivamente o ato coator, reconhecendo-se à Impetrante o direito ao prosseguimento do despacho aduaneiro de importação dos computadores de controle dos comandos de voo indicados na Declaração de importação n.º 16/1690037-9 (PA n.º 10814.726195/2016-76), independentemente do recolhimento da multa aduaneira prevista no artigo 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro, exigida pela autoridade coatora no despacho de interrupção do despacho aduaneiro de importação da DI n.º 16/1690037-9, que poderá ser exigida em processo administrativo próprio, nos termos do que dispõe no artigo 142 do CTN."

O pedido de medida liminar é para "o fim de suspender imediatamente o ato coator, determinado que a autoridade Coatora dê prosseguimento ao despacho aduaneiro de importação dos computadores de controle dos comandos de voo indicados na Declaração de Importação n.º 16/1690037-9 (PA n.º 10814.726195/2016-76), independentemente do recolhimento da multa aduaneira prevista no artigo 711, inciso III do Regulamento Aduaneiro, exigida pela autoridade coatora no despacho de interrupção do despacho aduaneiro de importação da DI n.º 16/1690037-9, que poderá ser exigida em processo administrativo próprio, nos termos do que dispõe no artigo 142 do CTN."

Juntou procuração e documentos (fls. 20/75).

Houve emenda da petição inicial (fl. 80).

Os autos vieram à conclusão.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de fl. 80 como emenda à petição inicial.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 77 e encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Sem embargo do esforço argumentativo da parte impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural para prosseguimento do despacho aduaneiro de importação dos computadores de controle dos comandos de voo indicados na Declaração de Importação n.º 16/1690037-9 (PA n.º 10814.726195/2016-76), independentemente do recolhimento da multa aduaneira à luz do risco de perecimento de direitos do impetrante, tenho como indubitoso que a conseqüente liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação.

Ao que parece a interrupção do processo de importação das mercadorias se deu por divergências apontadas na DI n.º 16/1690037-9,

conforme descrito no documento de fl. 72, no qual se exige a retificação da DI para "01) CÓDIGO DE BANCO 033, DECLARADO NA TELA PAGAMENTO É EQUIVALENTE AO CÓDIGO 008 DO SISTEMA SINAL DA SRF; 02) A ALÍQUOTA AD VALOREM DO II ESTÁ INCORRETA PARA A MERCADORIA INFORMADA; 03) ALÍQ. AD VALOREM DECLARADA DO IPI ESTÁ INCORRETA PARA A MERCADORIA INFORMADA; 04) NÃO HÁ ALÍQUOTA REDUZIDA PIS/PASEP PARA A NCM INFORMADA; e 05) NÃO HÁ ALÍQUOTA REDUZIDA COFINS PARA A NCM INFORMADA".

Com os dados acima, no caso concreto, numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. Com efeito, para saber sobre a legalidade das exigências apontadas no documento de fl. 72 relativamente às mercadorias objeto da DI n.º 16/1690037-9, seria necessária dilação probatória.

Assim, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de determinar o desembaraço aduaneiro das mercadorias com a consequente liberação em sede de medida liminar de mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento início litis de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da impetração.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento do bem objeto da DI n.º 16/1690037-9 abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 19 de dezembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos

## Expediente Nº 6506

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0010574-82.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA E SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS) X JORGE ABISSAMRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA)

Fls. 422/423. Defiro.

Oficie-se à Gerência Geral da Agência n.º 20621 do Banco do Brasil para que forneça cópia do ofício, memorando, carta, e mail ou qualquer outro documento que tenha ordenado a retirada dos valores da conta vinculada ao Convênio n.º 2006/2008 - SIAFI 645374 (Banco do Brasil, agência n.º 20621, c/c. 23343-9) para a conta do Fundo Municipal de Saúde (Agência 6708-3, c/c. 130213-2), conforme extratos bancários de fls. 195/198, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise do recebimento da inicial.

Providencie a Secretaria o necessário para o ato.

Guarulhos/SP, 21 de novembro de 2016.

THALES BRAGHINI LEÃO  
Juiz Federal Substituto,  
na titularidade da 6.ª Vara Federal

### **MONITORIA**

**0001602-65.2009.403.6119** (2009.61.19.001602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X HAMILTON JONAS AMARO X GETULIO LOURENCO AMARO X BENEDITA CELIA DOS SANTOS(SP089518 - VALERIA PERRUCHI E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003868-78.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUZIA RAIMUNDO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, tendo em vista a opção do autor, indicada em sua peça inaugural, pela realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do NCPC, designo o dia 06/02/2017, às 13h30, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de embargos à execução, previsto no artigo 915 do NCPC, terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera; e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento de embargos à execução terá início a partir da data de protocolo do pedido. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009380-42.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSCAR PEREIRA DE LIMA

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Indefiro o pleito para desocupação do imóvel, porque refoge ao presente rito processual, adentrando a seara das ações possessórias.

Registre-se, ainda, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Caso não seja(m) localizado(s) o(s) executado(s), deverá a secretaria providenciar as pesquisas de endereço pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, aos quais este juízo possui acesso, e, em sendo encontrado logradouro ainda não diligenciado, deverá ser expedido, de ofício, mandado e/ou carta precatória para nova tentativa de citação.

Cumpra-se

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001067-49.2003.403.6119** (2003.61.19.001067-0) - SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)  
VISTOS, em decisão.

Trata-se de pedido formulado pela impetrante São Marcos Empreendimentos Imobiliários Ltda. para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança do valor do IPI até a conversão do depósito em renda da União, bem como para que seja determinado o cancelamento da multa de ofício.

Afirma que realizou o depósito com autorização judicial e efetuou as complementações necessárias no prazo determinado pelo juízo, no entanto foi surpreendida com cobrança encaminhada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa do montante de R\$ 3.699.919,50 (três milhões seiscentos e noventa e nove mil novecentos e dezenove reais e cinquenta centavos).

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido deduzido no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de realizar o desembaraço aduaneiro da aeronave objeto da Declaração de Importação nº 03/0214617-7 sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Colhe-se da petição inicial, que a impetrante deduziu os seguintes pedidos cumulados e sucessivos: "declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade das disposições contidas no art. 13, caput, da IN/SRF nº 285/2003"; declaração de ilegalidade da exigência do art. 13 da IN/SRF nº 285/2003"; "declaração de inconstitucionalidade das normas de exigência do IPI no desembaraço aduaneiro da aeronave procedente do exterior, objeto da Declaração de Importação" e "desembaraço da aeronave Eurocopter, modelo Dolphin AS365N3, número de série 6596, constante na DI nº 03/0214617-7, sem a exigibilidade do IPI pela autoridade fazendária".

O pedido liminar foi inicialmente deferido, bem como o depósito judicial da exação questionada (valor de R\$797.661,00 - conta judicial nº 4042.005.699-9), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional (fl. 199 e 202).

Instada a se manifestar, a autoridade coatora consignou a insuficiência do depósito (fl. 209) e, por conseguinte, a sua inaptidão para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para a liberação da mercadoria.

Houve recolhimento adicional de valores (R\$10.578,75 - conta judicial nº 4042.005.699-9), conforme guia de fl. 270.

Às fls. 266/267, a liminar foi indeferida e, na sequência, a segurança denegada (fls. 349/352).

Interposto pela impetrante recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou, inicialmente, a conversão em diligência, ante a informação da Receita Federal no sentido de que o depósito judicial realizado com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário não teria observado a Lei nº 9.703/98 e a legislação correlata, razão pela qual tais valores não foram direcionados para a Conta Única do Tesouro Nacional, onde poderia ter sido atualizada pela Taxa Selic (fl. 471).

A impetrante requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que os valores em questão fossem transferidos para a Conta Única do Tesouro Nacional (fls. 489/490), o que restou devidamente cumprido (fl. 530).

Tendo em vista a insuficiência dos valores mesmo após a transferência realizada, a União requereu a sua complementação (fl. 538).

A Quarta Turma do TRF 3ª Região negou provimento ao apelo. Inconformada, a impetrante interpôs em face do acórdão os recursos excepcionais (especial e extraordinário), os quais também foram improvidos, tendo sido mantida a sentença que denegou a segurança. Pois bem.

A questão posta no mandado de segurança foi decidida pela denegação do pleito da impetrante, inclusive com trânsito em julgado e conversão dos valores depositados em renda da União, conforme se observa do extrato ora acostado aos autos.

Nesse prisma, houve o esgotamento do pedido formulado no mandamus, restando apenas discussão atinente à suficiência do depósito judicial e consequente cobrança dos valores devidos a título de IPI e multa de ofício.

Os documentos de fls. 472 e 557 demonstram que os depósitos foram efetuados pelo impetrante em conta judicial comum, cuja correção faz-se pelo índice da TR (11,84%), sendo que, por se tratar de discussão de débito tributário, deveria ter sido os valores depositados em conta única do Tesouro Nacional, na forma do art. 79 da Lei nº 9.430/96, regulamentado pelo Decreto nº 2.850/98 e pela IN SRF nº 421/04, sobre a qual incide a taxa SELIC (índice cumulado de 71,11%).

Em 07/11/2007, o gerente da agência da CEF (PAB/Justiça Federal de Guarulhos), em cumprimento à determinação judicial exarada à fl. 491, procedeu ao levantamento do montante depositado na conta judicial nº 4042.005.0000699-9, no valor de R\$903.932,86, transferindo-o para conta única do Tesouro Nacional, corrigida pela taxa SELIC.

Segundo informação do agente fazendário, subscrita no ofício de fls. 471/473, datado em 22/06/2006, "o valor do tributo depositado em juízo, se atualizado pela Taxa SELIC até o mês corrente (junho de 2006), a contar da respectiva data de vencimento, perfaz o montante de R\$1.242.830,26, sendo tal valor representativo da soma do valor principal (R\$808.239,75) com os juros de mora calculados no período (R\$434.590,51), tal como indica o sistema Profisc da SRF".

Embora a questão do depósito judicial e da atualização de valores tenha sido abordada nestes autos, na atual fase do procedimento não cabe mais averiguar a necessidade ou não de complementação dos valores e eventual debate acerca da falta de atualização do depósito pelos índices corretos escapa completamente do objeto desta demanda, até mesmo porque a Caixa Econômica Federal, responsável pela atualização das contas de depósito, não é parte neste processo, impossibilitando o exercício do contraditório nestes autos.



Por fim, é imperioso destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estava condicionada ao depósito integral dos valores exigidos pela autoridade coatora e, ao que se observa dos documentos acostados aos autos, a mera transferência das contas de depósito não supriu a defasagem de atualização pelos índices corretos de correção monetária.

A impetrante teve ciência durante todo o curso da presente demanda sobre o auto de infração nº 10814.003504/2003-11 lavrado, em 2003, pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que lançou a multa de ofício no percentual de 75% (valor originário de R\$606.179,8), tendo se quedado silente. Ao menos desde 19/04/2006 (Intimação nº 081/06 - fl. 468), a impetrante já tinha conhecimento do equívoco dos depósitos realizados em conta comum, corrigida pelo índice TR.

Outrossim, a ora impetrante também impetrou o mandado de segurança nº 2004.61.19.000213-5, em curso na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em face de ato da autoridade fazendária que aplicou a multa de ofício e constituiu o auto de infração nº 1018.003504/2003-11, tendo sido julgado procedente o pedido e concedido a segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de encaminhar a cobrança de tributos referentes a este processo administrativo para inscrição na Dívida Ativa da União "até decisão final do processo nº 2003.61.19.001067-0". Em face dessa sentença foi interposto recurso de apelação pela Fazenda Nacional, o qual se encontra pendente de julgamento pela Superior Instância.

Assim, como destacado, a cobrança do tributo e o cancelamento da multa de ofício devem ser discutidos em outra demanda, sendo incabível estender o objeto do presente mandamus, que visava tão-somente o desembaraço da mercadoria estrangeira, sem o recolhimento de IPI, cuja segurança foi denegada.

Ante o exposto, indefiro os pedidos.

Intime-se. Arquivem-se os autos.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, no exercício da Titularidade

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003460-16.2014.403.6133** - MANOEL PEREIRA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

AUTOS N.º 0003460-16.2014.403.6133

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA SILVA

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: TIPO "C"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º \_662, LIVRO N.º 01/2016

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho n.º 91.552.585.782-7 com o seu devido pagamento até a sua convalescença para retornar ao trabalho que exercia." O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/32).

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

Na decisão de fls. 36 e verso foi reconhecida a incompetência do Juízo da 2.ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para processar e julgar o presente feito, em função do domicílio da autoridade apontada coatora e determinada a remessa dos autos à 19.ª subseção Judiciária de Guarulhos, os quais foram redistribuídos a esta 6.ª Vara Federal de Guarulhos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 40/41 e verso). Na mesma decisão foi determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes/SP.

Após conflito de competência suscitado às fls. 82/85, o Superior Tribunal de Justiça declarou a competência do Juízo desta 6.ª Vara da Justiça para processar e julgar o presente feito (fl. 91).

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 105).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que efetuou a reativação do benefício para processamento dos pagamentos devidos até a data da cessação fixada pela Perícia Médica em 30.08.2014 (fls. 106/109).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o

mérito da lide (fls. 111 e verso).

É O BREVE RELATÓRIO.  
DECIDO.

Defiro o ingresso da união Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Oficie-se ao SEDI.

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir; e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

In casu, o impetrante pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho NB 91/552.585.782-7 com o seu devido pagamento até a sua total convalescença para retornar ao trabalho que exercia.

A autoridade apontada afirma que:

"1. Em atendimento à decisão prolatada no processo supracitado, procedemos a coleta de informações junto aos autos do processo administrativo do benefício 94/604.749.434-3, cuja concessão ocorreu por determinação judicial em 19/01/2014, neste ato por entendimento de que tratava-se de mesma doença objeto da concessão do benefício 91/552.585.782-7, por considerar hipótese de inacumulabilidade cessou-se o auxílio-doença acidentário para a manutenção do auxílio-acidente acidentário concedido por ordem judicial, conforme orientação da procuradoria Federal. Em ato posterior, por motivação do segurado houve alteração do entendimento e afastamento da hipótese de inacumulabilidade, porém não procedeu-se a reativação do benefício.

2. Diante da ausência de elementos no processo administrativo que justifiquem a cessação do benefício, efetuamos a reativação do benefício para processamento dos pagamentos devidos até a Data da Cessação fixada pela Perícia Médica (30/08/2014) e, providenciamos a convocação do segurado para avaliação médico pericial."

Desse modo, o pedido formulado foi atendido pela via administrativa, com a reativação do benefício NB 91/552.585.782-7 até a data da cessação fixada pela perícia médica nos termos requeridos na petição inicial, conforme se verifica dos extratos do sistema informatizado do INSS "Plenus", cujas juntadas ora determino.

Assim, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual do impetrante, impõe-se a extinção desta ação. Em outras palavras, impende reconhecer a perda de objeto desta demanda pela superveniente perda do interesse de agir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do pedido e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2016) em razão da ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.

Guarulhos, \_25\_ de novembro de 2016.

THALES BREGHINI LEÃO

Juiz Federal Substituto,  
na titularidade desta 6.ª Vara

**MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005889-27.2016.403.6119** - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO N 0005889-27.2016.403.6119

IMPETRANTE: INDUSTRIAL LEVORIN S.A.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por INDUSTRIAL LEVORIN S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede para reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição de que trata o artigo 8.º da Lei Federal n.º 12.546/2011, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente a partir de 2013, atualizados pela Taxa Selic desde o pagamento indevido.

O pedido de medida liminar é para suspender a exigibilidade do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Juntou procuração e documentos (fls. 30/39).  
Houve emenda da petição inicial (fls. 45/50).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 52/53).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 68/71), pugnando pela legalidade do ato combatido.

A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fls. 75/107).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fls. 108/109).

É O BREVE RELATÓRIO.  
DECIDO.

A impetrante pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e às contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de 2013.

Pois bem, a controvérsia posta nos presentes autos cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS, ao PIS e à COFINS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB.

O artigo 8.º da Lei n.º 12.546/11, assim dispõe:

Art. 8.º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Vê-se, pois, que a referida lei trouxe um sistema de tributação que visa a substituir, para alguns setores da economia, as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (contribuição previdenciária patronal, cuja alíquota é de 20% sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais) por uma contribuição com alíquota de 1% (artigo 7.º) ou 2% (artigo 8.º) sobre o valor da receita bruta da empresa. É o chamado Reintegra.

Assim, a Lei n.º 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo da CPRB.

E é neste aspecto que reside o ponto nodal da lide: se dentro do conceito de "receita bruta" da Lei do Reintegra podem ou não ser incluídos os valores pagos a título de ICMS, de PIS e COFINS pelas empresas beneficiadas por esse regime fiscal.

A Lei n.º 12.546/2011 não delimitou o que se deveria entender por receita bruta e apenas trouxe algumas previsões de exclusão de certas verbas da base de cálculo da referida contribuição. Todavia, dentre tais exclusões não se encontra a possibilidade de se retirar os valores pagos a título de ICMS da base de cálculo do tributo (exceto no caso de ICMS cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviço

na condição de substituto tributário - art. 8º, 7º, inciso IV), nem de PIS e COFINS.

Desta forma, conclui-se que, não tendo previsão em sentido contrário, a delimitação do que seria receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da contribuição estabelecida pelo Reintegra deve seguir no mesmo sentido da delimitação de receita bruta como base de cálculo dos demais tributos.

Nesse prisma, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o valor pago a título de ICMS pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da COFINS, como se depreende do seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS. BASE CÁLCULO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. - Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo, sem repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - O art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal. - Diferentemente do IPI, cujo valor é apenas destacado na nota fiscal e somado ao total do documento fiscal, mas não compõe o valor da mercadoria, o ICMS integra o faturamento, tal como definido no artigo 2º da LC nº 70/91 ou no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, reafirmada na Lei nº 10.637/2002, já em consonância com a EC 20/98. - No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. - A inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - Saliente-se, por fim, que o RE 240.785 /MG indicado como parâmetro pela agravante, recurso extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo, razão pela qual a extensão do entendimento nele adotado depende das particularidades de cada caso. - Agravo de instrumento improvido. (AI 00141942420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016).

Por outro lado, o E. Supremo Tribunal Federal ainda não firmou a sua jurisprudência sobre o assunto, uma vez que ainda pende de julgamento a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18.

Ressalte-se, ademais, que ao decidir pela inconstitucionalidade da inclusão de valores despendidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins pagos em virtude da importação de bens do exterior, o E. Supremo Tribunal Federal deixou expresso que tal entendimento não alcançava as operações realizadas no comércio interno (STF, RE 559937/RS, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 20/03/2013, Fonte: DJe 206 16-10-2013).

Em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a constitucionalidade do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/1998, em sua redação originária, na parte que determina a inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, ao menos até que advenha decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de jurisprudência. Do mesmo modo e pelas mesmas razões, deve-se reconhecer a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição posteriormente fixada pela Lei nº 12.546/2011, com a inclusão no conceito de faturamento dos valores pagos a título de ICMS.

Ressalte-se, ademais, que o entendimento ora adotado também tem sido esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011.

I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.

II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica.

IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está "embutido" no preço do produto (vale dizer, não consta "destacado" no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu "por dentro" (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado.

VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF3, AMS 0002877-88.2014.403.6114, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da Decisão: 21/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 30/07/2015)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISS. LEI 12.456/2011. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. 3. Agravo improvido.

(TRF3, AMS 0016788-49.2013.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Data da Decisão: 14/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 28/07/2015).

No que pertine ao pedido de exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta, o legislador também não previu essa exclusão e as referidas contribuições não se inserem nas hipóteses de exceção previstas na lei.

Ademais, a impetrante recolhe as contribuições ao PIS e à COFINS pelo regime não cumulativo, nos termos previstos nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, cujo conceito de faturamento é mais amplo, incluindo todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Por fim, é mister destacar que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo criando novas hipóteses de exclusão de tributos da base de cálculo da contribuição sobre a receita bruta em questão. Tampouco a inclusão determinada pela lei ofende princípios constitucionais de modo a determinar o afastamento do ICMS, do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/11.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 478, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 0014815-21.2016.403.0000, informando a prolação desta sentença.

Guarulhos, 28 de novembro de 2016.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO  
Juiz federal Substituto

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010582-54.2016.403.6119** - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS N.º 0010582-54.2016.413.6119

IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

SENTENÇA: TIPO "A"

SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º. 674, LIVRO N.º 01/2016

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende liminarmente que "seja afastada a limitação prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 15/2009, de maneira que o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ali previsto não seja justificativa de negativa de concessão de parcelamento à impetrante na modalidade simplificada, tanto na esfera da RFB, quanto da PGFN" (fl. 15).

Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem, a fim de garantir à impetrante a manutenção no parcelamento simplificado a ser formalizado.

Aduz que a modalidade de parcelamento "simplificado" encontra previsão no art. 14-C da Lei Federal nº 10.522/02, o qual afasta qualquer restrição à sua aplicação em seu parágrafo primeiro, sujeitando o procedimento às demais regras e condições definidas em lei.

Sustenta que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional exorbitaram suas competências ao criarem a restrição à adesão ao parcelamento prevista no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a qual não encontra amparo na lei.

Afirma que a limitação de valor para a adesão ao parcelamento simplificado foi fixada tão somente por meio de Portaria, norma de caráter secundário, que não possui o condão de inovar no ordenamento jurídico.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/58).

Houve emenda da petição inicial (fls. 63/73).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 74/76 e verso). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fl. 125), no qual foi indeferido o efeito suspensivo ativo.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 84/110). Juntou documentos (fls. 111/116).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 118/122). Juntou documentos (fls. 123/124).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 143/144).

É o breve relatório.

Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente "mandamus".

A impetrante pleiteia o afastamento da limitação prevista pelo artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 15/2009, de maneira que o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ali previsto não seja justificativa de negativa de concessão de parcelamento à impetrante na modalidade "simplificada", tanto na esfera da Receita Federal do Brasil, quanto da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, em sede de liminar às fls. 74/76 e verso, a partir da fundamentação, in verbis:

Afirma a impetrante que precisa formalizar com urgência seu parcelamento tributário simplificado, a fim de obter uma nova linha de crédito perante a Caixa Econômica Federal - CEF, crédito esse que, já aprovado, estaria na dependência apenas da apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de tributos federais (cfr. fl. 57). Sustenta que a liberação do financiamento servirá para pagamento principalmente de funcionários e médicos do hospital, o que demonstra com os documentos de fls. 63/73.

Nesse quadro, tenho por suficientemente demonstrada situação de periculum damnum irreparabile.

Cabe, então, examinar a legalidade da limitação de valor imposta ao parcelamento simplificado pelo art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, que a impetrante sustenta ter exorbitado do poder meramente regulamentar.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional estabelece que "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica". Regularmente formalizado, o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade (CTN, art. 151, inciso VI).

Já o art. 14-C da Lei 10.522/02 autorizou o parcelamento chamado "simplificado" nos seguintes termos: que "Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário".

A Lei 10.522/02 nada disse quanto a limites de valor de dívidas tributárias que poderiam ser inseridas nesse parcelamento simplificado, prevendo apenas que "A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão atos necessários à execução do parcelamento de que trata esta Lei" (art. 14-F - grifei).

Nesse contexto, quer me parecer - ao menos neste juízo prefacial, tomado em sede de cognição sumária - que o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, ao limitar o cabimento do parcelamento simplificado aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à um milhão de reais, de fato inovou em campo de estrita reserva legal. Vale dizer, criou restrição onde a lei não restringia.

E nem mesmo a autorização legal genérica posta no art. 14-F da Lei 10.522/02 parece permitir a pretensão infralegal da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda, uma vez que "editar atos necessários à execução do parcelamento" claramente não se confunde com criar requisitos e limites para a fruição de um direito previsto em lei.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ORDINÁRIO. ART. 10 DA LEI Nº 10.522/2002. PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. ILEGALIDADE.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, ao limitar o valor dos débitos passíveis de inclusão no parcelamento simplificado (igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00), criou restrição que a Lei não prevê. Com efeito, o diploma administrativo extrapolou os limites da Lei instituidora do favor legal que não prevê tal restrição, o que caracteriza evidente violação ao princípio da hierarquia das normas e da reserva legal (STJ, REsp 1.506.175-PR 5, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 20/04/2015);

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

- Assim, foi editada a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

- Dessa forma, citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.

- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexistente restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.

- Recurso improvido" (TRF3, AI 00101944920144030000, Quarta Turma, Des. Federal MÔNICA NOBRE, DJe 30/03/2016).

Assim, é caso de concessão da segurança.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade coatora autorize o pedido de parcelamento simplificado formulado pela impetrante sem a limitação de valor prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento nº 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, porque, em consulta realizada nesta data no sítio do Tribunal na internet, que ora determino a junta aos autos, verifico que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ativo à decisão de fls. 74/76 e verso.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO  
Juiz Federal Substituto,  
na titularidade desta 6.ª Vara

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 3ª VARA DE MARÍLIA

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3900**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002056-45.2004.403.6111** (2004.61.11.002056-5) - MARIA ANGELICA FRANCHI NOGUEIRA X RENATA FRANCHI NOGUEIRA X MARCUS VINICIUS FRANCHI NOGUEIRA X MARCEL FRANCHI NOGUEIRA(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI PESTANA MOTA E SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA FRANCHI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002972-64.2013.403.6111** - GILBERTO ALVES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003276-63.2013.403.6111** - IRENE DE FATIMA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRENE DE FATIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003793-68.2013.403.6111** - NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001263-57.2014.403.6111** - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003313-56.2014.403.6111** - AFFONSO DUARTE DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFFONSO DUARTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000329-65.2015.403.6111** - ANGELA APARECIDA ROLDAM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA APARECIDA ROLDAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002463-65.2015.403.6111** - ZILDA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA PEREIRA DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003884-37.2008.403.6111** (2008.61.11.003884-8) - JENIFFER GARCIA SANTANA X ROSIMEIRE GARCIA PEREIRA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JENIFFER GARCIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000948-34.2011.403.6111** - VERA LUCIA DE MELLO GOMES X ADEMIR GRANCIERO GOMES X ANSELMIR GRANCIERO GOMES X NEUSANA LUCIA DE MELLO GOMES ADORNO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE MELLO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000051-98.2014.403.6111** - JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ARRUDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005558-40.2014.403.6111** - LUCIANA MARA AZEVEDO DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA MARA AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001697-12.2015.403.6111** - CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CECILIA NORBERTO ROMERO LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002818-75.2015.403.6111** - BENEDITA XAVIER DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003785-23.2015.403.6111** - SACHIYO NAGASHIMA X PAULO KUNIO NAGASHIMA X TERUCO NAGASHIMA X

OLIANDA MASSAKO OGATA X BENEDICTO MITSUO NAGASHIMA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO KUNIO NAGASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000699-10.2016.403.6111** - SILVIA HELENA BORGES OLIVERI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIA HELENA BORGES OLIVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da minuta de RPV, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:"Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada".

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4749**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301169-35.1992.403.6102** (92.0301169-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X JOSE BATISTA X MARIA RITA NAVES X MARCIA NAVES DOS REIS X MAURO DO NASCIMENTO NAVES X SILVANA DO NASCIMENTO NAVES DE PAULA X CLAUDIO DO NASCIMENTO NAVES X CLARICE DO NASCIMENTO NAVES SILVA X SERGIO DO NASCIMENTO NAVES X JOSE NASCIMENTO NAVES X JOEL DO NASCIMENTO NAVES X JOSE OLAVO DE FIGUEIREDO X WALDOMIRO PIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARTA JANETE DE OLIVEIRA SANTOS X YVONE FALLEIROS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X WALDOMIRO PIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

...intime-se a parte interessada a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.(VALIDADE ATÉ 23/01/2017).

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2789**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011863-87.2002.403.6102** (2002.61.02.011863-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-12.2002.403.6102 (2002.61.02.011674-1) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X HERIVELTO PASCOAL VOLTARELLI DONATO X JUDITE APARECIDA VOLTARELLI DONATO GIANETI X JUDITH VOLTARELLI DONATO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação, e o faço para, indeferido o pedido de demolição das construções existentes no imóvel(a) condenar os requeridos a se absterem de realizar novas edificações, corte, exploração ou supressão de qualquer tipo de vegetação ou de realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente compreendida nos 100 metros, medidos desde a borda da calha do leito regular do rio Mogi-Guaçu, e/ou de nela promoverem ou permitirem que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;b) condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na recuperação e recomposição da cobertura florestal na área consolidada em área de preservação permanente do imóvel, mediante o plantio racional e tecnicamente orientado de essências nativas, respeitada a biodiversidade local, intercaladas, eventualmente, com exóticas, em até cinquenta por cento da área total a ser recomposta, com acompanhamento e tratamentos culturais até o estado do clímax. Como se trata de imóvel rural com área inferior a um módulo fiscal (No município de Guataparã o módulo fiscal corresponde a 10 hectares), os requeridos deverão providenciar a recomposição da faixa marginal em cinco metros, contados da borda da calha do leito regular do rio Mogi Guaçu (Lei 12.651/2012, artigo 61-A, 1º e Decreto n. 7.830, de 17.10.2012, art. 19, 1º). c) condenar os requeridos

ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na construção de fossa séptica, no mínimo a 15 metros, contados da margem regular do rio, conforme recomendações técnicas. Sem prejuízo das providências pelos requeridos, relativamente à Adesão ao Programa de Recuperação Ambiental, com o cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, no prazo fixado em lei, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação a ser feita, construir a fossa, se necessária, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de atraso. Eventualmente, este Juízo determinará intervenção na propriedade para execução específica por interventor nomeado, com aplicação subsidiária do artigo 536, do CPC e artigos 96 e 102, da Lei 12.529/2011. O Ibama deverá acompanhar todo o processo de recomposição e recuperação da área, inclusive para eventual constatação daquelas em que a recomposição já tenha se operado. Trasladem-se para estes autos cópia da peça de fls. 376 dos autos n. 0011672-42.2002.403.6102. Cumpra-se o quanto decidido às fls. 562, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão do Ministério Público Estadual. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000002-79.2017.403.6102** - RENATA MARIA DA SILVA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O caso dos autos discute contrato de financiamento imobiliário firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária do imóvel adquirido, ou seja, o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do imóvel. Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituído em mora o devedor, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário. Conforme documentos juntados às fls. 68/73, a propriedade do imóvel aqui discutido está consolidada em nome da CEF. Conquanto a autora alegue não ter sido intimada para purgação da mora, sem prejuízo de posterior análise dos fatos, os documentos de fls. 48/50 e 51/63 demonstram, numa análise preliminar, sua regular intimação para purgação da mora. Com efeito, não foi possível sua intimação pessoal (fls. 48/50), razão por que se procedeu à sua intimação por edital (fls. 51/63). Recente julgado do STJ (REsp nº 1.531.144/PB, Min. Moura Ribeiro, DJe de 28.03.2016) firmou posicionamento no sentido da necessidade de intimação do devedor inclusive para o leilão, não obstante o imóvel já pertença à CEF. A intimação para o leilão foi direcionada para o ocupante do imóvel (fls. 16), que, no caso dos autos, é a própria autora (ver fls. 19). Ademais, o leilão realizar-se-á amanhã e a autora já ajuizou ação judicial tendo total ciência de sua ocorrência. Assim, ainda que se compreenda a urgência alegada, não há, em princípio, probabilidade de direito suficiente para que seja deferida a tutela provisória. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela provisória e defiro os benefícios da assistência judiciária. Intime-se. Cite-se a CEF. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000004-49.2017.403.6102** - VIBROMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP306866 - LUCIANO PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vibromaq Equipamentos Industriais Ltda. em face da União, objetivando, em sede de tutela provisória, obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Para tanto, efetuou o depósito do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.13.021537-60. Alega ter se inscrito no programa de parcelamento de débitos, optando, posteriormente, pelo pagamento à vista. Afirma que, não obstante tenha efetuado o pagamento à vista com os respectivos descontos, a Fazenda não reconhece o pagamento, do que teria decorrido a inscrição em dívida ativa. A tutela provisória pode ser deferida. O depósito do tributo discutido é faculdade do contribuinte e suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos limites do depósito efetuado (CTN, art. 151, II). Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por sua vez, o contribuinte tem direito à certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do mesmo diploma normativo (CTN). A urgência da medida decorre da própria necessidade de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sem a qual a autora pode, de fato, ficar limitada em inúmeras operações. A União não sofrerá prejuízo, eis que tem seu crédito garantido pelo depósito. É premissa da tutela a ser concedida que o depósito efetivamente tenha sido integral e que não existam outros débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa. Ante o exposto, defiro a tutela provisória para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob nº 80.6.13.021537-60, nos limites do depósito efetuado às fls. 32/33, e determinar que seja expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em nome da autora, salvo de se outro motivo houver que expeça a expedição que não seja o ora afastado. Cite-se a União. P.R.I.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-67.2017.4.03.6102

AUTOR: CARLOS DONIZETE QUERINO, LUCIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO BERTOLUCI - SP82628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Não há que se falar em proteção a bem de família, porque se trata de alienação fiduciária com consolidação da posse em favor da Caixa Econômica Federal, e não de realização e execução de garantia. Apesar das similitudes, os institutos não se confundem.
3. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal.
4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se acerca de interesse na realização da audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2017.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000017-22.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PER LA VORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, PAULO EDUARDO COQUI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a exequente para se manifestar acerca da certidão da distribuição e prevenção apontada, apresentar o comprovante de recolhimento das custas, bem como retificar o assunto indicado nos dados da autuação.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2017.

### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4399**

**EXECUCAO FISCAL**

**0007390-20.2001.403.6126** (2001.61.26.007390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X

Considerando a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 06/02/2017, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009252-26.2001.403.6126** (2001.61.26.009252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA(SP080979 - SERGIO RUAS) X MARIA LUIZA VICTORASSO X KARINA PAULA DE MELLO X PAULO JOSE DE ANDRADE X CLAUDIA REGINA MOURA GACHIDO X IVONE DA SILVA CERQUEIRA

Considerando a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 06/02/2017, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009841-18.2001.403.6126** (2001.61.26.009841-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MODA TCHE IND/ E COM/ LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO) X CESARE ANTONIO FRANCESCO CUNDARI X FELICE GIANFRANCO CUNDARI X FRANCESCA MARIANNA RATTA CUNDARI X MARIA CARMELA CUNDARI BOCCALINI

Considerando a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 06/02/2017, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004548-33.2002.403.6126** (2002.61.26.004548-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CESAR SWARICZ) X ETE EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA X BENEDITO ROSSI X JONAS JOSE DA SILVA

Considerando a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 06/02/2017, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002658-25.2003.403.6126** (2003.61.26.002658-1) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X MODELACAO SN LTDA X JOSE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP141323 - VANESSA BERGAMO E SP060857 - OSVALDO DENIS)

Considerando a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 06/02/2017, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000899-89.2004.403.6126** (2004.61.26.000899-6) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X PRIZE SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X HENRIQUE AUGUSTO MASCARENHAS JUNIOR X VANDERLEI BUENO X LUCIANO PEREIRA DE CARVALHO(SP075913 - CARMEN JANE DOS SANTOS PINTO DE CASTILHO E SP202984 - REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO)

Considerando a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 06/02/2017, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003062-08.2005.403.6126** (2005.61.26.003062-3) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X FIXART PRODUCOES PROMOCOES E PROPAGANDA LTDA X GILBERTO BLAS BIFULCO FILHO X ROBERTO BIFULCO(SP157166 - ANDREA VIANA FREZZATO)

Considerando a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 06/02/2017, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004829-47.2006.403.6126** (2006.61.26.004829-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ABATEDOURO AVICOLA FLORESTA LTDA X ELIAS KISELAR X MARCO KISELAR(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA)

Considerando a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 06/02/2017, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006463-44.2007.403.6126** (2007.61.26.006463-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSIMERE ALVES DE JESUS

Considerando a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 06/02/2017, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int. fls. 29), excluindo-se aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Determino também a consulta de bens pelo sistema MIDAS e RENAJUD, ficando determinada, desde já, a decretação de SEGREDO DE JUSTIÇA (Sigilo de Documentos - Nível 04) em face do caráter sigiloso dos documentos que serão juntados aos autos. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, deferido o desbloqueio de tais valores. Em seguida, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. Silente, ao arquivo para

sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001342-64.2009.403.6126** (2009.61.26.001342-4) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO) X AUTO POSTO PARQUE ORATORIO LTDA X ISAMAR REINATO X EVANDRO JOAO AUGUSTO GUERRA

Considerando a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 06/02/2017, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004473-76.2011.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NATANAEL ALVES DE SOUZA EMPREITEIRO - ME X NATANAEL ALVES DE SOUZA

Considerando a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 06/02/2017, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004441-37.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Considerando a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 06/02/2017, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006013-91.2013.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DARVIG INDUSTRIA DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAM

Considerando a realização da 175ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas a saber:

Dia 06/02/2017, às 11:00 horas para a primeira praça.

Dia 20/02/2017, às 11:00 horas para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6180

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005275-69.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRITIOUS FOOD CAFE LTDA - ME X GENTIL DE BRITTO(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MONICA FERREIRA DE SOUZA(SP324010 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

J.Vista ao Exequente com urgência. Após, conclusos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000484-67.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

**S E N T E N Ç A**

1. **GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requer, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade a promoção do cancelamento das DTA's descritas na exordial.
2. Após o ajuizamento da demanda, a impetrante noticiou que as Declarações foram canceladas administrativamente e requereu a desistência da ação (id 216604).
3. Foram prestadas informações (id 223606), corroborando a satisfação da pretensão.
4. Instada, a impetrante reiterou o pedido de desistência (id 229688).
5. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VIII, CPC/2015.
6. Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90 do CPC/2015.
7. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2016.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000945-39.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## Sentença tipo C

1. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA**, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, no qual requer provimento jurisdicional consistente no desembaraço na mercadoria descrita na DI n. 16/1857057-0.
2. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.
3. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando o desembaraço dos bens (id 4719904).
4. A União pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito (id 425396).
5. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante aquiesceu com a assertiva da autoridade e pugnou pela extinção por perda do objeto da ação (id 427146).
- 6.

### **É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**

7. Do cotejo entre o pedido deduzido pela impetrante com as informações da autoridade (com as quais, a impetrante concordou), constata-se que houve a satisfação da pretensão na esfera administrativa, independentemente da intervenção do Poder Judiciário.
8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in *"Código Civil Brasileiro Interpretado"*, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
9. Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
10. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):  

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81”.)

11. Em face do exposto, **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.
12. Custas *ex lege*.
13. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000324-42.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA, CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA., CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA, MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## Sentença tipo A

1. **CATERPILLAR BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob no 61.064.911/0001-77 e todas suas filiais, **CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob no 33.502.360/0001-40 e todas suas filiais, **CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.**, inscrita no CPNJ sob o no 04.754.557/0001-79 e todas suas filiais, **MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob no 67.151.258/0001-60 e todas suas filiais, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando que:

“a) (...) seja determinando a Autoridade Coatora que se abstenha de exigir das Impetrantes o recolhimento do imposto de importação calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade, inconstitucionalidade e determinando a não aplicabilidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF no 327/03, sendo vedado a Autoridade Coatora e aos seus subordinados qualquer medida que dificulte os procedimentos de importação das Impetrantes relacionados ao objeto da presente demanda;

b) No texto da liminar concedida sejam incluídas as seguintes determinações a Autoridade Coatora:

(i) que, se praticar o lançamento para prevenção da decadência previsto no art. 63 da Lei 9.430/96, seja o crédito tributário lançado com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN;

(ii) que seja determinado a Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato, ou de tolerar a prática de qualquer ato por seus subordinados, que prejudique seus processos de importação e exportação pelo Porto jurisdicionado pela repartição a qual é responsável;

(iii) que seja determinado a Autoridade Coatora que se abstenha de realizar qualquer procedimento que prejudique a utilização e eventual habilitação das Impetrantes em regimes aduaneiros especiais e outros regimes concedidos pela Receita Federal do Brasil; e

(iv) que não sejam as Impetrantes obrigadas a requererem a retificação das declarações de importação cujo direito a restituição e compensação tributária for reconhecido com o trânsito em julgado desta ação”.

2. Ao final, pugna pela definitiva concessão da segurança:

“Finalmente, seja concedida a segurança, confirmando a medida liminar requerida, para exigir do Impetrado o cumprimento do artigo 5o da IN SRF no 327/03; bem como declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/03, tendo, como consequência, a inaplicabilidade desse mesmo artigo, declarando assim, Vossa Excelência, o direito das Impetrantes de realizarem seus recolhimentos de imposto de importação pela correta base de cálculo, bem como o direito a restituição e compensação dos valores recolhidos a maior que o devido nos cinco anos anteriores a Impetração;”

3. Alegaram, em síntese, que, para o desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais, as impetrantes importam mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos, entre outros portos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Em suma, realizam operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembarçadas em vários portos. Desta forma, estão sendo compelidas a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas nos portos.

4. Sustentam que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

5. Instruiu a inicial com os documentos.

6. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 168717).

7. O pleito liminar foi deferido (id 178668). Foram interpostos embargos de declaração pelas impetrantes (id 196666) e, na sequência, foi dada vista à União para contrarrazões (id 233849). Os embargos foram rejeitados (id 250484).

8. A decisão foi agravada por ambas as partes (União: id 266147 e Impetrantes: id 287852), no entanto, até esta data, não há nos autos notícia sobre o resultado dos recursos.

**Brevemente relatado, decido.**

9. Valho-me parcialmente das razões que embasaram a análise do pedido liminar, pois aliaram o rigor técnico com o quase esgotamento da matéria tratada nesta ação.

**Do litisconsórcio**

10. De introito, repisando o já asseverado na decisão liminar, cujo entendimento me filio, cumpre assinalar a particularidade quanto ao litisconsórcio ativo, tal como sustentando pelas impetrantes.

11. Da simples análise da petição inicial, com escora nos documentos que a instruíram, especificamente os contratos os sociais (id 152759, 152757, 152662, 152755, 152660, 152659, 152658, 152656, 152754, 152751, 152750, 152749), depreende-se que as impetrantes giram sob a denominação de “sociedade limitada”, adotando assim a nomenclatura atribuída pela lei de regência.

12. A matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais.

13. Considerando a autonomia financeira **destas** e tendo em vista que **os fatos geradores das contribuições se operam de forma individualizada para cada estabelecimento – que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente** –, não há falar em legitimação da matriz (premissa maior) para a defesa dos interesses de suas filiais, inexistindo litisconsórcio ativo no caso em concreto (premissa menor), ainda que facultativo, como pretende a impetrante.

14. Nesse sentido (grifei):

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FILIAL. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ.

1. "Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos" (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

2. "No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato." (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).

**3. "A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos."** (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.212 de 20/06/2008). 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.

1. Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

**2. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.**

**3. Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.**

4. Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.

5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO.

**I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente.**

II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição.

IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.

VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA)”.  
15. **Quanto ao litisconsórcio ativo facultativo, sem razão a impetrante.**

16. Com efeito, é admitida a formação de litisconsórcio na hipótese de *comunhão* dos sujeitos em relação a um mesmo direito ou dever (CPC/2015, art. 113, inciso I). A instituição do litisconsórcio nestes casos estaria afeta às situações em que os litisconsortes são, conjuntamente, sujeitos ativos ou passivos de uma mesma relação jurídica de direito material, o que não se vê nestes autos, na medida em que os fatos geradores das contribuições operam de forma individualizada, sendo o recolhimento do tributo efetuado sob a mesma sistemática, portanto, não há comunhão de deveres e direitos nesta ação mandamental.

17. Quanto à alegada conexão (inciso II, art. 113, CPC/2015), trata-se necessariamente de relação entre **duas ou mais demandas** dentre as quais se verifica que lhes é comum o **pedido ou a causa de pedir** (art. 55, CPC/2015), igualmente sem relevância nestes autos, na medida em que se trata de ação única.

18. Portanto, a apreciação do pedido está adstrita às empresas indicadas na petição inicial com representação nos contratos sociais, excluídas aquelas indicadas pela expressão **“e todas as suas filiais” – id 152747 – pág 01**, nos termos da fundamentação supra,

### **Mérito**

19. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a *“base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, n° 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional”* (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

20. O valor aduaneiro é **“o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País”** (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

21. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, n° 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – **os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;** e (c) – o custo do seguro”

22. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) (g.n.).

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado** onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – **os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”**

23. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluirmos do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma (g.n.):

“Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”**

24. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria "até o porto" são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão "*até a chegada aos locais referidos no inciso I*" (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

25. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas **a partir do momento em que as mercadorias ultrapassarem "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte**, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

26. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga “a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT”), ressaltando (art. 2º) que “**Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo**”, não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

27. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe (g.n.):

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - **os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior;** e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, **os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro**, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada”.

28. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é **ilegal**, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

29. Já se entendeu anteriormente que: “Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado”.

30. Ora, com a merecida vênia, a noção de que serão “sempre” incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão “possível” de outras despesas no valor aduaneiro, é **por demais leniente com arremedos interpretativos** que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas **até a chegada** ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), **não** será possível que se incluam gastos similares que ocorram **após a chegada**.

31. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT):

“2.

(a) O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

(b) O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais. Na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador."

32. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014 (g.n.):

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.**

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas **até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.**

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido”

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

33. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região (g.n.):

**“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.** 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:)



**“DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.** 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembaraço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembaraço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembaraço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, **dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro.** Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indébitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida.”  
(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### **Compensação e/ou restituição**

34. A antiga controvérsia jurisprudencial sobre a possibilidade do pedido de compensação em sede da ferramenta mandamental já restou há muito superada, com a edição da Súmula n. 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

35. O reconhecimento do direito, contudo, **não dispensa a comprovação do efetivo indébito**, mediante a **juntada aos autos da comprovação do recolhimento das exações consideradas indevidas.**

36. A teor do artigo 353, I, do CPC/2015, essa prova incumbe ao autor/impetrante e, na hipótese de discussão em sede mandamental, deve ser **pré-constituída.**

37. No caso destes autos, da análise detida dos documentos acostados à petição inicial, nota-se que os demandantes **NÃO** se desincumbiram de seu ônus processual.

38. Não só deixaram as impetrantes de acostar aos autos os comprovantes de recolhimento dos tributos cuja compensação/restituição pretendem, como sequer apontaram quais os montantes e competências objetivados.

39. Note-se, ademais, que pode se tratar de alteração na base de cálculo dos tributos, seria necessário, além da comprovação do indébito, a elaboração de trabalhos técnicos detalhados e extensos, o que é incompatível com a via mandamental, por demandar extensa inquirição probatória e análise técnica.

40. Nesse sentido (g.n.):

“Ementa

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ). 2. **Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança.** 3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.”

(AROMS 201001026898 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 32314 - Relator(a) HUMBERTO MARTINS - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA – Fonte DJE DATA:24/05/2011)

“Ementa

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **RESTITUIÇÃO. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. NÃO ADESÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE.** MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO (RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.111.164/BA

(...)

3. Deveras, não obstante a relevância do argumento exarado pela agravante, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), ao apreciar o REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 25/05/2009, firmou a seguinte orientação: ‘1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da “condição de credora tributária” (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998)’ (REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25/05/2009, grifo adicionado). 2. Todavia, **será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, **o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar**. 4. O caso *sub judice* não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação, tais como: a) a restituição do tributo com base no art. 165, I e II, do CTN, no prazo prescricional de 10 (dez) anos, atualizados monetariamente pela UFIR e pela SELIC (fl.38); b) que o Fisco se abstenha de promover quaisquer atos que visem impedir ou retardar o colimado ressarcimento, deixando de lavrar autos de infração, reter caminhões e cargas (fl. 38). 5. **In casu, o reconhecimento da liquidez e certeza na amplitude e para os fins pleiteados, com nítido caráter condenatório, supõe a prova do recolhimento do tributo indevido, o que não restou comprovado, porquanto a impetrante não apresentou qualquer documento que indicasse o recolhimento da exação objeto do pedido de restituição.** 6. Agravo regimental desprovido.”

(AROMS 200901822002 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 30500 – Relator(a) LUIZ FUX - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA – Fonte DJE DATA:18/10/2010)

41. Neste aspecto, portanto, o pedido não merece guarida.

### **Outras medidas decorrentes da ordem**

42. Mais uma vez agiu com esmero o juiz prolator da decisão liminar. Ratifico:

**“Não há razoabilidade em determinar-se (...) fatos relacionados à interna gestão dos cometimentos fazendários para vindouros fatos geradores, tais como a realização do lançamento preventivo da decadência,** porque a presente decisão já é o bastante para obrigar a administração a respeitar seu comando, vez que pode até buscar obstar a decadência, mas não poderá empreender cobrança da parte que a decisão judicial em pleno efeito explicitamente a impede”.

43. Com efeito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é consectário lógico do cumprimento desta decisão, e prescinde de determinação judicial específica.

44. Ademais, com relação a esse item (“b”, “i”, do pedido), bem como no que diz respeito às demais assertivas sobre esse tema (alíneas “ii”, “iii”, e “iv”, item “b”, do pedido), não há comprovação de lesão, nem sequer verossimilhança na tese de ameaça de lesão, hábeis a justificar o deferimento do pedido.

### **Dispositivo**

45. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar ao impetrado que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pelas impetrantes **CATERPILLAR BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob no 61.064.911/0001-77; **CATERPILLAR GLOBAL MINING EQUIPAMENTOS DE MINERACAO DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob no 33.502.360/0001-40; **CATERPILLAR BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA.**, inscrita no CPNJ sob o no 04.754.557/0001-79, e **MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob no 67.151.258/0001-60, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio incorridas **após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado.**

46. Custas *ex lege*.

47. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

48. À vista do vulto econômico das mercadorias objeto da ação, **a sentença está sujeita ao reexame necessário.**

49. **Oficie-se ao(s) Desembargador(es) Relator(es)** dos agravos noticiados nestes autos, com cópia desta sentença.

50. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-55.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: SAVIXX COMERCIO INTERNACIONAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA - SP183463

IMPETRADO: INSPETOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE RIO SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **Sentença tipo C**

1. Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A** contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, no qual requer provimento jurisdicional consistente na ordem para continuação e solução da análise do processo de importação vinculado ao dossier n. 10120.004390/0916-17.

2. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

3. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando o desembaraço dos bens (id 313895).
4. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante asseverou que a mercadoria ainda se encontrava com óbice para retirada (id 328467).
5. À vista da controvérsia entre as informações, a autoridade foi novamente instada, e esclareceu que o CE marcante já estava liberado (id 338845).
6. Mais uma vez intimada para se manifestar, a impetrante aquiesceu à informação da autoridade, e pugnou pela extinção do feito.

**É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**

7. Do cotejo entre o pedido deduzido pela impetrante com as informações da autoridade (com as quais, derradeiramente, a impetrante concordou – id 398345), constata-se que houve a satisfação da pretensão na esfera administrativa, independentemente da intervenção do Poder Judiciário.
8. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, *"é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica"*. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in *"Código Civil Brasileiro Interpretado"*, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
9. Destarte, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.
10. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):  

“O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.” (“Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81”.)
11. Em face do exposto, **EXTINGO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.
12. Custas *ex lege*.
13. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
14. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

## S e n t e n ç a t i p o A

1. **P L A S T I C O M N I U M A U T O I N E** **Q R U G Y I f D O a d B a**  
ajuizou o presente mandado de segurança **N S P E**  
**A L F A N D E G A D O P O R T O**, **O n o D E u S I A N T O t S h S I E** a c  
jurisdicional que **d e t e r m i n a m a n t o r d a p l e o i m f**  
que comprova a impetrante, à autoridade pr  
incipientes à importação em apreço, nos term  
Declaração de Importação, sabendo-se que  
produtos não deve ser objeto no bojo do pro  
ou paralisação do procedimento aduaneiro,  
recolhimento das diferenças de supostos cré  
força de divergência na classificação da me  
decidido no âmbito **d a d m o u s p r e s e n t e**

2. Alegou a impetrante **a n n o t e r a q m e** de importação,  
de combustível, para veículos automotores, c

3. Para a industrialização de seus produto  
importada, tais como “polímeros de alta den  
prima “Lupolen 4261 AG”, polietileno de al  
de tanques de combustível para veículos aut

4. Exatamente pelas características do pro  
NCM 3901.20.29, Polietileno de densidade i  
anexa, especialmente certificado de análise.

5. Ocorre que, por razões desconhecidas à  
que referido produto fosse classificado à  
fiscalização.

6. Tendo em vista tal determinação, procur  
ao assentar, especialmente, de polietileno a  
exaustiva documentação técnica que acompan

7. Não satisfeito com a explicação oferta  
Coatora que se modificasse a NCM respectiva  
de multa e demais cominações legais, decorre  
se este do “ato coator”, combatido ao prese

8. Ora, a Impetrante já havia recolhido o apreço, sabendo-se que nada justificaria a eventual “desclassificação” da mercadoria, medida em que qualquer divergência à class pela impossibilidade de seguimento do proce que possui a Autoridade Coatora, para a cob

9. Como bem se pode observar, a Impetra constantemente, nos termos das Declarações prima indispensável à consecução da própria de tanques de combustível para veículos aut

10. Assim, a paralisação do despacho aduan financeiro, decorrente das diversas taxas e o procedimento de desembaraço, estando arr etc.), mas, especialmente, em risco de para em apreço são necessários à própria consec Impetrante, sendo periódica e costumeira “desclassificado” pela I. Autoridade Coator

11. Observe-se, ainda, que a Súmula 323, de por analogia, ao caso em apreço, na medida procedimento aduaneiro, como forma de se de

12. Daí a presente ação mandamental, at reconhecida a ilegitimidade da retenção d aduaneiro, por força de divergência entre mercadoria, na forma do ato coator acima m Súmula 323, do Supremo Tribunal Federal, n Coatora pretende ver retida mercadoria, pa devidos, dada a “desclassificação” operad pretendendo a Impetrante o seguimento do p os tributos incidentes à operação, conforme sabendo-se que a discussão acerca da “recl efeito no procedimento aduaneiro, mas por judicial oportunos e competentes.

13. Em poucas palavras, pretende a Impetra com o recolhimento de todos os tributos inc apresentada, vez que não se trata de prátic mercadoria, mas de mera ‘reclassificação’, administrativo e, se necessário, judicial, ja

14. A inicial veio instruída com documentos.

15. A apreciação do pedido liminar foi difer

16. Notificada, a autoridade impetrada a provimento almejado pela impetrante não alca declaração de importação já desembaraçada alfandegado, a pendência de retificação do c

17. Diante do teor das informações prestadas remanesce interesse no prosseguimento do f

18. Em petição do dia 28/009/2016 - id 2794 interesse no prosseguimento do feito.

19. Houve nova interpelação judicial da imp dessa vez esclarecendo que o óbice remanesce diversa daquela almejada nesta ação.

20. A impetrante reiterou o pedido pela cont

21. O pleito liminar foi indeferido (id 32965

22. O Ministério Público Federal, instado o *m a n d a m u s*

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

23. Valho-me parcialmente das razões que fo pois quase esgotaram a matéria tratada nesta

24. A discussão travada nestes divide-se em

25. A primeira diz respeito à divergência d manifestação de inconformidade. A segunda d recinto alfandegado, eis que a DI objeto d segundo informou a autoridade impetrada.

26. Pois bem. Analisando as alegações da instruíram a petição inicial, cotejando-as co e observada a estrita via probatória da fe constituída), não restou comprovada a exist Judiciário.

27. Sob o prima da primeira discussão, veri aduaneiro, ocorreu primeiramente por força o fim de regularizar a declaração do campo e indevida, inicialmente.

28. No desenvolvimento da atividade fiscal deveria rever toda a DI indicada na inicial, campo embalagem), situação que ensejou a p havendo anotações no SISCOMEX à cargo da i

29. Em 03/05/2016, a impetrante submeteu os e esta entendeu que a classificação fiscal e gerando novas anotações no SISCOLEX, bem e a necessidade de recolhimento da diferen tributário.

30. Em 06/05/2016, não houve manifestação inclusive pedido de reconsideração da decis do despacho aduaneiro, eis que, se houvesse eventual auto de infração, para apurar e con

31. Anote-se, como bem asseverado pela au das mercadorias enquadradas na posição N autoridade fiscalizadora é o mesmo, ou seja tributos, mas sim de multa pela descrição in art. 711 do Regulamento Aduaneiro.

32. Assim, do teor das informações prestad 16/0566342-7, sendo certo que remanesce, c amparadas, pela ausência de ~~arquitetura de~~ **inércia da impetrante em atender às an in conformidade quanto às exigências.**

33. Explico. A questão do desembaraço nes automática das mercadorias em favor da impe em apreço já está desembaraçada, ou seja, encontra-se superada.

34. De outro giro, no momento da conferênc vermelho, tendo em vista pedido formulado p o campo embalagem, a autoridade fiscaliza classificação (NCM), situação que ensejou impetrante, sem que se tenha notícia de mani

35. Portanto, a inércia da impetrante gerou reclassificação da DI, razão pela qual o can preenchido, o que impede a liberação das me de atuação aduaneira, considerando a sist desembaraço já ocorreu, restando a finalizaç

36. E reitero a assertiva lavrada na análise desta 1ª Vara Federal de Santos/SP, não há r alfandegárias em induzir o juízo a erro.

37. Ante o **JULGADO O IMPROCEDENTE S O tSe rEmBo D I, do C R C d e o e g, a segurança**

38. Custas pela impetrante.



39. Sem condenação em honorários advocatícios.  
Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

40. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cum

Santos, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-26.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: LINHAS NICE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINETE MARIA NASCIMENTO RODRIGUES - DF43620

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

### SENTENÇA

1. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LINHAS NICE LTDA EPP** contra o **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CENTRO NACIONAL DE GESTÃO DE RISCOS ADUANEIROS – CERAD E SISTEMA INTEGRADO DE COMERCIO EXTERIOR - SISCOMEX**, visando a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão do ato promovido pela autoridade fiscal em direcionar de forma sistemática todas as importações da impetrante para o canal vermelho aduaneiro de conferência.

2. A inicial veio instruída com documentos.

3. Determinou-se à impetrante o recolhimento das custas devidas, o que foi adequadamente cumprido.

4. O mesmo despacho determinou o esclarecimento acerca de quais autoridades coatoras devem figurar no polo passivo do feito.

5. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

6. Prestadas as informações pelo Inspetor Chefe da Alfândega de Santos, a autoridade suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Impetrante. Para a eventualidade da preliminar não ser acolhida, requer a denegação da ordem.

7. Sendo a ação inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Federal de Santos, esta, diante da existência de outro feito sob o nº 5000300-14.2016.403.6104, sentenciado por esta 1ª Vara Federal de Santos, determinou a redistribuição do feito.

8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

9. De introito, cumpre analisar a regularidade da legitimidade passiva.

10. Neste ponto, verifica-se já ter este juízo se manifestado pela ilegitimidade passiva do Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 5000300-14.2016.403.6104, proposto com idêntica causa de pedir.

11. A ferramenta do *Habeas Data* deve ser impetrada em face da autoridade responsável pela prestação da informação pleiteada. Sendo, portanto, o Inspetor da Alfândega parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, mesma intimada a fazê-lo, a impetrante não indicou autoridades coatoras aptas a figurar no polo passivo da ação, apenas indicando no polo passivo o Centro Nacional de Gestão de Riscos Aduaneiros, **órgão** integrante da Coordenação geral de Administração Aduaneira e o **Sistema** Integrado de Comercio Exterior – SISCOMEX.

12. Ora, um órgão e um sistema integrado logicamente não são autoridades coatoras aptas a figurarem no polo passivo de mandado de segurança.

13. O artigo 6º da Lei 12.016 de 2009 indica que a inicial de mandado de segurança deve, obrigatoriamente, indicar a autoridade coatora, conforme se depreende de sua leitura:

*Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.*

14. Assim, deixo de apreciar as demais questões arguidas pela impetrante (que todas as suas importações foram parametrizadas para o canal vermelho; que as parametrizações estariam supostamente direcionadas para o fim de ver a impetrada compelida ao pagamento de honorários periciais), ainda que combatidas pela Alfândega, eis que a ilegitimidade passiva encerra a apreciação do presente *mandamus*.

15. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

16. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

17. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

18. P.R.I.C.

Santos/SP, 14 de dezembro de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-93.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: NOVO MUNDO COMERCIO DE ARMARINHO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA OLIVEIRA SERRA DA SILVEIRA - BA27030  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

1. Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NOVO MUNDO COMERCIO DE ARMARINHO LTDA - E PP contra o INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, visando a liberação de carga retida no porto de Santos, descrita no CE-Mercante nº 101605112202075, bem como a conclusão do correspondente desembarço aduaneiro das mercadorias importadas.
2. A inicial veio instruída com documentos.
3. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.
4. Prestadas as informações, a autoridade impetrada suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da Impetrante. Para a eventualidade da preliminar não ser acolhida, requer a denegação da ordem.
5. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.
6. É o relatório. Fundamento e decido.
7. De introito, cumpre a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada.
8. Da simples análise dos documentos que instruíram os autos, especificamente os contratos os sociais, depreende-se que a impetrante gira sob a denominação de “sociedade limitada”, adotando assim a nomenclatura atribuída pela lei de regência.
9. A matriz de uma empresa não tem legitimidade para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais.
10. Considerando a autonomia financeira **destas** e tendo em vista que **os fatos geradores das contribuições se operam de forma individualizada para cada estabelecimento – que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente** –, não há falar em legitimação da matriz (premissa maior) para a defesa dos interesses de suas filiais, inexistindo litisconsórcio ativo no caso em concreto (premissa menor), ainda que facultativo, como pretende a impetrante.
11. Nesse sentido (grifei):

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FILIAL. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ESTABELECIMENTO AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ.*

*“Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos” (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).*

*“No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato.” (MS 2005.01.00.020457-0/PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Quarta Seção, DJ p.14 de 02/02/2007).*

**"A matriz não é legitimada para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado, porque são elas estabelecimentos autônomos." (AMS 0001405-66.2001.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJFI p.212 de 20/06/2008).** 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF-1 - AC: 45179520144013200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 11/11/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)".

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. EMPRESA FILIAL. ENTE AUTÔNOMO PARA FINS FISCAIS. AGRAVO PROVIDO.*

*Em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).*

**Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, possuindo, cada qual, legitimidade para defender em seus interesses de forma isolada.**

**Disso decorre que a empresa/mãe não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, mesmo que no mandado de segurança, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais.**

*Logo, adequado o alojamento das partes no pólo ativo (filial estabelecida em Paulínia) e no pólo passivo (Delegado da Receita Federal em Campinas). Assim, cada filial deve mesmo formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente.*

*Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 142 SP 0000142-91.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 25/09/2014, SEXTA TURMA).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E NOTURNO, FOLGAS NÃO GOZADAS, SALÁRIO-FAMÍLIA E VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO.*

**I - A matriz não tem legitimidade para demandar em favor de suas filiais quando o tributo tem fato gerador individualizado. Precedente.**

*II - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à inexigibilidade de contribuição previdenciária (cota patronal e a devida pelos empregados) sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.*

*III - Ausente interesse processual em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre o salário-família, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 70 da Lei 8.213/91, referida verba não integra o salário de contribuição.*

*IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado e folgas não gozadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.*

*V - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ.*

*VI - É devida a contribuição sobre férias gozadas, horas extras, adicionais de periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.*

*VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.*

*VIII - Sentença reduzida de ofício. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante desprovido. (TRF-3 - AMS: 4814 SP 0004814-88.2013.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA)''.*

12. Assim, reconheço a ilegitimidade ativa de Novo Mundo Comercio de Armarinho Ltda.
13. Em face do exposto, **EXTINGO** este feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.
14. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
15. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.
16. P.R.I.C.

Santos/SP, 14 de dezembro de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-37.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

1. **FICOSA DO BRASIL LTDA.**, qualificada nos autos, impetra o presente **mandado de segurança**, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria adquirida no exterior, descrita na **Declaração de Importação nº 16/0544230-7**.

2. Em síntese, alegou a impetrante que *é empresa multinacional, fundada em 1949, com estabelecimento no Brasil, dedicada a investigação, desenvolvimento, produção e comercialização de sistemas e componentes para automóveis, veículos comerciais e veículos industriais.*

3. *Para exercício de seu mister importou Motores elétricos de corrente contínua, com rotação máxima de 2648 rpm, corrente máxima de 3,856 A e potência máxima de 20,87 W (NCM 8501.10.19), conforme descritos nos documentos em anexo.*

4. *As mercadorias importadas pela Impetrante chegaram ao Brasil em 07 de abril de 2016 sendo que foi registrada em 11 de abril de 2016 a Declaração de Importação nº 16/0544230-7, referente a presente operação (no anexo), parametrizada, na mesma data, para o canal vermelho de conferência (física e documental).*

5. Na mesma data a **Impetrante** pormenorizou o descritivo das mercadorias para:

*“motor elétrico de corrente contínua (9-16 V DC), torque de 0,59 mNm, rotação de 2000 +/- 400 rpm, corrente máxima de 0,075 A e potência de 0,175 W, com uso para motorização de espelhos retrovisores automotivos”.*

6. *Ademais, a Impetrante coligiu por meio do SISCOMEX-WEB (ferramenta de comunicação entre a fiscalização e o contribuinte) as Faturas Comerciais Internacionais (INVOICE), Conhecimento de Transporte (Bill of Lading, B/L), Romaneio de Carga (Packing List), a Declaração de Importação epigrafada, Catálogos descritivos das mercadorias e Perícia Técnica de Mercadorias idênticas as ora importadas.*

7. *No dia 19 de abril de 2016 o ilustre fiscal da Receita Federal responsável pelo Despacho Aduaneiro lançou a seguinte exigência no SISCOMEX.*

8. *A Impetrante cumpriu integralmente a exigência da fiscalização, isto é, pagou a multa e o ICMS no montante exigido e coligiu os documentos no procedimento administrativo de despacho aduaneiro.*

9. *Todavia, até o presente momento não houve o desembaraço aduaneiro das mercadorias o que fere direito líquido e certo da Impetrante”.*

10. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, ser ilegal e arbitrária a paralisação do despacho aduaneiro e a retenção das mercadorias como forma de exigir o pagamento de tributos. Diz, ainda, que o prazo para encerramento da conferência aduaneira é de 8 dias, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 70.235/72, além de o serviço aduaneiro ser essencial, não sujeito à paralisação, portanto.

11. Instruiu a inicial com documentos.

12. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

13. Em decisão fundamentada (id 144473) a liminar postulada restou indeferida, ante a ausência de seus requisitos ensejadores.

14. O órgão do Ministério Público Federal apresentou seu parecer (id 484378), indicando que o desembaraço aduaneiro não ocorreu por conta de não atendimento a exigência de crédito tributário no ato de conferência aduaneira.

15. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

16. Inicialmente, cumpre ratificar a decisão de indeferimento da liminar, ante sua precisão técnica e clareza argumentativa.

17. Realmente, compulsando atentamente os autos, em especial a peça inaugural da peticionária, verifica-se que a Impetrante não pretende discutir no presente *mandamus* a correta classificação da mercadoria importada e registrada nas **DI nº 16/0544230-7**, até porque a matéria, a depender do caso, requereria dilação probatória, incompatível com o rito estreito do mandado de segurança.

18. Desta forma, a despeito do discutido sobre a correção da classificação tarifária, o pedido de liberação das mercadorias volta-se exclusivamente ao exame da omissão da autoridade aduaneira. No caso dos autos, como bem descrito pela autoridade coatora em suas informações, a classificação pretendida pela impetrante faria com que deixasse de haver incidência do regime de “Ex-tarifário”, com redução da alíquota do imposto de importação de 18% para 2%, nos termos da Resolução CAMEX nº 116/2014.

19. Referido regime é um mecanismo de política industrial, utilizado pelo governo federal, objetivando a redução do custo da aquisição de bens de capital, de informática e de telecomunicações não produzidos no país. Consiste na redução temporária do imposto de importação de determinados bens, em exceção às alíquotas genéricas da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC). A instituição do regime é dada por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), após parecer da Secretaria de Desenvolvimento de Produção do MDIC (SDP) e relatório do Comitê de Análise de Ex-Tarifários (Caex). Por sua vez, a incidência da exceção tarifária pressupõe o atendimento das exigências previstas no ato normativo que a instituiu.

20. As informações trazidas nos autos revelam que, iniciado o despacho aduaneiro, a impetrante registrou a **DI nº 16/0544230-7** no SISCOMEX em 11/04/2016, mas apenas em 18/04/2016 vinculou o dossiê nº 20160000423387-5 no sistema denominado Visão Integrada – VICOMEX – possibilitando o início da conferência aduaneira, apresentando à fiscalização os documentos que instruíram a respectiva DI.

21. De acordo com as informações fornecidas pela autoridade fiscalizadora - extraídas do SISCOMEX - na mesma data em que o dossiê fora vinculado pela impetrante, o representante do importador registrou pedido de retificação de declaração aduaneira, a fim de alterar a especificação das mercadorias no campo de descrição detalhada da **DI 16/0544230-7**. Apesar disso, a impetrante deixou de recolher a multa prevista do art. 711 do RA.

22. A par do pedido de reclassificação formulado pelo representante do importador, a declaração de importação em testilha já havia sido parametrizada para o canal de conferência vermelho.

23. Como se depreende dos documentos e das informações prestadas, a autoridade fiscalizadora lançou no SISCOMEX em 19/04/2016 às exigências relativas ao recolhimento da multa no importe de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria e o valor correspondente ao ICMS complementar, bem como anexar termo de liberação de conhecimento de embarque.

24. Com o lançamento das exigências, o despacho aduaneiro foi interrompido, nos termos do art. 570 do RA, sendo que, em 29/04/2016, a impetrante anexou no sistema VICOMEX o comprovante do recolhimento da multa e do ICMS complementar, pendente o termo de liberação (AFRMN), o qual somente foi anexado em 03/05/2016.

25. Na cronologia dos fatos, em 10/05/2016 foi efetuada conferência física das mercadorias, sendo lançada nova exigência pela autoridade fiscalizadora, para que fosse anexado pelo importador material técnico específico das mercadorias.

26. Com a parametrização no referido canal, a importação está sujeita às mais incisivas medidas de fiscalização, de acordo com escala ascendente – em termos de profusão das medidas fiscalizatórias – na ordem direcionada verde-amarelo-vermelho-cinza trazida no art. 21 da IN SRF nº 680/2006, abaixo transcrita:

*Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:*

*I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;*

*II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;*

**III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria: e**

*IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.*

27. Assim, permanece o despacho aduaneiro interrompido.

28. Cotejando as alegações da impetrante com as informações prestadas pela autoridade fiscalizadora, nenhuma ilegalidade reside, portanto, na interrupção do despacho, pois é mera expressão da atividade aduaneira, plenamente vinculada, que tem por objetivo precípuo regular operações de comércio exterior, no que tange ao controle estatal exercido pela Alfândega relativamente ao fluxo de veículos transportadores, trânsito de pessoas e ingressos ou saídas de mercadorias objeto do comércio internacional.

29. Pode até ser que a empresa autora tenha atuado no rigor da lei, e bem classificado o motor elétrico que almeja importar.

30. Nota-se apenas que a divergência da discussão é razoável, vez que a classificação do ex-tarifário justifica-se, quando há estrita identidade entre a descrição trazida nos atos da CAMEX e o bem concretamente importado, por ausência de equivalente no mercado nacional.

31. Então a funcionalidade e a aplicação industrial fazem, sim, parte da discussão natural acerca da extensão do regime do "EX". Mas a discussão em si não é esta.

32. A ampla contenda sobre a classificação e uma possível avaliação pericial do bem em Juízo estão obstadas pela via eleita, sendo que, neste *mandamus*, insurge-se a impetração contra os procedimentos e ritos adotados pela fiscalização.

33. No caso, a interrupção do despacho não adveio de simples divergência de nomenclatura atribuída à mercadoria pela impetrante, mas da formulação de exigências no curso do procedimento, notadamente pela reclassificação operada pela própria impetrante quanto à descrição das mercadorias desassociada do "ex-tarifário" assim entendido pela autoridade alfandegária, na medida em que manteve a informação original, ou seja, de que as mercadorias são motores elétricos.

34. Entendeu-se que a mercadoria não guardaria identidade com a descrição do bem sujeita ao regime do ex-tarifário. Assentou-se, na verificação física das mercadorias que a impetrante declarou como motor elétrico um equipamento que consiste em parte de acionadores (atuadores) de espelhos retrovisores elétricos, contendo um par de motores elétricos em cada peça, o que deu azo à interrupção, com lastro no art. 570 do Decreto nº 6.759/2009 (RA).

35. Conforme se vê pela cronologia ora delineada, não há que se falar em omissão da fiscalização. Levando-se em conta ainda que a próxima providência deverá ser a lavratura do Auto de Infração, oportunizando ao importador o desembaraço da carga mediante garantia, a teor da Portaria nº 389/76, que dispõe:



*“1-As mercadorias importadas, retidas pela autoridade fiscal da repartição de despacho, exclusivamente em virtude de litígio, poderão ser desembaraçadas, a partir do início da fase litigiosa do processo, nos termos do art. 14 do Decreto nº 7.235, de 06 de março de 1972, mediante depósito em dinheiro, caução de títulos da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido. (...) grifei*

36. Convém ressaltar, a propósito, que a retenção decorrente da incidência das regras aplicáveis ao “canal vermelho” ou do “canal cinza” não configura a apreensão de que trata a Súmula 323 do STF. Nesse sentido, será possível que o tempo de análise detalhada seja maior ou menor, a depender da natureza do bem internalizado e da extensão e natureza do eventual indício de irregularidade na importação, se o caso. Entende a jurisprudência, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que há a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) a respeito da conclusão das averiguações:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA. SUPOSTA FRAUDE. "CANAL CINZA". ANÁLISE DEVIDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 323/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. JULGAMENTO DEFINITIVO PELO STJ SOB O MANTO DO RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença julgou parcialmente procedente pedido para determinar que a ré conclua, no prazo de 30 dias, a análise das mercadorias constantes do Container indicado, classificadas no canal de conferência cinza, desde 21/09/2011. 2. **Não incidência da Súmula nº 323/STF, visto que as mercadorias em tela estão no chamado "canal cinza", por suposta ocorrência de fraude fiscal.** 3. **Conforme as normas que norteiam o procedimento administrativo-fiscal, as mercadorias podem ser imediatamente liberadas (canal verde) ou submetidas à conferência documental (canal laranja) ou documental e física (canal vermelho), sendo reservada a sua contenção para inspeção aprofundada (canal cinza) apenas para situações que indiciem a existência de fraude.** 4. **In casu, nem o Regulamento Aduaneiro nem a Norma de Execução COANA nº 2/11, ao regulamentarem o procedimento de conferência aduaneira das Declarações de Importação - DI em canal cinza, preveem prazos específicos para a conclusão do procedimento, que varia significativamente em razão da mercadoria a ser analisada e da natureza do eventual indício de irregularidade na importação.** 5. O colendo STJ, sob os auspícios do recurso repetitivo (REsp nº 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/09/2010), decidiu que: "- o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. - ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, parágrafo 2º, mais se aproxima do thema judicandum; - a Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos; - ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes; - tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)." 6. No entanto, a hipótese em tela está totalmente em harmonia com o precedente supra, visto que já se passou o prazo de 360 dias para conclusão do procedimento, pois em 21/09/2011 a autora protocolou junto à SRFB/RN, a Declaração de Importação - DI -, dando início ao despacho aduaneiro, sem que se tenha notícia, até o presente momento, da finalização da análise por parte do Fisco. 7. Apelação da Fazenda Nacional e recurso adesivo da autora não-providos.

(AC 00085608620114058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/11/2012 - Página::426.)

37. O tempo necessário para a conclusão do processo iniciado com o auto de infração não obstará a imediata liberação, em não sendo caso de fraude fiscal (falsa declaração de conteúdo), em que os bens estariam sujeitos à pena de perdimento, mas sim de “declaração inexata”, desde que prestadas as cautelas fiscais. Afinal, não houve notícia da conclusão do feito em sede administrativa.

38. Diga-se de passagem, no caso dos autos não consta haver retardo injustificado na conferência aduaneira. **A DI foi registrada no SISCOMEX em 11/04/2016, sendo que, a presente ação foi ajuizada em 06/05/2016, estando o despacho aduaneiro interrompido desde 10/05/2016, por força de exigências não cumpridas pela impetrante, as quais instruíram a lavratura de infração.**

39. Da mesma forma, também não há indicativo de “declaração falsa de conteúdo”, mas de equívoco – o que de todo modo não está em discussão no presente mandado de segurança – de classificação fiscal, pelo que a consequência seria a imposição de multa com o lançamento da diferença tributária decorrente do equívoco na classificação tarifária.

40. Não obstante, o artigo 39 do Decreto-lei nº 1.455/76, supedâneo da Portaria nº 389/76, resistiu à sobrevivência da nova ordem constitucional quando estabeleceu que o Ministro da Fazenda definirá os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias objeto de litígios fiscais, antes da decisão final. E não há prova da decisão final no processo.

41. A repetição deste imperativo legal achava-se também no Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, em seu artigo 543. No regulamento imediatamente anterior, o Decreto nº 4.543/2002, a correlação dessa regra estava no § 1º do artigo 511. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada **no Decreto nº 6.759, de 05/02/2009**, cujo artigo 571, § 1º estabelece:

*Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º).*

*§ 1º Não será desembaraçada a mercadoria: (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

*I - cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 51, § 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 39); e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)*

*II - (...)*

42. Sobre o tema, o precedente que ora colaciono:

*MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBRAÇO ADUANEIRO ANTES DA FINAL DECISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INDISPENSÁVEL A PRESTAÇÃO DE GARANTIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA PORTARIA MF N. 389/76 E ART. 39 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76 QUE A FUNDAMENTA. 1. Verificada possível inconsistência na importação declarada, tem a Administração o poder-dever de adotar as providências adequadas ao caso, em especial a cobrança das eventuais diferenças existentes. **Caso o importador discorde da exigência ele poderá apresentar manifestação de inconformidade ou, se lavrado auto de infração ou notificação fiscal, a correspondente impugnação, que terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito.** 2. **Não obstante, para lograr a liberação do bem importado antes da final decisão do procedimento é indispensável a prestação de garantia, na forma do art. 1º da Portaria MF n. 389/76 e do art. 39 do Decreto-Lei n. 1.455/76 que a fundamenta, que não padecem do vício de inconstitucionalidade.** 3. De igual modo como, em matéria de comércio exterior, não veda o ordenamento jurídico a adoção de todas as cautelas a fim de evitar riscos, conforme o caso, à economia ou à saúde nacionais. 4. **A vedação estabelecida na Súmula 323 do E. STF não se amolda à hipótese vertente, que se refere à apreensão de mercadorias importadas do exterior e em procedimento de desembaraço aduaneiro.** 5. A prestação de caução para fins de desembaraço aduaneiro também não se confunde com o depósito recursal para garantia de instância, julgada inconstitucional pelo E. STF, na ADI 1976-7/DF. (AMS 00147462520074036104, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)*

43. Em face do exposto, confirmando o juízo liminar, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, a fim de **denegar a segurança**.
44. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.
45. Oportunamente, arquivem-se os autos.
46. P.R.I.C.

SANTOS, 13 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000394-59.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

1. **MWV INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, no qual requereu provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê prosseguimento aos procedimentos necessários à fiscalização e conclusão do desembaraço aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 16/0636481-4 e 16/0676596-7.
2. Em síntese apertada, alegou a impetrante que é pessoa jurídica que tem por objeto social a indústria comércio, importação e exportação de artefatos de material de plástico entre outros.
3. No desempenho de sua atividade, adquiriu matérias-primas do mercado externo, importando aparelhos de pulverização de líquidos, submetidos ao desembaraço aduaneiro por intermédio das DI's nº 16/0636481-4 e 16/0676596-7, registradas respectivamente em 28/04/2016 e 04/05/2016.
4. Sustentou que no curso do despacho aduaneiro as mercadorias importadas foram parametrizadas para o canal vermelho de fiscalização (conferência física e documental das mercadorias).
5. No procedimento de fiscalização foi determinada a realização de perícia nas mercadorias para a verificação da correta classificação fiscal dos produtos importados, para a aplicação do “ex” tarifário.
6. Realizada a perícia e confeccionado o laudo em 16/05/2016, aduziu que o perito concluiu que a descrição da mercadoria pela impetrante estava correta, contudo, se disse surpreendido com a apresentação de um segundo laudo (08 dias após a apresentação do primeiro laudo), o qual havia concluído que a mercadoria importada pela impetrante não guardava correlação com aquelas descritas nas declarações de importação.

7. Diante da divergência da manifestação do Perito, a impetrante apresentou inconformidade com a conclusão do aditamento e solicitou esclarecimento acerca da alteração entendimento firmado.
8. Segundo narrou em sua petição inicial, o Perito se recusou a prestar os devidos esclarecimentos por intermédio da manifestação apresentada em 29/06/2016.
9. Asseverou que desde referida data, ou seja, 29/06/2016, nenhum outro procedimento foi adotado pela autoridade coatora para a conclusão do desembaraço aduaneiro, estando, assim, as mercadorias paradas no Porto de Santos, o que vem causando enormes prejuízos.
10. Afirmou que o ato de omissão do impetrado em não dar prosseguimento à fiscalização para a conclusão do desembaraço aduaneiro da mercadoria é ilegal e arbitrário, passível de proteção pelo presente *mandamus*.
11. Rematou seu pedido requerendo a concessão da medida liminar para o fim de que seja compelida a autoridade coatora a dar prosseguimento aos procedimentos necessários à fiscalização e conclusão do desembaraço aduaneiro relativo às Declarações de Importação nº 16/0636481-4 e 16/0676596-7.
12. A inicial veio instruída com documentos.
13. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda as informações.
14. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 198772).
15. O pleito liminar foi indeferido (id 211527).
16. Houve manifestação da impetrante (id 219437) noticiando sua discordância com a classificação atribuída pela Administração, e pugnando por ordem que determinasse a lavratura do Auto de Infração, a fim de abrir prazo para sua defesa administrativa.
17. O Ministério Público, devidamente instado, deixou de se manifestar sobre o mérito do *mandamus* (id 236662).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

18. Valho-me parcialmente das razões que embasaram o indeferimento da liminar, pois aliam o rigor técnico com o quase esgotamento da matéria tratada nesta ação.
19. Analisando as alegações da impetrante com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, constato que a pretensão não merece guarida.
20. Pretende a impetrante nesta ação mandamental o prosseguimento do procedimento administrativo referente ao desembaraço aduaneiro relativo às DI's nº 16/0636481-4 e 16/0676596-7, ambas parametrizadas para o canal vermelho de fiscalização.
21. No curso do procedimento fiscalizatório, a autoridade aduaneira constatou que a impetrante registrou as DI's em comento declarando a importação de aparelhos para pulverização de líquidos, mecânicos e manuais, na exceção tarifária para a NCM 8424.89.90, sendo referidas declarações parametrizadas para o canal vermelho.
22. Do conteúdo das declarações, depreendeu-se que não houve a informações a respeito do modelo de número de série dos aparelhos importados, contudo, fora utilizada a mesma referência lançada na DI nº 16/0124625-2, registrada anteriormente pela impetrante e desembaraçada após retificação (10002396), situação que ensejou anotações no sistema SISCOEX, sendo que a impetrante informou à autoridade impetrada que se tratava de bombas mecânicas, operadas manualmente para pulverizar líquidos, compostas por mecanismo motor e sistema de fixação (id 198772 – pág. 17).

23. Sendo as mercadorias submetidas à fiscalização do canal vermelho, foi realizada perícia técnica com laudo apresentado e questionado pela fiscalização por deficiência de rigor técnico, sendo aditado em 24/05/2016 e então questionado pela impetrante. Entretanto, neste caso, a impetrante deixou de apresentar catálogo dos produtos por ela importados, o que deu azo à manifestação do perito em aditamento ao laudo pericial nos seguintes termos: ***“considerando ainda que não há catálogo técnico do fabricante a respeito do objeto importado, fato informado pelo representante legal”***.

24. Inobstante o primeiro aditamento, sobreveio um segundo, no qual o perito assim se manifestou: ***‘em atenção ao aditamento 2 da SAT 1159/16 EQCOF, datada de 13-6-2016, do laudo da MWV Indústria Plástica Ltda., passo a tecer o seguinte posicionamento: Cabe-me informar da minha total recusa em responder aos quesitos complementares, pois, fruto de uma análise mais aprofundada, é de se considerar um fato relevante e inquestionável, qual seja, a não apresentação do competente catálogo, amparando-se na alegação de sua inexistência, o que aqui se traduz, em termos administrativos, em um sutil repasse de responsabilidade à pessoa do perito, que desprovido de tal ferramenta – catálogo – a bem da verdade, torna-o órfão, como o tornado tem. Em suas assertivas, os representantes do importador coloca a inexistência do catálogo e o pleito do “ex” como fatos consumados, algo praticamente inexistente e incomum – isto sim – no campo da mercelologia’***.

25. Nesse ponto, registre-se, por oportuno, que a alegação da impetrante quanto à apresentação de laudo que lhe é favorável e depois se viu surpreendida com novo laudo contrário ao primeiro não guarda correlação com o conjunto probatório demonstrado até o momento.

26. De outra senda, inquestionável a possibilidade de apresentação do indigitado catálogo, na medida em que na DI registrada pela impetrante sob o nº 16/0124625-2, foi feita sua apresentação e o desembaraço ocorreu após o cumprimento de exigências (alteração de posição e “ex” com o recolhimento dos tributos devidos).

27. Na data em que impetrada a presente ação, as mercadorias aguardavam a apresentação de novo laudo. Contudo, consoante manifestação da impetrante em petição protocolizada em 10/08/2016 (id 219437), foi elaborado novo laudo (laudo SAT 1738/2016 - conforme documento acostado na id 219438), cujo enquadramento a demandante novamente se insurge.

28. No entanto, entre a data da manifestação de inconformidade em relação à exigência, protocolizada pela impetrante administrativamente em 29/07/2016 (conf. documento id 219441), e a insurgência trazida nestes autos (10/08/2016 – id 219437), não havia transcorrido tempo hábil a justificar a intervenção judicial para exigir da Alfândega a lavratura do respectivo Auto de Infração.

29. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e **denego a segurança**.

30. Custas pela impetrante.

31. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

32. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de dezembro de 2016.

SANTOS, 7 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-71.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL RODRIMAR TEMRINAIS PORTUÁRIOS E ARMAGENS GERAIS**, para assegurar a liberação dos contêineres mencionados na inicial.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

A autoridade prestou informações, esclarecendo que as mercadorias abrigadas nos contêineres indicados na inicial foram consideradas abandonadas, com expedição de FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada), razão pela qual está em curso procedimento administrativo para a decretação da pena de perdimento, pugnano pelo indeferimento da liminar e no mérito, pela denegação da segurança. (id 205300).

O gerente do recinto alfandegado RODRIMAR (id 208710), alegou em síntese, que é apenas um terminal de contêineres, sem competência para desunitização de unidades de carga, não sendo responsável pela mercadoria.

Pela decisão de 27/10/2016, deferiu-se a liminar e determinou-se a exclusão do processo do Terminal Rodrimar, em razão de sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal, pelo parecer elaborado em 18 de novembro de 2016, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Deve ser reconhecida a legitimidade ativa da impetrante MAERSK BRASIL LTDA. (BRASMAR), visto que, na condição de agente geral no Brasil da MAERSK LINE, tem, conforme os documentos juntados aos autos, atribuições para representar esta perante os órgãos públicos para tratar de contêineres, especialmente o desembarço alfandegário.

Ademais, não é o caso de considerar inadequada a via eleita pelo motivo de que a impetrante deveria ter movido ação contra o importador, responsável pelo abandono. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Como há a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Pelo mesmo motivo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.

Passo a analisar o mérito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

*1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.*

*2. Agravo legal improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)*

**DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.*

*2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.*

*3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).*

*4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.*

*5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.*

*6. Agravo inominado desprovido.*

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.**

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673)

Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1

Relator(a) Ministra ELIANA CALMON

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa

**ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.**

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Processo AgRg no Ag 932219 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0

Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 06/11/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203

Ementa

**ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**



*Acórdão*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.*

*Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1*

*Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)*

*Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA*

*Data do Julgamento 17/04/2007*

*Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204*

*Ementa*

**MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.**

*I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.*

*II - Recurso especial improvido.*

*Acórdão*

*Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.*

Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Conforme os arts. 23, “caput”, II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.

Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner.

A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence.

Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas nos contêineres indicados na petição inicial foram consideradas abandonadas, estando retidas pela Alfândega do Porto de Santos e depositadas no Terminal Rodrimar há aproximadamente 281 dias, considerada a data do ajuizamento.

Na ocasião em que prestadas as informações (28/07/2016 – id 205300), os contêineres ainda estava retidos pela Alfândega.

Assim, já se passara tempo muito superior ao razoável para a liberação dos contêineres, razão pela qual devem ser eles restituídos à impetrante.

Na oportunidade em que apreciado o pedido liminar, resolveu-se por deferir parcialmente a tutela de urgência, visto que, com base em informação prestada pela própria autoridade coatora, se trata de situação diversa daquela comumente observada nos diversos mandados de segurança que versam sobre liberação de contêineres, em curso nesta subseção judiciária.

Com efeito, constou nas informações do impetrado:

***“No contexto, tão logo nos foi dada ciência da presente ação, encaminhamos ao Recinto Alfandegado IPA Rodrimar a seguinte mensagem em 25/07/2016:***

***Prezados srs. Representantes do IPA Rodrimar, bom dia!***

*Comunico-lhes que o armador Maersk Brasil Brasmar Ltda impetrou mandado de segurança núm. 5000432-71.2016.403.6104 para obter a devolução de contêineres vazios.*

*Embora não tenha sido deferida a liminar, podemos imaginar que se for acolhida a pretensão do impetrante, esse depositário teria grandes dificuldades para albergar as mercadorias apreendidas, sem pena de perdimento, no interior de seu armazém fechado.*

*Nesse sentido, pergunto-lhes se é de interesse desse depositário informar nos autos judiciais eventual óbice que obste a devolução dos 91 contêineres abaixo relacionados.*

*Em resposta, em 26/07/2016, o representante do Terminal encaminhou a seguinte mensagem, em síntese:*

*O pedido da Maersk de desova de 91 contêineres faz parte de um lote maior de mais 80 contêineres, totalizando 171 contêineres, contendo cabos de alta tensão para Usina de Belo Monte no Estado do Pará.*

*O terminal arrendado pela Rodrimar é destinado a cargas em contêineres, não carga solta, como pretendido pelo armador Maersk.*

*Assim sendo, não possuímos espaço disponível, nem no armazém, nem no pátio aberto, que possa acomodar com segurança as cargas dos cofres que já se encontram com FMA (ficha de mercadoria abandonada) e T. G. (termo de guarda), conforme documentação anexada.*

*(...) conforme mensagem do representante do terminal Rodrimar, o recinto alfandegado não possui estrutura para armazenamento de carga solta e uma eventual decisão determinando a desunitização das cargas causaria grande transtorno logístico para o recinto alfandegado, bem como para a segurança das mesmas.*

*(...)*

*Por derradeiro, lançamos luz à questão trazida à baila pelo terminal Rodrimar S/A, local onde estão armazenadas as unidades de cargas, noticiando que uma eventual decisão judicial determinando a desunitização dos 91 contêineres guerreados causará grande transtorno logístico e poderá comprometer a segurança das cargas (...)"*

Assim, diante da grande quantidade de contêineres relativa ao mesmo lote (171, visto que, além dos 91 destes autos, há mais 80), todos contendo cabos de alta tensão, bem como a alegação de sérias dificuldades para manter tal mercadoria em recinto fechado, este juízo, com base no poder geral de cautela, em vez de determinar a restituição das 91 unidades de uma só vez, deferiu parcialmente a liminar para que o impetrado apresentasse plano escalonado de devolução.

Com efeito, naquele momento, pareceu que não seria cauteloso correr o risco de que os cabos de alta tensão tivessem de ficar em local aberto, sob pena de possíveis acidentes, até porque, não obstante a alegação do MPF quanto à circunstância de que os cabos somente suportariam a alta tensão se forem energizados para tanto (fato que ocorre quando da montagem do sistema de transmissão de energia elétrica), não há nos autos informação técnica sobre a possibilidade de exposição a chuvas, raios e calor excessivo.

No entanto, de forma inusitada, a autoridade impetrada, no dia 18 de novembro de 2016, informou ao juízo que desconhece quais seriam os riscos de acidentes, uma vez que *“tais mercadorias, se retiradas das unidades de carga, permaneceriam sob guarda do depositário, em armazém coberto, livres da ação do sol e da chuva, tal qual se encontram nas unidades de carga”*, em total descompasso com as informações prestadas em juízo.

Apesar de tal disparidade de informações, mantenho integralmente a fundamentação da medida de urgência, novamente com base no poder geral de cautela, sobretudo em razão da quantidade de contêineres (91).

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a devolução escalonada dos 91 contêineres à impetrante, conforme plano de restituição apresentado em juízo pela autoridade impetrada, que deverá observar as regras de segurança necessárias para a guarda e eventual destinação das mercadorias apreendidas, a fim de evitar risco à incolumidade pública.

Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000432-71.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS e o GERENTE DO TERMINAL RODRIMAR TEMRINAIS PORTUÁRIOS E ARMAGENS GERAIS**, para assegurar a liberação dos contêineres mencionados na inicial.

De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, efetuou o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar.

Informou que requereu, sem êxito, a liberação das unidades de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

A autoridade prestou informações, esclarecendo que as mercadorias abrigadas nos contêineres indicados na inicial foram consideradas abandonadas, com expedição de FMA (Ficha de Mercadoria Abandonada), razão pela qual está em curso procedimento administrativo para a decretação da pena de perdimento, pugnando pelo indeferimento da liminar e no mérito, pela denegação da segurança. (id 205300).

O gerente do recinto alfandegado RODRIMAR (id 208710), alegou em síntese, que é apenas um terminal de contêineres, sem competência para desunitização de unidades de carga, não sendo responsável pela mercadoria.

Pela decisão de 27/10/2016, deferiu-se a liminar e determinou-se a exclusão do processo do Terminal Rodrimar, em razão de sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal, pelo parecer elaborado em 18 de novembro de 2016, entendeu não existir direito ou interesse indisponível que justifique sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Deve ser reconhecida a legitimidade ativa da impetrante MAERSK BRASIL LTDA. (BRASMAR), visto que, na condição de agente geral no Brasil da MAERSK LINE, tem, conforme os documentos juntados aos autos, atribuições para representar esta perante os órgãos públicos para tratar de contêineres, especialmente o desembaraço alfandegário.

Ademais, não é o caso de considerar inadequada a via eleita pelo motivo de que a impetrante deveria ter movido ação contra o importador, responsável pelo abandono. No caso dos autos, a lide se resume a definir se a alfândega deve ou não liberar o contêiner, independentemente do remate do processo administrativo de perdimento. Como há a negativa por parte da autoridade na liberação, é juridicamente possível a impetração do mandado de segurança. Pelo mesmo motivo, deve ser reconhecida a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos.

Passo a analisar o mérito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), após estudar melhor a questão, verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria.

2. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

**DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.**

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida.

*Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1*

*Relator(a) Ministra ELLIANA CALMON*

*Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA*

*Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008 Ementa*

**ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.**

- 1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.*
- 2. Recurso Especial não provido.*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.*

*Processo AgRg no Ag 932219 / SP*

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0**

*Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124)*

*Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA*

*Data do Julgamento 06/11/2007*

*Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203*

*Ementa*

**ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*Acórdão*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.*

*Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1*

*Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116)*

*Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA*

*Data do Julgamento 17/04/2007*

*Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204*

*Ementa*

**MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.**

*I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.*

**II - Recurso especial improvido.**

**Acórdão**

*Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX.*

Logo, de acordo com o entendimento jurisprudencial acima (o qual passo a adotar em razão da necessidade de uniformização das decisões judiciais, para garantir segurança jurídica), se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

Conforme os arts. 23, “caput”, II, e § 1.º do Decreto-Lei 1455/76, 642 e 688, XXI, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), configura a infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

Não é possível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.

A possibilidade de o importador iniciar o despacho aduaneiro a qualquer tempo não pode ser empecilho para a devolução do contêiner. Uma vez superado o prazo previsto em lei e configurado o abandono, deve-se observar que o risco de perecimento da mercadoria é causado pelo próprio importador.

Não pode ser acolhido o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia do importador tampouco pode impedir a restituição do contêiner.



A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam a utilização de um bem que não lhe pertence.

Por fim, vale dizer que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, dispensa o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do prazo previsto em lei, a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

No caso dos autos, as mercadorias acondicionadas nos contêineres indicados na petição inicial foram consideradas abandonadas, estando retidas pela Alfandega do Porto de Santos e depositadas no Terminal Rodrimar há aproximadamente 281 dias, considerada a data do ajuizamento.

Na ocasião em que prestadas as informações (28/07/2016 – id 205300), os contêineres ainda estava retidos pela Alfândega.

Assim, já se passara tempo muito superior ao razoável para a liberação dos contêineres, razão pela qual devem ser eles restituídos à impetrante.

Na oportunidade em que apreciado o pedido liminar, resolveu-se por deferir parcialmente a tutela de urgência, visto que, com base em informação prestada pela própria autoridade coatora, se trata de situação diversa daquela comumente observada nos diversos mandados de segurança que versam sobre liberação de contêineres, em curso nesta subseção judiciária.

Com efeito, constou nas informações do impetrado:

***“No contexto, tão logo nos foi dada ciência da presente ação, encaminhamos ao Recinto Alfandegado IPA Rodrimar a seguinte mensagem em 25/07/2016:***

***Prezados srs. Representantes do IPA Rodrimar, bom dia!***

***Comunico-lhes que o armador Maersk Brasil Brasmar Ltda impetrou mandado de segurança núm. 5000432-71.2016.403.6104 para obter a devolução de contêineres vazios.***

***Embora não tenha sido deferida a liminar, podemos imaginar que se for acolhida a pretensão do impetrante, esse depositário teria grandes dificuldades para albergar as mercadorias apreendidas, sem pena de perdimento, no interior de seu armazém fechado.***

***Nesse sentido, pergunto-lhes se é de interesse desse depositário informar nos autos judiciais eventual óbice que obste a devolução dos 91 contêineres abaixo relacionados.***

***Em resposta, em 26/07/2016, o representante do Terminal encaminhou a seguinte mensagem, em síntese:***

***O pedido da Maersk de desova de 91 contêineres faz parte de um lote maior de mais 80 contêineres, totalizando 171 contêineres, contendo cabos de alta tensão para Usina de Belo Monte no Estado do Pará.***

*O terminal arrendado pela Rodrimar é destinado a cargas em contêineres, não carga solta, como pretendido pelo armador Maersk.*

*Assim sendo, não possuímos espaço disponível, nem no armazém, nem no pátio aberto, que possa acomodar com segurança as cargas dos cofres que já se encontram com FMA (ficha de mercadoria abandonada) e T. G. (termo de guarda), conforme documentação atachada.*

*(...) conforme mensagem do representante do terminal Rodrimar, o recinto alfandegado não possui estrutura para armazenamento de carga solta e uma eventual decisão determinando a desunitização das cargas causaria grande transtorno logístico para o recinto alfandegado, bem como para a segurança das mesmas.*

*(...)*

*Por derradeiro, lançamos luz à questão trazida à baila pelo terminal Rodrimar S/A, local onde estão armazenadas as unidades de cargas, noticiando que uma eventual decisão judicial determinando a desunitização dos 91 contêineres guerreados causará grande transtorno logístico e poderá comprometer a segurança das cargas (...).”*

Assim, diante da grande quantidade de contêineres relativa ao mesmo lote (171, visto que, além dos 91 destes autos, há mais 80), todos contendo cabos de alta tensão, bem como a alegação de sérias dificuldades para manter tal mercadoria em recinto fechado, este juízo, com base no poder geral de cautela, em vez de determinar a restituição das 91 unidades de uma só vez, deferiu parcialmente a liminar para que o impetrado apresentasse plano escalonado de devolução.

Com efeito, naquele momento, pareceu que não seria cauteloso correr o risco de que os cabos de alta tensão tivessem de ficar em local aberto, sob pena de possíveis acidentes, até porque, não obstante a alegação do MPF quanto à circunstância de que os cabos somente suportariam a alta tensão se forem energizados para tanto (fato que ocorre quando da montagem do sistema de transmissão de energia elétrica), não há nos autos informação técnica sobre a possibilidade de exposição a chuvas, raios e calor excessivo.

No entanto, de forma inusitada, a autoridade impetrada, no dia 18 de novembro de 2016, informou ao juízo que desconhece quais seriam os riscos de acidentes, uma vez que “*tais mercadorias, se retiradas das unidades de carga, permaneceriam sob guarda do depositário, em armazém coberto, livres da ação do sol e da chuva, tal qual se encontram nas unidades de carga*”, em total descompasso com as informações prestadas em juízo.

Apesar de tal disparidade de informações, mantenho integralmente a fundamentação da medida de urgência, novamente com base no poder geral de cautela, sobretudo em razão da quantidade de contêineres (91).

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a devolução escalonada dos 91 contêineres à impetrante, conforme plano de restituição apresentado em juízo pela autoridade impetrada, que deverá observar as regras de segurança necessárias para a guarda e eventual destinação das mercadorias apreendidas, a fim de evitar risco à incolumidade pública.

Condeno a União à restituição das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-58.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: IGOR RABELO MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR RABELO MELO - SP365015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **Vistos em decisão liminar.**

1. **IGOR RABELO DE MELO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, através do qual pretende a concessão de medida liminar que determine à autoridade coatora que profira decisão no processo administrativo nº 10845.732811/2016-70, em prazo razoável, para ao final lhe conceder isenção de IPI na aquisição de veículo automotor.

2. Segundo a petição inicial, o impetrante efetuou pedido administrativo, em trâmite até a presente data, na Delegacia da Receita Federal, lastreado na Lei Federal 8989/1995, objetivando a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de veículo automotor, por ser portador de cifose e escoliose.

3. Asseverou que, desta condição física, decorrem duas particularidades à condução de veículos pelo requerente, inclusive já constantes em sua CNH (mobilidade reduzida): a) Uso obrigatório de câmbio automático; b) Necessidade de direção hidráulica.

4. Aduziu que o requerimento administrativo (processo digital 10845.723811/2016-70), conforme extrato em anexo, se deu em 29/07/2016.

5. Sustentou que, decorridos, mais de 03 (três) meses, ainda não houve um pronunciamento do órgão público competente – seja pelo deferimento ou não do pleito supramencionado.

6. Destarte, diante da situação narrada, e em virtude da necessidade de celeridade na tramitação do pleito em voga, vez que o impetrante pretende ingressar em curso preparatório para concursos públicos em 2017, no período noturno, em cidade (Santos/SP) diversa da que reside, sendo que o veículo a ser adquirido tem como finalidade precípua o atendimento a essa necessidade de locomoção, não lhe restou alternativa senão socorrer-se do amparo judicial, a fim de obter o processamento/deferimento do pedido de isenção.

7. Sustentou a violação de seu direito líquido e certo na ofensa à garantia constitucional do princípio da eficiência da administração.

8. Rematou seu pedido requerendo a concessão de tutela de evidência.

9. A inicial veio instruída com documentos.

10. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

11. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 400991).

12. Intimada para se manifestar nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União não constatou existência de interesse para ingressar no feito, requerendo, entretanto, depósito prévio para a concessão da medida liminar (id 455842).

13. Vieram os autos à conclusão.

14. **É o relatório. Fundamento e decido.**

15. Inicialmente, cumpre anotar que o pedido vindicado na inicial sob manto de tutela de evidência não pode ser apreciado nestes autos sob a sistemática processual deste instituto, o qual está disciplinado no art. 311 do CPC/2015.

16. A dedução de pedido liminar em sede mandamental segue os ditames da Lei nº 12.016/2009 e não a legislação processual em vigor, a qual somente se vê aplicada de forma subsidiária.

17. Nas tutelas de evidência, não há urgência do provimento judicial, o que contrasta efetivamente com a via mandamental.

18. Com efeito, a eleição da ação mandamental para discussão de direito líquido e certo carece indubitavelmente de prova pré-constituída, situação que não acompanha a natureza da tutela de evidência, a qual ocorre quando o direito material é evidente (daí o nome) ou quando uma das partes está protelando o processo manifestamente.

19. Contudo, considerando o espírito do novo CPC/2015, bem como os princípios da celeridade e economia processual, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na modalidade de tutela de evidência, será examinado como se houvesse sido deduzido pedido liminar.

20. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

21. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83).

22. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar; o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

23. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante**.

24. Analisando as alegações do impetrante, com escora nos documentos que instruíram a inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, num juízo de cognição sumária, não exauriente, **não verifico a presença de fundamento relevante**.

25. *In casu*, pretende o impetrante a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que dê prosseguimento em processo administrativo que tem por objeto a concessão de isenção de IPI para a aquisição de veículo para portadores de deficiência.

26. Argumentou que há mais de 03 meses (desde o protocolo) não há qualquer decisão por parte da administração, ferindo o princípio da razoabilidade e da eficiência.

27. Sem razão o impetrante.

28. Dos documentos colacionados eletronicamente aos autos, verifico que o impetrante protocolou em 29/07/2016 pedido referente à isenção indica na inicial, o qual fora distribuído originariamente para a DRF em Santos, sendo que em 29/08/2016 o processo estava na SRF de São Paulo para que fosse emitido parecer ou despacho (id 363442).

29. Assim, inicialmente, constata-se que o processo administrativo nº 10845.723811/2016-70 não esteve parado por mais de 03 meses, conforme sustentado pelo impetrante.

30. De outro lado, é entendimento deste juízo a aplicabilidade da Lei nº 11.45/200, que em seu artigo 24, determina que seja proferida no prazo de 360 dias, decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (*Resp. nº 1138206/RS, relator Ministro Luiz Fux, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil/73*).

31. Nessa quadra, cumpre registrar o equívoco da autoridade impetrada quando afirma a inaplicabilidade do art. 49, da Lei nº 9.784/99, de forma abreviada, quando da citação do indigitado *Resp nº 1138206/RS* em suas informações, eis que as leituras integrais do voto e da ementa esclarecem a natureza de norma processual do art. 24, da Lei nº. 11.457/07, de aplicação imediata, sendo que referida parte da ementa foi suprimida na transcrição feita pela autoridade impetrada, situação que desinforma o processo, na medida em que o resultado do julgamento do *Resp 1138206/RS*, fixou entendimento de que o prazo de 360 dias para a conclusão de procedimento sob *judice* deve ser observado pela administração pública.

32. Quando do julgamento do recurso, afeto à sistemática do art. 543-C do CPC/1973 – atual art. 1.036, do CPC/2015, assim se manifestou o E. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : DELMAQ MÁQUINAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS ADVOGADO : MARJORYE PINHEIRO ANTUNES E OUTRO(S) EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. **A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."**

6. **Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.**

7. **Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).**

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. **Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice . Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

10. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Documento: 11617178 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 01/09/2010 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Brasília (DF), 09 de agosto de 2010(Data do Julgamento) MINISTRO LUIZ FUX – **grifo nosso**

33. Portanto, da simples leitura do voto acima transcrito, depreende-se que a concisão utilizada na transcrição pela autoridade impetrada em suas informações, afasta a possibilidade de acolhimento da tese defendida.

34. Entretanto, o equívoco não possui o condão de dar razão ao impetrante.

35. É certo que a atuação do órgão público deve pautar-se nos princípios que regem a Administração Pública, em especial no da legalidade, e por essa razão, deve ser realizada mediante minuciosa análise e conferência de dados, desdobrando-se aqui o ato no princípio da eficiência.

36. Com isso, a Administração Pública busca evitar erros e até litígios futuros.

37. Na esteira da garantia constitucional da duração dos processos, advinda da EC 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF/88, foi editada a Lei nº 11.457/2007, a qual em seu artigo 24 estabelece prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa a contar do pedido administrativo.

38. A possibilidade da intervenção do Poder Judiciário interferir no comportamento da Administração Pública, não ofende a garantia de independência dos Poderes, mormente quando o fim colimado é fazer valer a Constituição.

39. **Contudo, conforme já demonstrado**, o pedido formulado pelo impetrante aguarda resolução por parte da autoridade impetrada desde julho de 2016, ou seja, em prazo muito abaixo dos 360 dias fixados na Lei nº 11.457/2000.

40. Quanto ao alegado perigo na demora, não verifico sua presença, a uma porque a fundamentação supra já o afasta e duas porque não há elementos nos autos que indiquem prejuízo irreversível caso a medida seja eventualmente concedida apenas quando da prolação de sentença.

41. Ausentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, nesse momento de análise sumária, sem aprofundamento do mérito, reservado à prolação de sentença, o indeferimento da liminar é de rigor.

42. Em face do exposto, **indefiro a liminar**.

43. Ciência ao MPF.

44. Após, venham os autos conclusos para sentença.

45. Intime-se. Cumpra-se.

46. Santos/SP, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000036-94.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: EMPRESA DE COMUNICACAO TRANSCONTINENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROMANO MOREIRA - SP197500, RAFAEL GIGLIOLI SANDI - SP237152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **Sentença tipo A**

1. **EMPRESA DE COMUNICAÇÃO TRANSCONTINENTAL LTDA.- EPP**., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, com o objetivo de assegurar o reconhecimento da ilegitimidade da exigência de recolhimento da contribuição social sobre os valores pagos aos trabalhadores da Impetrante a título de auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro, diante da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tais parcelas na base de cálculo da referida contribuição.

2. Sustentou, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, alegou mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos.

3. Aduziu que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entendeu que não devem incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamento.

4. Ao final, pugnou pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente com futuros recolhimentos de contribuições sociais, respeitada a prescrição quinquenal.

5. A inicial veio instruída com documentos.

6. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 40639 - fl. 597 do processo digital), as quais foram prestadas pela autoridade coatora, (id 83109 – fls. 607/625 do processo digital), oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões legais e regulamentares das Leis nº 8.212/91. 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99.

7. A liminar foi deferida parcialmente (id 105171).

8. Dada vista ao Ministério Público Federal, deixou de opinar sobre o mérito da ação (id 220221).

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

9. À míngua de alteração dos fatos trazidos à análise deste Juízo, valho-me parcialmente das razões que fundamentaram a decisão de apreciação do pleito liminar.

10. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a “*folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*” (artigo 195, inciso I, alínea “a”).

### **Incidência sobre verbas indenizatórias**

11. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de “*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*” (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% “*para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos*” (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e “*vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços*” (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

12. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador.



13. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e *demais rendimentos do trabalho*.

14. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica **indenizatória** (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou **previdenciária** (STJ, RESp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO).

15. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema “S”, eis que preveem como base de cálculo o “total de remunerações”, “soma paga mensalmente aos empregados” e “folha de salários”, respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho.

16. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual.

**Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença ou acidente.**

17. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, em juízo de cognição sumária, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário *stricto sensu*, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição.

18. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (g.n.):

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

**III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.”

(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

### **Terço constitucional de férias.**

19. O Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não incide a exação em nenhuma hipótese sobre o acréscimo do terço de férias, **não importando se são concernentes a férias gozadas ou indenizadas.** Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, § 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária:

20. Vejam-se os seguintes arestos (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. **A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”**

(Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a)CÁRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.

**Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.”**

(Processo AI-AgR 603537 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF)

21. Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), em juízo de cognição sumária, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.

### **Aviso prévio indenizado**

22. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

23. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea “e”, do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

24. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito (g.n.):

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. ([Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999](#)).

II – (...)”

25. Do comando legal supracitado, deduz-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

26. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, em princípio, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória.

27. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007).

28. Vejamos (g.n.):

***“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.***

(...)

***2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).***

***4. Agravo regimental não provido.”***

*(AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011)*

#### **Auxílio-Transporte (em pecúnia ou não)**

29. A incidência ou não da exação no valor pago a título de vale transporte e, por extensão, a natureza salarial ou não dessa verba, independentemente dos vários argumentos alinhavados a favor e contra a incidência do tributo, **foi objeto de pronunciamento específico do Supremo Tribunal Federal, fixando-se sua natureza não salarial**, pelo que não incide a contribuição. **Prevaleceu o entendimento de que não visa a remunerar o empregado, mas a indenizá-lo por uma despesa que decresce seu patamar remuneratório em razão do vínculo laboral.**

30. Veja-se o julgado (g.n.):

***“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO REVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.***

**1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.**

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. [...]”

(STF, Plenário, Relator EROS GRAU, RE 478.410-SP. Fonte: Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJ nº 56 Publicação 14/05/2010 Ementário no 2401 – 4)

**“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

*I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, o salário educação, o auxílio-creche e o auxílio-babá, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. **III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.** IV - É devida a contribuição sobre o adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Remessa oficial e recurso da impetrante parcialmente providos.”*

(APELREEX 00056419820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### **Auxílio-alimentação pago em dinheiro.**

31. O Superior Tribunal de Justiça, em entendimento pacífico, afirmou que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação, isto é, quando a alimentação é fornecida pela própria empresa a seus funcionários, não sofre incidência da contribuição previdenciária. O Tribunal entendeu que tal verba não possui natureza salarial, independente da inscrição do empregador no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

32. Por outro lado, pode-se dizer que quando o auxílio-alimentação é pago em dinheiro ou seu valor é creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, **há a sua caracterização como salário, passando a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.**

33. Nesse sentido (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM TICKETS.** INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. **2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets.** Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AgRg no REsp: 1474955 RS 2014/0206037-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 07/10/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)

## Compensação

34. A antiga controvérsia jurisprudencial sobre a possibilidade do pedido de compensação em sede da ferramenta mandamental já restou há muito superada, com a edição da Súmula n. 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

35. O reconhecimento do direito, contudo, não dispensa a comprovação do efetivo indébito, mediante a juntada aos autos da comprovação do recolhimento das exações consideradas indevidas.

36. A teor do artigo 353, I, do CPC/2015, essa prova incumbe ao autor/impetrante e, na hipótese de discussão em sede mandamental, deve ser pré-constituída.

37. No caso destes autos, da análise detida dos documentos acostados à petição inicial, nota-se que o demandante se desincumbiu de seu ônus processual.

38. Assim, do cotejo do acolhimento da tese autoral, com a comprovação do efetivo recolhimento indevido das contribuições, a pretensão, no que diz respeito ao pedido de compensação, merece guarida.

39. Sobre os tributos passíveis de compensação, anoto o seguinte julgado (g.n.):

“Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TAXA CACEX COM IMPOSTOS FEDERAIS. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DISTINTAS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, o entendimento de que, **para fins de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente** (cfr. REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. A compensação, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, c/c o art. 39 da Lei n. 9.250/95, estava autorizada somente entre tributos de mesma espécie e destinação constitucional. Por isso, mostra-se incabível, nos presentes autos, o pleito que visa compensar valores indevidamente recolhidos a título de Taxa CACEX com IRPJ, IOF, IPI. 4. A via estreita do recurso especial obstaculiza avaliar a extensão do ganho de cada parte, nem é possível afirmar a ocorrência de sucumbência mínima sem o reexame do caderno fático-probatório. Inteligência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

40. O tema divide-se, portanto, entre:
- a. Tributos recolhidos até 31/12/1996 (artigo 66, da Lei n. 8.383/91 c.c. artigo 39 da Lei n. 9.250/95: passíveis de compensação apenas com tributos da mesma espécie;
  - b. Tributos recolhidos de 01º/01/1997 em diante (artigo 74 da Lei n. 9.430/96): passíveis de compensação de débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

41. Assim, **à vista da data do ajuizamento da ação**, e respeitada a prescrição quinquenal, aplica-se somente a hipótese do item “b”.

42. Ainda quanto à compensação, tenho por bem fixar os parâmetros para correção e aplicação de juros de mora, o que faço com esteio no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (itens 4.4 e seguintes, que tratam da repetição de indébito tributário), e com respeito à Súmula n. 188/STJ (“Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a **partir do trânsito em julgado da sentença**” – g.n.) e ao artigo 167 do CTN (Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence **juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar**” – g.n.).

43. Nesse sentido (g.n.):

“Ementa

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DE EMPREGADO EM FUNÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE-TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS

(...)

VI - Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VII - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VIII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2013, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. IX - Em relação a **correção monetária** conclui-se, assim, pela **aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal** - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. X - Com relação aos **juros moratórios**, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, **anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido.** XI - Agravo legal não provido.

(AMS 00174917720134036100 – APELAÇÃO CÍVEL – 355710 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - SEGUNDA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015)

44. Em suma (critérios para compensação):

- a. Momento: a compensação só se aperfeiçoará após o trânsito em julgado;
- b. Natureza: poderão ser compensados débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- c. Prescrição: quinquenal, a contar da data do ajuizamento
- d. Correção monetária: desde o indébito, pelos critérios das normas apontadas no item “4.4.1” do Manual de Cálculos da Justiça Federal (ou consoante alterações posteriores do indigitado Manual, aplicadas de imediato no momento do cálculo, por se tratar de matéria de ordem processual);
- e. Juros de mora: não capitalizados, contados do recolhimento indevido, apurados à alíquota de 1% ao mês até 31/12/1995 e subordinados à taxa SELIC de 01º/01/1996 em diante (ou consoante alterações posteriores do indigitado Manual, aplicadas de imediato no momento do cálculo, por se tratar de matéria de ordem processual).

### **Dispositivo**

45. Ante o exposto, ratifico a ordem liminar e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer:

- a. A inexistência das contribuições sociais do artigo 22, incisos I da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: **1. auxílio-doença durante os quinze primeiros dias de afastamento; 2. terço constitucional de férias; 3. aviso prévio indenizado; 4. vale-transporte;**
- b. O direito a compensar o valor do indébito, respeitado o prazo da prescrição quinquenal, com débitos próprios da impetrante, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitados os critérios de apuração fixados nesta sentença.



46. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência dos créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

47. Custas *ex lege*.

48. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

49. **Sentença sujeita ao reexame necessário.**

50. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-97.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JUCLANDIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-86.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: BENEDITO FRANCISCO DA SILVA PROCURADOR: FRANCISCO BENEDITO DA SILVA

null

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 09 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-94.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: GOLDEN QUIMICA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEDROSO BARROS - SP154719, FABIO NUNES CARDOSO - SP206237

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

1. **GOLDEN TECHNOLOGY LTDA.**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DE SERVIÇO DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS** e do **INSPETOR OU TITULAR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, através do qual pretende a concessão de medida liminar que determine à Autoridade Coatora que autorize a separação da mercadoria, mediante supervisão e inspeção do órgão anuente, determinando sua nacionalização; ou, alternativamente, a suspensão da decisão determinando a devolução da mercadoria ao exterior até que seja proferida decisão judicial, após a prestação de informações pela autoridade coatora, que deverá informar se há qualquer risco ao meio ambiente pela nacionalização da mercadoria, para então conceder a medida liminar para determinar a nacionalização da mercadoria importada e a incineração dos *pallets*, ou, subsidiariamente, sua devolução ao exterior.

2. Ao final, pugna seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar concedida, para conceder a segurança em caráter definitivo, determinando a nacionalização da mercadoria importada objeto da Declaração de Importação n. 16/0520704-9, bem como a incineração dos *pallets*, ou subsidiariamente, sua devolução ao exterior.

3. Em síntese, alegou a impetrante que:

*“É sociedade empresária legalmente constituída no Brasil, que atua na industrialização e comercialização de produtos químicos acabados ou semielaborados para o uso industrial, bem como na importação, exportação, representação comercial, prestação de serviços e assessoria técnica em produtos químicos para o uso industrial.*

*Em abril de 2014, a Impetrante importou de empresa situada na Índia, Corantes reagentes e Preparações à base – reactive black DNN, (corante em pó), mercadoria que foi regularmente submetida a processo de despacho aduaneiro, através da Declaração de Importação n. 16/0520704-9, registrada em 06.04.2016 (doc. 03 - fls. 09 a 12 do procedimento administrativo n. 11128.721516/2016-47, anexo), tendo recolhido todos os impostos, incluindo o imposto de importação, através de débito automático em conta corrente de titularidade do Importador, conforme preceitua o artigo 112, da Instrução Normativa SRF no. 680, de 02 de outubro de 2006.*

*A Impetrante, regularmente, declarou a presença de embalagem ou suporte de madeira, em bruto (pallets de madeira), à fiscalização federal agropecuária, como determinado na legislação aduaneira.*

*A D. Fiscalização do órgão anuente – SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS (“VIGIAGRO”) – MAPA, dentro de seu legítimo poder de atuação, constatou não conformidade, conforme termo de ocorrência n. 614/2016/TOM/SVAPSNT-SP e informou (Informação n. 05/ASAV/SVASNT/DDA/SFA-SP), que a mercadoria importada não poderia ser nacionalizada por descumprimento da legislação vigente, determinado, outrossim, a devolução da mercadoria e dos pallets de madeira ao seu local de embarque, no prazo de 30 dias (doc. 03 - fls. 02 a 08 do procedimento administrativo n. 11128.721.516/2016-47, anexo).*

*Com efeito, o D. Fiscal Agropecuário constatou, nos pallets de madeira, sinais de infestação ativa de pragas, razão pela qual rechaçou a interação da mercadoria, com fundamento no artigo 32, da IN MAPA n. 32/153.*

*A Instrução Normativa MAPA n. 32, de 28 de setembro de 20154, estabelece os procedimentos de fiscalização e certificação fitossanitária de embalagens, suportes ou peças de madeira, em bruto, que serão utilizadas como material para confecção de embalagens e suportes, destinados ao acondicionamento de mercadorias importadas ou a exportar, adotando, internamente, as diretrizes da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n. 15 (“NIMF 15”).*

*A NIMF n. 15, que regulamenta o trânsito internacional de embalagens e suportes de madeira, em síntese, determina que toda embalagem de madeira para utilização no comércio internacional deve ser submetida a tratamento fitossanitário – fumigação com brometo de metila.*

*Portanto, segundo a legislação supracitada, o tratamento fitossanitário adequado aprovado para embalagens e suportes de madeira, destinados ao acondicionamento de mercadorias no trânsito internacional, é a fumigação com brometo de metila, que, no Brasil, somente pode ser realizado por empresa autorizada pelo MAPA para esta finalidade, conforme definido em norma específica (parágrafo único, art. 6º, IN MAPA n. 32/15).*

*Assim, a Impetrante, após ser intimada do termo de ocorrência n. 614/2016/TOM/SVAPSNT-SP, buscou empresa credenciada junto ao MAPA, para realizar o tratamento fitossanitário prescrito, através de sólida metodologia de eliminação das pragas, e iniciou tratativas com a empresa EXPURGA GUAÇU LTDA., que iria prestar os serviços e fazer a fumigação do contêiner; sem a sua abertura, utilizando Brometo de Metila e Fosfina, conforme plano de trabalho anexo. (doc. 03 - fls. 25 do procedimento administrativo n. 11128. 721516/2016-47).*

*A Impetrante, então, protocolou requerimento junto ao MAPA, requerendo autorização para que fosse realizado o tratamento fitossanitário adequado, com a emissão de certificado pela empresa EXPURGA GUAÇU LTDA., bem como nova inspeção pela D. fiscalização, a fim de averiguar que o conteúdo do contêiner se encontra desinfestado e livre de qualquer praga, e, conseqüente, autorizar se prossiga com a liberação alfandegária da mercadoria e a incineração ou devolução dos pallets de madeira ao exterior; em caráter subsidiário. Em caso de indeferimento do pedido, deferido o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para realizar a devolução da mercadoria ao exterior.*

*Sobreveio decisão atestando ser desnecessária a autorização para o tratamento fitossanitário e determinou, de forma desarrazoada e desproporcional, procedesse a devolução da mercadoria e pallets de madeira ao exterior; no prazo que fora por ela prorrogado.*

*Assim, em 25/05/2016, a Impetrante realizou o adequado tratamento fitossanitário no contêiner HASU 138.831-9, que, conforme certificado de fumigação emitido empresa EXPURGA GUAÇU LTDA., devidamente credenciada pelo MAPA, está livre de qualquer praga ou infestação.*

*Importante esclarecer que a mercadoria importada se trata de um corante em pó, acondicionado em sacos plásticos lacrados, protegidos por uma cinta de papelão e devidamente acomodados em caixas de papelão fechadas com fita adesiva, como se vê pelo procedimento para montagem das embalagens anexo (doc. 04). Antes de ser acondicionados nos pallets de madeira, as caixas contendo a mercadoria são envoltas por um plástico de segurança.*

*A descrição acima pode ser visualizada, além do documento mencionado, nas fotos feitas pelo agente fiscal, que compõe o termo de ocorrência n.614/2016/TOM/SVAPSNT-SP (doc. 03 - fls. 05 a 08 do procedimento administrativo n.11128. 721516/2016-47, anexo).*

*Trata-se de esclarecimento pertinente, vez que tanto a mercadoria importada (corante em pó), quanto suas embalagens de plástico e papelão, não são hospedeiras da praga eliminada, após a fumigação realizada.*

*A retenção da mercadoria, livre de pragas e infestação, vem causando sérios prejuízos à Impetrante, posto que necessita dos bens para o atendimento do projeto junto a seu cliente, sem prejuízo do abalo comercial pela demora na entrega do produto final e danos financeiros decorrentes do alto valor de armazenagem que terá de desembolsar por cada dia que os bens ficam retidos na alfândega, além da multa por atraso na devolução das mercadorias importadas ao exterior.*

*O que é pior, a manutenção do ato coator de devolução da mercadoria, implicará somente em ônus ainda maior à Impetrante, que devolverá a mercadoria ao exterior; para reimportá-la, no estado em que se encontra (livre de pragas).*

*Portanto, o presente mandado de segurança é ventilado com a finalidade de determinar à autoridade coatora que autorize a separação e a nacionalização apenas da mercadoria, para que haja desembaraço aduaneiro e entrega dos bens retidos na alfândega, conforme Declaração de Importação n. 16/0520704-9, objeto deste mandamus, com a posterior incineração dos pallets de madeira ou, subsidiariamente, sua devolução ao país de origem, o que restar determinado por V.Exa”.*

4. Sustentou a violação ao princípio da proporcionalidade da medida que determinou a devolução de toda a mercadoria ao exterior, mesmo após o tratamento fitossanitário de todo o conteúdo do contêiner.
5. A inicial veio instruída com documentos.
6. Instada, a União pugnou pelo indeferimento da medida liminar, tendo em vista seu caráter satisfativo, a impossibilidade da liberação de mercadoria importada e a inadequação da via eleita (id 161509).
7. Notificada, a Alfândega do Porto de Santos/SP prestou informações, nas quais requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, tendo em vista que o ato coator que impediu a nacionalização da mercadoria foi emanado por servidor do MAPA e não pela autoridade alfandegária (id 162365).

8. Também notificado, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) prestou suas informações, nas quais esclareceu sua competência e o amparo legal das medidas adotadas (id 163257).
9. A liminar foi indeferida (id 177849).
10. O Ministério Público Federal optou por deixar de se manifestar sobre o mérito do *mandamus*.

### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

11. Valho-me parcialmente das razões que fundamentaram o indeferimento da liminar, pois aliaram o rigor técnico com o quase esgotamento da matéria tratada nesta ação.
12. Inicialmente, saliento que a relação processual em face autoridade alfandegária já foi extinta, sem resolução do mérito (id 177849), por ilegitimidade passiva *ad causam*.
13. O feito remanesce apenas conta ato do Chefe do Serviço de Vigilância Agropecuária no Porto de Santos/SP.
14. O mesmo se diga a respeito das preliminares de inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória) e a ausência de direito líquido e certo, rechaçadas na mesma oportunidade (id 177849), cujas razões reitero:
- “A matéria discutida nestes autos não demanda a dilação probatória, posto que o conjunto probatório, notadamente as informações do Serviço de Vigilância Sanitária e o procedimento administrativo acostado aos autos eletrônicos são suficientes para se concluir que o deslinde da causa está adstrito à matéria de direito, conhecível de plano.
- O direito líquido e certo, manejável na via mandamental, sustentando pela via eleita que se mostra adequada, pode ser aferido e demonstrado pelos documentos que instruíram a petição inicial, não havendo falar em comprovação posterior nestes autos.”

21. Entretanto, a questão se resolve com a tipificação da não conformidade dos sinais de infestação ativa das pragas, nos termos do IN 32/2015 do MAPA:

“(…)

Art. 31. Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se como não-conformidade:

I - presença de praga quarentenária viva;

II - sinais de infestação ativa de pragas;

III - ausência da marca IPPC ou de certificação fitossanitária que atenda aos requisitos exigidos por esta Instrução Normativa;

IV - irregularidade na marca IPPC aplicada; ou

V - irregularidade no Certificado Fitossanitário ou no Certificado de Tratamento cancelado pela ONPF, quando for o caso.

§ 1º Entende-se como sinais de infestação ativa de pragas a presença de resíduos caracterizando a atividade de insetos, com ou sem a visualização de galerias.

§ 2º A fiscalização federal agropecuária pode determinar a identificação da praga em Laboratório Nacional Agropecuário ou laboratório de diagnóstico fitossanitário público ou privado, credenciado e pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária, ficando os custos desta operação sob responsabilidade do importador, do transportador ou do administrador das áreas sob controle aduaneiro, conforme o caso”.

22. Portanto, da análise do dispositivo, depreende-se que a previsão contida no inciso II da IN 32 estabelece a não conformidade dos sinais de infestação ativa de pragas. No caso concreto, é incontroversa a presença de pragas e seus resíduos, razão pela qual a aplicação do previsto no art. 32, parágrafo 2º da norma em comento é de rigor, a qual determina o tratamento fitossanitário como ação de mitigação de risco e **não como eliminação total e absoluta de risco, como pretende a impetrante demonstrar.**

23. Ainda que efetuado o tratamento fitossanitário, o fato de persistir algum risco de presença de pragas é suficiente para a não manipulação de embalagens, merecendo, por oportuna, a transcrição do trecho acerca do tema contido nas informações prestadas pela autoridade coatora:

*“(…) Vejamos que a maior parte destas pragas florestais são constituídas de insetos que em sua forma adulta são alados, e que poderiam facilmente escapar em alguma eventual operação de segregação das mercadorias e embalagens. Portanto, o raciocínio de que uma vez não sendo a mercadoria hospedeira da praga (e de fato não é), não haveria risco, carece de uma análise mais profunda, pois o simples ato de expor embalagens possíveis veiculadoras de pragas e que se encontram confinadas, a uma operação de segregação já poderia caracterizar uma ação de risco. Ainda que o risco tenha sido mitigado e não eliminado, consideradas as proporções possíveis de dano, humildemente não nos parece do interesse público assumir tal risco – id 163257, pág. 4”.*

24. De outro giro, o pedido vindicado versa sobre a liberação imediata das mercadorias e a incineração das embalagens (*pallets*).

25. Nesse ponto, sem razão a impetrante, seja à luz do regramento que rege o tema – frise-se que não há previsão legal para medida requerida – seja sob o manto da razoabilidade, a qual a impetrante imputa a não observância pela autoridade coatora.

26. Em suma, a impetrante importou mercadorias embaladas em situação em que houve a constatação de infestação por pragas, e por tal razão efetuou o tratamento fitossanitário, quando devidamente intimada pelo MAPA para tanto.

27. Após a realização do tratamento (com o escopo de mitigar e não erradicar), a mercadoria deverá ser reenviada ao exterior, por força do disposto pela Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias (NIMF) nº 15, produzida pela Secretaria de Convenção Internacional para Proteção dos Vegetais (CIPV), da qual o Brasil é signatário, recepcionada na legislação pátria em 17/04/2006, através do Decreto nº 5.759, observando-se ainda, a disciplina da IN 32/2015 do MAPA.

28. Portanto, constatada a infestação, a tipicidade restará materializada e o retorno da mercadoria ao exterior é medida que se impõe.

29. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, e **denego a segurança**.

30. Custas pela impetrante.

31. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

32. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-46.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: WANDERSON PLACIDO DE LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA - SP158514

IMPETRADO: DELEGADO DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

1. **WANDERSON PLÁCIDO DE LARA**, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTOS/SP**, no qual requereu a concessão de ordem determinasse a imediata liberação do benefício de seguro-desemprego que aduz lhe ser devido.

2. Alegou em síntese, que no dia 23/05/2016 obteve alvará para saque do FGTS e recebimento do seguro desemprego, expedido nos autos a ação reclamationária trabalhista nº 1000622-36.2016.502.0482.

3. Após o recebimento do FGTS, compareceu na Delegacia Regional do Trabalho em Santos/SP para efetuar o protocolo do alvará para o recebimento do seguro desemprego.

4. Em 16/06/2016 o requerimento do seguro desemprego foi negado em razão de ter sido constatado que o impetrante figura como sócio em três empresas, com renda própria.

5. Irresignado, tentou esclarecer mediante vasta documentação que não auferia renda de qualquer natureza e que as empresas nas quais consta como sócio são associações sem fins lucrativos, contudo, foi informado que o recurso somente poderia ser agendado pelo endereço eletrônico da DRT.
6. Em consulta ao sítio eletrônico, recebeu a informação que o agendamento que pretendia não estava disponível.
7. A inicial veio instruída com documentos.
8. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações. No ensejo, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (id 179281).
9. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 192564).
10. A liminar foi deferida (id 194764). Em face dessa decisão, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento sem, contudo, comprovar sua interposição (id 200943). Não há nos autos, até esta data, notícia sobre o julgamento do recurso.
11. O Ministério Público Federal, devidamente instado, preferiu não se manifestar sobre o mérito do *mandamus* (id 260701).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

12. De início, rechaço a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o impetrante comprovou a provocação da Administração visando à satisfação de seu pleito, sem sucesso.
13. Como se sabe, não se pode exigir do particular o exaurimento da esfera administrativa de seu pleito. Ademais, diante da resistência da autoridade, como também da União Federal propriamente dita, nestes autos, constata-se que o prosseguimento da pretensão pela via extrajudicial não surtiria os efeitos pretendidos com este processo.
14. No mérito, valho-me parcialmente das razões que embasaram a decisão liminar, pois aliam o rigor técnico com o quase esgotamento da matéria tratada nesta ação.
15. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos apresentados, a procedência da ação é de rigor.
16. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF).
17. Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.
18. *In casu*, o impetrante insurge-se contra a conduta do impetrado, que negou a concessão do benefício de seguro-desemprego alegando que o impetrante possui renda própria, na medida em que é sócio de três empresas.
19. Do teor das informações prestadas pela autoridade coatora (id 192564), depreende-se que o indeferimento do pedido do impetrante deu-se com base no inciso V, do art. 3º, da Lei nº 7.998/1990, que estabelece que terá direito ao seguro-desemprego o ; trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua movimentação.



20. A suposta renda do impetrante é derivada da inserção do seu nome como sócio de três empresas: 1. ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTOS AMIGOS DO BAIRRO JARDIM POMPEBA – CNPJ 07.720.3266/0001-84, com data de inclusão de seu nome como sócio em 10/08/2005. 2. ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTOS E LAZER E ESPORTES DO PARQUE BITARU – CNPJ 04.274.488/0001-04, com data de inclusão de seu nome como sócio em 12/06/2005. 3. JOCKEY INSTITUIÇÃO PROMOCIONAL JIP – CNPJ 71.135.578/0004/01, com data de inclusão de seu nome como sócio em 16/06/2014 (id 192564, pág 2).
21. Em todas as Associações, figura o impetrante como sócio, ocupando o cargo de Presidente.
22. Conjunto probatório produzido com a petição inicial demonstra de forma clara que o impetrante fazia parte da administração (Presidente) das associações em comento, as quais por força de seus atos constitutivos **não remuneram seus dirigentes (id 178977; 178978; 178980; 178995; 178988; 179076; 179078; 179063; 179066; 179080; 179081; 179083; 179084; 179086; 179087; 179088; 179089; 179090).**
23. Não se trata a negativa da autoridade impetrada baseada somente em inclusão do nome do impetrado em suposta sociedade, mas sim de tal fato deriva o recebimento de renda pelo impetrante, situação que não se vê nos autos, tendo em vista que os atos constitutivos das associações das quais fazia parte o impetrante como Presidente, são inequívocos no sentido da não percepção de rendimentos, aliás, anote-se que as indigitadas associações são voltadas ao melhoramento dos bairros nas quais foram criadas, sem qualquer finalidade lucrativa.
24. Pois bem. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego.
25. Este benefício em questão está previsto na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).
26. Com base nas informações trazidas aos autos pela autoridade coatora e condizente com o alegado pela impetrante, verifico que o impetrante não recebe renda proveniente das associações já mencionadas, sendo indiferente no caso em apreço se tais associações estão ou não ativas, não havendo relevância na prova de sua inatividade, posto que o cerne da demanda ora ajuizada é a não percepção de renda pelo impetrante, o que largamente restou demonstrado.
27. Outrossim, registre-se que à época do indeferimento, não havia disponibilidade de interposição de recurso através da modalidade eletrônica, sendo o agendamento realizado pela impetrado somente após o ajuizamento da presente ação (id 178973 – pág. 1 e id 192564 – pág. 3).
28. É condição essencial para a obtenção do seguro-desemprego a comprovação da condição de **desempregado e não a simples extinção do pacto laboral**, tanto que a própria Lei nº 7.998/90 estabeleceu como causa de suspensão do pagamento do referido benefício a admissão do trabalhador a novo emprego, situação que não se vê e tampouco se discutiu nos autos.
29. O perigo na demora se evidencia face ao caráter alimentar do benefício, bem como pela essência do seguro-desemprego, disciplinada na Lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.
30. Nessa linha, o deferimento do presente *writ* é medida que se impõe.

31. Diante do exposto, ratifico a ordem liminar e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade impetrada efetue a liberação do pagamento de todas as parcelas do seguro-desemprego requerido pelo impetrante, com a consequente protocolização do alvará judicial expedido nos autos da reclamatória trabalhista indicada na inicial.

32. Custas pela União.

33. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

34. Proceda-se à **pesquisa acerca da existência de agravo (noticiado pela União – id 200943)** e, em caso de sucesso na localização, **oficie-se ao(à) Desembargador(a) Relator(a)**, com cópia deste *decisum*.

35. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Santos, 07 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-83.2016.4.03.6104

AUTOR: CLEBER PEREIRA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória (de urgência e evidência), na qual pretende o autor o cancelamento de hipotecas que recaíram sobre os imóveis descritos na petição inicial.

O pedido de tutela provisória já foi anteriormente indeferido, sem prejuízo de nova análise após as informações das rés.

Com as informações prestadas em contestação, vieram novamente conclusos para reapreciação do pleito.

Mantenho a decisão anteriormente proferida (id 227261), ante sua precisão técnica e clareza argumentativa de seus fundamentos, reproduzindo seus oportunos trechos a seguir:

Realmente, os “os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para obrigar a ré PDG a outorgar-lhe as escrituras definitivas dos imóveis indicados na inicial livres de qualquer ônus, e a realizar todas as providências junto à Caixa Econômica Federal, bem como para obrigar a CEF a cancelar as hipotecas nos imóveis de matrícula nº 90.757 e nº 90.490, tal como pretendido, à mingua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de resultado útil ao processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação dos réus, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência.

Note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dívida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária”.

Não houve nenhum novo elemento apto a infirmar o entendimento firmado. O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar que as rés descumpriram avença contratual quanto ao cancelamento das hipotecas, repita-se, numa juízo de cognição exauriente, sem adentrar ao mérito, relegado à prolação sentença.

Em face do exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Manifeste-se o autor em réplica, acerca das preliminares arguidas,** no prazo legal.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,** justificando-as, no prazo legal.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-83.2016.4.03.6104  
AUTOR: CLEBER PEREIRA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739  
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória (de urgência e evidência), na qual pretende o autor o cancelamento de hipotecas que recaíram sobre os imóveis descritos na petição inicial.

O pedido de tutela provisória já foi anteriormente indeferido, sem prejuízo de nova análise após as informações das rés.

Com as informações prestadas em contestação, vieram novamente conclusos para reapreciação do pleito.

Mantenho a decisão anteriormente proferida (id 227261), ante sua precisão técnica e clareza argumentativa de seus fundamentos, reproduzindo seus oportunos trechos a seguir:

*Realmente, os “os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para obrigar a ré PDG a outorgar-lhe as escrituras definitivas dos imóveis indicados na inicial livres de qualquer ônus, e a realizar todas as providências junto à Caixa Econômica Federal, bem como para obrigar a CEF a cancelar as hipotecas nos imóveis de matrícula nº 90.757 e nº 90.490, tal como pretendido, à mingua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de resultado útil ao processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação dos réus, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência.*

*Note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária”.*

Não houve nenhum novo elemento apto a infirmar o entendimento firmado. O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar que as rés descumpriram avença contratual quanto ao cancelamento das hipotecas, repita-se, numa juízo de cognição exauriente, sem adentar ao mérito, relegado à prolação sentença.

Em face do exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Manifeste-se o autor em réplica, acerca das preliminares arguidas**, no prazo legal.

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir**, justificando-as, no prazo legal.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-83.2016.4.03.6104  
AUTOR: CLEBER PEREIRA GAMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - SP315739  
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória (de urgência e evidência), na qual pretende o autor o cancelamento de hipotecas que recaíram sobre os imóveis descritos na petição inicial.

O pedido de tutela provisória já foi anteriormente indeferido, sem prejuízo de nova análise após as informações das rés.

Com as informações prestadas em contestação, vieram novamente conclusos para reapreciação do pleito.

Mantenho a decisão anteriormente proferida (id 227261), ante sua precisão técnica e clareza argumentativa de seus fundamentos, reproduzindo seus oportunos trechos a seguir:

*Realmente, os “os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação para obrigar a ré PDG a outorgar-lhe as escrituras definitivas dos imóveis indicados na inicial livres de qualquer ônus, e a realizar todas as providências junto à Caixa Econômica Federal, bem como para obrigar a CEF a cancelar as hipotecas nos imóveis de matrícula nº 90.757 e nº 90.490, tal como pretendido, à mingua de elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de resultado útil ao processo (art. 300), especialmente sem a prévia manifestação dos résus, afastando a possibilidade do reconhecimento da tutela de urgência.*

*Note-se que não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, notadamente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária”.*

Não houve nenhum novo elemento apto a infirmar o entendimento firmado. O conjunto probatório produzido até o momento não é robusto ao ponto de demonstrar que as rés descumpriram avença contratual quanto ao cancelamento das hipotecas, repita-se, numa juízo de cognição exauriente, sem adentar ao mérito, relegado à prolação sentença.

Em face do exposto, **indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.**

**Manifeste-se o autor em réplica, acerca das preliminares arguidas, no prazo legal.**

Sem prejuízo, **especifiquem as partes as provas que pretendem produzir**, justificando-as, no prazo legal.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

SANTOS, 19 de dezembro de 2016.

## 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-49.2016.4.03.6104

AUTOR: LYSIO DE OLIVEIRA RENTE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o teor da contestação do INSS em 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 16 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-70.2016.4.03.6104  
AUTOR: NILTON SORATO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DOS SANTOS - SP336817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Defiro a apresentação de quesitos complementares pelo autor.

Sem prejuízo, justifique o pedido de realização de nova perícia.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 16 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-86.2016.4.03.6104  
AUTOR: ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ARAUJO CASTRO - SP214584  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**SANTOS, 16 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-65.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Emende a inicial, retificando-se o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial visado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SANTOS, 16 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-41.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SANTOS, 16 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-78.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SANTOS, 16 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000013-17.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044  
IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Pelas razões antes expendidas, **reservo** o exame da liminar para após a vinda das informações.

Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no **prazo legal de 10 (dez) dias**, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**SANTOS, 16 de janeiro de 2017.**

**3ª VARA DE SANTOS**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-34.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Defiro o pedido de sigilo de documentos, conforme requerido no doc. id. 482067. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

No mais, considerando o teor das informações prestadas pela impetrada (doc. id. 504933), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001085-73.2016.4.03.6104  
IMPETRANTE: POLEN SOLUCOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172  
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP (SEFIS)  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial veio desacompanhada de quaisquer documentos.

Sendo assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante providencie a juntada de comprovante de recolhimento de custas, instrumento de mandato, bem como demais documentos mencionados na exordial, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2017.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

Expediente N° 4645

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002290-04.2011.403.6104** - EVERALDA SOUZA ASSANUMA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP237958 - ANDRE CAPELAZO FERNANDES E SP202060 - CEZAR RODRIGO DE MATOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP282092 - FABIO TAVARES NOGUEIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N° 0002290-04.2011.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EVERALDA SOUZA ASSANUMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PETROLEO BRASILEIRO S/A e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: EVERALDA SOUZA ASSANUMA, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de PETROLEO BRASILEIRO S/A e da FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, para o fim de obter provimento judicial que determine a manutenção dos valores relativos aos seus proventos de pensão por morte, ante a redução ocorrida administrativamente. Citados, os réus ofertaram contestação (fls. 53/58, 160/161 e 193/202). Distribuída perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da pretensão. Redistribuídos a esta vara, vieram os autos instruídos com os documentos de fls. 02/261. Foi concedida a gratuidade da justiça à autora (fl. 262). Posteriormente, o INSS informou que foi constatado erro administrativo na revisão da renda mensal do benefício da autora e requereu prazo para apresentação de proposta de acordo (fls. 273 vº e 276), o que foi deferido. Apresentada a proposta pela autarquia previdenciária (fls. 366/369), com ela a autora concordou expressamente a autora (fl. 371). É o relatório. DECIDO. Em que pese não tenha observado a melhor técnica, a inicial preencheu a finalidade legal, tanto que possibilitou o exercício do direito de defesa por todos os réus. Afásto, pois, a preliminar de inépcia. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pelo INSS, tendo em vista que a própria autarquia previdenciária reconheceu, durante a instrução processual, a existência de erro administrativo no benefício em manutenção, tanto que formulou proposta de acordo. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva das partes PETROBRAS S/A e Fundação PETROS, uma vez que o equívoco foi ocasionado por erro administrativo do INSS, de modo que nada lhes pode ser imputado. Com efeito, no caso em exame, a autarquia previdenciária reconheceu a existência de erro administrativo na revisão operada e procedeu à recomposição da renda mensal do benefício da autora, consoante demonstra o aviso de pagamento acostado à fl. 230 vº. Além disso, o INSS restabeleceu a renda mensal do benefício da autora e propôs o pagamento das parcelas em atraso, no montante de 100% do valor apurado (R\$ 71.690,55), caso houvesse imediata concordância da autora com a extinção da execução após a liquidação do requisitório (fls. 366/369). Esta, por sua vez, aceitou a proposta formulada e requereu a expedição de ofício requisitório (fl. 371). Ante o exposto: 1) Extingo o processo sem resolução do mérito em face das partes PETROLEO BRASILEIRO S/A e FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, fixo os honorários advocatícios devidos pela autora às partes em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que a execução dos observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. 2) Com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, resolvo do mérito do processo em relação ao INSS e HOMOLOGO o acordo avençado, nos termos da proposta constante de fls. 366/367, a fim de que seja efetuado o pagamento de 100% das parcelas em atraso, no valor apurado de R\$ 71.690,55 (atualizado para 08/2016). Deixo de condenar o INSS no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na proposta de acordo, aceito pela autora sem reservas. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Para fins de viabilização da expedição célere do requisitório, desde logo faculto ao exequente informar se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Isento de custas. P. R. I. Santos, 13 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011728-83.2013.403.6104** - GERALDO ALVES DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N° 0011728-83.2013.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: GERALDO ALVES DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA GERALDO ALVES DA COSTA propôs a presente ação, com observância do rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento judicial para condenar a autarquia previdenciária a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em especial, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na exordial. Alternativamente, caso reconhecido apenas parte a especialidade de parte dos períodos, requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Por fim, subsidiariamente, pleiteia o cancelamento da aposentadoria concedida em 26/11/2003 e concessão de outra mais vantajosa, sem restituição dos valores pagos (item 3 - fl. 06). Em apertada síntese, narra a inicial que o autor trabalhou em diferentes empresas no período de 12/05/1975 a 30/09/2003, sempre exposto a agentes nocivos, mas que, quando requereu a aposentadoria, em 26/11/2003, a mesma foi indeferida pela autarquia em virtude da aferição de apenas 28 anos, 09 meses e 15 dias de tempo de contribuição, vez que reconheceu somente o intervalo 28/04/1995 a 30/05/2000, como especial. Relata ainda que, por meio do

mandado de segurança nº 2004.61.04.014010-1, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foram reconhecidos os períodos de 29/10/1977 a 02/12/1978; 16/04/1979 a 27/04/1995; 28/04/1995 a 30/05/2000, o que resultou na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (fls. 80/87).Pleiteou os benefícios da justiça gratuita (fl. 8).Com a inicial, vieram os documentos (fls. 07/96).Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 98).Citado, o INSS ofertou intempestiva contestação (fls. 100/102), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados, ao argumento de que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o acolhimento à sua pretensão.Em razão da intempestividade, não foi acolhida a peça defensiva, sendo inaplicáveis os efeitos da revelia (fl. 103).Instadas as partes a especificar interesse na produção de outras provas (fl.103), o INSS reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 106/107) e o autor requereu: "sobrestamento do feito até o fornecimento do subsídio; perícias por engenheiro ou médico do trabalho e contábil; expedições de ofícios para que as empregadoras enviem SB-40, DIRBEN 8030, laudo técnico, perfil profissiográfico e salários de contribuições; oitiva de testemunhas; demais provas" (fls. 109/110). O autor acostou aos autos, na ocasião, o PPP relativo ao período de 01/08/2000 a 06/08/2006 (fls. 111/112), acompanhado do comprovante de requerimento de documentos à ALL - América Latina Logística.Ultiormente, o INSS apontou a ocorrência de coisa julgada, em relação aos períodos concedidos no supracitado mandado de segurança.Foi deferida a expedição de ofícios a empregadoras (fl. 133) e, em cumprimento, colacionados aos autos os documentos de fls. 139/165 e 169/174.Em manifestação, o autor requereu nova intimação da empresa, tendo em vista a divergência entre os documentos apresentados em relação aos níveis do agente agressivo ruído (fls. 178/183).A empresa ALL - América Latina Logística prestou esclarecimentos (fls. 186/189).Cientes, as partes nada requereram (fls. 190/191).É o relatório. DECIDO.Acolho a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS, uma vez que parte dos períodos objeto do pedido consiste em reiteração de pleito apreciado nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.04.014010-1, no qual, aliás, foi concedida a ordem.Com a ressalva supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Acolho, inicialmente, a objeção de prescrição suscitada pelo INSS, uma vez que se encontra prescrita a pretensão condenatória em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.Passo ao mérito propriamente dito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriores, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprido, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº

53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho

em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoComo pedido principal, o autor pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja convertido em aposentadoria especial, computando-se os períodos: 12/05/1975 a 30/06/1975; 29/09/1975 a 19/08/1976; 29/10/1977 a 02/12/1978; 05/01/1979 a 23/03/1979; 02/04/1979 a 15/04/1979; 16/04/1979 a 27/04/1995; e de 01/08/2000 a 30/09/2003.Verifico dos autos que a autarquia previdenciária já reconheceu, como especial, o período laborado pelo autor de 28.04.1995 a 30.05.2000 (fl. 80), que, portanto, é período incontroverso, sobre o qual o autor não possui interesse de agir.Em relação aos períodos de 29/10/1977 a 02/12/1978, 16/04/1979 a 27/04/1995, observo que sobre eles paira o manto da coisa julgada, em razão do reconhecimento judicial promovido nos autos do mandado de segurança supracitado, conforme se depreende da cópia da sentença acostada às fls. 22/30.Com efeito, em consulta ao sistema informatizado, observo que o Egrégio Tribunal Regional Federal negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial (fls. 128/132), de modo que o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do referido processo (autos nº 2004.61.04.014010-1) ocorreu em 11.02.2011.Destarte, passo à análise dos períodos controversos, sobre os quais o autor possui interesse jurídico no reconhecimento da especialidade, tendo em vista que o INSS não os reconheceu administrativamente e não fizeram parte da ação judicial antes intentada pelo autor. São eles: 12/05/1975 a 30/06/1975; 29/09/1975 a 19/08/1976; 05/01/1979 a 23/03/1979; 02/04/1979 a 15/04/1979 e de 01/08/2000 a 30/09/2003.Em relação ao período de 12/05/1975 a 30/06/1975, observo dos autos que o autor trouxe tão somente cópia de sua CTPS (fl. 13), na qual consta ter exercido a função de ajudante. Portanto, não é possível o reconhecimento da especialidade desse período, tendo em vista que a função exercida não encontra enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, consoante fundamentação supra, e o autor não trouxe aos autos nenhum outro documento que pudesse comprovar a exposição a agentes agressivos, nessa época.Para os períodos de 29/09/1975 a 19/08/1976 e 05/01/1979 a 23/03/1979, além da cópia da CTPS, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 140/141, que informa a exposição do autor ao agente ruído da ordem de 84 decibéis, nesse período em que laborou para a empresa Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A. Do referido documento (fls. 140/141) consta o nome do engenheiro

responsável pela aferição dos registros ambientais, o fator de risco, a intensidade do agente e a técnica utilizada, de modo que traz todos os elementos ao reconhecimento da especialidade, tendo em vista que, à época em que o labor foi exercido, bastava a comprovação da exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis. Reconheço, pois, a especialidade dos períodos de 29/09/1975 a 19/08/1976 e 05/01/1979 a 23/03/1979. No período de 02/04/1979 a 15/04/1979, o PPP de fls. 148/149, corroborado pelo laudo fls. 150/151, informam que o autor exerceu a função de "Zelador de Grupos Sanitários localizados na faixa do cais, realizando serviços de limpeza, varrendo, lavando e mantendo os sanitários limpos". Nesta função, atesta o perito que o autor estava exposto ao agente ruído com valores inferiores a 80 decibéis, portanto, insuficiente para o reconhecimento da especialidade. Quanto aos demais agentes agressivos encontrados no local (unidade e detergente), conclui o perito: "Quanto a exposição aos demais agentes agressivos, a exposição ocorria de modo habitual e não permanente." Destarte, não é possível o enquadramento desse período, como especial, vez que a legislação pertinente exige a comprovação da exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Para o período de 01/08/2000 a 30/09/2003, requerido na exordial (fl. 06), no qual o autor exerceu a função de manobra, no cargo operador de produção, consta dos autos os PPPs de fls. 111/112 e 172, nitidamente divergentes entre si, quanto à intensidade do agente ruído a que esteve exposto o autor. A fim de sanar a disparidade constante dos referidos PPPs, foi oficiado à empresa, que prestou ao juízo os esclarecimentos de fl. 186, acompanhados do relatório técnico de fls. 187/189. Esclarece a empregadora: "(...) que para os períodos de labor de 01/08/2000 a 06/08/2006, os valores são baseados no laudo na Ferroban com data de 15/02/2005, assinado pelo engenheiro Waldir Seraphim da Silva. (...) O valor do ruído de 90,3 dB(A) que consta do PPP emitido em abril/2014, refere-se a função de Maquinista, portanto, por favor, desconsiderar esse documento." Destarte, como a função exercida pelo autor não era de "Maquinista", mas sim de "Manobra", restou esclarecida a divergência apontada no PPP e, destarte, forçoso concluir que agiu bem a autarquia previdenciária em não enquadrar o período de 01/08/2000 a 30/09/2003, como especial, vez que o nível de pressão sonora ao qual esteve exposto o autor foi de 84,3 decibéis (fl. 172), insuficiente ao enquadramento. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus à revisão com a conversão em aposentadoria especial. Consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta, o autor perfazia o total de 23 anos, 03 meses e 29 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (26/11/2003), NÃO fazendo jus, portanto, à conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Todavia, merece acolhimento o pleito subsidiário do autor, no sentido da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial reconhecido nesta ação, em tempo comum. Assim, em face do acolhimento do segundo pedido (item 2 - fl. 06 da exordial), deixo de analisar o item 03, referente ao pleito de "desaposentação". **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 29/09/75 a 19/08/76 e de 05/01/79 a 23/03/79, bem como para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do autor, levando em consideração a conversão em comum dos períodos ora reconhecidos como especial. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar proporcionalmente com o valor dos honorários advocatícios (art. 86 do CPC). Nestes termos, em favor do patrono do autor fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), enquanto para o patrono do réu arbitro honorários advocatícios em 10% sobre a diferença entre o valor dado à causa e o montante da condenação, observado que a execução deste observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das diferenças e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: GERALDO ALVES DA COSTA Benefício revisto: NB 132.230.682-3RMI e RMA: a serem recalculadas pelo INSS, a partir da conversão em comum dos períodos enquadrados como especial (29/09/75 a 19/08/76 e de 05/01/79 a 23/03/79) Nome da mãe: Rosa Maria da Costa NIT: 1062570852-8 Endereço: Rua Dr. Antônio Duarte Moreira, 125, Areia Branca, Santos/SP. Santos, 16 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**000084-75.2015.403.6104 - MANOEL MORAIS DOMINGUES (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AUTOS Nº 000084-75.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES EMBARGADO: UNIÃO SENTENÇA TIPO M SENTENÇA** Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 99/105, que julgou PARCIALMENTE procedente o pedido do autor, ora embargante. Em suma, argumenta o embargante que a sentença é contraditória, vez que acolheu integralmente o pedido, todavia, no dispositivo, consignou a procedência parcial e a sucumbência recíproca. É o breve relatório. Passo a decidir. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, porém, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo em vista que este juízo considerou a sucumbência parcial decorrente do acolhimento da prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006254-63.2015.403.6104** - EDISON DE SOUZA TRINDADE (SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N 0006254-63.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDISON DE SOUZA TRINDADE RÉU: INSS Converte o julgamento em diligência O autor ajuizou esta demanda com o intuito de obter provimento judicial que revise o valor da renda mensal atual de seu benefício previdenciário, que teria sido indevidamente evoluída, uma vez que não foi observada a regra prevista no art. 35, 3º do Decreto nº 3.048/99, para os benefícios limitados ao teto. Citado, o INSS apresentou contestação genérica e intempestiva. Houve réplica. Dos documentos que acompanham a inicial, ao que parece, o benefício do autor foi limitado ao teto (fls. 12). Assim, a fim de viabilizar o julgamento do mérito, determino a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que verifique a retidão da apuração da RMI e da evolução da Renda Mensal do benefício do autor, observada a legislação vigente e o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a resposta, dê-se ciência às partes e após tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 09 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008068-13.2015.403.6104** - JURACI FERREIRA DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0008068-13.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JURACI FERREIRA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: JURACI FERREIRA DE SOUZA propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 11/19. Instado a emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa (fl. 21), a parte autora deixou decorrer o prazo in albis (fl. 21v.). Foi concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 23). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados (fls. 26/29). Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas, a parte autora informou não haver mais provas a produzir (fl. 33) e a autarquia quedou-se inerte (fl. 34v.). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1. do NCPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a "incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999" e "incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício...". De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: "Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social". "Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social". Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse

sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/98), 0,91 % (dez/03) e 27,23% (dez/04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJI DATA:08/09/2011). (grifei).No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003.Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um "ganho real" do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas Constitucionais que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da Contrapartida.Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC.Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo 5º do mesmo dispositivo e cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, da lei processual civil.Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 12 de dezembro 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000459-42.2016.403.6104** - MANOEL DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0000459-42.2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MANOEL DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:MANOEL DOS SANTOS propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003.Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 12/16.Instado a emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível (fl. 18), o autor peticionou apresentando o detalhamento dos cálculos (fl. 20).Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 21).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual sustentou a improcedência total dos pedidos formulados. Em atendimento ao princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 23/48).Houve réplica (fls. 50/56).Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 49), a partes quedaram-se inertes.É o relatório. DECIDO.Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1. do NCPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a "incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999" e "incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício...".De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna.Dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91:"Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social". "Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social". Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição



acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um "ganho real" do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas Constitucionais que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da Contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo 5º do mesmo dispositivo e cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, da lei processual civil. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de dezembro 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001015-44.2016.403.6104** - ADEMIR LINO DO VALE (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001015-44.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADEMIR LINO DO VALE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ADEMIR LINO DO VALE ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 160.356.250-5), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Instruem a inicial (fls. 02/12), os documentos de fls. 13/18. Instado a emendar a inicial, a fim de atribuir valor correto à causa (fl. 20), o autor peticionou prestando esclarecimentos e acostou planilha descritiva do cálculo (fls. 24/27). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 31/55). Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 56), nada foi requerido. Houve réplica (fls. 58/65). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. Não conheço a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, uma vez que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado ao período não prescrito. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 17, que o salário de benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da DIB (18/01/2000). Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância

máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. No caso em tela, a revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:- Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Por fim, anoto que o pedido inicial contém erro material no item "a" - fl. 10, tendo em vista que após 19 de dezembro de 2003, o novo teto limitador foi estabelecido pela EC nº 41/2003 e não pela EC nº 20/98, como afirmado naquele item. Considerando que o benefício do autor teve data de início de vigência em 18/01/2000 (fl. 16), após a EC nº 20/98, o novo teto introduzido por esta, em 16/12/1998, já foi observado por ocasião da concessão do benefício, de modo que o autor faz jus tão somente à revisão pela EC nº 41/2003. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condono o réu a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001279-61.2016.403.6104** - ROSEMEIRE SILVA DO NASCIMENTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0001279-61.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSEMEIRE SILVA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA. ROSEMEIRE SILVA DO NASCIMENTO propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 12/22. Instado a emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa, considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível (fl. 24), o autor apresentou detalhamento dos cálculos (fl. 26). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual sustentou a improcedência total dos pedidos formulados. Em atendimento ao princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 29/54). Houve réplica (fls. 56/62). Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 55), a partes quedaram-se inertes. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1.º do NCPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a "incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999" e "incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício...". De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível

perante o direito positivo. Dessa forma, escoreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: "Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social". "Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social". Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um "ganho real" do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas Constitucionais que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da Contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo 5º do mesmo dispositivo e cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, da lei processual civil. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de dezembro 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001380-98.2016.403.6104** - JOSE ANTONIO HONORIO (SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001380-98.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGANTE: JOSÉ ANTONIO HONORIO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MSENTENÇA: JOSÉ ANTONIO HONORIO, qualificado nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente seu pedido. Em síntese, argumenta o embargante que a sentença estaria "eivada de equívocidade, eis que determina a comprovação do efetivo dano" (fl. 259), e, discorrendo sobre a responsabilidade objetiva do Estado, requer a atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos (fls. 259/262). É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos. No mérito, porém, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Vale anotar que o juízo manifestou-se sobre os pontos levantados na inicial e exarou decisão fundamentada, como se observa da sentença atacada (fls. 254/256). Nestes termos, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A irresignação da parte deverá ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001558-47.2016.403.6104** - SERGIO RODRIGUES DE MACEDO (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0001558-47.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SÉRGIO RODRIGUES DE MACEDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA SÉRGIO RODRIGUES DE MACEDO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 88.344.672-3), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Instruem a inicial (fls. 02/12), os documentos de fls. 13/20. Instado a emendar a inicial, a fim de atribuir valor correto à causa (fl. 22), o autor peticionou prestando esclarecimentos e acostou planilha descritiva do cálculo (fls. 24/27). Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 28). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 30/55). Instadas as partes a manifestar interesse na produção de outras provas (fl. 56), nada foi requerido. Houve réplica (fls. 58/65). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. Não conheço a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, uma vez que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado ao período não prescrito (fl. 11, item "d"). No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 17, que o benefício do autor, após revisão do período denominado "buraco negro", sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada

pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002202-87.2016.403.6104** - PEDRO FRANCISCO PAPA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0002202-87.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR:

PEDRO FRANCISCO PAPA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO

SENTENÇA: PEDRO FRANCISCO PAPA propôs ação de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do benefício previdenciário em 2,28% a partir de junho de 1999 e em 1,75%, a partir de maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 12/15. Instado a emendar a inicial a fim de atribuir valor correto à causa (fl. 18), o autor peticionou apresentando o detalhamento dos cálculos (fl. 22). Concedido o benefício da Justiça gratuita (fl. 23). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual sustentou a improcedência total dos pedidos formulados. Em atendimento ao princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (fls. 25/51). Houve réplica (fls. 53/59). Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, nada mais foi requerido. É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 240, 1. do NCPC). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a "incidir o índice de 2,28% ao reajuste automático efetuado em junho de 1999" e "incidir o índice de 1,75% ao reajuste automático efetuado em maio de 2004 no benefício...". De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. No entanto, acerca da existência da vinculação do reajustamento do benefício em manutenção aos critérios de elevação do salário-de-contribuição, entendo-a inconcebível perante o direito positivo. Dessa forma, escorreita a solução que parte da ilação de que os reajustes referidos na inicial não consubstanciam reajustes ordinários dos benefícios em manutenção, isto é, aqueles anualmente concedidos aos benefícios previdenciários com vistas à manutenção de seu valor real, tal como determinado pelo art. 201, 4º, da Carta Magna. Dispõem os artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/91: "Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social". "Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social". Como se infere da leitura, as normas jurídicas sobrepostas vincularam a correção monetária dos salários-de-contribuição aos mesmos critérios utilizados para reajustamento dos benefícios de prestação continuada. A mens legis da adoção do critério simétrico para reajustamento dos salários-de-contribuição foi evitar que a limitação da correção monetária dos salários-de-contribuição acarretasse uma limitação na renda mensal inicial do benefício, visto que a média atualizada dos salários-de-contribuição é que fundamenta o salário-de-benefício. Destarte, a vinculação simétrica resta justificada em razão da recomposição das perdas em processo inflacionário e do mandamento constitucional da preservação real dos benefícios. De outro lado, a recíproca não é verdadeira, isto é, o reajuste do valor do salário-de-contribuição não implica reajuste dos benefícios em manutenção, mesmo porque não derivados necessariamente do fenômeno inflacionário. O reajustamento do salário-de-contribuição pode decorrer de fatores inflacionários ou modificação de mero cunho político, não importando em recomposição de perdas monetárias. Assim, entendo que os critérios de correção estabelecidos na legislação infraconstitucional previdenciária atendem aos mandamentos da Constituição Federal de 1988 no tocante à preservação do valor real dos benefícios. Confira-se jurisprudência do E. TRF 3ª Região nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1543557, 2009.61.83.011207-1, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011). (grifei). No caso em comento, o autor faz pedido certo e determinado para condenar o INSS a reajustar a renda mensal do seu benefício previdenciários em 2,28 a partir de junho de 1999 e em 1,75, a partir de

maio de 2004, decorrente da fixação dos tetos de benefícios da Previdência Social fixados pela EC n. 20/98 e 41/2003. Destarte, caso aplicados os coeficientes pretendidos, adicionados aos valores de reajustamento já aplicados pela ré em face da determinação contida no art. 41-A da Lei 8213/91, haveria um "ganho real" do poder de compra dos benefícios, fato não previsto expressamente pelas Emendas Constitucionais que deram substrato aos atos normativos mencionados na inicial, o que implicaria em violação ao Princípio da Contrapartida. Ademais, a alegação sobre ser inadequada a utilização, aos benefícios em manutenção, de índice de reajuste em montante menor do que aquele aplicado na atualização dos salários-de-contribuição, não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 376.846/SC. Não merece prosperar, portanto, o pedido de reajuste. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo 5º do mesmo dispositivo e cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, da lei processual civil. Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 12 de dezembro 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003758-27.2016.403.6104** - VALDIR FERREIRA NEVES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003758-27.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDIR FERREIRA NEVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA VALDIR FERREIRA NEVES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 85.992.852-7), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Instruem a inicial (fls. 02/38) os documentos de fls. 39/50. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 52). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 54/79). Houve réplica (fls. 81/109). Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de outras provas, a parte autora informou não haver mais provas a serem produzidas (fl. 110) e a autarquia ficou inerte (fl. 111v.). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. Não conheço a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, uma vez que o pedido autoral, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado ao período não prescrito. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 44, que o benefício do autor, após revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova

renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 12 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004307-37.2016.403.6104** - REGINA LUIZ NOVOA LOUSADA (SP328274 - PEDRO IVO ESTEVES MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0004307-37.2016.403.6104 AUTORA: REGINA LUIZ NOVOA LOUSADA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo C SENTENÇA REGINA LUIZ NOVOA LOUSADA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%) e março/91 (21,87%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Deferido à autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Sustenta a inicial, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos respectivos saldos não expressou a inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização do saldo da conta fundiária, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de adesão por parte da autora aos termos da Lei Complementar 110/01. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da autora. No mérito sustentou a improcedência do pedido inicial (fls. 45/55). Houve réplica (fls. 59/68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que apesar de ação judicial em curso já se encontrar em fase de sentença, consta dos autos provas no sentido da titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, de modo que deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC pro rata de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo. No caso dos autos, comprovou a requerida que a autora aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001 via internet. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam: consulta à adesão, onde consta a adesão na internet, em 24/04/2002, com número de protocolo (fl. 54), extrato comprobatório dos depósitos efetuados em decorrência da mencionada adesão, bem como do saque efetuado pela autora (fl. 55), comprovam a referida adesão, não sendo necessário qualquer suporte material adicional para que se repute válida a transação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/2001. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - O acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/01 passou pela análise da constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, em 06.06.2007, pacificando a discussão sobre a validade do termo de adesão: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001". III - A adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto nº 3.913/2001. IV - Em que pese a validade da adesão do titular da conta fundiária feita pela internet, nestas circunstâncias ela não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular. V - Na hipótese dos autos, os documentos comprovam que o agravante aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 por meio eletrônico, via internet, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores. VI - Tratando-se de termo de adesão firmado antes do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual. VII - Agravo legal não provido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1784634

- SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial: 16/04/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Assim, os extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada da autora, comprovam o depósito de diferenças em decorrência da transação estabelecida e o saque da integralidade do valor creditado (fls. 54/55). Por conseguinte, verifico que o depósito em virtude da adesão ocorreu antes da propositura da ação, o que afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/01, que dispõe: "III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991." De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsideração do acordo encontra óbice na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal. Assim, como a adesão ocorreu antes do ajuizamento desta ação, entendo que não é o caso de homologação do referido Termo, mas sim de falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10 % do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do NCPC. P. R. I. Santos, 14 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006505-47.2016.403.6104** - ADELSON ANTONIO ASSUNCAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº0006505-47.2016.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADELSON ANTÔNIO ASSUNÇÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CSENTENÇA ADELSON ANTÔNIO ASSUNÇÃO propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos valores decorrentes do recálculo dos saldos da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Sustenta o autor, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos não expressa a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial (fls. 02/13), vieram procuração e documentos (fls. 14/26). Instado a emendar a inicial a fim de adequar o valor dado à causa, bem como manifestar-se sobre a prevenção apontada (fl. 29), a parte autora requereu a desistência do feito tendo em vista a incidência de coisa julgada indicada no termo de prevenção (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do 5º do art. 485, do NCPC. No caso, porém, reconhecida pelo autor a existência de coisa julgada em relação ao pedido exordial, o caso é de indeferimento da inicial, e não de homologação de desistência. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 12 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007108-23.2016.403.6104** - ALMIR LEONARDO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº0007108-23.2016.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALMIR LEONARDO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo CSENTENÇA ALMIR LEONARDO DA SILVA propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos valores referentes à aplicação dos juros progressivos nos depósitos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta o autor, em síntese, que não foi obedecido corretamente a progressão escalonada dos juros, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial (fls. 02/08), vieram procuração e documentos (fls. 09/16). Instado a emendar a inicial a fim de comprovar documentalmente a data de opção ao regime do F.G.T.S. (fl. 18), a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 24). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça requerida. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora e pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do 5º do art. 485, do NCPC. Anoto que a desistência da ação é faculdade da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil. Isento de custas, ante o benefício da justiça gratuita. Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 14 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001675-96.2016.403.6311** - ASSOCIACAO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT (SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n.º 0001675-96.2016.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT RÉ: UNIÃO Sentença Tipo ASENTENÇA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, com o intuito de obter provimento judicial declaratório de nulidade dos autos de infração e multas impostos por atrasos na entrega de GFIP. Em antecipação dos



efeitos da tutela, requer seja determinado à ré que se abstenha de exigir o pagamento das referidas multas. Aduz a inicial, em suma, que a autora sempre entregou as GFIP dentro do prazo legal. Porém, constatou por meio da internet que a ré aplicou-lhe multas por atraso na entrega das mencionadas declarações, relativas aos meses de fevereiro a dezembro/2009, além de janeiro e dezembro de 2010. Sustenta, ainda, que não foi notificada da lavratura dos autos de infração que deram origem às multas, de modo que entende serem nulas de pleno direito. Proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, os autos foram redistribuídos a esta vara, em razão da decisão que declinou da competência (fls. 97/98), em virtude de não constar a autora no rol dos legitimados a propor ação de rito especial, com fundamento na Lei nº 10.259/01. Foi deferida à autora a gratuidade da justiça e, na mesma decisão, postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação (fl. 105). Citada, a União apresentou contestação, oportunidade em que aduziu que a entrega das GFIP pela autora foram extemporâneas, uma vez que enviadas apenas em 2012. Afirma a requerida, ainda, que da lavratura dos autos de infração foi notificada a autora por meio eletrônico, consoante documentos acostados aos autos (fls. 111/138). Foi indeferido o pleito antecipatório (fls. 140/141). Houve réplica (fls. 144/149), ocasião em que a autora pugnou pela redução do valor das multas e acostou aos autos documentos (fls. 150/253). A requerida teve ciência e afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 254). É o breve relato. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. De início, verifico que a controvérsia no presente feito cinge-se à constatação de descumprimento do prazo para a entrega das GFIP pela autora, bem como na existência ou não de intimação da lavratura dos autos de infração. Em que pese o sustentado pela autora, entendo que não lhe assiste razão. Com efeito, a autora, na inicial, alegou que "sempre entregou espontaneamente as GFIPs dentro dos respectivos prazos" - fl. 2. Todavia, a autora não comprovou a entrega dentro do prazo legal, pois, ao revés, conforme se observa das cópias dos protocolos de "Envio de Arquivos Conectividade Social", acostados por ela com a inicial (fls. 32 vº a 64), as informações relativas às competências de 01/2009 a 05/2010 foram enviadas somente em 29/10/2012 (fls. 32 vº a 40); um dia antes, em 28/10/2012, foram enviadas aquelas relativas às competências 06/2010 a 08/2010, 10/2010 a 12/2010, 01/2011 a 04/2011 (fls. 40 vº a 46). Dos referidos documentos, observo, ainda, que, em 27/10/2012, a autora promoveu o envio das informações acerca das competências de 05/2011 a 12/2011 (fls. 46 a 50); no dia 23/10/2012, consta o protocolo referente competência de 01/2012 a 09/2012 (fls. 50 a 54 vº) e em relação às competências de 10/2012 a 11/2012, a autora comprova a entrega em 27/12/2012 (fls. 55 e verso); por fim, nos dias 22, 24 e 25/03/2014, houve o protocolo daquelas relativas às competências de 12/2012 a 02/2014 (fls. 56/64). Assim, os comprovantes acima mencionados corroboram a informação constante dos Autos de Infração, no sentido de que foram enviadas com atraso, pela autora. Consequentemente, não houve comprovação, por parte da autora, da afirmação de que as declarações foram apresentadas no tempo e modo adequados. Em decorrência, a Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrou os mencionados Autos de Infração, em 26/12/2013 (fls. 115/120), e impôs à autora as multas previstas no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91. Quanto à alegação de falta de ciência ou notificação desses autos de infração, observo que a requerida trouxe comprovantes de intimação pela via eletrônica, mediante "ciência via caixa postal na data de 10/01/2014 - Mensagem gravada em 26/12/2013" - (fl. 121). Não merece guarida a afirmação da autora de que não possui caixa postal - fl. 146. Isso porque, em se tratando de apresentação de declarações por meio eletrônico, o envio de "Arquivos de Conectividade Social" é feito de uma caixa postal a outra, conforme se depreende dos protocolos acostados pela autora às fls. 31v./64. Assim, se a empresa utilizou o meio eletrônico para envio das informações, tanto que recebeu e imprimiu, de sua caixa postal eletrônica, os protocolos comprobatórios acostados aos autos, é curial que também tenha tomado ciência dos Autos de infração/Notificação de lançamento, por esse meio, conforme consta dos documentos apresentados pela ré (fls. 121/122). Observo, ainda, constar dos referidos protocolos colacionados pela autora (fls. 31/64), a informação: "Sendo detectadas ocorrências impeditivas para o seu processamento, nota explicativa será enviada para a sua Caixa Postal." Destarte, não merece prosperar a alegação da autora de que não teve ciência das referidas autuações. Assim, ausente comprovação de inobservância do devido processo legal administrativo, desmerece acolhida o pedido de anulação e declaração de inexigibilidade das multas impostas. Por fim, anoto que não é possível conhecer do pleito subsidiário de fixação da multa no patamar mínimo, formulado pela autora por ocasião da réplica (fls. 144/149), vez que não fez parte da causa de pedir ou do pedido, conforme se observa da petição inicial (fls. 02/04). Ressalto, ainda, que não se trata de fato novo, nos termos do art. 493 do CPC, tendo em vista que a autora deles já tinha conhecimento por ocasião da propositura da ação. Na exordial, embora tenha afirmado "não possui empregados em seus quadros", em momento algum requereu a redução das multas aplicadas, em razão desse fato. Destarte, ultrapassada a fase de emenda à inicial, é vedado à autora inovar o pedido ou a causa de pedir, conforme artigo 329 do Código de Processo Civil, e o juiz se encontra adstrito ao pedido, nos termos do artigo 492 do mesmo diploma. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas. Condene a autora a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do CPC, aplicados sobre o valor atualizado da causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º do CPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98 3º, do mesmo diploma leg. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 16 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001280-80.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) )  
- LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP025463 - MAURO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001280-80.2015.403.6104 EMBARGOS À ARREMATACÃO EMBARGANTE: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA opôs embargos à arrematação promovida nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando anular a arrematação. Aduz o embargante, em suma, que não foi devidamente intimado para o ato em que ocorreu a arrematação, na qualidade de executado, assim como não teriam sido intimados os condôminos, coproprietários da fração ideal remanescente, resultando-se, por esse motivo, nula aquela arrematação. Sustenta a impossibilidade de venda de fração ideal de propriedade indivisível e que a avaliação do imóvel por ocasião do leilão encontrava-se defasada, considerando o mercado imobiliário de Santos. Foi determinada a intimação do arrematante, para, querendo, exercer o direito de desistência. Devidamente intimado (fl. 20), o arrematante manifestou interesse em prosseguir com o bem arrematado, conforme exposto por meio de seu procurador (fls. 14 e 25/26). Os

presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 29) e determinada juntada de cópias da ação executiva (fls. 30/36). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos argumentos apresentados pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos, condenando-se o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 39/40). As partes foram instadas a especificar interesse na produção de outras provas (fl. 41). Foi juntada cópia da manifestação do arrematante protocolada nos autos principais, na qual manifestou desistência quanto ao pedido de fls. 30/32 destes embargos, consistente no depósito dos valores relativos aos alugueis. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide com fulcro no art. 355, do CPC e reiterou o pedido pela improcedência dos embargos à arrematação (fl. 44). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que a questão da nulidade da arrematação por ausência de intimação dos coproprietários foi enfrentada por este juízo por ocasião da decisão que decidiu a impugnação apresentada por Ana Lúcia da Silva, consoante se vê à fl. 390 dos autos da ação executiva (nº 0204129-37.1998.4036104), acostada por cópia à fl. 18 destes embargos. Anoto que o embargante não tem legitimidade para em nome próprio defender os interesses dos coproprietários, razão pela qual afastou o arguido. No mais, o embargante, na qualidade de executado naqueles autos, sustenta que deveria ter sido intimado da oferta pública do bem, a fim de que pudesse disputar os lances em igualdade de condições com os demais interessados. Não merece prosperar a irresignação do embargante. Observa-se dos autos da ação principal que os executados foram devidamente intimados da data do leilão (fls. 299/300) e o edital foi devidamente publicado na imprensa (fls. 359/360). Conforme salientado nos autos principais (fl. 390), presume-se o conhecimento dos coproprietários desde o registro da penhora no ofício imobiliário e consta dos autos que o executado Luiz Antônio da Silva, ora embargante, atuou como procurador da coproprietária, Ana Lúcia da Silva, por ocasião da locação do imóvel, em período que antecedeu ao leilão, de modo que não há razão para ora alegar que a execução e a praça fossem desconhecidas. Também não merece prosperar a alegação de que a avaliação encontrava-se defasada à época da arrematação, vez que o embargante sequer trouxe aos autos o valor que entende correto, de modo a demonstrar a necessidade de reavaliação, nem mesmo requereu prova nesse sentido, quando oportunizado fazê-lo (fl. 45). Assim, não vislumbrando nulidade no ato, rejeito os embargos à arrematação e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas. Condene o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da arrematação, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, inciso I, do NCPC. P. R. I. Santos, 16 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000845-09.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO(PR011852 - CIRO CECCATTO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPPROCESSO Nº 0000845-09.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADOS: ANTONIO LUIZ ESPINHA E OUTROS Sentença Tipo B SENTENÇA: UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução que lhe é movida por ANTONIO LUIZ ESPINHA E OUTROS, sob a alegação de excesso de execução. Sustenta a embargante que os cálculos apresentados pelos exequentes foram realizados à margem da decisão judicial transitada em julgado, pois, para chegarem ao valor que entendem devido, estes tão somente apuraram os valores de 1/3 do montante tributável dos benefícios recebidos, sem levar em consideração o título executivo e os parâmetros trazidos na decisão de fl. 507 dos autos principais. Alega, ainda, a embargante incorreção nos cálculos relativos aos honorários advocatícios, na medida em que a atualização do valor da condenação foi feita em desacordo com o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que estabelece que a correção se dê pelo índice das ações condenatórias em geral. Requer, portanto, a procedência dos embargos, para declarar como devido pela União o valor de R\$51.562,19, atualizado até 08/2014. Intimado, os embargados apresentaram impugnação aos embargos (fls. 41/46). Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, com observância da decisão de fl. 55, retornando com informação e cálculos (fls. 58/76). Instadas à manifestação, as partes não concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 78/81 e 86/100). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda tributada em momento anterior, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de evitar o "bis in idem", o título executivo afastou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do Imposto de Renda das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Assim, para fins de liquidação, deve ser observado o procedimento fixado às fls. 507/507-verso dos autos principais, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável. Para obter o montante atualizado da renda não tributável, na ausência de critérios legais, devem ser observados os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Respectivo valor constitui o montante de renda não tributável no momento da devolução ao contribuinte, de modo que em cada pagamento do benefício deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela "devolvida" ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. A fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do Imposto de Renda, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que seja reduzido o "montante não tributável" ao valor zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, adotando-se a metodologia acima descrita, inclusive com o ajuste da declaração de imposto de renda dos exequentes a contar da data de início do indébito, obtém-se como devido aos exequentes a título de condenação principal o valor de R\$ 64.154,82, atualizado até 08/2014, consoante apurado pela contadoria judicial. No que tange aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa e atualizado nos termos da Resolução n 267/2013, restou corretamente apurado pela contadoria judicial como devido em favor dos exequentes o valor de R\$2.761,69, também atualizado até 08/2014 (fls. 58/76). Nesta medida, o parâmetro de limitação utilizado pela contadoria deve ser acolhido, já que não ofende os limites objetivos da coisa julgada. Ante o exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 487,

inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e acolho os cálculos da contadoria, para determinar o prosseguimento da execução nos autos da causa principal pelo montante total de R\$ 66.916,51 (sessenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), com atualização até 08/2014. Isento de custas. Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do NCPC, condeno a embargante a pagar honorários advocatícios aos embargados, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e o valor por ela apresentado à execução, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC. Condeno, por outro lado, os embargados, individualmente, a pagar honorários advocatícios à embargante, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por cada um deles apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do NCPC. Traslade-se cópia da informação e cálculos de fls. 58/76 e desta sentença para os autos principais. P. R. I. Santos, 30 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006729-87.2013.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA FILHO X MAILIA PROTAZIO DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0006729-87.2013.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: EMGA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADOS: FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA FILHO e OUTROS Sentença Tipo C SENTENÇA: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, representada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL propôs execução de título extrajudicial em face de FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA E FILHO e MAILIA PROTAZIO DA SILVA. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/37). Custas prévias foram satisfeitas (fl. 38). Expedidos os mandados de citação (fls. 46, 68/69), foi citado somente o executado Francisco da Silva Filho, restando infrutífera a tentativa de localização de bens penhoráveis (fls. 47-v, 74 e 80). Após, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção da presente demanda, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, além do desbloqueio de qualquer valor ou bem construído nos autos (fls. 75/76). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a exequente informou que as partes transigiram extrajudicialmente e requereu a desistência do feito (fls. 75/76). O artigo 775 do Código de Processo Civil estabelece: "O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva." Destarte, não sendo vantajoso ao credor, é cabível o pedido de desistência da execução. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 775 e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários, haja vista ausência de impugnação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 12 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000853-49.2016.403.6104** - ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS(SP199150 - ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000853-49.2016.403.6104 PROCEDIMENTO CAUTELAREMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS Sentença Tipo M SENTENÇA: Alexander Antunes Martins Marcos opõe embargos de declaração em face da sentença que julgou improcedente seu pedido para limitar em 30% o percentual dos descontos referentes a empréstimos consignados, em sua conta salário. Em síntese, argumenta a embargante que a sentença é omissa em relação à alegação de nulidade do contrato, por simulação. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, porém, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. Vale anotar que a alegação de nulidade do contrato, por simulação, não fez parte da causa de pedir ou do pedido, conforme se observa da petição inicial (fls. 02/12). Na verdade, essas questões só foram levantadas pelo autor por ocasião da réplica (fls. 121/130), quando já ultrapassada a fase de emenda à inicial, e, portanto, vedado ao autor inovar o pedido ou a causa de pedir, conforme artigo 329 do Código de Processo Civil. Ressalto, ainda, que não se trata de fato novo, nos termos do art. 493 do CPC, tendo em vista que o autor deles já tinha conhecimento por ocasião da propositura da ação. Nestes termos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irrisignação da parte deverá ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 15 de dezembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0012270-19.2004.403.6104** (2004.61.04.012270-6) - IVANIR IZABEL DA SILVA(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0012270-19.2004.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: IVANIR IZABEL DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA: IVANIR IZABEL DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter provimento judicial que condená-la a liberar depósitos fundiários de sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz, em síntese, que sua conta vinculada encontra-se sem movimentação há mais de 03 anos. Todavia, ao tentar realizar o saque dos valores, a requerida exigiu a apresentação de alvará judicial. Inicialmente intentada a ação perante a Justiça Estadual, que declinou da competência (fls. 20/21), os autos vieram a esta Subseção Judiciária. A CEF apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não apresentou os documentos necessários para o saque de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 30/35). Indeferida a petição inicial (fl. 50), a autora interpôs apelação. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando a restituição dos autos para regular prosseguimento do feito (fl. 62). Cientes, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 71 e 72/73). Saneado o feito, foi fixado como controvertida a ausência de vínculo da fundista para com o FGTS por mais de 3

anos.À vista da ausência de provas pelas partes, foi determinada a juntada de extratos do sistema Plenus/CNIS, o que foi feito às fls. 76/92.As partes foram devidamente intimadas e ficaram-se inertes (fls. 93/94).É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em comento, pretende a autora a liberação de valores de depositados em sua conta vinculada ao FGTS.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, que dispõe:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001).III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...)VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)(...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (...)No caso em comento, à época do ajuizamento desta ação (2004), verifico que a autora ainda não era aposentada pela Previdência Social, fato que ocorreu no curso desta ação, em 13/12/2007 (fl. 76).Por outro lado, constato que até 13/12/2007, ao que conta dos autos, a autora encontrava-se empregada (Companhia Brasileira de Distribuição, fls. 78) e percebendo benefício previdenciário de auxílio-doença (fls. 89).Assim, ao tempo do ajuizamento da ação, não fazia a autora jus ao levantamento dos depósitos de sua conta fundiária. Vale ressaltar que não há nos autos qualquer documento que indique uma situação excepcional a justificar o levantamento.Todavia, a concessão de aposentadoria por invalidez constitui fato novo, que deve ser considerado, nos termos do artigo 493, do Código de Processo Civil, uma vez que consiste em situação constitutiva do direito pleiteado.Assim, ainda que a autora não tenha comprovado que fazia jus ao exercício do direito quando do ajuizamento da demanda, neste momento processual está provada situação fática que se amolda com perfeição à hipótese descrita no inciso III da norma supracitada, consiste na concessão de aposentadoria (fl. 76).Logo, a liberação do saldo de FGTS é medida de rigor.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de autorizar o levantamento do saldo da conta fundiária de titularidade da autora.Por se tratar de fato ocorrido posteriormente ao ajuizamento da demanda, não há sucumbência por parte da ré, razão pela qual deixo de fixar honorários advocatícios.Isento de custas.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará.P. R. I. C.Santos, 19 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **Expediente Nº 4648**

#### **MONITORIA**

**0010989-57.2006.403.6104** (2006.61.04.010989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALBERTO NERY X LUIZA FINCO NERY

Ciência da descida dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 06 de dezembro de 2016.

#### **MONITORIA**

**0009205-64.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES(SP265457 - PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo réu (fls. 207/213), fica aberto prazo à CEF para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 12 de dezembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002890-64.2007.403.6104** (2007.61.04.002890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A MELO MOTOS ME X JOSE ALMEIDA MELO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 9 de dezembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004270-44.2015.403.6104** - JOSE RAMOS DA CRUZ FILHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o réu da sentença proferida às fls. 143/145. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da parte autora (fls. 147/162), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Santos, 12 de dezembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006203-52.2015.403.6104** - WERMESON PATRICIO DE LIMA X RAQUEL FONSECA DE LIMA(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X WIP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Indefiro o processamento da reconvenção, manejada pela Wip Empreendimentos Imobiliários Ltda em face dos autores (Wermeson Patrício de Lima e Raquel Fonseca de Lima), uma vez que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processá-la, a teor do artigo 109 da Constituição Federal. Vale anotar que a ampliação objetiva do processo pressupõe que o juízo seja competente para decidir todos os pleitos, consoante prescreve o artigo 327, 1º, II do NCPC, aplicável por analogia. Assim, com fundamento no artigo 485, I e 330, 1º, IV, do NCPC, indefiro a petição inicial e extingo a reconvenção sem resolução do mérito. Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Int. Santos, 13 de dezembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007981-23.2016.403.6104** - SILVIA BONGIOVANNI DE FREITAS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito. Santos, 7 de dezembro de 2016.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008814-37.1999.403.6104** (1999.61.04.008814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 258 e 563) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009118-21.2008.403.6104** (2008.61.04.009118-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSE CLAUDIO PIRES SCHAWNZ X TEREZA CRISTINA SCHWANZ DE ALMEIDA X GUILHERME PASSOS SCHWANZ X ALEXANDRE PASSOS SCHWANZ X RODOLFO PASSOS SCHWANZ(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO)

Fls. 146/151: Dê-se ciência à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003375-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTA CARNE GRILL LTDA X SYLVIA MARIA CAMPOS DO AMARAL(SP066800 - JAIR AYRES BORBA)

Fls. 357: Dê-se ciência à exequente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comprovante do depósito da primeira parcela referente ao acordo pactuado em audiência de conciliação (fls. 340). Não havendo oposição, aguardem-se os demais depósitos. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007940-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA MARQUES DE LORENA

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 94) para que requeira o que entender de direito em termos de

prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002206-95.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROYAL CENTER ESTACIONAMENTO E LOCADORA LTDA - ME X ARLINDO GRANDE  
Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do NCPC Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008977-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MARAZUL LTDA - ME X ALAN KARDEK NUNES MOREIRA X JOSE NUNES MOREIRA(SP289704 - EBERSON FRANCISCO DE SANTANA) X SOLANGE ILECH LIMA MOREIRA  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido à fl. 143Ao arquivo sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000919-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DI SOLIMENE LIMITADA - ME X CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA X MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA(SP166009 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO)

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003941-32.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GSM COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS ESPORTIVAS EIRELI EPP X PAULA ABDUL HAK FORTE X SAMIRA ABDULHAK FORTE  
Dê-se ciência à exequente acerca das certidões do oficial de justiça (fls. 88 e 91) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006420-95.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS TAPECEIRO - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Dê-se ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça (fls. 78) para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0008734-14.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-85.2015.403.6104 ( )) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA(SP166009 - CARLA CRISTINA LUCAS NAKATSUBO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou o presente incidente de impugnação à assistência judiciária, em face de Marco Antônio Bunno da Silva, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000919-63.2015.403.6104.Intimado, o impugnado deixou o prazo decorreu in albis (fl. 6).É o breve relatório.DECIDO.No caso em concreto, a impugnação não deve ser conhecida, por ausência de objeto, pois o juízo indeferiu o pedido de assistência judiciária ao impugnado, ora embargante (fl. 24 dos embargos em apenso).Em face do exposto, não conheço a presente impugnação e julgo extinto o incidente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso e remetam-se os presentes ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intimem-se.Santos, 19 de dezembro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200509-17.1998.403.6104** (98.0200509-6) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do extrato de pagamento do requisitório de fls. 459 pelo prazo de 10 (dez) dias.  
1,10 Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009758-24.2008.403.6104** (2008.61.04.009758-4) - RENATA SOARES MARTINS X MARIANA MARTINS DA LUZ - INCAPAZ(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA SANTOS DA LUZ - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X RENATA SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/184: ciência ao exequente.

Defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012767-18.2013.403.6104** - FAUSE ASSEF AMAD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSE ASSEF AMAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 116: defiro prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do exequente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208283-16.1989.403.6104** (89.0208283-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X L. FIGUEIREDO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP240847 - LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO)

Nos termos do requerido pelo MPF às fls. 489/490, intime-se a executada L. Figueiredo LTDA., a fim de que indique ao juízo a existência de bens passíveis de penhora. Santos, 09 de dezembro de 2016

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0204992-27.1997.403.6104** (97.0204992-0) - JOSE MATOS DIAS X JOSE NELSON DE SOUZA X GABRIEL DE ARAUJO X JOAO CARLOS CUSTODIO X JOAQUIM MARTINS FERREIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE MATOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifistem-se os exequentes sobre a satisfação da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Santos, 15 de dezembro de 2016.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004320-32.1999.403.6104** (1999.61.04.004320-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-72.1999.403.6104 (1999.61.04.003412-1)) - MURCHINSON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MURCHINSON TERMINAIS DE CARGA S/A

À vista dos dados informados pela União às fls. 371, oficie-se à CEF, nos termos do determinado às fls. 360. Após, intime-se a executada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito relativo aos honorários advocatícios (fls. 371/372), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresentar impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente (União) requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 30 de novembro de 2016

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente N° 8798**

**MONITORIA**

**0003970-58.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACO TUDO CONSTRUÇÕES CIVIS E METÁLICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES  
Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**MONITORIA**

**0012794-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA AZEVEDO COELHO

Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

## **MONITORIA**

**0001990-03.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANTONIO DA SILVA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000083-32.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006827-77.2010.403.6104 ( )) - UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X ANGELA MARIA DE JESUS X JOAO DANIEL DE JESUS DE FREITAS(SP270102 - OZEAS AUGUSTO CANUTO)

DESPACHO DE FL. 129:Informe a Secretaria sobre o andamento do Recurso Extraordinário RE 870947.DESPACHO DE FL. 137:Considerando que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão, suspenso o feito até o julgamento definitivo do RECURSO EXTRAORDINÁRIO no. 870947, nos termos do art. 1.035 parágrafo 5º do novo CPC. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004076-44.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009186-58.2014.403.6104 ( )) - BEFAPI RIO MATERIAIS SERVICOS REPAROS E CONTAINERS LTDA X MARIA VALDENEIDE DOS SANTOS X HUMBERTO DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Entendo que os documentos acostados aos autos, bem como na execução em apenso, são suficientes ao deslinde da controvérsia.Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005602-12.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008803-51.2012.403.6104 ( )) - UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em que pese o silêncio da embargante, inclua-se o feito na próxima rodada de audiência de tentativa de conciliação. Aguarde-se data a ser informada pela Central de Conciliações de Santos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008803-51.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNION PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ROSANA DE OLIVEIRA CASCAES

Despachei nos autos em apenso (Embargos à Execução nº00056021220164036104)

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011268-33.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CARVALHO DE LIMA ME X JOSE CARVALHO DE LIMA X MARIA DE FATIMA DA SILVA LIMA

Fl. 186: Defiro. Concedo à exequente o prazo de 90 (NOVENTA) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002664-49.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BLUEWATER COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X ROBERTO MONTAGNANA X GUILHERME HIROMASSA WATANABE

Fl. 146: Defiro. Concedo à exequente o prazo de 90 (NOVENTA) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000585-63.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHOPP DA PRAIA LTDA - EPP X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA X MANUEL DE JESUS VIEIRA

Em face da informação supra, traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito. Após, cumpra-se o despacho de fl. 191. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004014-38.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA AVANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS SOTTO BARREIRO X VINICIUS DALKO GONCALVES X SELMA GOMES PEREIRA(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA)

Fls. 153/154: Manifeste-se a CEF sobre a proposta da executada.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004287-17.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA FERREIRA INSTALACOES - ME X EDNA FERREIRA



Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009141-54.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L & R SANTISTA TRANSPORTES LTDA. - ME X ROSANA TEIXEIRA RUAS X VICTOR RUAS DA COSTA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

DESPACHO DE FL. 117: REPUBLICADO POR ORDEM DA MMa JUIZA. "Esclareça o recorrente se a apelação foi dirigida erroneamente a estes autos. Em caso afirmativo, indique os autos corretos, para os quais deverá ser feito o traslado. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003939-62.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA  
Fl. 146: Defiro. Concedo à exequente o prazo de 90 (NOVENTA) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004712-10.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KINTA RODA - AUTO PECAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO BRAGA DA SILVA(SP126284 - ELIANA CRISTINA GOUVEIA)  
PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006422-65.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ERICA FATIMA DOS SANTOS SILVA

Requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. PROMOVA A CEF A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, APRESENTANDO PLANILHA ATUALIZADA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007505-19.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO - ME X ANDREA DE ARAUJO AUGUSTO(SP129195 - ANGELO VITOR BARROS DIOGO)  
Fl. 168 : Defiro. Concedo à exequente o prazo de 90 (NOVENTA) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora. Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003814-70.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR JOSE DOS SANTOS  
Não havendo outros bens a indicar para penhora, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009777-59.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANTANA  
Tendo em vista a impossibilidade de conciliação, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **Expediente N° 8820**

#### **MONITORIA**

**0008158-65.2008.403.6104** (2008.61.04.008158-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO CAMANHO FILHO(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a

penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0009603-84.2009.403.6104** (2009.61.04.009603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA SILVA PAULA X EDMILSON RIBIRO DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0002676-34.2011.403.6104** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PROBAZI GALVANIZACAO LTDA X VLAMIR BONFIM RAMOS X ADIR BONFIM RAMOS(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos. Ante o decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal, requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo interesse no prosseguimento do feito, traga aos autos planilha atualizada do débito. Int.

#### **MONITORIA**

**0003806-25.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA BARACAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a apresentação de planilha atualizada do débito. Após, apreciarei o pedido de fl. 70. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **MONITORIA**

**0006765-66.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS DA LAPA

Intime-se a CEF para que apresente planilha atualizada do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

#### **MONITORIA**

**0010982-55.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA DE FATIMA ZEFERINO

Aguarde-se, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a apresentação de planilha atualizada do débito. Após, apreciarei o pedido de f. 72. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **MONITORIA**

**0004920-62.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO YUKIO TAKEMOTO

Apresente a CEF planilha atualizada da dívida. Após, expeça-se EDITAL para citação nos moldes indicados à fl.48. Int.

#### **MONITORIA**

**0005640-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO SILVA LUIZ X ROSIMEIRE MARTINS DA SILVA

Aguarde-se, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a apresentação de planilha atualizada do débito. Após, apreciarei o pedido de fl. 81. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **MONITORIA**

**0008331-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO SANTOS DE ARAUJO

Aguarde-se, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a apresentação de planilha atualizada do débito. Após, apreciarei o pedido de fl. 66. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **MONITORIA**

**0008333-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY CRISTINA DE MATTOS MELO KANNEBLEY

Aguarde-se, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a apresentação de planilha atualizada do débito. Após, apreciarei o pedido de f. 84. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **MONITORIA**

**0009301-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE BARBOSA AGUSTINHO DA SILVA POVELAITES

Aguarde-se, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a apresentação de planilha atualizada do débito. Após, apreciarei o pedido de fl. 222. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **MONITORIA**

**0009311-60.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO PINTO POVELAITES

Aguarde-se, pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias, a apresentação de planilha atualizada do débito. Após, apreciarei o pedido de fl. 109. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008777-87.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTEC REPAROS MECANICA E USINAGEM DE CAMPO LTDA ME X ROBERTO JURIA TE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Fl. 107 : Defiro. Concedo à exequente o prazo de 90 (NOVENTA) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001641-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASILINO JOSE DO CARMO

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo, sobrestados. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004352-46.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPREITEIRA LUMINAR S/C LTDA X NAILTON ALEXANDRE DA SILVA

Apresente a CEF planilha atualizada da dívida. Após, expeça-se EDITAL para citação nos moldes indicados à fl. 109. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005542-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G FONSECA DALTRO - ME X GILMAR FONSECA DALTRO

Apresente a CEF planilha atualizada da dívida. Após, expeça-se EDITAL para citação nos moldes indicados à fl.157. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006291-61.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORI EDSON DE SOUZA LELIS

Fl. 92 : Defiro. Concedo à exequente o prazo de 90 (NOVENTA) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008423-57.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA CAROLINA POSTIGLIONI(SP283403 - MARCELA TEIXEIRA CHEIDA)

Prejudicado o pedido de citação por edital, porquanto a citação já se efetivou, consoante despacho de fl. 82. Inclua-se o feito na próxima rodada de negociações. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/03/2016, às 13.00 horas. Intime-se a executada por carta, com Aviso de Recebimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001452-22.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X O2 - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - EPP X EDUARDO DE CARVALHO MORELLI X REGINA LAPORTA FRUMENTO MORELLI Ante a apresentação de planilha atualizada do débito, procedam-se às pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007503-49.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZANZA BOUTIQUE LTDA - ME X MAURICIO FERREIRA ZANZINI

DESPACHO DE FL. 49: Intime-se a CEF a proceder à retirada da certidão expedida. Publique-se o despacho de fl. 49. Expeça-se mandado para citação na pessoa do herdeiro, no endereço obtido à fl. 57, nos moldes do despacho de fl. 49.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004333-40.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DUARTE DE MATTOS(SP239206 - MARIO TAVARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DUARTE DE MATTOS Fl. 192 : Defiro. Concedo à exequente o prazo de 90 (NOVENTA) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004569-89.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR(SP341325 - NOALDO SENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEDRO PINHEIRO JUNIOR

Fl. 96 : Defiro. Concedo à exequente o prazo de 90 (NOVENTA) dias, para realização de buscas de bens passíveis de penhora.Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009468-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODOLFO MARTINHO(SP120910 - MANOEL CARLOS MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MARTINHO

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada da dívida e certidão atualiza da matrícula do imóvel.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001873-12.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVELTO ANDRADE DE OLIVEIRA

Ante o levantamento dos valores depositados, promova a CEF a atualização do débito. Após, tornem conclusos para expedição de mandado para pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 8819**

#### **MONITORIA**

**0010344-32.2006.403.6104** (2006.61.04.010344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAROLINE PASSOS HURTADO SIERRA X LIANE FIGUEIREDO SILVA(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

Fl. 48: Intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 51.349,46 (valor atualizado até 10/09/2016).Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescido multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

#### **MONITORIA**

**0008676-21.2009.403.6104** (2009.61.04.008676-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANIA DOS SANTOS X EDILENE RIBEIRO DE ALMEIDA

Informe a CEF se descontou da dívida total o valor apropriado pela instituição financeira, porquanto no demonstrativo, nem na planilha de fls. 284/290 não há menção a esta operação. Int.

#### **MONITORIA**

**0010806-76.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MATRONE

Fl. 131: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito.A concessão de tempo superior ao requerido, tem base na protocolização de pedidos de dilação de prazo, em casos análogos.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Int.

#### **MONITORIA**

**0004812-33.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILLIARD RODRIGUES DOS SANTOS

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0009061-90.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X Jael Brasil Alcantara Ferreira(SP081301 - Marcia Ferreira Schleier)

Dê-se vista à requerida dos documentos juntados pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

#### **MONITORIA**

**0008296-85.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA)

Em face da informação retro, torno sem efeito o despacho que constituiu título executivo extrajudicial (fl. 222). Para o fim de apreciar os embargos ofertados, cumpra a embargante os parágrafos 2º e 3º do art. 700 do CPC, sob pena de indeferimento. Defiro o pedido de reinclusão do feito em nova rodada de negociações. Para o fim de evitar tumulto processual, aguarde-se o cumprimento da determinação

acima ou do decurso do prazo para manifestação. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008699-93.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME X OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ)

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF se houve composição na esfera administrativa. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011115-97.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA ANDREATTA MODAS LTDA X ANA CAROLINA DE SOUSA

Fl.135: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004593-83.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUEDES SILVA ANDRADE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X REGINALDO FRANCISCO ANDRADE X ROGERIO GUEDES DA SILVA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI)

Fl.157: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000109-88.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULIANA CRISTONI PEREIRA DA SILVA BERTIOGA - ME

Fl.74: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito.No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005856-19.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRA N DA ROSA ROUPAS - ME X ALEXSANDRA NOGUEIRA DA ROSA

Fl.157: Concedo à CEF o prazo de 20 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007695-79.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTACIANA SILVA DINIZ DOS SANTOS

Fl.44: Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação sobre prosseguimento do feito, conforme postulado.No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**RESTAURACAO DE AUTOS**

**0002511-11.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-48.2013.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO)

?Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 66, dando vista aos documentos acostados aos autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008390-77.2008.403.6104** (2008.61.04.008390-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO X RAIMUNDO JOSE DALTRO X LUIZA MARIA SOARES DALTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA DE FREITAS ARMENTANO

Fl.330: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito.A concessão de tempo superior ao requerido, tem base na protocolização de pedidos de dilação de prazo, em casos análogos.No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003871-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RONALDO MEDEIROS(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA E SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO MEDEIROS

Comprove a CEF o recolhimento das custas de diligência referente à precatória distribuída ao Juízo de Itanhaém.No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005342-37.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-48.2013.403.6104 ( ) ) - CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X VERA REGINA BATISTOTI ABREU X CLAUDIA HELENA BATISTOTI DE ABREU(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CH PRAIA E FITNESS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o postulado, porquanto superada a fase para pagamento nos termos do art. 523 do CPC (fl. 107). Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, ao arquivo sobrestados. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000513-42.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO

Fl. 68: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito. A concessão de tempo superior ao requerido, tem base na protocolização de pedidos de dilação de prazo, em casos análogos. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005962-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANEIDE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANEIDE VIEIRA DA SILVA

Ante a ausência de pagamento, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha atualizada da dívida, com a inclusão da multa prevista no art. 523, 1º do CPC. Sem prejuízo, requeira a exequente o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Intime-se.

### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0005003-73.2016.403.6104** - ROSINEIDE DE LIMA MONTEIRO(SP148763 - EDILSON CATANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): "PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56)." (in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88)." Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em)." (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, "d"), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tomando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 33/34, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. DEVOLVIDOS OS AUTOS DO SEDI, PROCEDA-SE À BAIXA E REMESSA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL, POSTO QUE RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS, EM VIRTUDE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. Int.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**CARTA PRECATORIA**

**0005121-49.2016.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X EDUARDO SAYEGH(SP054991 - NELCY NAZZARI E ES018270 - LUCIDALVA GOMES DA SILVA CAIRES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Autos nº 00051214920164036104 Vistos. Diante do solicitado à fl. 88, corroborada pela manifestação do Ministério Público Federal às fls. 92-94, defiro o comparecimento trimestral pelo executado a este Juízo, devendo apresentar, quando do seu comparecimento, os comprovantes de pagamento realizados mensalmente conforme determinado pelo juízo deprecante. Dê-se ciência ao Parquet, ao juízo deprecante e ao executado em seu próximo comparecimento. Publique-se. Santos, 11 de janeiro de 2017. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009121-34.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMOES)

Intime-se a defesa do acusado Jorge José Silva de Andrade para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado às fls. 382/383.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005078-49.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON DA SILVA(SP320177 - LEONARDO WOLF GOMES BLOEM DA SILVEIRA)

Autos nº 0005078-49.2015.403.6104ST-M Vistos. MILTON DA SILVA opôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 448/461, visando suprir apontadas omissões e contradição. Alegou que a sentença foi omissa quando da análise de requerimento de produção de novas provas, bem como quanto às suscitadas ausência de dolo e inépcia da denúncia. Também afirmou que o julgado padece de contradição, posto nele ter sido indeferido pedido de realização de diligência para produção de novas provas, embora tenha constado a inexistência de prova da responsabilidade da contadora pelo resultado verificado. É o relatório. Reexaminando o julgado por força dos embargos em apreço, compreendo não patenteadas as omissões e a contradição suscitadas. De fato, com relação às questões afetas à pretendida conversão do julgamento em diligência para produção de novas provas, e a aventada inépcia da denúncia, restou consignado no julgado embargado: "(...) De início, anoto que não há justificativa para a conversão do julgamento em diligência, uma vez que, apesar de não apreciado no momento oportuno, o requerimento de diligências formulado pela defesa às fls. 381/383 (expedição de ofício à Receita Federal para que aquele órgão forneça todas as GFIPs e GPS do período mencionado na denúncia) é mera reiteração de pedido anterior, que foi indeferido por ausência de demonstração da necessidade de intervenção judicial para sua obtenção (fls. 368/vº). Ademais, apesar da afirmação em contrário, a Defesa novamente não comprovou a efetiva recusa do órgão fiscalizatório em fornecer os documentos pretendidos sem ordem judicial, sendo certo que, a princípio, trata-se de providência que não está sujeita à cláusula de reserva de jurisdição, podendo a Defesa se valer de meios próprios para obtê-la. A questão relativa à inépcia da denúncia encontra-se superada pelo recebimento da peça acusatória, em cuja ocasião foi esta analisada à luz do art. 41 do CPP e considerada formalmente em ordem, por estar embasada em elementos indicativos da autoria e materialidade de ações aperfeiçoadas aos tipos penais nela descritos, suficientes à deflagração da persecução penal. Ao contrário do alegado, a denúncia contém, de forma satisfatória, a individualização das condutas delitivas, possibilitando o exercício do direito de defesa pelo acusado que, inclusive, dele usufruiu de forma plena." (fls. 450/451). No que tange à questão relacionada à autoria e, em específico, com a prova do dolo, foi registrado no julgado embargado que: "(...) Passo à análise do crime remanescente, de sonegação de contribuição previdenciária, assinalando, de início, que, para a configuração dos tipos do art 337-A do Código Penal, não há necessidade do dolo específico. Nesse sentido é o entendimento sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, como se verifica do excerto da ementa do v. acórdão proferido na AP nº 516 (Relator Ministro Ayres Brito, DJe 235, divulgado em 03.12.2010, publicado aos 06.12.2010), que segue: (...) A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. A materialidade dos delitos está comprovada pelos documentos que compõem a Representação Fiscal para Fins Penais (Apenso I), especialmente os autos de infração - AI nº 37.299.018-5 (fl. 51) e AI nº 37.299.011-8 (fl. 87). Consta dos relatórios fiscais que acompanharam os AIs que a empresa deixou de informar na GFIP, nas competências 01/2006 a 13/2007, parte das contribuições descontadas da remuneração dos segurados empregados e contribuinte individual, apuradas através das Folhas de Pagamento e Demonstrativo de Bases de Cálculo de Contribuição Previdenciária apresentados, o que acarretou, com tal conduta, a supressão de valores devidos a título de contribuições previdenciárias, nos montantes de R\$ 211.203,80 e R\$ 47.057,28, respectivamente (fls. 77/82 e 91/92). Os respectivos créditos tributários encontram-se definitivamente constituídos desde 16.11.2010 (fl. 340), não tendo ocorrido o pagamento nem parcelamento do débito (fls. 14 e 420). Bem comprovada a materialidade, no que tange à autoria observo que as provas documental e testemunhal que instruem o feito demonstram que o réu era o empresário e único administrador da empresa MILTON DA SILVA MATERIAIS EPP na época dos fatos, sendo ele, portanto, responsável por prestar as informações exigidas pelo Fisco (Apenso I e fls. 39/40, 120/121 e 375/377). Ao prestar declarações em sede policial, o acusado admitiu ser o proprietário da empresa (fls. 39/40), fato este também reconhecido em Juízo (fls. 376/377). O acusado, entretanto, negou a prática delitiva, alegando que os recolhimentos tributários da empresa ficavam a cargo de um contador, a quem devem

ser atribuídas as omissões apontadas na denúncia. Ouvida em Juízo, a testemunha Regina Lúcia Silva e Menezes, técnica contábil, afirmou que, de fato, a contabilidade da empresa era realizada por seu escritório de contabilidade, sendo a responsável por confeccionar as guias GFIP para a empresa, o que, segundo ela, era feito com base nas informações repassadas pelo réu. Indagada, esclareceu que as omissões referidas na denúncia foram decorrentes de erro seu no manejo do programa gerador das referidas guias (fls. 375 e 377). Compreendo que além de não suficientemente comprovada nos autos, tal circunstância não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal do réu, uma vez que, sendo ele quem efetivamente detinha poderes de administrar a empresa, tinha o dever de zelar pelo cumprimento de suas obrigações fiscais, conferindo ao menos se os recolhimentos tributários eram feitos de forma regular. Ao omitir-se conscientemente no cumprimento desse dever, o réu assumiu o risco de ser responsabilizado criminalmente pelas possíveis irregularidades, deixando patente em sua conduta, no mínimo, dolo eventual. A propósito, reproduzo decisão proferida pela Colenda 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao dos presentes autos. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO. ARTIGO 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONCURSO FORMAL. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denúncia descreve os fatos criminosos, com todas as circunstâncias que o caracterizavam. Réu constava como único administrador da empresa. Requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal cumpridos. Inépcia da denúncia não demonstrada. Preliminar rejeitada. 2. Omissão de remunerações pagas nas GFIPs. Período de 01/2004 a 12/2005, inclusive 13º. Sonegação de contribuições previdenciárias e contribuições sociais. 3. Crimes praticados em continuidade delitiva e em concurso formal. 4. Versão defensiva não encontra respaldo no conjunto probatório. Materialidade e autoria demonstradas. Dolo eventual - responsabilidade pelas informações enviadas ao contador. Sentença mantida. 5. Consumação do delito com consolidação do débito. Súmula Vinculante 24, do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 6. Sentença transitou em julgado para acusação. Pena de 2 anos de reclusão - prescrição da pretensão punitiva em 4 anos (art. 109, inc. V, do Código Penal). 7. Aplicação do artigo 110 do Código Penal - redação anterior à alteração introduzida pela Lei 12.234/2010. Lei mais benéfica. 8. Crédito tributário constituído em 10.10.2009 - marco inicial da contagem do lapso prescricional. Recebimento da denúncia em 10.02.2010. Decorridos menos de 4 anos. Prescrição não verificada. 9. Recurso da defesa improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0002873-20.2010.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 10.08.2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19.08.2015 - g.n.) Ademais, como antes mencionado, o crime em comento, por ser omissivo próprio (omissivo puro), se consuma com a mera transgressão da norma, ou seja, com a simples omissão das informações exigidas do empresário, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi; basta o dolo genérico, e este, a meu ver, restou comprovado nos autos. Demonstrada, pois, a autoria e culpabilidade e inexistindo circunstâncias que excluam o crime ou isente o réu da culpa, de rigor a sua condenação nas penas do art. 337-A, inciso I, na forma do art. 71, ambos do CP.(...) (fls. 455/459). Por não verificar a ocorrência dos vícios suscitados (omissões e contradição), reputo impossibilitado o acolhimento dos embargos declaratórios em apreço, sobretudo pelo fato de, à míngua da ocorrência de omissões e contradição indicadas, emergir nítido o intuito do embargante de alterar o decidido, o que não é apropriado à via recursal eleita. Observo que conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "(...) o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (AI 169.073/SP-AgRg, Rel. Min. José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44). Ao meu sentir, emerge manifesto o fim do embargante de modificar o decidido, incidindo ao caso os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal, assim ementados: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (Resp. 15.774-0-SP/Edcl, Relator Min Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.1993, p. 24.895). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.(...) 3. Embargos de declaração rejeitados." (AI 548771 AgR-ED, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 02.02.2010, DJE-035 DIVULG 25.02.2010 PUBLIC 26.02.2010 EMENT VOL-02391-08 PP-01815). Pelas razões expostas, e com amparo nos precedentes jurisprudenciais citados, certo que o fim colimado com a interposição dos embargos só pode ser alcançado através do manejo da via recursal própria, rejeito os embargos de declaração ofertados às fls. 466/470. P.R.I.C. Santos-SP, 15 de dezembro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003339-07.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DOUGLAS ALVES DA SILVA(SP106211 - DAVID GONCALVES DE AMORIM)

Ação Penal nº 0003339-07.2016.403.6104 Vistos. Regularmente citado (fl. 115), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, DOUGLAS ALVES DA SILVA apresentou resposta escrita à acusação, onde alegou, em síntese, a ausência de dolo. Afirmou ter realizado parcelamento para restituição dos valores ao INSS antes do recebimento da denúncia, fazendo jus à suspensão condicional do processo. Requereu a instauração de incidente de insanidade mental, a fim de investigar se, em virtude de aventados transtornos que sofria na ocasião dos fatos, era incapaz de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter criminoso dos fatos. Arrolou duas testemunhas residentes em São Vicente/SP (fls. 104/111). Decido. Tudo quanto foi alegado pelo acusado diz respeito ao mérito da causa, devendo ser apreciado somente após dilação probatória. Inexistente, portanto, qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Com apoio no art. 149 do CPP, indefiro a instauração de incidente de insanidade mental, porquanto não demonstrada a existência de dúvida razoável acerca da integridade mental do acusado. Outrossim, considerando que o ressarcimento parcial do dano antes do recebimento da denúncia não configura a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, apenas circunstância atenuante a ser considerada em caso de eventual condenação, incabível a suspensão condicional do processo no presente caso, uma vez que a pena mínima cominada ao delito em



questão (estelionato majorado) ultrapassa o patamar de um ano. Providencie a Secretaria a designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para o interrogatório do réu, expedindo-se o necessário. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 15 de dezembro de 2.016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-45.2016.4.03.6114

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA REPRESENTANTE: ALBERTINA CLAUDIA DE OLIVEIRA SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia 21/02/2017, às 16:10 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2017.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**EXECUCAO DA PENA**

**0001247-26.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ROCCO(SP096157 - LIA FELBERG)

Conforme atesta o laudo médico pericial de fls. 86/93, a alegada incapacidade do apenado para cumprir a pena alternativa de prestações de serviços comunitários não restou confirmada. Ao contrário, constatou a perita do Juízo que, embora tenha o mesmo sofrido infarto agudo do miocárdio em 2010, seu quadro clínico encontra-se compensado por angioplastia a que à época foi submetido, bem como medicamentos de uso contínuo. Não havendo, de outro lado, qualquer impedimento ao trabalho e revelando a expert que os efeitos de stress repercutiriam na pessoa do apenado da mesma forma que ocorreria com qualquer pessoa sadia, não há falar-se em substituição da pena. Posto isso, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 62/66, devendo o apenado dar continuidade ao cumprimento das condições já estabelecidas às fls. 45/46. Publique-se.

**EXECUCAO DA PENA**

**0002759-44.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA E SP361548 - BRUNA PISSOCHIO)

Fl. 117: Comunique-se a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo acerca da autorização deferida.

Fls. 105/106: Assiste razão o órgão ministerial em sua manifestação de fls. 112/114. Além de não comprovar documentalmente o alegado, os termos do requerimento da defesa deixa claro o intuito da ré de se furtar ao cumprimento do determinado na audiência de advertência de fl. 104. Assim sendo, indefiro o pedido de fls.

Intime-se a ré, a comprovar o item "g" do termo de audiência de advertência, qual seja, que exerce trabalho honesto ou justificar suas atividades, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de regressão de regime.

Int.

**EXECUCAO DA PENA**

**0005373-22.2016.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI)

Fl. 45: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser o defensor do réu intimado para que forneça endereço atualizado do mesmo em território nacional.

Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007183-40.2007.403.6181** (2007.61.81.007183-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS BULHOES DA SILVA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP242516 - ADENILTON DE JESUS SOUSA)

Determinação de fl. 383: "Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes manifestem-se nos termos do art. 402 do CPP".

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000400-05.2008.403.6114** (2008.61.14.000400-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X 2M RECICLAGEM AMBIENTAL LTDA X COPA COMARCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA(SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO)

Intime-se a defesa para que se manifeste em termos do art. 402 do CPP. Caso nada seja requerido, e tendo em vista a petição de fls. 351 e ss., fica a defesa já intimada a apresentar memoriais finais.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000049-95.2009.403.6114** (2009.61.14.000049-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP205740 - CECILIA SILVEIRA GONCALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES)

Designo o dia 14 /03 /2017, às 14:30 horas para a oitiva da testemunha de defesa ADEILDO, arrolada pelo réu Alberto, o qual deverá ser intimado no endereço de fl. 6587.

Fls. 6591/6592: Homologo a desistência das testemunhas de defesa ISABEL e FRANCISCO, arroladas pelo réu Alberto, devendo a Secretaria comunicar o J. Deprecado, inclusive solicitando a devolução da carta precatória, se o caso. Sem prejuízo, comunique-se a Justiça Federal de Patos/PB e de Sousa/PB, solicitando sejam as cartas precatórias encaminhadas em caráter itinerante para Garanhuns/PE(endereço de fl. 6591) para a oitiva respectivamente das testemunhas RANIERI e POLIANA.

Fl. 6588: Defiro o requerido, podendo a defesa do réu Welton apresentar seus quesitos no prazo de 30 (trinta) dias.

Fls. 6589/6590: Defiro a apresentação de quesitos pela defesa do réu ORESTE, no prazo de 30(trinta) dias.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005666-02.2010.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E PI003013 - EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO E PI003435 - ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão de fl. 797, homologo a desistência da testemunha JOÃO, arrolada pelo réu Francisco.

Fl. 788: Manifeste-se a defesa da ré Maria, no prazo de 05(cinco) dias se insiste na oitiva da testemunha LUIS ANTONIO, sendo que em caso positivo deverá fornecer seu endereço atualizado em igual prazo. Saliento que o silêncio será entendido como desistência em referida oitiva.

Aguarde-se a devolução das demais cartas precatórias expedidas.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005517-98.2013.403.6114** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SERGIO LOBO VITOR X GEDSON RIBEIRO PAPIN X VLADIMIR VENDRASCO X ADALBERTO MAKI NOGUEIRA(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP155895 - RODRIGO FELBERG)

Fls. 1379/1380:Homologo a desistência das testemunhas WANDERLEY e MARIA CRISTINA por parte da defesa.

Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa JOÃO HUMBERTO, o qual deverá ser intimado no endereço de fl. 1380.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 4000**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001434-65.2015.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Mandado de Intimação nº 1703/2016 - Intimação do(a) condenado(a) FABIO PEREIRA HONDA (item 02 desta decisão)Local: Rua Orlando Damiano, 2549, Jd. Macarengo.Vistos.1. Designo audiência admonitória para o dia 04/05/2017 às 17:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.2. Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004330-47.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X NILSON ESIDIO(SP330280 - RICARDO JOSE RAIMUNDO DA COSTA)

Carta Precatória nº 667/2016 - Intimação do(a) condenado(a) NILSON ESIDIO (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de São Paulo - SP.Endereço: Rua Azevedo Soares, nº 656, apto. 41, bairro Tatuapé, te. (11) 2293-7852, São Paulo - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Designo audiência admonitória para o dia 18/05/2017 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.2. Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-

lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004332-17.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X MARCIA RIBEIRO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Mandado de Intimação nº 1704/2016 - Intimação do(a) condenado(a) MARCIA RIBEIRO (item 02 desta decisão)Local: Arua Joaquim Evangelista de Toledo, 378 (res.) ou Rua Comendador Alfredo Maffei, 2369 (com.), ambos no bairro Centro, tel. (16) 99190-8613, nesta cidade.Vistos.1. Designo audiência admonitória para o dia 18/05/2017 às 14:30h a ser realizada nesta subseção judiciária.2. Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0004160-75.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE LUIZ CANELA(SP137045 - JORGE DELFINO AUGUSTO DE FIGUEIREDO)

Carta Precatória nº 649/2016 - Intimação do(a) condenado(a) JOSÉ LUIZ CANELA (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Jaú - SP.Endereço: Rua Lourenço Prada, nº 218, 15º andar, bairro Centro, Jaú - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasVistos.1. Designo audiência admonitória para o dia 04/05/2017 às 14:30h a ser realizada nesta subseção judiciária.2. Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PENA DE MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0004162-45.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS)

Mandado de Intimação nº 1664/2016 - Intimação do(a) condenado(a) CARLOS ALBERTO BIANCO (item 02 desta decisão)Local: Alameda das Goiabeiras, nº 76, bairro Parque Faber, nesta cidade.Vistos.1. Designo audiência admonitória para o dia 04/05/2017 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.2. Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PENA DE MULTA imposta(s) na(o) sentença/acórdão.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002582-97.2004.403.6115** (2004.61.15.002582-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X HERICK DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Tendo em vista que os advogados constituídos e os réus não compareceram à audiência, mesmo sendo instrumentalizada por videoconferência, o que é indicativo de eventual desinteresse pela prova requerida, intime-se a defesa, pelos advogados constituídos, para que no prazo de 48 horas justifiquem a necessidade de oitiva da testemunha faltante, sob pena de preclusão de sua oitiva. Transcorrido o prazo sem justificativa, solicite-se a devolução da carta precatória expedida para a Subseção de São Paulo. Providencie a secretaria a vinda aos autos da mídia digital advinda da audiência realizada por videoconferência. Aguarde-se a realização dos demais atos processuais já iniciados, conforme determinado a fls. 689 verso

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001862-28.2007.403.6115** (2007.61.15.001862-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VICENTE DE TOMMASO NETO X ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

[PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DO(A) RÉU(RÉ)] abra-se o prazo de 5 (cinco) dias para a defesa mediante publicação para o fim de apresentação de memoriais

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000372-58.2013.403.6115** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE ODENIQUE X EMERSON APARECIDO PEREIRA X JOAO BENEDITO MENDES(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de JOÃO BENEDITO MENDES e MARIA JOSÉ ODENIQUE, imputando-lhes a prática dos crimes insculpidos nos arts. 171, 3º c/c art. 14, II c/c art. 297, 3º

c/c art. 304 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que os denunciados, em 12.11.2008, nesta cidade, agindo em comunhão de vontades e propósitos, falsificaram documento público e deles fizeram uso, bem como tentaram obter para si vantagem patrimonial ilícita em prejuízo do INSS, só não alcançando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. Discorre que MARIA JOSÉ ODENIQUE era casada com NILVALDO DONIZETE ODENIQUE, falecido em 09.01.2008, e, com o propósito de obter a pensão por morte do falecido, procurou o denunciado JOÃO BENEDITO MENDES, que atuava como contador no município de Ibaté, SP. Diz que, cientes de que MARIA não fazia jus ao benefício, inseriram, na CTPS do falecido, vínculo de trabalho fictício, em nome da empresa DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES VIA NORTE LTDA - ME, cujo início ocorrera em 01.09.2007, sem data de demissão. Relata que, de igual modo, inseriram dados falsos no Livro de Registro de Empregados da mencionada empresa. Conta que, de posse dos documentos mencionados, a denunciada MARIA dirigiu-se, por intermédio de procurador indicado por JOÃO BENEDITO, ao posto do INSS em São Carlos em 12.11.2008 e pleiteou a concessão do benefício de pensão por morte (NB nº 21/147.192.989-0). Destaca que o INSS indeferiu o benefício, uma vez que a documentação apresentada continha rasuras e rabiscos e pelo fato de a empresa não se encontrar cadastrada no CNIS. Diante de tais constatações, foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos, sendo declarado pelo irmão do falecido, WAN DERLY ODENIQUE, que ele havia se separado da denunciada MARIA em 2003 e que na ocasião do óbito encontrava-se no Distrito de Alto Alegre, no Estado do Paraná. Disse, ainda, que seu irmão não trabalhava para a mencionada empresa. Sublinha que a falsificação dos documentos foi evidenciada pelo laudo pericial documentoscópico. Afirma que MARIA apresentou a documentação mesmo ciente que seu marido não trabalhava na empresa. Destaca que JOÃO BENEDITO era proprietário do escritório de contabilidade que formulou o pedido e também patrocinou ação trabalhista movida pela denunciada MARIA em face da empresa. Requer a condenação dos Réus nas penas dos tipos mencionados. A denúncia, recebida em 21.02.2013 (fls. 274 e verso), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso. Citados, os Réus apresentaram resposta escrita a fls. 287/304. Mantido o recebimento da denúncia a fls. 321 e verso. Em audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 338/341, 353/358, 362/364). A fls. 399/400 postula o INSS seu ingresso no feito como assistente de acusação. A fl. 403 o MPF manifesta-se pelo deferimento do pleito do INSS. Testemunha arrolada pela acusação ouvida por carta precatória a fls. 417/421. Indeferida a intervenção do INSS como assistente de acusação a fl. 425. Em audiência, foi colhido o depoimento de testemunha arrolada pela Defesa e interrogados os Réus (fls. 484/487). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. A fls. 493/494 o MPF requereu a abertura de vista à Procuradoria do INSS, a fim de que adote providências quanto à concessão judicial do benefício de pensão por morte, bem como que se extraíam cópias das peças processuais, com a posterior remessa à Polícia Federal, a fim de que seja instaurado inquérito policial para apurar o crime de falso testemunho. Na sequência, o MPF ofertou memoriais a fls. 495/508. Aduz, em síntese, que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se devidamente comprovadas. Assevera que o Réu JOÃO BENEDITO, que tinha conhecimento da situação da empresa VIA NORTE por ter sido seu contador, valeu-se de tais conhecimentos, notadamente quanto à desorganização contábil, para lograr proveito em sua empreitada criminosa. Destaca que, ao ajuizar ação trabalhista contra a empresa VIA NORTE, agora na condição de advogado, tinha conhecimento de como localizar os representantes legais da empresa, mas não forneceu elementos propositalmente, a fim de ser decretada a revelia. Pontua que, quando da necessidade de anotação na CTPS, encontrou rapidamente a pessoa de Manoel Messias. Sublinha que foi o próprio Réu, fazendo-se passar como representante legal da empresa, quem lançou a anotação na CTPS. Diz que pairam dúvidas sobre a efetiva existência de vínculo empregatício, tendo em vista o depoimento do irmão do falecido. Bate pela ocorrência de fraude. Sustenta que a potencialidade lesiva dos documentos falsificados não se esgota na obtenção de benefício previdenciário indevido, incidindo o concurso de crimes. Ressalta que a conduta de JOÃO BENEDITO violou deveres das profissões de contador e advogado, o que atrai a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "g", do Código Penal. Requer, ao final, a condenação. Memoriais pela Defesa dos Réus a fls. 523/547. Alegam, em síntese, que a corré MARIA JOSÉ ODENIQUE ajuizou ação trabalhista, em nome de seu falecido marido, em face da empresa VIA NORTE, postulando o reconhecimento do vínculo empregatício no período compreendido entre 01/09/2007 e 09/01/2008, sendo julgado procedente o pedido, mediante a revelia da empresa, com a determinação, pelo Juízo Trabalhista, de anotação do período em CTPS. Sustentam a atipicidade da conduta quanto à falsificação de documento, porquanto a inserção da anotação na CTPS se deu mediante ordem judicial, não havendo, ainda, a demonstração do especial fim de agir em relação ao estelionato. Bate pela existência de crime único entre uso de documento falso e estelionato. Afirma que o falecido efetivamente trabalhou na empresa VIA NORTE, não havendo que se cogitar da prática de estelionato. Requer, ao final, a absolvição dos Réus. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Versa a espécie sobre ação penal na qual se imputa aos Réus a prática dos crimes previstos nos arts. 171, 3º c/c art. 14, II c/c art. 297, 3º c/c art. 304 do Código Penal, assim vazados: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação)[...] 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. (Redação alterada para adequar-se ao disposto no art. 2º da Lei nº 7.209, de 11.7.1984, DOU 13.7.1984, em vigor seis meses após a data da publicação) 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (AC) I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (AC) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (AC) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (AC) (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.983, de 14.7.2000, DOU 17.7.2000, em vigor noventa dias após a data de publicação) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (AC) (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.983, de 14.7.2000, DOU 17.7.2000, em vigor noventa dias após a data de

publicação)Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Com efeito, ressei incontroverso nos autos que o Réu JOÃO BENEDITO MENDES prestou serviços, em período anterior aos fatos apurados, como contador da empresa DISTRIBUIDORA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES VIA NORTE LTDA - ME, em relação à qual, supostamente, o falecido marido da corré MARIA JOSÉ ODENIQUE teria mantido um vínculo laboral pouco antes de falecer, no período de 01/09/2007 a 09/01/2008. Procurado por MARIA JOSÉ, após o falecimento de NILVALDO DONIZETE ODENIQUE, o Réu JOÃO BENEDITO MENDES, sem qualquer pudor ou demonstração de mínimo senso de ética profissional, já na qualidade de advogado, não tardou em ajuizar uma ação reclamatória trabalhista em face da empresa para a qual, anteriormente, prestava serviços como contador e, portanto, tinha conhecimento privilegiado acerca da situação administrativa e contábil da empresa. Obviamente, ciente da desorganização administrativa e contábil da empresa, valeu-se de tais informações para ajuizar a ação trabalhista, com o intuito de se beneficiar de eventual revelia, uma vez que, como propriamente reconheceu em seu interrogatório judicial, quando da necessidade de anotação na CTPS, obteve, sem maiores problemas, contato com o representante legal da empresa. É cediço nos autos que, atuando como contador, advogado e também usurpando da função de representante legal da empresa, o Réu inseriu, como se verdadeira fosse, a anotação referente ao vínculo empregatício do falecido em sua CTPS, com a finalidade explícita de obter proveito junto ao INSS, agora, em auxílio à corré MARIA. Nesse passo, não há dúvida de que a anotação na CTPS foi lançada por quem não ostentava qualquer atribuição jurídica ou funcional para tanto, pouco importando se houve ou não autorização pelo verdadeiro representante legal da empresa, a qual, ademais, não foi cabalmente demonstrada nos autos. A situação descortinada é verdadeiramente surreal: Um contador que atua como advogado da parte contrária à empresa para a qual prestava serviços e ainda se faz passar como representante legal da mesma empresa para obter proveito indevido. Destarte, tem-se o fastígio da ausência de ética profissional. Todavia, a conduta verificada não se limitou à simples improbidade profissional. No caso dos autos, a conduta extrapolou a tergiversação e evoluiu para a falsidade documental. Com efeito, a materialidade delitiva do falso encontra-se cabalmente demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 132/140. De igual modo, a autoria delitiva é corroborada pelo Laudo Pericial de fls. 132/140, que atesta que: "No confronto da assinatura aposta na página 06 da CTPS (fls. 18) com os documentos assinados por JOÃO BENEDITO MENDES e tomados como padrões gráficos dele, foram encontradas algumas divergências gráficas indicativas de que partiram do mesmo punho escritor" (fl. 140). No ponto, em seu interrogatório judicial, o Réu afirmou que, efetivamente, foi ele quem lançou a assinatura em nome do representante legal da empresa na CTPS do falecido. Interrogatório de JOÃO BENEDITO MENDES (fls. 486 e 487 - mídia): "Sou contador e advogado. Primeiro fui contador, no mesmo prédio e depois passei para minha filha e meu genro. Parei de ser contador não me recordo quando. Eu fui o contador responsável da empresa Via Norte. Promovi o pedido trabalhista contra a empresa Via Norte. Advoguei contra empresa para a qual promovi ação trabalhista. Fui contador, mas não era mais da empresa. Deixei todas as caixas para o escritório de contabilidade de minha filha. A D. Maria compareceu no escritório dizendo que o marido dela trabalhou para um "negrao" da empresa. Eu disse conhecer a empresa, pois eu fazia relatório de onde era para onde foi. Por a empresa já estar parada há muito tempo e ter deixado as caixas com minha filha, ela disse que a empresa não pagou nada mais e que precisava até devolver as caixas. Eu tinha uma secretária na advocacia e pedi para ela verificar a empresa no Jardim Cruzado. Eu sabia que eles ("um morenao, negrao") eram assim, não registravam ninguém. Eu conhecia o Manoel Messias da empresa. Ai eu entrei com a ação e a empresa citada não compareceu, está como revel. O Juiz deu a sentença e obrigou a empresa a fazer o registro em oito dias. Ai eu liguei para o Manoel Messias e disse da sentença e ele falou que o José Messias é quem tinha que assinar a carteira. Como ele (José Messias) ficou preso, Manoel Messias disse para eu assinar a carteira como responsável da empresa. Confesso que a secretária fez o registro de empregado e eu quem assinei a carteira do Nivaldo. O Manoel autorizou eu assinar a carteira para dar sequência. Para o Emerson que trabalhava na contabilidade e fazia serviços para minha filha eu pedi para ele ir ao INSS dar entrada no pedido da Sra. Maria. Tinha procuração do Manoel Messias a fazer o registro de empregado, procuração simples e não específica. Eu teria devolvido a documentação da empresa fechada e nem seria contador da empresa. Confesso que a assinatura na carteira de fls. 18 é minha. Não tive outros problemas dessa ordem. Foi um descuido. Em 2010 tive mais processos trabalhistas da cidade e nesse contexto de descuido eu fiz a assinatura. Foi-me autorizado assinar a carteira, pois o José Messias estava preso e sumido. Cuidei da documentação e dei entrada no INSS, com a procuração da Sra. Maria. Não sei se Maria foi ao INSS. O Emerson foi aproveitado por mim para ir ao INSS, mas não lembro se a Maria foi com ele. Não sei se a Maria estava separada, não perguntei a ela." Como dito alhures, não sobreveio aos autos qualquer mandato outorgado validamente ao Réu para que este, em nome do representante legal da empresa demandada, lançasse a anotação na CTPS, donde se conclui, inexoravelmente, pela existência do dolo. A falsidade documental, a utilização do documento falso e a vontade livre e consciente de sua utilização, portanto, afloram nos autos. De outro lado, no que tange à prática ou à tentativa de prática do crime de estelionato previdenciário, tenho que o arcabouço probatório existente nos autos não permite a conclusão no sentido da intenção de obtenção de benefício indevido (vantagem ilícita). De fato, exsurge dos depoimentos das testemunhas ouvidas em Juízo evidente contradição no que tange à efetiva prestação de serviços pelo falecido à empresa demandada, porquanto o irmão do falecido afirmou que ele estava separado de fato da corré MARIA desde 2003 e em 2007, quando supostamente existente o vínculo laboral, não ostentava condições de trabalhar em virtude de sua dependência alcoólica. Disse, ainda, que ele sempre morou no Paraná, o que contradiz a afirmação no sentido de que teria prestado serviços em Ibaté, SP. De outro lado, o ex-dirigente da empresa afirma que, embora não ostentasse condições para trabalhar, o falecido compareceu alguns dias na empresa, sendo dispensado na maioria das vezes, por se encontrar embriagado. Disse, ainda, que foi reconhecido o vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho e que conversou com o representante legal da empresa para que este autorizasse o Réu JOÃO BENEDITO a efetuar o registro em CTPS. A propósito, colhem-se dos depoimentos mencionados os seguintes excertos: Depoimento testemunha WAN DERLY ODENIQUE (fls. 417/19 e 420 - mídia):"O Nivaldo é meu irmão. Ele foi casado com a Sra. Maria José Odenique até 2003/2004. Não me lembro de quando ele se separou. Faleceu em 09.01.2008. Quando ele faleceu já fazia uns três ou quatro anos que eles estavam separados. Perguntado se o falecido chegou a trabalhar na empresa de calçados ele disse acreditar que o Nivaldo não trabalhou lá porque na época de 2007 ele estava muito doente. A gente chegou a fazer tratamento com ele, pois tinha cirrose hepática. Não conheço e não sei sobre o pedido da Sra. Maria para registro e sobre ação previdenciária após a morte do meu irmão. Não conheço João Benedito. Eu acredito que a Maria entrou com ação no INSS, pois eu recebi essa convocação. Em 2007 meu irmão estava internado. De quando ele estava doente até a morte ele morava aqui em Alto Alegre, ele nunca saiu daqui. Ele foi nascido e nunca saiu de Alto Alegre. Eu o via

sempre, eu o via na minha casa diariamente. Uma época ele trabalhou em Jupirá. Ele foi internado em Presidente Prudente e em Maringá, era eu quem acompanhava as internações dele. Depois da separação até a morte do meu irmão ele não conviveu com ninguém, ele morava sozinho, ele se entregou ao vício, a gente tinha que dar comida a ele, cuidava da casinha dele. Eles se separaram de fato, não no papel. Quando ela (Maria) se separou do Nivaldo, ela foi para o estado de SP, não sei em qual cidade. O último registro dele deve ter sido nessa época, da separação. Não recebeu benefício previdenciário. Depois de dois anos não consegue mais INSS, eu sei por que eu tentei quando ele ficou internado, no particular, mas não consegui por isso." Depoimento da testemunha MANOEL MESSIAS (mídia de fls. 492)"Conheço o Sr. João Mendes, de relação profissional, pois ele foi contador e em seguida advogado. Fui funcionário e algum tempo gerente da empresa Distribuidora de Calçados Via Norte. Conheci Nivaldo Donizete e ele apareceu para pedir emprego e eu o contratei. Dias depois percebi que ele tinha problemas e chegou a vir alcoolizado na empresa, até mandei ele de volta, não tinha condições de trabalhar, eu disse isso a ele. Isso foi no ano de 2007, setembro a outubro. Posteriormente houve reclamação trabalhista do Nivaldo contra a empresa. O Nivaldo veio um ou dois dias apenas na empresa, mas ele não foi contratado, pois não tinha condições por estar visivelmente embriagado. O Nivaldo Donizete sumiu. Depois de algum tempo recebi ligação do escritório do Dr. João Mendes que me disse da ação trabalhista e que tinha que ser feito o registro na carteira. O proprietário da empresa estava com problemas e eu passei o problema a ele e como demandava tempo em enviar a carteira para cumprir a determinação judicial eu pedi autorização do proprietário da empresa e determinei que tinha que ser feito o registro, retornado a ligação ao escritório do Dr. João Mendes com essa informação. O Sr. Nivaldo me dizia que estava com problemas familiares a ponto de se separar da esposa; revoltado com a vida disse que bebia. Eu orientava ele a parar de beber tanto pelo pouco tempo que ele trabalhou na empresa. Por duas ou três vezes mandei ele de volta e aí ele sumiu, voltou para receber os dias trabalhados. Depois fiquei sabendo que o Sr. Nivaldo Benedito se separou e foi embora para o Paraná. O Sr. Nivaldo residia em São Carlos. Não lembro o endereço. A empresa ficava em Ibaté. O Nivaldo ficou de setembro a outubro na empresa, mas se for somar os dias não chega a quinze dias de trabalho devido a embriaguez. Não me recordo se preencheu ficha de empregado. Os proprietários da empresa era José Messias Pereira Ramos, conhecido como Sr. José Messias. Na época a autorização foi dele para que se procedesse ao registro do Sr. Nivaldo. Na época o Sr. Nivaldo foi contratado como serviços gerais, na área de entrega, arrumação de mercadorias. A empresa tinha uns oito funcionários mais ou menos, não passava disso. Eu era gerente da empresa e não o chefe direto do Nivaldo. Na ausência do proprietário da empresa eu respondia por ela com autorização do proprietário; eu atendia, recebia mercadorias, etc.. Eu jamais tomaria liberdade de determinar qualquer coisa sem a autorização do proprietário. A assinatura da carteira do Nivaldo foi feita pelo escritório do João Mendes. O João Messias estava em viagem e determinou que o escritório do João Mendes fizesse o registro. Nunca vi a D. Maria. Reginaldo da Silva Cerqueira é um dos sócios da empresa, só que a empresa era administrada pelo Sr. José Messias. Josivaldo da Silva Leal era um dos sócios da empresa o Sr. José Messias comprou a parte dele. Meus contatos com a empresa foram sempre com José Messias. Com Reginaldo tive muito pouco contato. Reginaldo e Josevaldo eram sócios da empresa. O Josivaldo vendeu as cotas da empresa para José Messias. José Messias é quem contratava e demitia na empresa. Josevaldo não mais compareceu na empresa quando vendeu as cotas para José Messias. A contabilidade da empresa ficava nas mãos do Dr. João Mendes. Tudo ficava no escritório dele. Ele fazia as alterações de contrato, ao que eu saiba, juntamente com o Sr. José Messias. Não tenho conhecimento se foram pagas verbas trabalhistas. Não tenho conhecimento se a Sra. Maria foi atrás da empresa para recebimento de verbas trabalhistas de Nivaldo. Eu saí da empresa depois." Em relação à existência do vínculo laboral, a Defesa trouxe, ainda, o depoimento da testemunha LIGIA FERNANDA LIMA DE HOLANDA (fls. 363 e 364 - mídia):"Conheço o Dr. João Mendes, pois eu trabalhei de secretária do escritório de advocacia dele. A D. Maria eu conheci quando ela foi no escritório para entrar com ação trabalhista em nome do marido dela contra uma empresa de calçados que eu não me recordo o nome. A D. Maria chegava, passava por mim e eu passava para o Dr. João atendê-la. O Dr. João me pediu para ver onde era a empresa que o marido da Maria tinha trabalhado, e eu acabei indo e a empresa tinha funcionado no Jardim Cruzado. Fui no endereço da empresa, chamei e não apareceu ninguém. A vizinha apareceu e eu dei uma especulada para saber da empresa e do Sr. Nivaldo e ela disse que tinha um senhor, Nivaldo, que chegava embriagado na empresa, ele chegou vários dias embriagado lá e falava muita besteira, que tinha largado a esposa. A vizinha disse que a empresa tinha fechado, ninguém lá aparecia. Eu voltei ao escritório e relatei tudo ao Dr. João para não dar nada errado. A empresa estava fechada. O Dr. João entrou com a ação e depois de um tempo veio o resultado que dizia que podia registrar a carteira do Sr. Nivaldo porque ele havia trabalhado lá mesmo. Aí eu me recordo que o Dr. João pediu para eu ligar para o Sr. Manoel Messias e comentar com ele o resultado da ação e o Sr. Manoel Messias autorizou o escritório de contabilidade a fazer a anotação do registro na carteira do Sr. Nivaldo. O Sr. Manoel Messias acabou respondendo pela empresa naquele momento, pois o dono Sr. José Messias tinha sumido. Não sei se foi pleiteado benefício previdenciário depois. Na parte da advocacia trabalhava eu e o Dr. João. Na parte de contabilidade trabalhava a filha do Dr. João, Juliana, e tinha mais uma moça e um rapaz. Que passou por mim não houve outro processo que o Dr. João estaria respondendo por fatos deste tipo." A existência do vínculo laboral, portanto, se afigura controversa nos autos. Nesse passo, é imperioso reconhecer que a efetiva prestação de trabalho, ou seja, a existência da condição de segurado, constitui-se em matéria de elevada importância para a configuração do delito de estelionato, porquanto somente haverá adequação típica da conduta se demonstrado, inequivocamente, que o sujeito ativo tinha conhecimento de que estava obtendo uma vantagem ilícita, no caso, a obtenção do benefício previdenciário mediante a fraude quanto à existência de vínculo empregatício. Preleciona Julio Fabbrini Mirabete que: "No estelionato, o dolo é a vontade de praticar a conduta, iludindo a vítima, exigindo-se o elemento subjetivo do injusto que é a vontade de obter vantagem ilícita para si ou para outrem." (Código Penal Interpretado. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 1186) Se a existência do vínculo trabalhista se afigura controvertida, não se pode delinear a vontade livre e consciente de se obter benefício ou vantagem indevida em detrimento do INSS. É certo, portanto, que não se pode confundir a vontade consciente de se utilizar de documento falso e a vontade de se obter vantagem indevida para outrem. No caso, o que a prova revela, sem resquício de dúvida, é que houve a falsificação e utilização de documento falso, mas não que a intenção era de obter benefício indevido, uma vez que se acreditava na existência do vínculo empregatício e, conseqüentemente, na existência da condição de segurado do falecido. Desse modo, não há prova segura nos autos quanto à prática do estelionato previdenciário. Nada obstante, como seguramente comprovado nos autos, o Réu JOÃO BENEDITO tinha consciência de que não poderia ter lançado sua assinatura em substituição a do verdadeiro representante legal da empresa para a qual prestou serviços como contador no passado, sem que lhe houvesse mandato outorgado para tanto. Além de contador, como demonstrado nos autos, o Réu é advogado, e, portanto, tem pleno conhecimento

das exigências e vedações da conduta praticada, devendo, pois, ser responsabilizado pela prática do crime insculpido no art. 297, 3º, II, do Código Penal. Não é demais lembrar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que, sob a perspectiva do falsificador, quando este falsifica e utiliza o documento falsificado, a utilização é considerada mero exaurimento do crime de falso. Nesse sentido: "Segundo doutrina de escol e precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, a efetiva utilização do documento falsificado, pelo mesmo agente, é mero exaurimento do falsum, pelo que somente este delito subsiste."(STJ, HC 359.739/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016) No que tange à corré MARIA, tem-se que, efetivamente, esta procurou o Réu JOÃO BENEDITO para que este ajuizasse a ação trabalhista em relação à empresa para a qual o falecido teria prestado serviços, bem como deu entrada, por intermédio de procurador indicado por JOÃO BENEDITO, no pedido de benefício de pensão por morte controvertido nos autos. Nesse passo, a mesma conclusão, alcançada pela análise da prova existente nos autos, quanto à existência ou não do vínculo empregatício e consequente manutenção da qualidade de segurado pelo falecido, também aproveita à corré. Embora o cunhado da corré, Sr. WAN DERLY ODENIQUE, tenha afirmado que a corré já não convivia com seu irmão falecido desde 2003 e que em 2007 este já não reunia condições de trabalhar e morava no Estado do Paraná, a corré refutou a versão apresentada pelo cunhado em seu interrogatório judicial, verbis: Interrogatório de MARIA JOSE ODENIQUE (fls. 485 e 487-mídia): "Fui casada com o Nivaldo por quase vinte anos. Me separei do Nivaldo mas não sei em que ano. Quando ele faleceu eu estava separada dele. Quando eu me separei dele ele foi para o Paraná e logo ele faleceu. Acho que foi em 2007. O que o irmão dele falou de que estávamos separados desde 2003 é mentira. O Nivaldo disse que trabalhou em Ibaté para uns "morenos" dessa empresa de calçados. Ele só chegava bêbado em casa, não sei quanto tempo ele trabalhou lá. Eu estava separada de casa, mas não no papel. O Dr. João entrou com a ação e eu entreguei todos os documentos dele (Nivaldo), CPF, carteira de trabalho e não lembro o que mais. Não sei o problema dessa ação. O que sei é que entreguei todos os documentos para o Sr. João para buscar os direitos da pensão do Nivaldo. Recebo a pensão desde 2009, acho que sim. Eu vi hoje a testemunha que depôs, não conhecia antes. Eu procurei o Dr. João Mendes, pois o Nivaldo me disse que trabalhou na fábrica de calçados em Ibaté, no Cruzado. Eu procurei o Dr. João porque ele é advogado. Eu não sei que o Dr. João é contador da empresa. O que eu sei é que eu procurei o Dr. João. Tive dois filhos com o Nivaldo, o menino de 30 e a menina de 16. Para pedir a pensão por morte o Dr. João Mendes é quem cuidou desse pedido. Eu assinei papel mas eu não sei se é procuração. Cheguei a ir pessoalmente no INSS e conversei com alguém junto com o Dr. João Mendes. Perguntaram se eu era casada, separada e eu respondi que eu morava com meu filho e que estava separada. Eu falei que era viúva. Não lembro o que respondi no INSS. Perguntada sobre o que entende por separada disse que é quando você vai lá e separa no papel. Eu não tenho estudo, não entendo." Rememorem-se, no ponto, os depoimentos das testemunhas reproduzidos acima no sentido de que o falecido, embora sofrendo de alcoolismo, compareceu na sede da empresa e prestou serviços alguns dias. Como se vê, os elementos constantes dos autos geram ao menos dúvida razoável de que a corré não concorreu conscientemente para a prática do estelionato. Se a corré acreditava ser-lhe devida a concessão da pensão, resta caracterizado o erro de tipo, quanto às elementares normativas do estelionato e, consequentemente, afastado o dolo, porquanto há elementos suficientes nos autos para deixar dúvida sobre a ocorrência de erro de tipo, por achar a corré que, sendo esposa do falecido e não tendo divorciado, teria direito ao benefício previdenciário que requereu administrativamente. É prudente, pois, conceder à ré o benefício da dúvida, mormente quando não há provas suficientes para condenação ante à ausência de elementos satisfatórios para afastar aqueles existentes indicativos de razoável possibilidade de ocorrência de erro de tipo invencível ou vencível (que exclui o dolo, art. 20 do CP). E o crime não é punido a título de culpa em relação à conduta fraudulenta do réu para a concessão do benefício. O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação à falsidade documental, uma vez que não há prova no sentido de que a Ré colaborou de alguma forma para a inserção de elementos inverídicos na CTPS do falecido, ou mesmo que tivesse conhecimento da fraude perpetrada pelo Réu JOÃO BENEDITO. Assim sendo, a absolvição da corré MARIA é medida que se impõe. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. PRELIMINARES AFASTADAS. DÚVIDA RAZOÁVEL. ABSOLVIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1. A denúncia narrou adequadamente os fatos relativos ao crime imputado aos réus, descrevendo satisfatoriamente a atuação de cada um deles, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Preliminar de inépcia rejeitada. 2. Não houve violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, pois a sentença expôs a contento os fundamentos que levaram à condenação dos apelantes. 3. O fato conjunto probatório produzido nos autos não comprova, de forma taxativa, a participação dolosa dos apelantes no evento criminoso relatado na denúncia. 4. Não ficou confirmado qualquer comportamento ardiloso por parte do segurado e nem eventual conluio com os apelantes. 5. Inexistindo nos autos elementos que permitam atestar, com segurança e além de qualquer dúvida razoável, que a concessão do benefício previdenciário foi fraudulenta, deve ser aplicado ao caso o princípio in dubio pro reo, que veda condenações criminais baseadas em incertezas e presunções. 6. Apelações das defesas providas. Recurso do Ministério Público Federal desprovido. (TRF 3ª R.; ACr 0008109-60.2003.4.03.6181; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; Julg. 24/05/2016; DEJF 01/06/2016) PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE POR MEIO DE AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVAS TESTEMUNHAIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME PERMANENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO PROVIDO. 1. O estelionato previdenciário é crime permanente e, por isso, a sua consumação se prolonga no tempo, em razão da persistência da vontade do agente em manter o órgão previdenciário em erro; 2. não há nos autos nenhum elemento de prova que seja plenamente capaz de demonstrar que a acusada tenha agido com consciência e vontade, no sentido de obter vantagem ilícita valendo-se de meio fraudulento; 3. sabe-se, por cediço, que, para se reconhecer a prática de ilícito penal, é necessário verificar a existência do elemento subjetivo do tipo penal em análise. Tal ônus, sem dúvida, cabe à acusação, que não logrou êxito em provar a ocorrência do fato delituoso imputado à ré, ora apelante; 4. as provas não podem gerar dúvidas no magistrado e, por isso mesmo, exigem a devida comprovação; 5. recurso a que se dá provimento. (TRF 2ª R.; ACr 0500399-61.2004.4.02.5101; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Messod Azulay Neto; Julg. 10/09/2015; DEJF 05/11/2015; Pág. 287) III Ao fio do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de: a) ABSOLVER, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, os Réus JOÃO BENEDITO MENDES e MARIA JOSÉ ODENIQUE, da imputação referente à prática do crime insculpido no art. 171, 3º, c/c art. 14 do CP; b) ABSOLVER, com fulcro no art.



386, VII, do CPP, a Ré MARIA JOSÉ ODENIQUE, da imputação referente à prática do crime dos crimes inculpidos nos arts. 297, 3º c/c art. 304 do Código Penal;c) CONDENAR o Réu JOÃO BENEDITO MENDES nas penas do art. 297, 3º, II, do CP.PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tem-se que se afigura acentuada, pois a conduta do Réu JOÃO BENEDITO desbordou os limites do tipo em questão, uma vez que, com total ausência de freio ético-profissional, utilizou-se de seus conhecimentos profissionais de contabilista da empresa reclamada, valendo-se de informações inerentes à sua profissão, para obter proveito em relação à sua ex-cliente, quando na atuação de advogado. E, nestas circunstâncias, de posse de elementos que se encontravam envolvidos até mesmo pelo sigilo profissional, ajuizou ação trabalhista com a nítida intenção de obter o reconhecimento de vínculo empregatício, a custa da revelia da ex-contratante, com o mote de inserir na CTPS do falecido esposo da corré a informação, lançada por seu próprio punho, no sentido do reconhecimento do vínculo laboral, sem qualquer poder ou mandato para tanto, produzindo, assim, documento ideologicamente falso, utilizado em detrimento do INSS. Anoto, outrossim, que embora reconhecida, neste passo, a maior reprovabilidade da conduta do Réu, esta será sopesada na segunda fase de fixação da pena, porquanto se reflete na agravante prevista no art. 61, II, "g", do CP. Os antecedentes são imaculados. Os motivos não foram declinados. Inexistem elementos a respeito da personalidade do Réu. Sua conduta social, notadamente no âmbito profissional, não se afigura reta, pelos motivos expostos anteriormente. Todavia, será sopesada na segunda fase, a fim de não configurar bis in idem. As circunstâncias e as consequências foram próprias à espécie delitiva. Por fim, não há que se cogitar de interferência comportamental da vítima, que é o Estado. Assim sendo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 61, II, "g", do CP, porquanto demonstrado nos autos que a conduta do Réu, consoante fundamentação supra, violou deveres inerentes à profissão de contador, notadamente os de honestidade e sigilo (art. 2º, I e II, da Resolução CFC nº 803/1996 - Código de Ética Profissional do Contador) e o de não prejudicar, culposa ou dolosamente, interesse confiado pelo cliente à sua responsabilidade profissional (art. 3º, X, da Resolução CFC nº 803/1996). De igual modo, houve violação aos deveres inerentes à profissão de advogado, notadamente à vedação de prestar concurso a clientes para realizar ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la (art. 34, XVII, da Lei nº 8.906/94). Assim sendo, elevo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. De outra banda, incide a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), porquanto utilizada para a formação do juízo de responsabilidade criminal. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), retornando ao mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista a condição financeira declinada pelo Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga ao Instituto Nacional do Seguro Social; b) interdição temporária de direitos, consistente na vedação do exercício das profissões de contador e advogado pelo prazo da privativa de liberdade, em conformidade com o art. 47, II, do CP. Na hipótese de reconversão da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.IV O réu poderá recorrer em liberdade, tendo em vista que não se encontram presentes os pressupostos e circunstâncias autorizadores da prisão cautelar. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, expeçam-se ofícios aos Conselhos Profissionais respectivos para o cumprimento da pena de interdição temporária de direitos, oficie-se à Justiça Eleitoral e aos órgãos estatísticos e de identificação e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001570-28.2016.403.6115** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X ROGERIO BRILLE DO NASCIMENTO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO)

Carta Precatória nº 661/2016 - Intimação do(a)s réu(ré)(s) ROGÉRIO BRILLE DO NASCIMENTO (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Itirapina - SP.Local: Rua Jatobá, 33, bairro Ângelo Perin, (19) 99630-7878, Analândia - SP.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Mandado de Intimação nº 1699/2016 - Intimação da testemunha EMERSON CRISTIANO PETRONILLO (item 04 desta decisão)Endereço: Rua da Engenharia Genética, nº 99, bairro Parque Espreado, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 1700/2016 - Intimação da testemunha ELAINE CRISTINA MARTINS (item 04 desta decisão)Endereço: Rua Cel. Leopoldo Prado, nº 786, bairro Jd. Sta. Tereza, nesta cidade.Carta Precatória nº 662/2016 - Intimação da(s) testemunha(s) ELAINE CRISTINA MARTINS (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(íza) Federal de Araraquara - SP.Endereço: Rua ou Rodovia Mario Augusto Mascia, nº 677, km 204, bairro Ch. Velosa, Araraquara - SP.Vistos.1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2016 às 15:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP).2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

#### **Expediente Nº 4001**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000666-62.2003.403.6115** (2003.61.15.000666-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BAROLOMAZI) X ADEMIRO DE OLIVEIRA MARTINS X ROGER ALEX DE MELO PIRES X JOEL AUGUSTO DIAS(PR033638 - SALETE ZANON PERIN) X IRACI ALVES DADALT X JUVINIANO GONCALVES DE LIMA X ORLANDO SILVERIO DE SOUZA

DEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 1009/1010.

Cancelo a audiência designada para o dia 23/01/2017 (fls. 1003). Anote-se.

Diligencie a secretaria data para realização da audiência de proposta de suspensão condicional do processo pelo sistema de videoconferência.

Expeça-se Carta Precatória para realização do ato.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Expediente N° 3294**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**000032-25.2005.403.6106** (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS X WANDERLEY NASCIMENTO X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA X DEJANIR TIAGO MAIA X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 1916/1959. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**000826-64.2007.403.6106** (2007.61.06.008826-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - AABB CARDOSO/SP(SP113231 - LEONARDO GOMES DA SILVA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES)

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do laudo, conforme requerido pela perita à fl. 1182.

Int.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008858-69.2007.403.6106** (2007.61.06.008858-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ BURCKARTE FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para manifestar sobre o laudo pericial juntado à fl. 590/607. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004927-24.2008.403.6106** (2008.61.06.004927-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA(SP239564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) partes para CIÊNCIA da data informada pela perita para início dos trabalhos periciais. "comunica que a vistoria e levantamento técnicos, na cidade de Cardoso-SP, junto ao Loteamento Beira Rio", Lote 26, serão realizados no dia 14 de fevereiro de 2016, à partir das 09h30min. Se houver interesse dos assistentes das partes, o local de encontro será no próprio logradouro a ser periciado". A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004929-91.2008.403.6106** (2008.61.06.004929-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATOS STIPP) X LITERIO JOAO GRECO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos,

Face a complexidade da perícia, com diversos quesitos a serem respondidos e o grau de zelo, fixo os honorários periciais em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) reais, a serem pagos pela Ministério Público Federal e pela requerida AES TIETE S/A em partes iguais.

Intime-se para efetuar o depósito no prazo de 20 (vinte) dias.

Efetuada os depósitos, expeça-se alvará de levantamento em favor da perita.

A cota parte do Ministério Público Federal será suportada pela União.

Requisite-se, nos termos da Resolução 232/2016, de 13/07/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Int. e Dilig.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005172-54.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL

Vistos.

Ante a documentação juntada nos autos, fl. 131/186 e 188/197, diga o autor, se tem interesse no prosseguimento da ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000401-33.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X OSCAR VICTOR ROLLEMBERG HANSEN(GO035742 - GABRIELLA FERNANDES ZAIDEN)

Vistos, Manifeste-se o embargado/autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos pelos embargantes/réus às fls. 1740/1748v e 1749/1751. Após manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 1738/1739. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de janeiro de 2017

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002904-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI(SP202264 - JERSON DOS SANTOS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para retirar a carta precatória expedida para citação do(a)(s) REQUERIDO(A)(S). Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

**DESAPROPRIACAO**

**0005771-61.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

Vistos.

Assiste razão ao requerido Salvador Freitas e Outro, fls. 387/390.

Intime-se o perito para responder os quesitos de fls. 320/321 e 322/323, aprovados à fl. 339.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int. e Dilig.

**DESAPROPRIACAO**

**0005779-38.2014.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO

Vistos.

Verifico que o motivo das devoluções das correspondências pelo correio (fls. 267 - verso e 268-verso) foi pela ausência dos citados nos horários das tentativas da entrega.

Em razão deste motivo, determino a expedição de carta precatória no endereço das correspondências para a citação dos requeridos.

Int. e Dilig.

## **DESAPROPRIACAO**

**0002432-60.2015.403.6106** - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para ÀS PARTES da data designada pelo perito, JOSÉ RICARDO DESTRI para dar início aos trabalhos periciais dia 06 de fevereiro de 2017, às 17:00 horas no local dos fatos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

## **MONITORIA**

**0006859-91.2001.403.6106** (2001.61.06.006859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) executado do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

## **MONITORIA**

**0004960-48.2007.403.6106** (2007.61.06.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDIR COLA FRIOS E LATICINIOS ME X OSVALDIR COLA X LEOCLIDES COLA(SP033365 - JOAO MARCAO NETTO E SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA)

PA 1,10 Vistos,

Ciência às partes da descida dos autos.

Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executada" a parte ré.

Após, intímem-se os devedores para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intímem-se, também, os devedores que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.

Intímem-se.

## **MONITORIA**

**0004016-02.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROGER MULLER MARQUES(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI)

Vistos.

Ciência às partes da descida dos autos.

Tendo em vista que foi homologado pelo Tribunal o acordo entabulado entre as partes ( fl. 131), arquivem-se os autos.

Int. e Dilig.

## **MONITORIA**

**0004331-93.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AILTON MEDES PINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AILTON MEDES PINA

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido da autora de fls. 46, haja vista que à fl. 43 já foi proferida sentença de extinção.

Retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

## **MONITORIA**

**0007114-58.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para comprovar a publicação no Jornal Local do edital de citação, conforme recibo de retirada às fls. 79. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

## MONITORIA

**0000715-76.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/144 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executada" a parte ré.

No tocante a sucumbência a alteração da classe terá como exequente a parte ré e executada a Caixa Econômica Federal.

Após, intimem-se os devedores (parte autora e parte ré) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intime-se, também, os devedores que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.

Promova a Secretaria a anotação na capa dos autos que tanto a parte autora como a parte ré são executadas e exequentes.

Intimem-se.

## MONITORIA

**0001990-60.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERAZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017, às \_\_\_\_h \_\_\_\_min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

## MONITORIA

**0002795-13.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURACY JOSE ALVES JUNIOR

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente à fl. 70 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.

Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.

Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.

Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a pesquisa de endereço via WEBSERVICE - fls. 72. BACENJUD - fls. 74/75. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

## MONITORIA

**0005868-90.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS PEREIRA COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para retirar a carta precatória expedida para citação do requerido.

Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

## MONITORIA

**0005984-96.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO ORIVALDO SILVA SERVELO

Vistos,

Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, cumprindo

a determinação de fl. 63, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0006185-88.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a AUTORA para retirar a carta precatória expedida para citação do REQUERIDO. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **MONITORIA**

**0008979-82.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA CRISTINA MORABITO

Vistos.

Junte a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato original de fls. 08/10, nos termos do art. 700 do CPC, haja vista que se trata de requisito obrigatório, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009974-52.2003.403.6106** (2003.61.06.009974-6) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007349-88.2016.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JAMIR PEREIRA DE SOUZA X DORACI GUEDES MEDEIRO DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para informar o Juízo de retirou o mandado de levantamento de penhora expedido à fl. 14. Se negativo, será expedido outro em razão do extravio. Se positivo, comprovar ter encaminhado do Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000462-54.2017.403.6106** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X NIVAEEL BRAS ERNESTO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos.

Para a audiência de inquirição da testemunha indicada às fls. 02, designo o dia 25 de JANEIRO de 2.017, às 14:00 horas.

Comunique-se o Juízo Deprecante, por e-mail, informando a data designada e intimem-se a testemunha arrolada pelo requerente, Henrique Ferrucio Neto.

Dilig.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001380-92.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-30.2015.403.6106 ()) - MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/12, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executado(a)(s)" a parte ré.

Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).

Intime(m)-se, também, o(a)(s) devedor(a)(s) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o

prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).

Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.

Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).

Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004238-77.2008.403.6106** (2008.61.06.004238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS)

Vistos.

Ciência à exequente da petição de fls. 258/282.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 27/01/2017, às 17h00min.

Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003866-60.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCO ANTONIO DORTA SERVICOS AGRICOLAS EPP X MARCO ANTONIO DORTA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e acórdãos proferidos nos embargos à execução, cópias às fls. 105/119, junte a exequente nova planilha de débito, observando a decisão dos embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

No mesmo prazo, requeira o que mais de direito.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004952-32.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS LUIZ RONCONI ME X MARCOS LUIZ RONCONI

Vistos.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, requerido à fl. 238, mediante substituição por cópias.

Retirados os documentos originais, arquivem-se os autos.

Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008650-46.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALCIBOR COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA X ELIZABETH DE MARCHI ACERBI X ALESSANDRA ACERBI(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a MANDADO DE REGISTRO DE PENHORA e providenciar a entrega no Cartório e recolher as custas necessárias para seu cumprimento. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para compravara a entrega ao CRI. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008419-82.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTI

Vistos,

Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros dos executados.

No presente caso, a tentativa de citação das executadas resultou infrutífera (fl. 55/55 verso e 85/86).

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 830 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD.

A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora,

conforme a interpretação conjunta dos artigos 830 e 830, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 101, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no parágrafo 1º do art. 830 do CPC, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados.

Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

Intimem-se----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o pesquisa BACENJUD - ARRESTO - POSITIVO - Bloqueio de R\$ 830,57 de Danilo Ruescas de Souza + R\$ 20,18 DE Wílian Plaza Bortolotti + R\$ 4.272,64 de Bruno de Castro Carvalho. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001112-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA FLORIANO

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre a pesquisa BACENJUD - NEGATIVO (fl. 38) - VALORES INSIGNIFICANTES - RENAJUD - 39 - NEGATIVA. Declarações de rendas. Fls. 40/44. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002821-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 106 (CITOU a executada - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003414-45.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

Vistos,

Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros do executado.

No presente caso, a tentativa de citação das executadas resultou infrutífera (fl. 118 e 147).

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 830 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD.

A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 830 e 830, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 151, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação do devedor no prazo legal. Descumprido o



disposto no parágrafo 1º do art. 830 do CPC, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias do executado, a fim de saber se este mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

Intimem-se----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o pesquisa BACENJUD - ARRESTO - foi negativa. Valores Insignificantes em relação ao montante devido. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004214-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente à fl. 46 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.

Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD.

Int. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a pesquisa de endereço via WEBSERVICE - fls. 48/50. BACENJUD - fls. 52. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005347-53.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA X NELSON ALVES PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA E SP335788 - FRANCINE PEDROCCHI LEAL)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre as cópias das declarações de rendas juntadas às fls. 83/170. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005524-17.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ONIVALDO ZANELATO

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente à fl. 99 verso, referente à pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD. Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como: processo, inquéritos, arma de fogo, veículos, condutores e mandados de prisão, ou seja, não destinados a pesquisa de endereços.

Proceda a Secretaria a requisição dos endereços dos executados no site da Receita Federal por meio do sistema WEBSERVICE e BACENJUD.

Int. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a pesquisa de endereço via WEBSERVICE - fls. 101/103 e BACENJUD - fls. 105/106. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005626-39.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INTELECTUS BRASIL - ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X PAULO HENRIQUE DA COSTA BORDUCHI X MARIANA DA COSTA BORDUCHI(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a a guia de depósito juntada à fl. 189. Prazo: de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, requeira o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004456-95.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

Vistos,

Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros das executadas.

No presente caso, a tentativa de citação das executadas resultou infrutífera (fl. 91, 121 e 164).

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 830 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD.

A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 830 e 830, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 174, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no parágrafo 1º do art. 830 do CPC, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados.

Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias das executadas VERA LÚCIA LOPES DE FREITAS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ME, CNPJ. nº. 03.803.489/0001-28 e VERA LÚCIA LOPES DE FREITAS, CPF. nº. 299.143.638-73, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

Intimem-se.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o pesquisa BACENJUD - ARRESTO - foi negativa. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004922-89.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Vistos.

Ante ao demonstrado às fls. 138/146, defiro o desbloqueio dos valores na conta do executado Luiz Fernando Takeo nakagawa Junior no valor de R\$ 354,18 (trezentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

Proceda-se o desbloqueio via BACENJUD.

Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005616-58.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos.

O pedido de Justiça Gratuita já foi apreciado pelo Juízo, fl. fl. 154.

Defiro a dilação do prazo para depósito dos honorários periciais por 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005670-24.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MARCONDES

Vistos,

Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros do executado.

No presente caso, a tentativa de citação das executadas resultou infrutífera (fl. 54, 97 e 137).

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 830 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD.

A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 830 e 830, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fl. 144, por se tratar

de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no parágrafo 1º do art. 830 do CPC, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arretados serão desbloqueados. Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

Intimem-se.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o pesquisa BACENJUD - ARRESTO - NEGATIVO - RENAJUD - NEGATIVO. Declarações de rendas. Fls. 150/152. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000231-95.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente à fl. 154 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD, em relação ao executado Leonardo da Costa Borduchi.

Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços.

Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e do BACENJUD.

Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a pesquisa de endereço via WEBSERVICE - fls. 156 e BACENJUD - fls. 157/159. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001793-42.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ALZIRA GIAMATEI

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre a pesquisa BACENJUD - NEGATIVO (fl. 99) - VALORES - RENAJUD - 100/101 - NEGATIVA . Declarações de rendas. Fls. 134/124. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002213-47.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON APARECIDO MICHELON

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para a agência da Caixa Econômica Federal (R\$ 495,17). Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002267-13.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON)

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente à fl. 146.

Para realização do leilão, observe a decisão de fl. 127.

Designa a Secretaria, oportunamente, novas datas para realização do leilão do bem penhorado.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002748-73.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X LAERCIO DONIZETE FRANCISQUINI

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre a pesquisa BACENJUD - NEGATIVO (fl. 124) - VALORES INSIGNIFICANTES - RENAJUD - 125 - POSITIVA. Declarações de rendas. Fls. 128 - NEGATIVA. Em relação ao(s) veículo(s) bloqueado(s) via RENAJUD, MANIFESTAR o interesse na permanência da restrição. Não havendo interesse a restrição sobre os prontuários dos veículos serão retiradas. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004334-48.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAJAGUA TRINITARIA SILVERIUS COMERCIO DE CONFECcoes LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X BIANCA CRISTINA SINIBALDI(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos.

Ante a manifestação da exequente de fl. 123 verso, promova a Secretaria a retirada das restrições anotadas a fl. 87, via RENAJUD.

Requeira a exequente o que mais de direito.

Int----- Vistos, Deixo de apreciar o pedido dos executados de fls. 133/139, haja vista que à fl. 127 foi retirada as restrições via RENAJUD. Int. e Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004338-85.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERRIX TWO PRODUCOES CINEMATROGRAFICAS LTDA X ALEXANDRO COSTA X AMANDA COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos.

Ante o comprovante de remoção da restrição do RENJUD, juntada à fl. 153, cumpra-se a Secretaria a decisão de fl. 137.

Dilig.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004380-37.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO ALVES PEREIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da juntada de fls. 86/87 (resposta via INFOJUD que o executado não apresentou declarações de rendas). Prazo: de 10 (dez) dias. Requerer o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004387-29.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTOS & SANTOS EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME X ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS X FABIO DE AZEVEDO TESSADRI

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os valores bloqueados via BACENJUD. R\$ 1.784,06 de Santos & Santos.. + R\$ 54,93 de Adriano Roberto dos Santos + 159,01 de Fabio de Azevedo Tessadri. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004915-63.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AMARILLO TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Vistos.

Promova a Secretaria a expedição de alvará judicial determinado à fl. 100.

Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se conforme a determinação de fl. 100.

Dilig. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005016-03.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANILDE GONCALVES DA CRUZ - LANCHONETE - ME X VANILDE GONCALVES DA CRUZ(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Vistos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005098-34.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para comprovar a publicação no Jornal Local do edital de citação, retirado em 30/11/2016, fs. 76. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005415-32.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS GONCALVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da juntada de fs. 65/67 (resposta via INFOJUD que o executado não apresentou declarações de rendas). Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006330-81.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D. J. V. MACIEL ATACADO DE BEBIDAS EIRELI - ME X DAN JOSE VINICIUS MACIEL

Vistos,

Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros dos executados.

No presente caso, a tentativa de citação das executadas resultou infrutífera (fl. 29, 44 e 64/65).

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 830 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD.

A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 830 e 830, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fl. 69, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no parágrafo 1º do art. 830 do CPC, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados.

Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

Intimem-se.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o pesquisa BACENJUD - ARRESTO - foi negativa; Renajud e Infojud - negativos. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007153-55.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da juntada de fls. 53/57 (resposta via INFOJUD que o executado não apresentou declarações de rendas). Prazo: de 10 (dez) dias. Requerer o que mais de direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007182-08.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PETREA COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre as cópias das declarações de rendas juntadas às fls. 114/123. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007187-30.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUARES COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 144, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007197-74.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da juntada de fls. 158/159 (resposta via INFOJUD que o(a)s executado(a)s não apresentou declarações de rendas). Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007200-29.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TASSIMARI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARI APARECIDA ROSA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos.

Arquivem-se os autos em cumprimento a determinação de fl. 128.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007207-21.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TRUDON TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos,

Considerando pedido da exequente de fl. 145, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000135-46.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES CESAR NARDACHIONI - ME X CHARLES CESAR NARDACHIONI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre as cópias das declarações de rendas juntadas às fls. 48/52. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000136-31.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES - ME X LEANDRO AUGUSTO FAGUNDES X WELLINGTON DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre as cópias das declarações de rendas juntadas às fls. 111/115. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000324-24.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MSP BRASIL BLINDAGEM LTDA - ME X DOUGLAS RODRIGUES GOMES X ROBERTA DE NORONHA LEMOS GOMES

Vistos,

Por, ora, aprecio somente o pedido de arresto dos ativos financeiros dos executados.

No presente caso, a tentativa de citação dos executados resultou infrutífera (fl. 53 e 70).

Diante de tal circunstância, o exequente requereu o arresto de ativos dos executados nos termos do art. 830 do CPC, pleiteando que a medida fosse efetivada na modalidade on-line, mediante o sistema BACENJUD.

A vista do nítido caráter cautelar, que objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução em curso, haja vista que se houver citação, não haverá o arresto, realizando-se desde logo a penhora. Portanto, o arresto executivo visa a evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução.

Tendo em vista as contínuas alterações legislativas, de modo a se modernizar e a buscar celeridade, visando a efetivar o princípio da razoável duração do processo e que na execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor é cabível o arresto de seus bens, pois não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, mesmo quando ficta, a medida constritiva será convertida em penhora, conforme a interpretação conjunta dos artigos 830 e 830, parágrafo 1º, do CPC.

Assim, DEFIRO O ARRESTO e bloqueio de valores em instituições financeiras, conforme requerido pela exequente à fls. 73, por se tratar de medida excepcional e provisória, a duração do arresto estará subordinado à citação dos devedores no prazo legal. Descumprido o disposto no parágrafo 1º do art. 830 do CPC, o arresto ficará sem efeito e eventuais valores arrestados serão desbloqueados.

Venham os autos conclusos para a pesquisa, por meio do sistema informatizado BACENJUD, das informações bancárias dos executados, a fim de saber se estes mantêm valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País. Caso encontrados valores, os mesmos serão bloqueados/arrestados até o valor da execução, sendo o montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente será desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

Intimem-se.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre o pesquisa BACENJUD - ARRESTO - foi negativa. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000479-27.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AR JEANS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA X ROSELI MARTINEZ HERRERA X ANDRE LUIS HERRERA X ANTONIO

ROQUE DOMINGUES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP282040 - CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI)

CERTIDÃO O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da juntada de fls. 69/71 (resposta via INFOJUD que o executado não apresentou declarações de rendas). Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000481-94.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MB DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X MURILO BARRINA DA SILVA

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

Int. e Dilig----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os valores bloqueados via BACENJUD. R\$ 7.384,27 de MB DA SILVA Materiais + R\$ 152,46 de Murilo Barrina da Silva. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000813-61.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a EXEQUENTE para comprovar a publicação no Jornal Local do edital de citação, retirado em 05/12/2016, fls. 123. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quatro do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000835-22.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UCHOA FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS PIRES X ANDREIA APARECIDA DE PAULA(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

Vistos.

Diga a exequente se houve a composição amigável para por fim a lide, no prazo de 10 (dez) dias.

Se negativo, requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000849-06.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA - ME X ANA PAULA PEQUENO DA SILVA(SP223909 - ALINE PIORKOWSKY DE ALMEIDA BASTOS)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da juntada de fls. 83/84 (resposta via INFOJUD que o executado não apresentou declarações de rendas). Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001259-64.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KSW S INSTALACOES LTDA - ME X SERGIO MAURICIO BRANCO X KELLY HELENA DE ABREU BRANCO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 263, parágrafo quatro do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001983-68.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A.D.C.COMERCIO DE



BRINDES LTDA - ME X ANQUISES ALECIO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X ADILENE DELA COSTA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre as cópias das declarações de rendas juntadas às fls. 68/73. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001987-08.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS

Vistos,

Deixo, por ora, de expedir carta precatória no endereço indicado pela exequente à fl. 58, haja vista que à fl. 29 o Oficial de Justiça Avaliador certificou que as requeridas "mudaram do local há mais de um ano".

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002219-20.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIRSON JOSE DE ANDRADE(SP247175 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA)

Vistos,

Ante a petição do executado de fls. 43/51, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017, às \_\_\_\_ h \_\_\_\_ min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Int. e Dilig.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002233-04.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO BARBOSA

Vistos,

Defiro o requerido pela exequente à fl. 41 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD.

Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços.

Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e do BACENJUD.

Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a pesquisa de endereço via WEBSERVICE - fls. 43. BACENJUD - fls. 45. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003034-17.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO RIZZATTI

Vistos,

1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 ( trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..

3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.

6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.

7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.

8- Não havendo penhora de valores suficiente para pagamento da dívida, defiro a expedição de carta precatória para a Comarca de Olímpia para penhorar e avaliar o imóvel indicado sob a matrícula 5.353 do CRI local, bem como o registro da penhora no Cartório competente.

9- Depreca-se, também, o registro da penhora de fls. 79, bem como a avaliação do imóvel de matrícula 1.593.

Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os valores bloqueados via BACENJUD. R\$ 1.792,60 de José Fernando Rizzatti. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003037-69.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BRUNO SOM RIO PRETO LTDA - ME X EDNEIFA HELENA THEMOTEO DA SILVA X BRUNO HUGO DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da juntada de fls. 49/50 (resposta via INFOJUD que o(a)(s) executado(a)(s) não apresentou declarações de rendas). Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003039-39.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANZATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RENATA BANZATO X RICARDO BANZATO

Vistos,

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fl. 65 verso, haja vista que a executada Renata Banzato ainda não foi citada.

Defiro o requerido pela exequente à fl. 56 verso, referente a pesquisa no banco de dados da Receita Federal e do BACENJUD, em relação à executada Renata Banzato.

Indefiro o pedido de requisição no INFOSEG, pois a rede do INFOSEG tem como objetivo integração de informação sobre a Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, tais como processo, dados de inquéritos, armas de fogo, de veículos, de condutores e mandados de prisão, não destinados a pesquisa de endereços.

Proceda a Secretaria a requisição do endereço dos executados no site da Receita Federal por meio dos sistemas WEBSERVICE e do BACENJUD

Int. e Dilig. ----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a pesquisa de endereço via WEBSERVICE - fls. 67. BACENJUD - fls. 69/71. Requerer o que mais de direito. Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005989-21.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BAMBINA BAR E RESTAURANTE LIMITADA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X ILZA BASSI DA SILVA

Vistos,

Intime-se, pessoalmente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio de seu Procurador, para que dê andamento ao feito, cumprindo a determinação de fl. 63, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008163-03.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO AUGUSTO BASILIO

Vistos,

Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)

Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Dilig. e Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008425-50.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE PAULA VIEIRA FILHO

Vistos,

Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC)

Intime-o para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC)

Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado.

Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC.

Dilig. e Intime-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002874-89.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NEVES DE OLIVEIRA X ELISABETE RAIMUNDO GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP320999 - ARI DE SOUZA)

Vistos,

Promovam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada nos autos do acordo formulado entre às partes, fl. 72.

No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o pedido dos executados de fl. 77.

Int.

**Expediente N° 3295**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002913-77.2002.403.6106** (2002.61.06.002913-2) - MARCOS FERREIRA DA SILVA(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 1060. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008129-77.2006.403.6106** (2006.61.06.008129-9) - MARTIN DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Por Invalidez à parte autora, com D.I.B. de 09/02/2006, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).

Dilig. e Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007307-83.2009.403.6106** (2009.61.06.007307-3) - FERNANDO HENRIQUE GROTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0007307-83.2009.403.6106 C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. ALTUN SOLEIMAN - (Médico Ortopedista), para o dia 30 DE JANEIRO DE 2017, às 9h, a ser realizada na Rua Campos Sales, 1767, Boa Vista, São José do Rio Preto/SP - telefone: 32122048. Esta certidão é feita nos termos do art. 203, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. Certifico que em 10/01/17 relatei estes autos para publicação da certidão supra.São José do Rio Preto, 10/01/17

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003698-24.2011.403.6106** - RODRIGO SATIRO SEIXAS X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

Intimem-se as partes exequentes a requererem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de

obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial, devendo, caso requeiram, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução/Cumprimento de Sentença", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intimem-se as executadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnarem a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).

Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002291-46.2012.403.6106** - PAULO TAKAO ABE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada sendo requerido, registrem-se para sentença no primeiro dia útil subsequente.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003291-47.2013.403.6106** - SUELI APARECIDA MARCIM(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Especial à parte autora, com D.I.B. de 14/10/2012, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).  
Dilig. e Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000804-70.2014.403.6106** - SUELENI CHAVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Especial à parte autora, com D.I.B. de 08/05/2012, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios

contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).  
Dilig. e Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000723-87.2015.403.6106** - NEUZA MARTINS SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Especial à parte autora, com D.I.B. de 27/05/2015, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).  
Dilig. e Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002187-49.2015.403.6106** - CLAUDENIS GOBBI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ficam as partes cientes do retorno dos autos.

1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a implantar o benefício Aposentadoria Especial à parte autora, com D.I.B. de 02/09/2014, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, providencie a Secretaria a alteração da classe da demanda, para "Execução contra a Fazenda Pública" junto ao sistema de acompanhamento processual e a INTIMAÇÃO do INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora/exequente informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.

5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).

6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a INTIMAÇÃO do INSS para impugnação em 30 (trinta) dias.

7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s).  
Dilig. e Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005128-69.2015.403.6106** - NILVA MARIA SOUSA(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL (fls. 173/179) Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 113/115.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005859-65.2015.403.6106** - MARIA ELISA BERNARDINO - INCAPAZ X EMILAINÉ FLAVIA CARDOSO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, para o dia 28 DE MARÇO DE 2017, ÀS 12 HORAS, a ser realizada na Rua RUBIÃO JÚNIOR, 2649, CENTRO, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 203, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO A CTPS E TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E, AINDA, COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002118-80.2016.403.6106** - SUELI DONIZETTI ALVES VIEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados (fls. 97/125). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003483-72.2016.403.6106** - EURIPEDES CAMILO DE REZENDE(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Ante a informação do Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI de impossibilidade em aceitar a designação como perito nestes autos, por motivo de foro íntimo (fls. 128/129) revogo sua nomeação. Nomeio em substituição, o Dr. ALTUN SULEIMAN, para realização da perícia em "Ortopedia", independentemente de compromissos.

Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão inicial (fls. 78/79).

Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004081-26.2016.403.6106** - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0004081-26.2016.403.6106 C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. PEDRO LUCIO DE SALLES FERNANDES, para o dia 06 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 14 HORAS 30 MINUTOS, a ser realizada na Rua Benjamin Constant, 4335, Imperial, São José do Rio Preto/SP, f. 17-32344577. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO A CTPS E TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E, AINDA, COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. São José do Rio Preto, 13/01/17

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006010-94.2016.403.6106** - HERMANO ALVES NOGUEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados (fls. 103/169). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006545-23.2016.403.6106** - AMAURI ARCANJO DO CARMO(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 51/58. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006591-12.2016.403.6106** - ANEZIA JOVENTINA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como dos documentos de fls. 93/102. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007863-41.2016.403.6106** - FUNDICAO AYOUB EIRELI - ME X ADEVAIR ALEXANDRE(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos, Tendo em vista a informação supra, bem como a notícia de que a tentativa de conciliação entre as partes nos autos 0007864-26.2015.403.6106 restou infrutífera, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há interesse em conciliação nestes autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000142-04.2017.403.6106** - NELSON GODOI(GO036806 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, o autor possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (composição de renda declarado no contrato de venda e compra de fl.22).

Constato, ainda, que na inicial se declara comerciante e na declaração de pobreza se diz desempregado (fl.18).

Oportunizo, assim, ao autor comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsado.

Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000429-64.2017.403.6106** - KELLEN CRISTINA TRIVELATO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

Vistos,

Pelo que observo dos documentos apresentados, a autora possui renda mensal superior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas (composição de renda declarado no contrato de venda e compra de fl.26).

Oportunizo, assim, à autora comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, isso no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000227-73.2006.403.6106** (2006.61.06.000227-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006187-44.2005.403.6106 (2005.61.06.006187-9) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LUCY APARECIDA GAZOTTO NEVES X APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA MORELLI X SERGIO PADOVAN X EMILIA MITSUE FERREIRA DA COSTA X HELOISA GOULART BLAYA(SP119256 - JOAO FLAVIO PESSOA E SP225652 - DEBORA ABI RACHED ASSIS)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista à autora Lucy Aparecida G. Neves, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado na petição de fls. 83. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002085-18.2001.403.6106** (2001.61.06.002085-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714109-76.1997.403.6106 (97.0714109-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X ATSUSHI KUROISHI X DANIEL DE FRANCA DAMASCENO X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA X JOSE EDUARDO VENTORINI X JOSE VACARE TEZINE SOBRINHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fl.65, da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e desapensem-se os autos.

Intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 534 do C.P.C.

Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para "Execução contra a Fazenda Pública", junto ao sistema de acompanhamento processual.

Após tal providência, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.).

Não havendo impugnação, expeça-se ofício para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição. Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005901-56.2011.403.6106** - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X GERENTE REGIONAL INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL S J RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,  
Ciência às partes da decisão de fls.107/109.  
Após, arquivem-se.  
Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000199-27.2014.403.6106** - JUDITE PEREIRA DURVAL(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos,  
Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Em nada sendo requerido, ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008644-63.2016.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE DIREITOS E PRERROGATIVAS DA OAB - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0008644-63.2016.403.6106) impetrado por MARCOS ALVES PINTAR contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PRERROGATIVAS DA 8ª REGIÃO DA OAB/SP e ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO, em que postula a concessão de liminar, inaudita altera parte, para o fim de determinar o imediato prosseguimento do Processo Administrativo (Pedido de Desagravo Público) nº 12/2013. Alega, em apertada síntese, que seu pedido encontra-se paralisado desde 28/05/2014, o que afrontaria o princípio constitucional da razoável duração do processo. Observa-se, no entanto, que o impetrante apontou como autoridades coatoras o Presidente do Conselho Regional de Prerrogativas da 8ª Região da OAB/SP e a Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo. Levando-se em conta o disposto no artigo 6º, 2º da Lei nº 12.016/2009, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, apontando corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil. No mesmo prazo deverá informar seu endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, II do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis. Intime-se a procuradoria jurídica da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos para a apreciação da liminar pleiteada, cuja análise postergo para depois da apresentação das informações, pois o processo administrativo não foi juntado em sua integralidade, o que dificulta a comprovação dos fatos alegados pelo impetrante. Ademais, o carimbo de fls. 14v traz indícios de que o Processo Administrativo (Pedido de Desagravo Público) nº 12/2013 teve movimentação recente. Defiro o pedido de decretação de sigilo dos presentes autos. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000021-25.2007.403.6106** (2007.61.06.000021-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0714074-19.1997.403.6106 (97.0714074-7) ) - UNIAO FEDERAL X MARIA ADENIR GARUTI X MARIA SOCORRO MARQUES MINGHIN X MARTHA LAZARO DE SOUZA X VERA LUCIA DE MOURA X VIVIANE SILVEIRA JORGE LAZARO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos,  
Tendo em vista que a decisão de fls. 71/75 confirmou a sentença que deixou de condenar as embargadas ao pagamento de verba honorária, trasladem-se cópias da sentença, do acórdão de fls.71/75 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos.  
Dilig.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003052-48.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINEU DE CASTRO JODAS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINEU DE CASTRO JODAS

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 42. Em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, os autos retornarão ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008282-71.2010.403.6106** - SILVIA REGINA PIRES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIAO FEDERAL X SILVIA REGINA PIRES



Vistos,

Pelo que observo, os bens e direitos apresentados pela União, como pertencentes à parte autora, com o fim de comprovar a alteração de sua situação econômica, já pertenciam a ela quando da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta forma, indefiro o pedido da União para dar início ao cumprimento da obrigação de pagar fundada em título judicial.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para examinar eventual quebra de sigilo fiscal sem autorização judicial.

Considerando os documentos apresentados pela União (declaração de ajuste anual de imposto de rendas), declaro o sigilo documental dos autos, devendo a Secretaria promover as anotações.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005462-06.2015.403.6106** - NILCE ROSANGELA MAGOSSO DA SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCE ROSANGELA MAGOSSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 10407**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006557-91.2003.403.6106** (2003.61.06.006557-8) - JULIO ROBERTO FERNANDES X CARLOS SANDIN(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JULIO ROBERTO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JULIO ROBERTO FERNANDES e CARLOS SANDIN movem contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de atrasados e honorários advocatícios sucumbenciais. A executada apresentou cálculos, com os quais concordaram os exequentes. Expedidos ofícios requisitório/precatório, os valores foram creditados (fls. 388/389 e 393). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora".No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional

número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-Agr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 388/389 e 393), os valores referentes aos ofícios requisitório/precatório expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000358-19.2004.403.6106 (2004.61.06.000358-9) - RAIMUNDO FERREIRA DOURADO X TEREZINHA

DOURADO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X TEREZINHA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que TEREZINHA DOURADO e RAIMUNDO FERREIRA DOURADO, este último sucedido por Terezinha Dourado, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 192 e 196). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora".No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período".Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIARIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumpram-se os requisitos para a concessão do benefício. Ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados

monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 192 e 196), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000318-58.2005.403.6314** - VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERA LUCIA AMARAL, representada por Maria Helena Ferreira do Amaral, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 350 e 355). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia

de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação".

Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumprido ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O

SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 350 e 355), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011988-33.2008.403.6106** (2008.61.06.011988-3) - JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE MAURO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSÉ MAURO SPOSITO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 175 e 188). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora".No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período".Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO

MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 175 e 188), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005636-25.2009.403.6106** (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA MARIA GRECCO SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA MARIA GRECCO SELLA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Sentença de extinção da execução em relação aos honorários advocatícios (fls. 479/481). Expedido ofício precatório referente aos valores atrasados, que foram creditados à fl. 557. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago,

através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de



apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliendo que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Do exposto, resta indeferida a pretensão da exequente às fls. 560/566: conforme já exposto, a correção do valor requisitado por precatório/requisitório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de precatório/requisitório, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fl. 557). No presente caso, o valor referente ao precatório expedido foi depositado (fl. 557), razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0022880-39.2015.403.0000, com cópia desta sentença. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005949-49.2010.403.6106** - AURISLEIA APARECIDA FARIA (SP246063 - TATIANE ATAIDE SANTIAGO DOMINGUES E SP348394 - CLEBER LUCIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AURISLEIA APARECIDA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AURISLEIA APARECIDA FARIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 232 e 242). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar

há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora".No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período".Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração:

13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 232 e 242), o valor referente aos requisitos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001749-28.2012.403.6106** - LUCIMAR MARTINS DA SILVA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUCIMAR MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LUCIMAR MARTINS DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 270 e 273). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora".No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período".Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva

entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 270 e 273), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004909-61.2012.403.6106** - MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 272 e 276). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS

INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados

até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 272 e 276), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007735-60.2012.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002863-70.2010.403.6106 ( ) ) - IZABEL IZILDA LOPES DA FONSECA STUCHI X NESTOR CENTURION STUCHI(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO ALEXANDRE DONADON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCIO ALEXANDRE DONADON move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente de ação de embargos à execução, na qual esta foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao exequente. A Caixa Econômica Federal apresentou os comprovantes de recolhimento dos valores devidos (fls. 131/132). Petição da Caixa Econômica Federal, apresentado cálculos (fl. 135). Manifestação do exequente, postulando a intimação da executada para apresentação do cálculo atualizado do valor devido, bem como para complementação do pagamento feito a título de honorários advocatícios, deixando de se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 146). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito dos valores devidos. Verifica-se que os honorários advocatícios objetos da presente execução foram arbitrados em decisão da E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor fixo de R\$ 2.000,00, sem estabelecimento de critérios de aplicação de juros ou correção monetária, de modo que o valor depositado à fl. 132 encontra-se em concordância com a referida decisão. Assim sendo, reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. O exequente poderá levantar o valor recolhido a título de honorários advocatícios, conforme depósito judicial de fl. 132. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento do valor de fl. 132 pelo exequente. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006999-52.2006.403.6106** (2006.61.06.006999-8) - ROSA ANESIA DA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ROSA ANESIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ROSA ANESIA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 380/381). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp

163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora". No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período". Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O

mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 380/381), o valor referente aos requerimentos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10432**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006402-44.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA(GO029636 - ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA E GO012829 - OLIVIER PEREIRA DE ABREU)

OFÍCIO Nº 0072/2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA (Advogado constituído: DR. OLIVIER PEREIRA DE ABREU, OAB/SP 12.829)

Certidão de fl. 425: Tendo em vista que o advogado, Dr. Olivier Pereira de Abreu, OAB/GO 12.829, intimado da decisão deste Juízo à fls. 421, não se manifestou, mantenho a multa a ele aplicada às fls. 408/409, por abandono do processo, no valor de R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais), determinando que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do referido advogado até o valor acima fixado a título de multa.

Fl. 425/426. Reitere-se, com urgência, o ofício 1631-2016, ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Anápolis/GO, servindo cópia deste despacho como tal, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória distribuída naquele Juízo sob nº 0004997-69.2016.4.01.3502.

No mais aguarde-se a devolução da carta precatória nº 367036-58.2016.4.01.3502, distribuída perante a Vara Criminal da Comarca de Itaberá/GO.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10433**

##### **MONITORIA**

**0003438-83.2007.403.6106** (2007.61.06.003438-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Ciência às partes, inclusive para que informem quanto à suficiência dos depósitos realizados, assim como quanto à possibilidade de



conciliação.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo-sobrestado até 31/12/2017, devendo a Secretaria proceder à anotação no sistema processual através da Rotina "MV LB", mantendo-se em secretaria o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001703-05.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO SCABIN VILLA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA)

Ciência à CEF.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo-sobrestado até 31/12/2018, devendo a Secretaria proceder à anotação no sistema processual através da Rotina "MV LB", mantendo-se em secretaria o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001355-79.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREDY MILTON RING  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005346-97.2015.403.6106** - JAIR APARECIDO COSTA(SP344920 - BRUNO RIVELLI BENFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Ciência às partes, inclusive para que informem quanto à suficiência dos depósitos realizados, assim como quanto à possibilidade de conciliação.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo-sobrestado até 31/12/2020, devendo a Secretaria proceder à anotação no sistema processual através da Rotina "MV LB", mantendo-se em secretaria o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001431-55.2006.403.6106** (2006.61.06.001431-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008754-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008754-6) ) - LUIZ CESAR BEZERRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Mantenha-se o pensamento, arquivando-se oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003816-29.2013.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1) ) - JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenha-se o pensamento, arquivando-se oportunamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008754-48.2005.403.6106** (2005.61.06.008754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X LUIZ CESAR BEZERRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Manifêste-se em prosseguimento a CEF, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por perda superveniente do objeto.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002582-46.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA BOM DIA COSMORAMA LTDA ME X MEIRE DE FATIMA SANCHO ESTEVES X LUIS FERNANDES ESTEVES(SP238016 -

DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO MARTINS)

Ciência à CEF.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo-sobrestado até 31/12/2017, devendo a Secretaria proceder à anotação no sistema processual através da Rotina "MV LB", mantendo-se em secretaria o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003479-74.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SALIM MODAS CALCADOS LTDA ME X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS X ALE JOSE AIDAR(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA)

Ciência à CEF.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo-sobrestado até 31/12/2017, devendo a Secretaria proceder à anotação no sistema processual através da Rotina "MV LB", mantendo-se em secretaria o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002897-40.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

Ciência à CEF.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo-sobrestado até 31/12/2018, devendo a Secretaria proceder à anotação no sistema processual através da Rotina "MV LB", mantendo-se em secretaria o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003451-04.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR REZENDE CANDIDO(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Ciência à CEF.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo-sobrestado até 31/12/2020, devendo a Secretaria proceder à anotação no sistema processual através da Rotina "MV LB", mantendo-se em secretaria o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0004922-55.2015.403.6106** - ADRIELLE MONIQUE GUIMARAES(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes, inclusive para que informem quanto à suficiência dos depósitos realizados, assim como quanto à possibilidade de conciliação.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo-sobrestado até 31/12/2020, devendo a Secretaria proceder à anotação no sistema processual através da Rotina "MV LB", mantendo-se em secretaria o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 10435**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004051-25.2015.403.6106** - JANAINA SANTUSSA BARRETOS(SP343455 - VANIA MARA ROGERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 92/93: Considerando-se que a pauta deste magistrado está sobrecarregada e, s.m.j., também a da advogada da autora, que patrocina a causa isoladamente, e ainda a ausência de comprovação do quanto alegado, a fim de evitar redesignação da audiência e consignando-se que a Vara da Família é razoavelmente próxima da Justiça Federal, defiro - em parte e em termos - o pedido de adiamento da audiência,

apenas no tocante ao horário, razão pela qual aguardaremos o término da audiência na Vara da Família e a chegada da patrona da autora até esta Justiça Federal, ainda no dia 26 de janeiro de 2017.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10434**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001866-24.2009.403.6106** (2009.61.06.001866-9) - BRAULINO CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 65/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

PROCEDIMENTO COMUM

Autor(a): BRAULINO CLEMENTINO

Réu: INSS

Fl. 268: Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, oficie-se à APSADJ encaminhando cópias das decisões de fls. 156/158, 188/191, 204/208v, 247 e verso, 250/255v e 259, salientando a inexistência de planilhas anexas às decisões, para que proceda à implantação do benefício, no prazo de 10 dias, contado em dias corridos, por não se tratar de prazo processual, sob pena de multa de R\$10.000,00, exigível a contar do 11º dia, nos termos do artigo 537 do CPC.

Após, diante da implantação do benefício, abra-se vista ao INSS para integral cumprimento da determinação de fl. 262.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10429**

#### **MONITORIA**

**0008725-12.2016.403.6106** - SUPPORT SERVICOS TECNICOS LTDA(SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se nos termos do artigo 701 e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 e ss., expedindo-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0008928-71.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNE CAROLINE ESCOBAR LISBOA X ANTONIO CARLOS LISBOA

Cite-se nos termos do artigo 701 e ss., do Código de Processo Civil, para pagamento do débito ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 702 e ss., expedindo-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, pro cedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008777-08.2016.403.6106** - ANTONIO JOSE FERREIRA JUNIOR X LIVIA MARIA DE CARVALHO X ROMILDO CEZAR SIELLI X RONIVON SOUZA DE LIMA X VANDERLEI JOSE FORTUNATO(SP283071 - LIVIA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visando à apreciação da assistência judiciária gratuita, em relação ao autor Antonio José Ferreira Junior, apresente esta declaração de pobreza ou, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, em relação a sua pessoa, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC.

Indefiro o benefício da gratuidade judiciária em relação à autora Livia Maria de Carvalho, em razão da sua profissão e porque não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a insuficiência de recursos para custear o processo. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, em relação a sua pessoa, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC.

Em relação aos demais autores, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.  
Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.  
Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008719-05.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMERCIAL FERAH IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME X GIOVANNA VEIGA ALVES DE FREITAS X JOSE MARIA SOARES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.  
Expeça-se mandado(s) através da rotina MVGM.

Com a juntada aos autos do(s) mandado(s) cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso).

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**

**JUÍZA FEDERAL**

**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3200**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002807-17.2008.403.6103** (2008.61.03.002807-3) - JOICIALDA NUNES PINHO X TAIS NUNES DO AMARAL X LEONARDO FABIANO NUNES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006809-88.2012.403.6103** - MARIA LEONOR FERREIRA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005004-66.2013.403.6103** - SONIA MARIA DE CASTRO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003891-72.2016.403.6103** - JOAO RODRIGUES CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400801-65.1991.403.6103** (91.0400801-4) - JOAO GUEDES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS) X JOAO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404123-83.1997.403.6103** (97.0404123-3) - 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X 1 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406710-78.1997.403.6103** (97.0406710-0) - EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X LEDA GOIA DE ARAUJO CAMACHO X MARIA APARECIDA RIBEIRO VALVANO X NAZARE MARIA DUARTE X RAQUEL SOARES CLAUS SILVA X MARIO DA SILVA X POLIANA CLAUS SILVA X TATIANA CLAUS SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDILENE MOREIRA LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001367-98.1999.403.6103** (1999.61.03.001367-4) - AKROS SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X AKROS SISTEMAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em

observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003220-11.2000.403.6103** (2000.61.03.003220-0) - JAAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JAAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008903-87.2004.403.6103** (2004.61.03.008903-2) - PAULO AFONSO DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PAULO AFONSO DE BARROS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007095-13.2005.403.6103** (2005.61.03.007095-7) - DOMINGOS DOURADO SOUSA(SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DOMINGOS DOURADO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002711-70.2006.403.6103** (2006.61.03.002711-4) - APARECIDO DOS SANTOS(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006720-75.2006.403.6103** (2006.61.03.006720-3) - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007086-17.2006.403.6103** (2006.61.03.007086-0) - GERALDA GENEROSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDA GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007114-82.2006.403.6103** (2006.61.03.007114-0) - EDNA DA SILVA OLIVEIRA(SP175140 - JOSE CLAUDIO MARCONDES PAIVA E SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X UNIAO FEDERAL X EDNA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000257-83.2007.403.6103** (2007.61.03.000257-2) - FERNANDO INACIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FERNANDO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001282-34.2007.403.6103** (2007.61.03.001282-6) - OSVALDO RODRIGUES TAVARES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X OSVALDO RODRIGUES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005313-97.2007.403.6103** (2007.61.03.005313-0) - JORGE LUIS BERNARDINO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JORGE LUIS BERNARDINO(SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010306-86.2007.403.6103** (2007.61.03.010306-6) - ANTONIO RODOLFO DIAS PEREIRA X LUIZ RICARDO PERES(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODOLFO DIAS PEREIRA X LUIZ RICARDO PERES X UNIAO FEDERAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010456-67.2007.403.6103** (2007.61.03.010456-3) - NEUSA CAMARGO DE MIRANDA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEUSA CAMARGO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000547-64.2008.403.6103** (2008.61.03.000547-4) - ERNESTO DE SOUZA SOARES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002799-40.2008.403.6103** (2008.61.03.002799-8) - MARIA BARBOSA DA CONCEICAO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BARBOSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003054-95.2008.403.6103** (2008.61.03.003054-7) - MASCILON PEREIRA BERNARDINO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASCILON PEREIRA BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.



normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003615-22.2008.403.6103** (2008.61.03.003615-0) - FRANCISCO OLIVEIRA COSTA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA X UNIAO FEDERAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005654-89.2008.403.6103** (2008.61.03.005654-8) - ANA MARIA GOMES DE CASTRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA GOMES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007294-30.2008.403.6103** (2008.61.03.007294-3) - CEZAR MAZZONI NAVAJAS(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL X CEZAR MAZZONI NAVAJAS X UNIAO FEDERAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001124-08.2009.403.6103** (2009.61.03.001124-7) - HELENA GONCALVES DE ANDRADE(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HELENA GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001310-31.2009.403.6103** (2009.61.03.001310-4) - VILMA MARTINS RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002591-22.2009.403.6103** (2009.61.03.002591-0) - JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005510-81.2009.403.6103** (2009.61.03.005510-0) - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007667-27.2009.403.6103** (2009.61.03.007667-9) - RICARDO ANDRE RODRIGUES JUNIOR(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ANDRE RODRIGUES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008100-31.2009.403.6103** (2009.61.03.008100-6) - MARIA DE LOURDES FARIA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001089-14.2010.403.6103** (2010.61.03.001089-0) - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002403-92.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES DE GODOI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003594-75.2010.403.6103** - SERGIO GONCALVES DA COSTA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003799-07.2010.403.6103** - JOAO EDUARDO CAMPOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EDUARDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005156-22.2010.403.6103** - CARMO CORREIA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009107-24.2010.403.6103** - VANILDE FERREIRA DE SOUSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE FERREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003583-12.2011.403.6103** - GERTRUDES SILVA SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUDES SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004466-56.2011.403.6103** - JESSICA CAMILO BATALHA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA CAMILO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005706-80.2011.403.6103** - TEREZINHA ROSA DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000446-85.2012.403.6103** - ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000821-86.2012.403.6103** - JOSE DEMONTIE MARTINS DA SILVA(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DEMONTIE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003014-74.2012.403.6103** - TIAGO DE SOUZA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009040-88.2012.403.6103** - BENEDICTA MARIA DE CARVALHO(SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENEDICTA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009606-37.2012.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.
- 2 - Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".
- 3 - Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
- 4 - Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004072-64.2002.403.6103** (2002.61.03.004072-1) - LANOBRASIL S/A(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X LANOBRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009767-52.2009.403.6103** (2009.61.03.009767-1) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003184-17.2010.403.6103** - SEBASTIAO NUNES FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes da(s) minuta(s) de Ofício(s) Requisitório(s) expedida(s).

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000426-67.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: ORBITAL ENGENHARIA S.A., SELVA MARIA NUNES VAZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

### SENTENÇA

**Homologo**, por sentença, a **desistência** formulada pela exequente, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2017.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente Nº 3535**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006826-40.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIEHUA GUAN(SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP326645 - ELAINE MEDINA RAMOS) X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

1. Junte-se a consulta de andamento processual da Carta Precatória n. 0005680-27.2016.8.26.0156.2. Fls. 493 a 535 - Autorizo o denunciado Jiehua Guan a empreender a viagem programada para a China, entre os dias 23 de janeiro de 2017 (ida) e 24 de fevereiro de 2017 (volta).3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Intime-se o denunciado Jiehua Guan, por meio de seus advogados constituídos.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003115-51.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RHUDSON MARTINS E SILVA(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X JEFERSON WILLIAM DE AZEREDO(SP312650 - LUIZ FERNANDO DO AMARAL CAMPOS CUNHA E SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)

Inicialmente, este Juízo acolheu o pleito da defesa e requisitou à Polícia Federal o envio do exame residuográfico. A Delegada de Polícia Federal-Chefe de Sorocaba informou, em 30/11/2016, que este tipo de exame pericial somente é feito pelo Instituto Nacional de Criminalística em Brasília/DF e que iria encaminhar o expediente assim que possível, sendo que até o presente momento não houve nova informação da realização do exame nem tampouco do envio do expediente para Brasília/DF. Considerando, todavia, a necessária celeridade que deve ser observada na tramitação das ações penais que possuem réus presos, e que da análise dos elementos constantes nos autos permite concluir que o conjunto probatório existente afasta a necessidade do mencionado exame para a configuração do crime de furto, por se tratar ele, na verdade, apenas mais um elemento probatório, entendo que sua falta não acarreta nulidade do processo. A ausência de exame residuográfico é prescindível à comprovação da ocorrência do delito, tendo em vista que a presença do referido exame somente teria o condão de reforçar o complexo probatório já existente nos autos, que é hábil para suprir sua falta. Nesse sentido, cumpre trazer à baila o seguinte julgado: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBRAGOS INFRINGENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROVIMENTO. I-As regras contidas no artigo 266 do Código Penal não constituem exigência, mas sim uma recomendação do legislador e sua inobservância não acarreta a nulidade do ato, devendo o julgador, de acordo com a sua livre convicção, valorar esta prova de acordo com as demais constantes nos autos. II-É irrelevante o fato de os réus encontrarem-se encapuçados quando da prática do delito, pois é possível o reconhecimento pelas vestimentas e pelo porte físico. III-Os depoimentos dos policiais tem valor probante, sobretudo porque coerentes com as demais provas colhidas nos autos. IV-A alegada divergência nos depoimentos prestados em relação aos detalhes não altera o conjunto probatório, dado que as testemunhas relataram os fatos com as circunstâncias elementares necessárias à caracterização do crime em questão. V-Está devidamente caracterizado o flagrante, ainda que na modalidade de flagrante impróprio, pois o agente, ao se evadir, foi perseguido por policiais, tendo sido abordado e preso logo após a prática do delito, nas proximidades, não importando o tempo decorrido entre o momento do crime e a prisão. VI-A materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas. Eventual ausência de laudos de balística, de impressões digito-papilares e exame residuográfico não podem dar ensejo à absolvição dos réus, por não serem imprescindíveis à comprovação da ocorrência do delito, tendo em vista que a presença de tais exames somente teria o condão de reforçar o complexo probatório já existentes nos autos, que é hábil para suprir a falta de tais exames. VII-Embargos improvidos." (TRF3, ACR 00058778020004036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 11571, Relator Juiz Convocado Ferreira da Rocha, Primeira Seção, Fonte: DJU Data: 29/04/2004). Outrossim, facultado aos defensores constituídos pelos réus a análise do veículo apreendido para verificação quanto à existência dos comprovantes de pedágios, observo que os mesmos quedaram-se inertes demonstrando desídia na produção desta prova. Assim, considerando dispensável a existência do exame residuográfico bem como pela inércia demonstrada pelos defensores dos réus quanto à produção de novas provas, faculto às partes, no prazo de 5(cinco) dias, a retificação/ratificação das alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-45.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING - ME, LUCIA SILVA DE OLIVEIRA SCHLING

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a CEF foi intimada por meio do sistema PJE e considerando a orientação para a intimação da exequente por meio de publicação no DJE, intime-se, novamente a CEF, por meio de publicação dirigida ao advogado que subscreve a petição inicial, para que se manifeste acerca da certidão do oficial justiça (doc's id's 140274, 140275, 140276 e 140277), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**SOROCABA, 13 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000849-06.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
EXECUTADO: VAGNER ROBERTO PATUCI  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. Arnaldo Dordetti Junior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) VAGNER ROBERTO PATUCI, inscrito no CPF sob o n.º 142.079.858-83, residente e domiciliado à Rua José Benedito Noronha, 41, Centro, Porto Feliz/SP, CEP.: 18540-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.



Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

**SOROCABA, 13 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000874-19.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

EXECUTADO: SUPERMERCADO TARABORELLI LIMITADA, LEDA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, SANDRO RICARDO SOARES, LAIS

APARECIDA DE ALMEIDA GUERETA, VALDEMIR TARABORELLI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

### **DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA**

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Alumínio/SP para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a),

O Dr. Arnaldo Dordetti Junior, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO do(a)s EXECUTADO (A)(S) 1 – LAIS APARECIDA DE ALMEIDA GUERETA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 306.255.848-21, residente e domiciliada na Rua Rio Grande do Sul, 385, Pedágio, Alumínio/SP, CEP.: 18.125-000; 2 – LEDA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, inscrita no CPF/MF sob o n.º 161.802.428-01, residente e domiciliada na Rua Abel Souto, 44, Vila Santa Luzia, Alumínio/SP, CEP.: 18.125-000; 3 – SANDRO RICARDO SOARES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 204.992.398-81, residente e domiciliado na Rua Profª. Julieta de Castro, 14, Brasilina, Alumínio/SP, CEP.: 18.125-000 e; 4 – VALDEMIR TARABORELLI, inscrito no CPF/MF sob o n.º 753.494.778-20, residente e domiciliado na Rua Vicente Metidieri, 285, Vila Santa Luzia, Alumínio/SP, CEP.: 18.125-000, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

**SOROCABA, 13 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-73.2016.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
EXECUTADO: CLAUDEMIR BENEDICTO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

**DESPACHO**

## DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, *devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicado na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:*

**CITE(M)** o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

**PENHORE**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIME** o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIFIQUE** o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

**NOMEIE** depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRE** a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.**

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-81.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS CAMARGO CARNEIRO

## DESPACHO

Inicialmente, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da consulta de prevenção indicada nos documentos de id's n°s 454593 e 454587, indicando que o mesmo contrato já foi objeto de ação de execução de título extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**SOROCABA, 13 de janeiro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-96.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: MAXIMA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, CLODOALDO METIDIERI PINTO, ALESSANDRO METIDIERI PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, *devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicado na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:*

**CITE(M)** o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

**PENHORE**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIME** o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIFIQUE** o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

**NOMEIE** depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

**REGISTRE** a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.**

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000800-62.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: VITORIA ESCOBAR

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

### DESPACHO/MANDADO

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo. Cite-se o executado nos termos do art. 829 do CPC, *devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereços indicado na petição inicial ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo aí:*

**CITE(M)** o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no **prazo de 03 (três) dias**, pagar a importância indicada na petição inicial acrescida dos honorários e custas processuais ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC), advertindo-o de que o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias importará em redução dos honorários pela metade.

**PENHORE**, ou se for o caso **ARRESTE**, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIME** o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

**CIENTIFIQUE** o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

**AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s), **FOTOGRAFANDO-O(S)**;

***NOMEIE** depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). **INTIMAR** o mencionado **DEPOSITÁRIO** de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;*

***REGISTRE** a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na repartição competente, se for de outra natureza, **devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.***

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

SOROCABA, 13 de janeiro de 2017.

## 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**  
**Juíza Federal**  
**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 656**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010672-89.2016.403.6110** - ANTONIA FERREIRA GONCALVES(SP189162 - ALESSANDRA LATTANZIO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA intentado por ANTONIA FERREIRA GONÇALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, garantir a manutenção da renda mensal do benefício de pensão por morte NB 122.443.000 -7, no valor atualmente recebido (R\$ 1.433,84), bem como a manutenção dos valores gerados a título de atrasados. Relata que em 04/06/2001, foi-lhe concedido o benefício de pensão por morte (R\$ 1.224,22), cuja renda mensal foi majorada para a quantia de R\$ 1.433,84 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), conforme comunicado de fls. 21. Sustenta que, posteriormente, foi surpreendida com novo comunicado, dessa vez, noticiando o estorno de revisão de benefício, com alteração da renda majorada para a inicialmente concedida, com a implicação de previsão de devolução de valores. Sustenta que os valores recebidos têm natureza alimentar e implantados de forma legítima, não podendo ser penalizada por erro da administração. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/26. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não vislumbro a existência de "fumus boni iuris" para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. Com efeito, analisando a lide em sede de cognição sumária, entendo que, no caso específico destes autos, não é possível a aplicação do princípio da boa-fé e irrepetibilidade das prestações previdenciárias. Neste ponto, se deve asseverar que este juízo tem ciência de que existe jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais no sentido de que valores recebidos de boa-fé por segurado da previdência social não podem ser objeto de restituição, na medida em que tais valores não se enquadram no conceito jurídico de pagamento indevido, faltando à necessária causalidade para gerar um pagamento indevido ou o enriquecimento sem causa. Com efeito, o segurado que receber alguma vantagem pecuniária, em decorrência de equivocada interpretação ou aplicação de norma legal, por parte da Administração, ou em razão de mudança interpretativa da Administração, sem ter influenciado ou interferido na concessão, não pode ser

compelido a devolver/repór as importâncias recebidas. Isto porque, o ato administrativo que conferiu o recebimento da vantagem econômica, goza de presunção de legalidade, até que seja declarado nulo pela autoridade administrativa. Ou seja, não se pode pretender penalizar o segurado, com o ônus da reposição, em relação ao que recebeu indevidamente, depois de incorporado ao seu patrimônio, se ele não concorreu, direta ou indiretamente, para o erro administrativo, em relação ao qual foi beneficiado, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica. Entretanto, ao ver deste juízo, não há que se falar em boa-fé no caso em que o segurado que obtém a revisão de seu benefício através de decisão judicial. Nessa hipótese o Poder Judiciário influi na decisão da Administração, ainda que em sede de ação coletiva, devendo, no caso de sua pretensão ser rechaçada, sujeitar-se aos efeitos patrimoniais. Destarte, no caso em questão, observa-se que ocorrera um acordo em autos de Ação Civil Pública, homologado no âmbito de Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, pela 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para proceder a uma revisão automática dos benefícios calculados sobre a fundamentação constante no Decreto nº 3.265/99, que regulamentou o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, até a publicação do Decreto nº 6.939/99, que lhe deu nova interpretação. Portanto, a Administração Federal procedeu à revisão por conta de um comando judicial, até para que demandas repetitivas em profusão não fossem ajuizadas sob o mesmo fundamento. Ou seja, não se trata de erro exclusivo do INSS, mas determinação judicial que deveria ser cumprida. Ocorre que, posteriormente, verificou-se que o comando judicial emanado do acordo não poderia ser aplicado à situação, pelo que a impetrante foi comunicada do equívoco, havendo o estorno da revisão judicial do benefício (documento de fls. 22). Neste caso não há que se falar em errônea interpretação da lei pela Administração ou creditamento espontâneo de valores, já que a determinação da revisão de todos os benefícios partiu de acordo homologado em juízo. Ao que tudo indica, no acordo não restou ressalvada a hipótese de benefícios atingidos pela decadência, que, posteriormente, foi verificada pelo INSS. Ou seja, no caso específico dos autos é aplicável o princípio do não-enriquecimento sem causa, ou seja, que veda o acréscimo patrimonial sem motivo juridicamente reconhecido. Tal princípio, que se deduz do ordenamento jurídico, foi positivado no artigo 884 do Novo Código Civil, que dispõe que "aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários." Ademais, ocorrendo pagamento indevido pela Administração por ordem judicial, incide também o artigo 964 do antigo Código Civil, que corresponde exatamente ao artigo 876 do novo Código Civil, nos seguintes termos: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir". Portanto, entendo ausentes os pressupostos autorizadores para concessão da liminar. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada. Oficie-se à Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão, notificando-a para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias; bem como se dê ciência do processo ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006435-80.2014.403.6110** - MARCELO FERREIRA CARDOSO(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo.

Considerando que o peticionário de fls. 46 não possui procuração a ele outorgada neste feito, defiro a este vista dos autos, com fundamento nos incisos XIII e XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94.

Intime-se.(DR.MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - OAB/SP 147.129)(DRA. ANA LUCIA DE MILITE - OAB/SP 283.316)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-62.2016.4.03.6110

AUTOR: NELSON ROBERTO LEONCIO

Advogado do(a) AUTOR: EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE - SP163708

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos procuração e declaração de pobreza **com data**.

Fica afastada a prevenção com os autos indicados na consulta processual, posto que de objeto distinto ao presente feito.

Cumprido o determinado acima ou decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-05.2016.4.03.6110

AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos:

- a) procuração e declaração de pobreza atualizadas;
- b) cópia legível e integral da CTPS.

Cumprido o determinado acima ou decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-35.2016.4.03.6110

AUTOR: CRISTIANE FRANCISCA PARISE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:



## DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por **CRISTIANE FRANCISCA PARISE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba,

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-64.2016.4.03.6110

AUTOR: CLAUDINEI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR - SP213769

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **CLAUDINEI ALVES DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando que a ré se abstenha de praticar qualquer ato de alienação judicial do imóvel, objeto dos autos, matriculado sob o nº 144.987, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, situado na Rua Franca Visentin, 83 do loteamento denominado Jardim Eden Ville, Sorocaba/SP.

A parte autora afirma que celebrou em 24/01/2011 contrato de financiamento, alienando-o fiduciariamente em garantia, cujo pagamento deu-se até o mês de abril de 2016, quando, por problemas de saúde, ficou incapacitado de trabalhar.

Ressalta ser beneficiário de seguro que lhe garante indenização para pagamento das parcelas vencidas em razão de inadimplemento involuntário; todavia, afirma que a ré lhe teria exigido pagamento à vista, inobservando a questão atinente ao seguro e recusando-se a receber as prestações mensais não vencidas.

Aduz que a requerida consolidou a posse com a retomada do imóvel, não havendo mais a possibilidade de pagamento.

Como tutela de urgência requer que este Juízo oficie a ré para que se abstenha de praticar qualquer ato de alienação do imóvel objeto da ação ou qualquer outra forma de alienação.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

No que concerne à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores suffraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:

“ A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98)” (Informativo STF n.º 116)

Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9º e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei nº 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos:

“Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9º e 10º e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38).”

O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo em uma análise preliminar qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

A propriedade, segundo a própria parte autora afirma, já se encontra consolidada pela ré e, neste momento de cognição sumária, não é possível afirmar que houve irregularidade na conduta da requerida.

**Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.**

Manifestem-se autor e ré se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Após a Contestação, o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se dessa forma a realização de ato que não cumprirá o objetivo, ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação da ré acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos, fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento nos art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do NCPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pela requerida a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Sorocaba,

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000855-13.2016.4.03.6110

AUTOR: ODAIR FRANCISCO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA,

MARGARETE MORAES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

#### **Expediente N° 657**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004059-73.2004.403.6110** (2004.61.10.004059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X S.B.R. ENGENHARIA LTDA X MARCOS JACOB X LUCIANA GUJEL JACOB X JOAO BATISTA ALVES DE LIMA X GENALDO ANDRE ALVES(SP137770 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Ressalto, que a concordância aqui manifesta será extensiva à Execução Fiscal n. 0011251-57.2004.403.6110, em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010904-24.2004.403.6110** (2004.61.10.010904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KALIL, KALIL E CIA LTDA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta ante a alegação de incompetência desse juízo e de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão prescritos. Intimada, a exequente manifestou-se a fls. 104/112. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. Antes, porém, verifico a competência deste juízo em apreciar a presente execução fiscal, pois o executado está situado em Piedade/SP, município abrangido pela jurisdição da Justiça federal de Sorocaba. Com relação à prescrição, o excipiente também não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições: "Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na

apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstando-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e,

portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários foram constituídos pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado, conforme informação prestada pela exequente, ou seja, em 10/11/1999 (documentos de fls. 104/112). Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários mais antigos em cobrança, com a entrega da declaração em e o despacho que determinou a citação da executada, proferido em 26/11/2004 (fls. 11), marco interruptivo do curso do prazo prescricional, pois o executado aderiu ao parcelamento REFIS em 18/09/2000, interrompendo-se o prazo prescricional até a rescisão do parcelamento. Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 89/93 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Por fim, tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011193-54.2004.403.6110** (2004.61.10.011193-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ROBERTO ZACCARIOTTO X VALOIR ANTONIO TEIXEIRA LOPES(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRE CAMPOS MORETTI)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005778-46.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC ME X WALTER MELNIC(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

1- Proceda a Secretaria à inclusão do nome do i. advogado de fls. 33 nos cadastros da presente ação.

2- É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada de que "jamais exerceu atividade veterinária", apesar de constar como uma de suas atividades comerciais os "produtos veterinários", entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Quanto à apresentação de "Declarações de Inatividade" junto à Receita Federal, tais fatos não vinculam a autarquia exequente, uma vez que o pedido de cancelamento por inatividade deveria ser realizado junto ao Conselho exequente, conforme entendimento jurisprudencial pacificado.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão de fls. 48.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009937-32.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X L. JANDOSO INFORMATICA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO)

Verifico que a constituição dos créditos tributários se deu por meio de termos de confissão espontânea formulados pelo contribuinte entre 01/03/2000 e 28/08/2003. Ou seja, da data dos fatos geradores até a constituição dos créditos mediante termo de confissão não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em decadência do direito do exequente.

Ademais, não se verifica o decurso do prazo prescricional, pois, conforme informa a exequente, o executado aderiu aos parcelamentos do REFIS (01/03/2000) e PAES (28/08/2003), sendo que este último foi rescindido em 09/06/2005. Ocorre que a contagem deste novo prazo prescricional foi novamente interrompida pela adesão do executado ao parcelamento instituído pela Lei 11941/2009, conforme se

verifica dos documentos juntados pela exequente aos autos desta execução fiscal.

Este novo parcelamento foi rescindido em 23/08/2011 e a execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2011, não tendo os créditos tributários sido, portanto, atingidos pela prescrição.

Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 299/305.

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006394-84.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO

Indefiro o pedido de fls. 53, uma vez que o executado já foi citado por edital, conforme se verifica a fls. 31/34.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de quinze dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000883-71.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRAL LUMA SERVICOS DE INSTALACOES TELEFONI(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Preliminarmente, concedo ao executado prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, juntado aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações, sob pena de não ser apreciado o pedido de fls. 46/271.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003004-72.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADICON ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR S/C LTDA X FABIO CARVALHO DE FREITAS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Considerando a informação da Fazenda Nacional de que houve parcelamento dos débitos nos anos de 2005 a 2007 e que a rescisão do parcelamento somente se deu em 07/09/2012, não decorreu o lapso prescricional alegado pela executada, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 209/213.

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000477-79.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JUVERSINO JOSE DA CRUZ(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

Proceda a Secretaria à inclusão do i. advogado de fls. 19 nos cadastros da presente ação.

Fls. 12/18: É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de

eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001387-09.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANGELO DE BERNARDES NETO - ME(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Fls. 41/46: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta ante a alegação, em síntese, da ocorrência de prescrição.

Quanto ao processo de execução fiscal em tela, observo que a parcela mais antiga da cobrança (fl. 04) refere-se a março de 2009. No caso em questão, a constituição do crédito se deu por meio de declaração pessoal do executado (conforme dados constantes da CDA que goza de presunção de certeza e liquidez).

Ou seja, entre o termo inicial para contagem do prazo de decadência (março de 2009) e a data da declaração do autor (26/03/2010) não transcorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em ocorrência da decadência.

Passo, agora, à análise da prescrição.

Com a constituição definitiva do crédito, inicia-se o prazo prescricional. Como o despacho judicial determinando a citação é que interrompe a prescrição (art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), tendo este ocorrido em 13/03/2015 (fl. 32), não se completou o prazo prescricional.

Desta forma, o crédito não está prescrito.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO do autor de fls. 41/46.

Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004893-90.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALECREDSOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS)

Concedo ao executado prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e suas eventuais alterações, sob pena de não ser conhecida a petição de fls. 143/146.

Cumprido o determinado, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005710-57.2015.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a afirmação da exequente de que o débito foi parcelado e a primeira parcelada foi paga em 28/06/2016 (ou seja, após o protocolo da exceção de pré-executividade), verifico que a executada reconheceu o débito objeto da presente ação e, conseqüentemente, dou por prejudicado o pedido de fls. 15/17.

Considerando o parcelamento da dívida, suspenso o feito até 31/05/2017.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao exequente para manifestação acerca do cumprimento do parcelamento e eventual extinção da presente execução fiscal.

Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000511-20.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSEG - INDUSTRIA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, as alegações da executada de nulidade da CDA, por si só, não são suficientes para infirmar a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Todavia, caso queira, poderá o executado provar suas alegações em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80), momento oportuno para a mais ampla dilação probatória.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.



Tendo em vista a Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-12.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: WILLING TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WILLING TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DI n. 16/1000213-1 mediante caução em espécie no valor aduaneiro.

Sustenta a ilegalidade de retenção das mercadorias, por falta de previsão legal de pena de perdimento, bem como a demora do impetrado em apreciar o requerimento de liberação, protocolado em 21/10/16.

Aduz que no sistema Siscomex consta a informação de que a declaração de importação foi encaminhada para aplicação dos procedimentos especiais estabelecidos na IN/RFB n. 1169/2011.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 504823, por se tratar de objeto distinto.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

De seu turno, não obstante o dever de observância pela Administração Pública do postulado da duração razoável de processo administrativo, tenho que impossível, no caso presente, a liberação da mercadoria objeto dos autos, por expressa vedação legal, conforme determina o §2º do artigo 7º da Lei 12.016:

"Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte, tão somente com os documentos juntados pela parte autora.

Mesmo porque, tenho que ausente o *periculum in mora* alegado pela impetrante, na medida em que os produtos importados não configuram bens de necessidade básica ou perecíveis.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 658**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005103-78.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REM - ONIX PECAS E EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se a execução com o bloqueio de ativos financeiros dos executados, conforme determinado a fl. 55, item III.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007120-87.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE - EPP(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000543-59.2015.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE AUGUSTO FERRARI JUNIOR - ME(SP087039 - AYRTON RODRIGUES)

Tendo em vista a superveniência da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca de eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, facultando-se a manifestação por quota

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000677-52.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NADIA KELEN VIEIRA(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 17/20: alega a executada que, "embora tenha se formado em educação física (licenciatura), esta jamais atuou na área como tal, sequer tendo renovado seu cadastro como junto a Exequente e cuja identidade profissional da classe se encontra vencida desde 15/04/2006" (sic), razão pela qual requer a extinção da presente execução fiscal. Intimada a se manifestar, a exequente requer a improcedência do pedido. Decido.

A defesa do executado nos próprios autos da execução fiscal demanda prova inequívoca do alegado, ou seja, independentemente de dilação probatória.

No caso dos autos, verifico que a executada requereu sua inscrição nos cadastros do Conselho exequente, conforme se verifica a fls. 92. Não há qualquer comprovação de que a executada tenha requerido o cancelamento ou a suspensão da inscrição junto ao referido Conselho.

O fato de a executada não ter exercido a atividade profissional vinculada ao Conselho exequente não a exime do pagamento das anuidades, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Deveria a executada ter solicitado o cancelamento ou suspensão de sua inscrição, o que não foi demonstrado nestes autos.

Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.

Cumpra-se o determinado a fls. 13, procedendo-se ao bloqueio de bens da executada via sistema Bacenjud.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000764-08.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ISIS BRAZ DE CAMARGO(SP274580 - CLEITON ARRUDA DE MORAES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, as alegações da executada de nulidade da CDA, por si só, não são suficientes para infirmar a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Todavia, caso queira, poderá o executado provar suas alegações em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80), momento oportuno para a mais ampla dilação probatória.

Quanto ao fato gerador, verifico que a executada requereu sua inscrição nos cadastros do Conselho exequente, conforme se verifica a fls. 62. Não há qualquer comprovação de que a executada tenha requerido o cancelamento ou a suspensão da inscrição junto ao referido Conselho. O documento de fls. 66 não pode ser considerado como pedido válido de baixo no registro, uma vez que não foi devidamente assinado.

O fato de a executada não ter exercido a atividade profissional vinculada ao Conselho exequente não a exime do pagamento das anuidades, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Deveria a executada ter solicitado o cancelamento ou suspensão de sua inscrição, o que não foi demonstrado nestes autos. Reitero que o documento de fls. 66 não pode ser considerado como pedido válido de baixo no registro, uma vez que não foi devidamente assinado.

Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se a execução com o bloqueio de ativos financeiros dos executados, conforme determinado a fl. 13.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001855-36.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:  
"Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, as alegações da executada, por si só, não são suficientes para infirmar a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Todavia, caso queira, poderá o executado provar suas alegações em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80), momento oportuno para a mais ampla dilação probatória.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se a execução com o bloqueio de ativos financeiros dos executados, conforme determinado a fl. 39.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004200-72.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, as alegações da executada, por si só, não são suficientes para infirmar a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA. Todavia, caso queira, poderá o executado provar suas alegações em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80), momento oportuno para a mais ampla dilação probatória.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se a execução com o bloqueio de ativos financeiros dos executados, conforme determinado a fl. 50.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004370-44.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se a execução com o bloqueio de ativos financeiros dos executados, conforme determinado a fl. 122.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004649-30.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HNR EVAPORADORES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e

outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se a execução com o bloqueio de ativos financeiros dos executados, conforme determinado a fl. 60.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006517-43.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO FERNANDO SALEM RIBEIRO(SP176033 - MARCIO ROLIM NASTRI)

Fls. 20/22: sem razão o executado:

a) Não se aplica à presente execução fiscal a restrição do artigo 8º da Lei 12514/2011, uma vez que o objeto da presente ação é multa eleitoral (fl. 11) e não cobrança de anuidades;

b) O certificado, cuja cópia foi juntada a fl. 23, não afirma que o executado "não possui nenhum impedimento financeiro", conforme alegado a fls. 21. O referido certificado informa que o executado "está habilitado ao exercício da profissão de corretor de imóveis e não possui nenhum impedimento junto ao CRECISP". Ou seja, não há nenhuma informação no "Certificado de Regularidade" acerca de eventuais débitos do executado junto ao Conselho exequente que pudesse impedir sua atuação corretor de imóveis. Nem poderia o Conselho proceder de outra forma, pois, mesmo com débitos pendentes, a autarquia não poderia impedir a prática do exercício profissional de seus associados, uma vez que o meio judicial utilizado para a cobrança de débitos da autarquia e pela via da ação de execução.

Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se a execução com o bloqueio de ativos financeiros dos executados, conforme determinado a fl. 17.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 659**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009327-98.2010.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2366 - RODRIGO CEREZER) X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X SERGIO DE JESUS GODINHO X JOSE EUSTAQUIO DE JESUS GODINHO(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO E SP374024 - ANA PAULA MARIANO DASSI)

Fls. 113/121: Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida pelo coexecutado SERGIO DE JESUS GODINHO, tendo com fundamentos os mesmos fatos alegados pelo executado principal a fls. 18/25.

Primeiramente, verifico que a decisão de fls. 61/63 foi proferida antes da inclusão do coexecutado no polo passivo, razão pela qual não há que se falar em preclusão com relação ao coexecutado (fl. 128).

Todavia, considerando que os fatos alegados pelo coexecutado já foram por mim analisados quando os autos estavam em curso na 2ª Vara Federal de Sorocaba, RATIFICO a decisão de fls. 61/63 e, conseqüentemente, indefiro o pedido de fls. 113/121.

Defiro ao coexecutado os benefícios da Justiça Gratuita.

Prossiga-se a execução com o bloqueio de ativos financeiros dos réus, conforme determinado a fls. 105, item III.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005796-33.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA SABINA LTDA X SPD PANIFICADORA EIRELI - EPP X SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA - EPP X ORLANDO MARTIN CIARELLA X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN X BENETE SOUZA PINTO RAMOS LEME(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Fls. 113/122: trata-se de exceção de pré-executividade na qual os peticionários alegam nulidade de decisões proferidas nos presentes autos.

A exequente manifestou-se a fls. 136/140.

Decido.

I-Decisão de fl. 27

Não vislumbro qualquer nulidade ou irregularidade na determinação de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, uma vez que tal medida, além de estar em consonância com a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6830/80, é amplamente aceita pela jurisprudência atual.

II-Decisão de fls. 40/41

Primeiramente, constato que referida decisão foi proferida somente após a verificação de bloqueio de valores irrisórios via Bacenjud. Aliás, a referida decisão determinou unicamente a constatação das atividades da empresa após o decurso do prazo para oferecimento de bens à penhora ou de pagamento da dívida (fl. 40, segundo parágrafo).

Portanto, não se verifica a ocorrência de qualquer nulidade.

III-Decisão de fls. 100/101

A referida decisão apreciou pedido da Fazenda Nacional de fls. 76/99. Verifico que a decisão impugnada foi amplamente fundamentada. Os petiçãoários não apresentaram qualquer justificativa para reapreciação do pedido ou hipótese de apreciação de eventuais embargos de declaração acerca da decisão proferida.

Os petiçãoários, na verdade, discordam da decisão proferida, mas o meio judicial adequado para se insurgirem contra a decisão é o Agravo de Instrumento.

Portanto, tendo em vista que a decisão está amplamente fundamentada, não se verifica qualquer nulidade ou ofensa à legislação vigente. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 113/122.

Consequentemente, defiro o requerimento formulado pela exequente de fls. 137 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-87.2016.4.03.6120

AUTOR: ANTONIO CARLOS RONCONI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA - SP194413, ELAINE APARECIDA FAITANINI DA SILVA - SP190918, PAULO SERGIO SARTI - SP155005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **Antonio Carlos Ronconi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 12/11/2012 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 42/161.345.739-9), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o período de 03/12/1998 à 19/04/1999, laborado na Baldan Implementos Agrícolas S/A, em que esteve exposto a agentes nocivos. Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, com aqueles que tiveram a especialidade reconhecida na esfera administrativa, perfaz 25 anos e 03 meses e 28 dias de atividade insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

Consulta ao Sistema CNIS em anexo.

### **Decido.**

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Pretende a parte autora a percepção de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade no período de 03/12/1998 à 19/04/1999. Para tanto, acostou aos autos cópia da CTPS, contagem de tempo de contribuição, análise técnica de atividade especial e decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria pleiteado em 12/11/2012, decisão dos recursos administrativos, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Desse modo, em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da cópia da CTPS, comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento de atividade especial.

E, neste aspecto, verifica-se que o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 05/10/2011, que indica a exposição ao ruído com nível de intensidade de 91 dB(A).

Ocorre que, em análise administrativa, o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 03/12/1998 à 19/04/1999, em razão do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não apontar o responsável pelos registros ambientais deste interstício.

Nesta demanda, entretanto, os documentos apresentados pelo autor para comprovar a exposição a agentes nocivos no desempenho de sua atividade laborativa são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (conforme CNIS em anexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar no caso de “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, do NCPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.

Cite-se o INSS para resposta.

**ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-31.2016.4.03.6120

AUTOR: ADEMAR LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO LUIZ PESSE - SP113962

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Concedo à autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legitima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria se realizar no caso de *“ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”*. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao proposito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento ( art. 359, do NCPC).

Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC.

Assim, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-45.2016.4.03.6120

AUTOR: JOANA D ARC VIEIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO



Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo apontado na certidão (Id 431938) e determino o prosseguimento do feito.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deveria se realizar no caso de “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento ( art. 359, do NCPC).

Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC.

Assim, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-11.2016.4.03.6120  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SANDRA ANDREIA DOS SANTOS - ME, SANDRA ANDREIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **09 de março de 2017, às 16:45 horas**, neste Juízo Federal.

Citem-se e intmem-se os executados, sobre a realização da audiência, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado, considerando que os executados têm domicílio em cidade que não é sede de Subseção Judiciária.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de dezembro de 2016.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-61.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAN VENTURINI CABAU - SP311460  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Acolho a emenda à inicial.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Eduardo Moreira contra ato do gerente da Caixa Econômica Federal, por meio do qual o impetrante pretende a liberação do saldo de FGTS sob o argumento de que está há mais de 3 anos fora do regime, preenchendo o primeiro requisito estabelecido no art. 20, inciso VIII, da Lei 8.036/90.

Sustenta que condicionar o saque do FGTS à data do seu aniversário (segunda parte do inciso VIII do art. 20) viola o princípio da isonomia, pois tal regramento cria situações diferenciadas colocando em desvantagem aqueles que fizeram aniversário pouco antes de completar os 3 anos de carência, como é o caso do impetrante, que terá de aguardar quase 4 anos para realizar o saque fundiário.

É a síntese do necessário.

Como se sabe, o requisito essencial para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é a demonstração de indícios evidentes, próximos da certeza, da prática de um ato ilegal pela autoridade coatora. No presente caso, a ilegalidade consistiria na negativa da CEF em liberar o saldo de FGTS do impetrante, que foi orientado a retornar em agosto de 2017 para fazer o pedido, mês de seu aniversário.

Observo que o procedimento adotado pela autoridade coatora mostra-se em consonância com a lei 8.036/90, já que o saque do FGTS está condicionado a dois requisitos: permanecer 3 anos consecutivos fora do regime e aguardar o mês de aniversário do titular da conta.

*Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*VIII - quando o trabalhador permanecer **três anos ininterruptos**, a partir de 1º de junho de 1990, **fora do regime do FGTS**, podendo o saque, neste caso, ser efetuado **a partir do mês de aniversário do titular da conta**.*

No caso, o impetrante completou 3 anos após a data de rescisão do seu último contrato de trabalho em **05.11.2016**, contudo, como faz aniversário no mês de agosto, foi orientado a aguardar até **01.08.2017** para efetuar o saque. Tal conduta não ostenta qualquer abusividade ou ilegalidade, pois na realidade o gerente da CEF observou estritamente os preceitos legais.

Afastar o regramento legal numa situação concreta exige não apenas a valoração da constitucionalidade da norma em tese, mas a verificação inequívoca de que a norma atenta contra a sua finalidade social.

A situação de desemprego do demandante, por si só, não é suficiente para justificar tal medida, já que esta sim colocaria em situação de desigualdade aqueles que não têm condições de acesso ao judiciário, ainda que aniversariassem um dia antes de completar a carência trienal. Também fomentaria o ingresso de ações judiciais para a liberação antecipada do FGTS, gerando distorções ainda maiores no sistema.

A lei é clara e válida para todos, indistintamente. O que vai determinar se o saque será liberado mais próximo dos 3 ou dos 4 anos contados da rescisão é a conjugação de dois fatores: a data da rescisão do contrato de trabalho e o mês de aniversário do empregado. Dessa combinação, que é aleatória e se aplica a todas as idades, sexos, raças e classes sociais, é que se chegará à data autorizada para a liberação do FGTS. Dessa forma, conclui-se que não houve quebra de isonomia no tratamento dispensado ao impetrante.

Ocorre que em 22.12.2016, depois que o impetrante se dirigiu à agência da CEF para efetuar o levantamento do FGTS (14.11.2016), houve uma alteração legislativa por meio da Medida Provisória 763, que incluiu o seguinte parágrafo no art. 20 da lei 8.036/90:

*“ § 22. Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015, ficam isentas as exigências de que trata o inciso VIII do caput, podendo o saque, nesta hipótese, ser efetuado segundo cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS.”*

O impetrante parece se enquadrar em tal hipótese, vez que seu contrato de trabalho foi encerrado em 06.11.2013. Contudo, a CEF ainda não teve oportunidade de se manifestar sobre essa questão, pois a alteração foi recente, posterior ao ajuizamento da ação.

Tudo somado, INDEFIRO a liminar.

Intime-se.

Retifico de ofício o polo passivo para incluir a Caixa Econômica Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora se vincula.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, **em especial para que se manifestem sobre a possibilidade de isenção das exigências contidas no art. 20, VIII, c/c § 22 da lei 8.036/90** (com a redação dada pela MP 763, de 22.12.2016). Caso na agência da Caixa Econômica Federal do bairro do Carmo não exista a figura do Gerente Administrativo do FGTS, a notificação para prestar informações deverá recair sobre o gerente geral da unidade.

Na sequência, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Devolvidos, venham conclusos para sentença.

Providencie a secretaria a inclusão do Gerente da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a retificação do valor da causa.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-05.2016.4.03.6120

AUTOR: ELISABETE DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Inicialmente, indefiro o requerimento do Processo Administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito incumbe à parte autora (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício.

Trata-se de ação ordinária proposta por *Elisabete da Silva Cruz* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social* em que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho Joster Luis Domingos da Cruz, falecido em 16.10.2011.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedem que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito invocado, nem a situação de urgência.

A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente.

No caso, há prova da qualidade de segurado do falecido já que na data do óbito estava no período de graça: os holerites juntados comprovam recebimento de salário até março de 2011 e em consulta ao CNIS verifico que o vínculo se estendeu até junho de 2011.

Quanto à qualidade de dependente, a autora alega que dependia economicamente do filho. O INSS, por sua vez, indeferiu o benefício sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam a dependência econômica em relação do segurado instituidor.

Em juízo, o caso não mudou de figura.

Para a prova do alegado a autora juntou declaração de próprio punho, na qual declara ser dependente do filho; minuta do seguro de vida do falecido, em que a mãe aparece como beneficiária; comunicado da CPFL de 14.09.2011; nota fiscal das Casas Bahia em nome da autora, de 30.05.2006; lançamento de IPVA referente exercício 2010, em nome do segurado; notificação de multa por infração cometida em 19.10.2013 em nome do falecido. Todos os documentos apresentados, inclusive a certidão de óbito, indicam endereço comum na Rua dos Dolce, n. 301, Jardim Primavera, em Boa Esperança do Sul/SP.

Com relação à declaração juntada, observo que não tem a eficácia probatória pretendida eis que, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 408, parágrafo único, CPC).

A prova de residência comum, por si só, não é suficiente para demonstrar a dependência econômica, ainda mais quando considerarmos outras circunstâncias, como o recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez pela autora. A par dessa discussão, não verifico o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o óbito ocorreu em outubro de 2011 e a autora somente ingressou com a ação judicial depois de 5 anos do evento.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora faz jus ao benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Ante o exposto, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o perigo de dano, **indefiro** o pedido de tutela.

Embora a autora não tenha se manifestado quanto à audiência de conciliação, este é daqueles casos em que é evidente que o INSS não oferecerá proposta de acordo, ao menos não antes da realização da instrução. Assim, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Defiro desde já a prova oral requerida. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia **08 de março de 2017, às 16 horas**, oportunidade em que será colhido o depoimento da autora e inquiridas eventuais testemunhas.

Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de quinze dias, advertindo-as que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação (art. 357, §§ 4º e 5º c/c 455, *caput*, CPC).

Intime-se. Cite-se o INSS.

**ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-07.2017.4.03.6120

AUTOR: GIRASSOL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON ROBERTO DE MELLO - SP384037

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por *Girassol do Brasil Distribuidoras de Bebidas Ltda.* em face da *Fazenda Nacional* em que a autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o aviso prévio indenizado, impedindo-se a autoridade fazendária de realizar atos de cobrança, tais como expedir Certidão de Dívida Ativa, incluir o nome da autora no CADIN ou efetuar protesto.

Custas recolhidas (id 495072).

É a síntese do necessário.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese de tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

A pretensão trazida pela autora gira em torno da definição do que vem a ser “*remuneração paga ou devida ao trabalhador*”, base de cálculo que serve para calcular a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Trocando em miúdos, a impetrante aduz que várias rubricas que aos olhos do fisco integram o conceito de “*remuneração para ou devida ao trabalhador*” deveriam ser glosadas da base de cálculo das contribuições questionadas.

A leitura dos incisos I e II do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, *a* da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “*a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”. A expressão “*rendimentos do trabalho*”, transmudada pelo legislador infraconstitucional para “*retribuição do trabalho*”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, devem ser afastadas da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de *retribuição do trabalho e salário-de-contribuição*, conforme visto.

Cumpra observar que o dispositivo indicado no § 2º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 — § 9º do art. 28 do mesmo diploma — elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*(...)*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:*

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;*
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;*
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;*
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*
- e) as importâncias:*
  - 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
  - 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;*
  - 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;*
  - 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;*
  - 5. recebidas a título de incentivo à demissão;*
  - 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;*
  - 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;*
  - 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;*
  - 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;*
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;*
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;*
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;*
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;*
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;*
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;*
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;*
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;*

- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura..

Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se o aviso prévio indenizado está ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. A questão não traz maior complexidade, pois como o próprio nome diz, tal verba perde o caráter remuneratório e assume a roupagem de indenização, ao menos do ponto de vista tributário (adianto que na perspectiva trabalhista as coisas são diferentes). Nesse sentido, seguem os precedentes:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, **aviso prévio indenizado** e auxílio-alimentação in natura, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, descanso semanal remunerado, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI- Recursos e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, MAS 0005374-84.2014.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior; j. 17/05/2016, e-DJF3 Judicial 24/05/2016).*



*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. ILEGITIMIDADE DE TERCEIRAS ENTIDADES. NATUREZA DA VERBA SALARIAL. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADICIONAL DE HORA EXTRA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. I - Nas ações que se discute inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Ilegitimidade das terceiras entidades para figurar no polo passivo. III - Com relação parte das entidades apresentarem recurso sobre o tema, tem-se que a legitimidade é uma das condições da ação, e como tal pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo de ofício. IV - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação ao salário maternidade, férias gozadas e adicional de hora extra. V - As verbas de auxílio doença/acidente, terço constitucional e **aviso prévio indenizado, não incidem sobre as verbas de natureza remuneratória, sendo indenizatória, portanto, não constituindo base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante jurisprudência pacificada do STJ.** VI - O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. VII - No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. VIII - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. IX - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente provida e apelação da União improvida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, APELREEX 0003326-88.2014.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos, j. 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 20/05/2016).*

Logo, reconhecida a plausibilidade do direito invocado, conclui-se ser indevida a inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Por fim, quantos aos atos impeditivos de cobrança ou negativação do nome da autora, observo que se trata de efeito automático da suspensão da exigibilidade do débito fiscal, que evidentemente só atinge a rubrica do aviso prévio indenizado, nos termos desta decisão.

Tudo somado, **DEFIRO** a tutela antecipada para determinar que a União (Fazenda Nacional) se abstenha de exigir da parte autora o pagamento das contribuições previstas no art. 22, I, II da Lei nº 8.213/91 que incidem sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado.

Compartilho da visão da autora no sentido de que a natureza da demanda inviabiliza a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência para tentativa de conciliação.

Cite-se a ré para apresentar defesa.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-29.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Primeiramente, retifique-se a autuação conforme certidão do setor de distribuição. Após, expeça-se novo termo de prevenção.

Verificada prevenção, intime-se a Impetrante para juntar documentos que afastem a prevenção apontada.

Não sendo esse o caso, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ao SEDI.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000050-30.2016.4.03.6120  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos.

**CITE-SE a Fazenda Nacional para responder ao recurso (art. 331, § 1º do CPC).**

Vista ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000120-47.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: ALEX JULIO BONO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO - SP277873

IMPETRADO: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA DELEAQ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

A competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora. Como o próprio adjetivo sinaliza, a competência absoluta encerra um conceito fechado. Mal comparando, é como a gravidez: assim como não existe mulher semigrávida, não se pode falar em juiz semicompetente para a causa.

Por autoridade coatora entenda-se aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para sua prática. Não poderia ser diferente, pois se o objetivo do impetrante é cancelar, alterar ou evitar a prática de um ato, essa pretensão deve ser dirigida a quem detém poderes suficientes para qualquer dessas providências.

Aplicadas essas diretrizes para o presente caso, não há como não dar razão à autoridade impetrada quando esta sustenta sua ilegitimidade para a causa. De fato, o ato que o impetrante busca reverter — no caso, a decisão que indeferiu a autorização para porte de arma de fogo — foi praticado pelo Superintendente Regional da Polícia Federal, autoridade cujo domicílio funcional é na capital do Estado. Embora o procedimento administrativo tenha iniciado na unidade local da Polícia Federal, onde também se realizaram os atos de intimação do requerente, a decisão foi exarada pela autoridade máxima do órgão no Estado de São Paulo.

Cabe destacar que a regra do art. 109, § 2º da Constituição, destacada pelo impetrante em sua última manifestação (id 492012), deve ser lida com temperamento, observadas as especificidades do procedimento, traçadas pela legislação especial. Nesse sentido, o recente precedente que segue:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR/ PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 359904 - 0010895-09.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016)*

Tudo isso considerado, entendo que ao impetrante abrem-se três caminhos, que resultarão em diferentes epílogos:

(a) (re)emendar a inicial para dirigir a impetração à autoridade inicialmente indicada, no caso o Superintendente Regional de Polícia Federal, hipótese em que o processo será deslocado para a Subseção de São Paulo/SP, por declínio de competência; (b) insistir que a autoridade coatora é o Delegado de Polícia Federal em Araraquara, caso em que o feito se encaminhará à extinção por ilegitimidade passiva (decisão que, por óbvio, estará sujeita a recurso); (c) desistir do mandado de segurança e buscar sua pretensão em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário a ser proposta contra a União, cenário em que a competência se fixará pelo domicílio do autor; — outra vantagem que vejo nessa solução é a possibilidade de discutir de forma ampla o conteúdo da decisão que indeferiu o pedido de porte de arma de fogo, inclusive com a produção de provas, o que é inviável em sede de mandado de segurança.

Por conseguinte, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o andamento do feito em até 15 dias.

Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2017.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ  
FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4609**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005507-80.2006.403.6120 (2006.61.20.005507-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E  
TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SEMPREVIVA EXPORTACAO E IMPORTACAO  
LTDA X MASSA FALIDA DE SEMPREVIVA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X WLADIMIR MENDES DE  
CARVALHO X IRACEMA KOHATSU DE CARVALHO**

Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.

**Expediente N° 4610**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010759-15.2016.403.6120 - AMILTON LUIZ DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE  
AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega que requereu o primeiro benefício de auxílio-doença em 31.10.2013, indeferido pela autarquia sob o argumento de que a perícia médica constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho. Na sequência recebeu outros três benefícios, de 13.01.2014 a 21.05.2014 (NB 604.729.185-0), de 20.08.2014 a 03.09.2014 (NB 607.404.148-6) e de 27.11.2014 a 07.08.2015 (NB 608.817.361-4), quando o INSS cessou o benefício. Aduz que seu quadro de saúde se agravou por problemas relacionados à necrose asséptica idiopática do osso, osteonecrose do quadril esquerdo, osteonecrose, hemorragia intersticial óssea focal com áreas de evolução colagênica, perda da esfericidade habitual da cabeça femoral esquerda com esclerose e linha radioluscente no aspecto superior. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, observo que o autor tem 32 anos de idade e trabalhou como marceneiro desde 2006. Quanto à incapacidade, juntou diversos documentos dentre exames de imagem, de laboratório e laudo médico que, a princípio, comprovam as doenças relatadas (fls. 30/37). Ao que consta nos autos, nos idos de 2013 constatou-se indícios de necrose na cabeça femoral bilateral; em 2014 e 2015 os exames indicam controle evolutivo de artroplastia coxo femoral total bilateral; em 2015 os exames continuam a apontar áreas de necrose tecidual; em 08/2016 o relatório médico atesta que o autor foi submetido à cirurgia de colocação de prótese total coxo femoral bilateral e evolui com artrose, destacando que a doença é progressiva, irreversível e definitiva, pelo que sugere aposentadoria (fl. 30). Em consulta ao CNIS, observo que após a cessação do último benefício o autor retomou as atividades laborativas, porém foi dispensado em 08/2016 (extratos anexos). Nesse cenário, imprescindível a realização de perícia para a efetiva verificação de eventual incapacidade laborativa. Tudo somado, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se COM URGÊNCIA o INSS para apresentar contestação e especificar as provas que pretende produzir. Desde já defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, 3º e 4º c/c 98, 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa. Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978 e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012 e os apresentados pelo autor às fls. 07/08. Após a vinda da contestação, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia. Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4613**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006912-78.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S T W DE ARARAQUARA ASSESSORIA E INFORMATICA LTDA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente N° 4614**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004331-17.2016.403.6120** - GERALDO VIRGILIO GODOY(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução a ser realizada em 02 de março de 2017, às 13:30 horas. Além do depoimento pessoal do autor, serão ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelas partes. Anoto, todavia, que caberá à parte interessada apresentar as testemunhas independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 4615**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

Ciência às partes do retornos das precatórias de n. 126 e 127/2016. Desse modo, designo audiência para oitiva da testemunha Luciana de Souza e interrogatório das corrés para o dia 16/02/2017 às 15:30.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-46.2016.4.03.6121

AUTOR: MIQUEIAS DE BRITO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**MIQUEIAS DE BRITO ARAÚJO** ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a sua cessação, em 29/07/2016.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Observo inicialmente que, embora o artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil – CPC/2015 estabeleça, como requisito da petição inicial, “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”, a ausência de indicação da opção deve ser entendida, numa interpretação sistemática, como manifestação tácita de interesse no ato, uma vez o §4º, inciso I, do artigo 334 do referido código exige que o desinteresse seja manifestado expressamente.

A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS (documento id 375069).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Antes mesmo da vigência do CPC/2015 tenho decidido, nas ações que visam a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, no sentido de determinar a produção da prova pericial desde logo no despacho inicial, de modo a prestigiar a celeridade processual e aumentar, como demonstrado pela experiência, a probabilidade de êxito na tentativa de conciliação. A partir da vigência do novo código o procedimento encontra, inclusive, apoio em aplicação analógica da norma constante do artigo 318, inciso II.

Assim, determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio o **Dr. Claudinet Cezar Crozera**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se o INSS. Intimem-se da designação de perícia.

Com a juntada do laudo pericial, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Sem prejuízo, requirite-se o envio de cópia dos processos administrativos do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Taubaté, 06 de dezembro de 2016.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-46.2016.4.03.6121

AUTOR: MIQUEIAS DE BRITO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**MIQUEIAS DE BRITO ARAÚJO** ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, desde a sua cessação, em 29/07/2016.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.



Observo inicialmente que, embora o artigo 319, inciso VII do Código de Processo Civil – CPC/2015 estabeleça, como requisito da petição inicial, “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação”, a ausência de indicação da opção deve ser entendida, numa interpretação sistêmica, como manifestação tácita de interesse no ato, uma vez o §4º, inciso I, do artigo 334 do referido código exige que o desinteresse seja manifestado expressamente.

A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela não constatação de incapacidade laborativa em exame realizado pela perícia médica do INSS (documento id 375069).

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória, através de realização de perícia médica.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência.

Antes mesmo da vigência do CPC/2015 tenho decidido, nas ações que visam a obtenção de benefício previdenciário por incapacidade, no sentido de determinar a produção da prova pericial desde logo no despacho inicial, de modo a prestigiar a celeridade processual e aumentar, como demonstrado pela experiência, a probabilidade de êxito na tentativa de conciliação. A partir da vigência do novo código o procedimento encontra, inclusive, apoio em aplicação analógica da norma constante do artigo 318, inciso II.

Assim, determino a realização de perícia médica, a ser oportunamente designada. Para tanto, nomeio o **Dr. Claudinet Cezar Crozera**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se o Perito nomeado, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Cite-se o INSS. Intimem-se da designação de perícia.

Com a juntada do laudo pericial, designe-se audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

Sem prejuízo, requirite-se o envio de cópia dos processos administrativos do autor, no prazo de 20 (vinte) dias.

Taubaté, 06 de dezembro de 2016.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-45.2016.4.03.6121

AUTOR: PEDRO ALCANTARA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por PEDRO ALCÂNTARA CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período de 25/08/1975 a 28/12/1987, laborado na empresa ENGESA, e 01/08/1994 a 05/05/2003, laborado na empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL, e sua conversão em tempo comum, sem a aplicação do fator previdenciário.

Sustenta também que o INSS não computou para o tempo de contribuição o período laborado junto à Prefeitura de Marmelópolis/MG de 31/12/1973 a 01/10/1974.

Afirma que em 12/05/2016 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que não havia implementado o tempo necessário para sua concessão.

Alega que “consta um erro material de data na emissão do PPP da ENGESA no período de 25/08/1975 a 28/12/1987, anotado como se a admissão fosse no ano de 1974. Contudo, há nos autos declaração do administrador da massa falida confirmando a data de 25/08/1975” – id 371518 - fl. 06.

Argumenta que o LTCAT não é documento disponível para o trabalhador, e requer, caso o Juízo entenda necessário, seja diligenciado junto à empresa ISS Servisystem do Brasil a fim de trazer aos autos o laudo técnico, bem como informa que a empresa ENGESA está inativa e não terá possibilidade de obter o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum, é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato de que “falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica” – id. 385135 - fls. 17.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, através de prova pericial, inclusive requerida pelo autor.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-45.2016.4.03.6121

AUTOR: PEDRO ALCANTARA CORREA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum ajuizada por PEDRO ALCANTARA CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Aduz o autor que tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período de 25/08/1975 a 28/12/1987, laborado na empresa ENGESA, e 01/08/1994 a 05/05/2003, laborado na empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL, e sua conversão em tempo comum, sem a aplicação do fator previdenciário.

Sustenta também que o INSS não computou para o tempo de contribuição o período laborado junto à Prefeitura de Marmelópolis/MG de 31/12/1973 a 01/10/1974.

Afirma que em 12/05/2016 ingressou administrativamente com o requerimento do benefício, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que não havia implementado o tempo necessário para sua concessão.

Alega que “consta um erro material de data na emissão do PPP da ENGESA no período de 25/08/1975 a 28/12/1987, anotado como se a admissão fosse no ano de 1974. Contudo, há nos autos declaração do administrador da massa falida confirmando a data de 25/08/1975” – id 371518 - fl. 06.

Argumenta que o LTCAT não é documento disponível para o trabalhador, e requer, caso o Juízo entenda necessário, seja diligenciado junto à empresa ISS Servisystem do Brasil a fim de trazer aos autos o laudo técnico, bem como informa que a empresa ENGESA está inativa e não terá possibilidade de obter o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum, é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado no fato de que “falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela perícia médica” – id. 385135 - fls. 17.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória, através de prova pericial, inclusive requerida pelo autor.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência. Observe que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté/SP, 06 de dezembro de 2016.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-92.2016.4.03.6121

AUTOR: FLORISVALDO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCIO MANCILHA NOGUEIRA - SP177764

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

**FLORISVALDO DE MEDEIROS** ajuizou ação de procedimento comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 20/02/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/08/2011, laborados na empresa Volkswagen do Brasil, como tempo de serviço especial com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, sucessivamente, a revisão de sua aposentadoria.

Aduz o autor que em 06/03/2015 protocolou pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, afirma que a autarquia-ré deixou de considerar os períodos de 20/02/1979 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/08/2011, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do previsto na legislação vigente, o que permite o enquadramento dos períodos como especiais.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal desta Subseção (doc. id 352549). Foi juntada aos autos contestação padrão (doc. id 352550) e comprovante de residência do autor (doc id 352555) e consulta de prevenção (doc id 352557, 352560, 352561 e 352563).

Pelo despacho id 352566, foi verificada a ocorrência da **coisa julgada** em relação ao período de **19/11/2003 a 21/05/2009**, em razão da sentença de parcial procedência proferida nos autos de n. 0001038-46.2010.403.6121, em trâmite na 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, ressaltando os períodos de **20/02/1979 a 05/03/1997**. **Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial compreendido entre 22/05/2009 e 25/08/2011, não foi deduzido nos autos daquela ação.**

Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (doc. id 352625), sobre o qual as partes não se manifestaram.

Pelo despacho doc. id 354274 foi reconhecida a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 20/02/1979 a 05/03/1997, tendo em vista que foi reconhecido como especial pelo INSS na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, remanescendo o período de **22/05/2009 a 25/08/2011**.

Foi concedido ao autor prazo para juntada do perfil profissiográfico previdenciário, o que foi cumprido (doc. id 354278).

Os autos foram encaminhados ao Contador do Juizado Especial Federal, que apurou valor da causa superior a sessenta salários mínimos (doc. id 354286), seguindo-se decisão declinando da competência (doc. id 354288).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os documentos juntados aos autos do processo eletrônico, observa-se que a autarquia previdenciária concedeu, inicialmente, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 149.665.622-6, com DIB em 28/05/2009 (data da DER). No entanto, em 29/10/2009, o segurado requereu a desistência do referido benefício previdenciário e, ante a inexistência de saque do valor disponibilizado pela autarquia previdenciária na competência de outubro de 2009, a Agência da Previdência Social em Taubaté deferiu, em sede administrativa, o cancelamento do benefício NB 149.665.622-6.

Em 2010, o autor ajuizou a ação nº 0001038.46.2010.403.6121 perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que acolheu parcialmente a pretensão autoral, para reconhecer o tempo de atividade especial de 19/11/2003 a 21/05/2009, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Colhe-se do Sistema CNIS que, desde 25/08/2011, o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1573660440. E, na presente demanda, busca a revisão do aludido benefício previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido de 22/05/2009 a 25/08/2011.

Dessarte, o exame da pretensão de direito material deduzida em juízo deve-se limitar a esse lapso temporal.

**Cite-se o INSS.**

Taubaté, 06 de dezembro de 2016.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-19.2016.4.03.6121

AUTOR: JUCEMARA AGGEU RICARDO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

## I - RELATÓRIO

**JUCEMARA AGGEU RICARDO NEVES**, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 04/11/1985 a 12/01/1987, laborado na Irmandade de Misericórdia, de 18/02/1987 a 02/02/1988, laborado na FUSAM, de 19/01/1988 a 02/08/1993, 02/12/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/11/2011, laborados na FUST e de 02/11/2006 a 04/11/2013, trabalhados na Sociedade Assistencial Bandeirantes, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz a autora, em síntese, que em 04/11/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 165.693.720-1, o qual foi indeferido, em razão de não ter sido reconhecido como especiais os períodos acima apontados. Afirma que tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois nos períodos indicados esteve exposta a agentes biológicos.

O INSS foi regularmente citado em 06/09/2016 e apresentou manifestação (doc id 312311), oportunidade em que reconheceu a procedência do pedido da autora, concordando com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 04/11/2013. Manifestou a autarquia ré pelo reconhecimento dos tempos de atividade especial compreendidos entre 04/11/1985 a 12/01/1987, 18/02/1987 a 02/02/1988, 19/01/1988 a 02/08/1993 e 02/12/1994 a 28/04/1995. Pugnou, ainda, pela ausência de condenação em honorários, ante a ausência de resistência à pretensão da autora.

Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (doc id 361031).

Relatei.

Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inciso I, do CPC

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

**Prejudicialmente ao mérito**, não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em **04/11/2013** e a data da propositura da presente demanda em **16/08/2016**.

**Quanto ao reconhecimento jurídico do pedido**, observo que o INSS foi regularmente citado e não apresentou contestação, manifestando-se por meio de petição e apresentação de parecer subscrito pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté (p. 17 do doc. id. 312319), reconhecendo que os períodos de 18/02/1987 a 02/02/1988, de 19/01/1988 a 02/08/1993, de 02/12/1994 a 28/04/1995 são enquadráveis como atividade especial pelo exercício da profissão de atendente de enfermagem, na forma do código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; o período de 04/11/1985 a 12/01/1987 é considerado atividade especial, ante o enquadramento no Anexo I do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79; bem como os períodos de 06/03/1997 a 30/11/2011, laborados na FUST, e de 02/11/2006 a 04/11/2013, trabalhados na Sociedade Assistencial Bandeirantes, devem ser enquadrados como especiais, em razão da exposição da autora a agente biológico (Anexo IV do Código 3.0.1 do Decreto nº 83.080/79).

O resumo de cálculo apresentado pela autarquia previdenciária demonstra que, na data da DER, após o enquadramento desses tempos de labor como atividade especial, a parte autora contava com 28 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de atividade especial.

Dessa forma, é de rigor a homologação do reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante a referida homologação, e para que não haja quaisquer dúvidas quando a execução da sentença, passo a decidir sobre a questão da prescrição, bem como sobre os demais requerimentos formulados na petição inicial e manifestação do INSS, bem como quanto às questões acessórias da pretensão formulada.

**No que tange ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, verifica-se que o INSS já atestou a especialidade das atividades, na via administrativa, referentes aos períodos de 12/02/1987 a 02/02/1988, laborado na FUSAM, de 19/01/1988 a 02/08/1993, 02/12/1994 a 05/03/1997 (FUST), tendo reconhecido nesta ação os períodos de 06/03/1997 a 30/11/2011, (FUST) e de 02/11/2006 a 04/11/2013, trabalhados na Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Considerando o período ora reconhecido, constato que o autor totalizava mais de 25 anos de contribuição a título especial na data do requerimento administrativo, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, §1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.

**No que tange à data de início do benefício**, deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **04/11/2013**, consoante resumo de cálculo elaborado pela própria autarquia previdenciária.

**Em relação ao pedido** de desoneração do réu do pagamento de honorários advocatícios, não merece ser acolhido, uma vez que há expressa previsão constante do artigo 90 do CPC/2015 quanto à condenação da parte que reconhece o pedido, cabendo apenas a redução de seu percentual no caso de cumprimento integral da prestação reconhecida, nos termos de seu § 4º.

Considerando que o INSS já fez pedido de vista dos autos para providenciar a implantação do benefício e calcular os valores em atraso, agindo conforme os princípios da lealdade e boa-fé processual, e tendo em conta que a Fazenda Pública deve respeitar o procedimento constitucionalmente previsto para pagamento do montante devido (art. 100 da CR/88), entendo que é caso de redução do percentual da verba de sucumbência, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC/2015.

**Com relação aos encargos acessórios (correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas)**, adiro ao entendimento de que a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.

Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, **recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações**, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória.

A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs **20.887/DF** (Carmen Lúcia, 25/5/2015), **17.673/DF** (Rosa Weber, 19/5/2016), **17.783/DF** (Edson Fachin, 05/05/2016), **19.050/RS** (Roberto Barroso, 29/06/2015) e **18.910** (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil – CPC/2015, para reconhecer os períodos de 04/11/1985 a 12/01/1987, laborado na Irmandade de Misericórdia; de 18/02/1987 a 02/02/1988, laborado na FUSAM; de 19/01/1988 a 02/08/1993, de 02/12/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/11/2011, laborados na FUST; e de 02/11/2006 a 04/11/2013, laborado na Sociedade Assistencial Bandeirantes, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**04/11/2013**).

Condene ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (**06/09/2016**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observando-se os demais critérios postos na fundação deste julgado.

condene a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em **5% (cinco por cento)** sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111).

O réu é isento de custas processuais, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inc. I, do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 07 de novembro de 2016.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-19.2016.4.03.6121

AUTOR: JUCEMARA AGGEU RICARDO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA MARTINS DE ARAUJO - SP362209, CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

## **I - RELATÓRIO**

**JUCEMARA AGGEU RICARDO NEVES**, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 04/11/1985 a 12/01/1987, laborado na Irmandade de Misericórdia, de 18/02/1987 a 02/02/1988, laborado na FUSAM, de 19/01/1988 a 02/08/1993, 02/12/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 30/11/2011, laborados na FUST e de 02/11/2006 a 04/11/2013, trabalhados na Sociedade Assistencial Bandeirantes, como tempo de serviço especial e a consequente concessão da aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo.

Aduz a autora, em síntese, que em 04/11/2013 apresentou requerimento de aposentadoria NB 165.693.720-1, o qual foi indeferido, em razão de não ter sido reconhecido como especiais os períodos acima apontados. Afirma que tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço como especial pois nos períodos indicados esteve exposta a agentes biológicos.

O INSS foi regularmente citado em 06/09/2016 e apresentou manifestação (doc id 312311), oportunidade em que reconheceu a procedência do pedido da autora, concordando com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, em 04/11/2013. Manifestou a autarquia ré pelo reconhecimento dos tempos de atividade especial compreendidos entre 04/11/1985 a 12/01/1987, 18/02/1987 a 02/02/1988, 19/01/1988 a 02/08/1993 e 02/12/1994 a 28/04/1995. Pugnou, ainda, pela ausência de condenação em honorários, ante a ausência de resistência à pretensão da autora.

Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo (doc id 361031).

Relatei.

Fundamento e decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inciso I, do CPC

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.



**Prejudicialmente ao mérito**, não há que se falar em prescrição quinquenal, vez que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o benefício de aposentadoria especial, em **04/11/2013** e a data da propositura da presente demanda em **16/08/2016**.

**Quanto ao reconhecimento jurídico do pedido**, observo que o INSS foi regularmente citado e não apresentou contestação, manifestando-se por meio de petição e apresentação de parecer subscrito pelo Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté (p. 17 do doc. id. 312319), reconhecendo que os períodos de 18/02/1987 a 02/02/1988, de 19/01/1988 a 02/08/1993, de 02/12/1994 a 28/04/1995 são enquadráveis como atividade especial pelo exercício da profissão de atendente de enfermagem, na forma do código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; o período de 04/11/1985 a 12/01/1987 é considerado atividade especial, ante o enquadramento no Anexo I do código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79; bem como os períodos de 06/03/1997 a 30/11/2011, laborados na FUST, e de 02/11/2006 a 04/11/2013, trabalhados na Sociedade Assistencial Bandeirantes, devem ser enquadrados como especiais, em razão da exposição da autora a agente biológico (Anexo IV do Código 3.0.1 do Decreto nº 83.080/79).

O resumo de cálculo apresentado pela autarquia previdenciária demonstra que, na data da DER, após o enquadramento desses tempos de labor como atividade especial, a parte autora contava com 28 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de atividade especial.

Dessa forma, é de rigor a homologação do reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante a referida homologação, e para que não haja quaisquer dúvidas quando a execução da sentença, passo a decidir sobre a questão da prescrição, bem como sobre os demais requerimentos formulados na petição inicial e manifestação do INSS, bem como quanto às questões acessórias da pretensão formulada.

**No que tange ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial**, verifica-se que o INSS já atestou a especialidade das atividades, na via administrativa, referentes aos períodos de 12/02/1987 a 02/02/1988, laborado na FUSAM, de 19/01/1988 a 02/08/1993, 02/12/1994 a 05/03/1997 (FUST), tendo reconhecido nesta ação os períodos de 06/03/1997 a 30/11/2011, (FUST) e de 02/11/2006 a 04/11/2013, trabalhados na Sociedade Assistencial Bandeirantes.

Considerando o período ora reconhecido, constato que o autor totalizava mais de 25 anos de contribuição a título especial na data do requerimento administrativo, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença**.

Dessa forma, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial, calculando-se a RMI – Renda Mensal Inicial em 100% do salário de benefício, na forma do artigo 57, §1º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.032/1995.

**No que tange à data de início do benefício**, deverá ser fixada na data do requerimento administrativo, em **04/11/2013**, consoante resumo de cálculo elaborado pela própria autarquia previdenciária.

**Em relação ao pedido** de desoneração do réu do pagamento de honorários advocatícios, não merece ser acolhido, uma vez que há expressa previsão constante do artigo 90 do CPC/2015 quanto à condenação da parte que reconhece o pedido, cabendo apenas a redução de seu percentual no caso de cumprimento integral da prestação reconhecida, nos termos de seu § 4º.

Considerando que o INSS já fez pedido de vista dos autos para providenciar a implantação do benefício e calcular os valores em atraso, agindo conforme os princípios da lealdade e boa-fé processual, e tendo em conta que a Fazenda Pública deve respeitar o procedimento constitucionalmente previsto para pagamento do montante devido (art. 100 da CR/88), entendo que é caso de redução do percentual da verba de sucumbência, nos termos do artigo 90, § 4º, do CPC/2015.

**Com relação aos encargos acessórios (correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas)**, adiro ao entendimento de que a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices constantes do item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013.

Melhor examinando a questão, observo que os juros de mora são devidos a partir da citação (Lei 4.414/1964, artigo 1º, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) até o efetivo pagamento; no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º, artigo 34, parágrafo único da Lei 8.212/1991), até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo juros pela mesma taxa oficial aplicada às cadernetas de poupança, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da MP 567/2012, convertida na Lei 12.703/2012, e partir daí na forma nela estabelecida, conforme especificado no item 4.3.2 do citado Manual de cálculos.

Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI n. 4425/DF, em 25.03.2015, **recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações**, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória.

A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs **20.887/DF** (Carmen Lúcia, 25/5/2015), **17.673/DF** (Rosa Weber, 19/5/2016), **17.783/DF** (Edson Fachin, 05/05/2016), **19.050/RS** (Roberto Barroso, 29/06/2015) e **18.910** (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9494/97, na redação da Lei 11960/2009. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisito de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26/03/2015.

### III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil – CPC/2015, para reconhecer os períodos de 04/11/1985 a 12/01/1987, laborado na Irmandade de Misericórdia; de 18/02/1987 a 02/02/1988, laborado na FUSAM; de 19/01/1988 a 02/08/1993, de 02/12/1994 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/11/2011, laborados na FUST; e de 02/11/2006 a 04/11/2013, laborado na Sociedade Assistencial Bandeirantes, como tempo de serviço especial, bem como para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (**04/11/2013**).

Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças daí decorrentes, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação (**06/09/2016**), às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, observando-se os demais critérios postos na fundação deste julgado.

condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em **5% (cinco por cento)** sobre as prestações vencidas até esta data (STJ Súmula 111).

O réu é isento de custas processuais, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inc. I, do CPC).

P.R.I.

Taubaté, 07 de novembro de 2016.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-85.2016.4.03.6121

AUTOR: ELIANE POCOBI

Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

## I - RELATÓRIO

ELIANE POCOBI ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento à renúncia ao atual benefício, para que possa se desaposentar e obter aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando contribuições posteriores à concessão, com data de início do benefício A PARTIR DA ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO RECOLHIDA À PREVIDÊNCIA Social e/ou data a ser fixada pelo Juízo. Requer, ainda, seja afastada a necessidade de devolução dos valores já recebidos.

Argumenta a autora que obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.446.216-5 em 21/03/2011, porém permaneceu trabalhando e contribuiu para a Previdência. Assim, teria direito à desaposentação e à concessão de novo benefício, com base nas contribuições efetuadas. Sustenta a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação) para obtenção de benefício mais vantajoso, considerando o período em que continuou vertendo contribuições após a obtenção do benefício.

É o relatório.

Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Da improcedência liminar:** o feito comporta julgamento nos termos do artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil – CPC/2015.

**Quanto à alegada possibilidade de desaposentação,** para fins de obtenção de novo benefício de aposentadoria perante o mesmo RGPS – Regime Geral da Previdência Social, não há plausibilidade jurídica.

A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o §2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.

Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.

Cumpra esclarecer que o instituto em questão – *desaposentação* – não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.

A desaposentação pode ser conceituada como:

*“a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição”* (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ªed. Rio de Janeiro – Impetus, 2007).

No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.

A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, *caput*, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.

De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (“economias avançadas”), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.

A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).

Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.

No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.

E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".

Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.

O § 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.

As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato – o recebimento mensal da aposentadoria –, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um *modus*, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.

**Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria ("desaposentação") ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min Ayres Britto. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema.**

**Inobstante este magistrado tenha, com o advento do sistema de precedente vinculante disciplinado pelo NCPC, adotado, com ressalva, o entendimento firmado pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488, o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661256, pelos memos motivos, deverá ser observado.**

A decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013, que reconhecia a natureza patrimonial dos benefícios previdenciários, reconhecendo aos seus titulares o direito de renunciá-los, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, não é mais aplicável, uma vez que adveio julgamento do plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, no Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, que considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

**Deve, portanto, o julgador ater-se aos comandos normativos insertos nos arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041 do NCPC, de modo a amoldar o *decisium* ao entendimento pacificado, em sede de repercussão geral, pela Corte Suprema.**

Dessa forma, a pretensão do autor contaria entendimento sedimentado em julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgado de recurso repetitivo, autorizando o julgamento liminar de improcedência.

### **III - DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **julgo liminarmente improcedente** a ação, com fundamento no artigo 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, observada a suspensão do § 3º do artigo 98 do referido código, em razão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.

Taubaté, 07 de dezembro de 2016.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-96.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS HENRIQUE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

LUIZ CARLOS HENRIQUE ALVES ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, com o reconhecimento dos direitos e benefícios inerentes à condição de militar, que lhes foram cassados em virtude do licenciamento indevido.

Requer, ainda, seja a parte ré condenada à obrigação de fazer, consistente em promover a reforma do autor, bem como à reparação por danos materiais e morais.

Caso inviável a reintegração em função do tempo decorrido, requer, subsidiariamente, seja decretada a nulidade do ato administrativo que licenciou o requerente das fileiras do Exército, condenando a ré ao pagamento de salários e todas as vantagens pecuniárias da graduação de soldado a contar da data do licenciamento injusto – 09/01/2015, até a data de alta médica dada pelo Exército Brasileiro em 02/07/2016.

Alega o autor que, em maio/2014, quando realizava a fase básica da formação militar, passou a sentir fortes dores na região inguinal em função da alta carga de exercícios físicos a que era submetido como condição para formar-se soldado do Exército Brasileiro.

Aduz que com o agravamento das dores, em 30/09/2014, foi submetido a primeira cirurgia de hérnia inguinal, no Hospital Militar do Exército em São Paulo.

Sustenta que, no dia 09/01/2015, foi dispensado do serviço ativo do Exército, e em 13/03/2016 realizou segunda cirurgia no Hospital do Exército em São Paulo.

Assevera a prática de ilegalidade do licenciamento dos quadros do Exército Brasileiro durante o período em que permanecia sob tratamento médico, em afronta ao disposto no artigo 50, da Lei nº 6.880, de 09/12/1980 (Estatuto dos Militares), que prevê a garantia de tratamento médico aos militares em recuperação, devendo ser reintegrado como adido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela de urgência é cabível quando “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Conforme relatado pelo próprio autor, o Exército Brasileiro prestou-lhe assistência médico-hospitalar para tratamento de "hérnia inguinal à direita" e realização de cirurgias, o que é corroborado pelos documentos constantes dos autos.

Malgrado a argumentação expendida pela parte autora, não merece ser acolhido, em sede de cognição sumária, não exauriente, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do licenciamento do Serviço do Exército.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora iniciou-se em razão da atividade militar. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada.

Outrossim, tratando-se o ato ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

No presente caso, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Assim sendo, faz-se imprescindível, no presente caso, a abertura de prazo para o exercício do contraditório e dilação probatória, pois a verossimilhança do direito alegado não está demonstrada no presente momento, sendo imperiosa a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada.

Cite-se. Intime-se.

Taubaté/SP, 09 de dezembro de 2016.

**Samuel de Castro Barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-96.2016.4.03.6121

AUTOR: LUIZ CARLOS HENRIQUE ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

LUIZ CARLOS HENRIQUE ALVES ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, com o reconhecimento dos direitos e benefícios inerentes à condição de militar, que lhes foram cassados em virtude do licenciamento indevido.

Requer, ainda, seja a parte ré condenada à obrigação de fazer, consistente em promover a reforma do autor, bem como à reparação por danos materiais e morais.

Caso inviável a reintegração em função do tempo decorrido, requer, subsidiariamente, seja decretada a nulidade do ato administrativo que licenciou o requerente das fileiras do Exército, condenando a ré ao pagamento de salários e todas as vantagens pecuniárias da graduação de soldado a contar da data do licenciamento injusto – 09/01/2015, até a data de alta médica dada pelo Exército Brasileiro em 02/07/2016.

Alega o autor que, em maio/2014, quando realizava a fase básica da formação militar, passou a sentir fortes dores na região inguinal em função da alta carga de exercícios físicos a que era submetido como condição para formar-se soldado do Exército Brasileiro.

Aduz que com o agravamento das dores, em 30/09/2014, foi submetido a primeira cirurgia de hérnia inguinal, no Hospital Militar do Exército em São Paulo.

Sustenta que, no dia 09/01/2015, foi dispensado do serviço ativo do Exército, e em 13/03/2016 realizou segunda cirurgia no Hospital do Exército em São Paulo.

Assevera a prática de ilegalidade do licenciamento dos quadros do Exército Brasileiro durante o período em que permanecia sob tratamento médico, em afronta ao disposto no artigo 50, da Lei nº 6.880, de 09/12/1980 (Estatuto dos Militares), que prevê a garantia de tratamento médico aos militares em recuperação, devendo ser reintegrado como adido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil – CPC/2015 a concessão da tutela de urgência é cabível quando “houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No presente caso, verifico a ausência de elementos quanto à probabilidade do direito invocado.

Conforme relatado pelo próprio autor, o Exército Brasileiro prestou-lhe assistência médico-hospitalar para tratamento de "hérnia inguinal à direita" e realização de cirurgias, o que é corroborado pelos documentos constantes dos autos.

Malgrado a argumentação expendida pela parte autora, não merece ser acolhido, em sede de cognição sumária, não exauriente, o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

A incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do licenciamento do Serviço do Exército.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se ainda insuficientes a comprovar que a alegada condição de incapacidade da parte autora iniciou-se em razão da atividade militar. A verificação da efetiva existência da alegada incapacidade, bem como sua origem, passa a condicionar-se à realização de dilação probatória - mais precisamente à realização de perícia médica -, o que afasta a verossimilhança na tese albergada.

Outrossim, tratando-se o ato ora impugnado de ato administrativo de natureza vinculada (situação fática enquadrada nos ditames do comando normativo estabelecido, sem deixar liberdade de escolha ao Administrador), somente é cabível a interferência do Poder Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

No presente caso, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito, de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Assim sendo, faz-se imprescindível, no presente caso, a abertura de prazo para o exercício do contraditório e dilação probatória, pois a verossimilhança do direito alegado não está demonstrada no presente momento, sendo imperiosa a juntada de novos documentos e esclarecimentos acerca dos fatos narrados na inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada.

Cite-se. Intime-se.



**Samuel de Castro barbosa Melo**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-31.2016.4.03.6121

AUTOR: BENVINDA APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, em decisão.

**BENVINDA APARECIDA GARCIA** ajuizou ação ordinária contra o **INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a condenação do réu a: a) recalcular o seu benefício, considerando para os reajustamentos após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época; b) pagar as diferenças encontradas para novo valor desde 12/1998 e 01/2004, considerado o termo inicial da prescrição em 05/05/2006.

Alega a autora que por ocasião da apuração do salário benefício, o INSS limitou a sua renda mensal ao valor máximo (teto). Sustenta que faz jus à adoção dos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564354, e que o ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 interrompeu a prescrição.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob n. 0004173-98.2015.403.6183 (página 33 do documento id 37661).

Deferida a gratuidade, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, com a finalidade de apurar se há vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício (p. 34, doc. Id 37661).

Parecer da Contadoria Judicial (pp. 36 a 48, do doc. Id 37661).

O Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo fixou de ofício o valor da causa em R\$ 44.135,88 (quarenta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos) e declinou da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo em vista que o montante, na data do ajuizamento da ação, era inferior a 60 salários mínimos (p. 51 do doc. Id 37661).

O feito foi redistribuído à 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, oportunidade em que foi juntada contestação padrão (doc id 376664), seguindo-se decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal de Taubaté, em razão do endereço do domicílio da parte autora (doc. Id 376671).

O INSS, por meio de ofício, informou que o benefício da parte autora não foi limitado ao teto previdenciário no momento da concessão (doc. Id 376718).

O feito foi encaminhado à Contadoria do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, que apurou que o valor da causa, no momento do ajuizamento da ação, corresponde ao montante de R\$ 180.226,70 (cento e oitenta mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), conforme p. 7 do doc id 376719.

Com base no valor da causa encontrado pela Contadoria Judicial, o Juizado Especial Federal declinou da competência e os autos vieram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Relatei.

Fundamento e decido.

Independentemente da questão relativa aos diferentes cálculos elaborados pelas Contadorias da Justiça Federal de São Paulo/SP e do Juizado Especial Federal de Taubaté/SP, em relação ao valor da causa, é certo que a parte autora escolheu ajuizar a demanda na capital do Estado, conforme lhe faculto o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

O segurado pode ajuizar ação contra o INSS perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. Tal entendimento aplica-se, evidentemente, tanto às Varas Federais quanto aos Juizados Especiais Federais.

Dessa forma, e com a devida vênia, a discussão sobre a competência do Juízo Federal ou do Juizado Especial Federal deve se travar entre os órgãos da Subseção Judiciária de São Paulo, onde a parte autora optou por ajuizar a demanda.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Taubaté-SP, 13 de dezembro de 2016.

**Márcio Satalino Mesquita**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-62.2016.4.03.6121

AUTOR: JOSE BRAZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARICE DOS SANTOS - SP135473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pelo INSS.

Intime-se.

**Taubaté, 09 de janeiro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-86.2017.4.03.6121

AUTOR: CARLOS ROBERTO MELQUIADES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2017 362/450

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Carlos Roberto Melquiades contra o INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Observa-se que o autor não instruiu a petição inicial com o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência, bem como não juntou nenhum documento comprobatório do indeferimento ou cessação do benefício na via administrativa. Tampouco apresentou documentos pessoais, comprovante de residência e documentos que demonstrem ser portador da patologia aventada na petição inicial.

Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que o autor regularize a representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato e a declaração de hipossuficiência e emende a petição inicial, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 16 de janeiro de 2017.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-57.2016.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: JOAO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de janeiro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-57.2016.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
RÉU: JOAO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

Taubaté, 16 de janeiro de 2017.

**GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**Juíza Federal Substituta**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4941**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000811-77.2015.403.6122 - REGINALDO DOS SANTOS ALMEIDA X ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS ALMEIDA(SP331639 - VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição retro como pedido de reconsideração da decisão de fls. 89/90. Aduzem os autores que, na vigência do contrato de financiamento habitacional, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas, deixaram de honrar com o pagamento de algumas prestações, mas que, após contato com familiares, obtiveram recursos para quitação das parcelas em atraso. Contudo, a instituição financeira não permitiu o pagamento do saldo devedor, alegando a consolidação da propriedade e extinção do contrato. Assim, dada a iminência da venda extrajudicial do imóvel, pleiteia seja deferido o depósito em juízo das parcelas em atraso e eventuais despesas, bem como a suspensão de eventual leilão designado. É a síntese do necessário. Decido. A alienação fiduciária de bens imóveis é tratada pela Lei 9.514/97, a partir de seu artigo 22 e, especificamente com relação às formalidades exigidas para o procedimento de expropriação extrajudicial em caso de inadimplemento, nos artigos 26 e 27 da mesma norma. Nessa ordem de ideias, dispõe a lei de regência que, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o devedor fiduciante, consolidar-se-á propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. No caso, em que pese ter sido consolidada a propriedade do bem em nome do credor fiduciário, a jurisprudência tem admitido a purgação da mora até o momento que antecede a transferência do bem a terceiros de boa-fé. Nesse sentido, colho os precedentes: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.4. O

devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014, grifo nosso.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/1997. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. ALCANCE. I - Nas ações de consignação em pagamento decorrentes de contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel propostas com o escopo de purgar a mora, não há necessidade de que o depósito seja efetuado por ocasião do ajuizamento da demanda, sendo suficiente o pedido de autorização da sua realização, hipótese em que a antecipação da tutela, com a suspensão dos atos de execução, dependerá da sua efetiva realização. II - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. III - A premissa adotada pela nossa Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorreria por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem. IV - A possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26 diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis. V - A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica no vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalidamento contratual (5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do 3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do 3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar. VI - A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, de modo que a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalidar o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia. VII - Agravo de instrumento provido em parte. (TRF - 3ª Região, AI 00096725120164030000, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, DJF3 Judicial 1 07/11/2016, grifo nosso). Assim, como os mutuários/autores possuem a intenção de purgar a mora, ou seja, de quitar todas as prestações vencidas além das despesas suportadas pela CEF com o inadimplemento, bem como a não ocorrência da expropriação do bem, é de ser acolhida a pretensão. Desta feita, a fim de proteger o direito social à moradia, consagrado constitucionalmente (art. 6º da CF/88), bem como os interesses da CEF, que se virá garantida por numerário depositado nos autos, reconsidero a decisão anteriormente proferida e DEFIRO o pedido de tutela de urgência, a fim de autorizar o depósito das prestações vencidas e despesas suportadas pela CEF, bem como a suspensão do leilão designado até o desfecho desta ação. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores promovam o depósito judicial do montante estimado como devido até o mês de janeiro do ano corrente, acrescido dos encargos legais e das despesas suportadas pela CEF com o inadimplemento. Deverá, outrossim, efetuar, mediante depósito em juízo, o pagamento das prestações vincendas até que ocorra eventual composição entre as partes. Intime-se a CEF com urgência desta decisão pelo meio mais expedito. Designo o dia 21 de fevereiro de 2017, às 15h40min, para audiência de tentativa de conciliação. Publique-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002090-92.2016.403.6339** - ZULMIRA LOPES GIROTTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A concessão da tutela provisória de urgência está condicionada à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No caso, inexistente prova inequívoca da data de início da incapacidade, com indicativo de que seja anterior a nova filiação, eis que, conforme se tem do atestado médico de fl. 15, a autora, em junho de 2001, foi submetida a revascularização miocárdica, conquanto o ingresso no Regime Geral de Previdência Social tenha se iniciado em julho de 2009, circunstância a exigir dilação probatória, pelo que, é de ser negado o pedido de tutela de urgência. Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória. A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, parágrafo 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória, notadamente perícia médica. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico Rônie Hamilton Aldrovandi, com data marcada para a perícia no dia 18/03/2017, às 9h, a ser realizada na Rua Colombia, 271, Jardim América, Tupã/SP. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria a disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Intimem-se às partes da data agendada, devendo o advogado comunicar a parte autora para comparecer no dia, na hora e no local indicado (CPC/2015, art. 474). Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial e os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: a) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia. b) Qual a doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID). c) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou

agente nocivo causador. e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000002-19.2017.403.6122** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X ILTON RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 16/03/2017, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intemem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000066-29.2017.403.6122** - LUIS CARLOS CUSTODIO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 23/03/2017, às 16h30min. É dever dos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Intemem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8916**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001001-40.2006.403.6127** (2006.61.27.001001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X KOBAIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP X KOBAIN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME X OASIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM)

Verifico que na sentença proferida nos presentes autos, em que foi julgado parcialmente procedente o pedido, também foi determinado o pagamento das custas na forma da lei. O réu já depositou o valor integral da execução, o qual inclusive já foi revertido à Secretaria Nacional do Consumidor (fls. 618/621). Verifica agora o Ministério Público Federal em sua petição de fls. 624/624 verso que as custas processuais ainda não foram recolhidas. Assim sendo, intime-se o réu através de seu advogado regularmente constituído, para que proceda ao recolhimento das referidas custas, no prazo de 20 (vinte) dias.

## **Expediente Nº 8917**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000217-58.2009.403.6127** (2009.61.27.000217-4) - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000580-45.2009.403.6127** (2009.61.27.000580-1) - LUIS CARLOS SABINO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000696-17.2010.403.6127** (2010.61.27.000696-0) - MARCELINO DE LIMA MARCONDES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002950-26.2011.403.6127** - LECI PEREIRA CLEMENTE BERNARDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003360-16.2013.403.6127** - JOSE GERALDO RODRIGUES DE MORAES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000801-38.2003.403.6127** (2003.61.27.000801-0) - OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA X OVIDIO GARCIA DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002074-81.2005.403.6127** (2005.61.27.002074-2) - GILDA LAZARINA SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO X OSWALDO JOSE SANTIAGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 -

FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002285-20.2005.403.6127** (2005.61.27.002285-4) - LUIZ JORGE BOURGEOIS X LUIZ JORGE BOURGEOIS X RENATO LUIZ BOURGEOIS X RENATO LUIZ BOURGEOIS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002409-03.2005.403.6127** (2005.61.27.002409-7) - ADEMIR SARTOR X ADEMIR SARTORIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001729-81.2006.403.6127** (2006.61.27.001729-2) - ANTONIO SILVIO VALENTIM X ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001820-74.2006.403.6127** (2006.61.27.001820-0) - MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS X MARIA JOSE GONCALVES DE FREITAS(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002162-85.2006.403.6127** (2006.61.27.002162-3) - ARACI DA COSTA MATIELO X ARACI DA COSTA MATIELO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002447-78.2006.403.6127** (2006.61.27.002447-8) - PAULO VICENTE FADINI X PAULO VICENTE FADINI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a



teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000283-09.2007.403.6127** (2007.61.27.000283-9) - LENICE RABELO BELLONE X LENICE RABELO BELLONI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001420-26.2007.403.6127** (2007.61.27.001420-9) - MARTA MANOEL DIONISIO X MARTA MANOEL DIONISIO DE PAULA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X TARCISIO TAYLON DE MORAIS ALTOE(MA006284 - SAMIRA VALERIA DAVI DA COSTA)

Fl. 418: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 419: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se a patrona para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a patrona informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000614-54.2008.403.6127** (2008.61.27.000614-0) - MARTA CRISTINA CASSIANO X MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003340-98.2008.403.6127** (2008.61.27.003340-3) - ROMEU NHOLLA X ROMEU NHOLLA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003510-70.2008.403.6127** (2008.61.27.003510-2) - OSVALDO DONIZETI DE LIMA X OSVALDO DONIZETI DE LIMA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003693-41.2008.403.6127** (2008.61.27.003693-3) - MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO X MARIA APARECIDA LOPES BAIARDO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos

saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004590-69.2008.403.6127** (2008.61.27.004590-9) - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005015-96.2008.403.6127** (2008.61.27.005015-2) - ROBINSON TOME PIMENTA X ROBINSON TOME PIMENTA(SP279360 - MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001550-45.2009.403.6127** (2009.61.27.001550-8) - PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA X PAULO ROBERTO DIAS VIEIRA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 231: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003029-73.2009.403.6127** (2009.61.27.003029-7) - ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO X ESTER DE FATIMA RODRIGUES CARDANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000819-15.2010.403.6127** (2010.61.27.000819-1) - AURORA ALVES X AURORA ALVES(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002606-79.2010.403.6127** - MARIA INES RODRIGUES DE FREITAS X DONIZETI APARECIDO RODRIGUES FERREIRA X DONIZETI APARECIDO RODRIGUES FERREIRA X LUIS ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X LUIS ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES DE FREITAS X PAULO SERGIO RODRIGUES DE

**FREITAS(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intímem-se os autores, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003331-68.2010.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM X LUIS CARLOS ESTEVAM(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003913-68.2010.403.6127 - ARLINDO ANTONELLI X ARLINDO ANTONELLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004236-73.2010.403.6127 - JOSE ROBERTO VANTINI X JOSE ROBERTO VANTINI(SP178706 - JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000317-42.2011.403.6127 - CELSO DONIZETTI QUILICI X CELSO DONIZETTI QUILICI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000850-98.2011.403.6127 - SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP190192 - EMERSON GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000954-90.2011.403.6127 - AGUINALDO DE ANDRADE X AGUINALDO DE ANDRADE(SP300765 - DANIEL DONIZETTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me

conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003024-80.2011.403.6127** - RITA DE CASSIA FELIX X RITA DE CASSIA FELIX(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000060-80.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS X MARIA APARECIDA PEDRO TOBIAS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000176-86.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO X MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALERIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000227-97.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA X MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001483-75.2012.403.6127** - JOSE DA SILVA CRUZ X JOSE DA SILVA CRUZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002114-19.2012.403.6127** - LUIS FERNANDO GRULLI X LUIS FERNANDO GRULLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002256-23.2012.403.6127** - JOANA D ARC DA COSTA X JOANA D ARC DA COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 227: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para

que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 228: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002508-26.2012.403.6127** - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002557-67.2012.403.6127** - IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA X IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002601-86.2012.403.6127** - PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA X PEDRO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP244852 - VÂNIA MARIA GOLFIERI ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002685-87.2012.403.6127** - TANIA TIEMI TAMURA - INCAPAZ X TANIA TIEMI TAMURA X MIRIAM YURI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002835-68.2012.403.6127** - MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA CORREA DOS SANTOS(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000132-33.2013.403.6127** - PATRICIA CONCEICAO DA SILVA X PATRICIA CONCEICAO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes

de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000245-84.2013.403.6127** - REGINALDO APARECIDO DE SA X REGINALDO APARECIDO DE SA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000450-16.2013.403.6127** - CLAUDINEI RODRIGUES X CLAUDINEI RODRIGUES(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000566-22.2013.403.6127** - SONIA MARIA LOURENCO NETO X SONIA MARIA LOURENCO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000845-08.2013.403.6127** - ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO X ORLANDA AUGUSTA CHIAVEGATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000995-86.2013.403.6127** - GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA X GENI DAS GRACAS VAZ SOUZA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001030-46.2013.403.6127** - ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI X ROMILDA FRANCO DE OLIVEIRA FELIPETI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001031-31.2013.403.6127** - MARIA CECILIA TREVISAN X MARIA CECILIA TREVIZAN GONCALVES(SP190192 - EMERSON GONCALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 202: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001066-88.2013.403.6127** - DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO X DALCKSON WEBSTER ALVES DE CARVALHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001111-92.2013.403.6127** - LUCIANO DE OLIVEIRA X LUCIANO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001205-40.2013.403.6127** - HELDER MIGUEL NORONHA X HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001298-03.2013.403.6127** - CELINA CANDIDO X CELINA CANDIDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001388-11.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001678-26.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA X MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA(MG123773 -

MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001916-45.2013.403.6127** - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COLONI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002289-76.2013.403.6127** - LUIZ HENRIQUE PEREIRA X LUIZ HENRIQUE PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002394-53.2013.403.6127** - BENEDITA CANDIDO X BENEDITA CANDIDO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002422-21.2013.403.6127** - DAVILSON RIBEIRO DO PRADO X DAVILSON RIBEIRO DO PRADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002843-11.2013.403.6127** - JUDITE SILVA DO CARMO X JUDITE SILVA DO CARMO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002960-02.2013.403.6127** - PEDRO GABRIEL FRANCISCO X PEDRO GABRIEL FRANCISCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de



endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003105-58.2013.403.6127** - CLAUDINEA PEREIRA CUNHA X CLAUDINEA PEREIRA DA CUNHA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003191-29.2013.403.6127** - JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA X JOANA DARQUE BARBOSA FERREIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003248-47.2013.403.6127** - ARIANE APARECIDA CARDOSO X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA X ALISON JOAO CARDOSO X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003613-04.2013.403.6127** - JOAO PAULO NOGUEIRA COLA X JOAO PAULO NOGUEIRA COLA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003687-58.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO X MARIA APARECIDA DOS REIS VICTURINO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003828-77.2013.403.6127** - LUIZ CUSTODIO X LUIZ CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003884-13.2013.403.6127** - ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO X ROSANE EMILIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003974-21.2013.403.6127** - SOLANGE WALCZAK PICONI X SOLANGE WALCZAK PICONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 199: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fl. 200: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004212-40.2013.403.6127** - GERALDA DOS SANTOS BAEZ X GERALDA DOS SANTOS BAEZ(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004213-25.2013.403.6127** - MARIA DE LOURDES VIOLA X MARIA DE LOURDES VIOLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004228-91.2013.403.6127** - MARIA DE LOURDES CONSTANCIO X MARIA DE LOURDES CONSTANCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000459-41.2014.403.6127** - JOSE ALVES FERREIRA NETO X JOSE ALVES FERREIRA NETO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000636-05.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE X MARIA APARECIDA CALEFI ROQUE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001181-75.2014.403.6127** - VERA LUCIA AMARAL DUTRA X VERA LUCIA AMARAL DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001433-78.2014.403.6127** - ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ X ZILDA ROSA JESUINO DA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001556-76.2014.403.6127** - SILVIA HELENA DOS SANTOS X SILVIA HELENA DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001704-87.2014.403.6127** - FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO X FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001858-08.2014.403.6127** - SILVIA ELIANE DA SILVA X SILVIA ELIANE DA SILVA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002261-74.2014.403.6127** - NOEL TEIXEIRA MIZAE L X NOEL TEIXEIRA MIZAE L(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 169/170: Tendo em vista a notícia da liberação do crédito referente aos honorários sucumbenciais e contratuais, intime-se o patrono para que efetue o respectivo saque do valor

junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002336-16.2014.403.6127** - ALINE CRISTINA URBANO X ALINE CRISTINA URBANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002838-52.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA MACHADO X MARIA APARECIDA MACHADO(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002898-25.2014.403.6127** - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO X GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002925-08.2014.403.6127** - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002928-60.2014.403.6127** - ALAN DE JESUS ALVES X ALAN DE JESUS ALVES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002985-78.2014.403.6127** - CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO X CLAUDETE DE FATIMA LORGUEZA SIMAO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 41 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2324**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002234-89.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MUNICIPIO DE BARRA DO CHAPEU X EDUARDO VICENTE VALETE FILLIETTAZ(SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X ANDREAS CONSTRUcoes LTDA(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS)

DecisãoFls. 380/381: DEFIRO a realização da oitiva da testemunha EZEQUEL D. DA COSTA, a ser realizada na audiência já designada para o dia 02/02/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cópia desta decisão servirá de MANDADO, para a intimação, COM URGÊNCIA, da testemunha EZEQUEL D. DA COSTA, nos seguintes endereços, ou onde possa ser encontrada:1- Rua Josias Cardoso, nº. 88, Centro, Itaberá/SP;2- Rua 23 de Maio, nº. 88, Centro, Itaberá/SP;3- Rua Cor Amantido, nº. 762, Itaberá/SP, ou;4- Rua Cel. Amantino, nº. 486, Centro, Itaberá/SP.Cópia desta decisão servirá de MANDADO para a intimação da advogada dativa da sociedade empresária ré, Andreas Construções Ltda., Renata Holtz de Freitas, no endereço situado na Rua Coronel Levino Ribeiro, nº. 725, sala 01, Centro - Itapeva/SP.DEFIRO a expedição de nova carta precatória à Subseção de São Paulo/SP, para a oitiva das testemunhas JOSÉ DE JESUS SILVA e JOSÉ DE ANCHIETA OLIVEIRA, mediante a apresentação do endereço da testemunha José de Anchieta Oliveira, no prazo de 20 dias. Cumprida a determinação, EXPEÇA-SE a deprecata.INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Saúde, tendo em vista que o Parquet dispõe de meios para requisitar, por si, as informações pretendidas.Ante a proximidade da audiência a ser realizada neste juízo, DEPREQUE-SE à Comarca de APIAÍ/SP, COM URGÊNCIA, a intimação do Município de Barra do Chapéu/SP acerca da presente decisão. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, a ser encaminhada à Comarca de Apiaí/SP (CARTA PRECATÓRIA 23/2017).Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 2351**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005146-72.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-83.2016.403.6133 ()) - LELIA MEDEIROS(SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. comprove a tempestividade dos presentes embargos;
2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original;

Regularizados, proceda-se ao pensamento destes aos principais.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004586-33.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-84.2011.403.6133 ()) - ANTONIO

PISSERA X MARIA APARECIDA DA SILVA PISSERA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X THERMO SERVICOS DE PROTECOES ESPECIAIS S/C LTDA - ME X ISAIR PAIM DA SILVA X ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA  
Vistos.Fl. 64: Tendo em vista que, nos termos do artigo 103 do CPC, os embargantes não detém o jus postulandi, isto é, o direito de requerer e falar em juízo, intime-se o seu patrono pela imprensa, a fim de corroborar o pedido de desistência ora formulado, diante da notícia trazida nos autos principais à fl. 577 de que o bem objeto da presente ação foi arrematado na 174ª Hasta Pública.Outrossim, considerando os fatos narrados, resta prejudicada a análise do pedido liminar para liberação do imóvel.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005065-26.2016.403.6133** - MARCIO RAMOS DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARCIO RAMOS DA SILVA em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP e outro, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta, em síntese, que foi proferida decisão pela 3ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/10/2016 e que até o presente momento a Agência de Suzano do INSS não cumpriu a determinação para sua implantação.Veio a inicial acompanhada de documentos (fls. 12/23).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009). Pretende o impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, requer seja a autoridade coatora compelida à sua implantação, sob o fundamento de que Conselho de Recursos da Previdência Social teria proferido decisão nesse sentido.Para tanto, o impetrante apresenta cópia do "andamento" do recurso administrativo do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (processo nº 44232.631392/2016-71 - NB 171.032.730-5) em que consta que "a 3ª CAJ, por meio do acórdão nº 8018/2016, de 11/10/2016, negou provimento total ao recurso do INSS e do interessado, alterando, assim, o acórdão nº 4038/2016, de 09/08/2016 da 14ª Junta de Recursos. Em sua decisão a 3ª CAJ reconhece como especiais os períodos 28/10/87 a 09/03/93, 26/10/94 a 13/06/11 e 07/02/12 a 23/09/13".Na sequência, foi apresentada comunicação de decisão proferida pela Agência da Previdência informando que o impetrante não cumpriu o tempo suficiente para a concessão do benefício.Assim, ao menos nesse momento processual, levando em consideração os documentos juntados aos autos, não se pode inferir que a Agência tenha cometido qualquer ilegalidade ou deixado de cumprir a determinação do Conselho de Recursos da Previdência Social, pois não há elementos suficientes para que se possa concluir que o impetrante cumpriu o tempo exigido para a concessão do benefício.Desta forma, verifico que não há nenhuma ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita do "mandamus".Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Em seguimento, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da inicial, nos termos do artigo 292 do CPC, indicando sua profissão, sob pena de indeferimento da exordial.Após, com o cumprimento destas determinações, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Posteriormente, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal.Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005140-65.2016.403.6133** - THIAGO GARCIA CORDEIRO(SP306905 - MATHEUS MELO CARDOSO) X COMANDANTE MILITAR DO LESTE - EXERCITO BRASILEIRO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por THIAGO GARCIA CORDEIRO em face do COMANDANTE MILITAR DO LESTE - EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando sua liberação do Serviço Militar Obrigatório. Com a inicial, vieram os documentos de fls.17/27.Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. Fundamento e decido.Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o COMANDANTE MILITAR DO LESTE - EXÉRCITO BRASILEIRO, com endereço na Praça Duque de Caxias, 25 - Palácio Duque de Caxias/RJ.Considerando que este Juízo não tem jurisdição no endereço indicado, deve ser o presente mandamus encaminhado para a Vara Federal daquele Município.Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade do Rio de Janeiro/SP.Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito. Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional(...)Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, .... 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA|: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele

incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico). TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência - CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152. ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos) TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754. Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente writ e determino a remessa dos presentes autos ao Distribuidor da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Intime-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

### 2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000196-47.2016.4.03.6128

AUTOR: JOAO JOSE VENDRAMINI

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por **João José Vendramini** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a suspensão dos descontos consignados no seu atual benefício de aposentadoria (NB 152.374.819-0, DIB 02/06/2006), decorrente do recebimento do benefício cessado NB 117.864.990-0, após auditoria do Inss ter constatado irregularidade em sua concessão, com a restituição dos valores indevidamente descontados.

Sustenta, em síntese, que em ação judicial anterior, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal sob o n. 2006.63.04.002967-7, ajuizada após o cancelamento de sua primeira aposentadoria, foi-lhe deferido o restabelecimento do benefício, não podendo a autarquia previdenciária proceder com os descontos.

Aduz, adicionalmente, que não lhe foi respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, após o início da consignação dos descontos.

Decido.

Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*"A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de erros e fraudes, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91.

Diferentemente do alegado pelo autor, não lhe foi concedido, na ação 2006.63.04.002967-7, o restabelecimento do benefício cessado 117.864.990-0 (DIB 26/10/2000), uma vez que ele não contava com tempo suficiente para tanto, mas sim uma nova aposentadoria (NB 152.374.819-0), com DIB posterior, em 02/06/2006, quando já tinha tempo de contribuição adicional. Assim, permaneceria o interesse do Inss na cobrança dos valores indevidamente recebidos.

Não obstante, em análise preambular, verifico que não há indícios de que a parte autora tenha concorrido para as irregularidades na concessão do primeiro benefício. Assim, por ora, há boa-fé a ser reconhecida em seu favor.

Conseqüentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores recebidos, até julgamento final, cessando a consignação em sua atual aposentadoria.

A restituição dos valores descontados depende da efetiva confirmação da inoccorrência de ato ilícito na concessão do benefício, devendo ser aguardada a juntada do processo administrativo e a manifestação do Inss.



Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** para suspender a **exigibilidade** dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em sua aposentadoria cancelada e determino a cessação dos descontos efetuados a este título em seu atual benefício 152.374.819-0.

Comunique-se o Inss para suspender os descontos consignados.

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS, requisitando ainda cópia integral do PA 117.864.990-0, bem como do processo administrativo de cobrança.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 20 de setembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-83.2016.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por José Carlos Alves dos Santos e Marcia Ciucci Netto Alves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré de imóvel alienado fiduciariamente como garantia em contrato de empréstimo. Formulam pedido de antecipação de tutela para suspender a execução extrajudicial e obrigar a ré a se abster de realizar atos para desocupar o imóvel e aliená-lo a terceiros.

Os autores, em síntese, afirmam que pretendem efetuar o pagamento das parcelas atrasadas, o que não seria aceito pela ré diante da consolidação da propriedade. Alegam a abusividade das cláusulas contratuais e o valor muito superior do imóvel em relação ao empréstimo. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e que não foram intimados para purgação da mora. Defendem sua boa fé e o adimplemento substancial do contrato, além da queda substancial da renda como fato imprevisto que impediu a continuidade dos pagamentos.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

De início, observo que os autores já ajuizaram ação ordinária com o objetivo de revisar as cláusulas do contrato em questão (n.º 0006788-66.2014.40.03.6128), que foi julgada improcedente, sendo a sentença mantida pelo e. Tribunal, com trânsito em julgado.

No que tange à execução extrajudicial e à consolidação da propriedade no caso de inadimplemento, o e. TRF3 tem reiteradamente reconhecido a legalidade do trâmite previsto na Lei nº 9.514/97, como demonstras as seguintes ementas:

*CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO CONFIGURADA. INADIMPLÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não há ilegalidade na utilização da alienação fiduciária em garantia, nem ofende a Constituição Federal, já que há a previsão de uma fase de controle judicial da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário. Além disso, não há impedimento de que eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais adequados. 2. Não há nos autos documentos capazes de infirmar a legalidade do procedimento expropriatório. 3. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão, limitando-se a reiterar suas alegações constantes do recurso de apelação, já rechaçadas com base em jurisprudência dominante nesse e. tribunal. 4. No mais, mantida a consolidação da propriedade do bem em favor da ré, não há que falar em revisão contratual, mormente porque reconhecida a carência de ação por falta de interesse de agir. 5. Agravo desprovido. (AC 00083910620104036100, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012)*

*CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Agravo regimental não provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, CAUINOM 0020802-09.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014)*

Não há evidência de ter a Caixa descumprido com qualquer formalidade para a consolidação da propriedade, e não há verossimilhança nas alegações dos autores, já que o contrato foi reconhecido judicialmente como válido. Não existe, pois, motivo para se impedir o prosseguimento de processo de execução extrajudicial ou a consolidação da propriedade à credora.

O fato de terem os autores supostamente pago a maioria das parcelas não os eximem do cumprimento do contrato, podendo purgar a mora com o pagamento de todo o saldo remanescente atualizado diretamente à Caixa para evitar a perda do imóvel, até a arrematação. Não há qualquer indício de que o banco esteja recusando o recebimento do valor integral para quitação.

De igual forma, não há prejuízo aos autores, por ser o valor do imóvel superior ao débito, caso o leilão ocorra, já que eventual diferença após a quitação lhes será devolvida.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteado pela parte autora.

Defiro a gratuidade processual, ante as declarações de hipossuficiência.

Nos termos do art. 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 07 de fevereiro de 2017, às 15h30min.

Cite-se e intimem-se.

**JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2016.**

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Edivan Moreira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, § 3º, do CPC/2015.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

**JUNDIAÍ, 12 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-13.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS, sediada em BRASÍLIA/DF e localizada no próprio escritório do advogado, contra ato do Delegado da DRF Jundiaí, objetivando a declaração de inexigibilidade de recolhimento de IPI na revenda de produtos importados no mercado interno que não sofreram novo processo de industrialização.

Aduz que, conforme jurisprudência, a associação possui legitimidade ativa, por substituição processual; há pertinência temática com seus estatutos; é desnecessária autorização expressa de seus filiados; é desnecessária a apresentação da relação dos filiados, por se tratar de substituição processual.

Sustenta que o presente feito se trata de ação mandamental ajuizada na forma preventiva para assegurar aos filiados da impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Foi determinado que a impetrante regularizasse a sua representação processual, de acordo com os artigos 32 e 34 de seu Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprove quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade e juntada de nova procuração, bem como para que apresentasse relação de seus filiados domiciliados na Subseção de Jundiaí/SP.

Devidamente intimada, a impetrante informou que não havia necessidade de relação de filiados, bem com não juntou documento que comprove quem são os diretores aptos para a representação da sociedade.

Vieram os autos conclusos.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação judicial de emenda à inicial.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321 do CPC: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Em que pese o direito das associações nacionais defenderem o interesse de seus associados em todo o território nacional, a impetrante não demonstrou que possuía sequer um filiado domiciliado nesta Subseção Judiciária, de modo que não há interesse jurídico na concessão da ordem contra o Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP.

Ademais, não houve a regularização da representação processual, não estando sequer identificado quem teria assinado a procuração apresentada e se a pessoa tinha autorização para representar a associação em juízo, conforme Estatuto.

Neste aspecto, não tendo sido a inicial emendada para correção das irregularidades, de rigor seu indeferimento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000154-95.2016.4.03.6128  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, sediada em BRASÍLIA/DF e localizada no próprio escritório do advogado, contra ato do Delegado da DRF Jundiaí, objetivando a exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal dos valores relativos aos 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença/acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, periculosidade, insalubridade e de transferência, além das férias e salário maternidade.

Aduz que, conforme jurisprudência, a associação possui legitimidade ativa, por substituição processual; há pertinência temática com seus estatutos; é desnecessária autorização expressa de seus filiados; é desnecessária a apresentação da relação dos filiados, por se tratar de substituição processual.

Sustenta que o presente feito se trata de ação mandamental ajuizada na forma preventiva para assegurar aos filiados da impetrante o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Foi determinado que a impetrante regularizasse a sua representação processual, de acordo com os artigos 32 e 34 de seu Estatuto Social, mediante a juntada de documento que comprove quem são os Diretores aptos para a representação da sociedade, e juntada de nova procuração, bem como para que apresentasse relação de seus filiados domiciliados na Subseção de Jundiaí/SP.

Devidamente intimada, a impetrante informou que não havia necessidade de relação de filiados, bem como não juntou documento que comprove quem são os diretores aptos para a representação da sociedade.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a impetrante deixou de cumprir a determinação judicial de emenda à inicial.

O artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321 do CPC: O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Em que pese o direito das associações nacionais defenderem o interesse de seus associados em todo o território nacional, a impetrante não demonstrou que possuía sequer um filiado domiciliado nesta Subseção Judiciária, de modo que não há interesse jurídico na concessão da ordem contra o Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP.

Ademais, não houve a regularização da representação processual, não estando sequer identificado quem teria assinado a procuração apresentada e se a pessoa tinha autorização para representar a associação em juízo, conforme Estatuto.

Neste aspecto, não tendo sido a inicial emendada para correção das irregularidades, de rigor seu indeferimento.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-27.2016.4.03.6128

AUTOR: JAIME JUSTINO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, RENATA VESPASIANO RAMOS - SP372396, KARINA COSTA CAVALCANTE BATISTA - SP372064

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Jaime Justino dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.797,44, conforme planilha juntada com a inicial.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.



JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-79.2016.4.03.6128

AUTOR: PAULO JOSE DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, RENATA VESPASIANO RAMOS - SP372396, KARINA COSTA CAVALCANTE BATISTA - SP372064

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Paulo José da Cunha** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.139,22, conforme planilha juntada com a inicial.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Tratando-se de pretensão econômica inserida na alçada do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2016.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**  
**BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.**

#### Expediente Nº 1026

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001811-62.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X JUCELAINE PEDROSO RODRIGUES(SP082921 - SOLANGE DOS SANTOS MATTOS PIMENTA)

Vistos.Trata-se de Ação Penal em que a ré foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por prestação pecuniária e de serviços à comunidade, pelos crimes definidos no artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, cometidos no período de 01 de junho de 2004 a 31 de dezembro de 2006 (fls. 155/160 e 203). O v. acórdão transitou em julgado em 12/8/2016 (fls. 203).A denúncia foi recebida em 12 de fevereiro de 2014 (fl. 105).Síntese do necessário. Decido. Descabe o início da execução da pena por força da prescrição da pretensão punitiva.Com efeito, depois de transitada em julgado a sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e, até o advento da Lei n. 12.234/2010, poderia ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia. Assim, como a pena aplicada foi de 2 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional passou a ser de 4 (quatro) anos.Os crimes foram perpetrados no período de 01/6/2004 e 31/12/2006 (fl. 104) e a denúncia recebida em 12/2/2014 (fls. 105).Ocorre que, decorridos mais de 07 (sete) anos desde a época dos fatos sem que tenha havido nos autos qualquer causa de suspensão ou interrupção do lapso prescricional, restou configurada a prescrição da pretensão punitiva.Diante do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré pelos fatos descritos na denúncia.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Lins, 16 de janeiro de 2017.

#### Expediente Nº 1027

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001242-17.2016.403.6142** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-82.2016.403.6142 ( ) ) - DIRCEU DA SILVA BARROS(SP359490 - KLEITON JOSE CARRARA) X DULCINEIA MARCIA DA PAZ(SP361746 - LUCAS DE ANTONIO MARTINS) X JUIZ DA 1 VARA FEDERAL DO FORUM DE LINS - SP

Fl. 25: defiro.

Fica a defesa dos requerentes Dirceu da Silva Barros e de Dulcineia Márcia da Paz Barros intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do Inquérito Policial que redundou na apreensão do veículo Renault Scenic RXE 2.0, placas KMY-7311, Renavam 00754748367, e do celular Motorola Moto G3 TV Dual 16 Gb PT Colors.

Providencie a serventia ofícios à autoridade policial e à Receita Federal conforme requerido pelo MPF nos itens 2 e 3.

Após a juntada dos documentos acima, dê-se nova vista ao MPF para manifestação.

Publique-se.

Cumpra-se.

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000580-87.2015.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a denúncia recebida pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em desfavor do acusado ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS, em relação ao delito tipificado no artigo 334, "caput" e parágrafo 1º, incisos III e IV, do Código Penal, conforme acórdão de fls. 146 verso, CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, expedindo-se o necessário.

Ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM ORDINÁRIO (art. 394, 1º, inciso I, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008).

Tendo em vista que o acusado possui advogado constituído nos autos, consigne-se no mandado que, não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Se eventualmente o acusado não for encontrado nos endereços indicados nos autos, abra-se vista ao MPF.

Requisitem-se os antecedentes criminais, nos níveis federal e estadual, bem como certidões de eventuais processos. Com a vinda das informações, para facilitar a consulta, proceda a Secretaria à atuação das certidões de antecedentes criminais e informações criminais individualizadas do réu em autos apartados, nos termos do Provimento CORE nº 132, de 04/03/2011, que alterou a redação dos artigos 158 e 259 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005.

À SUDP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo como réu o nome do denunciado, bem como para realização de pesquisa de distribuição federal em nome do acusado.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000091-21.2013.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X  
MARCOS ROBERTO BOTELHO FEIJO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ação Penal

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Marcos Roberto Botelho Feijó

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 02/2017

1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Fls. 314/315: ante a proposta de suspensão formulada pelo Ministério Público Federal e considerando que o acusado não reside na sede deste Fórum Federal, determino expedição de carta precatória à Comarca de Santa Isabel do Ivaí/PR, para intimação do réu MARCOS ROBERTO BOTELHO FEIJÓ, CPF nº 017.210.779-28, RG nº 171511030 SSP/PR, nascido aos 25/02/1976 em Loanda/PR, filho de Laerte Botelho Feijó e de Izaura Maria da Conceição Feijó, com endereço na Rua Mário Miolli, n. 194, Centro, Planaltina do Paraná/PR, a comparecer pessoalmente, acompanhado de seu defensor constituído, para, em audiência a ser designada pelo Juízo Deprecado, manifestar-se sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, mediante a aceitação das condições propostas pelo Ministério Público Federal. Instrua-se com o necessário.

Em caso de aceitação da proposta pelo acusado, fica desde já, deprecado o acompanhamento e a fiscalização, pelo prazo de dois anos, das condições impostas à suspensão do processo, tomando-se como termo inicial do biênio, a referida audiência, comunicando a este Juízo, quanto a eventual descumprimento.

Aceita ou não aceita a proposta, seja comunicado o Juízo deprecante, em face da decorrente suspensão do processo.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 02/2017 - À COMARCA DE SANTA ISABEL DO IVAÍ/PR.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2026**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0402100-77.1991.403.6103** (91.0402100-2) - MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP110506 - MARIO IVO MILANI DE MORAES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO E SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X KATINA SHIPPING CO(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO)

Vistos etc.I - RELATÓRIO presente ação civil pública com pedido liminar foi ajuizada pela Prefeitura Municipal da Instância Balneária de Ilhabela, em 20 de setembro de 1991, em face de Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e Katina Shipping Co. por dano ambiental

decorrente do vazamento de petróleo ao mar, ocorrido no Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR, em 13 de agosto de 1991. Narrou a inicial que a região do Canal de Sebastião vem sofrendo com o recorrente derramamento de petróleo e seus derivados ao mar, causando degradação ambiental pelo comprometimento da fauna e da flora, bem como pela piora na qualidade de vida e saúde da população, além de prejuízos para a economia local. Pediu a condenação da: (1) Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em indenização pelos prejuízos causados ao meio ambiente e à população local em quantum a ser apurado em liquidação de sentença; (2) seja a Petrobrás S/A instada a formar uma carteira de seguro de poluição ambiental, específica para o fim de custear os prejuízos havidos com a poluição por petróleo e seus derivados, na região do Canal de São Sebastião e adjacências. (3) seja a Petrobrás S/A obrigada a indenizar a autora pelos referidos prejuízos, danos diretos, orçados em US\$50.000.000 (cinquenta milhões de dólares), considerado todo o período de vinte anos de derramamento de petróleo no mar e praias locais; (4) condenação de ambos os requeridos ao pagamento de indenização a ser fixada em liquidação de sentença por arbitramento, correspondente ao custo integral da completa recomposição do complexo ecológico atingido até a data da efetiva cessação das atividades reputadas nocivas, de modo a retornar ao estado original. Liminarmente, a autora requereu (a) sejam impedidos os atracamentos dos navios tanques no Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR, com tempos de uso superior a quinze anos, sem vistoria prévia de suas condições de navegabilidade e operabilidade e, uma vez ocorrido derramamento de óleo no mar, seja estipulada multa diária no valor de um dia de afretamento do navio envolvido, multiplicado pelo número de dias em que permanecer o óleo no mar, ou espalhado por qualquer praia de Ilhabela, revertendo a multa à autora; (b) interdição do Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR, caso constatada na cautelar de antecipação de provas qualquer irregularidade ou precariedade de suas instalações; (c) bloquear o desatracamento do N/T Katina, inclusive para o fim de servir como garantia do pagamento da indenização; No conflito de competência instaurado foi decidido pela competência da Justiça Federal (fl. 204). A Petrobrás S/A apresentou contestação (fl. 105/175), alegando, em preliminar, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, ausência dos requisitos legais para concessão das medidas liminares e denunciação da lide à Mayfair Corporation. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Contestação da Katina Shipping Co., aduzindo ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 205/2015). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 235/239. Elaborado laudo por perito nomeado pelo juízo (fls. 257/304) e laudo pericial de responsabilidade da CETESB (fls. 305/384). Quando saneado o processo, as preliminares foram afastadas (fls. 391/392). Complementação da perícia acostada aos autos e prestados esclarecimentos às fls. 596/599, com manifestação das partes. Laudos periciais produzidos na medida cautelar nº 91.0401804-4 foram acostados aos autos às fls. 683/696. Apresentação de memoriais pela Prefeitura Municipal de Ilhabela (fls. 762/770), pela Petrobrás S/A (fls. 762/770) e pela Katina Shipping Co (fls. 772/777). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 781/799. Sentença proferida pela 2ª Vara Federal de São José dos Campos às fls. 802/813. Opostos embargos de declarações às fls. 823/831 (Petrobrás S/A) e às fls. 837/839 (Prefeitura Municipal de Ilhabela), a magistrada sentenciante negou-lhes provimento (fls. 842/843). Transladado aos autos relatório da CETESB (fls. 849/926), bem como outros documentos produzidos na medida cautelar nº 91.0401804-4 (fls. 927/1629). Apresentaram recurso de apelação a Katina Shipping Co (fls. 1646/1667), a Prefeitura Municipal de Ilhabela (fls. 1797/1800) e a Petrobrás S/A (fls. 1678/1721). Parecer do Ministério Público às fls. 1957/1965. Em decisão de fls. 2002/2003-v, o Tribunal Regional Federal 3ª Região anulou a sentença proferida nos autos, considerando-a citra petita, e determinando a prolação de novo julgamento. Por decisão de fls. 2025/2028, os autos foram redistribuídos, sendo recebidos por este Juízo em 27/07/2015. É o relatório do essencial. Passo a decidir. II - FUNDAMENTO A ação civil pública foi proposta a fim averiguar os responsáveis pelo derramamento de óleo no entorno do Terminal Marítimo Almirante Barroso - TEBAR, em 13 de agosto de 1991, gerando danos ambientais. Os pedidos de concessão de medidas cautelares presentes na inicial restam prejudicados ante o decurso do tempo desde a ocorrência do fato até a apreciação por este Juízo. Quando saneado o processo, as preliminares foram REJEITADAS (fls. 391/392). Ratifico todas as rejeições, nos termos daquela fundamentação, exceto a impossibilidade jurídica do pedido, que deve ser acolhida/rejeitada apenas parcialmente nos seguintes termos. Acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em face da Petrobrás S/A, apenas no tocante à formação de carteira de seguro para custear os prejuízos com a poluição por petróleo e seus derivados. Embora a Lei nº 6.938/81 estabeleça o seguro ambiental como instrumento econômico da Política Nacional de Meio Ambiente (art. 9º, inciso XIII), este mecanismo foi criado após os fatos apurados, pela Lei nº 11.284 de 2006, e não há regulamentação para sua aplicação. Ademais, não se poderia compelir a sociedade de economia mista, vinculada por lei a seus fins institucionais, à contratação de seguros. Por fim, a indenização por dano ambiental deve ser buscada conforme legislação em vigor, analisando os requisitos da responsabilidade objetiva e a consequente reparação integral. Rejeito a preliminar da falta de interesse de agir superveniente, em razão da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público Federal, a CETESB, a Transpetro-TEBAR e a corré Petrobrás S/A. O compromisso de ajustamento de conduta deve sempre incluir proposta integral de reparação do dano. Admite-se a transação apenas no tocante ao modo, tempo e lugar de cumprimento das obrigações, em atenção às peculiaridades do caso ou do infrator. Mas não se cogita em transacionar sobre o direito subjacente porque indisponível e de titularidade difusa. O Termo de Ajustamento citado nos autos teve por objeto o estabelecimento de condicionantes ambientais a serem cumpridas pela Petrobrás S/A e Transpetro-TEBAR, visando à obtenção de licença de operação da CETESB para as atividades relativas aos equipamentos e instalações da Transpetro-TEBAR (fls. 1966/1997). Em seu bojo, previu o "investimento" de R\$ 115.099,342,00 (cento e quinze milhões, noventa e nove mil e trezentos e quarenta e dois reais) para atendimento de condicionantes ambientais previstas no anexo 2 do acordo. Ainda que tenha listado ações, inquéritos policiais e civis abrangidos, o fato é que não se pode considerar o investimento acima mencionado como forma de reparação ambiental. Sendo assim, o acordo nada dispõe sobre a indenização por danos ambientais provenientes do vazamento de petróleo ao mar, em específico o decorrente do incidente investigado. Por tais motivos, permanece o interesse e a necessidade de agir do colegitimado em buscar a integral reparação do dano. Como meio de garantia mínima ao dano ambiental, o compromisso de ajustamento de conduta não impede o acesso dos demais colegitimados ao Judiciário em busca do que entendem devido. Superadas as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito. A demanda visa à compensação do dano ambiental em decorrência do derramamento de petróleo no Terminal Almirante Barroso - TEBAR, em 13 agosto de 1991, durante atracamento do navio Katina. A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 6.938/81, bastando para sua incidência a presença dos pressupostos de causa, evento danoso e nexos de causalidade. Neste aspecto, a prova dos autos é robusta e autoriza a imputação da reparação integral aos corréus. O vazamento de petróleo noticiados nos autos foi de grande proporção, conforme apontado pelo relatório da CETESB às fls. 305/389,

atingindo de forma mais grave porções das praias do Portinho e da Pedra Miúda. Laudo produzido por perito nomeado pelo juízo apontou que o vazamento de óleo foi proveniente do navio Katina. As análises das amostras recolhidas do mar constataram que o óleo derramado era do tipo cru Marlin, e somente o navio Katina estava carregado com este tipo de óleo no momento dos fatos (fls. 272/273). Atestou o profissional nomeado que o navio Katina apresentava uma faixa marcada por óleo na posição possível do vazamento, além de vestígios de óleo nos tanques destinados a lastro limpo e no porão da casa de bombas. Todas as evidências são seguras de que o vazamento teve origem no navio investigado. Neste mesmo sentido, apontou os demais laudos produzidos nos autos da medida cautelar de antecipação de provas, Processo nº 91.0401804-4 (fls. 846/1629). Assim, notório o dano ambiental pelo vazamento de petróleo na região do Canal de São Sebastião e comprovada a sua origem, resta analisar o nexo causal do fato com as empresas réas. A empresa Katina Shipping Co é proprietária do navio envolvido, sendo responsável direta pelo vazamento de petróleo apurado nos autos. A responsabilidade objetiva afasta a análise sobre as causas do incidente, tornando irrelevante se ocorreu por falha humana ou mecânica, bastando apurar o nexo de causalidade com o dano ambiental. Nos autos, em que pese o entendimento da magistrada sentenciante, houve pedido expresso de pagamento de indenização com relação a corré Katina Shipping Co, impondo-lhe a sua responsabilização pelos fatos apurados. Com relação à empresa Petrobrás S/A, a responsabilidade da empresa corré no evento é indireta porque proprietária do petróleo derramado pelo navio Katina. Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se a quem faz aqueles que deveriam agir, os financiadores da atividade e, sobretudo, aqueles que dela se beneficiaram. Este é o entendimento consolidado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A excludente de responsabilidade civil consistente no fato de terceiro, na seara ambiental, tem aplicação bastante restrita, dada a abrangência do disposto no artigo acima transcrito. Desse modo, só poderá ser reconhecida quando o ato praticado pelo terceiro for completamente estranho à atividade desenvolvida pelo indigitado poluidor, e não se possa atribuir a este qualquer participação na consecução do dano - ato omissivo ou comissivo, o que não se verifica na hipótese, consoante se infere do acórdão recorrido, o qual expressamente consignou ser o recorrente/réu "conhecedor de que as pessoas que limpavam sua propriedade se utilizavam do fogo para fazê-lo, e a prática era reiterada, frequente, "todos os anos", conforme descrito na inicial. E mesmo conhecedor do ilícito, nada fez para coibir a prática proscribida exercida em sua propriedade, tornando-se dessa forma responsável por ato de terceiro." 2.3 "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem" (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Antonio Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/12/2009) (...) 5. Recurso Especial conhecido em parte e, na extensão, não provido". (STJ, RESP 201201891289, Quarta Turma, Relator MARCO BUZZI, Julgado em 15/05/2014). - Grifei Afasto, portanto, as alegações da empresa corré de que não deu causa ao evento apurado nos autos, sustentando não haver ação ou omissão sua relacionada ao vazamento de óleo na data dos fatos. Provado nos autos que Petrobrás S/A era proprietária do petróleo embarcado no navio Katina, responsável pelo contrato de afretamento noticiado nos autos e beneficiária indireta das operações, resta determinado o nexo de causalidade e a responsabilidade solidária pelo dano ambiental. No sistema de responsabilidade reparatória (artigo 3º, inciso IV, da Lei 6.938/81), havendo mais de um agente poluidor, prevalece entre eles o vínculo e as regras da solidariedade. Tal fato importa na responsabilidade de todos e de cada um pela totalidade dos danos, ainda que não os tenham causado por inteiro. Neste sentido, converge o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO SONORA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. A ação civil pública por danos ambientais dá ensejo a litisconsórcio facultativo entre os vários degradadores, diretos e indiretos, por se tratar de responsabilidade civil objetiva e solidária, podendo ser proposta contra o poluidor, responsável direta ou indiretamente pela atividade causadora de degradação ambiental e contra os coobrigados solidariamente à indenização. A ausência de formação do litisconsórcio facultativo não tem a faculdade de acarretar a nulidade do processo. Agravo regimental improvido." (AGARESP 201201848141, Segunda Turma, Relator Min. Humberto Martins, julgado em 18/06/2013). - Grifei Postulou, ainda, a Petrobrás S/A a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil e Danos Causados por Poluição por Óleo, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 79.437/77. Argumentou a empresa corré que o artigo III da Convenção estabelece a responsabilidade exclusiva do proprietário do navio por qualquer incidente relacionado à poluição por vazamento de óleo. Sendo assim, aduziu que a convenção é norma especial e prevalece sobre as demais leis ambientais, afastando sua responsabilidade nos fatos. Não obstante, a hermenêutica conferida pela empresa ré à Convenção Internacional não deve prevalecer. A interpretação teleológica das normas implica em reconhecer que tanto a Convenção como as normas internas visam à reparação por danos ao meio ambiente. A aplicação de um ou outro não tem o condão de afastar responsabilidades, mas de apontá-las. O tratado internacional em nenhum momento estabelece a responsabilidade exclusiva da empresa proprietária do navio em casos de acidentes. Ao contrário disso, tem por escopo prover os Estados de um instrumento para responsabilizar o proprietário do navio, ainda que estrangeiro, pelo óleo derramado no mar territorial nacional. Sendo assim, convenção não é norma especial sobre a Lei nº 6.938/81, porque não pretendeu regulamentar de forma exaustiva todo e qualquer evento danoso em decorrência do derramamento de óleo ao mar. Presentes, portanto, todos os pressupostos que autorizam a responsabilização das réas ao pagamento de indenização como forma de compensação indireta pelo dano ambiental apurado nos autos, a condenação é medida que se impõe. No tocante à mensuração dos danos ambientais e divergindo do critério adotado pela sentença anulada, entendo razoável a aplicação do trabalho científico de autoria da CETESB para quantificação de valores. De fato, a quantificação do dano ambiental deve levar em conta o volume de petróleo derramado, a vulnerabilidade da área atingida, a toxicidade do produto e a persistência do produto vazado no meio aquático. Tais parâmetros foram utilizados pela CETESB, empresa de reconhecida excelência em matéria ambiental, na elaboração do trabalho "Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho" disponível no site oficial da empresa ambiental paulista. O trabalho elaborado pela CETESB guarda a devida razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear o julgador na fixação do quantum a ser indenizado, especialmente com as peculiaridades do caso presente. Quanto maior o volume derramado, a toxicidade do produto e a extensão e duração da mancha de petróleo no mar, maior será o dano e, por consequência, maior a reparação devida. Outrossim, a liquidação da sentença por arbitramento é o momento mais oportuno para quantificar os danos, garantindo o contraditório às empresas envolvidas. Nesse sentido, aponto outras decisões em casos semelhantes: "APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL DECORRENTE DO DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO NO MAR DE

SÃO SEBASTIÃO/SP, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ, À LUZ DOS ARTIGOS 14, 1º, DA LEI 6.938/81, PERFEITAMENTE RECEPCIONADA PELO ARTIGO 225 DA CF. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA QUE É MANTIDA. REMESSA OFICIAL (TIDA COMO INTERPOSTA) A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA A INCIDÊNCIA DE JUROS A PARTIR DA DATA DO EVENTO POLUIDOR (SÚMULA 54 DO STJ), E IMPOSIÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO. DESCABIMENTO DA IMPOSIÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA EMPRESA DESPROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. É mantida a condenação da TRANSPETRO no pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente, apurada em liquidação por arbitramento, correspondente ao valor mínimo da "Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho", elaborada pela CETESB; e revertida ao Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados (artigo 13 da Lei nº 7.347/85), acrescido de juros e correção monetária. (TRF 3ª Região, AC 00067824220114036103, Sexta Turma, Des. Johanson Di Salvo, julgado em 12/11/2015)" - Grifei."AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VAZAMENTO DE ÓLEO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - APLICABILIDADE DE TRABALHO ELABORADO PELA CETESB PARA APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" À FALTA DE MELHOR CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE QUE DEVE, EM QUALQUER CASO, SER OBSERVADO. I - A indenização decorrente de dano ao meio ambiente é devida independentemente da existência de culpa (art. 14, 1º, Lei 6.938/81). II - O laudo pericial é categórico ao atestar a lesividade do evento ocorrido. Ademais, milita em favor da tese de ocorrência de dano uma presunção "hominis", porquanto pareça mais razoável face às máximas de experiência acreditar-se que um vazamento de meia centena de litros de óleo provoque algum tipo de lesão ao ecossistema atingido do que se imaginar que tamanha quantidade de substância nociva seja despercebidamente assimilada pela fauna e flora local. III - A prévia degradação do local atingido não afasta a responsabilidade, sob pena de se subtrair por completo a eficácia da norma constitucional de tutela do meio ambiente. Tampouco a pequena proporção da lesão tem esse condão, já que a única diferença relevante que há entre as grandes e as pequenas agressões ao meio ambiente está na quantificação da punição a ser imposta ao causador. IV - A indenização a ser arbitrada deve obedecer ao princípio da razoabilidade, sempre com vistas a desestimular a transgressão das normas ambientais. V - À míngua de melhor critério, nada impede que o juiz adote critérios estabelecidos em trabalho realizado pela CETESB relativo a derramamento de petróleo e derivados, desde que atentando para o princípio da razoabilidade. A fixação de indenizações desmesuradas ao pretexto de defesa do meio ambiente configura intolerável deturpação da "mens legis", não podendo no caso em tela o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor a ponto de tornar inviável o seu empreendimento. VI - Apelação parcialmente provida" (TRF3, 3ª Turma, AC 0208791-49.1995.4.03.6104, relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 29/01/03). - grifei.Com relação ao pedido de pagamento de indenização no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares) em face à Petrobrás S/A em razão dos prejuízos sofridos nos últimos vinte anos pela parte autora, não há fundamentação fática ou jurídica a sustentá-lo. Alegou a autora que no período mencionado experimentou diminuição de arrecadação fiscal, prejuízos com a limpeza das praias e outros danos provenientes do vazamento de óleo no Terminal Almirante Barroso - TEBAR. Tal afirmação, no entanto, não encontra respaldo no conjunto probatórios dos autos, não se podendo atribuir à empresa ré a responsabilidade genérica por todo e qualquer dano ambiental ou vazamento de petróleo encontrado na região. Outrossim, não há elemento técnico-jurídico a sustentar o arbitramento do valor encontrado pela autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a ré Petrobrás S.A. e Katina Shipping Co. SOLIDARIAMENTE ao pagamento de indenização pelos danos causados ao meio ambiente em virtude do derramamento de petróleo, ocorrido em 13 de agosto 1991, em valor a ser apurado em liquidação por arbitramento, que deverá corresponder ao valor mínimo encontrado pela CETESB, facultando ao órgão ambiental o uso do trabalho científico "Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho". O valor da reparação será revertido ao Fundo de Reparação de Direitos Difusos Lesados (art. 13 da Lei nº 7.347/85), acrescido de juros legais e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal - CJF. Condeno as empresas ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma, nos termos do artigo 85, 8º c.c 2º do CPC. Oficie-se à CETESB, dando-lhe ciência da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **USUCAPIAO**

**0001051-79.2009.403.6121** (2009.61.21.001051-8) - CANDIDO LEONELLI (SP228537 - AUGUSTO ANTONINO DE CAMARGO LEITE E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ PINI NETTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PINI X PIERINA DALLE MOLLE X WAGNER RUBIRA DE ASSIS X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA X FELIPE SICA SOARES CAVALIERI (SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP256829 - AURELIO FRANCO DE CAMARGO)

1. Ao SEDI para retificação do nome do autor: CÂNDIDO LEONELLI. 2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, certidão negativa de inventário promovida pelo espólio de WAGNER RUBIRA DE ASSIS. 3. Proceda a Secretaria à publicação do edital nos termos do Art. 257, II do CPC. Caraguatatuba, 09 de dezembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000135-61.2013.403.6135** - VINICIUS FERREIRA PINTON (SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a autora (apelada) para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Caraguatatuba, 19 de dezembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000662-42.2015.403.6135** - LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe-se a petição de fls. 2158/2161, protocolo n.º: 2016.61350002440-1, de 20/09/2016, juntando-a nos autos correspondentes.2. Fls. 2089/2157 e 2255: vista às partes por 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos para deliberação acerca do pedido de oitiva da testemunha ferida, delegado INACY PEREIRA (fls. 2079). Caraguatatuba, 19 de dezembro de 2016.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000942-76.2016.403.6135** - CLAUDNEI LUIZ DOS SANTOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 172: Intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração / relatório médico que comprove a alegada insuficiência do medicamento ne-cessário ao tratamento desde a concessão da tutela de urgência em agosto de 2016.2. Apresentado, intime-se a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, instruindo-se com cópia da decisão de fls. 50/51, da informação de fls. 143/144/ e da réplica de fls. 170/173, bem como da manifestação do autor ora determinada. 3. Após, conclusos.Caraguatatuba, 12 de dezembro de 2016.JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001814-91.2016.403.6135** - PEDRINA DE MORAES MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de concessão de tutela de urgência, para que o requerido implante a aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais no período de 01/12/1989 a 22/08/2016, como atendente de enfermagem.Aduz ter exercido atividades sob condições especiais, na função de atendente de enfermagem perante o Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada, desde 01/12/1989 a 22/08/2016. No entanto, seu requerimento de aposentadoria especial foi indeferido, sob argumento de que "as atividades exercidas nos período(s) 01/12/1989 a 22/08/2016 não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física (...)".Com a inicial juntou procuração e outros documentos. Vieram os autos conclusos.É o relato do necessário. DECIDO.Ausente o perigo da demora, visto que o instrumento de mandato foi outorgado em 05 de setembro de 2016 e somente em 09 de dezembro de 2016 o autor ingressou com a presente ação. Assim, não demonstrou o perigo da demora.Outrossim, verifico que foi atribuído o valor da causa em "R\$ 76.754,15 (setenta e seis mil reais e setecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), nos moldes do art. 318, V do CPC (considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas), conforme planilha de cálculo realizada em anexo" (fls. 14, da petição inicial). No entanto, conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (Extrato Previdenciário), as remunerações constantes neste documento divergem com aquelas remunerações demonstradas na planilha juntada pela autora (fls. 18/32, devendo a parte autora comprovar efetivamente o valor do salário utilizado na planilha, e justificar o salário de contribuição no valor de R\$ 5.190,00 para agosto/2016, inclusive com possíveis reflexos na competência jurisdicional. Ausente a verossimilhança.Pelo exposto, por inexistir, por ora, demonstração do perigo da demora e verossimilhança, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para deliberação, inclusive para a verificação quanto a eventual competência do juizado Especial Federal Adjunto.Intimem-se.Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000410-44.2012.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-59.2012.403.6135 ()) - ROBINSON CATAPANI ME(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero em parte a determinação da fl. 155, a partir do segundo parágrafo, eis que escoado em branco o prazo para pagamento do débito.

Certifique-se acerca do decurso do prazo para impugnação ao cumprimento da sentença.

Após, abra-se vista à embargada para manifestação acerca da destinação a ser conferida aos valores bloqueados às fls. 157.

Publique-se esta, bem como a determinação da fl. 155: "Fl. 154: Defiro a penhora "on line" de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), tendo em vista as disposições contidas nos artigos 835 e 854 do CPC, os quais estabelecem a ordem de preferência para penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Promova-se a transferência dos montantes constrictos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade.Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 1º, do CPC).Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito."

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000653-80.2015.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-34.2015.403.6135 ()) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP259448 - LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Vistos, etc.Em 12/03/2015, o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN SP, propôs ação de Execução Fiscal contra Maria José de Souza, para a cobrança de débito consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa n.º 88347, referente ao pagamento da anuidade de auxiliar de enfermagem, nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 (Proc. n.º 0000184-34.2015.4.03.6135).Citada, a executada opôs "embargos à execução" em 10/06/2015, depositando, em Juízo, o valor da execução (fls. 30/31 - R\$ 1.205,18). Sustentou que: A executada exercia função de auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Ubatuba desde o ano de 2003.Em 30 de junho de 2003, a

Executada sofreu um acidente de trabalho e permaneceu afastada até 12 de outubro de 2005, quando ajuizou ação em face do INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença. Por essa razão, permanece sem exercer a profissão até a presente data. Mesmo após comunicar o Exequente sobre o ocorrido, este continuou lhe enviando a cobrança das anuidades dos anos seguintes, as quais são indevidas uma vez que não existe mais o desempenho da atividade profissional. O exequente, ainda cobra da executada as anuidades dos anos anteriores a 2009, período este que se encontra prescrito nos termos do artigo 174 do CTN que dispõe "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em 31 de março de 2014, nos termos do disposto no artigo 3.º da Resolução COFEN - 263/2001. Ademais, os valores de anuidade cobrados da executada são superiores ao valor legal. Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei n.º 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei n.º 8.906/94. (...) Ressalta-se que os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são consideradas pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. O Maior Valor de Referência (MRV) foi extinto pelo artigo 3.º, III, da Lei n.º 8.177/91, ficando instituídas, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3.º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs (R\$ 2,5473 = 1 UFIR), até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser o IPCA. (...) Verifica-se que a exequente cobra valores superiores ao determinado em lei, portanto, indevidas as cobranças, sendo a Exequente credora das importâncias acima descritas. Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei) em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma foi permitida tão somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei n.º 8.383/91 (conforme parâmetros expostos). (...) A executada por inúmeras vezes entrou em contato com a ré para resolver tais questões forma amigável, mas todas foram infrutíferas. Isto posto, requer a executada sejam os presentes embargos julgados procedentes em razão do excesso de execução, reconhecendo a prescrição das cobranças de 2009 e anteriores, bem como reconhecer o valor devido nos termos da fundamentação. Os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo, em virtude do depósito do valor do débito exequendo (fls. 33). O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP ofereceu resposta aos embargos à execução fiscal (fls. 43/56). Alegou, em síntese: 1 - A regularidade da certidão da dívida ativa e a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos; 2 - A anuidade ostentaria natureza jurídica tributária e seria devida durante o período todo em que o titular estivesse inscrito junto ao órgão, independentemente do exercício efetivo da atividade. 3 - O índice Maior Valor de Referência (MVR) teria sido extinto pela Lei n.º 8.177/1991, e a Lei n.º 8.383/1991 criara a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como índice de atualização de tributos. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A ação executiva foi ajuizada em 12/03/2015, para a cobrança de anuidades devidas ao COREN - SP, no valor total de R\$ 1.205,18 (mil, duzentos e cinco reais e dezoito centavos), valor total referente às anuidades de auxiliar de enfermagem dos anos de 2010 (R\$ 237,94); 2011 (R\$ 238,84); 2012 (R\$ 269,12); 2013 (R\$ 240,75); e 2014 (R\$ 218,53). Não incide, pois, o óbice do art. 8º, da Lei n.º 12.514/2011, que veda a execução judicial de "dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física". No caso presente, cobra-se o equivalente a 5 (cinco) anuidades. O objeto dos presentes embargos à execução guarda estreita relação com o que ficou decidido no Processo n.º 0002232-48.2014.4.03.6313, que tramitou no Juizado Especial Federal aqui de Caraguatatuba. Senão, vejamos. Em 27 de novembro de 2014, a embargante, Maria José de Souza, ajuizou perante o Juizado Especial Federal, ação por meio da qual pretendia a repetição, em dobro, de anuidades supostamente pagas ao COREN - SP, nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, referentes à função de auxiliar de enfermagem. Tanto lá, como cá, alegou que não teria havido efetivo exercício da função de auxiliar de enfermagem em virtude de acidente de trabalho, de modo que não seria devido o pagamento de anuidade. Naquele julgado, adotou-se o entendimento consolidado no C. STJ, segundo o qual: "o pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício". E o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de que as anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, nos termos do artigo 149 da Constituição da República, possuem natureza tributária e, por via de consequência, devem observar o princípio da legalidade tributária (STF, AI 768.577 AgR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010). O lançamento, por sua vez, "se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo". (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Toda a prova produzida no referido Processo n.º 0002232-48.2014.4.03.6313 pode e deve ser utilizada como prova emprestada nos presentes embargos à execução, uma vez que foi produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo idênticas as partes, autora e ré. Naquele Processo n.º 0002232-48.2014.4.03.6313 ficou provado que: "... a ação foi proposta em 27/11/2014, sendo que, somente em 14/01/2015 a autora cancelou sua inscrição junto ao COREN/SP, embora se dissesse incapacitada para o exercício regular de sua profissão desde 2003. Ajuizada a ação em novembro de 2014, o pleito referente ao período anterior à competência de novembro de 2009 foi atingido pela prescrição e já não pode a autora, quanto a eles, questionar eventual cobrança a maior. Ficou apurado, outrossim, que: A autora obteve o cancelamento de sua inscrição junto ao COREN/SP em 14/01/2015, embora estivesse inadimplente junto a esse órgão há muitos anos, havendo sido proposta contra si 2 ações de Execução Fiscal, referentes às CDAs n.º 88347 e 47759, portanto, o cancelamento da inscrição não se mostra condicionado ao pagamento de débitos pretéritos e poderia ter sido realizada muito tempo antes, desde que surgiu a incapacidade laborativa e consequente condição de inadimplemento por parte da autora. Poderia, com efeito, tê-lo feito, mas não o fez e deve suportar as consequências jurídicas advindas de sua omissão. (...) A contribuição será devida pela mera vinculação do inscrito ao órgão, ainda que não tenha havido exercício efetivo da atividade profissional ou mesmo que a pessoa não pudesse exercer tal profissão em virtude de acidente ou doença incapacitante, caso em que deveria pleitear a suspensão ou cancelamento de sua inscrição. (...) Em depoimento pessoal, afirmou que o dano moral consistiria no fato de não ter logrado êxito em obter parcelamento ou revisão do



débito, o qual reconhecia, bem como no fato de não ter obtido um atendimento satisfatório, por telefone, junto ao COREN/SP. Parcelar débito é uma prerrogativa do COREN/SP e sua negativa não constitui dano moral. Caberia a autora requerer cancelamento de sua vinculação, logo que se encontrou em condição de inadimplência, porém não o fez. No referido Processo n.º 0002232-48.2014.4.03.6313, a pretensão da parte autora não foi reconhecida, resultando improcedente o pedido deduzido. Como dito na fundamentação daquele julgado, poderia, com efeito, a autora ter pleiteado de forma inequívoca, o cancelamento (ou suspensão) de sua inscrição junto ao COREN - SP, quedando-se, todavia, inerte, ainda que não pudesse exercer as atividades de auxiliar de enfermagem. A embargante, executada, não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia de provar sua alegação no sentido de que o COREN - SP "...continuou lhe enviando a cobrança das anuidades dos anos seguintes, as quais são indevidas uma vez que não existe mais o desempenho da atividade profissional". No âmbito do E. TRF3, a questão encontra-se, há muito, pacificada. Assim: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES DEVIDAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional. 2. O fato do agravante participar de outra categoria profissional não comprova o pedido de cancelamento da inscrição no órgão profissional anterior, sendo ônus seu a comprovação de tal pedido. 3. Caso em que não comprovou o embargante o pedido de cancelamento do registro profissional, em data anterior aos créditos cobrados, ao passo que restou demonstrada a sua inscrição no COREN. 4. Precedentes do Tribunal (AC n.º 0000069-35.2008.4.03.6110, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 de 25/10/2013; - AI 0014009-88.2013.4.03.0000, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, DJF3 de 16/08/2013; - AC n.º 0001517-81.2005.4.03.6002, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJF3 de 14/09/2012; e - AC n.º 0002409-43.2008.4.03.6112, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 de 24/05/2012). 5. Agravo inominado desprovido. (AC 00038087420124036110. 3.ª Turma do TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014). O exercício da Enfermagem é regulado pela Lei n.º 7.498/86 que dispõe em seu artigo 2º que a enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. O fato gerador da obrigação tributária é a situação definida em lei, como necessária e suficiente à sua ocorrência (artigo 114 do Código Tributário Nacional). No caso das contribuições devidas aos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas, a situação jurídica cuja ocorrência faz nascer a obrigação de pagar as anuidades devidas ao COREN é a inscrição do profissional de saúde nos quadros da Autarquia. A Resolução COFEN-263/2001 dispõe (artigo 3º) que o pagamento da anuidade será efetuado ao Órgão Regional da respectiva jurisdição, até trinta e um de março de cada ano. Se for pago após esse vencimento, incidirá multa entre 02 a 10% (dois a dez por cento), e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme ato decisório a ser fixado pelo respectivo COREN. As contribuições cobradas pelos Conselhos Federais são tributos sujeitos a lançamento de ofício. Por conseguinte, o termo inicial da prescrição é o dia subsequente ao término do prazo de pagamento da obrigação, sendo desimportante (para fins de contagem do prazo prescricional) a data em que o devedor é notificado para pagar ou apresentar contestação administrativa, porquanto a desídia da credora em notificar o contribuinte, ato administrativo de aperfeiçoamento do lançamento que, por óbvio, deveria ser anterior ao vencimento do crédito, não pode ser aproveitado em favor da exequente. No caso, o vencimento mais recente deu-se em 31.03.2015, e o mais antigo em 31.03.2011, anotando-se que a embargante não apresentou nenhuma causa de interrupção do prazo prescricional no interregno entre o vencimento das contribuições e o ajuizamento da ação executiva (12.03.2015). Desse modo, forçoso afastar o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva, uma vez que não transcorreram mais de cinco anos entre o vencimento da obrigação mais antiga e o ajuizamento da ação. O artigo 174 do CTN dispõe que "a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva". Embora alegue a embargante que o COREN - SP não teria observado o princípio da estrita legalidade tributária, fixando, por resolução, algo que seria domínio de lei; tal não ocorre, uma vez que a fixação das anuidades, no caso dos autos, submeteu-se ao comando da Lei n.º 12.514/2011, que deu nova redação às Leis n.º 6.932/1981 e 9.250/1995. Embora as prerrogativas outorgadas aos conselhos profissionais pela Lei n.º 9.649/98 (inclusive, para fixarem as contribuições a si devidas) tenham sido mitigadas pelo excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.717/DF, ao declarar a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei 9.649/98, no caso concreto, a constituição do crédito tributário ocorreu já sob os auspícios da referida Lei n.º 12.514/2011. Tampouco se verifica excesso de execução, pois os valores cobrados estão em conformidade com os valores previstos na sobredita Lei n.º 12.514/2011. Dito isso, diante da fundamentação exposta e em conformidade com a prova dos autos, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC 2015, c.c. art. 19 da Lei n.º 6.830/1980, para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos dos presentes embargos à execução. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários. Sem custas (Art. 7º, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na execução fiscal, em apenso (Processo n.º 0000184-34.2015.4.03.6135). Oportunamente, determino à Serventia o traslado de cópias da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais (Execução Fiscal - Processo n.º 0000184-34.2015.4.03.6135), desapensem-se e arquivem-se estes embargos, anotando-se a respectiva baixa-fimdo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000089-67.2016.403.6135** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-74.2015.403.6135 ()) - TRIANA AGENCIA MARITIMA LTDA - EPP(SP356042A - MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

TRIANA MARÍTIMA LTDA - EPP, opôs os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO FEDERAL (PFN), visando a extinção da execução fiscal em apenso, processo n.º 0001507-74.2015.403.6135, por ser nula a certidão da dívida ativa a qual a embasa. Junta documentos de fls. 12/55. O embargante peticionou às fls. 104/105, e juntou os documentos de fls. 137/142 que comprovam a formalização de parcelamento do débito. É o sucinto relatório. Diante da informação do embargante nestes autos, de que as partes transigiram acordo para parcelamento do débito exequendo, ficam prejudicados estes embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência dos fatos combatidos na exordial. O parcelamento de débitos importa

em confissão irrevogável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito."Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irrevogável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei."Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da embargada. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000007-70.2015.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA - ME X MARIA NATIVIDADE MATEUS PARREIRA

Intime-se a exequente (CEF) para retirar e comprovar a distribuição da carta precatória n.º: 393/2016. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Caraguatatuba, 19 de dezembro de 2016. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000109-97.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALVARO ALENCAR TRINDADE(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de ALVARO ALENCAR TRINDADE, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 04/06. Ocorre que o exequente requereu a este Juízo a extinção do feito por remissão administrativa da dívida à fl. 46. Juntou documentos de fls. 07. É, em síntese, o relatório. Tendo em vista que o pedido do exequente, homologa a desistência requerida e julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante da remissão do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 46. Providencie a Secretaria a confecção da minuta para desbloqueio dos ativos financeiros constrictos às fls. 44/45, tornando os autos conclusos para transmissão. Sem custas. Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000147-12.2012.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SPENCER SPER - ESPOLIO(SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo UNIÃO (PFN) em face de SPENCER SPER - ESPÓLIO, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 04/08. O exequente requereu a este Juízo a extinção do feito por desistência da ação às fls. 147, ante o cancelamento do débito na via administrativa, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Tendo em vista que o pedido do exequente, homologa a desistência requerida e julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado à fls. 142. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme critério de equidade. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez que houve interposição de recursos dentro do processo. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. "Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade" (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Cite-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos. Nada obstando, expeça-se ofício requisitório (RPV). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000149-79.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X SOCIEDADE DE EDUC CULTURA ENSINO CLAMAR LTDA SC X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS X NELSON DIAS LEME(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que a intimação a ser efetivada é para o Advogado atuante nos autos, relativa à sucumbência a que tem direito, intime-se

este, via imprensa oficial para que apresente nos autos o cálculo atualizado do valor devido.

Após apresentado o cálculo, cite-se a exequente nos termos do artigo 535 do novo CPC.

Nada sendo obstado, expeça-se RPV, e após a confirmação do pagamento deste, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001831-69.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FATIMA APARECIDA ALVES CRISTIANINI(SP147773 - ARTUR CRISTIANINI FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI 2 REGIÃO em face de FATIMA APARECIDA ALVES CRISTIANINI, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 07/13.O exequente requereu a este Juízo a extinção do feito por desistência da ação às fls. 78, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 C.C. o artigo 485, VIII do novo CPC.Tendo em vista que o pedido do exequente, homologo a desistência requerida e julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Sem custas.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$500,00 (quinhentos reais), conforme critério de equidade. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez que houve interposição de recursos dentro do processo. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª

Região:PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. "Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade" (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Cite-se o Conselho/Exequente, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carta precatória. Nada obstando, expeça-se ofício requisitório (RPV).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000591-11.2013.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X YOSHIO SATO - ESPOLIO X MARCIA SATO X ROSA SATO X FRANCISCO SATO(SP325628 - LUCAS TAKAHASHI KAZI E SP351678 - SAMIRA CRISTINA CORDEIRO TOLEDO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (PFN) em face de YOSHIO SATO - ESPÓLIO E OUTROS, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa acostada à inicial.Ocorre que o exequente requereu a este Juízo a extinção do feito por cancelamento do processo às fls. 102 sem a sua condenação em honorários.Houve interposição de exceção de pré-executividade às fls. 65/76, juntando documentos de fls. 77/91. É, em síntese, o relatório. Tendo em vista que o pedido do exequente, homologo a desistência requerida e julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls.102.Libere-se eventual penhora.Sem custas.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme critério de equidade. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. "Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade" (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Cite-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos. Nada obstando, expeça-se ofício requisitório (RPV).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**000049-85.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE SA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (PFN) em face de CARLOS ALBERTO DE SÁ, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/09. Ocorre que o exequente requereu a este Juízo a extinção do feito por cancelamento do processo à fl. 90, sem a sua condenação em honorários. Houve apresentação de documentos de parcelamento do débito, pelo executado, às fls. 17/60 e exceção de pré-executividade às fls. 71/78, juntando documentos de fls. 74/87. É, em síntese, o relatório. Tendo em vista que o pedido do exequente, homologa a desistência requerida e julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 90. Providencie a Secretaria a confecção da minuta para desbloqueio dos ativos financeiros constritos às fls. 69/70, tornando os autos conclusos para transmissão. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme critério de equidade. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. "Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade" (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Cite-se a União, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos. Nada obstando, expeça-se ofício requisitório (RPV). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000770-37.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X JORGE APPES(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

O executado sofreu bloqueio "online" no valor total de R\$5.376,64, em contas do Banco do Brasil e do Banco Bradesco.

Veio aos autos, às fls. 39/51, onde alega que os bloqueios incidiram sobre valores impenhoráveis, por se tratarem de proventos de aposentadoria, bem como que consta na SERASA apontamento em seu nome, o que estaria obstruindo o exercício de seus atos de comércio.

Quanto à alegação de que este Juízo teria procedido à determinação da inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito, tal alegação não procede, uma vez que não é da competência desta Justiça Federal valer-se de entidades privadas de proteção ao crédito, não tendo este Juízo determinado tal ato neste caso, ou em qualquer outro processo que tramita por esta Secretaria.

Quanto à alegação de bloqueio em conta salário, também não alcançou razão o executado, uma vez que não restou comprovado que o bloqueio efetivado nos autos, o qual incidiu em conta do Banco Bradesco, tenha atingido valores dos proventos, uma vez que tal conta apresenta valores diversos de origem de benefício, e/ou salário, tais como: "resgate de papéis", "transferência autorizada", nem tampouco o bloqueio ali apontado no valor de R\$1,00 em data de 05.09.2016 corresponde ao bloqueio constante do extrato Bacenjud que foi de R\$2.134,38, ainda que na mesma data. Assim também, não comprovou nos autos o executado, que os valores da conta do Banco do Brasil tratam-se de conta salário, pois sequer juntou extrato bancário comprovando o bloqueio nesta.

Neste entendimento, comprove o executado os bloqueios efetivados nestes autos, juntando extratos bancário mensais, explicando a origem dos créditos, a fim de possibilitar a averiguação da incidência sobre conta atingida pela impenhorabilidade legal.

Após a juntada dos comprovantes, abra-se vista à exequente para manifestar-se acerca dos bloqueios e eventual liberação destes.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001112-48.2016.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CRISTIANO CORTEZ BARBOSA(SP170662 - CRISTIANO CORTEZ BARBOSA)

Fls. 20/22: As alegações da parte executada não merecem prosperar, tendo em vista que com o advento da Lei n. 13.043, de 13/11/2014, cujo artigo 114 revogou a competência delegada instituída no inciso I, do artigo 15, da Lei 5.010/66, determinando a distribuição, a partir da vigência da Lei 13.043, de todas as execuções fiscais na sede da Justiça Federal cuja jurisdição abranja o domicílio do executado.

Assim, no caso da presente execução, esta foi distribuída em 22.08.2016, estando a lei em pleno vigor, devendo continuar seu prosseguimento nesta Subseção Judiciária, dispensando-se a manifestação a respeito da exequente por se tratar de matéria disciplinada por lei federal.

## EXECUCAO FISCAL

**0001560-21.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X H. DE M. RODRIGUES MAGAZINE - EPP(SP187458 - ANA CATARINA FERREIRA GUERRA)

Fls. 16/17: Pedidos de parcelamento devem ser efetuados diretamente com a exequente, através do sítio virtual desta, devendo o executado comprovar nos autos a interposição do pedido.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001829-60.2016.403.6135** - MARIA MARLI PAIVA SANTOS(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM CARAGUATATUBA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Marli Paiva Santos contra ato do Chefê da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S em São Sebastião/SP, visando à concessão de ordem para que lhe seja concedido o benefício pensão por morte ao argumento de estar devidamente comprovada a dependência econômica com o companheiro falecido Sr. GILBERTO KRAUZE, com data de falecimento em 15/05/2015. Aduz a impetrante que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido inicialmente, ao argumento de falta da qualidade de dependente. Dessa decisão, a impetrante interpôs recurso na data de 29/10/2015, de forma que, a 14ª Junta de Recursos, conheceu o Recurso e no mérito deu-lhe provimento (doc. fl. 15/verso). No entanto, a Seção de Reconhecimento de Direitos recorreu, em 12/09/2016, a uma das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por discordar com o Acórdão n. 4505/2016, proferida pela 14ª Junta de Recursos (doc. fl. 17/verso). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/43). É o sucinto relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o óbito ocorreu em 15/09/2015, sob a égide da Lei 13.135, de 17/06/2015. A impetrante nasceu em 16/02/1957, com 58 anos de idade quando do falecimento do seu companheiro Sr. GILBERTO KRAUZE em 15/08/2015. A concessão da pensão por morte de acordo com o art. 26, inciso I da Lei 8.213/91, não exige o cumprimento de período de carência. No entanto, com as alterações trazidas pela MP 664 convertida na Lei nº 13.135/2015 instituiu-se uma exigência do cumprimento de 18 (dezoito) contribuições do segurado. Pode não ser uma carência propriamente dita, mas não havendo essas contribuições a pensão será concedida apenas por 4 (quatro) meses a contar da data do óbito. Se antes para o companheiro(a), o(a) cônjuge divorciado(a) ou separado(a) judicialmente ou de fato, a pensão era vitalícia de forma automática, agora somente será, se este, na data do óbito tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais e se, atendido às seguintes exigências: 1. mínimo de 18 contribuições vertidas pelo segurado até a ocorrência do óbito; e, 2. tempo mínimo de casamento ou união estável de 2 anos. A pensão por morte agora tem duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. A pensão terá duração de apenas 4 (quatro) meses, quando: 1. o óbito ocorrer sem que o segurado tenha realizado 18 contribuições mensais à Previdência Social; ou, 2. se o casamento ou união estável se iniciou em menos de 2 anos antes do falecimento do segurado. A pensão terá duração variável quando cumpridas as exigências abaixo e nos prazos conforme segue: 1. se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais pelo segurado e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável; ou, 2. se o óbito decorrer de acidente de qualquer natureza, independentemente da quantidade de contribuições e tempo de casamento ou união estável. Assim, temos que: No caso de cônjuge inválido ou com deficiência, a pensão será devida enquanto durar a deficiência ou invalidez, respeitando-se os prazos mínimos descritos na tabela acima. Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou irmão do falecido a pensão será devida até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo em caso de invalidez ou deficiência. Destarte, como a pensão por morte não gera pensão por morte, a extinção da cota do último pensionista extingue o benefício. Pois bem. Observe-se que os requisitos do Mandado de Segurança - direito líquido e certo (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) - devem estar presentes concomitantemente, ou seja, na ausência de apenas um deles, já não há que se falar em acolhida da pretensão da impetrante. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações da parte impetrante, como nas provas trazidas aos autos: 1. Documentos pessoais (fls. 9/11); 2. Certidão de Óbito (fl. 18); 3. Cópia do Acórdão da 14ª Junta de Recursos que deu provimento ao pedido de benefício pensão por morte; 4. Documentos do falecido companheiro SR. GILBERTO KRAUZE (fls. 20/21); 5. Fotos com o falecido companheiro (fls. 22/23); 6. Comprovantes de endereço no nome do falecido constando o endereço de residência da impetrante (fls. 24/27); 7. Contrato de compra de um aparelho DVR 4 canais em nome do falecido Sr. GILBERTO KRAUZE, constando a impetrante como "esposa" (fl. 28/verso); 8. Conta Corrente - Banco Itaú - em nome da impetrante, constando que o titular do cartão era o falecido companheiro, Sr. GILBERTO KRAUZE (docs. fls. 33/38); 9. Boleto de pagamento da Funerária Paraíso J. Ltda. ME, em nome do de cujus, onde consta o nome da impetrante como "esposa" (fls. 39/40); e, 10. 03 (três) Declarações de vizinhos, com reconhecimento de firma, comprovando a união estável do falecido com a impetrante (fls. 41/43). Ante tais provas robustas e verossímeis, presentes os requisitos para a concessão da liminar em sede de Mandado de Segurança, para proteger o direito líquido e certo da impetrante, garantido pela Constituição Federal e pela lei. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata implantação do benefício previdenciário pensão por morte, nos termos da fundamentação. PRAZO: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001833-97.2016.403.6135** - PIO JOSE DOS SANTOS(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PIO JOSÉ DOS SANTOS, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, buscando ordem judicial que determine ao impetrado a liberação imediata da motocicleta Honda CRF 450R, ano 2015, CHASSI JH2PE0537FK400838, "desobrigando o impetrante de apresentar qualquer documentação que não seja de sua responsabilidade". Subsidiariamente, requereu "o deferimento do pedido liminar de liberação da motocicleta mediante compromisso de fiel depositário". É o breve relato do necessário. II -

FUNDAMENTONo caso presente verifica-se que a motocicleta foi apreendida em 21 de fevereiro de 2016, conforme "Termo de Retenção de Veículo - número 02/2016" (fl. 24) . Houve pedido administrativo de restituição, protocolizado em 07 de abril de 2016 (fls. 31/35). A presente ação foi proposta em 15 de dezembro de 2016. Embora os autos tenham vindo à conclusão para exame do pedido de liminar, é inegável ter ocorrido a decadência do direito à impetração. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 prescreve que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Apesar de ainda subsistir alguma dissensão doutrinária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido da constitucionalidade desse prazo ("É constitucional lei que fixa prazo de decadência para impetração de mandado de segurança" - Súmula 632). Como é também de notório conhecimento, o prazo legal não se suspende, nem se interrompe, de sorte que sua fluência, por integral, acaba por fulminar integralmente o direito. Apesar da designação doutrinária e jurisprudencial iterativa desse prazo como decadencial, é de se ver que não se trata de extinguir o direito material em discussão, uma vez que sempre restará ao interessado o direito de se socorrer das vias ordinárias para a tutela do direito em questão. Verifica-se que o termo inicial do prazo legal é contado a partir do momento em que teve ciência inequívoca de sua prática, que ocorreu em Atibaia/SP, no dia 21 de fevereiro de 2016. Eventual pedido de liberação do bem na via administrativa, não tem qualquer influência no decurso do prazo decadencial. Assim, proposta a demanda apenas em 15 de dezembro de 2016, já decorreu o prazo legal para a impetração. A extinção do feito, assim, é de rigor. Neste sentido: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. INTERRUÇÃO PELO MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. A teor do disposto na Súmula 430 do STF, "pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança". 3. O efeito interruptivo atribuído aos embargos de declaração diz respeito à interposição de outros recursos, conforme a dicção do art. 538 do CPC/1973 (art. 1.026 do CPC/2015), categoria na qual não se enquadra a ação constitucional de mandado de segurança. 4. A interposição de embargos de declaração contra decisão administrativa impugnada pela via do mandado de segurança não tem o condão de interromper o fluxo do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandamus, notadamente quando se trata de prazo que não se suspende, nem se interrompe e do recurso integrativo - desprovido dos vícios previstos na lei processual civil - exsurge nítida feição modificativa. 5. Manutenção do acórdão em que se reconheceu o transcurso do prazo para a impetração do writ. 6. Recurso desprovido. (ROMS 201201963015, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016.) - Grifêi. "EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a regularização do veículo de procedência estrangeira, apreendido pela Polícia Federal, sob o fundamento de ter sido importado irregularmente, estando sujeito ao perdimento. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 23), de que tomou conhecimento a impetrante desde 03.11.93, ou, na pior das hipóteses, da data em que foi intimada a apresentar impugnação ao auto de infração, ocorrida em 31.01.94, conforme se infere da Intimação n 093/94 emitida pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo, anexada aos autos (fl. 30), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 27.04.95 (fl. 04). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00334272619954036181, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Grifêi. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, sem resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, I e VI, do mesmo Estatuto Processual. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1440**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000011-36.2017.403.6136 - DIRCE APARECIDA DE ALMEIDA (SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela urgência, no qual a autora Dirce Aparecida de Almeida, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde a data do requerimento administrativo, o benefício de pensão por morte. Sustenta a autora, em apertada síntese, que embora preenchida a qualidade de dependente do de cujus, na

condição de esposa, o INSS deixou de conceder o benefício, em razão da perda da qualidade de segurado, argumento que, na sua visão, não merece prosperar. Afirma que seu falecido esposo era segurado da Previdência Social, por ocasião do óbito, vertendo contribuições ao sistema, na qualidade de contribuinte individual, atividade de empresário. Nesse sentido, relata que os documentos que instruem a inicial comprovam o recolhimento de contribuições previdenciária, bem como o exercício da atividade empresarial. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos (fls. 06/21).É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. A tutela provisória pode se fundamentar em urgência, ou em evidência, e, em sendo pretendida com amparo na primeira hipótese apontada, sua concessão deve necessariamente estar baseada em elementos que evidenciem a probabilidade do direito cujo reconhecimento é pretendido, e exista perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (v. art. 294, caput, c.c. art. 300, caput, do CPC). Malgrado tenha sustentado na inicial o preenchimento dos requisitos para recebimento da pensão por morte, na qualidade de esposa, os documentos que instruem a inicial, além de não bastarem para comprovar a qualidade de segurado do instituidor, não formam prova inequívoca a sustentar a probabilidade do direito alegado, e deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual, o que impede a concessão do benefício *initio litis*. Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se o INSS. Catanduva, 13 de janeiro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000113-58.2017.403.6136 - FRANCISCO CARLOS COCA GUARDIA(SP215022 - HUMBERTO JOSE GUIMARÃES PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONIMICA FEDERAL AG 0290 - BAURU/SP**

Vistos, etc. Trata-se de tutela provisória cautelar de urgência, em caráter antecedente, e em cunho liminar, proposta por Francisco Carlos Coca Guardia, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a imediata suspensão do curso de execução extrajudicial, em especial do leilão marcado para o dia 17 de janeiro de 2017, às 11 horas, em que será oferecido à venda bem imóvel. Menciona o requerente, em apertada síntese, que adquiriu, mediante financiamento bancário de R\$ 83.581,19, o imóvel residencial localizado à Rua Farroupilha, 270, Parque Residencial Maria Faria, em Catanduva/SP. Explica que o bem em questão é por ele utilizado como moradia, e não é dono de nenhum outro. Aduz que é trabalhador autônomo, e tem idade avançada, e, em meados de 2014, sofreu vários problemas de saúde que deram causa à sua incapacitação total e definitiva para o trabalho. Com isso, deixou de honrar as prestações do financiamento imobiliário. Na medida em que prevista, no instrumento contratual celebrado com a Caixa, cláusula que autorizava a liquidação da avença em caso de invalidez, a ser coberta com valores do seguro contratado na mesma ocasião da assinatura do mútuo, procurou a instituição financeira, mas foi-lhe negada, injustamente, a extinção. No ponto, teria de apresentar à seguradora, além de declaração médica, cópia da concessão administrativa de aposentadoria pelo RGPS. Contudo, não é segurado do INSS, e, assim, não pôde se desincumbir do encargo. Além disso, em 26 de dezembro de 2016, foi surpreendido com o fato de que o bem seria leiloado em 17 de janeiro de 2017, às 11 horas. Salienta que apenas ficou sabendo da ocorrência por meio de telegrama da associação dos mutuários. Entende que não pôde cumprir o contratado por motivo de doença, e, desta forma, tem direito, mediante o seguro correspondente, ao pagamento da dívida existente. Entende que a disciplina do Decreto n.º 70/1966 se mostra contrária ao devido processo legal, garantia constitucional. Junta documentos de interesse, às folhas 13/49. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Diante do requerimento de folha 10, concedo ao requerente a gratuidade da justiça. Anote-se. Visa o autor, liminarmente, por meio de tutela provisória cautelar de urgência, em caráter antecedente, a imediata suspensão do curso de execução extrajudicial, em especial do leilão marcado para o dia 17 de janeiro de 2017, às 11 horas, em que será oferecido à venda bem imóvel que alega ser de sua propriedade. Menciona o requerente, em apertada síntese, que adquiriu, mediante financiamento bancário de R\$ 83.581,19, o imóvel residencial localizado à Rua Farroupilha, 270, Parque Residencial Maria Faria, em Catanduva/SP. Explica que o bem em questão é por ele utilizado como moradia, e não é dono de nenhum outro. Aduz que é trabalhador autônomo, e tem idade avançada, e, em meados de 2014, sofreu vários problemas de saúde que deram causa à sua incapacitação total e definitiva para o trabalho. Com isso, deixou de honrar as prestações do financiamento imobiliário. Na medida em que prevista, no instrumento contratual celebrado com a Caixa, cláusula que autorizava a liquidação da avença em caso de invalidez, a ser coberta com valores do seguro contratado na mesma ocasião da assinatura do mútuo, procurou a instituição financeira, mas foi-lhe negada, injustamente, a extinção. No ponto, teria de apresentar à seguradora, além de declaração médica, cópia da concessão administrativa de aposentadoria pelo RGPS. Contudo, não é segurado do INSS, e, assim, não pôde se desincumbir do encargo. Além disso, em 26 de dezembro de 2016, foi surpreendido com o fato de que o bem seria leiloado em 17 de janeiro de 2017, às 11 horas. Salienta que apenas ficou sabendo da ocorrência por meio de telegrama da associação dos mutuários. Entende que não pôde cumprir o contratado por motivo de doença, e, desta forma, tem direito, mediante o seguro correspondente, ao pagamento da dívida existente. Entende que a disciplina do Decreto n.º 70/1966 se mostra contrária ao devido processo legal, garantia constitucional. De acordo com o art. 294, caput, e parágrafo único, do CPC, a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência, e ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Por sua vez, a concessão da medida depende, necessariamente, na forma do art. 300, caput, do CPC, da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e o perigo de dano ou o risco ao resultando útil do processo. Fica autorizado, ainda, pelo art. 300, 2.º, do CPC, seu deferimento liminar. No caso concreto, observo, à folha 19, que a Caixa marcou para o dia 17 de janeiro de 2017, às 11 horas, leilão em que colocará à venda bem imóvel ocupado pelo requerente. No ponto, saliento que a propriedade do bem em questão restou consolidada em face da instituição financeira, na forma da Lei n.º 9.514/1997. Prova, também, a cópia do instrumento contratual de folhas 21/28, que a residência foi adquirida, em 2013, pelo requerente, por meio de financiamento imobiliário concedido pela Caixa, devidamente garantido por alienação fiduciária. Afasto, assim, desde já, a alegação de que, no caso, o processo de alienação do imóvel esteja sendo procedido pelo Decreto n.º 70/1966, haja vista que, na verdade, está submetido à disciplina normativa que rege a alienação fiduciária em garantia. Nesse passo, tomo como incontroversos, e,

por sua vez corretos, posto não questionados, os fatos relativos ao procedimento, previsto em lei e estipulado contratualmente, que levaram, após ficar o requerente em mora com as prestações, à consolidação, em favor da Caixa, da propriedade imobiliária. Aliás, segundo a disciplina prevista na avença, é dever da Caixa vender o bem imóvel por leilão extrajudicial, não estando obrigada a comunicar, pessoalmente, ao antigo devedor, as datas marcadas, bastante, apenas, a publicação de edital. Por outro lado, alega o requerente que a mora, na hipótese, decorreu de sua incapacidade absoluta para o trabalho, e que, desta forma, teria direito à liquidação do contrato em razão do seguro pactuado juntamente com o financiamento imobiliário. As provas dos autos, contudo, não permitem concluir que o autor ficou realmente incapacitado para o trabalho ao tempo em que as prestações deixaram de ser por ele satisfeitas, tudo indicando, isto sim, que tal fato, se em tese ocorrente, deu-se posteriormente, já em 2016. Lembre-se de que, na inicial, afirmou que suas doenças datam de 2014, momento em que as parcelas não mais foram pagas. Aliás, note-se que, considerado o momento em que pactuado o financiamento, o requerente praticamente não cumpriu o objeto contratado, haja vista que o prazo de amortização foi fixado pelas partes em 180 meses. Além disso, os elementos probatórios até aqui produzidos nem mesmo permitem verificar quais foram os motivos dados pela seguradora para, no caso, afastar o direito à liquidação. Dispositivo. Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Deverá figurar, no polo passivo, apenas a Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária, por se tratar da mesma pessoa jurídica de direito privado, a inclusão da filial mencionada pelo requerente na petição inicial. À SUDP para fins de exclusão. Após, cite-se a Caixa. Intimem-se. Catanduva, 16 de janeiro de 2017. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 778**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003078-27.2013.403.6143 - REGINA ZORZER(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor busca o reconhecimento do benefício de aposentadoria por idade.

A sentença de fls. 66/67 foi anulada em sede recursal, tendo em vista a apresentação de cópia integral do processo administrativo.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Determino a produção de prova oral.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial.

Designo audiência para o dia 18 de abril de 2017, às 15 horas e 20 minutos, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

Intime-se para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005836-76.2013.403.6143 - BENEDITA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/02/2017, às 14h40min.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010110-83.2013.403.6143 - GERALDO RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a realização do curso de qualificação para magistrados e servidores quanto à utilização do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, a ser realizado entre os dias 06 e 08/02/2017, redesigno a audiência para o dia de 18/04/2017, às 14 horas e 40 minutos,



neste Fórum, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003631-69.2016.403.6143** - JURANDIR MORAES(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização do curso de qualificação para magistrados e servidores quanto à utilização do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, a ser realizado entre os dias 06 e 08/02/2017, redesigno a audiência para o dia de 21/02/2017, às 15 horas e 20 minutos, neste Fórum, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003893-19.2016.403.6143** - LUIZ DE ASSIS(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização do curso de qualificação para magistrados e servidores quanto à utilização do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, a ser realizado entre os dias 06 e 08/02/2017, redesigno a audiência para o dia de 21/02/2017, às 16 horas, neste Fórum, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003894-04.2016.403.6143** - VITOR ROBERTO FURLAN(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a realização do curso de qualificação para magistrados e servidores quanto à utilização do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, a ser realizado entre os dias 06 e 08/02/2017, redesigno a audiência para o dia de 18/04/2017, às 14 horas, neste Fórum, oportunidade em que as partes ficarão responsáveis por trazer as testemunhas e todas as demais provas que entenderem relevantes para a instrução do feito.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005829-79.2016.403.6143** - MARIA DULCINEIA VITORIANO(SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial. Designo audiência para o dia 25 de abril de 2017, às 14 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005834-04.2016.403.6143** - ALDEMIR GOMES DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora,

nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.

Determino a produção de prova oral.

Designo audiência para o dia 18 de abril de 2017, às 16 horas, na sede deste Juízo, localizada na Av. Marechal Arthur da Costa e Silva, 1561, Jardim Glória, Limeira, SP.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu defensor, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial, para prestar depoimento pessoal.

A intimação das testemunhas observará as advertências do artigo 455, do CPC-2015, deprecando-se a oitiva de testemunhas de fora do município.

CITE-SE o INSS para oferecer contestação e, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas.

Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1475**

**EXECUCAO DA PENA**

**0003289-85.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA DE OLIVEIRA LUZ(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)**

Trata-se de requerimento feito pessoalmente pela apenada em 03 de novembro de 2016 para que o pagamento da pena pecuniária fosse dividido em duas parcelas de R\$ 250,00. Em sua manifestação, o órgão ministerial requereu que a apenada fosse intimada a comprovar nos autos a necessidade de tal medida (fl. 54). Tendo em vista o lapso temporal decorrido, entendo desnecessária, s.m.j., a providência requerida pelo órgão ministerial, uma vez que já houve o decurso de prazo de dois meses solicitado pela apenada. Dessa forma, intime-se pessoalmente a apenada para comprovar nos autos o pagamento da pena pecuniária e de multa, no prazo de dez dias. A Secretaria para as providências necessárias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003022-50.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X THEO FRANCA CIARALLO(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO)**

Fls. 534/535 (defesa do réu): conquanto o momento oportuno para requerer a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas ou a intimação pelo Juízo seja na resposta à acusação, a fim de evitar alegações de cerceamento de defesa, defiro o pedido formulado pela defesa do réu. Após o cumprimento da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha de acusação, depreque-se à Comarca de Brodowski-SP a oitiva da testemunha CHEBL NASSIB NASRALHAH, arrolada pela defesa. Da expedição da Carta Precatória intime-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Após seu cumprimento, designarei audiência de instrução, ocasião em que o réu será interrogado. Ressalto que não se tratando de testemunha presencial do fato criminoso ou detentora de informação efetivamente elucidatória, se o depoimento da testemunha CHEBL NASSIB NARRALHAH for apenas para delinear aspectos da personalidade do acusado, poderá ser substituído por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data a ser designada para o interrogatório do réu. Na ocorrência deste caso, deverá a defesa do acusado informar nos autos, restando prejudicada a expedição da carta precatória acima determinada. Intimem-se.

**0002234-02.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ALI YASSINE(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)**

Diante da solicitação feita pelo Juízo da 2ª. Vara Federal de Piracicaba-SP, designo audiência de instrução para o dia 16 de março de 2017, às 14 horas, ocasião em que: PA 1,18 a) a testemunha MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI, arrolada pelo Ministério Público Federal será ouvida por videoconferência a ser realizada com a 2ª. vara Federal de Piracicaba; PA 1,18 b) serão ouvidas as testemunhas de defesa (ELIANE DE CÁSSIA CORREIA e CLÁUDIO ANTONIO BATISTA) e o réu será interrogado presencialmente na sede deste Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecado da 2ª. Vara Federal de Piracicaba acerca da data designada, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder à intimação da testemunha (MARINALVA AZEVEDO DOS SANTOS BRAGHINI) para comparecimento naquele Fórum no mesmo dia e horário. Comunique-se ao NUAR, pelo meio mais expedito, solicitando as providências necessárias para a realização da videoaudiência. Intimem-se as testemunhas de defesa e o acusado para comparecimento pessoal perante este Juízo na data aprazada. Oportunamente, proceda-se ao necessário para viabilizar a sincronização dos equipamentos de videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 1477**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003043-89.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEREMIAS VIDAL DE OLIVEIRA(SP260232 - RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO)

Em complemento ao despacho de fl. 73, intime-se a CEF, para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre as alegações da parte requerida às fls. 74 e seguintes. Após, tornem os autos conclusos, com prioridade.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002921-13.2015.403.6134** - MARIA SALETE ALVES RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas ao perito acerca do pedido de esclarecimento de fls. 495/497 no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, ciência às partes por 5 (cinco) dias. Não havendo novo pedido de esclarecimento, requirite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0003491-62.2016.403.6134** - VICENTE DO MONTE JUNIOR(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0003493-32.2016.403.6134** - JORGE ANTUNES SIMOES(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0003963-63.2016.403.6134** - APARECIDO DUARTE COSTA(SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 15.611,64, menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

**0004195-75.2016.403.6134** - WILSON GIACOMIN(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002415-71.2014.403.6134** - MARIO NAVE X MARIA DA CONCEICAO GIACOMETTI X MARIA INEZ JUDICE X MARIA GAZETTA DESTRO X MARIA DE LOURDES BOARETTO SIQUEIRA X MOACYR AMENT X MANOEL MENDES X MOACIR NEVES GRILLO X MARGARIDA BUENO BRAGAGNOLI X MOACYR MOREIRA X MARTINHO LOTERIO X MARIA CEOTTO X MARIA BURATTO ZANINI X NELI BOSCHIERO SARTORI X NELSON JACOVANI X NELSON POSSENTI X ODETTE FURLAN MELZANI X OSWALDO BONASSI X OLYDIO BENEDITO CAPELLATO X ODILA APARECIDA SANTIAGO GIROLDO X OLGA APARECIDA ZEN COVOLAM X ORLANDO FAVARELLI X PEDRO ORIOLO X PEDRO LUIZ ORIOLO X JOSE ORIOLO NETO X RITA DE CASSIA ORIOLO DE SANT ANA X ANA APARECIDA ORIOLO DELGADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO NAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido MOACYR AMENT (fls. 521/529), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, subam os autos conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

#### **Expediente Nº 591**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006294-65.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

Vistos, Considerando a condição de proprietária do bem, em razão da cessão de crédito e direitos acostada aos autos, a parte autora possui a prerrogativa de diligenciar diretamente no DETRAN a fim de verificar o valor das taxas referentes ao veículo objeto desta ação. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF dê prosseguimento a ação. Int.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003120-14.2015.403.6141** - THAISE DA CONCEICAO DE SOUZA(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, À luz das questões controvertidas nestes autos, entendo não ser pertinente a realização de perícia contábil, bem como oitiva de testemunhas. Concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 233. Findo o prazo supra e não havendo apresentação de novos documentos, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Inr.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005244-67.2015.403.6141** - ALFREDO ROBERTO LOPES X MARIA TERESA DA COSTA LOPES(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Ciência à parte autora dos documentos apresentados pela CEF. Após isso, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000217-40.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA GOMES DE OLIVEIRA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**MONITORIA**

**0001630-88.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO BATISTA GARCIA

Vistos, Indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que este Juízo já efetivou consulta a todas as bases de dados disponíveis (BACENJUD, RENAJUD E INFORJUD). Assim, compete a CEF diligenciar nos meios a ela disponíveis com vistas a localizar o endereço atualizado do réu, cujo ônus lhe compete enquanto autora da ação. Anoto ademais, não terem sido localizados bens ou ativos em nome do réu. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**MONITORIA**

**0002316-80.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL BRANDAO BEZERRA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**MONITORIA**

**0003831-53.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILA DE ANDRADE AZEVEDO LOPES

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0006097-13.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAELSON DA SILVA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**MONITORIA**

**0006355-23.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA RAMOS RODRIGUES CARREIRA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**MONITORIA**

**0002866-41.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE EVANGELISTA DA SILVA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**MONITORIA**

**0003013-67.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIMPIA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E MADEIREIRA - EIRELI X FRANCISCO SANTOS DA CRUZ

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**MONITORIA**

**0003629-42.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALRENI DE SOUZA MACIEL

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**MONITORIA**

**0004133-48.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA

PENASSO DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ROSANGELA PENASSO DA SILVA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0004134-33.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA FERNANDA SILVA DE SOUZA

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0005212-62.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WLAMIR PINTO NETO

Vistos, Expeça-se carta de citação para o endereço fornecido pela CEF. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000123-24.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0000429-90.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE GUSTAVO DOS SANTOS FREITAS

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0001101-98.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA DOS SANTOS ANTONIO

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **MONITORIA**

**0002152-47.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR - ME X BENEDITO MARIANO DA SILVA JUNIOR

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001841-85.2007.403.6104** (2007.61.04.001841-2) - CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS X NELSON VIRGILIO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP088892 - MARIA CRISTINA DE JESUS DORR E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP016796 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA DO VALE E SP094771 - RENATA LEITE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, Ante a ausência de concessão de efeito suspensivo aos agravos de instrumento interpostos, devolvam-se os autos ao MM. Juízo Estadual. Int. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000127-32.2014.403.6141** - MYRTHES GIANI FRANCA GOMES(SP099048 - ELISABETE BACELAR DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Intime-se a parte autora para, no prazo legal, proceder ao recolhimento dos honorários de sucumbência, conforme cálculo apresentado pela União às fls. 153/154. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000246-56.2015.403.6141** - JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA)

Vistos, Analisada a contestação apresentada e ausentes as hipóteses previstas no art. 350 do NCPC, não há de se cogitar em abertura do prazo para réplica. Dessa forma, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000558-32.2015.403.6141** - CARLOS ALBERTO BARTOLOMEU(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Intimem-se a ANS para especificar provas. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte autora a juntar aos autos os comprovantes de pagamento do plano de saúde correspondente ao período que antecede o cancelamento. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003382-61.2015.403.6141** - EDIO DA SILVA PEREIRA(SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X ARIIVALDO DE SOUZA X DINA MARIA TENREIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005333-90.2015.403.6141** - LINDENBERG RIBEIRO - ME(SP347937 - LILLIAN GOMES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Derradeira vez e sob pena de inferimento da prova testemunhal pleiteada, esclareça a parte autora especificamente o ponto controvertido que pretende elucidar com a oitiva da testemunha indicada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000777-11.2016.403.6141** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA AQUINO X JOSE ANTONIO CARVALHO AQUINO(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Intime-se a CEF para comprovar a natureza pública da ação objeto da lide, bem como o efetivo prejuízo ao fundo, mediante apresentação de relatório de gestão recente. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, voltem-me os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000898-39.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME X NAIR CANDIDA AIRES DANTAS X VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

Vistos, Manifestes-se a CEF sobre a contestação apresentada, bem como sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem-me os autos conclusos. int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000146-67.2016.403.6141** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000092-38.2015.403.6141 ( )) - EDISON CALDEIRA BRAZAO - SERVICOS EMPREITADAS - ME X EDISON CALDEIRA BRAZAO(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS E SP299567 - BRUNO COSTA XAVIER E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 59/60: anote-se. Fl. 58: ciência à CEF. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003843-67.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARLOS PEREIRA XAVIER

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004126-90.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR GONCALVES MENDES

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006433-17.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ROSA FRANCA - ME X ELIAS ROSA FRANCA X MARIA JUDITE JARDIM PEREIRA

Vistos, Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000002-30.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELILO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME X ALEXANDRE LEMOS GASPAS

Vistos, Considerando que as diligências no sentido de localizar ativos financeiros em nome do executado restaram frustradas, bem como o fato do executado não ter sido encontrado, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000123-58.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALES & FERREIRA- COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X WANDEIR JOSE FERREIRA X MARIA DE FATIMA ALVES DE SALES

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000133-05.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL COSTA - ME X MANUEL COSTA

Vistos, Intime-se a CEF para proceder à juntada aos autos da matrícula atualizada dos bens indicados à fl. 160. Após isso, cumpra-se o já determinado à fl. 157. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000135-72.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES RENATA DE PRAIA GRANDE LTDA - ME(SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X RICARDO LUIZ FERRAO(SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA) X ANTONIO LUIZ FERRAO FILHO(SP143189 - IZILDA DOURADO CARNIO)

Vistos, Indefiro o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) sob a previdência complementar do réu, em razão da vedação contida no art. 833, IV do NCP. Indefiro, de igual modo, a expedição dos ofícios requeridos, uma vez que este Juízo já efetivou todas as diligências disponíveis para fins de localização de ativos e bens em nome do executado (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD). Assim, frustradas as diligências no sentido de localização de bens ou ativos, determino o sobrestamento do feito em arquivo até a indicação de patrimônio passível de constrição por parte da CEF. Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000139-12.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S. MARIA DE SOUZA PRAIA GRANDE X DERLI DIAS X SONIA MARIA DE SOUZA

Vistos, Compulsando os autos, observa-se que foram procedida várias diligências no sentido de localizar o réu, bem como ativos financeiros e patrimônio para penhora. Contudo, todas as diligências e consultas restaram frustradas, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida pela CEF, uma vez que a indicação do endereço e bens para constrição é ônus do exequente, que não pode ser transferido para o Judiciário, pois, repiso, já efetivou pesquisas nas bases de dados disponíveis. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000566-09.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C ALMEIDA BARBOSA - ME X CLAUDIA ALMEIDA BARBOSA X MOACYR GONSALEZ ARANTES

Vistos, Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000694-29.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KARINA BARCHIN HADAD - EPP X KARINA BARCHIN HADAD

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá ser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido,



sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003411-14.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X C A LOPES SALES  
LOCACAO - ME X CARLOS ANDRE LOPES SALES

Vistos, Sobrestem-se em arquivo esta execução. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004761-37.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M R I COMERCIAL  
DE COLCHOES LTDA - ME X IRES LETICIA REGO DOS SANTOS X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS

Vistos, Considerando as diligências e consultas efetivadas nestes autos, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Anoto que eventual pedido de penhora de veículo deverá sser indicado o endereço para diligência, bem como a penhora de imóveis deverá ser precedida da juntada aos autos da respectiva matrícula atualizada. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de pedido de sobrestamento, fica desde já deferido, sendo certo que não haverá nova intimação sobre o respectivo deferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001730-72.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR ROBLES  
OLLER(SP251708 - FABIANO CARDOSO VINCIGUERRA E SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA E SP374049 -  
CAMILA RODRIGUES LUIZ E SP213931E - JHONATHAN CESAR QUEIROZ SANTOS)

Vistos, Considerando que o executado informou que esta efetuando o pragamento da dívida, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002699-19.2007.403.6104** (2007.61.04.002699-8) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS  
PETRAROLI) X CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS X NELSON VIRGILIO DOS SANTOS - ESPOLIO(SP088892 -  
MARIA CRISTINA DE JESUS DORR E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)

Vistos, Proferido despacho nos autos principais. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0001131-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X FRANCISCO ASSIS  
VIEIRA DE SOUSA(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR) X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP320317 -  
MARCIO GOMES MODESTO)

Vistos, Chamo o feito à orde. Fls. 295/296: deixo de apreciar a pretensão deduzida, uma vez que a parte foi excluída do polo passivo desta ação. Do que se depreende dos autos, a decisão proferida à fl. 213, anulou todos os atos processuais praticados a partir da fl. 143, à exceção do pedido formulado pela CEF à fl. 177 e instrumento de mandato de fl. 186, cuja decisão alcançou, inclusive a peça contestatória apresentada pelo réu Sr. Felipe. Anoto que a referida decisão foi ratificada pela Egrégia Corte, conforme decisão de fls. 177/178. Assim, na hipótese de prosseguimento da demanda à evidência seria oportunizado ao réu Sr. Felipe oportunidade para apresentação de nova peça contestatória. Ademais, não contam nos autos elementos que indiquem descumprimento da liminar concedida e, ao revés disto, consta indicação da ação n. 0011157-49.2012.403.6104, na qual foi proferida sentença confirmando liminar anteriormente concedida para reintegração da posse da casa 2, aludida pela CEF á fl. 289. Assim, sob qualquer prisma que se analise, o interesse da CEF no prosseguimento desta ação não restou demonstrado, aliado a isto, considere-se a anuência do réu com possível desistência da ação, manifestada às fls. 295/296. Diante destas considerações, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF esclareça seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, sob pena de extinção. int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0005129-94.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE DOS  
SANTOS PEREIRA

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido, esclareça a CEF sobre eventual composição administrativa, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003977-60.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BLANCO  
SIQUEIRA X JOVINA DE ARAUJO SILVA

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido, esclareça a CEF sobre eventual composição administrativa, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003981-97.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ DA  
SILVA BARBOSA X EDILEUZA SILVA RAMOS

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido, esclareça a CEF sobre eventual composição administrativa, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003991-44.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DE ARAUJO X FABIANA FREITAS DE FREITAS

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido, esclareça a CEF sobre eventual composição administrativa, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, se for o caso. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004026-04.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO HERNANDES JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Vistos, Antes de apreciar o pedido de renuncia, intime-se a CEF para que esclareça sobre o adimplemento do acordo pactuado em audiência de conciliação. Na hipótese positiva, aguarde-se o término do acordo sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004901-71.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOBREIRA DE LIMA

Vistos, À vista do lapso temporal decorrido, manifeste-se a CEF sobre possível composição administrativa. Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo composição das partes, expeça-se mandado de reintegração, conforme decisão proferida às fls. 36/37. Int. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001774-91.2016.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BELMIRO JOSE SANTANA DE OLIVEIRA

Vistos, Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em especial, sobre a possibilidade de conciliação com a respectiva regularização da titularidade do contrato objeto da lide. Após isso, voltem-me os autos conclusos. Int.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Dietor de Secretaria. \*\*\*\*\*

Expediente N° 4302

ACAO PENAL

**0007118-59.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

Vistos, etc. Conforme motivos de fls. 4242/4244, as audiências marcadas para 20 e 21.12.16 (fls. 3904) foram suspensas. Quanto aos requerimentos da defesa, de relatórios da polícia federal e de companhias telefônicas, as respostas estão em apenso. Transcrevo parte do Ofício n.º 002/17-GJ 3ª vara, pelo qual foram prestadas informações ao STF, em Reclamação ajuizada por André, Odir, Odacir e Gustavo (fls. 4342/4344). Este juízo havia indeferido o respectivo pedido de requisição de relatório de monitoramentos à polícia federal e de extratos e outras informações a empresas de telefonia. Todavia, na audiência de 24.11.16, este juízo reconsiderou a decisão, não por entender necessária a presença desses dados nos autos. Bastam as gravações encaminhadas em CDs. Em relação a cada conversa, além dos nomes dos interlocutores e do número monitorado, são registrados o início e o final do diálogo, com hora, minutos e segundos. Então, para que a defesa quer relatório da polícia federal e informações das empresas de telefonia? Este juízo reconsiderou o pedido, sem suspensão do processo, apenas para satisfazer a defesa dos pacientes, conforme fls. 3874 (consoante ficou gravado nesta audiência, houve, com suporte também na manifestação do MPF, reconsideração das decisões indeferitórias de pedidos destas diligências) e 4232 (DECISÃO: As requisições foram determinadas na audiência anterior, fato indiscutível. Foram encaminhados ofícios à polícia federal e a empresas de telefonia, conforme consta de fls. 4182 e seguintes. A secretaria deverá, com urgência, verificar se já vieram as respostas. Caso negativo, deverá adotar todas as providências. Inobstante, fica indeferido, acolhendo-se o parecer ministerial, o pedido de suspensão desta audiência, reeditando-se, aqui, fundamentos já expendidos noutras decisões no sentido de que os CDs de todas as gravações estão à disposição das partes na secretaria. Os pedidos de requisição foram deferidos, segundo convicção provisória deste juízo, apenas para possibilitar às partes uma conferência de todo o material. A Lei 9.296/96 impõe que sejam juntados ou anexados aos autos da ação penal os processos de monitoramentos, mas não exige que venham para os autos relatórios outros provenientes das empresas de telefonia e da própria polícia federal. Assim sendo, a presente audiência será realizada, acrescentando-se que até na fase de diligências, ocorrente após os interrogatórios, as providências aqui comentadas poderiam ser adotadas. Aguarde-se a próxima audiência). Houve as requisições, conforme fls. 4182 e seguintes. A polícia federal respondeu pelo Ofício n.º 5000/2016, em 12.12.16, conforme fls. 4181 da ação penal. Por decisão deste juízo, proferida no rosto do referido ofício, o CD-rom foi autuado, em apenso, nos termos do Provimento CORE 64/2005, art. 158, 2º, da Corregedoria da 3ª Região. O CD está à disposição das partes. As empresas telefônicas, receptoras dos Ofícios 446/16-GJ 3ª vara/451/16-GJ 3ª vara, todos de 28.11.16, responderam. Uma disseram que os dados informados nos ofícios requisitórios são insuficientes, necessitando, para complemento, de mais elementos, essencialmente os números das linhas monitoradas. Outras disseram não haver encontrado registros de monitoramentos com o número da ação penal informada nos ofícios. A empresa TIM prestou informações e encaminhou CD-rom. Tudo está juntado nos autos em apenso, abertos pela decisão exarada no rosto do Ofício 5000/2016, vindo da polícia federal, à disposição dos interessados. Os réus que solicitaram as diligências às empresas telefônicas deverão, para possibilitar o levantamento nos arquivos delas, apresentar a relação das linhas telefônicas e os períodos pretendidos. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, para a oitiva das testemunhas faltantes, marco as seguintes datas, por vídeo conferência: a) 10.02.17, às 09:00 horas, com Guarulhos-SP, todas as testemunhas de Ary Arce, o qual, conforme fls. 3904, se comprometeu a apresentar, independentemente de intimação, as residentes em Juiaí-SP e em São Paulo-SP; b) 10.02.17, às 15:30 horas, com São Paulo-SP, as testemunhas Antônio Nascimento (indicada por Adriano), Juliana e Rogério (indicadas por Severina. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as defesas se confirmam a desistência da presença dos réus, como nas audiências anteriores. Fica facultado a todas as defesas o comparecimento à audiência de oitiva de testemunhas de defesa e do interrogatório de Moisés Bezerra dos Santos, nos autos da ação penal n.º 0014479-59.2016.403.6000, marcada para às 13:30 horas de 23.01.2017. Existem réus defendidos pela DPU, devendo a secretaria observar as normas legais. No prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência, as defesas que pediram diligências junto a companhias telefônicas deverão relacionar as linhas monitoradas e os períodos respectivos, para possibilitar levantamento nos arquivos dessas empresas. Atendidos esses requisitos, a secretaria, com a urgência que for possível, encaminhará ofícios às empresas telefônicas, com a relação fornecida pelas defesas e os períodos, fazendo constar o número do processo do monitoramento. Antecedentes criminais, petição inicial, informações e decisões em habeas corpus e em mandados de segurança serão autuados em apenso, conforme Ordem de Serviço N.º 1/2017 - CPGR-03V. Vista ao MPF. Vista à DPU. Publique-se. Urgência. Campo Grande-MS, 13.01.2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

### **Expediente N.º 4303**

#### **ACAO PENAL**

**0001906-77.2016.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALCEU CAVALHEIRO(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM) X CLAUDEMIR DA SILVA PINTO(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E MS019522B - EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA)

vista à defesa, na secretaria, pelo prazo comum de cinco dias, para eventuais pedidos de diligências.

### **Expediente N.º 4304**

#### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0010538-19.2007.403.6000 (2007.60.00.010538-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA X JOAO FREITAS DE CARVALHO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X MARLI GALEANO DE CARVALHO X ANDRE LUIZ GALEANO DE CARVALHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X LUIZ DIAS DE SOUZA(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CELIA FERNANDES ALCANTARA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA) X RUBENS RIQUELME CORREA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA)

Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4888**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005075-33.2006.403.6000 (2006.60.00.005075-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA BRAGA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA)

Fl. 1.019. Designo audiência para inquirição da testemunha de defesa, Fernando Pimenta Mathias, para o dia 08/03/2017 às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul - 15:00 horas - horário do Rio de Janeiro), a ser realizada por videoconferência. Adite-se a carta precatória que tramita no Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro sob o n. 0016859-68.2013.4.02.5101(ref. carta precatória n. 183/2011-SR04 - fl. 957) para a intimação da testemunha comparecer à audiência supra. Outrossim, solicite-se àquele Juízo informações sobre o cumprimento da carta precatória no que concerne à realização de perícia psiquiátrica no réu. Observe-se o endereço do réu às fls. 863-864. Desta forma, naquela Capital, deverá ser intimada a Defensoria Pública da União daquela localidade. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003167-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003167-0)** - LUIZ GUILHERME DE PINHO(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS003366 - JOAO CARLOS MACIEL E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que for direito, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0006793-94.2008.403.6000 (2008.60.00.006793-1)** - RICARDO BISPO DE OLIVEIRA(MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS009512 - GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA)

Indefiro o pedido de f.459, tendo em vista que a intimação do autor é feita na pessoa de seu advogado, nos termos dos artigos 334, 3º e 363 do CPC. Intime-se.

**0012224-75.2009.403.6000 (2009.60.00.012224-7)** - BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Intime-se a autora para dizer se concorda com os cálculos apresentados às fls.306/314. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, c/c art. 535 do novo CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

**0008463-02.2010.403.6000** - RICARDO LEITE DA COSTA SILVA X SONIA MARIA DA COSTA NOGUEIRA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)

Defiro o pedido do autor, conforme requerido à f. 272. Intime-se.

**0011088-38.2012.403.6000** - JOSE PORTO DOS SANTOS(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Fica o advogado Luciano nascimento Cabrita de Santana intimado do ofício requisitório expedido às f. 190, nos termos do art. 11 da Resolução 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

**0004699-32.2015.403.6000** - LEONILDA APARECIDA FREGULHA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Tendo em vista o não comparecimento da autora para realização de perícia, conforme informado pelo Perito às f. 68, manifeste-se a autora sobre o interesse na produção da prova pericial, sob pena de o processo prosseguir sem a produção da prova. Intime-se.

**0007005-71.2015.403.6000** - SUELY LINS DA SILVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro o pedido de realização de prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. NELSON NEVES DE FARIA, com endereço à Rua Eduardo Santos Pereira, nº. 1659, nesta cidade, fone: 3025-2030 e 9973-2030. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente. Os quesitos já foram apresentados (fls. 8-9 e 79-81). Após, intime-se o perito da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. Havendo indicação de data, intinem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Juntado aos autos o laudo, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0003678-84.2016.403.6000** - ANTONIO DE PADUA RIBEIRO COURA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Relatório. Antônio de Pádua Ribeiro Coura, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.607.102-8) e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. Determinada a citação da demandada (folhas 43/48). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/73). Sustentou: ser vedado ao Poder Judiciário substituir a decisão política e criar benefício sem lastro democrático; que a Previdência Social é informada pelo princípio da solidariedade, sendo, portanto, constitucional a cobrança da contribuição dos aposentados, a qual serviria para o custeio do sistema; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; violação ao artigo 18, 2, da Lei 8.213/98. Réplica às folhas 79/83. As partes não requereram a produção de mais provas. É o relatório.

2. Fundamentação. A Constituição Federal não instituiu o RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurado e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do NCPC). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, todavia, como o autor litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, suspendo a sua cobrança pelo prazo de 5 anos, forte no art. 98, 3º, do NCPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SENTENÇA1. Relatório.Kiyomi Ohi Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.809.078-9) e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos.Determinada a citação da demandada (folha 42).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/65). Sustentou: ser vedado ao Poder Judiciário substituir a decisão política e criar benefício sem lastro democrático; que a Previdência Social é informada pelo princípio da solidariedade, sendo, portanto, constitucional a cobrança da contribuição dos aposentados, a qual serviria para o custeio do sistema; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; violação ao artigo 18, 2, da Lei 8.213/98. Culminou prequestionando a matéria.As folhas 77/82 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.As partes não requereram a produção de mais provas.É o relatório.2.

Fundamentação.2.1 Preliminar.Verifico que não foi apreciado o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora na peça exordial. Então, a autora afirmou a sua situação econômica (folha 20) e o tema não foi contrastado pelo requerido, bem como o fato de que o valor pago a título de aposentadoria à pessoa idosa (R\$ 1.926,77 em janeiro de 2007) permite inferir que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, não sendo possível arcar com os custos do processo sem prejuízo à sua manutenção, de sorte que faz jus à gratuidade de justiça.2.2 Mérito.A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A doutra Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353).Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo.A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha.Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade.Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF).Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições.Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial.Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretratabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de



Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do NCPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, todavia, como a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, suspendo a sua cobrança pelo prazo de 5 anos, forte no art. 98, 3º, do NCPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0007410-73.2016.403.6000** - ANTONIA CONCEICAO DA SILVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o autor intimado para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 95/124.

**0008143-39.2016.403.6000** - PEDRO RENATO DE ALMEIDA LARA(MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Pedro Renato de Almeida Lara, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.196.600-6) e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos. Determinada a citação da demandada (folha 48). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/62). Sustentou: ser vedado ao Poder Judiciário substituir a decisão política e criar benefício sem lastro democrático; que a Previdência Social é informada pelo princípio da solidariedade, sendo, portanto, constitucional a cobrança da contribuição dos aposentados, a qual serviria para o custeio do sistema; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; violação ao artigo 18, 2, da Lei 8.213/98. Culminou prequestionando a matéria. Às folhas 64/70 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. É o relatório.

2. Fundamentação. A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.

3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, do NCPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, todavia, como a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, suspendo a sua cobrança pelo prazo de 5 anos, forte no art. 98, 3º, do NCPC. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

**0011205-87.2016.403.6000** - FERNANDO LOPES NOGUEIRA(MS014700 - VIVIANE LACERDA LOPES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

**0011593-87.2016.403.6000** - CECILIA MONICA DE PAULA RIBEIRO(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

CECÍLIA MÔNICA DE PAULA RIBEIRO propôs a presente ação contra a UNIÃO, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE. Alega ser portadora de osteoartrose primária generalizada (CID-10 M15.0) e outras artrites reumatóides soro-positivas (CID-10 M05.8) e que necessita urgentemente do medicamento Condres 40mg, cujo princípio ativo é colágeno não hidrolisado. Sustenta estar sofrendo de dores crônicas em articulação nas mãos, joelhos, pés e coluna lombar. Segundo orçamento que apresenta com a petição inicial, o tratamento tem custo anual estimado em R\$ 1.499,88 e que não tem condições de custeá-lo tendo em vista ser hipossuficiente. Por outro lado, o medicamento não é fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Pede a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada para que o Estado de Mato Grosso do Sul forneça o medicamento nos meses de outubro a março e a Município de Campo Grande o faça nos meses de abril a setembro. Pede, ainda, que a União seja compelida a depositar o valor do medicamento em conta judicial no caso de descumprimento da ordem pelos demais réus. Com a petição inicial, apresentou os documentos de f. 10-24. Foi determinado que a autora apresentasse os documentos de fls. 16-18 digitados ou datilografados, uma vez que as cópias apresentadas são ilegíveis (f. 26). A autora apresentou nova cópia dos documentos (f. 29-31), os quais não foram aceitos, conforme decisão de f. 31, verso. Assim, a autora apresentou a petição de f. 33-34, com a transcrição digitalizada dos documentos aludidos. Decido. De acordo com o Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, embora o laudo médico de f. 17-18 e 34 informe a necessidade de uso do medicamento Condres, não esclarece se esse é o único medicamento que poderá ser utilizado para tratamento da autora ou se há outro medicamento disponível no SUS em substituição ao medicamento pleiteado. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. Dando prosseguimento ao feito, cite-se os réus. Designo audiência de conciliação para o dia 30.03.2017, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

**0013501-82.2016.403.6000** - JUSTINA CONCHE FARINA(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 30/03/2017, às 15:00 hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

**0013840-41.2016.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X VADISON FERREIRA DE OLIVEIRA

Admito a emenda à inicial, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o autor sobre o AR devolvido sem cumprimento a fl. 24.

**0013869-91.2016.403.6000** - PAULO CESAR BIROLINI(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013144-39.2015.403.6000 (2009.60.00.013812-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA E MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA)

Às partes para manifestação sobre os honorários periciais apresentados pela perita às f. 53-4, no prazo comum de quinze dias.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0000488-89.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documento de f. 442-3, no prazo de dez dias.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0012907-15.2009.403.6000 (2009.60.00.012907-2)** - ESPOLIO DE MUNIER BACHA X MARIA LOURDES LOPES BACHA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS012624 - MARIANA BAIS MUJICA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA E Proc. 1302 - JUSCELINO DE MELO FERREIRA)

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que for direito, no prazo de quinze dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os presentes autos. Int.

**Expediente N° 4891**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003505-70.2010.403.6000** - GENESIO MARIO DA SILVA JUNIOR(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X LUIS ROGERIO CID DUARTE(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de folha 878, cancelo a audiência designada para o dia 09/02/2017. Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias, mormente o réu, dizendo se insiste na oitiva da referida testemunha. Ressalto que a Assistente Simples (União) também deverá ser intimada do cancelamento. Após a manifestação ou decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos.

**0010809-47.2015.403.6000** - STENIO DA SILVA CHERMOUTH(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL

1- Indefiro os pedidos de f. 380, uma vez que o prazo para apresentação do laudo pericial ainda não expirou, conforme certidão de f. 383, e também porque o nome do subscritor da referida petição já está anotado no sistema de andamento processual, inclusive para fins de publicação, conforme se vê da publicação de f. 378, sendo desnecessária nova anotação. 2- Encaminhe-se o ofício em anexo à Ouvidoria Geral do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3- Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2018**

### ACAO PENAL

**0003675-32.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALDO JOSE MARQUES BRANDAO X RENATO MARQUES BRANDAO X IGOR ANTUNES BRANDAO X GEDER ANTUNES BRANDAO X CLAUDINEI PREDEBON(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES E RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA E SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E MS018613 - BRUNO FERREIRA SEGAVA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA)

Igor Antunes Brandão e Aldo José Marques Brandão pedem a revogação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares alternativas (inclusive monitoramento eletrônico e prestação de fiança) por já estarem presos há nove meses, o que tornaria a manutenção da prisão medida desproporcional. Alegam que outros acusados em situação semelhante tiveram suas prisões preventivas revogadas (Marilete Marques Brandão e Marco Antônio Martins Espíndola), razão pela qual a medida também lhes seria aplicável (f. 1560-1570 e

1623-1633).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (f. 1701-1702).Em audiência realizada aos 2.12.2016, as defesas dos denunciados Igor, Aldo e Claudinei Pradebon reiteraram os pedidos de revogação das prisões preventivas decretadas (f. 1707-1710).A defesa dos denunciados Aldo José Marques Brandão, Igor Antunes Brandão e Geder Antunes Brandão requereu, ainda, a realização de diligências: a) reabertura da instrução processual para oitiva de três testemunhas que seriam imprescindíveis para os esclarecimentos dos fatos narrados na denúncia; b) disponibilização dos pacotes originais de mensagens BBM pelo Departamento de Polícia Federal nos formatos zip ou xlm, os quais não foram disponibilizados à defesa, para fins de confronto da integridade dos arquivos (f. 1716-1728).Na sequência, a defesa dos denunciados Aldo e Igor Antunes Brandão reiterou os pedidos de liberdade provisória formulados às f. 1560-1570 e 1623-1633, diante da necessidade de maior tempo para cumprimento das diligências requeridas às f. 1716-1728 (f. 1732-1739).Por seu turno, a defesa de Geder Antunes Brandão pede o levantamento da prisão domiciliar sob o argumento de que a saúde do requerente demanda cuidados especiais constantes; que o requerente passa por quadro de angústia e ansiedade por estar recolhido em casa e não poder realizar atividades corriqueiras; requer, ao final, a substituição da prisão domiciliar por medida cautelar consistente em não se ausentar da cidade de sua residência sem autorização judicial, exceto para tratamento médico, e, alternativamente, medida cautelar de recolhimento domiciliar entre 20 horas e 6 horas e nos finais de semana (f. 1740-1742).Instado, o Ministério Público Federal: (a) manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reabertura da instrução processual para oitiva de novas testemunhas, porque que já indeferido e por não existir fato novo que gere a necessidade da produção desta prova; (b) não se opôs ao pedido de diligência relacionado à requisição dos pacotes de mensagens BBM em formato zip ou xlm oriundos da RIM; (c) opinou pelo indeferimento dos pedidos de revogação das prisões preventivas dos denunciados Aldo e Igor, diante da manutenção do quadro fático-jurídico; (d) não se opôs à substituição da prisão domiciliar decretada em desfavor do denunciado Geder por medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno (f. 1746).Decido.1) Inicialmente, declaro precluso o pedido formulado pela defesa dos acusados Aldo, Igor e Geder, de reabertura da instrução processual para oitiva de novas testemunhas, eis que já foi analisado na decisão de f. 1525, não tendo havido qualquer alteração fático-probatória que justifique sua renovação.2) Os pedidos de revogação das prisões preventivas dos acusados Aldo, Igor e Claudinei não merecem prosperar, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores daquelas medidas mantêm-se hígidos, tal como no momento em que proferido o primeiro decisum. Os requerentes não comprovaram a alteração da situação fática que ensejou o decreto de suas prisões cautelares. Especificamente no que tange a Claudinei, é de se registrar que o acusado continua foragido, em razão de não ter sido encontrado quando da deflagração da operação. Ademais, embora os requerentes Aldo e Igor sustentem estarem em situação semelhante à de outros acusados na Operação Materello que tiveram as prisões preventivas revogadas, é de se observar que não foram eles denunciados exclusivamente pelo crime de associação para o tráfico na presente ação penal. Da leitura da denúncia é possível denotar, em relação a ambos, tanto a imputação de tráfico (artigo 33 da Lei de Tóxicos) como a imputação de associação para o tráfico (artigo 35), o que difere da situação dos demais.Por conseguinte, mantendo-se hígidas as prisões preventivas dos requerentes, não há que se cogitar na aplicação de outras medidas cautelares, até mesmo em virtude de sua manifesta insuficiência para a proteção da ordem pública.Por todo o exposto, indefiro os pedidos de revogação das prisões preventivas e de aplicação de outras medidas cautelares, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquelas medidas.3) Quanto ao pedido de diligências formulado pela defesa dos acusados Aldo, Igor e Geder, consistente na disponibilização, pelo Departamento de Polícia Federal, dos pacotes de mensagens BBM nos formatos zip e xml oriundos da RIM, ponto inicialmente que é precisa analisar a viabilidade técnica do aludido requerimento. Isso porque não é de conhecimento desse Juízo se o formato original dos arquivos encaminhados pela RIM ao DPF é de fato zip ou xml, como indica a defesa, de modo que uma ordem determinando a apresentação dos arquivos nestes formatos pode, ou se tornar inócua, ou inviabilizar a diligência pretendida (que é justamente obter os arquivos em seu formato original, sem qualquer tipo de intervenção do DPF). Por outro lado, a consolidação dos dados recebidos em uma extensão passível de compreensão humana, depois de vindas as informações brutas da RIM, pode ser o único meio passível de decodificação das informações em linguagem inteligível, razão pela qual a ordem de apresentação das informações deve ser veiculada com esta condicionante.Observando estas condições, defiro parcialmente o requerimento formulado. Oficie-se ao DPF para que, em havendo viabilidade técnica, encaminhe diretamente a este juízo os dados brutos das interceptações BBM realizadas no curso da Operação Materello, no formato originalmente recebido da RIM, no prazo de 10 (dez) dias. Em não sendo viável o encaminhamento das informações brutas, fica determinada a apresentação, pela autoridade policial, das razões técnicas que inviabilizaram o cumprimento da ordem, ocasião na qual fica desde já determinado o encaminhamento da íntegra dos diálogos BBM interceptados já inseridos nos sistemas informatizados da DPF.4) Por fim, no que tange ao pedido da defesa do denunciado Geder, de substituição da prisão domiciliar decretada por medida cautelar consistente em recolhimento domiciliar noturno, não vejo fundamento idôneo a seu deferimento.Destaca-se, inicialmente, que a alternativa da prisão domiciliar é justamente o meio previsto na legislação de regência para atender a casos excepcionais, dentre eles as hipóteses em que a saúde do acusado esteja gravemente debilitada, a ponto de colocar em risco sua vida no interior do sistema prisional. Eis o disposto no artigo 318 do Código de Processo Penal:Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...]II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; Ao deferir a prisão domiciliar, tendo em conta as circunstâncias concretas, este Juízo concluiu pela permanência dos pressupostos de cautelaridade previstos na legislação processual penal para a decretação da prisão preventiva. E, presentes tais pressupostos, a alternativa substitutiva à prisão preventiva por razões de saúde do preso é justamente a prisão domiciliar, decretada nestes autos ante a excepcionalidade do caso concreto.Agora vem aos autos a defesa do acusado alegando que o quadro de saúde do requerente demanda cuidados especiais e constantes, inclusive com acompanhamento de pessoa 24 horas, para evitar acidentes [...]. Complementa afirmando estar acometido por um estado de angústia e ansiedade, por estar recolhido somente em sua casa, sem poder sequer realizar coisas corriqueiras, tais como frequentar clube de laço e andar a cavalo. Com base nesses fundamentos, requer a substituição da prisão domiciliar por recolhimento domiciliar noturno.Ora, sendo o quadro de saúde do acusado grave a ponto de demandar cuidados especiais e constantes, inclusive com acompanhamento de pessoa 24 horas, para evitar acidentes, difícil concluir que haja melhor lugar que sua própria residência para viabilizar a devida supervisão. Por outro lado, considerando o quadro médico alegado, as próprias atividades tidas como terapêuticas pela defesa colocariam em risco a saúde e a vida do denunciado; a se entender de modo contrário, não seria viável admitir que seu quadro seja de fato grave a ponto de exigir acompanhamento 24 horas para evitar acidente.Em suma, se é certo que o acusado está angustiado por não poder realizar suas atividades corriqueiras, isso se deve ao fato de estar atualmente submetido a medida cautelar penal prisional, cujos

pressupostos continuam presentes desde a primeira decisão proferida nestes autos. Neste contexto, todos os argumentos trazidos por sua defesa reforçam o cabimento da prisão domiciliar, mas não viabilizam sua substituição por outras medidas cautelares diversas da prisão. Nestas condições, indefiro o pedido formulado e mantenho a prisão domiciliar. A fim de viabilizar a correta fiscalização da medida, determino seja oficiado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN, a fim de que sejam adotados os procedimentos de monitoração eletrônica do acusado, nos termos do artigo 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, com o registro de que sua prisão domiciliar dar-se-á no seguinte endereço: Rua Rui Barbosa, 3766, Centro, Arambari (MS). Para esta finalidade, o acusado Geder deverá comparecer pessoalmente na sede da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário - Unidade Mista de Monitoramento Virtual, localizada na Rua Joaquim Murtinho, 809, Centro, em Campo Grande (MS), no dia 26/01/2017, às 10 h 00 min, para fins de instalação do equipamento eletrônico e subscrição do respectivo termo de responsabilidade. Oficie-se a AGEPEN - Unidade Mista de Monitoramento Virtual encaminhando o teor desta decisão e determinando seja providenciado o necessário para a formalização do monitoramento. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1134**

### **MEDIDA CAUTELAR FISCAL**

**0004803-87.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X SELETA - SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS019291 - ROBERTA WINK)**

Autos n. 0004803-87.2016.403.6000A requerida, às f. 2390-2392 e às f. 2491-2492, formulou requerimento de desbloqueio parcial - necessário, segundo alega, para pagamento da sua despesa mensal com débitos trabalhistas (R\$-65.369,01). Aduz, para tanto, que: i) R\$-24.419,41 (Banco HSBC e conta n. 0842-00713-05 e n. 0842-00712-75) será utilizado para pagamento de notas fiscais perante seus fornecedores; ii) R\$-22.393,08 (Caixa Econômica Federal e conta n. 1979/003/00000079-6) para pagamento das rescisões de contrato de trabalho de adolescentes do convênio com a CEF; iii) R\$-2.716,52 (Banco HSBC, conta n. 0842-00713-13 para pagamento das rescisões de contrato de trabalho do convênio com a CMR - Indústria e Comércio Ltda; iv) R\$-15.840,00 para pagamento da multa prevista no art. 477, 8º, CLT (relativa ao atraso no pagamento das verbas rescisórias). Juntou documentos às f. 2393-2487 e às f. 2493-2497. A requerente manifestou-se às f. 2517-2518. Afirou que: i) para a desconstituição do bloqueio, realizado por meio do Bacenjud, foi manejado agravo de instrumento, pendente de exame pelo TRF da 3ª Região; ii) não há fato novo apto a desconstituir as decisões prolatadas que indeferiram a liberação; iii) não está demonstrado que os valores que se requer liberados são essenciais à continuidade da atividade e à execução do objeto social da sociedade. Foi proferida decisão às f. 2519-2520. O E. TRF da 3ª Região prolatou decisão antecipatória de tutela, determinando que este Juízo aprecie o pedido mencionado (f. 2571-2572). É o que importa mencionar.

DECIDO. Acerca da documentação juntada, nota-se que se requer o desbloqueio de: i) R\$-24.419,41, das contas correntes n. 0842-00713-05 e n. 0842-00712-75 (HSBC), com a alegada destinação: custos operacionais da sociedade; ii) R\$-22.393,08, da conta corrente n. 1979-003-00000079-6 (CEF), com a alegada destinação: verbas rescisórias de adolescentes referentes ao convênio firmado com a CEF; iii) R\$-2.716,52, da conta corrente n. 0842-00713-13 (HSBC), com a alegada destinação: verbas rescisórias de adolescentes referentes ao convênio firmado com a CMR; iv) R\$-15.840,00, com a alegada destinação: pagamento da multa do art. 477, 8º, CLT. O exame da documentação juntada (f. 2407-2487 e 2493-2497) revela a impossibilidade de liberação dos montantes aludidos. É que os documentos trazidos para demonstrar que os montantes penhorados seriam utilizados para o pagamento dos custos operacionais da sociedade requerida (gastos com pessoal, com financeiro e provisões), nos meses de abril e de maio/2016, trazem despesas de conteúdo e quantia questionáveis: doação, lavagem de carros, assessoramento, entre outros (f. 2411-2445) - como, inclusive, apontado pela requerente. Em relação aos valores vinculados às verbas rescisórias, não se pode ignorar o que fora em momento anterior levantando por este Juízo: a sociedade requerida tem sido investigada, em sede estadual, por sérias suspeitas de irregularidades na contratação de pessoal. Como veiculado pelos principais órgãos da imprensa local: Na lista de irregularidades, havia a suspeita de altos salários e diferentes recebidos por pessoas que exercem a mesma função, além de servidores fantasmas. Na ação mais recente, o MPE pedia o afastamento do presidente da entidade, Gilbraz Marques, o que foi negado pela Justiça. (Reportagem do dia 13.12.2016; <http://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/gaeco-amanhece-na-sede-da-seleta-investigada-por-convenios-irregulares>) Além disso: Os 4,3 mil funcionários que estão automaticamente demitidos, de acordo com Ricardo. Ele explica que todos eram contratados por meio do convênio com a Prefeitura de Campo Grande e como a Justiça determinou a extinção do convênio a demissão é automática. Estamos esperando o repasse para pagar todos eles, os que cabem a Seleta. Nós não temos responsabilidade sobre esses funcionários e dependemos do dinheiro da Prefeitura para fazer o repasse. A Prefeitura é responsável, destacou. Ele disse ainda que nenhuma rescisão foi assinada e os terceirizados devem receber o valor referente inclusive aos dias que ficaram parados até a rescisão. Por meio da Justiça, o Executivo Municipal está proibido de realizar qualquer repasse para as organizações. (Reportagem do dia 21.12.2016; <http://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/todos-funcionarios-fantasmas-foram-indicados-pela-prefeitura-afirma-seleta>) Revela-se, pois, temerária a liberação de tais valores, tendo em conta todas as suspeitas que pairam sobre a Seleta - cujo convênio com a Prefeitura de Campo Grande ficou conhecido como indústria de funcionários fantasmas. Acrescente-se a isso, também como afirmado em decisão anterior, que requerimentos de desbloqueios parciais tumultuam sobremaneira o andamento processual e atentam contra princípios elementares do Direito Processual, a exemplo do da boa-fé, da cooperação e da duração razoável do processo. Com efeito, não é adequada à regular tramitação processual a apreciação continuada de pedidos de liberação de valores - visto ser certo que o pedido de f. 2390-2392 para produzir o efeito almejado será formulado mensalmente. Por todo o exposto, indefiro o requerido às f. 2390-2392 e f. 2491-2492. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente N° 3987**

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005426-48.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-35.2016.403.6002) HAROLDO HENRIQUE DE ABREU(MS006526 - ELIZABET MARQUES) X JUSTICA PUBLICA

Autos: 0005426-48.2016.403.6002 Requerente: Haroldo Henrique de Abreu Requerido : Justiça Pública Vistos, etc. Nos termos dos incs. XIV, art. 78 e XV da Portaria nº 0689312, de 01/10/2014, que alterou a Portaria nº 01/2014-SE01, de 15/01/2014, intime-se a requerente para que apresente laudo pericial do veículo em questão, devendo a advogada constituída certificar de próprio punho, mediante assinatura, a autenticidade dos documentos apresentados. Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação de liminar.

#### **ACAO PENAL**

**0004555-52.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAYCON DORTA DE FREITAS(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X EMILIO BORGES DOS SANTOS X DOUGLAS BUZINARO MARQUES X RENAN ANDRADE ALVES

Fica a defesa do réu Maycon Dorta de Freitas intimada, nos termos do despacho de fl. 545, intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Após, apresente as alegações finais em igual prazo.

**0001695-44.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR JOSE BARRIM(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS018598 - GASPAS PCHECO DOS SANTOS LIMA)

CLAUDEMIR JOSE BARRIM está preso em regime domiciliar desde 20 de abril de 2016. O excesso de prazo no cumprimento de prisão provisória se dá quando há um desarrazoado motivo para manter o réu em situação prisional imprópria. No caso dos autos, o réu está em regime domiciliar, não havendo, assim, a princípio, motivo para levantar a medida em apreço mormente porque seu interrogatório está em data próxima, 02 de fevereiro. Portanto, aguardemos o ato, prossigamos no andamento do feito.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7015**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004142-15.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS010089 - ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X CEMEL COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009511 - JOSE CARLOS ARAUJO LEMOS) X DELSON DARQUE DE FREITAS X ELITON DE SOUZA(PR049392 - JULIANA GASPAROTTO DE SOUZA DA COSTA)

Ação Civil Pública. Partes: Ministério Público Federal X Donato Lopes da Silva e Outros. DESPACHO // OFÍCIO N. 004/2017-SM-02. Oficie-se ao Juízo Deprecado da Comarca de Iporã-PR, solicitando a devolução, com urgência, da carta precatória (nº 1626-86.2016.8.16.0094-daquela Juízo), expedida por este Juízo nos autos acima mencionados para tomada de depoimento pessoal de ELITON DE SOUZA, cuja audiência se realizou no Juízo Deprecado, em 29/09/2016, às 14:30 horas. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002419-48.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002) ILIE MARTINS VIDAL X IRACI MONTANHA DA SILVA X ALINE BARBOSA ESPINDOLA X CEZAR MONTANHA DA SILVA X CONQUISTA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA - ME X SANDRA LOPES DA SILVA VIDAL(MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ) X UNIAO FEDERAL X DONATO LOPES DA SILVA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.



## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0001130-80.2016.403.6002** - DERLI VIEIRA DA ROCHA X VANILDA ALVES VALINTIN(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Vistos etc.O Juízo, em 06.04.2016, deferiu medida liminar pleiteada pelo autor para determinar que a Comunidade Indígena Yvú Verá desocupe o imóvel denominado Granja Herotilde (Sítio Bom Futuro), objeto da matrícula 66.577 do CRI de Dourados/MS, no prazo de 20 dias (fls. 166/170). Ante o descumprimento, em 16.12.2016 reiterou a determinação, consignando que o dirigente da Funai com competência em Dourados/MS deve tomar as providências necessárias ao cumprimento da ordem, no prazo de 20 dias, e, não ocorrendo a reintegração, esta deve ser providenciada pela Polícia Federal, no prazo de 30 dias (fls. 348/350).A Polícia Federal, em três manifestações (fls. 357/359, 360/361 e 365), expõe algumas dificuldades para o cumprimento da ordem. Alega que diante da complexidade da operação, vez que se trata de área extremamente conflituosa, o prazo concedido é insuficiente. Observo que, conforme exposto pela autoridade policial, a operação de reintegração de posse na região de Dourados/MS é delicada, havendo necessidade de cuidadoso planejamento para reduzir ao mínimo possível o risco à vida e à integridade física dos envolvidos.Assim, concedo o prazo adicional de 40 dias para o cumprimento da ordem de reintegração de posse, devendo-se observar o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva.O Delegado da Polícia Federal adiciona que não logrou obter a demarcação precisa da área a ser reintegrada, com as respectivas coordenadas geográficas, o que é imprescindível para o cumprimento da ordem, havendo o risco de se cometer ilegalidades, com a retirada de famílias indígenas de locais que não estariam compreendidos na área objeto do mandado judicial.À vista dessa informação, deve a parte autora informar nos autos, no prazo de 10 dias, as coordenadas geográficas da área a ser reintegrada, de modo a permitir o exato cumprimento da ordem de reintegração de posse.Intimem-se e comuniquem-se, servindo cópia da presente como ofício/mandado de intimação.

**0001133-35.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) TERCILIA ROSA FIGUEIREDO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

O Juízo, em 06.04.2016, deferiu medida liminar pleiteada pela autora para determinar que a Comunidade Indígena Yvú Verá desocupe o imóvel denominado Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 112.315 do CRI de Dourados/MS, no prazo de 20 dias (fls. 128/132). Ante o descumprimento, em 16.12.2016 reiterou a determinação, consignando que o dirigente da Funai com competência em Dourados/MS deve tomar as providências necessárias ao cumprimento da ordem, no prazo de 20 dias, e, não ocorrendo a reintegração, esta deve ser providenciada pela Polícia Federal, no prazo de 30 dias (fls. 329/330).A Polícia Federal, em três manifestações (fls. 340/342, 343/344 e 348), expõe algumas dificuldades para o cumprimento da ordem. Alega que diante da complexidade da operação, vez que se trata de área extremamente conflituosa, o prazo concedido é insuficiente. Observo que, conforme exposto pela autoridade policial, a operação de reintegração de posse na região de Dourados/MS é delicada, havendo necessidade de cuidadoso planejamento para reduzir ao mínimo possível o risco à vida e à integridade física dos envolvidos.Assim, concedo o prazo adicional de 40 dias para o cumprimento da ordem de reintegração de posse, devendo-se observar o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva.O Delegado da Polícia Federal adiciona que não logrou obter a demarcação precisa da área a ser reintegrada, com as respectivas coordenadas geográficas, o que é imprescindível para o cumprimento da ordem, havendo o risco de se cometer ilegalidades, com a retirada de famílias indígenas de locais que não estariam compreendidos na área objeto do mandado judicial.À vista dessa informação, deve a parte autora informar nos autos, no prazo de 10 dias, as coordenadas geográficas da área a ser reintegrada, de modo a permitir o exato cumprimento da ordem de reintegração de posse.Intimem-se e comuniquem-se, servindo cópia da presente como ofício/mandado de intimação.

**0001134-20.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) BEATRIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

O Juízo, em 06.04.2016, deferiu medida liminar pleiteada pela autora para determinar que a Comunidade Indígena Yvú Verá desocupe o imóvel denominado Fazenda Bom Futuro, objeto da matrícula 112.315 do CRI de Dourados/MS, no prazo de 20 dias (fls. 128/132). Ante o descumprimento, em 16.12.2016 reiterou a determinação, consignando que o dirigente da Funai com competência em Dourados/MS deve tomar as providências necessárias ao cumprimento da ordem, no prazo de 20 dias, e, não ocorrendo a reintegração, esta deve ser providenciada pela Polícia Federal, no prazo de 30 dias (fls. 329/330). A Polícia Federal, em três manifestações (fls. 340/342, 343/344 e 348), expõe algumas dificuldades para o cumprimento da ordem. Alega que diante da complexidade da operação, vez que se trata de área extremamente conflituosa, o prazo concedido é insuficiente. Observo que, conforme exposto pela autoridade policial, a operação de reintegração de posse na região de Dourados/MS é delicada, havendo necessidade de cuidadoso planejamento para reduzir ao mínimo possível o risco à vida e à integridade física dos envolvidos. Assim, concedo o prazo adicional de 40 dias para o cumprimento da ordem de reintegração de posse, devendo-se observar o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva. O Delegado da Polícia Federal adiciona que não logrou obter a demarcação precisa da área a ser reintegrada, com as respectivas coordenadas geográficas, o que é imprescindível para o cumprimento da ordem, havendo o risco de se cometer ilegalidades, com a retirada de famílias indígenas de locais que não estariam compreendidos na área objeto do mandado judicial. À vista dessa informação, deve a parte autora informar nos autos, no prazo de 10 dias, as coordenadas geográficas da área a ser reintegrada, de modo a permitir o exato cumprimento da ordem de reintegração de posse. Intimem-se e comuniquem-se, servindo cópia da presente como ofício/mandado de intimação.

**0001135-05.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI X ADEMIR RICCI(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X CACIQUE CATALINO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

O Juízo, em 06.04.2016, deferiu medida liminar pleiteada pela autora para determinar que a Comunidade Indígena Yvú Verá desocupe o imóvel denominado Sítio Bom Futuro, objeto da matrícula 66.484 do CRI de Dourados/MS, no prazo de 20 dias (fls. 115/119). Ante o descumprimento, em 16.12.2016 reiterou a determinação, consignando que o dirigente da Funai com competência em Dourados/MS deve tomar as providências necessárias ao cumprimento da ordem, no prazo de 20 dias, e, não ocorrendo a reintegração, esta deve ser providenciada pela Polícia Federal, no prazo de 30 dias (fls. 292/293). A Polícia Federal, em três manifestações (fls. 309/311, 312/313 e 317), expõe algumas dificuldades para o cumprimento da ordem. Alega que diante da complexidade da operação, vez que se trata de área extremamente conflituosa, o prazo concedido é insuficiente. Observo que, conforme exposto pela autoridade policial, a operação de reintegração de posse na região de Dourados/MS é delicada, havendo necessidade de cuidadoso planejamento para reduzir ao mínimo possível o risco à vida e à integridade física dos envolvidos. Assim, concedo o prazo adicional de 40 dias para o cumprimento da ordem de reintegração de posse, devendo-se observar o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva. O Delegado da Polícia Federal adiciona que não logrou obter a demarcação precisa da área a ser reintegrada, com as respectivas coordenadas geográficas, o que é imprescindível para o cumprimento da ordem, havendo o risco de se cometer ilegalidades, com a retirada de famílias indígenas de locais que não estariam compreendidos na área objeto do mandado judicial. À vista dessa informação, deve a parte autora informar nos autos, no prazo de 10 dias, as coordenadas geográficas da área a ser reintegrada, de modo a permitir o exato cumprimento da ordem de reintegração de posse. Intimem-se e comuniquem-se, servindo cópia da presente como ofício/mandado de intimação.

**0001136-87.2016.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

O Juízo, em 06.04.2016, deferiu medida liminar pleiteada pela autora para determinar que a Comunidade Indígena Yvú Verá desocupe o imóvel denominado São Luiz, objeto das matrículas 98.808 e 98.810 do CRI de Dourados/MS, no prazo de 20 dias (fls. 108/112). Ante o descumprimento, em 16.12.2016 reiterou a determinação, consignando que o dirigente da Funai com competência em Dourados/MS deve tomar as providências necessárias ao cumprimento da ordem, no prazo de 20 dias, e, não ocorrendo a reintegração, esta deve ser providenciada pela Polícia Federal, no prazo de 30 dias (fls. 313/314). A Polícia Federal, em três manifestações (fls. 320/322, 323/324 e 328), expõe algumas dificuldades para o cumprimento da ordem. Alega que diante da complexidade da operação, vez que se trata de área extremamente conflituosa, o prazo concedido é insuficiente. Observo que, conforme exposto pela autoridade policial, a operação de reintegração de posse na região de Dourados/MS é delicada, havendo necessidade de cuidadoso planejamento para reduzir ao mínimo possível o risco à vida e à integridade física dos envolvidos. Assim, concedo o prazo adicional de 40 dias para o cumprimento da ordem de reintegração de posse, devendo-se observar o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva. O Delegado da Polícia Federal adiciona que não logrou obter a demarcação precisa da área a ser reintegrada, com as respectivas coordenadas geográficas, o que é imprescindível para o cumprimento da ordem, havendo o risco de se cometer ilegalidades, com a retirada de famílias indígenas de locais que não estariam compreendidos na área objeto do mandado judicial. À vista dessa informação, deve a parte autora informar nos autos, no prazo de 10 dias, as coordenadas geográficas da área a ser reintegrada, de modo a permitir o exato cumprimento da ordem de reintegração de posse. Intimem-se e comuniquem-se, servindo cópia da presente como ofício/mandado de intimação.

**0002974-65.2016.403.6002** - CARLOS BATISTA FERREIRA X MARIA SAVEDRA FERREIRA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Juízo, em 16.12.2016, deferiu medida liminar pleiteada pelo autor para determinar que a Comunidade Indígena TeYikûê desocupe o imóvel denominado Sítio Santa Rosa, objeto da matrícula 13.314 do CRI de Caarapó/MS. Ficou consignado que o dirigente da Funai com competência em Dourados/MS deve tomar as providências necessárias ao cumprimento da ordem, no prazo de 20 dias, e, não ocorrendo a reintegração, esta deve ser providenciada pela Polícia Federal, no prazo de 30 dias (fls. 100/102). A Polícia Federal, em três manifestações (fls. 114/116, 117/118 e 123/124), expõe algumas dificuldades para o cumprimento da ordem. Alega que diante da complexidade da operação, vez que se trata de área extremamente conflituosa, o prazo concedido é insuficiente. Salaria que o grupamento indígena que será atingido pela execução da reintegração possui o apoio de toda a comunidade indígena da região, algo em torno de 4 mil indígenas, de modo que a exiguidade do prazo para a reintegração e o conhecido histórico de violência contra policiais naquela área findam por tornar a ação em discussão de altíssimo risco, aflorando, assim, probabilidade concreta de mortes durante a execução do provimento judicial, sobretudo porque ainda pairam informações de que haverá resistência à ação policial (fl. 123). Observo que, conforme exposto pela autoridade policial, a operação de reintegração de posse na região de Caarapó/MS é extremamente delicada, havendo necessidade de cuidadoso planejamento para reduzir ao mínimo possível o risco à vida e à integridade física dos envolvidos. Assim, concedo o prazo adicional de 60 dias para o cumprimento da ordem de reintegração de posse, devendo-se observar o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva. O Delegado da Polícia Federal adiciona que não logrou obter a demarcação precisa da área a ser reintegrada, com as respectivas coordenadas geográficas, o que é imprescindível para o cumprimento da ordem, havendo o risco de se cometer ilegalidades, com a retirada de famílias indígenas de locais que não estariam compreendidos na área objeto do mandado judicial. À vista dessa informação, deve a parte autora informar nos autos, no prazo de 10 dias, as coordenadas geográficas da área a ser reintegrada, de modo a permitir o exato cumprimento da ordem de reintegração de posse. Intimem-se e comuniquem-se, servindo cópia da presente como ofício/mandado de intimação.

**0003036-08.2016.403.6002 - RENE ESCOBAR FERREIRA(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

Vistos etc. O Juízo, em 16.12.2016, deferiu medida liminar pleiteada pelo autor para determinar que a Comunidade Indígena TeYikûê desocupe o imóvel denominado Sítio Bom Jesus, objeto da matrícula 11.312 do CRI de Caarapó/MS. Ficou consignado que o dirigente da Funai com competência em Dourados/MS deve tomar as providências necessárias ao cumprimento da ordem, no prazo de 20 dias, e, não ocorrendo a reintegração, esta deve ser providenciada pela Polícia Federal, no prazo de 30 dias (fls. 120/122). A Polícia Federal, em três manifestações (fls. 134/136, 137/138 e 143/144), expõe algumas dificuldades para o cumprimento da ordem. Alega que diante da complexidade da operação, vez que se trata de área extremamente conflituosa, o prazo concedido é insuficiente. Salaria que o grupamento indígena que será atingido pela execução da reintegração possui o apoio de toda a comunidade indígena da região, algo em torno de 4 mil indígenas, de modo que a exiguidade do prazo para a reintegração e o conhecido histórico de violência contra policiais naquela área findam por tornar a ação em discussão de altíssimo risco, aflorando, assim, probabilidade concreta de mortes durante a execução do provimento judicial, sobretudo porque ainda pairam informações de que haverá resistência à ação policial (fl. 143). Observo que, conforme exposto pela autoridade policial, a operação de reintegração de posse na região de Caarapó/MS é extremamente delicada, havendo necessidade de cuidadoso planejamento para reduzir ao mínimo possível o risco à vida e à integridade física dos envolvidos. Assim, concedo o prazo adicional de 60 dias para o cumprimento da ordem de reintegração de posse, devendo-se observar o Manual de Diretrizes Nacionais para Execução de Mandados Judiciais de Manutenção e Reintegração de Posse Coletiva. O Delegado da Polícia Federal adiciona que não logrou obter a demarcação precisa da área a ser reintegrada, com as respectivas coordenadas geográficas, o que é imprescindível para o cumprimento da ordem, havendo o risco de se cometer ilegalidades, com a retirada de famílias indígenas de locais que não estariam compreendidos na área objeto do mandado judicial. À vista dessa informação, deve a parte autora informar nos autos, no prazo de 10 dias, as coordenadas geográficas da área a ser reintegrada, de modo a permitir o exato cumprimento da ordem de reintegração de posse. Intimem-se e comuniquem-se, servindo cópia da presente como ofício/mandado de intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8671**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001505-72.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EDMILSON COSTA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FLAVIA RAFAELLA COGO RAMOS

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

### **Expediente N° 8672**

#### **ACAO PENAL**

**0002715-95.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ JULIO ALVES DE OLIVEIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII E MS018493 - RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT)

1) Considerando a certidão de fl. 157, informando grande dificuldade para encontrar o representante legal do hotel Versatile Park Hotel, arrolado como testemunha de defesa, e a devolução do mandado sem cumprimento após cinco tentativas, intime-se o réu para, no prazo de 48 horas, cumprir uma das diligências abaixo elencadas, sob pena de preclusão para a oitiva da testemunha:1.1) informar com precisão endereço e horário que viabilizem a intimação desta testemunha; ou1.2) esclarecer se a testemunha comparecerá independentemente de intimação; ou ainda1.3) informar novo endereço da testemunha para ser ouvida por videoconferência ou carta precatória.2) Publique-se imediatamente. Cumpra-se.

### **Expediente N° 8675**

#### **ACAO PENAL**

**0004059-24.2009.403.6005 (2009.60.05.004059-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X WILLIANS SANCHES(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X HUGO CESAR IBANEZ FIGUEIREDO X TEOFILSO SOUZA DUTIL X PABLO FIGUEREDO RUIZ X SILVIO FIGUEREDO RUIZ X VIDAL RUIZ SANTACRUZ X FABIO MARTINEZ LOPES X PEDRO ALBINO FIGUEIREDO CABALLERO X GRACIANA CARDOSO RUIZ

Em 13 de janeiro de 2017, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ RENATO RODRIGUES, Liana Zancanaro BusatoTécnica JudiciáriaRF 7441Processo nº 0004059-24.2009.403.6005MPF X WILLIANS SANCHES e outros Chamo o feito à ordem1. Considerando a pluralidade de réus, retifico o item 2 do despacho de fls. 2120/2121, para determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, em relação aos réus Pablo Figueredo Ruiz, Pedro Albino Figueredo Caballero e Vidal Ruiz Santacruz e, quanto ao desmembramento do feito, tendo em vista que os presentes autos contêm uma grande quantidade de volumes, determino que seja realizado em momento oportuno, após as diligências restantes em relação aos demais acusados ainda não localizados (itens 4 e 5 do retro despacho).2. No que diz respeito aos réus Willians Sanches e Teófilo Souza Dutil, apesar de devidamente citados e intimados para a apresentação de resposta à acusação (fls. 2099 e 2105), infere-se que não se manifestaram até o presente momento, em que pese àquele possuir advogado constituído e este ter afirmado possuir advogado.Dessa forma, como bem salientou o despacho de fls. 2081/2082 quanto ao silêncio dos acusados após decorrido o prazo para apresentação da referida peça processual, nomeio a defensora dativa Dra. Thiele Gonçalves Cruz Magalhães de Oliveira, OAB/MS nº 18.987 para atuar na defesa de Willians Sanches e a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS nº 11.332, para a defesa de Teófilo Souza Dutil, devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP.Outrossim, intem-se os réus acima supramencionados para ciência das nomeações.3. No mais, mantenho o despacho de fls. 2120/2121, devendo a secretaria promover a expedição do mandado de intimação em face de Hugo César Ibanez Figueredo (item 4), bem como remeter os autos ao MPF, para os fins do item 5.4. Por fim, à distribuição, para regularização do pólo passivo quanto aos réus Pedro Gimenes Araújo e João Carlos Lopes Almeida.5. Cumpra-se. Ponta Porã, 13 de janeiro de 2017.JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002119-45.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHELE DOS SANTOS(PR063263 - JEAN OLIVER JOSE GARCIA )

Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal através da qual requer seja decretada a prisão preventiva da acusada MICHELE DOS SANTOS, diante do descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta, para garantia da aplicação da lei penal (f. 247/248), artigo 139, IV, do Código de Processo Civil. A acusada foi presa em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006 (f. 02/03 e 60/61). Decisão de f. 40/44 converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Em decisão de f. 152/155 revogou a prisão preventiva da ré e impôs as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento bimestral ao Juízo da Comarca da residência do requerente, para informar e justificar suas atividades; e b) proibição de se ausentar da Comarca de residência, por mais de 05 (cinco) dias, sem prévia autorização judicial. Foi assinado o respectivo termo de compromisso, conforme f. 169v. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Foi expedida carta precatória à f. 171 para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando a intimação da ré para dar início ao cumprimento das medidas cautelares impostas. Entretanto, a ré não foi localizada (f. 209/210 e 242/243). Vieram os autos conclusos. Decido. Consoante certidões de f. 209/210 e 242/243, a acusada não pode ser localizada nos endereços conhecidos, desse modo nem mesmo deu início ao cumprimento das medidas cautelares impostas na decisão de fls. 152/155. Deveras, consoante certidão de f. 209/210, o endereço indicado pela própria ré quando de sua prisão em flagrante não foi localizado (f. 07 e 15), bem como os telefones fornecidos foram atendidos por terceira pessoa - supostamente prima da acusada - a qual não indicou seu paradeiro. Já matrícula 1572614, lotado e através de relatoria de pesquisa de f. 224/225 foi constatado novo endereço no mesmo logradouro anteriormente diligenciado. Novamente, o imóvel em que a acusada residiria não foi localizado, sendo que os números de telefone fornecidos foram atendidos por uma suposta amiga da acusada, que mais uma vez não indicou seu paradeiro. Inicialmente, cabe ressaltar que a prisão cautelar, em casos de aplicação de medidas cautelares menos gravosas, constitui-se em instituto garantidor de sua eficácia. Com efeito, na decisão de fls. 152/155, consignou-se que o descumprimento das condições fixadas poderia ensejar novo decreto de prisão preventiva. O artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal assim dispõe: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: [...] 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). [...] Sobre o tema, veja-se a jurisprudência: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACUSADO EM LOCAL INCERTO. CITAÇÃO POR EDITAL. QUEBRA DE FIANÇA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. 1. É legítima a prisão cautelar decretada por conveniência da instrução criminal e com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, pois cientificado das condições que lhe foram impostas, bem como das consequências em caso de descumprimento, o paciente mudou de endereço sem informar o Juízo, estando em lugar incerto e não sabido, impossibilitando a citação pessoal, e, por conseguinte, inviabilizou o regular processamento do feito na origem. 2. Habeas corpus denegado. ..EMEN:(HC 201501369559, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/05/2016 ..DTPB:.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a recorrente foi presa em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, caput, e 176, ambos do Código Penal. Em seguida, o Juízo singular concedeu liberdade provisória à acusada, mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. No entanto, embora intimada em duas ocasiões, a recorrente não obedeceu ao chamado, nem mesmo dando início ao cumprimento das medidas cautelares, razão por que lhe foi decretada a prisão preventiva. 2. Nos termos do art. 312, parágrafo único, e do art. 282, 4º, ambos do Código de Processo Penal, o descumprimento de medida cautelar imposta quando da concessão da liberdade provisória é motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva (Precedentes). 3. Ademais, depreende-se que o histórico criminal da recorrente conta com diversos delitos patrimoniais, demonstrando a sua incapacidade de se conter no meio social e ainda carregando consigo a certeza da impunidade. Tais circunstâncias, a toda evidência, justificam a manutenção da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração criminosa (Precedentes). 4. Condições subjetivas favoráveis à recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes). 5. Recurso desprovido. ..EMEN: (RHC 201600661549, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:.) Com efeito, as medidas cautelares impostas mostram-se insuficientes para resguardar a aplicação da lei penal, sendo imperiosa a decretação da prisão preventiva da acusada MICHELE DOS SANTOS. Com efeito, a acusada, após ser beneficiada com liberdade provisória quanto aos fatos relativos ao presente processo em 04/12/2014, mudou seu endereço para local incerto e não sabido, e assim, nem mesmo deu início ao cumprimento das medidas cautelares impostas, em momento algum compareceu em Juízo para justificar suas atividades ou ainda informou alteração de endereço. Com seu atuar, a acusada demonstrou manifesto descaso com a Justiça e com as normas de convívio em sociedade. Outrossim, tal circunstância - ausentar-se de seu endereço sem informar ao Juízo - demonstra que, possivelmente, a acusada procura-se evadir de eventual sanção criminal, colocando em risco a aplicação da lei penal. No âmbito do colendo STF, assim já decidiu o Excelentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE SE FURTA À APLICAÇÃO

DA LEI PENAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA CARACTERIZADA PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - O não comparecimento a sessões de julgamento e a mudança de endereço sem comunicação ao juízo são elementos aptos a configurar a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal por meio da prisão preventiva. II - A reiteração criminosa, ademais, por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar. III - Ordem denegada. (HC 92697, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Registre-se que não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos, noticiados nos presentes autos, que demonstram que a acusada encontra-se em local incerto e não sabido. Por tais razões, entendo que a custódia cautelar da acusada se faz necessária pelo descumprimento da medida cautelar de comparecimento bimestral em juízo, bem como por não ter informado ao Juízo sua mudança de endereço, para assegurar a aplicação da lei penal. Ante o exposto, acolho a manifestação Ministerial para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de MICHELE DOS SANTOS, com fulcro nos artigos 282, 4º, e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão em desfavor da acusada MICHELE DOS SANTOS e registre-se no Sistema Nacional de Mandados de Prisão (art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal e art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução n. 137/2011 do Conselho Nacional de Justiça). Passo a deliberar quanto ao prosseguimento do feito. Tendo em vista a informação supra, designo para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas no horário de Brasília/DF), a audiência para inquirição da testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR. Expeça-se ofício ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR para preparação da sala passiva. Requisite-se a testemunha ao superior hierárquico. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 1258/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR. Finalidade: Solicitar a preparação da sala passiva para oitiva da testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 1572614, lotado e em exercício na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS pelo sistema de videoconferência. 2. Ofício 1259/2016-SC à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS. Finalidade: Requirir o comparecimento da testemunha RODRIGO DE ALMEIDA LARA, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 1572614, lotado e em exercício na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência.

#### ACAO PENAL

**0000221-02.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELCIO ANTONIO DA SILVA(MS010613 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA E MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Na resposta à acusação de fls. 203/205, não restou demonstrada a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Afasto a alegação de prescrição do artigo 14 da Lei 10.826/2003, pois, conforme remansosa jurisprudência, o recebimento da denúncia por Juiz absolutamente incompetente não interrompe a prescrição. Nesse sentido, STJ, Quinta Turma, HC 201201832473, Rel. Marco Aurélio Bellizze, j. em 03/09/2013, p. em 09/09/2013. As demais matérias alegadas pela defesa adentram no mérito da demanda e serão analisadas após a instrução probatória. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília), a audiência para oitiva das testemunhas ROGÉRIO FANTI, presencialmente neste Juízo Federal, e JOSÉ CARLOS DE SOUZA, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, e o interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaíra/PR, e o interrogatório do réu, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação/requisição ao superior hierárquico da testemunha José Carlos de Souza, e ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS a intimação do réu. Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS para requisição da testemunha Rogério Fanti. Anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 981/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha de acusação JOSÉ CARLOS DE SOUZA, policial rodoviário federal, portador da cédula de identidade RG nº 273740, atualmente lotado na Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Ofício 1183/2016-SC à Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS. Finalidade: REQUISICÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha de acusação ROGÉRIO FANTI, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1539859, lotado na Polícia Rodoviária Federal de Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, ocasião em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente. 3. Carta Precatória 982/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ELCIO ANTONIO DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 28/03/1962, na cidade de Campinas do Sul/RS, filho de José Luiz da Silva e de Olívia Tefânin da Silva, portador da Cédula de Identidade nº 340047987 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 312.319.181-87, residente no Assentamento Tagros, 240, Zona Rural, em Japorã/MS, para que compareça neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

**0000575-56.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista a juntada aos autos dos documentos de fls. 145/146, designo para o dia 08 de MARÇO de 2017, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para o interrogatório do réu, a ser realizado perante este Juízo Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 885/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu DHEIKISON DOUGLAS CARDOSO DE OLIVEIRA, nascido aos 13/03/1994, em Nova Andradina/MS, inscrito no CPF 040.845.141-60, portador do RG 410833319 SSP/SP, filho de Donizeti Cordeiro de Oliveira e Mara Andrea Cardoso, com endereço na Rua das Tulipas, nº 116, Jardim das Camélias, ou Assentamento Floresta Branca, lote nº 106, Zona Rural, em Eldorado/MS, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000596-32.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SEBASTIAO BERNARDO DA SILVA FILHO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Designo para o dia 15 de MARÇO de 2017, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:00 horas no horário de Brasília), a audiência para interrogatório do réu, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Depreque-se ao Juízo Federal sobredito a intimação do acusado. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória n. 725/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu SEBASTIÃO BERNARDO DA SILVA FILHO, brasileiro, técnico em qualidade, nascido em 12/11/1974, filho de Sebastião Bernardo da Silva e Júlia Maria da Silva, com endereço na Avenida Guarulhos, nº 2845, torre 17, apartamento 102, Ponte Grande, e endereço comercial na Rua José Campanella, nº 501 (atual nº 467), celular 011 96246-8650, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília, oportunidade em que interrogado pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado encaminhar no endereço eletrônico constanste no rodapé a certidão positiva ou negativa do acusado. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

**0000060-84.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RONIVALDO CAMARGO BARBOSA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Considerando que, nos termos da Portaria CJF3R Nº 86, de 06 de setembro de 2016, o dia 12 de abril de 2017 é feriado legal, redesigno a audiência anteriormente marcada para essa data para o dia 03 de maio de 2017, às 15:00 horas (horário de Brasília/DF, correspondente às 14:00 horas no horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será inquirida a testemunha OG MARTINEZ MARÇAL, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, e interrogado o réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Umuarama/PR. Depreque-se aos Juízos Federais sobreditos a intimação/requisição ao superior hierárquico da testemunha e a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 1100/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO Finalidade: INTIMAÇÃO/REQUISICÃO ao superior hierárquico da testemunha OG MARTINEZ MARÇAL, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1969635, lotado e em exercício na Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Rondônia, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar acerca da intimação/requisição positiva ou negativa da testemunha até a data da audiência, no endereço eletrônico informado no rodapé. IP Infóvia de Naviraí: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias 2. Carta Precatória 1101/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: INTIMAÇÃO do réu RONIVALDO CAMARGO BARBOSA, brasileiro, casado, motorista, em Japurã/PR, filho de Amadeu Barbosa e Acelina Lopes, nascido em 27/04/1974, cédula de identidade RG nº 62417692 SESP/PR, CPF sob o nº 960.469.969-53, CNH 00382815368, com endereço na Avenida Rio Grande do Norte, nº 1980, Jardim Tropical, em Umuarama/PR, telefone 44 3639-8442, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvida a testemunha OG MARTINEZ MARÇAL e realizado o seu interrogatório. Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar o IP Infóvia. IP Infóvia de Naviraí: 172.31.7.158 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias

## **Expediente Nº 2761**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001267-84.2015.403.6006** - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº. 0001267-84.2015.4.03.6006 AUTOR(A): BENEDITO PEREIRA DE SOUZA (RG 876.773 SSP/MS / CPF 776.377.121-68) FILIAÇÃO: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA e BENVINDA PEREIRA DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 18/11/1973 Diante da petição e documentos de fls. 80/84, dou prosseguimento ao feito. Destaco, todavia, que para ingressar com a demanda há necessidade de comprovar a pretensão resistida, a qual somente ocorre quando a autarquia nega ou indefere a prorrogação do benefício na seara administrativa. Ainda, o fato de não haver requerimento de prorrogação do benefício na esfera administrativa enseja a conclusão que o segurado está recuperado e apto ao trabalho, situação que não ofende o princípio da inafastabilidade de jurisdição. Entretanto, como o benefício foi recentemente prorrogado pelo INSS novamente como auxílio doença, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, surge a pretensão resistida quanto a obtenção da aposentadoria

por invalidez, mormente considerando que segurado percebe o auxílio doença de forma intermitente desde 2012 (benefícios sob nº 6022420095 e 6123279541). Dito isso, passo à análise da tutela provisória de urgência requerida pelo autor, cujos requisitos são aqueles elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil. No caso em tela, a despeito dos argumentos tecidos pela parte, em nova consulta ao CNIS (extrato anexo), apura-se que o autor encontra-se com benefício de auxílio doença previdenciário ativo (NB 6123279541, DIB 27/10/2015 e DCB prevista para 23/02/2017), de sorte que, ao menos neste momento processual, carece de interesse no tocante à medida de urgência, eis que o INSS, em sede administrativa, resolveu prorrogar o referido benefício, cuja cessação, anteriormente, ocorreria no mês de novembro do ano corrente. Assim, não vislumbro, no caso concreto, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual INDEFIRO a pretensão antecipatória. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutra oportunidade processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). SÉRGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), juntem-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que



retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**000419-63.2016.403.6006** - CREUDE DOS SANTOS SILVA (PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR(A): CREUDE DOS SANTOS SILVA (RG 447.887 SSP/MS / CPF 044.552.271-21) FILIAÇÃO: MARIO GARCIA e JESSY DOS SANTOS SILVA DATA DE NASCIMENTO: 21/10/1952 Rejeito o despacho de fl. 30 e dou seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 24), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, o referido indeferimento do pedido formulado no âmbito administrativo é datado de 06/03/2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 08/03/2016, o que, em última análise, afasta o perigo de dano e, conseqüentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). À luz do princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados

para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 608.806.461-0, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 232/2016-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 05 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

**0000420-48.2016.403.6006** - GENIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: GENIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA (CPF: 305.588.081-15 e RG: 168.564 SSP/MS) FILIAÇÃO: JULIETA ROSA DE SOUZA e JOSE RAIMUNDO DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 15/03/1963 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 34. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutra oportunidade processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de pessoa com deficiência, formulado, portanto, nos termos da Lei Complementar n. 142/2013, que em seu artigo 4º prescreve que a avaliação a deficiência será médica e funcional, assim como fazem os artigos 70-A e seguintes do Decreto 3.048/99. Nesse sentido, ainda, a Portaria Interministerial SHD/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que trouxe o instrumento (formulários) destinado a tal avaliação. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e funcional. Para tanto, nomeio o médico Dr. Sergio Luís Boretti dos Santos, clínico geral, e a assistente social Deisi Jesus da Silva, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Com base no art. 370 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 70-D, do Decreto 8.145/2013, o qual possui o seguinte teor: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (prazo mínimo de 02 anos ininterruptos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.? 2. Qual a data provável de início da deficiência do autor? 3. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 4. Com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a portaria interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2014 - DOU DE 30/01/2014, defina o grau de deficiência da parte autora em grave (pontuação menor ou igual a 5.739), moderado (pontuação de 5.740 a 6.354) ou leve (pontuação de 6.355 a 7.584)? Fundamente. 5. No decorrer de toda atividade laborativa do autor houve variação no grau de deficiência? Indique os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)? Juntado os laudos periciais, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre os laudos, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 158.680.819-0, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se..

**0000768-66.2016.403.6006 - FERNANDO DOUGLAS MEURER DE SOUZA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)**

Indefiro o requerido à fl. 57, tendo em vista a proximidade da data para a qual designada a audiência em questão (31/01), o que inviabiliza o agendamento da sessão de videoconferência. Ademais, referido meio é utilizado, preferencialmente, nos feitos criminais, sendo certo que tais audiências abarrotam as pautas entre as subseções judiciais. Por essa razão, a designação pelo método de videoconferência demandaria morosidade processual, uma vez que necessário prévio ajuste de datas entre as Subseções de Naviraí e Campo Grande. Ressalto, porém, que este Juízo, no afã de incentivar a conciliação e diminuir custos com deslocamentos, concentra as audiências de conciliação em data única, de acordo com o ente público demandado, buscando o efetivo comparecimento dos representantes judiciais às audiências de conciliação designadas. Intime-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 16, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 32), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora em sede de cognição sumária. Ademais, inexistindo nos autos, neste momento processual, elementos que evidenciem a condição de deficiente da parte, no sentido técnico e legal do termo, bem como sua situação de vulnerabilidade social (pobreza) que justifique a concessão do benefício assistencial, imprescindível que se aguarde a dilação probatória, notadamente a produção das provas periciais, e se oportunize a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante da remota possibilidade de conciliação, bem como tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico SÉRGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, e a assistente social ALESSANDRA GOMES BERTACHINI, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o relatório socioeconômico. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. A parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 13/14. Assim, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001585-33.2016.403.6006 - LUCILENE CAIRES LORENCO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 27), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora em sede de cognição sumária. Ademais, inexistindo nos autos, neste momento processual, elementos que evidenciem a condição de deficiente da parte, no sentido técnico e legal do termo, bem como sua situação de vulnerabilidade social (pobreza) que justifique a concessão do benefício assistencial, imprescindível que se guarde a dilação probatória, notadamente a produção das provas periciais, e se oportunize a manifestação do réu. Em última análise, destaco que o requerimento administrativo é datado de 20/04/2016, ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada em 26/10/2016, o que afasta o perigo de dano, e rechaça a urgência alegada, na medida em que denota que a autora possui meios de prover sua subsistência independentemente da percepção do benefício assistencial. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante da remota possibilidade de conciliação, bem como tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico SÉRGIO LUÍS BORETTI DOS SANTOS, médico do trabalho, e a assistente social ANDRELICE TICIENE ARRIOLA PAREDES, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o relatório socioeconômico. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora a formular quesitos em 15 (quinze) dias. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001624-30.2016.403.6006 - MARCELA PAULA MAGALHAES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que

os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 55), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 11), juntem-se aos autos aqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria

Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 09 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

**0001692-77.2016.403.6006** - ANTONIO DO NASCIMENTO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos: 0001692-77.2016.403.6006 Partes: Antonio do Nascimento X INSS Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 13, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl.34), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). À luz do princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se

manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 232/2016-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0001718-75.2016.403.6006 - CREONILTON AMARAL COELHO(MS020591 - BELIANNE BRITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 07, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl.34), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). À luz do princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se



reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 232/2016-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.Navira/MS, 12 de dezembro de 2016.

**0001839-06.2016.403.6006 - ADELINDA SILVA RICARDO(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Autos: 0001839-06.2016.403.6006Partes: Adelinda Silva Ricardo X INSS Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 07, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe:A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl.20), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, bem como o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).À luz do princípio da iniciativa concorrente que vigora

em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Sérgio Luís Boretti dos Santos, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a); 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado aos autos o laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Após, cite-se e intime-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Se arguidas matérias previstas nos artigos 350 e 351 da lei processual, à parte autora para manifestação, por 15 (quinze) dias. Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controvertido, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 232/2016-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 16 de dezembro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena